



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 205/2009 – São Paulo, segunda-feira, 09 de novembro de
2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 2132/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.046186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO
MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Domingos Cezar Vieira Filho para receber os 70% (setenta por cento) da função comissionada relativa ao seu direito de opção nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/96 (fl. 14). Alega o impetrante, em síntese, ser competente o TRF da 3ª Região para este mandado de segurança impetrado contra o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Esclarece que, em 06.07.98, aposentou-se no cargo efetivo de Analista Judiciário (Cód n. 360406), com valores integrais. No entanto, durante o seu tempo de serviço no TRT da 24ª Região, exerceu vários cargos comissionados, dentre os quais, o de maior remuneração ao tempo de sua aposentadoria, era o denominado Diretor de Seção FC-9, o que ensejou que o impetrante, juntamente com outros servidores, requeressem administrativamente os 70% dessa função comissionada. Durante a tramitação desse processo administrativo, foi deferido seu pleito, acrescentando-se aos proventos de sua aposentadoria a mencionada vantagem, nos termos do voto do Juiz Relator André Luís de Moraes Oliveira. Não obstante, após algum tempo, ainda no transcorrer daquele processo, pois se encontrava em grau de recurso interposto pelos demais servidores aos quais não fora deferido o pedido, o Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da presidência, em 04.12.00, suspendeu o pagamento dos 70% da função comissionada, sob o argumento de que os inativos não poderiam cumular, em seus proventos de aposentadoria, os valores percebidos a título de VPNI (Lei n. 9.257/97, art. 15, § 2º) com a vantagem do art. 180 da vetusta Lei n. 1.711/52 e a do revogado art. 193 da Lei n. 8.112/90 (ex-quinquagésimos), em virtude da vedação contida no art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.624/98.

Esse entendimento, prossegue o impetrante, baseia-se na Decisão Administrativa n. 585/00 (Proc. n. 001.379/98.4), do Tribunal de Contas de União, que se tornou uma espécie de "súmula vinculante".

Não obstante, o impetrante requereu, em 15.08.02, que fosse revisto o ato coator, não tendo contudo logrado sucesso, uma vez que o Exmo. Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região sobrestou o andamento desse procedimento com intuito de aguardar a decisão do TST em relação ao recurso interposto pelos demais servidores naquele processo administrativo.

Sucedo porém que a situação do impetrante é diversa da dos demais servidores, porque em 19.01.95 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria integral, acrescidos dos 70% da função comissionada (conforme voto do Juiz Relator André Luís de Moraes de Oliveira).

Agrega ser possível a acumulação da remuneração integral do cargo efetivo com o valor integral da função comissionada e das parcelas incorporadas à remuneração (VPNI), dado que o § 2º do art. 14 da Lei n. 9.421/96 ("Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela

remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor base da FC, fixado no Anexo VI") não foi tacitamente revogado pela Lei n. 9.527/97 (altera dispositivos da Lei n. 8.112/90), de modo que o servidor, para receber as parcelas de função incorporadas (VPNI), deveria optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 70% da função comissionada que exerce.

Desse modo, o impetrante tem direito líquido e certo de ver restabelecido o pagamento de 70% da função comissionada que até então estava a perceber, pois os servidores deveriam optar pelo recebimento dos 70% da função comissionada cumulada com a remuneração de seu cargo efetivo, em vez de cumular a remuneração integral do cargo efetivo com o valor integral da função comissionada mais as parcelas relativas à VPNI.

Configura-se o desrespeito ao comando constitucional de paridade de remuneração entre ativos e inativos (CR, art. 40, § 4º). Além disso, a Lei n. 9.624/98 (altera dispositivos da Lei n. 8.911, de 02.04.94 e dá outras providências) jamais poderia mudar, para pior, o sistema remuneratório da aposentadoria dos servidores que já haviam adquirido o direito de optar por 70% da função comissionada, como é o caso do impetrante, pois, em 19.01.95, tinha ele incorporado ao seu patrimônio a referida vantagem pecuniária.

Fica claro, portanto, que a situação do impetrante não se amolda à Decisão Administrativa n. 585/00 do TCU, pois o assunto nela tratado não revogou o disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 9.421/96.

Com efeito, o direito de opção dos servidores perceberem 70% da função comissionada é assegurado àquele que já tinha incorporado tal vantagem até 19.01.95, data da eficácia da Medida Provisória n. 831/95, convertida na Lei n. 9.527/97, que revogou o art. 193 da Lei n. 8.112/90. Portanto, o direito líquido e certo do impetrante decorre de estar abrangido pelo art. 7º da Lei n. 9.624/98 ("É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes"), não se lhe aplicando o disposto no parágrafo único desse dispositivo ("A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990"), no qual se fundamentou a decisão ilegal que suspendeu o direito de perceber 70% da função comissionada.

Há duas maneiras de o servidor somar aos proventos de aposentadoria a função comissionada: *a*) quando cumpre os requisitos do art. 193, § 2º, da Lei n. 8.112/90 ("A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção"), ou *b*) quando incorpora parcela de quintos (Lei n. 8.112/90, art. 62), garantindo-se o direito de opção.

A opção mencionada no art. 193, § 2º, *in fine*, da Lei n. 8.112/90, é a que diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante. Ela era antes regulada pela Lei n. 8.911/94 e o é atualmente pela Lei n. 9.421/96, restando claro que a única possibilidade para a parcela da opção integrar os proventos de aposentadoria é a prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/90 para os servidores que já incorporaram essa vantagem (opção) até 19.01.95, como sucede com o impetrante (fls. 3/15). Tendo em vista que o impetrante se insurgiu contra o sobrestamento da decisão que lhe havia concedido a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) da função comissionada até que o TST se pronunciasse no recurso interposto pelos demais servidores que integraram o pleito administrativo, determinou-se ao impetrante que esclarecesse o atual interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 141).

Intimado (cfr. fl. 142), o impetrante permaneceu inerte (cfr. fl. 143).

Decido.

Em consulta ao *site* do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o Processo: RMA - 784214/2001.4 encontra-se baixado, tendo sido negado provimento ao recurso, conforme *print* anexo, configurando-se a perda de interesse de agir do impetrante, revelado pelo desatendimento ao despacho de fl. 141 (cfr. fl. 143).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 RECLAMAÇÃO Nº 2004.03.00.047654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECLAMANTE : JOAO RIBAS espolio e outros
ADVOGADO : ADEMIR FREIRE DE MOURA e outro
REPRESENTANTE : EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS
RECLAMANTE : JOSE FERREIRA RIBAS NETO
: MAISE DO AMARAL RIBAS
ADVOGADO : ADEMIR FREIRE DE MOURA e outro
RECLAMADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 1999.61.00.032579-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o ato questionado foi praticado pelo Presidente da República, a Reclamação não é a via adequada para a eventual insurgência da parte, motivo pelo qual **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.048420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES

ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

: ANTONIO BELIZARIO e outros

: CARLOS MARCELO ROCHA

: CARLOS PEREZ ORTEGA

: DARCI ANTENOR BATAIN

: DARCY PEREIRA DE OLIVEIRA

: DELCIO CORBOLAN

: DIRCEU DA SILVA

: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

: DOMINGOS DELIBERALLI

: DULCE DO NASCIMENTO ALMEIDA

No. ORIG. : 97.09.01669-5 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 463/465, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em tempo, considerando que a autoridade impetrada já foi oficiada, tendo inclusive prestado informações, desapensem-se dos autos as cópias remanescentes da contra-fé, intimando o impetrante para retirá-las em Subsecretaria no prazo de dez dias, sob pena de destruição das mesmas.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 2127/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.000745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

EMBARGANTE : ANHEMBI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.00.17169-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela autora, empresa prestadora de serviços, em face do v. acórdão da Terceira Turma deste E. Tribunal (fl. 97), proferido em ação de rito ordinário e cautelar preparatória em apenso, em que se busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da Contribuição ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, no período de setembro/89 a março/92, cumulada com a compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem as restrições impostas pela Secretaria da Receita Federal por intermédio de suas Instruções Normativas.

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença (fls. 66/69) julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento do ônus de sucumbência e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autoria apelou (fls. 76/79) alegando a inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5% para as empresas prestadoras de serviços. Contrarrazões às fls. 83/87.

Nos autos da ação cautelar, a liminar postulada foi indeferida e desafiada a decisão por agravo na modalidade retida.

Em sentença, o MM. Juízo "a quo" deferiu o agravo e julgou procedente em parte o pedido vestibular, determinando o reexame necessário. A condenação em honorários advocatícios foi relegada aos autos principais. Irresignada, a União interpôs recurso de apelação. Contrarrazões apresentadas. Após a vinda da ação cautelar a este E. Tribunal determinou-se o apensamento aos autos da ação principal.

Venerando Acórdão proferido pela Terceira Turma desta C. Corte Regional (fl. 97), em sessão realizada em 1º de abril de 1998, por maioria, negou provimento à apelação da autoria interposta na principal, nos termos do voto do Juiz Relator Baptista Pereira (fls. 93/96), vencida a Juíza Marisa Santos e, por maioria, em voto médio, julgou prejudicada a apelação da União e remessa oficial, na cautelar, nos termos do voto Juiz Relator, vencida a Juíza Marisa Santos e, vencida em parte a Juíza Eva Regina que mantinha a eficácia da cautelar e a condenação em honorários advocatícios. Dispensada a declaração de voto da Juíza Eva Regina, conforme precedentes da Turma. Declaração de voto a ser feita pela Juíza Marisa Santos.

Em embargos infringentes, a parte autora (fls. 100/112) busca a prevalência do voto vencido da Juíza Marisa Santos na principal e cautelar e da Juíza Eva Regina na cautelar. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas de Finsocial também quanto às empresas prestadoras de serviços e o direito à compensação, nos termos do pedido inicial.

Admitidos os embargos infringentes (fl. 115) e devidamente intimada, a União apresentou a impugnação (fls. 121/124). Declaração de Voto da Juíza Marisa Santos às fls. 132/139 dando provimento à apelação da autora, por entender inconstitucional a majoração da alíquota do Finsocial.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o breve relatório, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência pacífica.

Por certo que é o entendimento desta E. Seção reconhecer o direito ao não recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%.

Tal entendimento, entretanto, não se aplica às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso da autora.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a instituição da contribuição ao FINSOCIAL para as empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços pelo art. 28 da Lei Ordinária nº 7.738/89 (RE 150.755), porque já compreensível no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Dispensando, assim, a sua instituição por lei complementar, exigível apenas para a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social (CF, art. 194, § 4º).

A Suprema Corte interpretou que a expressão "receita bruta", como base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, inserida no artigo 28 da Lei nº 7.738/89, deve ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que equivale à noção de "faturamento" das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, para conformar-se ao artigo 195, inciso I, da Carta Magna (RE 150.755).

Ficou assentado ainda que o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 "visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei nº 7.689 situara ditas empresas de serviços, quando, de um lado, universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só a elas onerava, mas, de outro, não as incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento, exigível de todas as demais categorias empresariais" (RE 150.775).

Finalmente as majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, acima de 0,5%, disciplinadas pelas Leis nºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), foram declaradas constitucionais pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços (RE 187.436, Rel. Min. Marco Aurélio).

Assim decidiu o Pretório Excelso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

. Art. 28 da Lei 7.738 de 09.03.1989, constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF (RE 150.755).

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738 de 09 de março de 1.989, relativamente às empresas "exclusivamente prestadoras de serviço". Sendo assim, o Finsocial é devido por estas, até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991, observada a alíquota incidente sobre a respectiva "receita bruta" (AG 171.263-RS (AgRg), Rel. Min. Carlos Velloso, expressão esta que, inscrita no art. 28 da Lei 7.738/89, há que ser considerada "como correspondente ao faturamento" (RTJ 149/259-260).

2. No julgamento do RE 187.436, ocorrido em 25 de junho de 1.997, rel. Min. Marco Aurélio, o mesmo Plenário declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei 7.894, de 24.11.89, e do art. 1º da Lei 8.147, de 28.12.90, relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviço, como é o caso da impetrante, ora agravante.

3. Agravo improvido."

(AgReg. em RE nº 207.248-6/PR, Rel. Min. Sidney Sanches)

Porquanto, em se tratando de empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como é o caso dos autos, há que lhe ser empregado tratamento diferenciado, vez que possuem um disciplinamento diverso em relação ao FINSOCIAL, não implicando em ofensa ao princípio da isonomia, conforme julgado a seguir transcrito:

"EMENTA. FINSOCIAL. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

CONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA.

Ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do Finsocial determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e pelo artigo 1º da lei 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da lei n. 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE 258.612/SP, Min. Rel. Moreira Alves, DJ 12.05.00, p. 32)

Assim, tendo o Plenário da Corte Suprema firmado entendimento no sentido da constitucionalidade dos recolhimentos ao FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89 (RE 150.755/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence) e das majorações da alíquota acima de 0,5% (RE 186.436, rel. Min. Marco Aurélio), quando se tratar de empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços, inexistente crédito a ser compensado.

Por fim, diante da improcedência da ação, escorreita a condenação da autoria nos ônus sucumbenciais, assim como resta prejudicada a apelação da União e remessa oficial na cautelar.

Isto posto, com supedâneo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.096382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA

ADVOGADO : SERGIO GERAB e outros

No. ORIG. : 95.00.30561-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** contra o acórdão proferido pela Terceira Turma que, em julgamento proferido em 19/11/1997, por maioria, teria mantido a sentença, para o fim de autorizar a compensação de créditos tributários a título de Finsocial, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91 (fls. 77/81).

A parte autora apresentou impugnação (fls. 87/88).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a submissão ao exercício do juízo de admissibilidade do recurso deve recair, em primeiro enfoque, à disciplina do art. 530, do Código de Processo Civil, a qual, desde a redação anterior ao advento da Lei n. 10.352/01, permite a interposição dos embargos infringentes em face de acórdão não unânime proferido em grau de apelação.

Nesse sentido, verifica-se, de plano, que a previsão normativa a autorizar o manejo do recurso pressupõe que o julgamento do órgão colegiado resulte de decisão tomada pela maioria de seus integrantes, porquanto interessa ao Embargante modificar o acórdão de modo a fazer prevalecer o voto vencido.

Todavia, revela-se precária a presente interposição, porquanto, em que pese sua utilização objetivar reforma da tutela recursal conferida em face da apelação contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, o acórdão não foi tomado por maioria

Com efeito, a certidão lançada na Minuta de Julgamento relativa ao Item 63, da Pauta de 19/11/97, e que corresponde aos presentes autos, está nos seguintes termos: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do (a) Relator (a)", tendo sido este também o teor da informação consignada no Sistema de Consulta Processual desta Corte.

A observação é necessária, pois enseja fundamento à não admissibilidade do recurso ora analisado, muito embora aponte em sentido contrário o acórdão lavrado à fl. 75.

Desse modo, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do resultado, foi providenciada a degravação do julgamento perante o Setor de Taquigrafia, oportunidade em que confirmou-se o provimento, à unanimidade, da apelação.

No mais, não excede destacar que, analisando os autos, verifica-se que a matéria argüida nos infringentes não guarda relação com os fundamentos do julgamento, pois parte da premissa de que o acórdão teria mantido a decisão monocrática que deferiu o pedido de compensação de crédito tributário, a teor do art. 66, da Lei n. 8.383/91.

Em verdade, a decisão da Terceira Turma consistiu em dar provimento à apelação da Autora, para afastar a extinção do processo cautelar e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de ser julgado o mérito do pedido, não tendo havido, portanto, qualquer pronunciamento acerca da compensação.

Isto posto, sem justificativa que ampare a insurgência ao julgamento proferido em sede de apelação, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos infringentes, nos termos dos arts. 557, *caput*, e 530, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Determino a juntada do material fornecido pela Divisão de Taquigrafia e do extrato de consulta ao sistema processual.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.081589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : JAIR CORREA LIMA

ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES DE JESUS

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 95.00.31457-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 222/223: defiro, por 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1999.03.00.040777-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : VILLA E IRMAO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.002640-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SP, em sede de execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa.

Distribuídos os autos ao Juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao Juízo suscitante sob o argumento de que o caso era de competência funcional, de caráter absoluto, de modo que a competência é da Subseção Judiciária de Marília que compreende o município de Echaporã - SP, domicílio do devedor. Após, o juízo suscitante manejou o presente incidente, alegando que se trata de competência territorial, de tipo relativo e como tal, não pode ser declarada de ofício. Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento. O presente conflito de competência originou-se da execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Villa & Irmão Ltda, situada no município de Echaporã. Os autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, ora suscitado.

O Juízo suscitado reconheceu de ofício sua incompetência, sob o argumento de que se trata de incompetência absoluta, de caráter funcional.

No caso vertente, trata-se de incompetência em razão do domicílio do devedor, por conta do território, sendo, portanto, relativa.

O Código de Processo Civil em seu art. 112 dispõe:

Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito do tema na Súmula nº 33:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia argüir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. (CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se a executada não ofereceu exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa.

II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente.

(TRF3, Segunda Seção, CC 2009.03.00.007080-5, des.fed. Cecília Marcondes, j. 02.06.2009, DJU 24.07.2009)

Ainda no mesmo sentido, cito os Conflitos de Competência de nºs 2009.03.00.023208-8 e 2009.03.00.015408-9, julgados pela E. Segunda Seção desta Corte.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1999.03.00.040958-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.16.002603-6 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SP, em sede de execução fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa.

Distribuídos os autos ao Juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao Juízo suscitante sob o argumento de que o caso era de competência funcional de caráter absoluto, de modo que a competência é da Subseção Judiciária de Marília que compreende o município de Echaporã - SP, domicílio do devedor. Após, o juízo suscitante manejou o presente incidente, alegando que se trata de competência territorial, de tipo relativo e como tal, não pode ser declarada de ofício. Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento. O presente conflito de competência originou-se da execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Mizumoto Alimentos, situada no município de Echaporã. Os autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, ora suscitado.

O Juízo suscitado reconheceu de ofício sua incompetência, sob o argumento de que se trata de incompetência absoluta, de caráter funcional.

No caso vertente, trata-se de incompetência em razão do domicílio do devedor, por conta do território, sendo, portanto, relativa.

O Código de Processo Civil em seu art. 112 dispõe:

Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a respeito do tema na Súmula nº 33:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de

competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia argüir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado. (CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se a executada não ofereceu exceção declinatória do foro, prorroga-se a competência, sendo inviável ao exequente o pedido de remessa dos autos para outro juízo não indicado na inicial, bem como o reconhecimento de ofício da incompetência relativa.

II - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado. 2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo. 3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa. 4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC 2009.03.00.007080-5, des.fed. Cecília Marcondes, j. 02.06.2009, DJU 24.07.2009)

Ainda no mesmo sentido, cito os Conflitos de Competência de n.ºs 2009.03.00.023208-8 e 2009.03.00.015408-9, julgados pela E. Segunda Seção desta Corte.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

No. ORIG. : 2003.61.13.003392-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

À fl. 264, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no permissivo do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, conforme atesta fls. 266 e 267.

Por sua vez, os fatos alegados pela autora independem de prova.

Desta forma, abra-se vista, sucessivamente, a autora e a ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
PARTE RÉ : ANTONIO MARCOS ALVES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.007265-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.04.007265-8, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Antonio Marcos Alves.

Distribuído inicialmente o feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Bertioga (domicílio do executado), declinou, de ofício, da competência, encaminhando os autos à Justiça Federal de Santos, por entender absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da execução fiscal, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66 e art. 109, § 3º, da Constituição Federal (fl. 04).

Recebido o feito pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, suscitou o presente Conflito (fls. 05/06), por entender tratar de competência relativa, a qual não pode ser decretada de ofício. Asseverou, ainda, que a possibilidade de a Vara Distrital de Justiça Estadual em Bertioga receber delegação federal já foi apreciada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil (fl. 08).

Dispensadas as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, tendo em vista que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do conflito (fl. 08).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 11/14, manifesta-se pelo provimento do conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de Vara Distrital com competência federal delegada.

De proêmio, assinalo que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, firmou orientação no sentido de ser competente o Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito.

A propósito, colaciono aresto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a Vara Distrital estar localizada na mesma área de jurisdição de Vara Federal não implica no afastamento da delegação de competência.

2. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal." - Súmula 03/STJ."

(STJ, CC 34755, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unanimidade, j. 28/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 279)

Incidência, pois, do enunciado pela Súmula nº 03 do Tribunal Superior de Justiça, que preceitua:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição federal."

Ademais, consoante comando inserto no enunciado da Súmula nº 66 da Corte Superior de Justiça, é competente a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho de fiscalização profissional.

De outro lado, é entendimento pacífico na Corte Superior de Justiça que a Vara Distrital Estadual em Bertioga pode receber delegação federal, uma vez que o fato de a Vara Distrital estar localizada na mesma área de jurisdição de Vara Federal não implica no afastamento da delegação de competência. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

- O fato de a Vara Distrital estar localizada na mesma área de jurisdição de Vara Federal não implica no afastamento da delegação de competência.

- Conflito de competência não conhecido."

(STJ, CC 34265, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, unanimidade, j. 27/05/2002, DJ 23/09/2002, p. 218)

Por seu turno, é forçoso salientar que na ausência de Vara Federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional, "ex vi" do preconizado no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal:

"Art. 9. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que são interessadas a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiários, as causas em que a forem parte a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam julgadas pela justiça estadual."

Neste sentido, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1998:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas".

Portanto, configurada a hipótese constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (competência delegada).

Especificamente em relação à Execução Fiscal, destaco que a Constituição Federal, no artigo 9º, § 1º, estabelece que as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

O Estatuto Processual Civil, no artigo 578, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Neste diapasão, o foro competente para a execução fiscal é o domicílio do executado.

Outrossim, o Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, onde não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União ou suas Autarquias, por força da competência federal delegada.

Aplicação do enunciado pela Súmula nº 40 da Súmula do extinto TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal".

Cito, a propósito, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e da C. Segunda Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. PREVALECIMENTO DA SÚMULA 40/TFR.

1. O Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, onde não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União ou suas Autarquias.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 242197, SEGUNDA TURMA, MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17/02/2004, DJ 05/05/2004, p. 125).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Art.15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

4. No caso dos autos, competente para a execução fiscal é o juízo estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, uma vez que a executada tem sede no domicílio daquela Comarca, que não é sede de Vara Federal.

5. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

TRF 3ª Região, CC - 10857, Processo: 2008.03.00.016007-3/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 07/10/2008, DJU 16/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)."

(TRF 3ª Região, CC - 9880, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 21/08/2007, DJU 14/09/2007, p. 349)

"In casu", o devedor é domiciliado em Bertiooga, Juízo Distrital com competência delegada.

Consoante estabelece o artigo 87, do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Nos moldes do artigo 263, do Estatuto Processual Civil, considera-se proposta a ação no momento em que a petição inicial é despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.

Em sede de execução fiscal, a competência fixada no momento da propositura da ação não se desloca ainda que ocorra a posterior mudança de domicílio do executado, consoante o enunciado da Súmula nº 58 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

Nestes termos, tendo em vista que na espécie a competência é fixada pelo domicílio do executado, a questão posta diz respeito à competência territorial, a qual não pode ser declarada de ofício em razão de ser relativa, conforme preconiza o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

A incompetência relativa somente pode ser alegada pelas partes e por meio de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.

Esse também é o entendimento da E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF 3ª Região, CC n. 4261, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.09.03, DJU 24.09.03, p. 331).

Dessarte, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, no sentido de que, havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, é medida de rigor se reconhecer por decisão monocrática a procedência do presente Conflito.

Diante do exposto e com supedâneo no art. 120, parágrafo único, do Codex Processual Civil, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Bertiooga).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032046-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS

PARTE RÉ : BERTIOGA IMOVEIS INC E CONSTRUTORA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP

No. ORIG. : 2009.61.04.007269-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como Suscitante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Bertiooga.

A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que os remeteu à Justiça Federal, ao fundamento de que o Foro Distrital de Bertiooga, por pertencer à Comarca de Santos, a qual, por sua vez, é sede de Vara Federal, é absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5010/66, e art. 109, § 3º, da Constituição Federal (fl.05).

Redistribuídos os autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal, este suscitou o presente conflito, asseverando que a hipótese é de competência relativa e que, portanto, não poderia ter sido declinada de ofício (fls. 06/08).

Sustenta, ainda, que caberia ao executado, caso se sentisse prejudicado, interpor exceção, para modificar a competência estabelecida com o ajuizamento da ação em seu domicílio.

Desse modo, não manejado o procedimento, incidiria a perpetuação da jurisdição, a teor da disciplina do art. 87, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal (fl. 09).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 12/15).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito não merece provimento.

Com efeito, em se tratando de Foro Distrital e existindo Vara Federal na Comarca à qual este se vincula, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, remanescendo intacta a competência absoluta da Justiça Federal.

Em verdade, a vara distrital é parte da comarca e presta sua jurisdição dentro do território desta, constituindo distrito judiciário sem autonomia, motivo pelo qual, no caso em tela, não cabe invocar a competência constitucional delegada, à vista do domicílio do devedor, pois este situa-se em comarca sede de juízo federal.

O entendimento consolidou-se perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, ainda, objeto de julgamento em incidentes de competência na 2ª Seção desta Corte Regional, a destacar:

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º, do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado".

(STJ, 1ª Seção, CC 43.075, Proc. n. 2004.0051845-4, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.06.2004, DJ de 16.08.2004, p. 124).

" PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 15, DA LEI 5.010/66. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DELIMITAÇÃO DOS CASOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. As Varas Distritais são unidades vinculadas à Comarca-sede, não possuindo autonomia para distinguirem-se como Comarca e receberem, assim, delegação de competência federal.

II. Proposta Execução Fiscal de interesse da União na Comarca onde está domiciliado o devedor, e nela existindo Juízo Federal, possui ele competência para processar e julgar o feito, não se cogitando, neste caso, de aplicação do disposto no art. 15 da Lei n. 5.010/66. Precedentes do STJ.

III. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais, prevista no art. 15 da Lei n. 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, caso a delegação de competência federal às Varas Distritais também estivesse amparada pela legislação, ambos os Juízos possuiriam competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado poderia argüir exceção de incompetência, nos termos do art. 112, do CPC. Precedentes desta E. 2ª Seção.

IV. Conflito de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitante".

(TRF-3ª Região, CC 3.773, Proc. n. 2000.03.00.058904-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 01.08.2006, DJ de 22.08.2006, p. 276).

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos.

Oficie-se aos MM. Juízos suscitante e suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : ANDREA CRISTINA BIANCHI ALVES -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2008.61.04.007508-4 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
2. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES
PARTE RÉ : MONICA AUGUSTA MARTELLI CHAVES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2008.61.04.005393-3 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
2. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
PARTE RÉ : MONICA AUGUSTA MARTELLI CHAVES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2007.61.04.011302-0 6 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
2. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032540-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : MERSON NOR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2007.61.04.009017-2 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
 2. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.032541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
PARTE RÉ : PAULO GASPAS DE MOURA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001358-7 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119).
 2. Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
 3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.037891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : SONIA MARIA STEFANELLI DE ANDRADE
ADVOGADO : RODOLFO CUNHA HERDADE e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Servico Social CRESS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.02.010952-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1 - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

2 - Dispensar as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, tendo em vista que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do presente Conflito.

3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.038945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2000.61.19.014157-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em regime de plantão judiciário.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIPRINT - Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. contra ato do MMª. Juíza Federal Substituta Ivana Barba Pacheco, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que, nos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.014157-9, designou a realização de leilão de bem da impetrante em Hasta Pública a ser efetuada no dia 03.11.2009 ou, se infrutífera a primeira praça, no dia 17.11.2009.

Aduz a impetrante já ter requerido diversas vezes a substituição do bem penhorado - uma "máquina 308-B, 41/2 com largura, de 41", com pista dupla para fabricação de sacos e sacolas de polietileno e polipropileno, produção de até 180 ciclos por minuto, com cabeçote para solda lateral, para solda de fundo, desbobinador fixo e dobrador central", reavaliada em R\$ 120.000,00 - por debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, nos moldes do art. 656, § 2º, c/c art. 620, do CPC.

Afirma que as debêntures oferecidas equivalem a títulos de crédito e têm cotação na bolsa de valores, prestando-se, portanto, a garantir a dívida.

Alega ser a substituição pleiteada um direito efetivo e formal, diante do qual não subsiste a faculdade de não aceitação por parte do exequente, sustentando, ainda, a impenhorabilidade do bem em questão, nos termos do art. 649, V, do CPC.

Pleiteia a cassação do ato atacado, para que seja imediatamente cancelado o leilão aprazado, expedindo-se ofício de comunicação da decisão à autoridade impetrada.

Decido.

Observo, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, ser duvidoso o próprio cabimento do *writ* na espécie, eis que passível de recurso o ato atacado.

Confirma-se a jurisprudência, tirada em casos análogos ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM IMPETRADA CONTRA ATO JUDICIAL. INCIDENTES PROCESSUAIS OCORRIDOS DURANTE A EXECUÇÃO FISCAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).*

2. *O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional cuja admissão está condicionada à natureza teratológica da decisão impugnada, por manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*

3. *No caso concreto, os incidentes processuais ocorridos no curso da execução fiscal, bem como as respectivas decisões proferidas pela primeira instância, além de serem passíveis de revisão mediante agravo de instrumento, não evidenciam conteúdo manifestamente ilegal a ensejar violação a direito líquido e certo da impetrante.*

4. *Recurso ordinário não-provido."*

(RMS 27501/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg. 20.11.2008, v.u., DJe 03.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, QUE FIGURA COMO EXECUTADO. PRETENSÃO INVIÁVEL, PORQUANTO CABÍVEL RECURSO PRÓPRIO, NA ESPÉCIE (AGRAVO DE INSTRUMENTO).

INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 267/STF ("NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO").
RECURSO DESPROVIDO."

(RMS 27014/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1^a Turma, julg. 16.09.2008, v.u., DJe 08.10.2008.)

No tocante aos atos judiciais sujeitos a recurso previsto na lei processual, vislumbra-se a subsistência da orientação jurisprudencial adotada sob a vigência da lei pretérita do mandado de segurança, consolidada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Intime-se. Comunique-se.

Encaminhem-se estes autos ao e. Relator designado, no primeiro dia útil após o plantão.

São Paulo, 01 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Em regime de plantão

Expediente Nro 2130/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.022319-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

: ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 94.00.31847-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao impetrante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente "writ".

Ante o exposto, **extingo** este mandado de segurança, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.074928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : GILBERTO KOZAR

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.01477-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede apelação em ação de procedimento ordinário ajuizada com o fim de afastar a incidência de Imposto de Renda sobre "indenização compensatória" (lançada com a rubrica de "gratificação espontânea", conforme cópia do termo de rescisão juntado à fl. 15).

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Andrade Martins, vencida a Des. Fed. Relatora, que lhes dava provimento.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto divergente.

Admitidos os embargos, o embargado foi intimado e não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à embargante.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos geradores: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43 (*proventos de qualquer natureza*).

Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos.

Indenização, em sentido genérico, é, consoante definição de Plácido e Silva, *toda compensação pecuniária ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar das despesas feitas ou para ressarcir de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem... Traz a finalidade de recompor o patrimônio pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos)*.

No mesmo sentido leciona Sílvio Rodrigues: *indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado*.

Segundo Roque Antonio Carrazza, *nas indenizações não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos*.

Cumprido salientar que o caráter indenizatório de tais verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

A questão reside, pois, em se definir quais verbas, dentre as quais o trabalhador recebe por ocasião da rescisão trabalhista, têm caráter indenizatório e, por isso mesmo, estão fora da incidência do Imposto de Renda.

No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, trago à colação o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nº 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da Egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (Resps nº 637.623/PR, DJ de 06/06/05; 652.373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nº 770.078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775.701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsps nº 758.417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687.462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp n 860.884, relator Ministro José Delgado, DJ: 29/10/2007).

No mesmo diapasão, é o entendimento sufragado por esta E. 6ª Turma, no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional,.

2. Hipótese não abrangida pelo verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, AMS nº 2007.61.00.002470-0, Rel. Des. Mairan Maia, DJF 31/08/09, pág. 482).

Tendo em vista a sucumbência integral, condeno o embargado ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.019831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.05.09649-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de apelação em embargos à execução Fiscal opostos contra União Federal (Fazenda Nacional), em que se alegou impenhorabilidade, cobrança cumulativa de juros e multa moratória, bem como a inconstitucionalidade do encargo previsto pelo Decreto Lei 1025/69.

O r. juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Subiram os autos ao Tribunal, devido à apelação da embargante.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de prescrição e, por maioria deu parcial provimento à apelação, para substituir o encargo previsto do Decreto Lei nº 1025/69, por honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Des. Federal Andrade Martins, restando vencido o Sr. Relator, Desembargador Federal Souza Pires, que lhe negava provimento.

Opôs Embargos Infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido, de modo que seja mantido o aludido encargo.

Admitidos os embargos, a embargante foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto Lei nº 1025/69 e legislação posterior, é devido nas Execuções Fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais como isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Destaca-se o seguinte julgado da E. Segunda Seção a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI nº 90030167419, rel. Des. Regina Costa, 02/12/2008, DJ. 08/01/2009).

Ademais, o encargo é devido até mesmo no caso de massa falida.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

3. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.

4. Embargos Infringentes parcialmente providos.

(TRF3, AC nº 199903990139456, rel. Des. Nery Junior, 07/10/2008, DJ. 06/11/2008).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, na medida em que mantinha o referido encargo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.058328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : IMPORTADORA EZY LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.13854-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a impetrante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação em mandado de segurança nº 1999.03.99.007239-8 (número de origem 96.0013854-0) encontra-se julgada, restando-se, assim, prejudicados tanto os embargos de declaração de fls. 43/43, como o próprio mérito do presente "writ", tendo em vista a perda do seu objeto. Publique-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.03.082728-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA e outro

: OUT SIDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

No. ORIG. : 91.07.33497-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido liminar, impetrado em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo, que, nos autos de ações envolvendo repetição de indébito tributário, condicionou a expedição de alvará de levantamento à apresentação de demonstrativos subscritos pelos representantes legais e contadores da pessoa jurídica demandante.

Aduz o impetrante que a exigência se afigura ilegal, pois implica violação às suas prerrogativas profissionais.

Preliminarmente, verifico ser caso de indeferimento da inicial face à ausência de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*) e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas para o fim de atribuir tal efeito.

Nesse sentido, decidia a E. Segunda Seção desta Corte, órgão competente para o conhecimento e julgamento de mandados de segurança originários:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - IMPETRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.139/95 - ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINARIAMENTE CABÍVEL - DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - FALTA DE INTERESSE NO "MANDAMUS" - CARÊNCIA SUPERVENIENTE - AGRAVO REGIMENTAL. I - Agravo regimental prejudicado ante o julgamento do feito. II - Anteriormente à edição da Lei 9.139, de 30.11.1995, a jurisprudência dominante nesta Egrégia Segunda Seção admitia a impetração de mandado de segurança originário a fim de garantir ao jurisdicionado acesso célere ao Tribunal "ad quem", com vistas a afastar ameaça a direito quando o recurso processual formalmente previsto não possuía o chamado efeito suspensivo. III - Tendo sido distribuído no Tribunal o recurso ordinariamente cabível, ao seu relator cabe conhecer dos incidentes e postulações relativos ao feito originário, inclusive no tocante a eventual suspensão do ato recorrido. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção. IV - Extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a carência superveniente que se vislumbra.

(MS 95030761964, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 10.11.2004, p. 231)

Entretanto, após a entrada em vigor do mencionado diploma legal, consolidou-se na jurisprudência o entendimento acerca da impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra decisão judicial.

Por conta disso, a E. Segunda Seção se adequou à nova orientação, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. LEI N 9.139, DE 30.11.95. SUMULA N 267 DO STF. 1. EM RAZÃO DA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 558, "CAPUT" E PARAGRAFO UNICO DO CPC PELA LEI 9.139, DE 30.11.95, NÃO MAIS SE JUSTIFICA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA OU DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 2. RECURSO IMPROVIDO. (AGMS 96030278661, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 25.09.1996, p. 71951)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RELATORIAL QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1- Há de ser mantida decisão relatorial que indeferiu, de plano, petição inicial de mandado de segurança impetrado contra decisão do MM Juízo "a quo" que indeferiu a concessão de medida liminar em anterior ação de segurança, sob o argumento de ser cabível, na espécie, o recurso de agravo de instrumento. 2- Desde a edição da Lei 9.139/95, com o denominado efeito suspensivo ativo e, mas fortemente com a promulgação da Lei 10.352/01, permitindo ao relator do agravo de instrumento a antecipação da própria tutela recursal, já dispõe a parte de medida tão célere quanto o mandado de segurança para a obtenção do provimento liminar denegado na Instância inferior. 3- Incidência da Súmula nº 267 do E. STF. 4- Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 200403000128895, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 12.03.2009, p. 146)

Destarte, o writ se revela como sucedâneo recursal, sendo de rigor o indeferimento da exordial.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro nos arts. 295, III c/c 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.087851-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : HERMES ANTONIO DE SOUZA e outros

: ITIRO KATSURAYAMA

: MARIA LUCINDA DA CRUZ LUIZ

: SHIGUERO KAKO

: YOLANDA KAZUMI KAKO

ADVOGADO : IVALDIR LANCE e outros

No. ORIG. : 95.00.12011-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 178/183: reconsidero em parte a decisão de fls. 170/173.

No caso vertente, a correção monetária relativa ao mês de março de 1990 ocorreu antes do bloqueio dos ativos financeiros, a cargo das instituições depositárias, razão pela qual o BACEN se revela parte passiva ilegítima.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A questão atinente às condições da ação é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 267, § 3º e 301, § 4º), ainda que, por força desse conhecimento, chegue-se a conclusão diversa daquela assentada, unanimemente, no julgamento embargado (cf precedente do STJ, REsp 284.523-DF). 2- Em casos como o ora em tela, esta Segunda Seção assentou, na esteira de julgados do C. STJ, que o BACEN é parte passiva ilegítima relativamente a março/90 (84,32%) e legítima quanto aos períodos subseqüentes. 3- Somente a partir de 16/03/90, com a edição da MP nº 168/90, (posteriormente convertida na Lei 8024), é que o BACEN passou a ser responsável por eventuais diferenças de atualização monetária (cf. precedente STJ, REsp 229950-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira); até essa data, a responsabilidade cabia aos bancos

depositários. 4- No mérito dos embargos opostos pelo BACEN, pertinentes aos índices posteriores a março/90, entendo deva ser improvido o recurso. 5- Os depósitos com vencimento a partir do dia 16 de março de 1990 passaram a sofrer o influxo das novas determinações contidas na MP n° 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024 do mesmo ano, inexistindo, dessarte, direito adquirido a tutelar. O índice aplicável a partir de então, foi o BTNF (cf RE n° 206.048/RS e REsp n° 333.166-PR). 6- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo pedido de diferença de atualização monetária relativa a março/90 (84,32%); embargos infringentes improvidos, mantendo-se o v. acórdão que dava provimento à apelação da Autarquia e á remessa oficial, inclusive quanto à sucumbência, estabelecida em 10% sobre o valor da causa atualizado. (AC 98031017357, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 07.03.2008, p. 749)

Portanto, deve prevalecer em parte o r. voto vencido.

Em face de todo o exposto, reconsidero em parte a decisão de fls. 170/173 e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento aos embargos infringentes** para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante para o mês de março de 1990.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.021727-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.05913-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de apelação e remessa oficial em ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União com o objetivo de afastar a exigência da multa moratória face à alegada denúncia espontânea, bem como de reconhecer o direito da autora de recolher o PIS com base da LC 7/70.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a ré, pleiteando a reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, restando vencida a Desembargadora Federal Relatora, que lhes dava parcial provimento para manter a exigência da multa moratória.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n° 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, verifico que os embargos foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum* (Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EIAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à possibilidade ou não de exclusão da multa moratória face à denúncia espontânea nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarado o débito, efetua o pagamento a destempo.

O instituto da denúncia espontânea tem previsão no art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cuida-se de uma hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações cujo propósito é eximir o infrator de penalidades.

Durante algum tempo, dividiram-se a doutrina e jurisprudência acerca da sua aplicabilidade a casos como o presente. Todavia, restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS DESACOMPANHADA DE SEU RESPECTIVO PAGAMENTO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379/RS e REsp 886.462/RS, reafirmou entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Incidências da Súmula 360/STJ Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 200700574962, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31.08.2009)

A propósito, convém transcrever o enunciado de Súmula n.º 360 do STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Sobre o verbete, manifestou-se a Desembargadora Federal Regina Helena Costa em sua obra *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*:

Cremos que a orientação ora cristalizada reflete entendimento que prestigia o equilíbrio entre as partes na relação sancionatória, pois o comportamento do contribuinte consubstanciado no não-pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, regularmente declarado, no prazo legal, para, após certo lapso de tempo, efetuar-lo com invocação de denúncia espontânea, afastando-se a incidência da multa, parece conduzir à ilógica situação de poder o sujeito passivo escolher entre submeter-se ou não à penalidade. (São Paulo: Saraiva, 2009, p. 295).

No mesmo diapasão tem se posicionado a E. 2ª Seção deste Tribunal, conforme se infere do julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE O MONTANTE DEVIDO - MULTA MORATÓRIA MANTIDA. I - Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária. Nestas espécies de tributos não há margem para a configuração da denúncia espontânea porque é o próprio contribuinte que diz o quantum debeatur, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos. Logo, ao efetuar o pagamento a destempo, ou ao realizá-lo em valores inferiores ao devido, não poderá invocar o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para se livrar do pagamento da multa moratória porque desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário. II - Precedentes da Corte e do STJ, que inclusive sumulou a questão ao editar a Súmula n.º 360 ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"). III - Caso, ademais, em que não há nos autos a efetiva prova de que o valor declarado na linha correspondente a "valor da receita" constante da guia DARF está devidamente atualizado, ou seja, de que o valor indicado como sendo o da receita - campo 07 - é aquele realmente devido ao Fisco. IV - Embargos Infringentes improvidos.

(AC 199903990816600, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 16.10.2008)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para manter a incidência da multa moratória.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, impõe-se, quanto à verba honorária, a aplicação do disposto no art. 21 do CPC.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.002894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.01805-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Consoante o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, os representantes da União Federal têm a prerrogativa de intimação pessoal, nos seguintes termos:

Intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

De outro lado, segundo o art. 247 do CPC, as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais.

Sendo assim, nula é a intimação da União Federal através de mera publicação no Diário Oficial do Estado, acarretando, conseqüentemente, a nulidade dos demais atos processuais que a sucederam, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM - SENTENÇA - UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE - ART. 38 DA LC 73/93 1. Intimação em desacordo com o previsto no art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 equivale à ausência do referido ato em relação à União Federal. 2. Questão de ordem proposta para anular o julgamento realizado em 26.02.09 e ulterior conversão do julgamento em diligência com remessa à origem para intimação pessoal da União Federal do teor da sentença proferida. Embargos de declaração prejudicados.
(TRF-3, 6ª Turma, REOMS 19990399096841-2, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro)

Constato, portanto, a existência de nulidade passível de reconhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Sendo assim, **anulo o processo a partir da prolação da sentença**, devendo os autos retornarem à Vara de origem para intimação pessoal da União e devolução do prazo para eventual interposição de recurso de apelação, na forma da lei, restando prejudicados os embargos infringentes, razão pela qual **nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.018433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : FRANCESCO COLSOLMAGNO
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO

: ANTONIO DIOGO DE SALLES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.18529-6 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Banco Nossa Caixa S/A contra acórdão proferido pela E. Quarta Turma em sede de ação de conhecimento, proposta em face do Banco Central do Brasil, com o fito de obter a diferença de correção monetária, relativa aos ativos financeiros bloqueados, por força da Lei nº 8.024/90, em cadernetas de poupança, com aplicação do índice do IPC de 84.32% relativo ao mês de março/90.

Por força de determinação judicial, foi determinada a integração, à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, os bancos depositários e a União Federal.

A sentença, julgou procedente o pedido para condenar os bancos depositários ao pagamento de diferença de correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta de poupança de titularidade do autor; improcedente o pedido no que tange ao Banco Central do Brasil e, excluiu a União Federal da lide, por manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*. Em apelação, o autor postulou o reconhecimento da procedência do pedido também com relação ao BACEN. O Banco ITAU S/A apelou aduzindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. A NOSSA-CAIXA NOSSO BANCO S/A apelou, arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, postulou a improcedência do pedido. A UNIÃO FEDERAL apelou, para postular a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O acórdão proferido pela Quarta Turma deste C. Tribunal, em face do qual são opostos os presentes embargos infringentes pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, em relação ao mês de março de 1990, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pelo Banco Itaú S/A e pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Também, à unanimidade, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação do autor.

Por maioria, negou provimento às apelações do Banco Itaú S/A e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Vencido o voto do Relator o qual, no mérito, dava provimento às apelações do Banco Itaú S/A e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa o embargante a prevalência do voto vencido do relator, Desembargador Federal Johanson Di Salvo. Postula, em síntese, pelo reconhecimento da legitimidade passiva do BACEN para responder pelos pagamentos da correção monetária pleiteadas na inicial, por tratar-se de conta de poupança pertencente à segunda quinzena do mês de março/90.

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, a despeito de os embargos infringentes terem sido protocolados em 17/01/2002, na vigência da nova redação do artigo 530 do CPC, insta considerar ter o acórdão impugnado sido proferido em 13/12/2000 e publicado em 18/12/2001. Por conseguinte há de se verificar os pressupostos gerais de admissibilidade à luz da norma aplicável à época de sua prolação conforme decidido pela C. Segunda Seção desta Corte nos termos do seguinte precedente cuja ementa transcrevo "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NORMATIZAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NºS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA ANEEL INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Muito embora a petição de interposição destes embargos tenha sido protocolizada em 29/05/2002, após, portanto, a entrada em vigor da

nova redação atribuída ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/2001, restringindo o cabimento dos infringentes, entendo que este apelo deve observar a normatização anterior, porquanto é princípio basilar o de que os recursos regem-se pela lei em vigor ao tempo da prolação da decisão impugnada (23/04/97).

2- Deveras, nos termos do disposto no art. 1.211, do CPC, as disposições processuais, uma vez em vigor, aplicar-se-ão imediatamente aos processos pendentes, mas não terão, evidentemente, eficácia retroativa, atingindo o direito adquirido de interpor o recurso, tal como então cabível ao tempo da publicação da decisão atacada. Embargos infringentes que devem ser conhecidos.

3- Tanto a União Federal quanto sua sucessora legal, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, são partes passivas ilegítimas para figurar nos processos versando sobre restituição de valores indevidamente recolhidos, com

base nas Portarias nºs 38 e 45, ambas de 1986, do DNAEE, na medida em que a relação jurídica material subjacente envolve, tão-somente, a consumidora da energia elétrica e a empresa concessionária do serviço de fornecimento dessa mesma energia, que detém a legitimidade para receber os pagamentos e efetuar a cobrança de eventuais pagamentos em atraso. Nesse sentido, é a concessionária quem deve responder pelos pedidos de restituição de pagamentos a maior, fulcrados nas indigitadas Portarias.

4- A responsabilidade da União, ademais, restringia-se a, por intermédio do DNAEE, fiscalizar e regular a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, não estabelecendo qualquer relação de índole material com os respectivos consumidores.

5- Impende notar, outrossim, que a circunstância de a União ter sido responsável pela edição das Portarias 38 e 45/86, por si só, não tem o condão de alterar a titularidade da relação jurídica material que serve de fundamento para a determinação da legitimidade passiva para a causa, até porque não era ela a beneficiária dos recursos auferidos (como também não o é, hoje em dia, a ANEEL).

6- A questão, ademais, encontra-se assentada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como demonstram os seguintes arestos: AgRg no AG 419999/SP e RESP 173910/RJ. Nesta E. Corte Regional, citem-se os seguintes julgados: AC 199903990704329, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; AC 200003990151187, rel. Des. Fed. Nery Jr.; AC 96030957291, 7- Irrelevante é o fato de a União Federal ter sido sucedida, nas funções regulatória e fiscalizatória do sistema, pela ANEEL, por força da determinação contida no art. 31, da Lei 9427/96, visto que o desempenho de tais atribuições, como acima sustentado, não transformam esta Autarquia em responsável pela devolução postulada. Nessa linha, o posicionamento do C SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme RESP 388631/DF, rel. Min. José Delgado.

8- Embargos infringentes opostos pela ANEEL conhecidos e providos para, fazendo prevalecer o d. voto outrora vencido, anular a r. sentença de improcedência do pedido, determinando, ante à incompetência desta Justiça Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, restando prejudicada a apelação interposta pela Sociedade Autora.

9- Uma vez que houve a inversão do resultado do julgamento, e ante o silêncio do voto vencido, arcará a Autora com honorários advocatícios em favor da ré ANEEL, arbitrados em 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, tal como havia sido determinado na r. sentença apelada."

(TRF - 3º Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 263887, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 24/10/2005).

Por conseguinte, quanto aos pressupostos gerais de admissibilidade, impõe-se o conhecimento dos embargos infringentes.

Passo à análise da presença dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Conforme relatado, a divergência cinge-se ao reconhecimento da procedência o pedido do autor para condenar os bancos depositários (Banco Itaú S/A e Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A) ao pagamento de diferença de correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta de poupança de sua titularidade no período questionado (março de 1990).

Conquanto, por maioria, neste aspecto, a sentença tenha sido mantida, o voto minoritário decidiu pela reforma da sentença, por reconhecer aplicável o BTN, e não o IPC, no período em discussão.

Por seu turno, o banco embargante, em sua fundamentação, aduz, *in verbis*:

"Conforme pode ser observado, há de ser mantido o entendimento esposado na Declaração de Voto, no que se refere a legitimidade passiva do BACEN para responder sobre a correção monetária de valores bloqueados em razão da Le 8024/90. [...] Tratando-se, portanto, de conta da segunda quinzena, somente o BACEN é que tem a responsabilidade de responder pelas diferenças pleiteadas, mesmo sendo referente ao mês de março/90.

Portanto, o entendimento de que o BACEN é parte ilegítima para responder pelas diferenças de correção monetária referente a março/90, está incorreto." (fls. 262/264)

E conclui:

[...] requer seja admitido e dado provimento ao presente recurso, para o fim de ser reconhecida a LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL para responder pelo pagamento das diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, por tratar-se de conta de poupança pertencente à segunda quinzena do mês de março/90, julgando consequentemente, IMPROCEDENTE a ação em relação a ora recorrente.[...] (fl. 265)

Depreende-se, pois, que objetiva o recorrente seja reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porém, referida questão não foi objeto de dissenso. O voto minoritário reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN no que atine ao mês de março/90 (fl. 215) e explicitou reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras (fl. 218) para o presente pleito.

Por força do v. acórdão, ora recorrido, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, decisão esta transitada em julgado. Competia ao embargante impugnar o acórdão, na ocasião e, à míngua da providência, o seu inconformismo fez operar o fenômeno da coisa julgada formal, o qual constitui óbice á reabertura da discussão da matéria. Destarte, referindo-se a irrisignação do embargante tão-somente quanto à legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, conclui-se pelo não conhecimento dos embargos infringentes.

Isto posto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.011751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : LUIZ FERNANDES LOURENCO

ADVOGADO : GILIATH PELLEGRINO

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 96.10.01884-0 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Realize o autor o depósito a que alude o art. 488 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.024234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.07.12283-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em face da União Federal, objetivando a desconstituição de sentença proferida em sede de ação de repetição de indébito.

Aduz a autora, em síntese, que ajuizou ação de procedimento ordinário objetivando a compensação de quantias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL. Relata que o r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

Requer a rescisão do julgado, com a prolação de nova decisão, a fim de que seja acolhida a tese de prescrição decenal e, conseqüentemente, julgado procedente o seu pedido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.072,00 (onze mil e setenta e dois reais).

É o relatório.

No caso vertente, a autora é carecedora de ação.

Compulsando os autos, infiro que a discussão se cinge à prescrição em repetição de indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Sucedo que, à época da prolação da sentença rescindenda, a questão, de índole eminentemente infraconstitucional, era sobremaneira controvertida na jurisprudência, razão pela qual a pretensão da autora encontra óbice no enunciado de Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal:

NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

A propósito, trago à colação o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, em caso muito semelhante ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 343/STF. 1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF e 134/TFR). 2. Recurso especial improvido. (2ª Turma, REsp 200100762061, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22.08.2005, p. 188)

No mesmo sentido, transcrevo o julgado da Segunda Seção desta Corte, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA LEGAL CONTROVERTIDA. SUCUMBÊNCIA. 1. Confirma-se a decisão que, diante da declaração de pobreza do autor, aposentado, deferiu-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-o inclusive do depósito prévio, que não pode ser exigido em prejuízo do sustento econômico familiar. Caso em que nada se alegou contra a declaração de pobreza, sendo certo, por outro lado, que alegações e projeções sobre a eventual sucumbência não são pertinentes ao que decidido, devendo ser a matéria solucionada a tempo e modo próprio: agravo regimental desprovido. 2. A ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de norma legal, sujeita-se à vedação da Súmula 343/STF, não sendo cabível a rescisão se controvertida era, como na espécie, a matéria decidida pela Turma e objeto da coisa julgada. 3. Caso em que se controverte sobre a forma de contagem da prescrição, vez que a Turma, firme em seus precedentes e nos desta própria Seção, decidiu pelo cômputo do prazo de cinco anos a partir do recolhimento indevido, em divergência com a tese consagrada na jurisprudência superior, aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, dada a falta de interesse-adequação (artigo 267, VI, CPC), fixada a condenação do autor em verba honorária e pagamento do depósito, sem prejuízo da suspensão da execução específica, enquanto perdurar a condição de pobreza declarada nos autos. (AR 200603001032252, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 10.10.2008)

Destarte, de rigor é o reconhecimento da carência, corolário da ausência de interesse processual, pela inadequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 295, III c/c art. 267, VI)**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.02.009990-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

Desistência

Fls. 448/449: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de embargos infringentes (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.006416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
NOME ANTERIOR : ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA
ADVOGADO : BAYARD PICCHETTO JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.03.066366-6 Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Fls. 409/415:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que ordenou a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes na conta de depósito judicial n.º 1181.005.1062-5, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido à fl. 402.

Sustenta a agravante que a decisão é incongruente na medida em que teria determinado, a um só tempo, a expedição de alvará de levantamento e, contraditoriamente, a transferência do vínculo da conta de depósito judicial para outro processo.

Observe que presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

No caso vertente, o recurso não atende ao pressuposto da regularidade formal, porquanto os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida, senão vejamos.

Às fls. 198/199, foi homologado o pedido de desistência da ação rescisória, ocasião em que o processo foi extinto sem resolução do mérito. A autora foi condenada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista não ser hipótese de inadmissibilidade ou improcedência, esta Relatora determinou o levantamento em favor da autora **do depósito realizado nos termos do art. 488, II do CPC (fl. 18)**, cuja conta bancária recebeu o número 1181.005.1062-5.

Mais adiante, à fl. 221, ainda em relação ao mesmo depósito, foi determinada a conversão em renda da União do montante correspondente aos honorários advocatícios, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

Adveio informação às fls. 282/285 sobre a existência de uma outra conta bancária, cujo número é 1181.635.1067-6, **onde foram realizados depósitos judiciais relativos aos valores discutidos no processo originário**. Não obstante, tal conta foi equivocadamente vinculada a esta rescisória.

Após, à fl. 384, a ré pleiteou a conversão em renda dos valores depositados nesta segunda conta bancária. Tal pedido foi indeferido, uma vez que deveria ser deduzido nos autos do processo originário, sede em que ocorreu o trânsito em julgado.

Então, pleiteou a ré à fl. 402 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o vínculo da conta bancária de número 1181.635.1067-6 fosse transferido para o processo originário. Entendendo pela competência do r. Juízo *a quo* para decidir sobre os mencionados depósitos, esta Relatora deferiu o pedido de expedição de ofício.

Inferre-se, pois, que diferentemente do que aduz a agravante, a decisão recorrida em nenhum momento determinou a conversão em renda dos valores depositados na conta 1181.635.1067-6, mas tão somente a transferência do seu vínculo ao processo de origem, para que o juiz de primeira instância, oportunamente, decida sobre a sua destinação. Nesse particular, a decisão recorrida não influenciou na anterior determinação de levantamento do depósito, a qual, repise-se, referiu-se à conta 1181.005.1062-5 (CPC, art. 488, II).

À toda evidência, a autora confundiu as determinações ao afirmar que a transferência *inviabilizaria o cumprimento do item "1" do despacho ora agravado*. Isso porque o item "1" refere-se aos depósitos realizados nos termos do art. 488, II do CPC, tendo sido claro ao determinar o levantamento dos valores remanescentes da conta 1181.005.1062-5. Já o item "2" trata dos valores depositados na conta 1181.635.1067-6. Destarte, não há qualquer incongruência no *decisum*.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal, restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo regimental**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.00.004583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede apelação em ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e a compensação de valores indevidamente recolhidos.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos ao tribunal, devido à apelação da autora.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora Salette Nascimento, restando vencido o Juiz Federal Manoel Álvares, que lhe negava provimento.

Interpuseram embargos infringentes a União Federal e o INCRA, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA - alíquota de 0,2% sobre as folhas de pagamento de salários da impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não

interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, mesmo empresas urbanas, como no caso dos autos, já que, segundo o princípio da solidariedade, a seguridade social será financiada por toda a sociedade.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007).

2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

8. Embargos do INCRA e da União Federal acolhidos atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e rejeito os declaratórios da Apelante.

(AC 200061140014252, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 4ª Turma, DJ 22/09/2009).

AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE.

1- Agravo retido não conhecido. Ausência de regularidade formal.

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencida ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- Constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA das empresas urbanas, porquanto esta está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta (princípio da solidariedade).

5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

7- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200661050118010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 20/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

Portanto, deve prevalecer o r. voto vencido que negava provimento à apelação

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento aos recursos.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : FATIMA ALVES DOS SANTOS MENEZES e outros

: AIDE FERNEDA GOMES

: CLEUSA MOREIRA DA SILVA BARBIERI

ADVOGADO : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA

No. ORIG. : 2001.61.26.011062-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Santo André-SP, proferida no processo nº 2001.61.26.011062-5.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, as ora impetrantes buscam reverter decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de Santo André-SP, que indeferiu, na execução fiscal de nº 2001.61.26.011062-5, o levantamento da penhora sobre os valores que não tiveram sua natureza salarial comprovada.

Assim, verifico não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar a decisão interlocutória proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, pela qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Pelo exposto, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.036870-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE AUTORA : JOSE VALTER FERREIRA e outro

: ELIO ANGELO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2001.61.00.021539-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 52: supra a autora a apontada irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.038615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES e outro
: ELMODAM GONCALVES

ADVOGADO : MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: PANI E PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA

No. ORIG. : 05.00.00051-0 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão que rejeitou arguição de prescrição em sede de executivo fiscal ajuizado perante o Juízo do Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Mauá. É o breve relato. **Decido.**

Prevê o artigo 522, do Código de Processo Civil ser o agravo, na forma retida ou de instrumento, o recurso cabível em face de decisão interlocutória.

In casu, conforme consta de fl. 202, foi certificado o transcurso do prazo legal para interposição de recurso cabível contra a decisão proferida.

Além de previsão expressa listada no inciso II, do artigo 5º, da Lei n. 12.016/2009, a Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, dispondo acerca da questão em comento, assim dispõe: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Ressalto, outrossim, não se tratar de decisão judicial teratológica ou flagrantemente ilegal, hipótese em que o próprio Supremo Tribunal Federal, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula mencionada, admite o mandado de segurança contra decisão judicial.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.*

I - Em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado, não se concede mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem se a decisão atacada não é evidentemente ilegal nem teratológica.

II - Recurso ordinário desprovido." (grifei)

(Terceira Turma, ROMS 5446, proc. n. 199500095416, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 13/06/2005, p. 285)

"*PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR PARTE DA CÔNJUGE (BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90) - ATO JUDICIAL PASSIVO DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - LEI Nº 9.139/95 - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.*

1 - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses, já que, da decisão que determinou a imissão na posse de credor do bem adjudicado, bem como daquela que indeferiu a tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória, a recorrente não interpôs qualquer recurso. Não sendo ela terceira prejudicada, porquanto intimada da penhora do imóvel, improcede a via eleita. Incidência da Súmula 267/STF. Precedentes (RESP nº 462.403/SC e RMS nºs 13.336/SP e 4.822/RJ).

2 - Ademais, registre-se que consta dos autos que tanto a recorrente como seu marido (Boletim de Ocorrência - fls. 312) residem na cidade de Votuporanga/SP, ou seja, em local bem diverso daquele onde está localizado o suposto "bem de família impenhorável"

(Fernandópolis/SP).

3 - Recurso Ordinário desprovido."

(STJ, Quarta Turma, ROMS 13047, proc. 200100449034, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ 28/03/2005, p. 256)

"*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA.*

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

- Em sede de agravo de instrumento, a decisão que nega seguimento ao recurso não consubstancia ato teratológico, não tendo sido, ademais, impugnado pelo recurso de agravo regularmente previsto no artigo 557, §1o, do CPC.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, ROMS 10160, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 20/08/2001, p. 539)

"Agravo regimental em medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Mandado impetrado contra decisão de relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento. Súmula n.º 267 do STF.

I - Não se defere medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança quando se vislumbra a possibilidade de aplicação da Súmula n.º 267 do STF. Se é possível entrever que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança era incabível, não se defere pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

II - Contra a decisão monocrática de Relator que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento é cabível agravo interno para o órgão colegiado, consoante previsão do art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Terceira Turma, AGRMC 6568, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 04/08/2003, p. 289)

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

I- A utilização da ação mandamental somente se dará em situações extremas, em que o acautelamento de direitos não seja possível por qualquer outro meio ordinário de controle jurisdicional.

II- A possibilidade de impetração do mandado de segurança, inclusive sem a interposição do recurso cabível, está restrita às hipóteses de decisões teratológicas.

III- Aplicação do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

IV- Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Seção, AGMS 208890, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU de 07/06/2001, p. 07/06/2001)

Inadequada a via eleita, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, com esteio no artigo 10º da Lei n. 12.016/2009 e nos artigos 267, inciso I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro, *in limine*, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 2133/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.007618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : CARMELA CHAPINA CORA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.008926-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a autora sua representação processual, trazendo procuração que confira poderes para a propositura da presente ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.000857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CÍCERO DA SILVA PRADO

No. ORIG. : 2006.03.99.033466-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.029481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : SANTINA BRICHI GUSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO REVERIEGO CORREIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.000816-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 131/142.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2064/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.009101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : IVETE CLERI MILANI e outros

: NELY DE SOUZA MOREIRA

: CLAUDIO CESAR FARIA

: FRANCISCO CARLOS SANTANA
: GRACIETE MACHADO PELOSO VELHO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IVETE CLERI MILANI e OUTROS contra sentença que, nos autos **da ação ordinária, em fase de execução do título judicial**, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **extinguiu a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora NELY DE SOUZA MOREIRA. No que se refere aos autores IVETE CLERI MILANI, CLÁUDIO CÉSAR FARIA, FRANCISCO CARLOS SANTANA e GRACIETE MACHADO OPELOSO VELHO, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.**

Sustentam os apelantes, em suas razões, que os juros de mora devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequiênda.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merece reforma a decisão de Primeiro Grau.

A única questão controversa, nos autos, diz respeito à incidência dos juros de mora, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial:

"Apresentados os cálculos pela CEF, às fls. 191/205, houve manifestação autoral alegando incorreção por não terem sido computados juros de mora.

Não assiste razão aos autores, porquanto a CEF, ao elaborar seus cálculos, cumpriu o r. julgado, que determinou, às fls. 116: "...Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. ...", (grifo nosso) ou seja, os JAM's."

Em primeiro lugar, observo que o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

Ocorre que os juros de mora, ainda que sua incidência não tenha sido expressamente determinada pela decisão exequiênda, devem ser incluídos no cálculo do débito judicial, a teor do disposto no Código de Processo Civil:

"Art. 293 - Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Esse, ademais, é o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: **"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."**

Por outro lado, o art. 293, assim como a súmula acima transcrita, não fazem distinção acerca da natureza do direito reivindicado para incidência dos juros, independentemente do pedido inicial ou de decisão judicial que os preveja.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA AINDA QUE OMISSA A SENTENÇA EXEQUÊNDIA. TAXA LEGAL. ART. 1062 CC. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Tratando-se de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequiênda tenha restado omissa quanto ao particular.

2. A taxa relativa a esses juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil, de 6% (seis por cento) ao ano. (Resp nº 253671 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09/10/2000, pág. 154)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 154 DO CPC.

1. Os juros de mora, ainda que quanto a eles omissos o pedido inicial e a condenação, haverão de ser incluídos na liquidação, como acessórios que são do principal.

2. Incidência do enunciado das Súmulas nºs 163 e 254 do Pretório Excelso.

3. Recurso conhecido e provido.

(Resp nº 10929 / GO, 3ª Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26/08/91, pág. 11401)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG nº 554656 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 31/10/2007, pág. 319)

FGTS - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA - CABIMENTO - ARTS. 165 E 458, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 282 / STF.

2. Cabe fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que são autônomos os processos de conhecimento e de execução.

3. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". Súmula nº 254 do STF.

4. Recurso especial não provido.

(Resp nº 543476 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2006, pág. 111)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora nas contas vinculadas, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

FGTS . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO . PRESCRIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA . ALINHAMENTO À POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA . JUROS DE MORA . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . PRECEDENTES.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4.(...)

5.(...)

6.(...)

7.(...)

8. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

9.(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP nº 267676/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07/10/2002, pág. 213)

Assim, não resta dúvida de que, em se tratando de obrigação ilíquida, deve-se aplicar o que reza a Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO."

Assim, resta claro que os juros de mora independem de condenação expressa, na medida em que são eles devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, pois, natureza indenizatória, ou seja, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição.

Vale ressaltar que o título judicial em execução transitou em julgado em 03/08/2006 (fl. 208), após, portanto, a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), devendo, assim, os juros se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora.

Desse modo, entendo que a regra contida no novo Código Civil, que alterou a taxa de juros moratórios, deve incidir na hipótese dos autos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO

No. ORIG. : 97.02.05168-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ DE OLIVEIRA contra sentença que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a execução não poderia ser extinta, vez que não houve a sua concordância com a homologação do termo de adesão.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A CEF trouxe aos autos, a fl. 275, documento informando que o autor Luiz de Oliveira aderiu aos termos previstos na LC nº 110/01 em 13.03.2002, constando ainda outros dados pessoais, quais sejam, a data de nascimento (20.06.1937), o número do CPF (54065488834) e nome da mãe (Maria do Carmo de Oliveira), que correspondem à mesma qualificação contida em suas carteiras de trabalho (fls. 15 e 20).

Mais adiante, a ré apresentou o Termo de Adesão de fl. 282, e requereu a homologação da transação extrajudicial noticiada, tendo sido julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, referido documento, porém, foi firmado por pessoa estranha aos autos, na medida em que, nada obstante possuidora do mesmo nome do autor (Luiz de Oliveira), está inscrita no CPF sob nº 333.179.338-87, nasceu aos 15/04/1942, tendo por mãe a senhora Luzia Maria da Conceição.

Trata-se, pois, de homonímia, já que tal documento contém dados que não correspondem à identidade do autor, motivo pelo qual, não pode ser considerado.

Porém, mesmo que assim não fosse, vê-se dos autos que o autor, de fato, aderiu, em 13/03/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 275).

Ressalte-se, por oportuno, que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

Desse modo, considerando que o autor aderiu aos termos da Lei- Complementar nº 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a decisão de primeiro grau está em sintonia com a Súmula Vinculante nº1, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei- Complementar nº 110/2001" (DJ 06.06.2007, p. 1)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em desconformidade com Súmula da Suprema Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ARMANDO MORETTI e outro

: ATILIO IVAIR RICOMINI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

PARTE AUTORA : ASTROGILDO MACEDO SILVA e outros

: AUGUSTO CORAZZA

: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

No. ORIG. : 98.00.22429-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARMANDO MORETTI E OUTRO contra sentença que, nos autos da **execução de título judicial** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito decorrente da incidência de correção monetária aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou extinto o feito**, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões, que a CEF não atualizou corretamente o saldo das contas vinculadas, tal como determinado pela decisão exequianda, ou seja, não efetuou o depósito referente ao índice de abril/1990 ao autor ARMANDO MORETTI e o depósito referente ao índice de janeiro/1989 ao apelante ATILIO IVAIR RICOMINI. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este pleito foi julgado procedente para condenar a CEF a creditar, nos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, os índices relativamente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, e de correção monetária, desde o creditamento a menor (fl. 170).

O parágrafo 3º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz valer-se do contador do juízo quando o cálculo apresentado pelas partes aparentemente exceder os limites da sentença transitada em julgado.

Vê-se, portanto, que cabe ao juiz sopesar, diante do caso concreto, a conveniência de empregar à parte os serviços da contadoria judicial.

Ademais, é recomendável a prova pericial contábil sempre que se verificar que, para a formação do convencimento do julgador, é necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nesse sentido, aliás, é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, no Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.010497-6.

FGTS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA COM BASE NOS EXTRATOS ANALÍTICOS OBTIDOS JUNTO AO ANTIGO BANCO DEPOSITÁRIO. PRETENSÃO LEGÍTIMA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

1. A perícia pretendida pela Caixa Econômica Federal, com base na apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, não se mostra descabida, uma vez que a liquidação de sentença feita por meio de planilha de cálculos depende dos extratos para uma correta conclusão. Precedentes do TRF da 1ª Região.

2. Configura erro material aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo.

3. Obtidos os extratos da conta de FGTS do agravado junto ao antigo banco depositário, não há que se falar em preclusão da pretensão de novos cálculos, face ao risco de terem ocorrido erros materiais decorrentes da inexistência da conta apresentada, o que pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive a requerimento da parte, evitando-se assim a violação da coisa julgada.

4. Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequiando.

5. Agravo de instrumento da CEF provido para determinar a remessa dos autos à contadoria do juízo recorrido, a fim de apurar a regularidade dos cálculos periciais apresentados. (destaquei)

Esta Egrégia Corte Regional assim vem decidindo a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. PROVA PERICIAL. PROVIMENTO.

1. Nos casos em que se discute FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fica evidente a situação de vulnerabilidade do ora agravante, seja para evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequiando.

2. Na fase de cumprimento do julgado, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, estabelece o artigo 139 do CPC que o Juiz deve socorrer-se de profissional habilitado, inclusive Contadoria Judicial para definir os cálculos e, ainda, o artigo 635 do CPC reza que somente não havendo impugnação é que se dará a obrigação por cumprida.

3. Configura erro material aquele decorrente de falha na elaboração dos cálculos, erro aritmético, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, sem se falar em preclusão da pretensão, a requerimento da parte interessada ou de ofício pelo juízo, por meio de perícia realizada pela Contadoria Judicial.

4. Mostra-se recomendável a realização de perícia, com a finalidade de sanar a controvérsia existente, buscando-se preservar o interesse social que norteia o FGTS bem como evitar que a execução eventualmente prossiga em desconformidade com o decidido na sentença/acórdão exequiando.

5. Agravo de instrumento provido. (destaquei)

(AI nº 2008.03.00.019036-3, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 21/10/2008, DJF301/12/2008 PÁGINA 392)

Portanto, havendo dúvidas acerca do *quantum debeatur*, recomenda-se o envio dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que verifique as contas apresentadas pelas partes, conforme estabelece o referido artigo 475-B.

E, verificadas quaisquer diferenças, competirá ao Magistrado determinar a adequação da conta, de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002560-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada contra a sentença de fls. 114/128 e 138/140, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A embargante em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, em razão da ausência de oportunidade para se manifestar sobre a impugnação da parte embargante, bem como para produzir a prova pericial;
- b) nulidade da CDA, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos necessários revistos na Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional;
- c) dos valores cobrados em duplicidade, relativo à contribuição da empresa sobre a folha de salários, relativo ao período de agosto e setembro de 2004;
- d) ilegalidade da cobrança ao SEBRAE, pois não sendo micro ou pequena empresa, não é beneficiária dos serviços prestados pelo mencionado órgão;
- e) inconstitucionalidade da cobrança do Sat, uma vez que não se poderia relegar ao Decreto a definição da atividade preponderante e o estabelecimento dos riscos correlatos, violando o princípio da legalidade;
- f) inconstitucionalidade da cobrança ao INCRA, por ser exclusivamente urbana;
- g) ilegalidade da multa, diante da sua natureza confiscatória, devendo ser reduzida a 20% (vinte por cento);
- h) inaplicabilidade da incidência de juros moratórios pela taxa selic, configurando juros remuneratórios do capital investido, devendo prevalecer juros no percentual de 1% (um por cento) (fls. 144/172).

A parte embargante em suas razões pleiteia a alteração dos honorários advocatícios para que sejam arbitrados no patamar de 10% (dez por cento sobre o valor do débito em discussão (fls. 175/176).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 178/206 e 209/219).

Decido.

Nulidade processo civil. Instrução suficiente. Realização de novas provas. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

- Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

- As Súmulas n.ºs 05 e 07 do STJ obstam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (...)."

(STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08)

"(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 191, 472 e 485, V, DO CPC (...).

3. Não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que é permitido ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa da instrução probatória (...)."

(STJ, AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (...)."

(TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Verifico que as CDAs (fls. 47/68) não constam contribuições cobradas em duplicidade, diante da destinação diversa que têm, ou seja, a CDA n. 35.830.572-1 correspondente à parte da empresa, destinada à Seguridade Social e a CDA n. 35.830.589.-6 corresponde à parte da empresa relativa ao Funrural e a destinada ao Terceiro (Incrá). A multa aplicada encontra-se nos termos da Lei n. 8.212/91, que em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento). Nas demais questões, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.042452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : FISOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CHAMON

PARTE RÉ : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS

ADVOGADO : IVONE FERREIRA CALDAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.28689-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 245/247, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir o valor da execução nos termos reconhecidos pela exequente, deixando de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, mantendo-se, em seu favor, a verba prevista no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 calculada sobre a parte devida. Determinando o prosseguimento da execução da parte mantida do crédito exigido, logo que substituída a CDA, bem como facultou à executada requerer o levantamento da penhora sobre a parte excedente. Não houve manifestação das partes (fl. 251).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir o valor da execução nos termos reconhecidos pela exequente. Verifico que a embargada reconheceu a existência de valores não computados da CDA que deu origem a execução fiscal em favor do embargante, apresentado, inclusive, novo demonstrativo com o débito reduzido (fls. 204/205). Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE ADILSON FIORAVANTE

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ADILSON FIORAVANTE contra sentença que, nos autos do alvará judicial por ele requerido, visando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que não restou comprovada a rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, ou que o requerente encontra-se há mais de três anos fora do regime do FGTS.

Sustenta o apelante que a se enquadra em uma das hipóteses permissivas de saque elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, na medida em que se encontra fora do regime trabalhista há mais de três anos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, ocasião em que o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, para que o feito seja processado sob jurisdição contenciosa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a alegação de inadequação da via processual eleita, trazida pelo *parquet*.

É certo que o Código de Processo Civil distingue os procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária, considerando a existência ou não de conflito de interesses a ser resolvido pelo Judiciário.

É verdade, ainda, que, na hipótese, já que há expressa resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, caberia o processamento do feito pelo rito comum contencioso.

Porém, neste caso, o rigor da norma não deve prevalecer.

Como bem fundamentou o Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos, ao proferir seu voto em situação semelhante, palavras que, aliás, adoto como razão de decidir:

...a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo acolhimento da alegação de inadequação da via, contrariaria tudo o que de mais moderno há em tema de direito processual.

Deveras, em tempos nos quais o pronunciamento judicial definitivo demora vários anos para ser emitido, o julgador deve, sempre que possível, aproveitar o feito já instaurado e proferir decisão definitiva. Recomenda-se, pois, que o juiz procure, tanto quanto viável, contornar as preliminares e evitar as sentenças meramente terminativas, que não resolvem o conflito de interesses e só contribuem para o assoberbamento do Judiciário e para a ainda maior morosidade da Justiça.

É certo que não se podem suprimir garantias e tampouco causar surpresa às partes, principalmente ao demandado. Não há, portanto, o menor cabimento em invocar princípios como os da economia processual e da instrumentalidade das formas em prejuízo do direito de ampla defesa.

In casu, ainda que se diga que o apelado deveria ter ajuizado demanda mandamental e em feito de procedimento comum, o certo é que a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez citada, ofereceu sua resistência e pôde exercer amplamente seu direito de defesa.

A questão do prazo mais reduzido nos procedimentos de jurisdição voluntária em nada prejudicou a apelante, que apresentou peça defensiva e razões recursais de boa qualidade técnica.

Desse modo, seria um verdadeiro atentado contra o bom direito processual acolher a alegação de inadequação da via escolhida, porquanto perfeitamente viável a emissão de um pronunciamento de mérito.

De fato, dúvida não há de que o apelado persegue um comando judicial, a ser dirigido à apelante; também não há dúvida de que esta pôde expor suas razões e exercer plenamente o direito de defesa. Logo, tudo recomenda seja analisada a pretensão deduzida na inicial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.

2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.

3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio.

4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado.

5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil.

6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

7. Apelação desprovida.

(AC Nº 1999.61.10.004099-5, SEGUNDA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, J. 21/07/2009, DJF3 CJ2 06/08/2009 PÁGINA: 137)

Afastada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Observa-se da análise das cópias dos documentos que instruem estes autos, em especial, dos extratos de conta vinculada do FGTS (fl. 06), que os vínculos empregatícios celebrados pelo autor perduraram:

1) de 14/12/1992 a 01/01/1993, perante a empresa Mabavi Mat. Básicos para Constr. Vinhedo Ltda, e

2) de 04/03 a 01/05/1993, junto à empresa Kamacua Coml. Alim. Ltda.

Ora, o artigo 21 da Lei nº 8.036/90 dispõe que:

Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de seu titular ter estado fora do regime de FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Nesse passo, entendo que há, nos autos, prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a apresentação da CTPS para comprovação de não haver vínculo empregatício desde então.

Nesse sentido também já decidiu esta Colenda Corte Regional e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO REMANESCENTE DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DE FGTS. TITULAR APOSENTADO.

I - O artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o direito do titular da conta vinculada que se encontra aposentado pela Previdência Social em levantar os valores do FGTS.

II - Há nos autos documentos comprovando o saldo existente na conta vinculada incorporado ao patrimônio do FGTS nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

III - O artigo acima referido dispõe que "os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de seu titular ter estado fora do regime de FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido."

IV - Ademais, restou comprovada nos autos a aposentadoria do titular, condição autorizadora do levantamento do montante depositado a título de FGTS a teor do art. 20, III, da Lei nº 8036/90.

V - O art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001 excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ações como a presente.

VI - Apelo parcialmente provido.

(AC Nº 2004.61.10.009366-3, SEGUNDA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, J. 06/05/2008, DJF3 21/05/2008)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - PREVISÃO LEGAL - RECURSO PREJUDICADO.

- A Lei 8678/93, em seu art. 4º, alterou as disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8036/90, autorizando expressamente que os saldos das contas vinculadas do FGTS poderão ser levantadas quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime trabalhista.

- Decorridos mais de três anos de conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, torna-se irrefutável o direito do servidor de proceder ao levantamento de uma conta, restando prejudicada a questão acerca da possibilidade de os valores serem liberados antes do trânsito em julgado da decisão que o determinou, assim como a exigibilidade da prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

- **Recurso prejudicado.**

(STJ, 6ª Turma, Relator. Ministro Vicente Leal, DJU de 27.05.96)

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o posicionamento recente da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para isentar a ré do pagamento da verba honorária e custas processuais, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2003, após, portanto, da entrada em vigor das Medidas Provisórias nº 2.164-40, em 27/07/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8036/90, e nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que conferiu nova redação ao artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9028/95.

Confira-se:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp nº 1.111.157 / PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJ 04/05/2009)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, inserido pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, garante, em quaisquer foros e instâncias, a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dela (precedentes do STJ).

2. Tendo sido a ação ajuizada em 29 de outubro de 2004, após a edição da aludida lei, está a agravante isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

(AG Nº 2005.03.00.071303-6, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, j. 04/04/2006, DJU 09/05/2006 PÁGINA: 466)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : LUIZ CARLOS LEME MARINELLI e outro

: ESTELA MORETI RECK MARINELLI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos moral e material, decorrentes da manutenção indevida da inscrição dos nomes dos autores em órgão de proteção ao crédito.

Narrou-se na petição inicial que mesmo após a quitação do débito (20/03/2000) que contraíram perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que implicara a inscrição de seus nomes em órgão de proteção ao crédito, não diligenciou esta instituição financeira em promover a exclusão obrigatória dos nomes do cadastro, o que acarretou sofrimento e constrangimento a eles.

Veio a sentença condenatória (fls. 65/71), julgando procedente a ação e condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a exclusão dos nomes dos autores do cadastro respectivo e o pagamento da indenização a título de dano morais, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Interposto recurso de apelação (fls. 74/84) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamando pelo provimento do recurso e, logo, pela total improcedência da ação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O lapso temporal, que mediou entre a quitação do débito e o evento em que se tornou manifesto a persistência do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito, de 20/03/2000 (fl. 49) até a data do ajuizamento desta ação (25/06/2002 - fl. 02), foi mais do que suficiente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pudesse diligenciar a devida exclusão, após a quitação do débito que a originou.

É de rigor reconhecer que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atuou com a mesma diligência ao requerer a pronta inclusão dos nomes dos autores e, depois, ao promover a sua exclusão do órgão respectivo, logo após a quitação.

Ademais, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano é manifesto, sendo que a noticiada manutenção do nome dos autores em órgão de proteção, mesmo após a quitação do débito que o originou, é facilmente imaginado, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Por outro lado, no caso de inscrição indevida do nome nos órgãos restritivos de crédito, a comprovação do prejuízo experimentado pela parte é dispensável, consoante se verifica pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 457734 / MT, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 22/10/2002, DJ 24.02.2003 p. 248)

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.

- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.

- Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.

(REsp 419365 / MT, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 11/11/2002, DJ 09.12.2002 p. 341)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO SPC. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. TARIFAÇÃO POR ANALOGIA AFASTADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS.

I. A restituição indevida de cheques e a subsequente inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pela empresa autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Redução do montante indenizatório, quando se verifica que o mesmo se mostra desproporcional ao dano sofrido.

III. Situação peculiar dos autos, que em contendo a exordial pretensão indenizatória fabulosa, inteiramente incompatível com a realidade dos autos, contrapondo-se ao preceituado no art. 14, III, do CPC, torna incidente a responsabilidade do autor pela maior parte das custas processuais e a sucumbência recíproca.

IV. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 218241 / MA, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 05/06/2001, DJ 24.09.2001 p. 308)

Dessa forma, resta comprovado nos autos que a instituição financeira deu causa a inscrição indevida dos nomes dos autores junto ao SERASA, uma vez que, com a retomada do imóvel, deu-se a quitação total do débito, configurando-se, pois, a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido.

3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito.

4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional.

5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

6. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.

7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

8. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.

(AC nº 2001.60.02.002195-4, QUINTA TURMA, RELATORA DES.FED. SUZANA CAMARGO, j. 16/10/2006)

Colocados esses precedentes, no caso, apresenta-se razoável a condenação da apelante em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na medida em que o Código Civil dispõe em seu artigo 944, que:

A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal;

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - APELO IMPROVIDO.

1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o DANO seja indenizável.

2. Indenização pelo DANO MORAL oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditas pela prudência na abertura de contas-correntes.

3. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do DANO sofrido, verifica-se que o montante de R\$ 45.566,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.

4. Apelação improvida.

(AC nº 2000.03.99.045371-4, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, j. 06/06/2006, DJU 04/07/2006 PÁGINA: 124)

DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO.

1. *Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum.*
2. *O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora.*
3. *Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negativação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros.*
4. *As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o DANO MORAL ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários.*
5. *A prova do DANO MORAL não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los.*
6. *Os valores morais do indivíduo devem ser reparados na exata proporção do DANO causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço.*
7. *Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida.*

(AC nº 2003.60.00.008418-9, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY, j. 12/12/2005, DJU 24/01/2006 PÁGINA: 125)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELANTE : ANA LUCIA KOVATCH e outros

: FRANCISCO ANTONIO ALIMO

: JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN

: KIYOSI KASSA

: MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO

: MARIA APARECIDA IRENCIO BARBAN

: NAIRO CORREA LEITE

: PEDRO NUNES DA CONCEICAO

: SEBASTIAO LOPO MONTALVAO

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.56606-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por ANA LUCIA KOVATCH E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que visam obter a correta aplicação da taxa progressiva de juros e a correção monetária do saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelos índices expurgados da inflação. A decisão de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros em favor dos autores FRANCISCO ANTONIO ALIMO e KIYOSI KASSA, e, com relação a todos os autores, a computar os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, e, ainda, em face da sucumbência

recíproca sofrida por ambas as partes, condenou cada uma a arcar com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono.

Inconformada, apela a CEF, argüindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir, no caso de assinatura de Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001; b) ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, c) ausência de causa de pedir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, para o trabalhador que manifestou sua opção ao FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71; d) incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação que envolver pedido de atualização da multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e) ilegitimidade passiva da CEF, no que tange ao pedido de imposição de multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90; e, por fim, f) ocorrência de prescrição trintenária, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. No mérito, requer a reforma do julgado, com a improcedência do pedido, especificando que somente são devidos os índices de correção monetária elencados pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, que houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão. Por fim, insurge-se contra eventual antecipação dos efeitos da tutela, imposição de juros de mora, quando não provada situação de saque, e, alternativamente, que incidam somente a partir da citação, e, ainda, quanto à condenação no pagamento da verba honorária, invocando, para tanto, os termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001. Pré-questiona, para efeitos de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de leis federais e de preceitos constitucionais. Igualmente, recorreram os autores, reiterando eventual agravo retido que esteja pendente de apreciação, e, no mais, sustentando a manifesta inconstitucionalidade da transação extrajudicial, celebrada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, pleiteando a reforma da sentença com a procedência integral do pedido dos apelantes, concedendo todos os índices que entendem devidos, bem como a aplicação dos juros legais progressivos, juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês, e majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pelos autores a fls. 212/216, contra a decisão que determinou o reconhecimento de firma dos subscritores das procurações fornecidas (fl. 133).

Diz o art. 38 do Código de Processo Civil:

"A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

Desse modo, da leitura do dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 8.952/94, verifica-se que não mais se exige o reconhecimento de firma em procuração.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL . FGTS . PROVA . EXTRATOS . RECONHECIMENTO DE FIRMA . ART. 38, DO CPC (LEI 8.956/94)

...

2. Fixou a Corte Especial que, após a alteração do artigo 38, do CPC, introduzida pela Lei 8.956/94, não mais se exige o reconhecimento de firma em procuração, ainda que dela constem poderes especiais, mas desde que sua utilização seja restrita aos autos de processo judicial.

...

...

(Resp nº 167275/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/10/2002)"

Por outro lado, conheço do agravo retido interposto pela parte autora a fls. 237/242, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 233/235).

Objetiva a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da ação de cobrança, para compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à aplicação da taxa de juros progressivos e ao pagamento da correção monetária dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS.

Seus argumentos não merecem guarida.

Diz o parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis:

"Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

O E. Magistrado de Primeiro Grau ao proferir a decisão impugnada afirmou às fls. 233/235:

"...

...observe que muito embora os autores tenham trazido a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam os autores de aguardarem o provimento definitivo..."

E, mais adiante ponderou:

"Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento, diante da própria situação fática descrita pelos autores."

Nesse sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEVANTAMENTO DE VALORES - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante par. 2º do artigo 273 do CPC, a antecipação da tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2. Descabe deferir, em sede de cognição sumária, o levantamento de valores à título de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, porquanto o seu pagamento depende, em primeiro lugar, da declaração deste direito na via da ação de rito ordinário. E, em segundo, depende da liquidação, através da qual será apurado o valor devido.

3. Agravo improvido.

(AI 2000.03.00.053428-4, 5ª Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 30.09.03, p. 241)"

Não merecem conhecimento, vez que ausente o interesse em recorrer, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, e de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

Igualmente, não conheço das preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que tratam de matéria estranha aos autos.

Por outro lado, rejeito a preliminar de prescrição da ação, na medida em que o prazo prescricional, na hipótese, é trintenário, como ocorre com a cobrança dos débitos relativos ao FGTS. Esta questão já restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado de sua Súmula nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Com relação à preliminar argüida, no que se refere à aplicação da taxa progressiva de juros, tal questão confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%) (*REsp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61*).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, "in verbis":

"Ementa : Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (STF, RE n. 226. 855-7/RS, Pleno, Ministro Moreira Alves, DJU 31.08.2000).

Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente).

Por outro lado, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma), e o índice de 13,69% relativo a janeiro de 1991 (STJ - Ag.REsp n. 261861/RS, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma).

Os demais índices aqui pleiteados são indevidos.

Inclusive, quanto ao índice referente aos meses de junho e julho de 1990, e março de 1991, reformo meu entendimento anterior, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. 'Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os 'Planos Collor I e II'. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91' (STJ - 1ª Seção, Resp nº 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.09.2003).

2. Embargos acolhidos."

(Embargos de Divergência em EEsp nº 562.528-RN (2004/0032189-2, Primeira Seção, j. 09/06/2004)

Por fim, quanto aos índices referentes aos demais períodos requeridos, não são devidos, vez que não consagrados pela Jurisprudência de nossos Tribunais. Ademais, não houve demonstração, nos autos, da efetiva perda ocorrida nesses períodos, nos saldos dos depósitos fundiários.

Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado.

Quanto a taxa progressiva de juros, os autores sustentam que lhes é devida a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários de forma progressiva, conforme o disposto na Lei nº 5107/66 (artigo 4º) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei nº 5705 de 21 de setembro de 1971.

A taxa de juros progressivos, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei nº 5107/66 (artigo 4º).

Porém, o artigo 2º da Lei nº 5705/71, editada em 21 de setembro de 1971, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento) ao ano, ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado **anteriormente** à sua edição.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 5958/73, que possibilitou a opção retroativa, diz :

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Assim, como já firmou nossa jurisprudência:

"...Trata-se de questão de direito intertemporal, que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5107/66, vigente ao tempo da prestação laboral, cujos efeitos se restabeleceram pela Lei nº 5.958/73."

(AC nº 90.01.18036-0, Relator JUIZ VICENTE LEAL, julg. 17/12/90, pub. DJ 25/02/91, pág. 02860)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE POUPANÇA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 8036/90. ART. 13. LEIS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

...
...
...
...
...

Aos trabalhadores admitidos desde 1 de janeiro de 1967 e aqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, é deferida a aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS. Lei 5958/73 e Lei 5107/66, art. 4º e Lei 8036/90. Aos que não fizeram opção e/ou, aos que foram admitidos após 22.9.71 são devidos juros de 3% ao ano para atualização dos valores disponíveis do FGTS."

(AC 95.05.72668-0, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, 2ª Turma, julg. 01/08/95, pub. DJ 10/11/95, pág. 77588)

Todavia, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/26 e os extratos de fls. 31 e 75/81, os Autores FRANCISCO ANTONIO ALIMO e KIYOSI KASSA foram admitidos e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

Assim, como não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, sob esse aspecto, é medida que se impõe.

Considerando, portanto, que os aludidos autores já se submetiam à Lei 5107/66, e já tinham as suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva, não têm legítimo interesse na busca do provimento jurisdicional que invocam.

Por outro lado, conforme fazem prova os documentos de fls.28/29, e fl. 45, e extratos de fls. 16/17, fls. 40/41, fls. 43/44, fls. 47/49, fl. 51 e 54, os demais autores optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.

Destarte, citados Autores não preenchiam os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva, sendo medida de rigor a reforma da sentença, sob esse aspecto.

Os juros de mora são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação, sem prejuízo da incidência, na recomposição dos depósitos fundiários, dos juros de capitalização do FGTS.

Por outro lado, não são aplicáveis os juros compensatórios, posto que não abrangidos pela legislação que rege o FGTS. Assim já decidiu esta Colenda Quinta Turma :

"PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO IGPM. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE, PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33.

- ...
- ...
- ...
- ...
- ...
- ...
- ...

- No tocante aos juros compensatórios, cabe destacar que não são aplicáveis à espécie dos autos, dado que não abrangidos pela legislação de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como o acréscimo previsto artigo 5º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que dispõe sobre juros nos contratos de Direito Privado, ainda que por analogia ou a título de 'indenização complementar'.

- Embargos conhecidos em parte a que se acolhe parcialmente, sem, no entanto, efeitos modificativos"

(AC Nº 1999.03.99.063765-1, Relator Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, j. 22/03/2007, v.u., DJU 24/04/2007)

Por fim, nada obstante entendimento em sentido contrário de minha parte, adoto o posicionamento recente da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e condeno a ré ao pagamento da verba honorária, em favor da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando que a presente ação foi ajuizada em 1995, antes, portanto, da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 27/07/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8036/90.

Confira-se:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp nº 1.111.157 / PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/04/2009, DJ 04/05/2009)

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, DOU PROVIMENTO AO SEU AGRAVO RETIDO INTERPOSTO contra decisão que determinou o reconhecimento de firma dos subscritores das procurações fornecidas, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, condenando a ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PARA AGIR, quanto a taxa progressiva de juros, no que tange aos autores FRANCISCO ANTONIO ALIMO e KIYOSHI KASSA, e, sob esse aspecto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES, a teor do que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Mantida a sentença, quanto ao mais.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.008259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda. contra a sentença de fls. 134/142, proferida em ação de rito ordinário, que julgou "considerando constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 a

partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal", julgou parcialmente procedente o pedido inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, I). Determinou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, excetuados os relativos a 2001. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado, condenando a União ao ressarcimento de metade das custas processuais adiantadas. (fl. 142).

A autora sustenta, na apelação, o seguinte:

- a) os arts. 1º e 2º da LC n. 110/01 não se vinculam às contas do FGTS dos trabalhadores, pois se destinam a saldar os encargos oriundos de expurgos inflacionários;
- b) malgrado o legislador tenha pretendido conferir natureza tributária às "contribuições sociais" criadas pela LC n. 110/01, não são elas tributo ou verba trabalhista, constituindo-se em um paradoxo completo dentro do ordenamento jurídico, sendo inconstitucionais de pleno direito (fls. 151/167).

A União apresentou contrarrazões (fls. 178/184).

Decido.

Ilegitimidade passiva ad causam da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: *a*) contribuições sociais, *b*) de intervenção no domínio econômico e *c*) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*) e da anterioridade (CR, art. 150, III, *b*).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, *a* e *b*; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de

contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. Não merece reforma a sentença da MMa. Juíza *a quo*, que considerou que as contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 são constitucionais, excetuadas as cobradas no período de 2001.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023823-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JUCINARA CRISTINA BORGES

ADVOGADO : SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos morais, em razão da devolução de cheque emitido pela autora. Sentença (fls. 100/103), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao ressarcimento por danos morais, fixados em R\$ 20 (vinte salários mínimos).

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 132/149), impugnando a existência de dano e o valor da condenação. Apelação da parte autora, requerendo a majoração do valor da indenização (fls.155/166).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado entorno da Lei federal 8.078, de 1990.

Aliás esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Contudo, ainda que a responsabilidade do prestador do serviço seja objetiva, depende da demonstração de defeitos na prestação de serviço ou de prestação de informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

Nenhuma prova acerca do defeito na prestação do serviço ou da insuficiência nas informações prestadas vieram com a petição inicial, pelo que fica afastada a responsabilidade com base na teoria do risco.

Resta, então, aferir se sobreviria direito à indenização com base na teoria da culpa, isto é, se a instituição bancária poderia ser chamada a responder pela devolução de cheque emitido pela autora.

A devolução do cheque foi regular e decorreu da insuficiência de fundos.

A inscrição do devedor no cadastro de emitentes de cheque sem provisão é conseqüência da sua devolução.

Dai decorre a alegação da autora quanto a culpa da CEF, na medida em que o cheque foi devolvido porque esta deixou de considerar a quantia atinente ao estorno de cartão magnético enviado à autora e devolvido, oportunamente, quando esta encerrou a conta-corrente.

Contudo, admitir tal tese é o mesmo que encampar medidas qualificadas pelo exercício abusivo de direito.

Note-se que, ao encerrar a conta, foi advertida a correntista que deveria assegurar saldo suficiente para o pagamento de cheques pré-datados ou ainda não sujeitos a compensação (fls. 10/12).

O fato de haver reclamado a tarifa acerca da emissão de cartão magnético (fl. 10) não a exime de tal obrigação, obviamente; isto é, o fato de simplesmente requerer junto a instituição bancária o estorno da tarifa não transfere ao banco o dever de assegurar fundos a cheque por ela emitido, até mesmo porque jamais se poderia opor ao sacador tal escusa.

As obrigações cíveis tem natureza relativa, produzindo efeitos entre as parte negociantes, sendo que o correntista, ao emitir o cheque, assumiu perante o credor o dever de solvê-lo, não podendo escusar-se perante este com a alegação de que apenas receberia pontualmente caso o banco estornasse a tarifa devida.

Depois, a tarifa poderia ser estornada apenas após o saque do cheque, pelo que era o seu dever assegurar-lhe fundos. Assim, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Enfim, a pretensão da autora repousaria, em último caso, no direito ao estorno da tarifa, uma vez que não solicitou o cartão magnético; porém deixou inteiramente de se desonerar do art. 333, inciso I, do CPC, na medida em que não provou, em hipótese alguma, que o cartão foi enviado contra a sua vontade, bastando para tanto haver juntado aos autos, oportunamente, um ofício ou comunicado encaminhado ao banco, reclamando, prontamente, do recebimento do cartão, e logo após tê-lo recebido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da parte autora.

Inverto o ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa..

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : ADAILTON NUNES BARBOSA
ADVOGADO : FABIO BARBOSA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADAILTON NUNES BARBOSA perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a indenização por danos materiais e materiais, sob a alegação de que sofrera saques indevidos em sua conta.

Sentença de mérito que julgou procedente a ação (fls. 52/59).

Apelação (fls. 64/68).

Com contra-razões (fls. 78/80).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

A responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, mas depende da demonstração ou de defeitos na prestação de serviço ou de prestação de informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). Nenhuma prova acerca do defeito na prestação do serviço ou da insuficiência nas informações prestadas vieram com a petição inicial.

Deve haver, como se sabe, verossimilhança na argumentação inaugural.

Apenas a partir daí, ou seja, havendo elementos caracterizadores da deficiência na prestação do serviço, seja ela culposa ou não, caberá ao fornecedor escusar-se da responsabilização mediante a prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Depois, os serviços bancários ofertados mediante telemática são notoriamente seguros, cabendo oportunamente registrar que, em relação ao uso do serviço de conta-corrente ou conta-poupança fornecido pelas instituições financeiras, é dever do correntista zelar pela guarda do cartão magnético e outrossim pelo sigilo de sua senha eletrônica pessoal, tanto quando os utiliza quanto também apenas os mantém, não podendo cedê-los a quem quer que seja, pois, ao agir assim, assume os riscos de sua conduta: conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como no RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

Nesses casos, está excluída a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o fornecedor haver provado que o defeito na prestação do serviço inexistente ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005.

Logo, uma vez demonstrados que o saque foi realizado com o cartão magnético e a senha eletrônica do autor, deve ser afastada a responsabilidade da CEF: AC_200161000097554 - TRF3 - JUIZA MONICA NOBRE - DJF3 - DATA:26/05/2009 - PÁGINA: 534 - Decisão: 26/02/2009.

Assim, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Por não haver demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990), não se pode afirmar que a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido.

Nesse passo, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO . CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saque s irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, REsp 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 298).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : JOAO RENATO ROTOLO

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por correntista perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença que julgou procedente a demanda (fls. 125/126).

Apelação da CEF (fls. 128/130).

Com contra-razões (fls. 134/137).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A sentença deve ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em asseverar o direito do correntista a exigir prestação de contas da instituição financeiro bancária: AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008.

O direito de exigir prestação de contas, obviamente, transcende a hipótese na qual os extratos bancários discordam dos lançamentos dele constantes, em que se visa a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. Precedentes: AgRg no Ag 851.427/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 350.

Ademais, o direito do correntista de solicitar informações sobre lançamentos realizados unilateralmente pelo agente bancário em sua conta-corrente independe da juntada de detalhes sobre tais lançamentos na petição inicial: AgRg no Ag 814.417/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 340. Cuidando especificamente de hipótese como a dos autos, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que o banco "tem a obrigação de prestar contas ao correntista com o qual mantém contrato de abertura de crédito com desconto de títulos, não bastando fornecer extratos que não explicam os lançamentos feitos unilateralmente": REsp 170.253/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/1998, DJ 14/09/1998 p. 82.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, observando-se o teor da petição de fl. 142, intime-se e, após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDITORA PEIXOTO NETO LTDA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos à arrematação, julgados improcedentes pela sentença de fls. 21/22, a qual foi impugnada pela apelação de fls. 27/30.

Com contra-razões (fls. 39/46).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O recurso não merece provimento.

A tese de impossibilidade de adjudicação de bem móvel há muito está superada: REsp 485.962/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004 p. 228.

Também não há prazo legal para o requerimento da adjudicação, e, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o requerimento ocorresse em prazo superior ao de 5 (cinco) dias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ainda seria este admitido: REsp 139.479/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1997, DJ 09/12/1997 p. 64720.

Enfim, a alegação de preço vil é extemporânea, pois não tendo sido impugnada a avaliação em tempo oportuno, fica sem suporte a alegação de preço vil nos embargos à adjudicação: REsp 203.170/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2000, DJ 12/06/2000 p. 107.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.001401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : PEDRINA PERRUCHETTI

ADVOGADO : JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRINA PERRUCHETTI perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que sofrera saques indevidos em sua conta. Sentença de mérito que julgou improcedente a ação (fls. 87/90).

Apelação (fls. 92/110).

Com contra-razões (fls. 78/80).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

A responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, mas depende da demonstração ou de defeitos na prestação de serviço ou de prestação de informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). Nenhuma prova acerca do defeito na prestação do serviço ou da insuficiência nas informações prestadas vieram com a petição inicial.

Deve haver, como se sabe, verossimilhança na argumentação inaugural.

Apenas a partir daí, ou seja, havendo elementos caracterizadores da deficiência na prestação do serviço, seja ela culposa ou não, caberá ao fornecedor escusar-se da responsabilização mediante a prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Depois, os serviços bancários ofertados mediante telemática são notoriamente seguros, cabendo oportunamente registrar que, em relação ao uso do serviço de conta-corrente ou conta-poupança fornecido pelas instituições financeiras, é dever do correntista zelar pela guarda do cartão magnético e, outrossim, pelo sigilo de sua senha eletrônica pessoal, tanto quando os utiliza quanto também apenas os mantém, não podendo cedê-los a quem quer que seja, pois, ao agir assim, assume os riscos de sua conduta: conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como no RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

Nesses casos, está excluída a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o fornecedor haver provado que o defeito na prestação do serviço inexistente ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (cf. art. 14, § 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005.

Logo, uma vez demonstrados que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha eletrônica da autora, deve ser afastada a responsabilidade da CEF: AC_200161000097554 - TRF3 - JUIZA MONICA NOBRE - DJF3 - DATA:26/05/2009 - PÁGINA: 534 - Decisão: 26/02/2009.

Não há a mínima prova de que foi vedado à autora o acesso aos guichês de atendimento e ao caixas convencionais; aliás a testemunha arrolada pela autora, à fl. 76, afirma que "*o gerente [da CEF] não teria sido muito preciso quanto à orientação de que o pagamento da aposentadoria deveria ser no caixa automático*".

Assim, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Por não houver demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990), não se pode afirmar que a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido.

Nesse passo, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO . CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saque s irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, REsp 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 298).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de conbrança promovida pela parte autora em face da empresa SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.

A sentença julgou procedente a ação, conforme fls.98/101.

Recorre a parte autora, requerendo seja declarada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, pede seja julgada improcedente a ação (fls.107/114).

Com as contrarrazões (fls.123/128), vieram os autos a este e. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Primeiramente, a alegação de nulidade da sentença é implausível.

À frente do processo, o juízo *a quo* detém poderes suficientes para indeferir as provas protelatórias ou que julgar desnecessárias.

Aliás, nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: cf. STJ - AgRg no Ag 1023740/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009.

A alegação de que as questões de fato impediriam o julgamento antecipado da lide também não procede, pois, ainda que a lide envolva matéria de fato, se as alegações forem suficientemente provadas *ab initio*, torna-se dispensável a dilação probatória.

O julgamento antecipado da lide apenas resta inviabilizado quando a matéria fática exige a produção de prova não documental: STJ - REsp 864.583/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

No mérito, segundo o teor do art. 333, inciso II, do CPC, ao réu incumbe alegar e provar fato modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim é o que o réu apenas alega a rescisão contratual, sem, contudo, fazer a mínima prova do fato.

A noção de que a prova testemunhal poderia atender ao ônus probatório de que não se desincumbiu o réu é inviável para a comprovação do fato, que demandaria prova documental, pois a resolução contratual unilateral exige notificação.

Conclui-se, pois, pela confirmação total da sentença, com o improvemento do recurso interposto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE MAURO VERNILLE

ADVOGADO : SÍLVIO FRIGERI CALORA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ MAURO VERNILLE perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que sofrera saques indevidos em sua conta. Sentença de mérito que julgou improcedente a ação (fls. 60/63).

Apelação (fls. 72/82).

Com contra-razões (fls. 86/89).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

A responsabilidade do prestador do serviço é objetiva, mas depende da demonstração ou de defeitos na prestação de serviço ou de prestação de informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). Nenhuma prova acerca do defeito na prestação do serviço ou da insuficiência nas informações prestadas vieram com a petição inicial.

Deve haver, como se sabe, verossimilhança na argumentação inaugural.

Apenas a partir daí, ou seja, havendo elementos caracterizadores da deficiência na prestação do serviço, seja ela culposa ou não, caberá ao fornecedor escusar-se da responsabilização mediante a prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Depois, os serviços bancários ofertados mediante telemática são notoriamente seguros, cabendo oportunamente registrar que, em relação ao uso do serviço de conta-corrente ou conta-poupança fornecidos pelas instituições financeiras, é dever do correntista zelar pela guarda do cartão magnético e outrossim pelo sigilo de sua senha eletrônica pessoal, tanto quando os utiliza quanto também apenas os mantém, não podendo cedê-los a quem quer que seja, pois, ao agir assim, assume os riscos de sua conduta: conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como no RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

Nesses casos, está excluída a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o fornecedor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço inexistente ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro (cf. art. 14, § 3º da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005.

Obviamente não está em jogo a boa-fé do autor, a saber, é possível que o saque tenha ocorrido por conta de terceiro; contudo o mais provável é que tenha havido a obtenção do cartão e da senha por terceiro por inobservância do dever de cuidado do próprio autor, devendo ser afastada a responsabilidade da CEF: AC_200161000097554 - TRF3 - JUIZA MONICA NOBRE - DJF3 - DATA:26/05/2009 - PÁGINA: 534 - Decisão: 26/02/2009.

Não há a mínima prova de que os saques foram realizados em lugar diferente do que reside e trabalha o autor, e de que por ocasião dos saques ele se encontrava no trabalho, provas, aliás, de produção simples, exigindo apenas documento expedido pelo empregador ou, mesmo, mediante testemunhas que certificassem o fato; depois a fotocópia do cartão magnético (fl. 15) trazida aos autos pelo autor indica que este estava vencido ao tempo dos saques, o que leva a crer que, muito provavelmente, valia-se de outro cartão em suas operações bancárias e cujo desaparecimento ocasionou os saques indevidos.

Assim, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Por não haver demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990), não se pode afirmar que a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido.

E, depois, a relação de confiabilidade é da essência da atividade bancária, esse é o seu principal "negócio", o que foi quebrado com o saque por terceiro do valor custodiado pelo banco em conta aberta pelo autor.

Nesse passo, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO . CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saque s irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

(STJ, REsp 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 298).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE ANTONIO DINIZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, visando a reparação por danos morais e materiais, em razão da devolução de cheques e inclusão do nome do autor em cadastro de emitentes de cheque sem fundo, por falha na prestação do serviço bancário. Sentença (fls. 119/123) que julgou improcedente a ação.

Apelação (fls. 127/130).

Com contra-razões (fls 137/138).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

Primeiramente, a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990.

Aliás esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

Depois, o fato é incontroverso, pois admitiu a ré que o cheques foram emitidos indevidamente, em razão de furto havido no interior do estabelecimento bancário.

Nesse passo, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Ao causar a inclusão do nome do autor no cadastro de emitentes de cheque sem fundo, pelo fato da devolução de cheque por ele jamais emitido, uma vez que decorrente do furto de talonários no estabelecimento bancário, a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido.

Nesse passo, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990).

Nenhuma prova apta a elidir a responsabilidade da CEF foi produzida, sendo o fato incontroverso (fls. 51/53).

Enfim, a tese de que o mero aborrecimento ou dissabor não implicaria dano moral não prevalece, haja vista que o constrangimento e mal-estar acarretados pelo evento caracterizador do dano são manifestos e facilmente imaginados, assomando-se não apenas como mero aborrecimento, mas como sofrimento mental, pela sensação de rebaixamento e rejeição que implica.

Depois, não é a dor psicológica ou moral o próprio dano moral; mas apenas os seus reflexos ou efeitos, pois, diferentemente, o dano moral é de ordem extrapatrimonial, com fundamento na dignidade da pessoa humana e efetivado mediante lesão a direito da personalidade.

No caso, à vista das circunstâncias, a lesão à honra e imagem da autora defluem das provas reunidas nos autos desta ação.

Assim, a prova do dano moral resulta da simples comprovação da lesão a direito extrapatrimonial, sendo a dor e o sofrimento, o ferimento a sentimentos íntimos e a sensação de rebaixamento moral seus simples efeitos mediatos: RESP 968.019/PI, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 280.

Depois, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.

O valor da condenação imposta a ré deve cumprir escopo dúplice, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, ou seja, a comissão de condutas análogas, de tal modo que não torne baixa os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

O valor da condenação imposta não pode exceder-se ao atendimento desse escopo dúplice, pois para além do ressarcimento da vítima e da inibição de práticas correlatas: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.

Logo, é imperativo considerar razoável e proporcional fixar a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Anoto que, embora a parte autora se refira, a fl.02, a danos morais e materiais, requer, a fl. 04, somente a indenização por danos morais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora, para condenar a CEF em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o evento danoso, e segundo o INPC, isso até a entrada em vigor do novo Código Civil, mais juros moratórios, corrigidos à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, desde a citação e também até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC. A ré arcará, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos a origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL e outro
: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

A sentença (fls. 100/101) julgou improcedente a ação, sem julgamento de mérito, em razão da contumácia da parte autora.

Apelação (fls. 109/118).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Intimado a juntar a apresentar documento essencial ao ajuizamento da ação (fl. 73), a parte autora não cumpriu a contento a ordem de emendar a inicial, tendo sido extinto o feito por indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, do CPC): REsp 356.368/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 196.

Note-se que esta hipótese prescinde da intimação pessoal do autor (art. 267, § 3º, do CPC).

Ressalte-se, também, que a certidão recente da matrícula do imóvel é documento essencial ao ajuizamento da ação (art. 366 do CPC, c.c. os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil brasileiro).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medias de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.027887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Cinemark Brasil S/A e União contra a sentença de fls. 78/86, proferida em ação de rito ordinário, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV) em relação à Caixa Econômica Federal e julgou procedente o pedido em relação à União (CPC, art. 269, I), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais instituídas pela LC n. 110/01.

Condenou, ainda, a União em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado monetariamente nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A autora sustenta o seguinte:

- a) a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, pois a contribuição visa custear as despesas decorrentes de sua condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS;
- b) aplicação da Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) à CEF compete emitir o Certificado de Regularidade do FGTS e, caso a decisão não lhe alcança, poderá recusar-se a emití-lo;
- d) à CEF compete a cobrança judicial de contribuições devidas ao FGTS, o que evidencia seu interesse em relação ao feito (fls. 89/94).

A União afirma o seguinte:

- a) presunção de constitucionalidade das normas;
- b) constitucionalidade da contribuição para a recomposição do patrimônio do FGTS;
- c) a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza social e de intervenção no domínio econômico, sendo que sua destinação econômica é o próprio FGTS;
- d) o art. 195 da Constituição da República prevê a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, cuja competência exclusiva é da União;
- e) a contribuição social foi instituída por lei complementar e com base de cálculo distinta dos impostos (fls. 98/108). Foram apresentadas contra-razões pela autora (fls. 115/122).

Decido.

Ilegitimidade passiva ad causam da CEF. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

Enfim, a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar n. 110/01.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: *a)* contribuições sociais, *b)* de intervenção no domínio econômico e *c)* de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*) e da anterioridade (CR, art. 150, III, *b*).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, *a* e *b*; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objetava-se que semelhante finalidade destoava da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como conseqüência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. O entendimento adotado pela MMA. Juíza de primeiro grau em relação à ilegitimidade passiva da CEF não reclama correção. No entanto, deve ser reformada no que concerne à afirmação de que seria inconstitucional a Lei Complementar n. 110/01, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001609-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

APELADO : REGINALDO DONIZETE FERREIRA e outro

: MARIA DE LOURDES DE SA TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO : HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **REGINALDO DONIZETE FERREIRA** e **OUTRO** objetivando a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente.

A parte ré opôs embargos à ação monitória às fls. 66/77 e a CEF apresentou impugnação às fls. 85/94.

A r. sentença acolheu parcialmente os embargos monitórios para determinar à CEF que proceda a correção monetária da dívida pela TR, incida juros remuneratórios a base de 3% ao mês, capitalizados anualmente, juros de mora a 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o total exigido. Por fim, fixou os honorários advocatícios reciprocamente em 10% sobre o valor resultante do débito, compensáveis, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 121/130, pugnando pela manutenção dos encargos nos moldes contratados.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que os bancos prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou o entendimento no enunciado da Súmula nº 297, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Para dirimir qualquer dúvida sobre a questão, o Plenário do Excelso Pretório em 07.06.06, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), por maioria de votos, decidiu no sentido de que **"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**" (DJ de 29.09.2006, página 142).

No caso, trata-se de contrato de adesão, razão pela qual suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como aliás preconiza o § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor."

A par disso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos e incidir no caso de inadimplência, e demais condições, de modo que descabe qualquer alegação acerca do desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da matéria deduzida em razões de apelação, relativamente aos encargos incidentes sobre a contratação.

1. Comissão de permanência:

O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis:

Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Ressalte-se que, embora a jurisprudência admita a comissão de permanência para atualização de contratos inadimplentes, tal acréscimo pressupõe previsão contratual.

E, na hipótese, depreende-se da leitura da cláusula décima terceira do contrato (fl.99) que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à incidência da Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Logo, se o contrato firmado entre as partes não pactuou a Taxa Referencial -TR como fator de atualização monetária da dívida, indevida sua utilização para este fim, como aliás consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295, verbis:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Por outro lado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

Sobre o tema, aliás, peço vênias para transcrever trecho do brilhante voto proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 399.163, (RSTJ 182/249), que elucidou a questão nos seguintes termos:

"I - Comissão de permanência e juros moratórios

Através da edição da resolução n. 1129/1986, o Bacen resolveu:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência" que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

(Sem grifos no original)

Infere-se, pela análise do excerto acima, que, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, o Bacen autorizou a cobrança da comissão de permanência. Ademais, dispôs que, além desses encargos, nenhuma outra quantia compensatória pelo atraso no pagamento poderia ser cobrada.

Sustenta o agravante, com lastro nesse fundamento, ser possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.

No entanto, não é com fulcro no aludido normativo do Bacen que se deve analisar a pretensão de cumulação, mas sim sob a ótica da natureza jurídica desses institutos.

Já se decidiu no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária (Recursos Especiais ns. 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler; Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, todos julgados pela Segunda Seção deste Tribunal, por maioria, em 12.03.2003.

Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito.

Por sua vez, os juros moratórios consistem em:

"juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.

São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes:

a) a existência de uma dívida exigível;

b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor."

(SILVA, De Plácido e. "Vocabulário Jurídico", 16ª ed., E. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470)

Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora.

Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato.

Conclui-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.

Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária."

"II - Comissão de permanência e multa contratual

A Resolução 1.129, de 15.05.1986 determina em seu inciso II que, além dos encargos previstos no item anterior (comissão de permanência e juros moratórios), não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos".

Por essa razão o agravante defende a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, o que, em princípio, não contraria o inciso II da aludida resolução.

Contudo, ressalte-se novamente que a cumulação não há de ser analisada em observância ao conteúdo do normativo referido, mas mediante a análise da natureza jurídica desses encargos.

Além das considerações já realizadas sobre a comissão de permanência, mister se faz asseverar também que esse encargo incide às taxas de mercado do dia o pagamento e é calculada com base no índice de inadimplência dos devedores.

Isso significa dizer que o BACEN, ao estipular a taxa de comissão de permanência, considera o total dos devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos advindos do inadimplemento dos débitos e assim embute na taxa as perdas e danos resultantes do não pagamento das dívidas no seu vencimento.

Por sua vez, a multa contratual constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora.

Sobre o instituto da cláusula penal, Maria Helena Diniz leciona que

"vem a ser um pacto acessório, pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não, contra a parte infringente da obrigação, como conseqüência de sua inexecução completa culposa ou a alguma cláusula especial ou de retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos, e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal (CC, art. 409, 2ª parte). Constitui uma estipulação acessória, pela qual uma pessoa, a fim de reforçar o cumprimento da obrigação, se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou a abstenção de um fato (RT, 172:138; RF, 146:254, 120:18), se não cumprir o devido ou o fizer tardia ou irregularmente, fixando o valor das perdas e danos devidos à parte inocente em caso de inexecução contratual" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 17ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, p.392).

Portanto, a multa contratual fixada em contrato de mútuo é, na verdade, cláusula penal moratória, pela qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor.

Porquanto o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz em consideração ao índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como soa ocorrer com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função.

Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios."

A ementa do v. acórdão ficou redigida nos seguintes termos:

"Civil. Agravo no recurso especial. Contrato de mútuo. Instituições financeiras. Resolução n. 1129/1986 do BACEN. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Multa contratual. Cumulação.

- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes.

- Agravo não provido."

(Agr Resp.n. 399.163 - RS- Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249).

Do mesmo modo é de ser afastada a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

Confira, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA, APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE.

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(AgRg no Resp 491437/PR, STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 13.06.2005, página 310).

2. Taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano.

No que diz respeito à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596, in verbis:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Como é cediço, a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, dependendo de lei ordinária para sua regulamentação, como restou cristalizado na Súmula nº 648:

"Súmula nº 648: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Portanto, as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

Aliás, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de processo repetitivo instaurado no Recurso Especial n. 1061530, consagrou o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios:

"...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

(Resp.1061530 - STJ - Segunda Seção - rel. Min. Nancy Andriighi - DJE 10.03.2009).

Ademais, considerando que não é vedada às instituições bancárias a contratação de taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, descabe aplicar a Taxa SELIC em substituição aos juros remuneratórios contratados, como aliás vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

AgRg no REsp 604677 RS - STJ - Quarta Turma - rel. Min. Luis Felipe Salomão - j. 17.02.09 - Dje 09.03.09, vu);

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, como se vê dos seguintes julgados, in verbis:

"COMERCIAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E ROTATIVO - AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO - LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) - INCIDÊNCIA - SÚMULA N. 121 STF.

I - A existência de disposição permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte de Lei n. 4595/64 c/c Resolução n. 1.129/86-BACEN, e a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência exclui aquela parcela, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

II - Nas aberturas de crédito fixo e rotativo firmadas com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III - Recurso especial conhecido e improvido."

(Resp. 476663/RS - STJ - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 04.02.2003 - DJ: 24.03.2003 - p. 238 - vu.);

"MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.

I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não se sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).

Contudo, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, em seu artigo 5º autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano.

Desse modo, conclui-se que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo.

Na hipótese dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 08 de janeiro de 1997, data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

A corroborar tal entendimento trago à colação o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1116656/PR - STJ - Quarta Turma - rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 06.08.2009 - Dje 17/08/2009).

Nesse diapasão, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até o ajuizamento da ação, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

Persistindo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios ficam mantidos na forma determinada pela r.sentença.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão não está totalmente em conformidade com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.078049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NOVA RECREIO AGRO COML/ LTDA

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.08.00314-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que julgou extinto sem exame do mérito o presente processo em que se postula a concessão da ordem para a anulação de ato de lançamento de crédito tributário e recurso adesivo contra rejeição de preliminar.

Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática, porquanto é manifestamente improcedente o recurso principal e inadmissível o adesivo.

Com efeito, não há dúvidas da interposição do recurso administrativo com a consequência da suspensão da exigibilidade do crédito, o que alega a recorrente invocando o artigo 38 da LEF não tendo pertinência, porque cuida do cabimento do mandado de segurança quando se trata na espécie de aferição do interesse processual e no caso concreto, também não tendo pertinência o que alega sobre inexigência de exaurimento da via administrativa, à evidência não sendo esta a questão que se estabelece nos autos mas precisamente da deliberação da parte impugnando o ato na esfera administrativa e com efeitos de suspensão deste e desnecessidade da via judicial.

O recurso adesivo é inadmissível, à falta de sucumbência, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, interesse meramente na tese não se confundindo com o interesse recursal, anotando-se a possibilidade de conhecimento de ofício da questão caso fosse, no âmbito do recurso da impetrante, afastado o fundamento alusivo ao interesse processual, enfim era matéria para contra-razões e não para recurso adesivo.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.008289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO EDWALDO COSTA

ADVOGADO : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA e outro

INTERESSADO : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação do embargante contra a sentença de fls. 55/64, que julgou improcedentes os embargos, tendo em vista que o embargante não trouxe provas na petição inicial que ilidam a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza da CDA, sendo seu ônus demonstrar a inoccorrência de dolo, culpa ou infração à lei.

O embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram juntadas cópias do processo administrativo;
- b) o simples inadimplemento de contribuição previdenciária não justifica a inclusão do apelante na CDA e no pólo passivo da execução (fls. 84/88).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191/201).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. O embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. O nome do embargante foi inscrito no título executivo como co-responsável pela dívida (fl. 13). Incumbe ao sócio o ônus de comprovar que não praticou nenhuma das condutas previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.058189-0/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

PARTE AUTORA : BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO JOSE SADY

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.23471-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu ordem para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome na conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

O impetrante, mesmo aposentado, continuou a trabalhar e, posteriormente, foi demitido, sem justa causa, daí a pretensão de movimentar sua conta vinculada ao FGTS. A movimentação, porém, foi negada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que o contrato de trabalho do impetrante seria nulo, por ausência de concurso público, sendo os valores depositados passíveis de devolução ao empregador.

Agiu a empresa pública com base em parecer da Advocacia-Geral da União, que cuidou de interpretar o parágrafo único do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-3, de 09.01.1997, que, posteriormente, transformou-se em parágrafo 3º, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que tem a seguinte redação:

"Art. 453.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."

Esse dispositivo, todavia, teve sua eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1.770/DF, cuja ementa transcrevo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, 'caput' e parágrafos, da referida Lei. Pedido de liminar.

- No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária, cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto.

- Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal.

- Pedido de liminar que se defere, para suspender, 'ex nunc' e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997."

(Pleno, v.u., Rel. Min. Moreira Alves, j. 14.5.1998, DJU 06.11.1998, Seção 1, p. 2).

Essa decisão foi confirmada no julgamento do mérito, cuja ementa igualmente transcrevo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade. (Pleno, maioria, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.10.2006, DJU 01.12.2006, Seção 1, p. 65).

O art. 20, I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O inciso III desse dispositivo, por sua vez, autoriza a movimentação no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A questão de fundo é bastante conhecida, sendo dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, nessa hipóteses. A título exemplificativo, vejamos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001.

1. A ausência de prequestionamento do art. 21 do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

4. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts.

20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido.

(REsp nº 892.462/RN, Primeira Turma, v.u., Rel. Ministra Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJU 10.12.2007, Seção 1, p. 315).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA.

1. Nas hipóteses em que o recurso esteja fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. Precedentes." (REsp 831.074/RN, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 25/5/2006).

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 892.719/RN, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 13.03.2007, DJe 02.06.2008).

A jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região também é dominante nesse sentido, como dão exemplo as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT APOSENTADOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO A ENSEJAR A RESCISÃO - LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS

FORMADOS POR DEPÓSITOS OCORRIDOS NO DECORRER DA INCONSTITUCIONAL PRESTAÇÃO LABORATIVA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - A Administração Pública deve exercer seu munus com responsabilidade, atenta aos princípios norteadores insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Contudo, não se pode impingir ao administrado eventual conseqüência da má gestão pública consistente em manter no serviço, sem concurso, o "empregado" aposentado, vedando ao obreiro o levantamento do saldo de seu FGTS. 2 - Mesmo que os contratos de trabalho sejam nulos pleno jure, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nunca suas conseqüências poderiam ser suportadas exclusivamente pelos trabalhadores, liberando-se ao ex-empregador valores que se incorporaram ao patrimônio do obreiro e que são previstos como direito social (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). 3 - Ainda que de forma inconstitucional - pois o obreiro aposentado manteve seu "emprego" no serviço público sem reingressar por meio de concurso - houve efetiva prestação laboral e por conta disso deu-se o depósito fundiário; não tem a CEF condições jurídicas para, em nome de uma discutível "moralidade", impedir o saque pelo ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS criado através de recolhimentos realizados após aquela aposentação. 4 - Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o trabalhador faz jus ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 5 - Remessa oficial improvida.

(MAS nº 1999.61.00.021113-5, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 02.12.2003, DJU 11.02.2004, Seção 2, p. 195).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CONTINUIDADE NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. GARANTIA DO TRABALHADOR. RECURSO DA CEF. NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-O recurso de apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado, sob pena de não conhecimento. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. 2- Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador. 3- Aplicação dos princípios da boa-fé e da primazia da realidade. 4- Recurso de apelação da CEF não conhecido. 5 - Remessa oficial desprovida.

(MAS nº 2003.03.99.024792-1, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 28.11.2006, DJU 11.04.2008, Seção 2, p. 933).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso. 2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS. 3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos. 4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria. 6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº

8.036/90. 7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90). 8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS. 9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido. 10. Remessa oficial improvida. 11. Sentença mantida. (AMS nº 2001.03.99.057798-5, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 29.08.2005, DJU 04.10.2005, Seção 2, p. 313).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. DESERÇÃO AFASTADA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A extinção do processo em razão de desistência do demandante implica a revogação da liminar e a restauração do status quo ante. Assim, não é possível homologar desistência da impetração e, simultaneamente, preservar os efeitos da liminar ou da sentença concessiva da segurança. 2. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 confere isenção de custas à pessoa jurídica incumbida de representar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Preliminar de deserção afastada. 3. Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na decisão objurgada. 4. Conquanto certa - pela falta do necessário concurso público - a nulidade do contrato de trabalho celebrado, não pode a Caixa Econômica Federal - CEF recusar-se a proceder ao levantamento, em favor do trabalhador, do saldo que este possua em conta junto ao FGTS. 5. Segurança concedida em parte, a fim de que o impetrado examine ou reexamine o pleito de levantamento sem o óbice apontado. (AMS 2000.61.00.005620-1, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 13.09.2005, DJU 23.09.2005, Seção 2, p. 340).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.** Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016688-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CONSTRUTORA TREVINO LTDA
ADVOGADO : NELSON BORGES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00132-2 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 144/147. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante, nos termos do artigo 501 do CPC, combinado com o artigo 33, VI do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.001740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
: VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO e outro

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelos apelantes PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA (fl. 320), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional. Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.008003-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
: VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelos apelantes PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA (fl. 106), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional. Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.003853-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
: VERA LUCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelos apelantes PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA ZUCOLOTO DE OLIVEIRA (fl. 327), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional. Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027215-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SANDRO HIGINO DA SILVA e outro
: FABIANA MARCELINO HIGINO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, de sentença pela qual foi julgada improcedente ação versando matéria de financiamento de imóvel obtido no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto contrato de mútuo com utilização do sistema SACRE para a atualização do valor das prestações.

Alega a parte autora, em síntese, irregularidade no tocante à amortização do valor financiado, que segundo alega deve preceder ao reajuste, também aduzindo suposta ocorrência de anatocismo, ainda postulando a limitação dos juros contratuais aos nominais, expurgando-se os juros efetivos, o depósito das prestações no valor que entende devido, o reconhecimento de direitos à repetição de indébito em valor igual ao dobro cobrado em excesso e compensação do débito e, por fim, pleiteia seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante dos E. STF e STJ.

A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que tem fundamento legal nos artigos 5.º e 6.º da Lei 4.380/64 e não comporta ocorrência de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE.

(...)

3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. **Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.**

(...)

(AC n.º 20056100007163-7/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, v.u., QUINTA TURMA, DJ 23/09/2008)."

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

(...)

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

6. Apelação desprovida.

(AC n.º 2007.61.00.006409-5/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Nelton dos Santos, v.u., SEGUNDA TURMA, DJ3 03/10/2008)."

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente.

7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendendo que não assiste razão o apelante, já que o juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros.
(...)
(AC n.º 2007.61.00.019481-1/SP, TRF 3º Região, Rel. Desemb. Fed. Vesna Kolmar, v.u., PRIMEIRA TURMA, DJ3 02/03/2009)."

É válido ressaltar que o contrato de financiamento, que foi celebrado em 17/03/2000, tinha como encargo inicial o valor de R\$ 480,37 (fls. 63), sendo reajustado de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, fazendo com que as prestações fossem gradualmente reduzidas com o passar dos anos, o que se verifica na espécie, já que em 17/11/2002 a mesma se encontrava no patamar de R\$ 471,38.

Assim sendo, não há fundamento legal para se autorizar o depósito das prestações vincendas no valor que os apelantes entendem devido, que é de R\$ 368,43, conforme cálculos elaborados pelo seu perito, colacionado a fls. 67, que é bem inferior ao valor da primeira prestação.

Além do mais, os apelantes estão inadimplentes desde dezembro de 2000, tendo ajuizado a competente ação somente em novembro de 2002.

É este o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - SFH - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. No sistema SACRE, os valores incontroversos devem ser pagos no tempo e modo contratados (pacta sunt servanda), nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 10931/04.

2. Diante da inadimplência não há como se deferir o pedido dos agravantes de depositar as prestações vincendas no valor que entendem devido.

3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 2008.03.00.015295-7, Desemb. Fed. Vesna Kolmar, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJ 30/03/2009, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - LIMINAR INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, sendo que a prestação sofreu um acréscimo insignificante em relação ao seu valor inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes, que é bem inferior ao da primeira prestação, do mesmo modo, torna-se inviável, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, como a venda e transferência do imóvel a terceiros.

4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG 2008.03.00.002884-5, Desemb. Fed. Ramza Tartuce, QUINTA TURMA, julgado em 14/07/2008, DJ 09/09/2008, v.u.)

Examinando, agora, o pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO)."

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (...)"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

Compulsando-se os autos, verifico que na Planilha de Evolução do Financiamento elaborada pela CEF juntada a fls. 63/65, ocorreu amortização no saldo devedor nos meses de abril a dezembro de 2000, quando o autor ainda não se encontrava inadimplente, fazendo com o que o saldo devedor diminuísse de 31.441,64 para 30.818,83.

Com relação ao pedido de limitação dos juros contratuais aos nominais eliminando-se os juros efetivos não merece prosperar. A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. Os juros nominais são os contratados na operação financeira, sendo que a sua incidência mês a mês acarretará um percentual no final do período de doze meses, que equivale aos juros efetivos. A CEF estaria a agir ilicitamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 12% (nominal) e 12,6325% (efetiva). O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força de lei, era de 12%.

A este entendimento não falta o apoio da Jurisprudência, de que é exemplo este julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

13. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

Em relação ao Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 o E. STF e o E. STJ já decidiram pela recepção do aludido diploma legal pela Constituição Federal:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE N. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, V.U., DJU 06/11/98).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

" SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

A inscrição de devedores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito encontra respaldo legal no próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, concluindo-se daí, sua legalidade.

Quanto ao fato de o débito estar sendo discutido judicialmente para o afastamento da excogitada providência não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal, à qual se apresenta atrelada a medida envolvendo os órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO. INSCRIÇÃO. MUTUÁRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

I(...)

II - É cabível a concessão de medida cautelar para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 725.761/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, V.U., DJU 26.09.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal

ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos."

(STJ, RESP 643.515/PB, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, V.U., DJU 08.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

(...)

3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ, RESP 772.028/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, V.U., DJU 12.12.2005)

Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação.

No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém de forma mitigada e não absoluta, conforme cada caso concreto. Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

Cabe consignar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidade legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TEXTIL FAVERO LTDA

ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por Têxtil Fávero Ltda. contra a sentença de fls. 118/130, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente pedido de anulação de auto de infração referente a contribuição social instituída pela LC n. 110/01, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) Têxtil Fávero sustenta o seguinte:

- a) o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2-DF, firmou entendimento em relação à matéria destes autos, reconhecendo a violação ao princípio da anterioridade;
- b) o art. 14 da LC n. 110/01, que determinou a cobrança da exação ainda no ano de 2001, fere frontalmente a Constituição da República em seu art. 150, III, *b* ;
- c) a única exceção, à época, era a inserida no § 6º do art. 195 da Constituição da República;
- d) prequestiona das questões constitucionais e infraconstitucionais federais suscitadas;
- e) requer a reforma parcial da sentença, a fim de que seja reconhecida a inexistência da exação fiscal no período de competência de 2001;
- f) aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 139/146).

A Caixa Econômica Federal e a União apresentaram contrarrazões (fls. 148/152 e 154/164).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: *a*) contribuições sociais, *b*) de intervenção no domínio econômico e *c*) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*) e da anterioridade (CR, art. 150, III, *b*).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, *a* e *b*; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexistência presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Malgrado a sentença refira-se à anulatória de débito fiscal (fl. 118), o pedido inicial refere-se à suspensão de exigibilidade da contribuição social instituída pela LC n. 110/01 (fl. 24). Na apelação, Têxtil Fávero Ltda. limita-se a requerer "que seja reconhecida a inexigibilidade da exação fiscal no período de competência de 2001" (fl. 145) e a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca (fl. 146).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença de fls. 118/130, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 no período de competência de 2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.011190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA
ADVOGADO : RACHEL ELIAS DE BARROS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por Habiarte Barc Construtores Philadelphia Ltda. contra a sentença de fls. 88/94, proferida em ação de rito ordinário, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e julgou improcedente o pedido inicial em relação à Caixa Econômica. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu.

A autora sustenta o seguinte:

- a) a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito;
- b) inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela LC n. 110/01, por não ter sido instituída com as finalidades definidas nos arts. 149 e 195, ambos da Constituição da República;
- c) viola o art. 10, I, do ADCT, a afirmação de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 teria por objetivo a intervenção no domínio econômico;
- d) a referida contribuição também não se inclui entre aquelas que visam garantir o financiamento dos órgãos corporativos nem se destina a arrecadar recursos para custear políticas de intervenção no domínio econômico;
- e) a contribuição também não poderá ser definida como imposto, sob pena de afronta aos arts. 154, I, e 167, IV, ambos da Constituição da República;
- f) pode-se concluir que o objetivo da criação da contribuição é transferir aos empresários e à sociedade o ônus da responsabilidade do Governo Federal de saldar a dívida do FGTS (FLS. 97/109).

A Caixa Econômica Federal e a União apresentaram contrarrazões (fls. 118/128 e 129/154).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: *a*) contribuições sociais, *b*) de intervenção no domínio econômico e *c*) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*) e da anterioridade (CR, art. 150, III, *b*).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, *a* e *b*; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. Assiste razão à apelante ao afirmar que a União é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. No entanto, no mérito, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.003531-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ HENRIQUE TOLEDO
ADVOGADO : ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO
: ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais e materiais, pelo fato de declaração prestada por preposto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que no exercício de suas funções declarou que a conta corrente mantida pelo autor estaria encerrada.

Sentença que julgou improcedente a ação (fls. 281/283).

Apelação do autor (fls. 285/289).

Com contra-razões (fls. 292/294).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

O recurso não merece provimento.

O próprio autor, nos documentos por ele acostados nas fls. 15 e seguintes, assevera que emitiu vários cheques sem provimento de fundos, confirmando-o no depoimento de fl. 28.

Logo, o autor não se desincumbiu do ônus do art. 333, inciso I, do CPC, consistente na produção de prova suficiente acerca dos fatos alegados.

A pretensão, obviamente, é infundada, e os argumentos deduzidos no âmbito da apelação são, *ipso facto*, dissociados do fundamento da sentença, na medida em que esta baseou-se na avaliação do conjunto probatório, enquanto aqueles fundaram-se exclusivamente na impugnação da matéria de direito e na mera discussão de teses jurídicas.

Enfim, sobre o argumento de fundo do recurso de apelação, cumpre reconhecer que, no direito brasileiro, à vista do comando normativo inserto no art. 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 403 do novo Código Civil, acerca do nexa causal em matéria de responsabilidade civil, seja a contratual, seja a extracontratual, seja a objetiva, seja a subjetiva, vige o princípio da causalidade adequada ou o do dano direto e imediato, cujo conteúdo jurídico-normativo é o de que ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa.

Causa, nesse sentido, é todo o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso, pressuposto da imputação da responsabilidade civil, a partir do qual se pressupõe dois elementos fáticos, a conduta e o resultado, e um elemento lógico-normativo, qual seja, o nexa causal.

Assim, ao afirmar que a devolução do cheque implicava encerramento de conta-corrente, apenas atuou a instituição financeira segundo os procedimentos operacionais exigidos pelo Banco Central ao tempo dos fatos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Observe-se e cumpra-se o teor da petição de fl. 297.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000283-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COM/ E IND/ CACEMA LTDA
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 98.00.00053-2 1 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Comércio e Indústria Cacema Ltda. contra a sentença de fls. 31/36, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 8.844/94.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide;
 - b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
 - c) ausência de notificação do lançamento do débito no procedimento administrativo;
 - d) a multa é excessiva e deve ser reduzida nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (fls. 38/49).
- A CEF apresenta contrarrazões (fls. 55/57).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução.

Comércio e Indústria Cacema Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

Cumprе salientar, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

O magistrado afastou a preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, *in verbis*:

A preliminar argüida deve ser afastada, já que, segundo a Certidão de Dívida Ativa, houve regular constituição do débito, através da NDFG n. 166698, lavrada em 04.11.1997 (fl. 6 dos autos principais).

Além do mais, sendo o FGTS uma obrigação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de calcular o tributo e antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e cujo pagamento antecipado fica sujeito à condição posterior de homologação, não há que se falar em nulidade por falta de procedimento administrativo e de

oportunidade de defesa. Não haveria necessidade de prévio lançamento para a cobrança judicial, já que o embargante já tinha conhecimento da obrigação tributária.

Nesse sentido:

(...)

Portanto, afasto a preliminar argüida, já que além dos fundamentos supra, o embargante teve, nesses embargos, a oportunidade de insurgir-se contra o crédito tributário, cujas alegações de mérito serão ora analisadas. (fls. 32/33)

Com efeito, Comércio e Indústria Cacema Ltda. limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031859-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO : CELIA REGINA DA SILVA LEITE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.02.05100-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que, na fase de execução da ação ordinária movida em face da CEF, pleiteando a correção monetária dos saldo das contas vinculadas pelos expurgos inflacionários, homologou a transação extrajudicial firmada através do Termo de Adesão às condições de crédito previstas na Lei 110/01, regularmente preenchido, firmado em 20/06/2002, extinguindo a execução na forma dos artigos 794, II e III e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação a parte autora alega, em síntese, que "foi vítima de um engodo", que o acordo traz prejuízos consideráveis; que foi elaborado unilateralmente pela apelada; que não teve a assistência de advogado; que o citado acordo viola direitos de terceiros, que foi firmado com vício de consentimento; que não engloba todos os índices pleiteados e, que o termo constitui-se em contrato de adesão contendo cláusulas abusivas e ilegais.

Pede a reforma da r. sentença ou o reconhecimento da nulidade da cláusula abusiva e a concessão dos índices de correção monetária não incluídos no acordo.

Com a resposta da apelada subiram os autos.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

As alegações da parte autora não impugnam o documento trazido pela CEF, apenas tecendo considerações sobre o acordo levado a efeito, restando claro que o Termo de Adesão juntado representa a livre expressão da vontade do signatário em transacionar sobre o direito discutido na presente lide.

Assim, não conheço das alegações, trazidas pela embargante quanto a vícios na formalização da transação extrajudicial homologada em primeiro grau por não haverem nos autos elementos fáticos ou jurídicos a sustentar a alegação.

Mormente por se encontrar o termo de adesão regularmente firmado, com o termo de desistência claramente expresso no corpo do formulário, sendo, à míngua de expressa previsão no dispositivo legal, dispensável a presença de advogado na transação em comento.

Vale destacar, ainda que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, **desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada**. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (*Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264*)(*negritei*)

De ser negado provimento à apelação, portanto.

Ainda que assim não fosse, não prosperaria o pleito pelos demais índices não englobados pelo acordo, pois entendo que quanto aos meses de julho de 1990 e março de 1991, para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92% e 20,21%, respectivamente, a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido, prevalecendo desta forma, no caso presente, o índice aplicado pela CEF, o qual reflete a correção oficial para os períodos em questão e, quanto ao índice pleiteado para junho de 1990, de 9,55% entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice maior aplicado pela CEF naquela data (9,61%), pelo que não é de ser provida a apelação.

No mais, acompanhando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a decisão atacada acompanha entendimento veiculado em Súmula Vinculante.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA SALETE DE FREITAS e outros

: MARIA BELO DA SILVA ZENATTI

: JOSE MATOS DOS SANTOS

: CLAUDIO CHECHETO

: LUIZ ANTONIO DE LIMA QUINATO

ADVOGADO : FABIO ANTONIO OBICI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 98.13.05286-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF com o escopo de obter pagamento de diferenças de correção monetária não aplicadas aos saldos das contas vinculadas por contas de expurgos inflacionários, julgou inepta a petição inicial, e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Em recurso de apelação manifesta-se o autor pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que, os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Pede a reforma da sentença e a devolução dos autos à vara de origem para prosseguimento .

Não houve a citação da parte contrária.

Sem contra razões subiram os autos.

Já nesta E. Corte foram juntados e devidamente homologados Termos de Adesão, de forma que remanesce no feito apenas o autor José Matos dos Santos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Merece ser provido o recurso apelatório, como fundamento a seguir.

Compulsando os autos verifico constar às folhas 60 e 66, despachos determinando a emenda da inicial em vários tópicos, dos quais por força de tudo o que consta dos autos e da jurisprudencialmente reconhecida desnecessidade de

apresentação dos extratos das contas vinculadas, restam, apenas, os que determinam a formulação correta do pedido em face da ré e, o fornecimento de cópia da emenda para instruir a inicial.

A discussão sobre os expurgos encontra-se fartamente documentada na jurisprudência de forma que, através do conjunto probatório acostado aos autos e da inicial pode-se deduzir claramente o pedido, não se fazendo necessários quaisquer esclarecimentos adicionais. Dos autos o autor poderá providenciar as cópias que instruirão a citação. Por todo o exposto entendo não subsistirem fundamentos a ensejar a extinção do processo sem solução de mérito, pelo que a r. sentença deve ser reformada retornando os autos à vara de origem para prosseguimento.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou ainda, no § 1º-A, a dar provimento a recurso contra sentença proferida contra jurisprudência de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que se mostra contrária à jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores a fundamentação da R. sentença.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da apelação interposta e, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reformando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento quanto ao único autor remanescente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.050066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : IONAS DEDA GONCALVES e outro

: HELOISA HERNANDEZ DERZI

PROCURADOR : DEBORAH SCHVINGER BERTRAND e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.47347-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para assegurar aos impetrantes o direito de gozar, no ano de 1997, o segundo período de férias, de trinta dias, relativo ao período aquisitivo de 1996, submetendo-se, a partir do período aquisitivo de 1997, às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1522.

Possibilita-se no caso o julgamento em decisão monocrática.

Com efeito, a segurança foi concedida apenas para assegurar direito ao gozo do segundo período de férias, de 30 dias, relativo ao período aquisitivo de 1996, consoante determinação expressa contida no artigo 4º da Medida Provisória nº 1522 de incidência das novas disposições a partir do período aquisitivo de 1997.

Observo quanto ao parecer ministerial de segunda instância que não se encerra e vai além do objeto da demanda em ato que não cuida de alterações outras que não as da Medida Provisória nº 1.522/96 (*"Isto porque a alteração dos créditos de concessão de férias se deu em cumprimento a determinação legal ou seja, foi decorrente de ato legislativo baixado pelo Presidente da República conforme competência constitucionalmente fixada, ato esse vinculante por toda a Administração. As alterações foram efetivadas pela Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/96, publicada no D.O.U. de 25/11/95, que revogou o art. 1º da Lei 2.123/53; o § único do art. 11, da Lei 4.069/92; os arts. 88.89.192 da Lei 8.112/90, e demais dispositivos nela mencionados."* - peça de informações, fls. 30), não podendo o que a sentença concedeu aos impetrantes ser retirado por fundamentos estranhos à legislação aplicada no ato impugnado.

Posta a questão em seus devidos termos avulta manifestamente improcedente a remessa oficial.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.19951-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a segurança objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

No arrazoado sustenta a impetrante o direito alegado aduzindo que os débitos são da matriz e não impedem a expedição da certidão para a filial.

Sem contrarrazões subiram os autos e o parecer ministerial é pelo parcial provimento ao recurso.

Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática.

Ao início, afasto a possibilidade aventada no parecer ministerial porque refoge ao pedido que não é de certidão esclarecedora de toda a situação fiscal mas de certidão negativa.

Quanto às alegações do impetrante referindo diversidade de situação para matriz e filial não há comprovação de requerimento de certidão apenas para a filial.

As exigências de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa são para a empresa como um todo e não se sabe qual seria a utilidade de uma certidão restrita à situação fiscal de uma filial mas poderia ser expedida, com exato esclarecimento, a saber, que seria uma certidão referente a uma filial somente, mas sequer fez a impetrante juntada de requerimento da certidão.

Quanto ao requisito de suspensão da exigibilidade dos débitos não se infirmam os fundamentos da sentença ao aduzir sobre a inexistência de prova de regular quitação do parcelamento e recolhimento dos depósitos judiciais concluindo que *"a prova documental carregada aos autos não é suficiente a revelar situação fática apta a configurar o direito líquido e certo alegado"*.

Anoto que neste ponto não diverge o parecer ministerial: *"No presente caso, em sua inicial, o impetrante alegou que efetuou o pagamento da quantia referente ao valor principal da dívida parcelada, bem como efetuou o depósito judicial da quantia devida sob a rubrica de correção monetária e juros moratórios. Mas, ao que consta, não houve decisão judicial dando por inexigível o débito, nem há prova de que a quantia depositada e/ou recolhida corresponda ao valor integral do débito, razão pela qual inexistente o direito à almejada certidão, mesmo porque, como é cediço, a via processual eleita não admite dilação probatória"*.

Avulta, destarte, manifestamente improcedente a pretensão recursal.

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.030296-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : DAMIAO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ : GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que DAMIÃO BERNARDINO DA SILVA impetrou contra ato do Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS referentes aos expurgos inflacionários e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que segundo informação da CEF estavam bloqueados para saque.

Na inicial o impetrante sustenta que, após ter sido reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito ao creditamento em sua conta das diferenças de correção monetária apuradas nos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, compareceu junto à CEF visando o saque dos valores respectivos, ocasião em que foi impedido sob a alegação de que, por ordem do departamento jurídico, a conta estava bloqueada para saque.

Às fls. 91/93, a autoridade coatora, em conjunto com a Caixa Econômica Federal, prestou informações, alegando, preliminarmente, a necessidade do ingresso desta no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentou ainda, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que a liberação do saldo da conta vinculada dependia da comprovação de que a ação transitou em julgado, bem como de que o titular da conta fundiária estava enquadrado em alguma das hipóteses de saque, previstas no artigo 20, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e à apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Ademais, alegou que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com o enunciado na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, afirmou a necessidade de apresentação da documentação necessária para análise na esfera administrativa.

A liminar foi deferida às fls. 104/105.

A DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/114, opinando pela concessão da segurança.

Processado o "writ", a r. sentença de fls. 117/120 concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege". Por fim, determinou a remessa oficial.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Egrégia Corte, por força da remessa oficial.

O DD. Procurador Regional da República manifestou o seu desinteresse no feito ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 128/130).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não se tratar, no caso, de litisconsorte passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica que representa, vez que os interesses do ente público estão defendidos pelo Senhor Gerente Regional do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Não há que se falar, também, em falta de interesse de agir, uma vez que houve resistência da autoridade coatora em atender ao pedido do impetrante, na via administrativa, o que gerou a propositura do presente "mandamus".

Por outro lado, tem o presente por objetivo a liberação do saldo da conta vinculada do impetrante da qual foi impedido, não se tratando de ação de cobrança, como afirmado pela autoridade coatora.

Já se posicionou este Egrégio Tribunal no sentido de que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. ...

2. ...

3. Se o trabalhador entende fazer jus ao saque do saldo de sua conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e se a Caixa Econômica Federal - CEF, sua gestora, resiste a tal pretensão, a discussão em torno da legalidade do ato pode travar-se em sede de mandado de segurança. Situação que não se confunde com ação de cobrança e que, portanto, não se sujeita à restrição da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

4. ...

5. Apelação provida em parte.

(AMS 2004.61.03.008468-0 - TRF3 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 11/04/2006 - DJU 05/05/2006 - p.716)

Afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Como restou demonstrado, nos autos, o impetrante foi admitido na Empresa de Segurança Bancária Resilar, em 15/02/1986, tendo optado pelo sistema fundiário na mesma data, conforme se vê das cópias dos extratos de sua conta vinculada (fls. 51/58).

Assim restou caracterizada, por meio dos documentos acostados aos autos, que o autor optou pelo sistema FGTS desde 15/02/1986, não tendo havido movimentação em sua conta vinculada há mais de três anos ininterruptos, ou seja, sem crédito de depósitos desde 01/12/1988 e até 10/10/2002 (fl. 52/57).

Assim, entendo de acolher o parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada, de titularidade do impetrante, na medida em que a situação fática se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

..."

A redação desse artigo, inclusive, foi alterada por força da Lei nº 8.678 de 1993, que anteriormente assim dizia:

"VIII - quando permanecer 3(três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósito."

Aplicável à espécie o disposto no artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - PREVISÃO LEGAL - RECURSO PREJUDICADO.

- A Lei 8678/93, em seu art. 4º, alterou as disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8036/90, autorizando expressamente que os saldos das contas vinculadas do FGTS poderão ser levantadas quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime trabalhista.

- Decorridos mais de três anos de conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, torna-se irrefutável o direito do servidor de proceder ao levantamento de uma conta, restando prejudicada a questão acerca da possibilidade de os valores serem liberados antes do trânsito em julgado da decisão que o determinou, assim como a exigibilidade da prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

- Recurso prejudicado.

(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 27/05/96)"

Os Tribunais Regionais Federais também já firmaram entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.678/93.

Com o advento da Lei nº 8.678, de 13 de julho de 1993, autorizando a movimentação da conta vinculada na data do aniversário do trabalhador que, a contar de 1º de junho de 1990, permaneça três anos ininterruptos fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não subsiste, no caso, interesse processual do impetrante no prosseguimento do mandado de segurança.

Processo que se julga extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial que se julga prejudicada"

(AC 1994.01.30.0100, TRF - Primeira Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 05/12/2000, DJ 30/01/2001, P. 05)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida."

(REOMS 2006.61.19.008307-7 - TRF3 - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 23/06/2008 - DJF3 07/10/2008)

Decorrido, assim, o triênio estabelecido na Lei 8.036/90, afastado está o óbice à movimentação pleiteada, do que se conclui que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003564-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e outro
: NILDA MARIA JORDAN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

No. ORIG. : 98.00.54252-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, para que conste também como parte apelante "LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e OUTRO", conforme recurso (fls. 228/242) recebido a fl. 253 dos autos .

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e por LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e OUTRO, contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a parte ré recalcule as prestações mensais e seus acessórios, neles incluído a taxa de seguros, reajustando-se os seus valores de acordo com a variação do salário mínimo, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES. E **julgou improcedente** a parte do pedido relativa à taxa de juros, e à substituição da TR como indexador monetário, bem como o pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização, e o pedido de devolução em dobro dos valores que entende pagos a maior que aqui não se encontram demonstrados. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, a não utilização da TR, a amortização do saldo devedor antes de sua atualização, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a cobrança abusiva de taxa de juros.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Por sua vez, suscita a parte ré, em suas razões de apelo, a inclusão da CES na primeira prestação e a legalidade na cobrança da taxa de seguro.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.11.1994 e acostado às fls. 30/41, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP.

Ressalte-se, ademais, que a prova pericial contábil requerida pela parte autora foi deferida pela MM. Juíza *a qua*, que também nomeou perito (fl. 119). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 135/154 (fl. 156), sendo que a parte se manifestou favorável em parte (fls. 164/187) e a CEF favoravelmente (fls. 189/190). A CEF informou que a parte autora não efetuou os depósitos em juízo das prestações vencidas, conforme cópia da planilha de prestações atrasadas, e requereu a imediata revogação da tutela (fls. 200/202). A parte autora requereu a dilação do prazo para o cumprimento integral da decisão (fl. 209). Tendo decorrido tal prazo sem que a parte autora se manifestasse a respeito (fl. 210), foram revogados os efeitos da tutela antecipada deferida a fl. 57 (fl. 211).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê de fls. 33 e 34 (cláusula 5ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas

mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).*

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. Os acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

6. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coefficiente de Equiparação Salarial, em

conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela

não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. *Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.*

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. *Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.*

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. *É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.*

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. *Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.*

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.*

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. *O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.*

2. *A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.*

3. *As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.*

4. *A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.*

5. *A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do*

mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros a quem desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da

Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, motivo pelo qual, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) obre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF**, para julgar totalmente improcedente a ação, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença, na parte em que acolheu o pedido inicial, está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e, por fim, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.006399-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SILVANA CRISTINA DA SILVA e outros

: JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro

CODINOME : JOZFA ALBINO DE GODOY DA SILVA

APELANTE : PEDRO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SILVANA CRISTINA DA SILVA e OUTROS contra sentença que, nos autos da **medida cautelar inominada** requerida com o fim de que seja autorizado o depósito mensal das prestações do mútuo habitacional, no valor que entende devidos, e impedir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de promover a execução extrajudicial, **julgou extinto o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve superveniente falta de interesse processual com a adjudicação do imóvel pela parte ré. Não houve condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que apesar de a decisão ter sido embasada na adjudicação do imóvel pela parte ré, não foi acostado aos autos nenhuma prova de que tal fato ocorreu, além de que existe ação principal em curso, o que impediria a execução extrajudicial.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que a presente ação prossiga com a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até que seja julgado o mérito da ação principal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, há interesse de agir, por parte dos autores na medida em que, no caso concreto, inexistente prova do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão a respeito das cláusulas do contrato de mútuo habitacional.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

V- Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicados."

(AC nº 2007.03.99.039264-1/SP, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/09/2008, Diário Eletrônico 26/09/2008)

Cabível a concessão de liminar para suspender o registro de carta de arrematação envolvendo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(AG nº 96.03.067503-2 / SP, Segunda Turma, Relator Juiz Célio Benevides, DJ 06/11/96, pág. 84585)

No caso concreto, verifica-se o interesse processual dos apelantes, porquanto o procedimento de execução extrajudicial, no qual houve a arrematação do imóvel em leilão, pode ser obstado pela suspensão dos seus efeitos, quais sejam, a expedição da carta de arrematação ou registro no Cartório de Imóveis e seus efeitos. Portanto, sob tal aspecto o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal. (AC nº 2002.61.19.000849-9 / SP, Quinta Turma, Relatora para acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 15/08/2006, p. 276)

O pedido formulado é possível nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Enquanto não houve registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato. Ademais, se concretizado o registro, haveria perda do objeto e os autores seriam carecedores da ação por falta de interesse processual e não por impossibilidade jurídica do pedido, como entendeu o magistrado.

(AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, Quinta Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, DJU 23/11/2004, p. 299)

Afastada, pois, a extinção do feito, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.07.1998 e acostado às fls. 20/32, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê da fl. 21, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento"

(EResp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EResp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . PROCEDIMENTO . DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 . INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO . MEDIDA CAUTELAR . SFH . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO . CONTRATO DE MÚTUO . RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

.....
8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal-CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva,

conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. *A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.*

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. *A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.*

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. *Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.*

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. *Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.*

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO. *Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).*

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. *Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.*

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. *Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.*

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. *É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.*

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. *Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.*

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.*

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.
2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.
3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes.
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito.

Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.
24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.
25. Recurso improvido. Sentença mantida.
(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito, e, contudo, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.004777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : EUNEIVA JESUS DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por EUNEIVA JESUS DE SOUZA com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a não aplicação da TR na correção do saldo devedor e a revisão contratual a partir de abril/90 mediante a utilização do INPC; impondo à parte ré a obrigação de amortizar os valores pagos antes do reajuste dos mesmos e do respectivo saldo devedor, e não inserir o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito enquanto durar a discussão judicial, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Determinou, ainda, que a parte autora deposite em juízo, durante a liquidação da sentença, as prestações vincendas, e autorizou que a parte ré levante os valores eventualmente depositados em juízo após o trânsito em julgado da sentença. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (hum mil reais), segundo os termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Suscita a parte ré, preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

No mérito sustenta, em suas razões de apelo, a prescrição do direito de ação para anular ou rescindir o contrato, bem como a reforma da sentença.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora a arcar por inteiro com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não é possível analisar a ocorrência de prescrição em grau de recurso, suscitada pela CEF em suas razões de apelação, já que a matéria, embora seja de ordem pública, não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, também não merece acolhida.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para serem demandadas em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Afastada, portanto, a preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 29.10.1993 e acostado às fls. 26/31, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH,

estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º *As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.*

§ 1º *Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;*

§ 2º *As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.*

§ 3º *Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.*

§ 4º *O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.*

§ 5º *A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

§ 6º *Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.*

§ 7º *Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.*

§ 8º *Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.*

§ 9º *No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.*

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP.

Ressalte-se, ademais, que as provas documentais já foram suficientes para comprovar os fatos e formar a convicção do juiz, o que ocasionou o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 165/191).

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 27, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações.

Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajuste das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (REsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos REsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

(TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494) Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os

contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações

vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à argüição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AFASTAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro

requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM?. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA?URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATAÇÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as*

parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES

pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. *Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.*

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO. *Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).*

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. *Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.*

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. *Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.*

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. *É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.*

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. *Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.*

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.*

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente

se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve a parte autora arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, mas isento-a por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal Federal e Supremo Tribunal Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, condeno a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência, mas isento-a por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA e outro
: SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OG CRISTIAN MANTUAN
: HIGINO ZUIN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por LAÉRCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTRO, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a parte ré a revisar os valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado, adequando-os aos termos desta decisão, especialmente à observância da variação salarial do mutuário, bem como excluindo o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial-CES aplicado à primeira prestação, facultando-se a compensação dos valores pagos a maior pela restituição ou o abatimento das prestações vincendas. Para efeito de fixação dos valores corretos aplicados aos reajustes e do saldo devedor, deverá a parte autora apresentar diretamente seus holleriths perante a parte ré para revisão, em consonância com esta decisão. Por fim, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como à restituição das custas processuais e honorários periciais da parte autora.

Suscita a parte ré, primeiramente, a preliminar de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, sob a alegação de que a MM. Juíza *a qua* proferiu sentença *extra petita* ao condená-la na revisão do saldo devedor, não havendo pedido nesse sentido na inicial.

Sustenta, em suas razões de apelo, que houve desacerto da sentença ao excluir a CES do contrato.

Requer, assim, o provimento do recurso, para o efeito de anular a decisão com o retorno dos autos à Vara de origem, ou se não for este o entendimento, com a reforma da decisão, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões em que a parte autora arguiu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso devido a intempestividade, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional. A parte autora requereu a certificação e declaração, nos autos, da ocorrência da coisa julgada material e formal da sentença

Pela decisão de fl. 336, a Juíza *a qua* indeferiu o requerido acima, justificando a tempestividade recursal em razão da suspensão dos prazos processuais no período de 25 a 29.06.2001, em decorrência da Inspeção Geral Ordinária realizada na Subsecretaria do Juízo. A parte autora interpôs agravo retido em face desta decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, o recurso de apelação interposto pela CEF é extemporâneo, uma vez que as partes foram intimadas da publicação da sentença no Diário da Justiça em 21.07.2001 (quinta-feira), conforme certificado a fl. 291 dos autos, e a parte ré protocolou o seu recurso de apelação em 16.07.2001 (fl. 294).

Observa-se que a contagem recursal do *dies a quo* se deu em 22.06.2001 (sexta-feira), nos devidos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil. No período de 25 a 29.06.2001, os prazos processuais ficaram suspensos em razão da Inspeção Geral Ordinária ocorrida na Secretaria do Juízo de origem (Portaria nº 11/2001 publicada no D.O.E. em 23.05.2001) neste lapso temporal, segundo consta do despacho judicial de fl. 336. Assim, decorreram 3 (três) dias do prazo de 15(quinze) para o oferecimento da apelação (dias 22 a 24.06).

A partir do dia 02.07.2001, o prazo começou a ser contado (já que o dia 29.06 era uma sexta-feira), por se tratar de suspensão, restando, então, 12 (doze) dias para expirar, o que se deu em 13.07.2001 (*dies ad quem*), entretanto, o recurso foi protocolado pela parte ré somente em 16.07.2001, pelo que se vê da fl. 294 dos autos.

Assim, é de consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF não merece ser conhecido, visto que interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016487-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA e outro
: ZULMA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES
No. ORIG. : 98.00.03045-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA e OUTRO com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, **julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$200,00 (duzentos reais); **em relação à prestação**, com fulcro nos artigos 267, I c/c 295, II e IV, ambos do mesmo diploma legal, **e em relação à substituição do sistema Price pelo Hamburguês**, nos termos dos artigos 267, I c/c 295, parágrafo único, II, também da mesma lei adjetiva. **E julgou procedente o pedido**, para afastar a aplicação dos índices da poupança (enquanto esta operação estiver sendo reajustada pela TR) na correção do saldo devedor, fixando o INPC/IBGE como índice substitutivo. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 (dez por cento) sobre o valor resultante da diferença entre os saldos devedores atualizados pela TR e pelo INPC/IBGE, que serão corrigidos a partir desta data.

Suscita a parte ré, primeiramente, a preliminar de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, sob a alegação de que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença *extra petita*, ao decidir pela aplicação do INPC/IBGE como índice substitutivo da TR, ao invés de ter concedido o IGP-M/FGV como requerido pela arte autora.

No mérito, sustenta em suas razões de apelo, que nos contratos de mútuo habitacional, nos quais esteja prevista a correção do saldo devedor pelo mesmo índice da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma parcial da sentença, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela parte autora, em suas razões de apelação, sob a alegação de que houve julgamento *extra petita*, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo* concedeu a aplicação do INPC do IBGE como índice substitutivo da TR, ao invés de ter concedido o IGP-M da FGV como requerido pela arte autora.

Observa-se da inicial acostada a fls. 02/07 dos autos, que a pretensão da parte autora é a substituição da TR como indexador utilizado na correção do saldo devedor do contrato pelo INPC/IBGE ou pelo IGP-M/FGV.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.03.1988 e acostado às fls. 10/13, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista na entrevista proposta, como se vê da fl. 52, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGRsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (EREsp nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais/FCVS. Confira-se:

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício.

(REsp nº 727704/PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial/FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(REsp nº 489701/SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Todavia, mesmo nos casos em que não houver cobertura pelo FCVS, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que *conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90* (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito a pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou

exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-

lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443) **DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as

condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumprir destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obtido pela decisão liminar proferida pelo juiz da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e

decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e? , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.
10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).
4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.
6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).
9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).
10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que

passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve a parte autora arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso**, teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da TR ao reajuste do saldo devedor, considerando que a decisão está, na parte que afastou tal índice, em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal Federal e Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência, conforme já mencionado acima. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000097-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BIOSOL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

DECISÃO

Trata-se apelação interposta por Biosol Produtos Biológicos Ltda. contra a sentença de fls. 101/116, proferida em ação de rito ordinário, que julgou improcedente pedido de declaração de "inexistência de relação jurídica que obrigue a Supte. à observância das disposições da Lei Complementar 110/2001, revertendo a seu favor os depósitos efetuados nos autos, com juros e correção monetária, impondo à Ré os ônus da sucumbência" (fl. 14).

Sustenta o apelante o seguinte:

- a) a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem como hipótese de incidência a despedida sem justa causa do empregado (sanção), o que ofende o conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional;
- b) mesma base de cálculo da contribuição social para o FGTS, o que fere o princípio da proibição de uso do tributo com efeito de confisco;
- c) inconstitucionalidade do art. 2º da LC n. 110/01, por inobservância ao art. 195, § 4º, da Constituição da República;
- d) ofensa ao art. 145, § 1º, da Constituição da República;
- e) ofensa ao princípio da anterioridade;
- f) a finalidade da contribuição é somente arrecadar fundos para o Tesouro Nacional sem que, para tanto, haja qualquer atividade estatal dirigida aos contribuintes, razão pela qual se infere que, na verdade, tem natureza de imposto com receita vinculada, o que é vedado pelo art. 167, IV, da Constituição da República (fls. 123/134).

A União apresentou contrarrazões (fls. 140/157).

Decido.

Lei Complementar n. 110. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: *a)* contribuições sociais, *(b)* de intervenção no domínio econômico e *(c)* de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*) e da anterioridade (CR, art. 150, III, *b*).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, *a e b*; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CR, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CR, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como conseqüência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação.

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Do caso dos autos. Deve ser reformada em parte a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para que conste que as contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da LC n. 110/01 somente podem ser cobradas a partir de 01.01.02.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a sentença, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 no período de competência de 2001.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.017124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA e outros
: MARCOS BENTIVOGLIO
: CRISTINA RIGO BENTIVOGLIO
ADVOGADO : AMAURI GRIFFO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.11770-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 157/162, que julgou procedentes os embargos à execução.

Decido.

Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, em razão de haver o embargante comprovado tratar-se de imóvel impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Houve remessa *ex officio*.

Com efeito, verifico que os documentos de fls. 6/13 e 142/143 comprovam ser o imóvel constrito o único bem imóvel destinado à residência do casal Marcos Bentivoglio e Cristina Rigo Bentivoglio. Por outro lado, o INSS não ilide a prova constata dos autos.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSANA SANTOS JAMBAS DROGHETTI

ADVOGADO : CELIO PORTES DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : TECNAPE TECNOLOGIA NACIONAL DE PECAS ESPECIAIS LTDA e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00061-3 1 V_r SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 72/74 e 97/98, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) foi penhorada a parte ideal (50%) de apartamento de propriedade do co-executado Tito Carlos Droghetti Perlwitz e da embargante, que consiste na única residência do casal, conforme matrícula do imóvel e constatação nos Autos n. 162/93;

b) as dívidas não beneficiaram a família;

c) a alegação de impenhorabilidade do bem de família deve ser alegada via embargos de terceiro;

d) a legitimidade decorre da indivisibilidade do bem, que está hipotecado (fls. 81/87).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/103).

Decido.

Embargos de terceiro. Penhora sobre bem de família. Legitimidade do cônjuge. O cônjuge da parte executada tem legitimidade "ad causam" para defender os bens do casal por meio dos embargos de terceiro (STJ, Súm. n. 134; CPC, art. 1.046, § 3º):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DISCUTINDO A LEGITIMIDADE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE SUPOSTO BEM DE FAMÍLIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUE ANTES DE EXAMINAR O MÉRITO CONSIDERA PARTE ILEGÍTIMA A CÔNJUGE DO CO-EXECUTADO, POR NÃO SER PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL, AFIRMANDO QUE ELA DEVERIA SE VALER DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFENDER A MEAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA PARA PERMITIR O ALOJAMENTO DA MEEIRA NO POLO ATIVO E NO MÉRITO AFASTAR A CONSTRIÇÃO, POR MOTIVO DIVERSO - APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008.

1. Sendo absoluta a impenhorabilidade do bem de família e portanto alegável a qualquer tempo (STJ, REsp 1039182/RJ, 3ª Turma, DJe de 26/9/2008), é excesso de formalismo processual impedir a meeira do devedor executado de questionar a penhora sobre imóvel que pode ter aquela qualidade, por meio de embargos à execução, a ela restringindo a via dos embargos de terceiro. Não é abusivo o comparecimento da meeira para discutir a penhora - embora não figure como ré no executivo fiscal - já que existe norma de ordem pública que impede a constrição sobre o bem de família e assim o direito de índole material deve preponderar sobre a forma processual a ser usada na defesa de patrimônio da entidade familiar.

(...)

3. Apelação provida, com inversão da sucumbência.

(TRF 3ª Região, AC. n. 2002.61.82056627-3, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 12.05.09).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL.

I - Legitimidade da embargante para a propositura dos embargos de terceiro, já que possuidora do imóvel penhorado em decorrência de partilha realizada em ação de separação consensual, devidamente homologada.

II - Ilegalidade da penhora do bem imóvel destinado para moradia da família da embargante (Lei 8.009/90), fato este não infirmado pela embargada.

III - Nulidade da constrição praticada. IV - Inapropriada em sede de embargos de terceiro a discussão e decisão sobre a legitimidade passiva do executado, ex-cônjuge da ora embargante.

V - In casu, mostra-se redundante e insubsistente a decisão proferida sobre o tema nos embargos de terceiro, até porque já decidida nos embargos promovidos pelo executado.

VI - Redução da sentença aos limites do pedido, excluindo-se do dispositivo a questão da legitimidade passiva da ação executiva.

VII - Verba honorária arbitrada em seu percentual mínimo legal, ressaltando-se os valores relativamente baixos em execução.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC. n. 2003.03.99.09506-9, Rel. Juiz Federal Ferreira da Rocha, j. 05.10.04)

Do caso dos autos. A sentença julgou a embargante carecedora da ação, em razão da sua ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. A sentença deve ser mantida, apesar de entender que a autora é parte legítima. A presente medida constitui a via adequada para a defesa da integralidade do imóvel no qual a embargante reside com sua família. A apelante é cônjuge de um dos executados (fl. 7) e proprietária do imóvel supostamente penhorado (fl. 12v.), no qual reside com a sua família, conforme já foi constatado nos Autos n. 162/93 (fl. 18). A sua legitimidade para a causa decorre da posse e propriedade do bem construído, da mesma forma o seu interesse processual, sob pena de se submeter a uma alienação forçada do seu imóvel. Dessa forma, conclui-se que o cônjuge é parte legítima para figurar no pólo ativo no caso de penhora de imóvel familiar, ainda que a constrição não tenha recaído sobre sua fração ideal.

Ocorre que no caso em questão, conforme se verifica no auto de penhora e depósito juntado à fl. 08, o imóvel penhorado na Execução n. 252/97, aqui embargada, não foi o apartamento no qual a família reside. O auto de fl. 8 assim descreve o bem construído "fração ideal correspondente à meação de 50 % (cincoenta por cento) de um lote de terreno sem benfeitorias (...); no referido imóvel foi edificada uma casa de morada sob n. 1537 da Rua Jurunas (...). Imóvel matriculado sob n. 7306 do C.R.I. local..." (grifei). A residência da família, por sua vez, consiste no apartamento n. 81, andar térreo, com entrada pela Rua Pará, n. 32, Conjunto Habitacional Olímpia Romi, matrícula n. 8426. Está claro que se tratam de imóveis diversos. Assim, como busca a embargante desconstituir a penhora sobre o aludido apartamento e tendo a constrição recaído, nos autos da execução aqui embargada, sobre bem diverso, inexistente interesse processual por parte da embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023943-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE PINHEIRO TOLENTINO
ADVOGADO : GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ECS EMPRESA DE COMUNICACAO SOCIAL LTDA
: JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.01708-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por José Pinheiro Tolentino contra a sentença de fls. 89/92 e 108, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Em suas razões, a parte apelante recorre ao argumento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Além disso, pleiteia seja anulada a penhora constante da matrícula n. 36.107, vez que o imóvel não mais pertence ao apelante (fls. 94/102).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 110/116).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

Do caso dos autos. O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Houve remessa *ex officio*.

O magistrado proferiu sentença, *in verbis*:

A certidão de dívida ativa preenche os requisitos do art. 2º § 6º, da Lei n. 6.830/80, trazendo, inclusive, em seu final, um demonstrativo da constituição do crédito, onde são elencadas as rubricas e correspondente legislação estabelecida dos respectivos parâmetros de cálculo. Não pairam dúvidas a respeito da existência da dívida. (...)

Incontestavelmente, o embargante deve para a Previdência Social. A CDA que deu origem à Execução Fiscal n. 97.308-6, deve subsistir, até mesmo porque o embargante compareceu espontaneamente junto à Previdência Social propondo parcelamento da dívida.

A penhora constante da matrícula n. 36.107 (fl. 108), registrada no CRI local, deverá subsistir, tendo em vista que referido imóvel efetivamente pertence ao embargante. A simples alegação de que referido imóvel não lhe pertence não é o suficiente para a anulação da penhora.

Já a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o n. 101.632 deverá ser anulada. Como é sabido, a Lei n. 8.009/90 é clara quando diz que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, os presentes embargos, mantendo a CDA n. 31.781.650-0 e excluindo da penhora o imóvel constante da matrícula n. 101.632. Cada parte pagará os honorários de seu advogado (art. 21, CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (fls. 89/92)

O apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Também não prospera o pleito do apelante concernente à anulação da penhora do imóvel de matrícula n. 36.107, vez que o documento juntado às fls. 80/81 não é hábil a comprovar a transferência da propriedade do bem imóvel nem mesmo a sua venda e compra, vez que não há o registro no Cartório competente.

Quanto ao imóvel de matrícula n. 101.632, verifico que os documentos de fls. 77/78 do presente feito e fls. 31/32 e 40 do Apenso n. 95.0005882-0 comprovam ser o imóvel constricto o único bem imóvel destinado à residência do casal José Pinheiro Tolentino e Terezinha Lima Tolentino. Por outro lado, o INSS não ilide a prova constata dos autos.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AIRTON DOMINGOS MORENO

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00337-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 34/38, que julgou procedentes os embargos à execução e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de que não restou comprovado tratar-se de único imóvel destinado à residência da família (fls. 41/44).

Aírton Domingos Moreno apresenta contrarrazões (fls. 49/52).

Decido.

Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, em razão de haver o embargante comprovado tratar-se de imóvel impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Houve remessa *ex officio*.

Com efeito, verifico que os documentos de fls. 7/12 comprovam ser o imóvel constricto o único bem imóvel destinado à residência do casal Aírton Domingos Moreno e Mírian Baptista de Oliveira Moreno. Por outro lado, o INSS não ilide a prova constata dos autos.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROMA TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : NELSON AMATTO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Roma Tratores Implementos e Peças Ltda. contra a sentença de fls. 298/304 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir título executivo fiscal.

Em suas razões, aduz que não há relação de emprego que caracterize a cobrança das contribuições exigidas, o que importa na iliquidez e incerteza do título (fls. 312/320).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 323/327).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca outra irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, inclusive na análise da prova testemunhal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.003495-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ENGHISAN MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : ENIVALDO PINTO POLVORA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem objetivando a compensação de contribuição instituída no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (EREsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários (STJ, REsp 933.040/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008), podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas (STJ, ED no AgRg no REsp 863.191/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ªT., j. 02.10.2008, un., DJ 13.10.2008).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "*contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador*" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006) e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

A correção monetária deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 933.040-SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 18.11.2008, un., DJ 18.12.2008).

Não cabem juros compensatórios (REsp 60.8556-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 19.10.2006, un., DJ 06.02.2007).

Também não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do E.STJ).

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008) e "*com a segurança concedida, a sucumbente está sujeita à devolução das custas antecipadas pelo impetrante*" (STJ, REsp 65.749/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ªT., j. 14.06.1995, DJ 14.08.1995, p. 24001).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença concedendo a ordem, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.084695-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUZIR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.21196-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a ordem para assegurar à impetrante o direito de efetuar a compensação das quantias indevidamente pagas a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com prestações relativas à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem as limitações percentuais impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 e consoante a documentação juntada aos autos, créditos esses monetariamente corrigidos desde o pagamento indevido consoante o índice de correção monetária que reflita a inflação real e com incidência de juros moratórios tão somente a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

A adequação do mandado de segurança versa questão pacificada, objeto da Súmula nº 213 do E.STJ proclamando o cabimento na espécie.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (EREsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

Em matéria de prescrição e limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ªT., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009).

No que concerne à correção monetária o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa oficial para reforma da sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos supra.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 752/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 89.03.029360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS CUSTODIO LTDA

ADVOGADO : ORLANDO PETRUCCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 85.00.00105-3 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. PEDIDO DE NOVA DECISÃO. AUSÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO CONHECIDAS.

I - A a sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que julgou improcedentes os embargos à execução, hipótese que não se subsume ao disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

II- Impossibilidade de apreciação do recurso, em face da ausência das razões do inconformismo e de pedido de nova decisão. Violação ao disposto nos arts. 514, II e III, e 515, *caput*, do Código de Processo Civil.

III- É pressuposto indispensável para o conhecimento da apelação sua motivação, com a menção ao decidido na sentença e exposição das razões de inconformismo. Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão é imprescindível, porquanto delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação. Precedentes.

IV- Remessa oficial e Apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 90.03.000792-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : PEDRO DAINESE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 83.00.00000-8 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 91.03.046851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A e outros
: BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A
: BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
: BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: BCN SEGURADORA S/A
: BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A
: FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA
: DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA
: SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
: BMK IND/ ELETRONICA LTDA
: BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A
: BANCO DO PROGRESSO S/A
: DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.42524-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - ERRO MATERIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHEÇA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - FINSOCIAL - RECEPÇÃO PELA CF DE 1988 - LEI 7.787/89 DEVE RESPEITAR O PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTRAR EM VIGOR.

1. Conquanto o dispositivo da r. sentença tenha fixado a sucumbência recíproca, cabendo 1/3 aos réus e 2/3 aos autores, a divisão encontra-se inversamente proporcional quando em cotejo com o resultado do julgado, uma vez apenas um dos pedidos restou acolhido pelo Juízo de origem.
2. Erro material corrigido a fim de que se considere, no dispositivo da r. sentença, que as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos na medida de 1/3 para os autores e 2/3 para os réus.
3. Apelação da União Federal não conhecida, por ausência de impugnação específica dos pontos da r. sentença, nos termos do artigo 514, II do Código de Processo Civil.
4. O INSS é parte ilegítima para compor o pólo de ações nas quais se discuta a exigência do FINSOCIAL
5. Após a CF/88 o FINSOCIAL se enquadra nas contribuições sociais da seguridade social.
6. O Supremo Tribunal Federal afastou a tese de exaustão da eficácia do artigo 56 do ADCT pelo advento da Lei 7.689/88, assim como a necessidade de lei complementar para instituir contribuições sociais ou imposto residual e eventual bitributação.
7. É válido o adicional de 2,5% a que se refere a lei 7.787/89.
8. A vigência da lei 7.787/89, tratando-se de contribuição social, deve observar o prazo de noventa dias, previsto no art. 195 § 6º da Constituição Federal. Referido prazo não foi respeitado pois a lei foi publicada em 03 de julho de 1989 e não poderia ter entrado em vigor a partir de 1º de setembro. A majoração de alíquota somente seria possível a partir de 03 de outubro do mesmo ano.
9. Conforme jurisprudência pacífica, a lei 7.787/89 não pode ser considerada conversão da MP 63/89 pois houve modificação do conteúdo. Assim, o artigo 3º, I da lei 7.787/89 não coincide com o artigo 5º, I da Medida Provisória. Há uma emenda aditiva e outra supressiva, que ampliam o âmbito de incidência da referida contribuição.
10. Mantida a sucumbência tal como fixada na r. sentença, à mingua de impugnação.
11. Erro material corrigido. Extinção do processo sem resolução do mérito em face do INSS. Apelação da União Federal não conhecida. Reexame necessário e apelo dos Autores improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material contido na r. sentença, julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face do INSS, dada sua ilegitimidade passiva "ad causam", não conhecer do recurso de apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, bem como ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.036486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : VERA NICOLETTI MOLLER

ADVOGADO : NABIH ASSIS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : LEOMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.00.00000-4 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.050090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : COTONIFICIO SANTO IGNACIO S/A

ADVOGADO : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 90.00.00000-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.054350-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOELBA S/A e outro

ADVOGADO : HENRY GOTLIEB

APELANTE : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.11073-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. É incabível a condenação em verba honorária nos autos de medida cautelar que pretende unicamente suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da realização de depósito judicial.
2. Precedente desta Turma: TRF3, AC 95.03.080502-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.11.2003, v.u., DJ 28.11.2003
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.006915-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SANSO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO TULLIO BOTTINO e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 89.00.32319-9 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MADADO DE SEGURANÇA. PIS DECRETOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DE EVENTUAL ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I- A Caixa Econômica Federal, na qualidade de mero agente arrecadador das contribuições para o PIS, não tem competência de fiscalização, a qual foi atribuída à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto-lei n. 2.052/83.
- II- Legitimado o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto a figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder de fiscalização e arrecadação do tributo contestado.
- III- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.
- IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.094985-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALNEY QUADROS COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
No. ORIG. : 94.04.00769-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.
2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.013215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.13738-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC DE JANEIRO DE 1989 - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA PELO C. STJ.

- 1- Considerando o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, afastando a decadência da impetração, impõe-se a análise do seu mérito.
- 2- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.
- 3- As Leis nº 7.730/89 e Lei nº 7.799/98 definiram os critérios para a correção monetária das demonstrações financeiras, mediante a utilização do indexador OTN/BTN.
- 4- Não há, portanto, direito adquirido à utilização do IPC como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras, uma vez que para o ano-base de 1989 a legislação definiu o critério de correção, não havendo obrigatoriedade de que o índice utilizado pelo legislador tenha como parâmetro a inflação real.
- 5- Precedentes das Cortes Superiores acolhidos nesta Sexta Turma: STF, RE 249917 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002; STJ, EREsp 439172/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2007.03.99.010721-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento: 17/10/2007.
- 6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.024592-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : TULIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES VIEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.02057-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.040954-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A
ADVOGADO : JOAO BENTO DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.04.99979-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - Impossibilidade de apreciação do recurso em face da ausência de fundamentação de fato e de direito, como determinado no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Sexta Turma.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.051841-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.43500-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O RESGATE DE BTN'S. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO BACEN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. A ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, concernente ao ressarcimento de diferenças sobre o resgate dos BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), cuja emissão foi autorizada pela Lei 7777/89, é entendimento que restou consolidado na jurisprudência, que aponta o BACEN como parte passiva legítima em relações jurídicas como a presente.
2. Precedentes: TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 425599, DJ DATA: 12/03/2008, p. 697 e STJ, 2ª Turma, RESP nº 148226, DJ DATA: 14/12/2000, p. 58.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.072120-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
ADVOGADO : CINTIA REGINA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.04219-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PLENÁRIO DO C. STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI 8.200/91. PARCELAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO ANO BASE DE 1990.

1. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91.
2. A Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.
3. A Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, *caput*, se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.
4. Precedentes: Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; 1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196 e 2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317.
5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.076997-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.89346-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIAS. ART. 150, VI, ALÍNEA "A", DA CF. MATÉRIA PACIFICADA NO C. STF.

1. A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea "a", da CF, já se encontra pacificada pelo C. STF.
2. Precedentes: E. STF, AI AgR 495774/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004 e E. STF, AI AgR 463910/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 08.09.2006.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.079216-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.71579-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO BASE DE 1990. IPC. BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 3º, I, DA LEI 8.200/91. DEDUÇÃO ESCALONADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91.
2. Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente

definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

3. A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

4. Precedentes: Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; 2ª Turma, AI-AgR nº 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020; 1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041 e 1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220; 1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180.

5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE e outro
ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.264/271
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : VALERIA CRISTINA FARIAS
INTERESSADO : MARIA ELIZABETH TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outros
No. ORIG. : 95.02.04957-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Não há qualquer omissão a ensejar a oposição do presente recurso, uma vez que a decisão impugnada examinou de maneira completa a questão posta em juízo.
2. Ao argumento de que a decisão impugnada apresenta os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.038181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURO SCHEER LUIS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.09355-0 2 Vr SANTOS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.069087-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : IND/ E COM/ DE MAQUINAS MARTINS LTDA e outro
: MIGUEL LUIZ MARTINS
ADVOGADO : ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 94.00.00113-8 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.082749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO
PARTE RE' : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO
No. ORIG. : 91.00.49792-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

1. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, rateados entre os litisconsortes passivos, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Precedente da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MOMESSO E MOMESSO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00116-9 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que a não consta dos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Verba honorária devida pela embargada fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
9. Apelação provida, restando prejudicados os demais pedidos formulados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicados os demais pedidos formulados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.067548-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAN MUNDIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.03973-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IRPJ E MULTA *EX-OFFICIO*. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquênal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR.
4. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada nos autos não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
6. *In casu*, o débito relativo ao IRPJ e multa *ex-officio*, constituídos mediante lançamento suplementar com notificação pessoal, encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.004340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO
APELADO : JOSE RIBEIRO MENEZES NETTO

ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14243-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO EFETIVADA ANTES DA EC Nº 33/01 POR PESSOA FÍSICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO.

1. Pessoa física dedicada à prestação de serviços médicos, que importou equipamento cirúrgico antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, não era contribuinte do ICMS,
2. Incidência da Súmula nº 660 do C. STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.009175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.09.37027-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.039915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RETROSSILVA H TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35199-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial.
2. A impetrante pleiteou o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com outras contribuições federais, precipuamente a Cofins. O MM. Juiz *a quo* autorizou a compensação com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 53/74.
6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com outras contribuições federais, precipuamente a Cofins, conforme pedido formulado na petição inicial.
10. Proposta a ação em **04/11/1996**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante até **04/11/1991**.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos índices previstos nos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
12. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.079254-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SERGIO MAZZONETTO

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 96.00.08953-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. TRANSFERÊNCIAS ATIVOS FINANCEIROS. INFORMAÇÕES. LEI N. 8.024/90. INTERESSE PARTICULAR E NÃO PESSOAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I- O *Habeas Data* é ação constitucional, que objetiva assegurar o conhecimento ou a retificação de informações, "relativas à pessoa do impetrante", constantes de registros ou de bancos de dados de caráter público. Desse modo, não se presta ao conhecimento de informações acerca de eventuais transações bancárias ou operações financeiras não individualizadas, como na hipótese dos autos, sendo patente a inadequação da via eleita.

II- A carência da ação também decorre da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não dispõe a Autoridade Impetrada de cadastros individualizados dos titulares de ativos financeiros tornados indisponíveis por força da Lei n. 8.024/90, mas tão somente de dados agrupados por instituição financeira. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

III- A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de *Habeas Data*, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados.

IV- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.087793-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : VIACAO CASTRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.50136-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. CPC, ARTS. 128 E 460.

1- O acórdão proferido por ocasião do julgamento das apelações e da remessa oficial apreciou pedido diverso daquele formulado pela autora, incorrendo em julgamento "extra petita", em violação aos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC.

2- Embargos de declaração acolhidos como QUESTÃO DE ORDEM, para que sejam anulados os julgamentos na apelação e nos embargos declaratórios precedentes, a fim de que outro seja efetuado.

3- No rejuízo dos recursos de apelação e da remessa oficial, vê-se que a inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

4- Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vincendos da COFINS.

5- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.

6- Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.

7- Em face da sucumbência mínima da autora, mantidos os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, fixados na r. sentença.

8- Apelação da autora provida; apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como Questão de Ordem, anulando os acórdãos proferidos no julgamento das apelações e nos primeiros embargos declaratórios; e, no novo julgamento, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.004458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE LIMA CRUZ
NOME ANTERIOR : TNT BRASIL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.00032-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 E LEI Nº 8.682/93 - BTNF - PRELIMINARES.

1. As cópias de documentos que não teriam acompanhado o ofício notificatório, em nada dificultaram ou impediram fossem prestadas as informações, não inflingindo prejuízo à defesa da autoridade impetrada. O mandado de segurança é de cunho preventivo, especialmente no que toca ao alcance do provimento jurisdicional requerido, no sentido de impedir sejam aplicadas sanções administrativas à apelada em decorrência da inobservância da sistemática legal adotada para a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990, caso em que não há se falar na ocorrência de decadência, conforme, em caso análogo, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 911255/SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0272486-5 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 16/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJE 23/10/2008). O interesse processual da contribuinte, bem como a possibilidade jurídica do pedido exurgem na medida em que a autoridade impetrada, até por dever legal, estava obrigada a exigir-lhe o cumprimento da sistemática de correção monetária imposta para o ano-base de 1990. Nesse caso, ante à ameaça a pretenso direito seu, constituiu-se o mandado de segurança via adequada para tutelar o seu pleito.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "2. É consabido que a edição da Lei 8200/91 visou restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal e, embora a Primeira Seção desta Corte entendesse ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, esta orientação mudou a partir do RE 201.465/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, manifestando-se, a partir de então, no sentido de que a referida norma na verdade, não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990". (AgRg nos EREsp 273281/DF - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117922-6 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/02/2007, p. 227).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.05.18982-6 6F V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

II - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LAZARO FERRI -ME
ADVOGADO : JULIO CEZAR MORAES MANFREDI
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : LAZARO FERRI
No. ORIG. : 97.00.00009-0 1 V_r MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, § 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.

II - Conquanto a Subseção de Presidente Prudente abranja o Município de Martinópolis, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.

III - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

V - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

VI - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

X - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

X - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

X - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00318-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

- IV - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).
- V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XIV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.
- XV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.
- XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).
- XVII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.
- XVIII - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.
- XIX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.033483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : PATRICIA LYON WARWICK PARKER

ADVOGADO : LAERCIO JESUS LEITE

: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 95.00.00021-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.053288-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00302-0 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

V - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

VI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

VII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

VIII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

IX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

X - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XI - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066044-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARAJÓ COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outro
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
EMBARGANTE : PABREU AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.54437-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARAJÓ COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
EMBARGANTE : PABREU AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.58166-3 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.067786-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: MADEIRAS MONTEIRO LTDA
: A C B COM/ DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.14072-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TRANSPORTADORA SANZANEZI S/A
ADVOGADO : HIGINO ANTONIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.44719-5 1 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

III - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

IV - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.05.18438-9 1F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : WALTER CUNHA MONACCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.05.12290-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PREJUÍZO INOCORRENTE - CDA SUBSISTENTE - VERBA HONORÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.

1 - Nulidade afastada, porque só tem lugar quando há prejuízo e, na hipótese, isso não ocorreu, à medida que, se o artigo 434 da CLT, embora preveja para cada menor empregado em desacordo com a lei multa de 1 salário mínimo, *limita a soma das multas impostas ao infrator a no máximo 5 (cinco) salários mínimos*, certo é que poderia a empresa, atenta ao ônus que lhe incumbia (artigo 3, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), ter desconstituído a presunção de que se reveste a CDA juntando aos autos cópias dos cartões de ponto dos cinco empregados a que se refere a fiscalização, demonstrando, de forma cabal, a regularidade de suas jornadas de trabalho, porque, mesmo que se tenha apurado que mais onze empregados encontravam-se em situação irregular, isso em nada alteraria a imputação e a valoração da multa.
2 - A inércia da embargante em fazer prova inequívoca da regularidade da jornada de trabalho, no mínimo, dos cinco empregados descritos no auto de infração, quando poderia ter colacionado aos autos todas as provas úteis à sua defesa (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), não pode prevalecer sobre meras omissões constantes do auto de infração, sem qualquer potencialidade lesiva.
3 - Verba honorária a teor do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.
4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
SUCEDIDO : CIA METALURGICA BARBARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 95.00.53841-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91 E LEI Nº 8.682/93 - BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

2. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "2. É consabido que a edição da Lei 8200/91 visou restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal e, embora a Primeira Seção desta Corte entendesse ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, esta orientação mudou a partir do RE 201.465/MG, Relator Ministro Nélson Jobim, manifestando-se, a partir de então, no sentido de que a referida norma na verdade, não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990". (AgRg nos EREsp 273281/DF - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117922-6 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/02/2007, p. 227).

3. Honorários advocatícios pela autora, em favor da ré, União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.092720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros

: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO

: LIX EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

: PEDRALIX S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.40881-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEI Nº 8.200/91, DECRETO Nº 332/91 E LEI Nº 8.682/93 - BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES.

1. Objetiva a demanda a declaração do direito de as contribuintes, ao efetuarem a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, não se submeterem às regras impostas pela Lei nº 8.200/91, autorizando-se o aproveitamento, já no ano-base de 1991, exercício de 1992, da parcela de correção monetária verificada entre o IPC-IBGE e o BTNF, nada tendo a ver com consulta sobre a feitura da contabilidade. Por outro lado, resulta clara a oposição de resistência ao pedido das contribuintes. A União Federal (Fazenda Nacional), até por dever legal, certamente não haveria de aquiescer com o pedido formulado, exsurgindo a necessidade de buscarmos o Poder Judiciário. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em percentual adequado às disposições do art. 20, § 3º e suas alíneas do CPC. Preliminares afastadas.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real,

constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "2. É consabido que a edição da Lei 8200/91 visou restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal e, embora a Primeira Seção desta Corte entendesse ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, esta orientação mudou a partir do RE 201.465/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, manifestando-se, a partir de então, no sentido de que a referida norma na verdade, não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990". (AgRg nos EREsp 273281/DF - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117922-6 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/02/2007, p. 227).

4. Honorários advocatícios pelas contribuintes, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.104402-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO TUZZOLO PAULINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.62188-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEI Nº 8.200/91, DECRETO Nº 332/91 E LEI Nº 8.682/93 - BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES.

1. Exsurge o interesse processual da contribuinte na medida em que somente através do Poder Judiciário é que poderá obter a satisfação da sua pretensão. A União Federal (Fazenda Nacional), até por dever legal, certamente não haveria de aquiescer com o pleito que formula, daí o evidente interesse processual da apelada. A possibilidade jurídica do pedido decorre de sua própria natureza e também por não ser vedado pela Lei. Preliminares afastadas.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "2. É consabido que a edição da Lei 8200/91 visou restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal e, embora a Primeira Seção desta Corte entendesse ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, esta orientação mudou a partir do RE 201.465/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, manifestando-se, a partir de então, no sentido de que a referida norma na verdade, não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990". (AgRg nos EREsp 273281/DF - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117922-6 -

Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/02/2007, p. 227).

4. Honorários advocatícios pela contribuinte, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA e outro

: WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEI N. 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Proferida sentença julgando procedente o pedido, foi requerida, no recurso da União, a suspensão da decisão agravada e o provimento do agravo de instrumento. Não conhecimento.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, (RE 346084/PR), sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros ou de correção monetária.

V - Remessa oficial e apelação da União não conhecidas. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação da União e dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.022914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : HOSP SERV PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS E A COFINS - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESOLUÇÃO 561 DO CJF - TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. O MM. Juízo singular extrapolou os limites do pedido ao conceder a segurança permitindo a compensação do PIS com parcelas vencidas e vincendas dos tributos administrados pela SRF. Sentença reduzida aos limites do pedido.
2. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
3. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 21/05/1994 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (21/05/1999).
4. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre fevereiro de 1992 a janeiro de 1996 (DARF's comprovadas nos autos), restando, portanto, parte dos créditos passíveis de compensação fulminada pela prescrição.
5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
6. O STJ, em recente julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR, uniformizou o entendimento da 1.ª Seção e reconheceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC nº 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo e sem acréscimo de correção monetária neste interregno. Esta somente teria sido alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, atual Lei nº 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
7. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, de modo a embasar o pleito da Autora, observada, contudo, a prescrição quinquenal.
8. Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vincendos do PIS e da COFINS.
9. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
10. Os expurgos inflacionários, notadamente aqueles relativos aos períodos em que se operou a prescrição, ficam prejudicados, vez que irrelevante para o deslinde dos recolhimentos sujeitos à compensação.
11. Em relação aos expurgos de julho e agosto de 1994, conhecidos como "expurgos do plano real", a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis, conforme decisão recente do E. STJ (AGRESP nº: 200501016936 DJ DATA:07/11/2006 PÁGINA:244).
12. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.
13. Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelo do Impetrante parcialmente provido para afastar a aplicação do art. 170-A do CTN.
14. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas com o fim de decretar a consumação da prescrição quinquenal e afastar os juros moratórios fixados na r. sentença até 31/01/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a r. sentença aos termos do pedido, dar parcial provimento ao apelo do Impetrante para afastar a aplicação do art. 170-A do CTN, bem como à apelação da União e ao reexame necessário com o fim de decretar a consumação da prescrição quinquenal e afastar os juros moratórios fixados na r. sentença até 31/01/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.059716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TEXTIL TABACOW S/A

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
2. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
3. No caso vertente, proposta a ação em **17/12/1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora, que datam de **11/12/1989 a 08/09/1994**.
4. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, a teor do valor dado à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE PAULO DE MELLO e outro
: OSMAR LEONEL DE CASTRO
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : TEKLIGHT ENGENHARIA E COM/ ELETRICA CONTROLE LTDA e outros
: JOSE FRANCISCO SERTORI
: LUIZ CARLOS MOREIRA
: VALDIR LEONEL DE CASTRO
: WAGNEI MONTEIRO DE MELLO
: FLADIMIR MOREIRA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. ÔNUS PROCESSUAL DO PROPONENTE.

- 1- Os Embargos, em que pese serem propostos incidentalmente, é ação autônoma, e, como tal, impõem a observância pelo proponente do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, de modo que, se o juiz, em atenção ao disposto no artigo 284 do CPC, concedeu os embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, e tendo sido reiterado o prazo, não o fazendo, sujeitaram-se ao ônus processual correspondente ao indeferimento de sua petição inicial.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.015857-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE Nº 172.058-1. SÓCIO QUOTISTA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS APURADOS. PREVISÃO CONTRATUAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pessoa jurídica, na qualidade de responsável pela retenção na fonte e recolhimento do tributo, conforme previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, afigura-se como parte legítima para impugná-lo em juízo, a teor do art. 121, parágrafo único, II do CTN. Precedentes do E. STJ.
2. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 35, *caput*, determinou que o sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.
3. O E. Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da retenção na fonte do Imposto de Renda em relação ao acionista, tendo em vista que a distribuição de lucros, para esta modalidade de sócio, não se dá automaticamente no final do exercício financeiro pois, para isto, será precedida de assembléia geral (RE nº 172058/SC).
4. Quanto ao sócio quotista, a incidência ou não da exação há de ser aferida em face do que dispõe o contrato social e do conjunto probatório constante dos autos, relativamente à distribuição dos lucros.
5. Para afastar o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido, a autora juntou aos autos as guias DARF's e as declarações de imposto de renda de pessoa jurídica relativas aos períodos de apuração de 1.989 e 1.990, exercícios de 1.990 e 1.991, respectivamente, cujo teor aponta que os lucros não foram distribuídos aos sócios nesse período.
6. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
7. No caso vertente, proposta a ação em **17/12/1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora, que datam de **abril/1990 e abril/1991**.
8. Prejudicados o pedido de compensação ou restituição, bem como as demais questões relativas a tais institutos, face à ocorrência da prescrição.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.06.009528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADELIA SP

ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA POR MUNICÍPIO - REMESSA OFICIAL - DESCABIMENTO.

1. A sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva sem resolução de mérito, por não se inserir em quaisquer das hipóteses do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.002114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RODOVIARIO ARACA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. Possível a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

10. Proposta a ação em **29/04/1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **29/04/1994**.

11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos percentuais do IPC previstos na Resolução n.º 561 do CJF.

12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO ROSAS

SUCEDIDO : KOLYNOS DO BRASIL LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Matéria reapreciada à luz dos precedentes nos RE's 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084 e daquele firmado no bojo do procedimento relativo aos recursos representativos da controvérsia (RE 585.235 QO/MG, rel. Min. César Peluso, 10.09.2008).

2- A reapreciação restringir-se-á à matéria da divergência frente à posição pacificada no STF que, no caso concreto, refere-se à base de cálculo veiculada na Lei 9.718/98. Mantido o acórdão originário com relação às demais matérias.

3- O Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

4- Oportunamente, retornem os autos à Exma. Vice-Presidente(a) desta Corte, por força do Recurso Extraordinário interposto para verificação de sua eventual prejudicialidade.

5- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas, mantido o parcial provimento ao apelo do Impetrante consoante v. acórdão originário e embargos de declaração ulteriores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantido o parcial provimento ao apelo do Impetrante consoante v. acórdão originário e embargos de declaração ulteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BACKER S/A
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS A 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1.968/82. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Incabível a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% (trinta por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.968/82.

XI - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XVI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XVIII - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

XIX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.008782-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada.

III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Preliminar de nulidade do título rejeitada.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIV - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.015681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA

ADVOGADO : JOAO JOSE DA FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PAGAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 267, VI E 462, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Extinta a execução fiscal, os embargos correspondentes perdem o objeto, devendo ser declarados extintos, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, do CPC.

II- No tocante ao cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III- Indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo quê a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV- Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da Sexta Turma desta Corte, a serem devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.031813-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

IV - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.047227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PECASMAQ COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
: CECILIA RACHEL KLEINMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARTIGO 475, II, DO CPC. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE.

INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o feito foi extinto com base no art. 269, inciso IV, do CPC, considerando que o art. 475, inciso II, do CPC, reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado. Precedentes desta Sexta Turma.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.
3. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas dos tributos em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se em 15/02/95, 10/03/95, 12/04/95, 15/05/95, 15/06/95, 14/07/95, 15/08/95, 15/09/95, 13/10/95, 15/11/95, 15/12/95 e 15/01/96, assim, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), certo é que a citação da empresa não se efetivou até o momento, sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.
4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
5. Exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social que subsume-se à Súmula Vinculante n. 8, do Colendo STF, onde se lê que "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.048383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : HELOISA DE CARVALHO CONTRERA (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR AFASTADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA.

1- Embora o Juízo de origem não tenha consignado a natureza de sua decisão a respeito da penhora dos bens da apelante, é fácil a percepção de que considerou, em relação a este pedido, ausente o interesse de agir capaz de permitir o conhecimento do mérito.

2- Não há decisão *citra petita* se questão de ordem pública, como as condições da ação, prejudica a apreciação da matéria deduzida em juízo. Preliminar afastada.

3- A jurisprudência do STF distingue as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos daquelas que exploram atividade econômica em sentido estrito, estendendo às primeiras as prerrogativas ínsitas às pessoas jurídicas de direito público (Precedentes: STF - ACO 959, Órgão julgado: Pleno, Relator: Menezes Direito - Fonte: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008)

4- Portanto, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) exerce, com exclusividade, serviço público, a imunidade recíproca a que se refere o art. 150, VI, "a" deve ser aplicada aos seus serviços, patrimônio e renda.

5- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a apelada arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

6- Preliminar afastada. Apelação, no mérito, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.050056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BIJUTERIAS FAN LTDA
ADVOGADO : WALDIR LIMA DO AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. ÔNUS PROCESSUAL DO PROPONENTE.

1- Os Embargos, em que pese serem propostos incidentalmente, é ação autônoma, e, como tal, impõem a observância pelo proponente do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, de modo que, se o juiz, em atenção ao disposto no artigo 284 do CPC, concedeu à empresa o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, não o fazendo, sujeitou-se ao ônus processual correspondente ao indeferimento de sua petição inicial.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
NOME ANTERIOR : KENTINHA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.32221-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

1. Decisões do Superior Tribunal de Justiça têm entendido ser possível, ao autor-contribuinte, optar pela compensação, na execução de ações de repetição de indébito julgadas procedentes.
2. Sendo a compensação uma modalidade de repetição, tal procedimento não acarretará prejuízo ao credor. Deve, no entanto, obedecer aos ditames do acórdão quanto aos índices de correção e juros ali contemplados.
3. Exige-se do autor que, ao optar pela compensação, comunique ao Juiz da causa que não pretende executar o julgado, ressaltando-se o direito da autoridade fazendária em fiscalizar o procedimento realizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEU E COSTA LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.011550-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL OBJETO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRANSITADA EM JULGADO COM COFINS.

1. A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção de equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Refletindo as finalidades básicas da tutela cautelar, o processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.
2. A pretensão da agravada em obter cautelarmente a compensação de valores indevidamente recolhidos não é compatível com a natureza do processo cautelar, em face do caráter provisório e instrumental deste.
3. Decisões do Superior Tribunal de Justiça têm entendido ser possível, ao autor-contribuinte, optar pela compensação, na antiga fase de execução de ações de repetição de indébito julgadas procedentes. Exige-se no entanto que o autor, ao optar pela compensação, o faça administrativamente comunicando ao Juiz da causa que não pretende executar o julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAIME VALDIR LEONELLO
ADVOGADO : LUCIANO GARCIA MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15022-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FAZENDA DO ESTADO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O desembaraço aduaneiro é ato sujeito à autoridade fiscal local, no caso, o Inspetor da Receita Federal em São Paulo.
2. Ao discutir-se a exigência da comprovação prévia do recolhimento do ICMS, como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, impõe-se a integração da lide pela Fazenda do Estado, por se tratar de litisconsorte necessário, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A Fazenda Estadual não foi integrada à lide como litisconsorte passivo necessário, sendo imperiosa referida providência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja promovida a integração da Fazenda Estadual no processo como litisconsorte passivo necessário e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009496-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.21957-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.

IV - Declarada, de ofício, a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Embargante, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AMADEU MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.33031-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - JUROS COMPENSATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial
2. Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponible da hipótese de incidência tributária.
3. Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).
4. Quanto às férias indenizadas, ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
5. No tocante à atualização monetária dos valores a serem devolvidos devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados, atualmente, na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal: UFIR até 31 de dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a SELIC.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005).
8. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FABIO DAVI LANEZA E CIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL APARECIDO SIMAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00001-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.

IV - Declarada, de ofício, a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação e recurso adesivo julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Embargante, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgar prejudicados a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.03.99.032529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : OSCAR LUIS BISSON

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.167/169v

INTERESSADO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

ADVOGADO : DILERMANDO PENTEADO FIORE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

PETIÇÃO : EDE 2009002607

No. ORIG. : 98.00.00005-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.046327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : HOMERO DE ARAUJO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.07245-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.046328-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : HOMERO DE ARAUJO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 97.12.08135-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.061115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : PEDRO MACHADO DA SILVA e outros

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04389-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.062996-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.00201-3 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063609-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA LIMA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.52156-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEI Nº 8.200/91, DECRETO Nº 332/91 E LEI Nº 8.682/93 - BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR.

1. Não obstante tratar-se de matéria de direito, a contribuinte apresentou documentos por cópias reprográficas, em abono ao seu pedido. Quanto ao fato de terem as guias DARFs. sido apresentadas por cópias reprográficas, o que propiciaria à contribuinte intentar outras idênticas ações em outros foros, também não se sustenta. A União Federal certamente possuirá mecanismos de controle suficientes a impedir dano dessa natureza ao erário. Preliminar afastada.
2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".
3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "2. É consabido que a edição da Lei 8200/91 visou restabelecer a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal e, embora a Primeira Seção desta Corte entendesse ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, em vez do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, esta orientação mudou a partir do RE 201.465/MG, Relator Ministro Néelson Jobim, manifestando-se, a partir de então, no sentido de que a referida norma na verdade, não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990". (AgRg nos EREsp 273281/DF - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0117922-6 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 12/02/2007, p. 227).
4. Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído à causa, em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, tal como fixado no julgado monocrático, a qual contestou o feito e manifestou-se em contra-razões. Por outro lado, honorários advocatícios também no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa atualizado, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), considerando a pouca complexidade da tese demandada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, negar provimento à apelação da contribuinte e dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.57133-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS N.ºS. 7.777/89, 7.799/89 E 8.088/90 - BTNF/IRVF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

2. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. Com efeito, no exame da matéria, assim se manifestou: "TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTE AO PERÍODO-BASE DE 1990. LEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL DO BTN PELA VARIAÇÃO DO IRVF. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 251.406/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJ de 9.5.2005, p. 288), entendeu ser legítima a atualização do BTN pela variação do IRVF, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras referente ao período-base de 1990. Registre-se que, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 197.111/SP (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.8.2006, p. 100), esta Turma fez consignar na ementa que "não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável, de modo que apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda. 2. Recurso especial provido". (REsp 628534/DF - RECURSO ESPECIAL 2004/0019125-8 - Relatora: Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/08/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01/10/2007 p. 212).

3. A matéria versada nos autos não guarda grande complexidade, tendo em vista que, sobre ela, já se pronunciaram este e os Tribunais superiores. Destarte, honorários advocatícios, pela contribuinte, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, e suas alíneas do CPC, e o entendimento desta e. Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ALFA HOLDINGS S/A

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.34851-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - PERÍODO-BASE DE 1989 - ÍNDICE APLICÁVEL - LEIS N.ºS. 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91 - OTN/BTNF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES.

1. Não obstante tratar-se de matéria de direito, a contribuinte trouxe aos autos documentos que não dificultaram ou impediram a defesa da União Federal e possibilitam o exame do mérito da demanda, o que infirma alegação em sentido contrário. Por outro lado, o fato de não ter a União Federal (Fazenda Nacional) trazido novas razões com a apelação, reportando-se àquelas apresentadas em contestação, não configura má-fé nem guarda cunho protelatório. Manifestou-se nas oportunidades previstas na via do contraditório da forma que julgou conveniente, não havendo que se falar nos vícios apontados pela contribuinte. Preliminares afastadas.

2. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/acórdão o E. Min. Nelson Jobim (DJ de 17/10/2003, p. 00014), decidiu que a Lei nº 8.200/91, "...(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Decidiu, também, pela "inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça não discrepa da orientação ditada pela Corte Maior. No exame da matéria, assim se manifestou: "1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. 2. Recurso especial provido". (Processo REsp 911654 / PB - RECURSO ESPECIAL - 2006/0277938-1 - Rel. Min. DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10/12/2007 p. 322).

4. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por afastar as preliminares, negar provimento à apelação da contribuinte e dar provimento à apelação e à remessa oficial da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/181v

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.00.09596-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.001888-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MUNICIPIO DE PONTA PORA MS

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FRANCO (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE VERBAS - INOCORRÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DA UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS DA CEF - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PARA ENTE INADIMPLENTE EM CONVÊNIOS FIRMADOS ANTERIORMENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, §1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se pode afirmar que a concessão da liminar tenha, efetivamente, consolidado a situação fática sobre a qual se assentou a sentença, uma vez que não constam dos autos elementos que demonstrem o repasse efetivo dos recursos necessários à implementação dos projetos de que tratam os autos. Aliás, é pouco provável que isso tenha acontecido, diante da notícia de que a União, por meio de sua Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República - SEDU, "*determinou o cancelamento das autorizações (...), com o respectivo retorno das descentralizações orçamentárias à Unidade Gestora da Coordenação de Orçamento e Planejamento da Presidência da República*" (fl. 55).
2. É parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda o Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, considerando que coube à Caixa Econômica Federal, dentre outras atribuições que lhe foram delegadas, o recebimento e análise dos Planos de Trabalho dos Planos de Trabalho apresentados pelos Municípios, bem como o exame da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas de contratação, além de ser responsável pela execução orçamentária e financeira.
3. No mérito, não se aplica ao presente caso o artigo 26 da Medida Provisória 1.937-64, uma vez que a mesma se refere à inadimplência objeto de registro no CADIN e no SIAFI. No caso dos autos, o cancelamento das transferências financeiras para o impetrante se deu em razão de ter sido constatado que o Município destinatário de tais verbas estava inadimplente em cinco convênios anteriormente firmados, incidindo o artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/04/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
4. Também não se aplica ao caso o §3º do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, dada a natureza do projeto de infraestrutura urbana, que não se caracteriza como ação de educação, saúde ou assistência social.
5. Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal.
6. Remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.040626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.352/360
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DETECTADA. EFEITOS EXECEPCIONALMENTE INFRINGENTE EM RAZÃO DO VÍCIO SANADO.

- 1- No que tange a fixação dos honorários advocatícios, observa-se que não há qualquer omissão pois, conforme consta do v. acórdão, foram fixados honorários em R\$ 5.000,00, nos exatos termos do artigo 20 § 4º do CPC.

- 2- Considerando que o valor da causa corresponde a R\$ 2.904.239,20, caso fosse utilizado o artigo 20 § 3º do CPC, os honorários seriam fixados em no mínimo R\$ 290.423,92, o que não aconteceu no presente caso.
- 3- Assim, observando que os honorários foram fixados em R\$ 5.000,00, resta claro que foi utilizado como fundamento legal o artigo 20 § 4º do CPC.
- 4- Despicienda a expressa manifestação para cada uma das filiais, haja vista que a coisa julgada incidirá sobre os todos aqueles arrolados, na inicial, na condição de autor e réu.
- 5- O pedido de compensação foi mitigado pelo próprio autor na medida em que expressamente faz menção ao PIS, COFINS, CSSL e o IR.
- 6- É vedada a interpretação extensiva ao pedido formulado, de tal sorte que a especificação dada à compensação restringe o objeto deste pedido.
- 7- O item "1" da ementa não corresponde ao acolhimento da preliminar, cujo escopo diz respeito ao julgamento *ultra petita*.
- 8- A real intenção deste órgão julgador, conforme se depreende por toda fundamentação que acompanha o dispositivo do julgado, foi apenas adequar o julgado de primeira instância ao pedido formulado, sem qualquer alusão aos requisitos de admissibilidade da apelação, sobretudo o interesse em recorrer.
- 9- O item "1" da ementa passa a ter a seguinte redação: 1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da Autora a fim de autorizar a compensação do PIS com parcelas vincendas de todos tributos administrados pela SRF. Embora o "*decisum*" tenha abordado a questão referente ao procedimento com todos os tributos federais, a exordial não a trouxe, restando "*ultra petita*" neste aspecto, porquanto o pedido cinge-se em compensar o PIS apenas com parcelas do próprio PIS, COFINS, CSSL e do IR.
- 10- Depreende-se da análise dos autos que foi proposta ação ordinária visando à compensação dos recolhimentos do PIS indevidamente recolhidos no interregno entre outubro de 1988 à outubro de 1995.
- 11- Após sentença de parcial procedência do pedido, esta E. Corte acolheu a preliminar da União Federal e, no mérito deu provimento a sua Apelação, assim como à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do Autor, ao argumento de todos os créditos sujeitos à compensação estariam fulminados pela prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento desta ação (06/10/2000).
- 12- Entrementes, o último recolhimento, acostado ao final de fls. 180, encontra-se dentro do quinquênio compreendido entre a data do pagamento e a do ajuizamento desta ação, restando caracterizada a possibilidade de contradição a que se refere o art. 535 do CPC.
- 13- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
- 14- Em obediência ao Princípio da congruência, a compensação realizar-se-á apenas com débitos vencidos e vincendos do PIS, COFINS, CSSL e IR.
- 15- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
- 16- Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.
- 17- Em relação aos expurgos de julho e agosto de 1994, conhecidos como "expurgos do plano real", a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis, conforme decisão recente do E. STJ (AGRESP nº: 200501016936 DJ DATA:07/11/2006 PÁGINA:244).
- 18- No que tange à substituição tributária a que alude a MP 1991-16/00 (atual MP 2.158-35/01), nota-se que o limite subjetivo da coisa julgada, consubstanciado no art. 472 do CPC, não permite que terceiros sejam atingidos pela sentença ou acórdão em processo de que não participe.
- 19- O requisito subjetivo da compensação (art. 368 do CC) não se afigura presente uma vez que a montadora, que figura como substituta tributária a partir da referida legislação neste caso, não é detentora dos créditos sujeitos à compensação, de sorte a inviabilizar o encontro de contas por ausência de um de seus pressupostos.
- 20- Resta mantida a sucumbência tal como fixada no v. acórdão vergastado, diante da sucumbência ínfima atribuída à União Federal.
- 21- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, dando-lhes excepcionalmente efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, dando-lhes efeitos excepcionalmente infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento ao apelo do autor, em menor extensão, a fim de autorizar a compensação do PIS apenas com próprio PIS.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.002161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CAPARROZ COML/ SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO 1999.61.06.004834-4 - INEXISTÊNCIA - PEDIDOS DISTINTOS.

1- Os elementos desta ação (partes, causa de pedir e pedido) com aquela de nº 1999.61.06.004834-4 não se confundem, uma vez que seu pedido consubstancia-se na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária decorrente da Lei 9.718/98 enquanto naqueloutra o Autor objetiva recolher o PIS e a COFINS tendo como base de cálculo o lucro advindo da venda dos veículos que recebe da concedente.

2- Apelação provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento em seus ulteriores termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação com o fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : SUCORRICO S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.345/350
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. Não há qualquer omissão a ensejar a oposição do presente recurso, uma vez que a decisão impugnada examinou de maneira completa a questão posta em juízo. Ademais, é de se salientar que a embargante, ao contrário do que sustenta, em momento nenhum invocou os referidos dispositivos legais como causa de pedir, de maneira que não cumpre agora fazê-lo, sob pena de inovar em sede recursal, trazendo matéria até então não ventilada nos autos, em franco desrespeito à preclusão dos atos processuais e ao princípio do contraditório.

2. Ao argumento de que a decisão impugnada apresenta os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS TRANSFERIDAS PRA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. É extreme de dúvidas a necessidade de regulamentação do dispositivo legal acima mencionado para que a sua eficácia seja plena e tenha aplicação aos casos concretos, conferindo direitos subjetivos.
2. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.
3. Não há ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal, pois a medida provisória não regulamentou o termo "receita", mas apenas revogou um texto legal (contido na Lei nº 9.718/98).
4. A receita da empresa se insere no conceito de faturamento, não havendo diferenciação, para fins de apuração da base de cálculo, do destino financeiro ou contábil de tal receita.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.
- II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.
- III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.
- IV - O documento de fl. 74 evidencia que os débitos objeto desta execução foram incluídos no parcelamento da Lei n. 10.684/03 e tal prova não foi infirmada pela Embargante.
- V - Declarada, de ofício, a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Embargante, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.028254-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TEXTIL NORMA LTDA

ADVOGADO : HAFEZ MOGRABI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e sem interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.039077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO (Int.Pessoal)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR AFASTADA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA.

1- Embora o Juízo de origem não tenha consignado a natureza de sua decisão a respeito da penhora dos bens da apelante, é fácil a percepção de que considerou, em relação a este pedido, ausente o interesse de agir capaz de permitir o conhecimento do mérito.

2- Não há decisão *intra petita* se questão de ordem pública, como as condições da ação, prejudica a apreciação da matéria deduzida em juízo. Preliminar afastada.

3- A jurisprudência do STF distingue as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos daquelas que exploram atividade econômica em sentido estrito, estendendo às primeiras as prerrogativas ínsitas às pessoas jurídicas de direito público (Precedentes: STF - ACO 959, Órgão julgado: Pleno, Relator: Menezes Direito - Fonte: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008)

4- Portanto, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) exerce, com exclusividade, serviço público, a imunidade recíproca a que se refere o art. 150, VI, "a" deve ser aplicada aos seus serviços, patrimônio e renda.

5- Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a apelada arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

6- Preliminar afastada. Apelação, no mérito, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que acolhia a preliminar arguida na apelação e reconhecia a nulidade da citação e atos subsequentes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento, observando-se o disposto no art. 730 do CPC..

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.039373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro
APELADO : DROGARIA RAMIRO LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM

1. Em razão do trânsito em julgado de decisão concessiva da ordem proferida em mandado de segurança a qual desconstituía os autos de infração embaixadores do título exequendo, é nula a CDA deles decorrente e consequentemente extingue-se a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : F N T IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê

qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte.

Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LIA QUINTAO ROUPAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte.

Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.011867-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. A questão do enquadramento tarifário do produto importado pelo agravante é questão que, efetivamente, depende de conhecimentos técnicos específicos, que não restaram seguramente evidenciados com a propositura da ação.
2. A antecipação autorizada pelo artigo 273 do CPC diz direta e frontalmente com o direito do autor, de maneira que, se este não se mostra indubitado *prima facie*, não há como se deferir a medida.
3. Não há nos autos nada que demonstre seguramente que o DVD-Áudio, importado pelo agravante, é produto que não se submete à mesma Nomenclatura Externa Comum do Mercosul do DVD comum, de maneira que, ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, não resta alternativa, senão negar-se o pleito antecipatório.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ALIANCA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURINDO GUIZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.63119-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IOF - LEGITIMIDADE - BACEN - TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 150, § 4º E 173, I DO CTN - FATO GERADOR - OCORRÊNCIA - ALÍQUOTA - VEICULAÇÃO POR RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE - CF/67.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Nas ações propostas anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, o Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para figurar como réu na demanda.
3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
4. Considerando que houve a entrega de valores pela apelada à empresa Ipanema Administração e Serviços Ltda., conclui-se que ocorreu o fato gerador do IOF, na modalidade operação de crédito, nos termos do art. 63, I do CTN.
5. A aplicação da alíquota de 6,9 % prevista na Resolução nº 816/83 do BACEN atenta contra o princípio da legalidade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : GIANANDREA PIRES ETTRURI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.88261-4 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA.

I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - FINSOCIAL exigido com base em fundamento legal diverso daquele declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - Pagamentos parciais efetuados a título da contribuição em tela devidamente abatidos e excluídos da dívida, consoante documentação juntada aos autos.

V - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.005047-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE BIRIGUI - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.04783-0 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CARTÓRIO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Em se tratando de serventia extrajudicial, que somente passou a contribuir para o PIS por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos em sua integralidade, uma vez que

anteriormente aos decretos-leis supracitados tais serventias não eram sujeitos passivos do tributo em questão. Precedente deste Tribunal.

3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

4. No caso vertente, ajuizada a ação em **17 de setembro de 1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **17 de setembro de 1992**.

5. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VAFESPUMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIO AUGUSTO DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00075-7 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

III - Constituinte-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

IV - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

V - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

VIII - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007543-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO

No. ORIG. : 96.00.08670-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CREA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
2. Instituição financeira atuante em setor especializado na concessão de créditos rurais não está sujeito ao registro no CREA porquanto o assessoramento técnico na área de agronomia não é a atividade básica da empresa e prescinde de acompanhamento profissional de agrônomo.
3. Demonstrado não exercer atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, a empresa está desobrigada de efetuar registro no CREA.
4. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, uma vez arbitrados em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MAC COM E IND LTDA

ADVOGADO : GUILHERME DINIZ ARMOND

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00280-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 920, DO CC DE 1916. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

- III - Tratando-se de multa imposta pelo não pagamento de tributo, no vencimento, não se aplica o disposto no art. 920, do Código Civil de 1916, que se refere às obrigações entre particulares.
- IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.
- V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).
- VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.
- VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.
- XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013982-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46573-0 15 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PEDIDO INOVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial.
2. A autora pleiteou o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de **PIS**, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da Cofins. O MM. Juiz *a quo* autorizou a compensação com prestações vincendas do mesmo tributo e de outros tributos e contribuições da mesma espécie ou, ainda, administrados pela Secretaria da Receita Federal.
3. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.
4. A autora não pleiteou a inclusão dos índices expurgados para os meses de julho e agosto/94, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
6. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado *"a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente"*.
7. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
8. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
9. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
10. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
11. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
12. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da Cofins, tendo em vista os limites do pedido inicial.
13. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
14. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluiirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
15. Proposta a ação em **22/10/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **22/10/1992**.
16. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos percentuais do IPC no período de janeiro/89 a fevereiro/91, nos termos da Resolução nº 561, do CJF.
17. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
18. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
19. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.015478-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA e outros

: MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA
: MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES
: MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE
: MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46120-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "ULTRA E INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
2. Ainda que restringida aos limites do pedido neste Tribunal, incorreria a sentença proferida em vício processual por haver omissão quanto à apreciação de pedido formulado, caracterizando-se como "infra petita", com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.
3. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
4. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que a parte autora tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que outra seja proferida com a apreciação de todos os pedidos formulados, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.025376-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Santos SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.02596-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.031965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
: LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
: PEDRALIX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.26089-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual das autoras.
- Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031998-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.06819-8 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215-STJ).
2. Ausente comprovação da adesão ao plano de demissão voluntária incide o imposto de renda sobre a verba recebida a título de indenização adicional paga por liberalidade do empregador, diante do caráter salarial reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00095 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.036290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 96.00.00469-6 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00007-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

VII - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040977-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOSE ROSA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : SILVANA APARECIDA MENINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00003-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. § 1º, DO ART. 1.336, DO CC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.406/02. INAPLICABILIDADE.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SINTHEVEA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ELIANA REGINATO PICCOLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00025-1 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Litigância de má-fé afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CALDANA AVICULTURA LTDA

ADVOGADO : RENATA JOSE DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00032-4 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

IV - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00008-8 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

VII - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047719-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CARIC CIA AMERICANA DE REPRESENTACOES IMP/ E COM/
ADVOGADO : MUNIR JORGE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00063-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO A SER DEDUZIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - A alegação de excesso de penhora deve ser deduzida nos autos da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta 6ª Turma.

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048271-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANGELO ARRUDA BRAGA -ME

ADVOGADO : LUCIANA VERISSIMO GONCALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.60.20004-9 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR.

INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.28325-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AFRMM. IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ACORDO ESPECÍFICO FIRMADO ENTRE O BRASIL E O PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA.

1. O benefício da isenção do AFRMM pressupõe a importação de mercadoria por força de acordo específico firmado entre Brasil e o país de origem, não sendo aplicável àqueles contratos de conteúdo genérico, meramente normativo.

2. Importação de zinco amparada no Acordo de Alcance Parcial nº 09, subscrito por Brasil e México, regulamentada no Decreto nº 89.982, de 19 de setembro de 1984.

3. Comprovação de haver requerimento expresso ao Minsitério das Relações Exteriores, tal como determina o art. 5º do Decreto-lei nº 2.404/87, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.414/88. Incidência dos dispositivos contidos no art. 98 do CTN.

4. Isenção do recolhimento do AFRMM que se reconhece. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA e outros
: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINASA SEGURADORA S/A
: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
: BRASMETAL EMPREENDIMIENTOS LTDA
: FAP PARTICIPACOES S/C LTDA
: CANDELARIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: FINASA TURISMO LTDA
: STVD HOLDINGS S/A
: PEVE EMPREENDIMIENTOS LTDA
: PEVE INTERNACIONAL S/A
: PEVE PARTICIPACOES S/A
: PEVE PREDIOS S/A
: SENGENS AGROFLORESTAL LTDA
: FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA
: CALIXTO PARTICIPACOES LTDA
: BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33725-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O art. 557 do Código de Processo Civil, alcança o reexame necessário.

III - O valor da causa atualizado até a data em que foi proferida a decisão monocrática impugnada não excede a sessenta salários mínimos.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUTO POSTO BR DE TABAPUA LTDA
ADVOGADO : HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00011-5 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO.

I - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

II - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.008543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88 - IMPOSTO DE RENDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN.

1- As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos do artigo 14 do CTN, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

2- A aplicação de recursos patrimoniais no mercado de capitais não está desvinculada das finalidades essenciais da entidade, tendo em vista tratar-se de necessidade vital à preservação do patrimônio contra os efeitos da inflação, possuindo a entidade o dever de mantê-lo íntegro, para a consecução de seus objetivos sociais.

3- Suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: (STF, RE 241090/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j.26.02.2002, DJU 26.4.2002; STF, AGR no RE 228525/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 596; TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.029947-6/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/2007).

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.001448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SONIA MARIA FONSECA

ADVOGADO : MAGNO MENDES RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO - OMISSÃO DA FONTE PAGADORA - TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE - MULTA MORATÓRIA AFASTADA.

1- Se o imposto de renda não foi retido pela fonte pagadora, tal circunstância não exime o contribuinte da responsabilidade pelo seu pagamento, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

2- Entretanto, não se pode responsabilizar o contribuinte pelo pagamento de multa moratória, quando deixou de pagar o tributo induzido a erro da própria administração federal, que, segundo consta dos autos, informou através de seu departamento de recursos humanos que os valores recebidos a título de gratificação não teriam incidência de imposto de renda, e que deveriam ser lançados como "rendimentos não-tributáveis" na declaração de ajuste anual.

3- A multa moratória tem natureza de penalidade e, portanto, não deve ser exigida daquele que deixou de pagar o tributo de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16.10.2008, AMS 2001.61.03.001790-1, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, julgado em 23.05.2007.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003616-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : DRAGOMIR BASSAN

ADVOGADO : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PIS - LEVANTAMENTO - IDADE AVANÇADA - POSSIBILIDADE.

1. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, § 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas.
- 2- Embora o autor, no caso dos autos, possua renda oriunda de pensão por morte que lhe garante o atendimento de todos os direitos fundamentais, este não possui perspectiva de cumprir os requisitos para aposentadoria, nem possui herdeiros que possam exercer o direito de levantar os valores de sua titularidade depositados na conta vinculada ao PIS.
- 3- O não-levantamento dos valores depositados, no caso concreto, revelaria exegese contrária aos direitos fundamentais, em especial, o de propriedade, na medida em que seu titular não teria, em momento algum, a legítima expectativa de recebê-los.
- 4- O método teleológico de interpretação empregado ao vocábulo "aposentadoria" (§ 1º do art. 4º da LC 26/75) há de extrair exegese compatível com os direitos fundamentais plasmados no caput do 5º da CF/88, dentre os quais a propriedade.
- 5- Portanto, atingida a idade para a aposentadoria por idade no regime geral da previdência social (art. 201, § 7º, II, da CF/88), é de rigor o levantamento do PIS.
- 6- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.006189-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APELADO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENTIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO SANITÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - SÚMULA 192 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. é inadmissível a imposição de multa ao agente marítimo por infração sanitária imputável ao armador ou proprietário do navio, uma vez que ausente o necessário nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, elemento este indispensável à caracterização da responsabilidade civil.
2. Correta, no ponto, a aplicação do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 192 do extinto TFR, assim redigida: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."
3. Precedentes do Egrégio STJ.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.04.006563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : CARLOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/83v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009148044

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.002076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREMOLDADOS PRODENDIT LTDA
ADVOGADO : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA CDA AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

X - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.001119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVI - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XVII - Incabível a condenação em honorários advocatícios, em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

XVIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.82.003867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : REINALDO RAMOS DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.82.005526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : ERIEZ LTDA massa falida

ADVOGADO : JOAO BOYADJIAN e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA REMESSA NÃO CONHECIDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 475, § 3º, DO CPC. JUROS DE MORA. QUEBRA. POSSIBILIDADE DO ATIVO.

1. No tocante à exclusão da multa, a remessa oficial não foi conhecida, com fundamento no art.475, § 3º, do CPC.
2. Os juros anteriores à decretação da quebra são sempre devidos. Os posteriores ficam condicionados a suficiência do ativo, segundo dicção do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.
3. Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.013549-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS A 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1.968/82. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

II - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

III - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

IV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

V - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

VI - Incabível a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% (trinta por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.968/82.

VII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.014642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS A 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1.968/82. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

II - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

III - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

IV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

V - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

VI - Incabível a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% (trinta por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.968/82.

VII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.00990-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Num Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta. Isso decorre de mandamento constitucional que visa à publicidade e transparência, bem como pressuposto lógico para o exercício de alguns direitos fundamentais previstos no artigo 5º, como no caso da ampla defesa e do direito de recorrer.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o encargo de depositário não pode ser imposto coercitivamente ao devedor, podendo ser admitida a sua recusa em aceitar tal encargo, com amparo no art 5º, II, da Carta Magna de 1988, o qual estatui que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".
3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
No. ORIG. : 98.00.00066-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. DUPLICIDADE. HONORÁRIOS AFASTADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I-O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

II -Considerando-se que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado *bis in idem*. Precedentes.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FISCHER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES
No. ORIG. : 97.00.00004-6 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

II - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039320-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TANQUES LAVOURA LTDA

ADVOGADO : ADILSON LUIS ZORZETTI

No. ORIG. : 98.00.00415-6 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

II - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00018-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO

CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

IV - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

V - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), atualizados a partir deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, bem como à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP

ADVOGADO : GISELDA FREIRIA PRESOTTO e outro

APELADO : EVELLYN APARECIDA OLIVEIRA PARRA DIAS

ADVOGADO : HERBERTO APARECIDO GUIMARAES e outro

CODINOME : EVELLYN APARECIDA PRIMO DE OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora. Sendo assim, por se tratar de ato de dirigente de universidade estadual, a competência para processamento e julgamento da lide é da Justiça Estadual, porquanto, a universidade pública estadual não age por delegação federal (arts. 16 e 17 da Lei nº 9.394/96 e art. 211 da CF).

2- Precedentes do C. STJ: CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 199; REsp 669.908/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 18/04/2005 p. 271.

3- Acolhida a preliminar arguida pela Universidade impetrada, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o exame do mérito da apelação e da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Universidade impetrada, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, julgando prejudicados o exame do mérito da apelação e da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.000118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALUSHOP ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DE AQUINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 10%. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. LIMITAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS A 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1.968/82. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da produção da prova para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. Por outro lado, incabível sua redução para 10% (dez por cento), por falta de previsão legal.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - Incabível a redução dos acréscimos até o limite máximo de 30% (trinta por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.

XIV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XVI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XVII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XVIII - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

XIX - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

XX - Preliminar arguida rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.13.000721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : EURIPEDES EDVALDO ROSSATO

ADVOGADO : MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : EURIPIDES EDVALDO ROSSATO FRANCA -ME

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90.

I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

II - Cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, considerando-se o constante do Mandado e do Auto de Constatação juntados às fls. 43/44 destes autos, bem como em face da desistência da penhora efetivada pela União à fl. 46.

III - Precedentes desta Turma.

IV - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003771-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : REQUINTE COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, a decisão que ordenou o arquivamento do feito executivo deu-se em 04.06.2002, não tendo a Fazenda Pública sido intimada para manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição.
3. Sobreveio sentença monocrática que, erroneamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sem a intimação da exequente para manifestação a respeito da extinção do processo.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JDS REPRESENTACAO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação prévia da Fazenda Pública, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente. *In casu*, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CORVINPEL IND/ E COM/ LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação prévia da Fazenda Pública, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente. *In casu*, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005938-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RETIFICA CORRADINI S/C LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE.

1. A intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40, § 4º da LEF) é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, situação diversa da dos autos, vez que a sentença de extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.
3. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas do tributo em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se entre a data de 14/07/95 e 13/10/95, e, quando instada a tomar ciência da negativa da citação e penhora, a União limitou-se a pedir o sobrestamento do feito, ao invés de pleitear medida interruptiva da prescrição, considerando que se encontrava então em vigor a regra do art. 174 em sua redação originária. A providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.005948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THINDAY COM/ IMP/ E DESENVOLVIMENTO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa por falta de intimação prévia da Fazenda Pública, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente. *In casu*, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.006019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TALLINE IND/ E COM/ LTDA -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE.

1. A intimação prévia da Fazenda Pública (art. 40, § 4º da LEF) é necessária para o reconhecimento da prescrição intercorrente, situação diversa da dos autos, vez que a sentença de extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, I do CTN c.c. art. 269, IV do CPC.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.
3. Prescrição consumada na espécie, porque a parcela do tributo em questão foi declarada pela empresa e venceu-se em 31/01/95, e, quando instada a tomar ciência da negativa da citação e penhora, a União limitou-se a pedir o sobrestamento do feito, ao invés de pleitear medida interruptiva da prescrição, considerando que se encontrava então em vigor a regra do art. 174 em sua redação originária. A providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, §2º, do CPC).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.025659-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : APOCALIPSE IND/ E COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : NASSER RAJAB e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI

N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

IX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

X - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVEIRA LIMA

No. ORIG. : 99.00.00029-7 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. PERDA DE OBJETO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- No tocante à apelação da União, impende ressaltar que a questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção dos embargos à execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II- No caso, comprovou-se que, quando da propositura da presente ação em 28.12.98, o crédito tributário encontrava-se suspenso, haja vista a apresentação do aludido recurso administrativo, sendo lícito concluir pelo indevido ajuizamento da execução fiscal, ensejador da ocorrência de prejuízos à Executada, especialmente em razão da contratação de advogado, pelo que a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III- Mantidos os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento da Sexta Turma desta Corte, a serem devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE ITAPEVI SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.25632-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - TAXA SELIC A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO, A MINGUA DE IMPUGNAÇÃO.

- 1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- Apelação União Federal não conhecida no tocante à compensação, eis que este específico pedido não faz parte da prestação jurisdicional requerida na peça inicial.
- 3- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
- 4- Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 25/07/1992 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (25/07/1997).
- 5- Pleiteia-se a repetição dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1989 a outubro de 1995 (DARF's comprovadas nos autos - fls. 17 a 29), restando, portanto, parte dos créditos fulminados pela prescrição.
- 6- A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
- 7- São passíveis de repetição os recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, observada a prescrição quinquenal.
- 8- Aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39 § 4º da lei 9250/95, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. *In casu*, sua incidência deverá aguardar o trânsito em julgado, à mingua de impugnação.
- 9- A discussão acerca dos expurgos inflacionários discutidos nos autos fica prejudicada, porquanto anteriores aos recolhimentos não acobertados pela prescrição.
- 10- A correção monetária pautar-se-á pelo Provimento 24/97, na medida em que a taxa SELIC restou deferida tão-somente a partir do transito em julgado. Portanto, em seu lugar, de janeiro de 1996 até o trânsito em julgado, deve ser aplicada a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E do IBGE.
- 11- Mantida a sucumbência recíproca tal fixada na r. sentença.
- 12- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, conhecer parcialmente do apelo da União Federal, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009715-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.03355-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA *ULTRA PETITA* RECONHECIDA DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE AFASTADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

II - Não se tratando, no caso em tela, de sentença *extra petita*, e sim, de decisão *ultra petita*, incabível sua anulação. Preliminar rejeitada.

III - Sentença *ultra petita* reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, mantendo-se a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

V - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIV - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

XV - Remessa Oficial provida. Apelação da União provida. Apelação da Embargante parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da Embargante, negando-lhe provimento, rejeitar a preliminar arguida pela União e dar provimento à remessa oficial e à apelação da Embargada, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00005-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLENTO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

I- A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, hipótese que não se subsume ao disposto no art. 475, do referido diploma legal.

II- Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

IV- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento.

V- Ocorrendo a exclusão do Programa, a execução deve retomar seu curso, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.964/00.

VI - A Embargante não comprovou ter obtido êxito no recurso interposto perante o Comitê Gestor, restando intactas as razões pelas quais foi excluída do programa de parcelamento.

VII- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : STEFANO TRAPANI
ADVOGADO : NOE NONATO SILVA e outro
APELADO : COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR
: CAPES
ADVOGADO : RUY ROQUETE FRANCO e outro
APELADO : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : PASCHOAL JOSE DORSA e outro
APELADO : CARLOS HENRIQUE TOMICH DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SEGATTO DE SOUZA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO A BOLSA DE ESTUDOS - EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE PARA ESTRANGEIRO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. a exigência de "ser brasileiro ou possuir visto de permanência no país" vinha prevista nas "Instruções para Apresentação de Propostas para o Programa de Absorção Temporária de Doutores" (fls. 20/24) dirigida pelo CAPES às Instituições de Ensino Superior, de maneira que não merece acolhida o argumento do apelante no sentido de que as impetradas "mudaram as regras do jogo" (fl. 203) depois de realizado o concurso para a seleção dos doutores.
2. Não prospera a alegação de que "visto de permanência" não é o mesmo que "visto permanente", tratando-se de mero jogo de palavras retoricamente utilizado para contornar a exigência que o apelante não satisfaz.
3. A exigência guarda pertinência com a disputa de que tratam os autos, uma vez que o Programa de Absorção Temporária de Doutores - ProDoc, proposto pela CAPES, tinha por finalidade a integração permanente dos doutores no sistema nacional de pós graduação.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FULL TRADING E COM/ LTDA
ADVOGADO : THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE - LEGALIDADE - ACÓRDÃO QUE GARANTIU DIREITO À COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - SÚMULA 323 DO STF - INAPLICABILIDADE AO CASO.

- 1- Legalidade do ato de retenção de combustíveis importados, ao fundamento de que é devido o recolhimento da CIDE (contribuição de intervenção no domínio econômico) pelo importador.
- 2- Ao que se verifica dos autos, não há prova da quitação da contribuição devida, tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TRF da 5ª Região, o qual teria autorizado a compensação do tributo devido com créditos de IPI, não transitou em julgado. Observância do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.
- 3- Não há falar-se em ato arbitrário praticado pela autoridade tida como coatora, tampouco em apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, o que seria vedado pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a retenção dos combustíveis tem por fundamento de validade o disposto no artigo 237 da Constituição Federal e no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que estabelecem que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, através de seus agentes. O citado regulamento estabelece ainda as situações em que as mercadorias importadas

poderão ser retidas ou apreendidas, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

4- Saliente-se que a Lei nº 10.336/01, que instituiu a cobrança da CIDE sobre as operações de importação e de comercialização, no mercado interno, de gasolinas, querosenes, *diesel*, óleos combustíveis, gás de petróleo e álcool, incidindo *ad valorem* por metro cúbico ou tonelada, dispõe em seu artigo 6º que a contribuição deverá ser paga no registro da declaração de importação.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação, a teor da súmula 323 do STF

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AO CONTRADITÓRIO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.

IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.

V - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

- XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.
- XIII - Cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XIV - Preliminares rejeitadas. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.008844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUREA LUCIA SILVA PINTO
ADVOGADO : JANE DE CASTRO OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO INDEVIDA DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Não tendo a Exequente concorrido para que a penhora recaísse sobre bem de família, não deverá arcar com os ônus da sucumbência.
- III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.043469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IL PIANETA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., os seus patronos renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora a empresa tenha sido pessoalmente intimada, por mandado, para regularizar sua representação processual, quedou-se inerte. Não se pode olvidar que, se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso

LV), por outro, o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo dos artigos 36 e 238 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)

2. Apelação da empresa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.045578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA ANCORÁ DE SEGUROS GERAIS massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA NO TOCANTE A EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS AFASTADOS.

- 1- Remessa oficial não conhecida no tocante à exclusão da multa moratória, com fundamento no art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- A embargante saiu parcialmente sucumbente diante dos pedidos formulados na vestibular, pelo que se aplica o disposto no artigo 21 do CPC, e, ademais, ainda que a embargante saísse totalmente vitoriosa, na hipótese, não se aplicaria o princípio da causalidade, insculpido no artigo 20 do CPC, isso porque quando do ajuizamento do executivo, em 18/07/95, a multa e demais acessórios eram devidos como de praxe, tendo em vista que a embargante encontrava em liquidação extrajudicial e teve a falência declarada em 11/12/00.
- 3- Apelação provida. Remessa oficial parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.045830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DROGA STATUS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada.
6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
7. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VIP TECIDOS FINOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00226-2 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. INSTRUMENTO DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO. BEM PENHORADO REFERENTE AO ESTOQUE DA EMPRESA.

I. Tratando-se de empresa que industrializa e comercializa tecidos, o bem penhorado, qual seja, tecido, não se configura como instrumento de trabalho, mas sim, como estoque de mercadoria para o comércio, atividade a que se dedica a Embargante.

II. Ainda que se entenda como instrumento de trabalho, não resta demonstrado que com a metragem de tecido constrita inviabilizou-se o desenvolvimento de sua atividade comercial, dada sua condição de pequena empresa.

III - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 97.00.01226-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - NORMA REGULAMENTAR Nº 4 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - EXIGÊNCIA DE QUE OS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS SEJAM EMPREGADOS DA EMPRESA - LEGALIDADE - ARTIGO 162 DA CLT.

1- O *caput* do artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que: "*As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho*". Por sua vez, a alínea "c" do seu parágrafo único dispõe que as referidas normas estabelecerão a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho.

2- Legalidade da exigência contida na NR nº 4, de que os profissionais especializados sejam empregados da empresa, porquanto o artigo 162 da CLT atribuiu expressamente ao Ministério do Trabalho o poder de estabelecer o regime de trabalho destes profissionais.

3- A exigência contida no item 4.4.2. da NR nº 4 está em consonância com o escopo de toda a norma regulamentadora, na medida em que, para o desempenho das atividades de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, através da conscientização, educação e orientação dos trabalhadores, há necessidade de vínculo empregatício com a empresa, por serem atividades que devem ser realizadas em longo prazo e de forma permanente.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.004024-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.025079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
APELADO : SABRINA GOMES CAMPOS
ADVOGADO : FÁBIO TADEU SARAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. CURSO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.394/85. PREENCHIMENTO. INGRESSO NA LIDE DO CONSELHO FEDERAL. DESNECESSIDADE.

1- Desnecessário o ingresso na lide do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, porquanto o ato apontado como coator foi praticado pelo Conselho Regional da 5ª Região, nos limites das suas atribuições. Ademais, o Conselho Federal apenas edita normas gerais e orienta os posicionamentos a serem adotados pelos respectivos Conselhos Regionais, relativamente às habilitações profissionais dos técnicos em Radiologia.

2- A negativa de inscrição da impetrante junto à entidade de classe fundamenta-se no art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.394/85; entretanto, essa exigência é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não cabendo ao conselho de fiscalização profissional negar a inscrição dos profissionais habilitados em seus quadros em razão do não cumprimento da lei pela instituição de ensino.

3- O Decreto nº 2.208/97, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê, em seu artigo 5º, que *"a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este"*. Da mesma forma, a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que incluiu o artigo 36-C na Lei nº 9.394/96, estabelece que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.

4- Assim, a realização concomitante do curso técnico em Radiologia com o último período do ensino médio não pode ser óbice para a inscrição do profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, desde que preenchidos os requisitos legais para o exercício da profissão, quais sejam, a conclusão do ensino médio e a formação profissional como Técnico em Radiologia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.394/85.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - EXIGIBILIDADE - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 2% DO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE.

- 1- A "contribuição INCRA" nasceu como contribuição destinada ao "Serviço Social Rural - SR", fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.
- 2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.
- 3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.
- 4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.
- 5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.
- 6- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
- 7- Observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva analisada pelo INSS e SEBRAE, o que dispensa maiores reflexões por parte das referidas autarquias.
- 8- A apelante integrou a lide apenas na fase recursal, vez que sucedeu o INSS por conta da Lei 11.457/07, não tendo, portanto, praticado nenhum dos atos anteriores, o que revela a desproporcionalidade de sua pretensão diante do trabalho realizado (art. 20, § 3º, "c").
- 9- Considerando que o valor atribuído à causa é de R\$ 544.559,46, os honorários advocatícios fixados no percentual de 2% deste montante equivalem a um valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), justamente a cifra fixada por esta E. Corte para os casos desta natureza.
- 10- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. LEI Nº 9.311/96. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DETERMINADO. EMPRÉSTIMO COM POSTERIOR LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE TÍTULOS CUSTODIADOS NO EXTERIOR. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controverso, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
3. O pedido formulado é certo e determinado, conforme indica a inicial, não se referindo a futuros contratos que a impetrante venha a realizar, como sustenta a apelada.
4. Constitui fato gerador da CPMF a movimentação financeira realizada por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física da moeda, independentemente da transferência ou não da titularidade desses valores, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, VI, da Lei nº 9.311/96.
5. No caso vertente, a operação indicada pela impetrante requer a realização de procedimentos cambiais específicos. Tais exigências se coadunam com a necessidade de fiscalização e controle da origem e natureza do capital que ingressa no país, funções que competem ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 9º e 10, VII da Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64).
6. A liquidação do empréstimo assumido no exterior pela impetrante com títulos custodiados se concretiza mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, e resulta na transferência de valores entre as pessoas jurídicas envolvidas. Ainda que se considere inexistente a movimentação física dos valores envolvidos, não há como negar a efetiva circulação escritural da moeda, decorrente da operação financeira em questão.
7. Não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela impetrante, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.311/96.
8. Inexistente a ofensa à norma inculpada no art. 150, II, da CF, pois a incidência da contribuição não se dá em razão das pessoas envolvidas, ou mesmo, em decorrência do investimento realizado, mas sim, em face da movimentação de valores e créditos de natureza financeira, independentemente da denominação, forma jurídica ou instrumento para efetivá-la.
9. Precedentes do E. STJ.
10. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar arguida em contra-razões rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar arguida em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.004606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HONORATO BIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HERMINIO SANCHES FILHO e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos contados da emissão dos respectivos títulos.
2. A partir daí conta-se o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e à luz dos dispositivos insertos no art. 49 do Decreto nº 64.419/71 e art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62.
3. Precedentes do STJ e da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.011414-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOJAS PERI LTDA massa falida
ADVOGADO : MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. QUEBRA. POSSIBILIDADE DO ATIVO.

1. A massa falida só não pagará juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sentença reformada, porquanto afastou a incidência dos juros apurados após a quebra sem que fosse verificada a situação patrimonial da falida.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.006759-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 22/05/1975. AUTUAÇÃO FISCAL E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELO AUTOR. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CARACTERIZADO O *BIS IN IDEM*. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. Muito embora não conste a comprovação quanto à alegada fiscalização sofrida pelo BANESPA, evidencia-se dos autos, até mesmo em face do narrado pelo autor na inicial, que a autuação fiscal à instituição financeira decorreu em virtude desta ter contabilizado como despesas os valores recebidos para pagamento oportuno da complementação de aposentadoria aos funcionários, dedução esta que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto (lucro real) devido pelo BANESPA.
2. Eventual recolhimento do tributo pelo BANESPA, em virtude dessa autuação fiscal, não se confunde com a retenção do imposto na fonte sobre os valores destinados ao pagamento da complementação de aposentadoria ao autor. Trata-se de situações jurídicas distintas, cada qual com o correspondente sujeito passivo (pessoa jurídica e pessoa física): uma referente à incidência do imposto sobre o lucro do BANESPA e outra concernente à incidência do tributo sobre os proventos percebidos pelo autor, não caracterizando o alegado *bis in idem*.
3. No caso, trata-se de benefício de suplementação de aposentadoria, cujo custeio era de responsabilidade exclusiva do BANESPA, conforme indica o autor. Tais valores se revestem de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto no texto constitucional e no art. 43, II, do CTN.
4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.
5. Precedentes da E. Sexta Turma desta Corte.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005315-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MANOEL LUIZ SOARES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 22/05/1975. AUTUAÇÃO FISCAL E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELO AUTOR. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CARACTERIZADO O *BIS IN IDEM*. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. Muito embora não conste a comprovação quanto à alegada fiscalização sofrida pelo BANESPA, evidencia-se dos autos, até mesmo em face do narrado pelo autor na inicial, que a autuação fiscal à instituição financeira decorreu em virtude desta ter contabilizado como despesas os valores recebidos para pagamento oportuno da complementação de aposentadoria aos funcionários, dedução esta que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto (lucro real) devido pelo BANESPA.

2. Eventual recolhimento do tributo pelo BANESPA, em virtude dessa autuação fiscal, não se confunde com a retenção do imposto na fonte sobre os valores destinados ao pagamento da complementação de aposentadoria ao autor. Trata-se de situações jurídicas distintas, cada qual com o correspondente sujeito passivo (pessoa jurídica e pessoa física): uma referente à incidência do imposto sobre o lucro do BANESPA e outra concernente à incidência do tributo sobre os proventos percebidos pelo autor, não caracterizando o alegado *bis in idem*.

3. No caso, trata-se de benefício de suplementação de aposentadoria, cujo custeio era de responsabilidade exclusiva do BANESPA, conforme indica o autor. Tais valores se revestem de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto no texto constitucional e no art. 43, II, do CTN.

4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.

5. Precedentes da E. Sexta Turma desta Corte.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE BAUMAN
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 22/05/1975. AUTUAÇÃO FISCAL E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO NA FONTE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS

PELO AUTOR. SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CARACTERIZADO O *BIS IN IDEM*. CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.

1. Muito embora não conste a comprovação quanto à alegada fiscalização sofrida pelo BANESPA, evidencia-se dos autos, até mesmo em face do narrado pelo autor na inicial, que a autuação fiscal à instituição financeira decorreu em virtude desta ter contabilizado como despesas os valores recebidos para pagamento oportuno da complementação de aposentadoria aos funcionários, dedução esta que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto (lucro real) devido pelo BANESPA.
2. Eventual recolhimento do tributo pelo BANESPA, em virtude dessa autuação fiscal, não se confunde com a retenção do imposto na fonte sobre os valores destinados ao pagamento da complementação de aposentadoria ao autor. Trata-se de situações jurídicas distintas, cada qual com o correspondente sujeito passivo (pessoa jurídica e pessoa física): uma referente à incidência do imposto sobre o lucro do BANESPA e outra concernente à incidência do tributo sobre os proventos percebidos pelo autor, não caracterizando o alegado *bis in idem*.
3. No caso, trata-se de benefício de suplementação de aposentadoria, cujo custeio era de responsabilidade exclusiva do BANESPA, conforme indica o autor. Tais valores se revestem de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de proventos tributáveis pelo imposto de renda, conforme previsto no texto constitucional e no art. 43, II, do CTN.
4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição, face à inexistência do indébito.
5. Precedentes da E. Sexta Turma desta Corte.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GEOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA - ANTECIPAÇÃO DA COFINS NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METALURGICA GAMBOA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários. No caso, houve mera confissão de dívida.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.011893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAIRLI CLEMENTINA BIANCHI
ADVOGADO : MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA e outro
INTERESSADO : ROBERTO JOAQUIM POLI

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - No presente caso, verifico que a União foi intimada pessoalmente em 09.01.07, conforme certidão da Secretaria da Vara de origem e protocolizou seu recurso em 15.01.07, razão pela qual não há que se falar em intempestividade do recurso. Preliminar rejeitada.

II - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) do valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016230-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRQ O ENDERECO DO MICRO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada.
6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
7. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.041023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053481-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DURR BRASIL LTDA
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à apelação do executado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA. ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97. INAPLICÁVEL.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando que o débito em questão estava com exigibilidade suspensa, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
- 2- O artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do CPC.
3. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS WOITISKI

ADVOGADO : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA - 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO RESCISÃO.

1-As férias indenizadas (férias indenizadas e férias indenizadas médias) e seus respectivos terços constitucionais são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

2-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. (Súmula 125 - STJ)

3-Impedido de gozar as férias proporcionais (Férias proporcionais indenizadas e médias), acrescidas dos terços constitucionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

4-Os valores relativos ao "13º salário na rescisão" e "13º salário indenização" possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

5-O pagamento referente ao "Gratificação rescisão" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo.

6-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

7-Remessa oficial improvida e apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do impetrante para afastar a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu terço constitucional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00162 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.008557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : CARMELITA EXPEDITA ANTUNES -ME e outros
: DIEGO FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES -ME
: LUIZ FORMAIO FILHO -ME
: AGROPAR PRODUTOS AGROPECUARIOS PACAEMBU LTDA -ME
ADVOGADO : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES RANNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES

BÁSICAS COMÉRCIO E VAREJO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS AGROPECUÁRIOS, FORRAGENS, ARTIGOS, RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS.
1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO E VAREJO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS AGROPECUÁRIOS, FORRAGENS, ARTIGOS, RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS.
2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.
3.Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.013001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAMAL AZEM e outro
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.025841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : DEGRANDI E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO - AUTUAÇÃO MANTIDA.

1-Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

2-A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

3-A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

4-Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00165 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.025895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : RENATO FRANCISCO

ADVOGADO : CRISTIANE BRAGA DE BARROS e outro

PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1- Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

2- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.004131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DESARA COM/ E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DOMINGOS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1º-D, DA LEI 9.494/97. INAPLICÁVEL.

1- O artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, não se aplica à espécie, considerando que o STF no julgamento do RE 420.816/PR declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que incluiu o referido artigo na Lei 9.494/97, todavia, reduziu-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do CPC.

2- Honorários advocatícios afastados em razão do ajuizamento do executivo fiscal ter-se dado por culpa do contribuinte, que errou no preenchimento das guias DARFs e apresentou declaração retificadora somente após o ajuizamento do executivo fiscal. Aplicação do princípio da causalidade, subentendido da leitura apurada do artigo 20, primeira parte, do CPC. Nesse sentido: (AgRg no REsp 969.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJ 01/12/2008)

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.61.02.013528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.509/517
INTERESSADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (Int.Pessoal)
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : EDE 2009168076

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.019333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONN CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária majorada ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.019577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
3. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da executada e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.022122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DAS CDAs. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DE AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Como ambas as partes contribuíram para o ajuizamento do presente executivo fiscal, a extinção deve-se dar sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.026060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITALJET COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARMEM GOMES SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.057918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA.

- 1- A jurisprudência do STF distingue as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos daquelas que exploram atividade econômica em sentido estrito, estendendo às primeiras as prerrogativas

insitas às pessoas jurídicas de direito público (Precedentes: STF - ACO 959, Órgão julgado: Pleno, Relator: Menezes Direito - Fonte: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008)

2- Portanto, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) exerce, com exclusividade, serviço público, a imunidade recíproca a que se refere o art. 150, VI, "a" deve ser aplicada aos seus serviços, patrimônio e renda.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.003185-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO- ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento ao recurso, porquanto consagrado o entendimento de que a falta de pagamento do tributo e a ausência de bens não ensejam o redirecionamento da execução
2. No que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 consigno que adotava o entendimento de que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chegava-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcançava tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante fossem destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, tinham origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpre-se aduzir, no entanto, que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : BANCO FIBRA S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AUTOR : FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO EXCEPCIONALMENTE INFRINGENTE. CONSEQUENCIA LÓGICA DA MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Conquanto haja disposição relativa à inaplicabilidade da Lei 9.715/98 (art. 12) em relação às pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, o v. acórdão consignou que a norma aplicável, em sucedâneo ao § 1º do art. 3º da lei 9.718/98, deveria ser o mencionado ato normativo.
2. Erro material corrigido a fim de que conste expressa menção ao caput do art. 3º da lei 9.718/98 em substituição à Lei 9.715/98, haja vista que o STF, nos mesmos julgados em que se declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta a que alude o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, também expressamente consignou a conformidade do caput do mesmo cânone com a ordem constitucional.
3. Retificado o item "2" pois diz respeito à COFINS enquanto esta ação mandamental trata tão-somente do PIS
4. As premissas do v. acórdão, sobretudo no capítulo relativo à compensação, não se colidem mas apenas demonstram o entendimento deste órgão julgador no sentido de que o pedido de compensação deve, necessariamente, vir carregado de provas acerca do recolhimento indevido por meio do qual se busca este específico provimento jurisdicional.
5. Depreende-se na análise do julgado que o fundamento pelo qual a compensação restou reduzida, máxime quanto aos últimos recolhimentos pleiteados, consubstanciou-se em torno do advento da MP 66/02, posteriormente convertida pela Lei 10.637/02.
6. Todavia, o art. 10 da referida lei arrola as pessoas que não se sujeitam aos novos regramentos da COFINS, dentre as quais as instituições financeiras, notadamente quando se refere às pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, que, por sua vez, faz referência aos sujeitos passivos mencionados no § 1º do art. 22 da lei 8.212/91.
7. Permanecendo as Embargantes como destinatárias da lei 9.718/98, não há que se falar em aplicação da lei 10.833/03, razão pela qual é de rigor a exclusão da indevida menção deste último ato normativo contido no bojo do v. acórdão e de seu dispositivo.
8. Omissão configurada à luz do art. 10 da Lei 10.833/03.
9. A compensação, diante das ponderações acima, há que ser deferida de modo a abranger os créditos posteriores a 01/12/2002, consoante DARF's juntada aos autos às fls. 37 à 45, efetuando-se com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.
10. Incidência da taxa SELIC, a teor do artigo 39 § 4º da lei 9250/95, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.
11. Erro material corrigido a fim de que passe a constar, no v. acórdão menção ao caput do art. 3º da Lei 9.718/98 em sucedâneo à Lei 9.715/98, bem como seja retificado o item "2" da ementa, atribuindo-lhe referência ao PIS. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que deixe de constar do v. acórdão a indevida menção à MP 66/02, posteriormente convertida na Lei 10.637/02, dando-lhes efeito excepcionalmente infringente de forma a dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial para permitir a compensação dos créditos recolhidos e comprovados nos autos com contribuições administradas pela SRF, acrescidos da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, *ex officio*, o erro material e acolher parcialmente os embargos de declaração, dando-lhes efeito excepcionalmente infringente de forma a dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.019147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS EDUARDO CANTELLI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE - FALTA DE INTERESSE E RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO

SERVIÇO - SÚMULA 125 DO STJ - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - SÚMULA 215 DO STJ - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO.

1-Não conheço de parte da apelação da União Federal visto que as razões de apelação não condizem com o "*decisum*" monocrático, no que se refere às férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, por falta de interesse recursal, pois a sentença foi improcedente nesta parte; e quanto às futuras férias eventualmente indenizadas e à impossibilidade de aplicação de índices não oficiais em débitos da fazenda nacional e incidência de taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por tratar de razões dissociadas.

2-As férias vencidas indenizadas e seu 1/3 constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. (Súmula 125 do STJ).

4-A verba do programa de incentivo à demissão, "work force management", consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88 e está fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.

5-O pagamento referente à "gratificação" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo, conforme o próprio impetrante alega na inicial (fls. 03).

6-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

7-Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União improvida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União Federal e na parte conhecida negar provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial para incidir imposto de renda sobre a verba "gratificação", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GERALDO CASSETTARI
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.008303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : FABIO DA COSTA VILAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.
2. A contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.61.07.007622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : EVANIR GABAS ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/121v

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.024128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CACUS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º, DA LEF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.
2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se as parcelas dos tributos em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre a data de 30/04/93 e 15/01/98, e a execução só foi ajuizada em 24/05/06, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.
3. Exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social que subsume-se à Súmula Vinculante n. 8, do Colendo STF, onde se lê que "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
4. A apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049936-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADRIANA MARIA FERRO RIVERA
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ROLAND PETERS
: PETERS COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
No. ORIG. : 2005.61.82.000256-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENI SIQUEIRA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : TSLV TRANSPORTADORA S VIANA LTDA
No. ORIG. : 1999.61.19.000078-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICK COM/ DE PLSTICOS E ISOLANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003793-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIMERTEC ASSISTENCIA TECNICA COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00195-3 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.20523-9 A Vr AMERICANA/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00186 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2007.60.00.008373-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : FABRIZIO DIVINO DE VELASCO ALENCASTRO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/188v
INTERESSADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : EDE 2009000005
EMBGTE : FABRIZIO DIVINO DE VELASCO ALENCASTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : IZELDA DALVIA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - ABRIL E MAIO DE 1990 - FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.
5. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido relativo ao mês de maio de 1990 ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.
6. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.
7. Honorários advocatícios mantidos a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca observando-se em relação à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006044-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RONALDO FREIRE

ADVOGADO : ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC.

1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito.
2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado.
3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL (= ou > de 60 anos) e outros
: ALICE ALVARENGA TOGNELLA
ADVOGADO : FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Cumpre ilustrar que a Resolução nº 561/07 - CJF, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).

6- A atualização monetariamente deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.

7- Deve-se esclarecer que no presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.

8- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

9- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

10- Quanto aos honorários advocatícios, procede em parte a argumentação da autora, uma vez que, segundo o entendimento jurisprudencial desta E. Turma, nos casos de pleitos relativos a cadernetas de poupança, os quais encontram-se devidamente pacificados pelos Tribunais Superiores, sendo a autora vencedora na ação, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação, desde que o produto deste percentual não exceda o valor fixado por esta Turma, que é de R\$ 1.000,00.

11- Apelação da parte autora parcialmente provida.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARCOS FRANCISCO FONTAINHA

ADVOGADO : THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : HELENA DARIO

ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.
5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.001542-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ADILTO LUIZ DALL OGLIO JUNIOR

ADVOGADO : DENISE PELICHIRO RODRIGUES e outro

APELADO : DENISE PELICHIRO RODRIGUES e outros

ADVOGADO : DENISE PELICHIRO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.
2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : EMILIA GONCALVES PEDROSA

ADVOGADO : AMAURI CODONHO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
7. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
8. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
9. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
10. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : AUDECIO BELLUCI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

5. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

6. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/121v

INTERESSADO : FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : MARIA DAS DORES FERREIRA e outros

: ADENILSON JOAO FERREIRA

: LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES

: ADAO APARECIDO MARQUES

: LEILA FERREIRA ANTONIO

: MIGUEL CARLOS ANTONIO

: LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA

: LEIZIRA APARECIDA FERREIRA

: LENILDA CATARINA FERREIRA DA CRUZ

: FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ

: AMARILDO APARECIDO FERREIRA

: MITUKO MAEJIMA FERREIRA
: LEDIR FERREIRA ANTONIO
: DERCIO CARLOS ANTONIO

ADVOGADO : MARIO HENRIQUE AMBROSIO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER" - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano Verão).
- 2- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p. 20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O. pag. 10.229.
- 3- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.
- 4- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança nºs 00019575-4 e 00021205-5 em relação ao Plano Bresser, bem como a conta nº 00012909-3 possui como data base o dia 23, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido quanto a estas contas de poupança.
- 5- Deverá incidir nas contas de poupança da parte autora o percentual de 42,72%, relativamente ao mês de janeiro/89, com creditamento em fevereiro/89, devendo ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, observando-se os limites do pedido e os documentos acostados às fls. 15/23 dos autos, excluindo-se a conta poupança nº 00012909-3, por ter como data base o dia 23.
- 6- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do CPC, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.
- 7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : ADELINA SERRA incapaz e outros
ADVOGADO : DANIELA REIS MOUTINHO PERES e outro
REPRESENTANTE : HELENA SERRA DUTRA DO NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PAULO SABASTIAO PIERONI e outro

: LUCIA DE MORAES PORTO PIERONI

ADVOGADO : LETICIA MULLER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Descumprido o despacho inicial para sanar as irregularidades apontadas no processo, a despeito da concessão de duas oportunidades para fazê-lo, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Tal exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e § 1º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : HELIO CORSINI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.010753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S/A

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento

administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN. Se a parcela do tributo em questão foi declarada na espécie pela empresa e venceu-se em 15/03/00, e a execução só foi ajuizada em 12/04/07, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social que subsume-se à Súmula Vinculante n. 8, do Colendo STF, onde se lê que "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

5. A apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001813-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : S E H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030996-1 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ARTIGO 273 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. A preliminar suscitada pela agravada deve ser rejeitada. A agravante emendou a inicial, requerendo a liberação das mercadorias apreendidas, mediante o depósito judicial arbitrado pela própria União Federal (fato novo). O Juízo de Origem indeferiu o pedido de liberação, sendo perfeitamente possível a interposição de novo agravo de instrumento. De acordo com o artigo 273, § 4º, do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Pedido de reconsideração de tutela antecipada amparado por fato novo. Agravo tempestivo em face da nova decisão que manteve o indeferimento da tutela.

3. Indícios de subfaturamento de mercadorias importadas. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Regulamento Aduaneiro. Decreto nº 4.543, artigo 690. Legitimidade do ato administrativo. Ausência dos requisitos insertos no artigo 273 do CPC, a autorizar a concessão de tutela antecipada.

4. O indeferimento da tutela antecipada não resultará prejuízo a agravante, pois com base no poder geral de cautela, o juízo de origem suspendeu a destinação legal imposta pela pena de perdimento, a fim de resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas no litígio.

5. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela agravada e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003059-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAMPINAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.005414-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 07.00.00026-9 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.001462-9 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO REGIMENTAL EM AI Nº 2008.03.00.011415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GIANNINI S/A
ADVOGADO : DAVID ROBERTO RESSIA SOARES E SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/63
PETIÇÃO : AGR 2008096143
AGRVTE : GIANNINI S/A
No. ORIG. : 96.00.00106-2 A Vr BARUERI/SP
EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 02.00.00147-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015441-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AZIZ MIGUEL FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.059578-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015955-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIO COELHO DA SILVA -ME e outro
: MARIO COELHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006798-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURA GOMES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021623-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENRICH DO BRASIL LTDA e outros
: RAPHAEL DE CUNTO
: CLEMENCIA BEATRIZ WOTHERS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 15
No. ORIG. : 2005.61.82.025028-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SONOCO FOR PLAS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.007427-7 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037633-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIS STUANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051150-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00049-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040780-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERMOCOLOR TINTA EM PO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.030082-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00216 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041430-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043812-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERALDO XISTO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.074591-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. A agravante demonstrou haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital.
2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
3. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
4. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041734-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRALUBE SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047112-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041791-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GABRIEL SZAFIR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA
INTERESSADO : RAUL SARHAN
ADVOGADO : FABIO KADI
INTERESSADO : CALIL SAIDE
ADVOGADO : FABIO EDSON BUNEMER
INTERESSADO : CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036088-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043591-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MAZZEO
INTERESSADO : BLANCA ANTONIO TOZZINI
: VASCO TOZZINI
ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ e outro
INTERESSADO : SAVERIO D ARCO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR e outro
INTERESSADO : CASSIO FELIX
ADVOGADO : CASSIO FELIX e outro
INTERESSADO : SEBASTIAO TRAINI DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA e outro
INTERESSADO : IRENE ANTONIO
ADVOGADO : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES
ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro
No. ORIG. : 97.05.24049-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.038022-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-O v.acórdão se manifestou exaustivamente acerca do artigo 13 da Lei nº8.620/93, trazendo a colação Precedentes do STJ acerca da responsabilidade solidária dos sócios, que trata citado dispositivo legal (fls.79/80).
- 3-A embargante em seu agravo de instrumento não teceu nenhuma consideração acerca da integralização de cotas, nos termos dos artigos 9º do Decreto 3.708/19 e 134 do CTN, tentando, agora, inovar a matéria objeto do agravo, incabível na espécie. A decisão agravada não tratou da questão, por não ter sido submetida ao Juízo pela embargante, razão pela qual qualquer manifestação deste Tribunal neste sentido acarretaria supressão de Instância.
- 4-Deixe-se consignado que inexistente qualquer documento que instrui os embargos de declaração atestando que a embargada encontra-se como inapta, por motivo de "omissa não localizada", nos Cadastros da Receita Federal do Brasil.
- 5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.074820-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MASCOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outro
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.000515-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO MORAES
ADVOGADO : SERGIO IGOR LATTANZI
INTERESSADO : MORAESTEX COM/ DE TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.071440-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSANA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.011874-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045629-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029826-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
2-Mesmo havendo questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
3-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045642-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERRALHERIA HAWAY LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CELIA FERREZIN PEREIRA e outro
: VICTOR GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
No. ORIG. : 2004.61.82.057444-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.014234-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA REZENDE COSSANI
: HERMON ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002244-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046680-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BIKEMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.028793-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047227-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRENE CLEMENTE SAMPAIO -ME e outro
: IRENE CLEMENTE SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006069-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L P A EMPILHADEIRAS LTDA
PARTE RE' : EDSON DA SILVA ROGERIO e outro
: LUCIANO VALERIANO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.037829-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005401-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros
: MARCELO FASANELLA
: PAULO PIRATININGA DOS SANTOS
: SANDRA MARIA FAZANELLA
: SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS
: MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48266-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN. MANUTENÇÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA RELATIVAMENTE A ALGUNS SÓCIOS DA EXECUTADA. ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Citação da pessoa jurídica/executada na data de 28/09/1998. Pedido de redirecionamento do feito, relativamente aos sócios qualificados às fls.128, na data de 05/10/2006. Prescrição intercorrente. Artigo 174 do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp nº966221/RS, 1ª Turma, Dje:13/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX).

3. Constata a dissolução irregular da sociedade, viável a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária em face dos sócios, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os agravados "Marcelo Fasanella" e "Paulo Piratininga dos Santos" devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, eis que eram sócios gerentes da empresa/executada na época da ocorrência dos fatos geradores. Artigo 123 do CTN.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047437-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VETEK ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO : RENATA MATTOS RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010547-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44).
3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral.
4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnado pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária.
5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo *a quo* e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos.
6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.
7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o **depósito integral** dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário.
8. Precedentes jurisprudenciais.
9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo.
10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDREIA FERREIRA COSTA
: RALPHA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021098-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047888-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FUENTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.031438-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00238 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUBENS KAUFMAN
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
INTERESSADO : ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI
: JOAO CARLOS GANDRA DA SILVA MARTINS
: ENTERSA CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047617-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZAPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043309-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.001829-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE/EXECUTADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. ARTIGO 135 DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Consta a dissolução irregular da sociedade, eis que não localizada no seu endereço constante na Jucesp (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.110), viável o redirecionamento do executivo fiscal em face de sócio. Artigo 135 do CTN. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048231-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOLANGE LOPES DOS SANTOS ROSA
: CARLOS HENRIQUE MORA
: ACTIONSOFT INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.029371-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048279-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CLARINDO FILHO
: LUIZ CLARINDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.044220-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049043-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES
: LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016065-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012289-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049096-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS ROSSI MENEZES
ADVOGADO : REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : RICARDO MATRONE e outro
: ADRIANA MARIA GIORDANO
INTERESSADO : GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : VICENTE CARLOS SARAGOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.048797-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE MELO
: CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00178-7 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE LIMA NUNES
: JOAO BATISTA DE LIMA NUNES CONFECÇÕES -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013401-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ULIANA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 04.00.00148-7 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO FERREIRA DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022151-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRUTICOLA SILVA E FILHOS LTDA e outro
: SEVERINO JUSTINO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.10913-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARTIGO 475, II, DO CPC. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o feito foi extinto com base no art. 269, inciso IV, do CPC, considerando que o art. 475, inciso II, do CPC, reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado. Precedentes desta Sexta Turma.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.
3. Prescrição consumada na espécie, porque a parcela do tributo em questão foi declarada pela empresa e venceu-se em 31/03/92, assim, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. Irrelevante, aqui, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição, em razão da propositura do executivo fiscal haver se dado anteriormente a entrada da norma em vigor.
4. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007039-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ELIANA L N NICOLAU

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT

APELADO : ULISSES MENEGUIM

ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.
2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
3. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

4. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento às apelações e à remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.009523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ANA PAULA MENEGHIM

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL (=GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE).

1-Correção, de ofício, de erro material da parte dispositiva da r. sentença, onde consta "gratificação por tempo de serviço" deve constar "indenização por liberalidade da empresa", conforme a fundamentação da mesma.

2-As férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. (Súmula 125 - STJ)

4-O pagamento referente à indenização liberal (=gratificação por liberalidade) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

5- Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material da parte dispositiva da sentença, e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para incidir imposto de renda sobre a verba recebida a título de "indenização por liberalidade da empresa", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FATIMA DIAS PEREZ e outros
: ANTONIO VAZ DIAS
: MARIA DIAS BOEHM

ADVOGADO : ANDREA DIAS PEREZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas todas as providências, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.025243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO ALVACY DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.

2. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026658-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO espolio
ADVOGADO : SILVIA BARBOSA CORREA e outro
REPRESENTANTE : DIRCE PIRES DE MESQUITA SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA BARBOSA CORREA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ASSUMPTA MARISE BUONO
ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/89
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ROBERTO NAVARRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANI RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - JUROS MORATÓRIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, por constituir em mora o devedor.
- 3- A Resolução nº 561/07 - CJP, adotada por esta E. Sexta Turma, nas ações condenatórias em geral, prevê a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 2003 (artigo 406 do novo Código Civil).
- 4- A atualização monetária deverá incidir na conta poupança a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até um dia antes da citação, nos termos da Resolução nº 561/07 - CJP e juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios.
- 5- Deve-se esclarecer que no presente caso, uma vez que a citação se deu após janeiro de 2003, os juros de mora incidirão nos termos da Selic.
- 6- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SONIA SETSUKO MORI

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - PRESCRIÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
2. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
3. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
4. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ROBERTO BALDASSARI REBEIS
ADVOGADO : PATRICIA DELFINA PENNA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - DATA LIMITE SEGUNDA QUINZENA - MARÇO DE 1990 - VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/90 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.
2. Ainda que por fundamentação diversa da adotada na sentença, mantida a improcedência do pedido em relação ao pleito referente ao mês de março de 1990, cujo percentual de 84,32% deveria ser creditado no mês de abril de 1990.
3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ZOE DE AZEVEDO CHAGAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004881-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : JOAO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ANDERSON MATIAS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.009645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
APELADO : CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES
ADVOGADO : MARCO AURELIO CHARAF BDINE e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL E MAIO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011836-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILI
ADVOGADO : PETERSON APARECIDO DONATONI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
6. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
7. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004333-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EVANDRO BIRAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com o Provimento nº 64/05 - COGE ou com a Resolução nº 561/07 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 5- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.
- 6- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.
- 7- Apelação da CEF improvida. Recurso da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ZULMIRA DO ROZARIO BELIM

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.010275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : RAPHAEL CAVALHEIRO CASQUEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- É perfeitamente possível a cumulação dos juros remuneratórios com o Provimento nº 64/05 - COGE ou com a Resolução nº 561/07 - COGE, por tratar-se de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.

4- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

5- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.

6- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.

7- Apelação da CEF improvida. Recurso da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.005973-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - ADVOGADO - TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.
3. Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.010582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ALAYDE FRANCO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANIELA PETROCELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELANTE : OTACILIO ALVES FIGUEREDO (= ou > de 65 anos) e outro

: GERSINA RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO 561-CJF - AFASTAMENTO JUROS

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não

simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FRANCIS KASHIMA

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL E MAIO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005546-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MANOEL GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
7. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
9. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NEVES BOSQUET DE CARVALHO

ADVOGADO : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

- novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).
- 9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LELIO CARLI BATISTA

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - "PLANO VERÃO" - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89 - ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89 - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança referente ao mês de janeiro/89, por força do contrato

bancário firmado com o poupador, inclusive referente aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

12- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID e outro

: VERA LUCIA SOARES FERREIRA DAVID

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00275 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.001729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : EDENILSON FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : HELENO DE LIMA

PARTE RÉ : FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO SUPERIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ACORDO - POSSIBILIDADE - NÃO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DO SEMESTRE EM CURSO - CANCELAMENTO DA REMATRÍCULA - INADMISSIBILIDADE.

1- Constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se, como na espécie, superado, por acordo de parcelamento.

2- O não pagamento das mensalidades do semestre em curso somente ensejará o desligamento do aluno ao final do semestre letivo, não podendo a instituição de ensino cancelar a sua matrícula por inadimplência (Art. 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99).

3- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : LUZIA LOPES DURAN

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ZACARIAS ALVES PEREIRA espolio e outro
: MARIA ALVES PEREIRA espolio
ADVOGADO : WALTER LUIZ MENECHINO e outro
REPRESENTANTE : JOAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : WALTER LUIZ MENECHINO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
7. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
9. Indevidos juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, voto por dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.001987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : APARECIDA DE FREITAS FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.
6. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
7. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
9. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE VICENTE BATISTELLA e outro
: IGNES MENECHINO BATISTELLA
ADVOGADO : ODAIR BONTURI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : GENI AVELINO BOERI (= ou > de 60 anos) e outro

: IRMA AVELINO BOERI

ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN.

6- Através de um simples cálculo matemático verifica-se que realmente o valor do IPC, relativo a março de 1990 foi repassado as contas de poupança das autoras.

7- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : AGENOR BELINTANI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : FRANCISCO CARLOS MAITA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SILVA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central

do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.

5- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00283 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051969-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000548-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.04942-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000665-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

AGRAVADO : JUCELINO DE ASSIS BORDIN BORGES

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.006694-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00286 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIGUEL DA SILVA SASTRE

: GISELE APARECIDA MARQUES

: JULIO AUGUSTO CIRELLI

: LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA e outros

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.037184-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000929-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SIA TELECOM S/A

ADVOGADO : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.015315-1 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001191-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AGNALDO SERGIO DELCOLLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050421-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NICACIO VIEIRA PREDA e outro
: MARCOS LUIZ BIANCHI
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ORLANDO VICENTINI
: DILECTA BENETTI VICENTINI
: EDE VICENTINI CHAMIE
: DAVID VICENTINI
: VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA e outros
No. ORIG. : 98.05.47715-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
INTERESSADO : OLGA VIEIRA PINTO
: ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA
: DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.037073-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUTEMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.025991-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00628-3 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DORIVAL VOLPE e outro

: LEONILDA GABRIEL VOLPE

ADVOGADO : MARIA ROSA DISPOSTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.88827-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 08.00.00048-6 1FP Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004591-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANDREA EIRAS SORIA

ADVOGADO : CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030304-1 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006156-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA

ADVOGADO : JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.011603-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS DEPOSITADOS EM CONTA - CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Penhora de numerário depositado em conta corrente do executado. Demonstração, através de extrato bancário (fls.46), de que os valores são proventos de aposentadoria, possuindo eles caráter alimentar. Impenhorabilidade. Artigo 649, IV, do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00297 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007384-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS VASCONCELOS DE MOURA e outros
: RICARDO MANSUR
: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054475-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUY DINIZ
: IVONE RACHID JAUDY
: GOA CONFECÇOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.035352-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00299 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEW SOROVED COM/ DE VEDACOES TECNICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2002.61.10.009629-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/99v
INTERESSADO : CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2004.61.10.008088-7 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008999-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIGABYTE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.004283-4 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009038-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATO KENDI OTSUKA
: ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
: PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.007610-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EDITORA FRANCIS LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034706-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2- Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens de difícil arrematação, em violação à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005062-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009625-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PATRICIA NADIM ARAUJO AWAD
: VADIM GEORGES HANNA AWAN NETO
: ANDRE RENATO ARAUJO AWAD
: CONFECÇOES JOY BLUE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.022148-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00306 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009644-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS MANZELA DE ARAUJO DI GIACOMO
: ROSELY APARECIDA CHAMMA EZEQUIEL
: SABOR E SALADA COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.058229-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00307 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PAULINO DOS SANTOS SILVA
: ISLAND MAGIC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016953-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMPARO CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005441-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.02132-5 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE SE AFASTA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 174, IV DO CTN. PRECEDENTES DO SJT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Executada que aderiu a programa de parcelamento na data de 01/03/2000, tendo sido excluída do acordo em 27/10/2003. Execução ajuizada em 24/05/2007, sendo determinada a citação em 19/06/2007. Ausência de prescrição.
3. A exclusão do parcelamento não afasta a interrupção do prazo de prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, porquanto a adesão ao programa importa o reconhecimento do débito.
4. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 762935, Processo: 200501063825, UF:MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/12/2008, Documento: STJ000348349, DJE DATA: 17/12/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).
5. Não se justifica a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, rejeitada a exceção, a execução prosseguirá, sendo a verba honorária substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído no valor do crédito exequendo.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido, devendo ser afastada a condenação da agravante relativamente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00310 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELETROMEGA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024172-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELLY JOANA SILVA BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021475-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRATIKA ACAMPAMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002051-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Constatada a dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135, III, do CTN, viável a inclusão de sócio no polo passivo do feito executivo. Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.72, dando conta do encerramento das atividades da empresa, fato este informado pelo sócio "Joel Machado".

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE FRANCISCO BECERRA
: ELOBRA DIVISAO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.082392-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00314 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAES E DOCES MACEIO DO GOULART LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006297-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032415-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00316 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011790-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.070594-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.016566-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00318 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.056236-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027478-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PEDIDO DO EXECUTADO.

1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.

2-O pedido de substituição da penhora pelo executado será deferido pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajoso para a Fazenda, o que, *in casu*, não se verifica.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo d instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012487-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRAZIL COMUNICACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028665-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No que tange ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, formulado com base no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, consigno que adotava o entendimento de que, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chegava-se à conclusão que a responsabilidade solidária da referida Lei alcançava tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante fossem destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, tinham origem em contribuições cuja capacidade tributária era do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpre-se aduzir, no entanto, que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009.
5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00321 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELETRA REDES TELEFONICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007900-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS ZANINI

: MORSE INFORMATICA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.011850-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : EDUARDO DE BARROS CARVALHO

ADVOGADO : GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : LH DO BRASIL COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.017089-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravante tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (IRPJ - período de apuração - ano base/exercício - 1996/1997), a dissolução irregular da

empresa somente se verificou em 2002 (fls.35, 38 e 39), data na qual o excipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 21/01/1998(fl.208).

4.De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802 Processo: 200200600830 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON.

5.Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicada a análise da prescrição do débito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00324 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012688-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECNALI ALIMENTOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.056889-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00325 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIDROGERAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.023956-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00326 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PPW DO BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.021814-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FIDELES

ADVOGADO : LAURO SANTO DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.014214-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50.

1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

2 - O agravante não apresentou ao Juízo de origem nem trouxe a estes autos documentos que pudessem sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014081-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SETE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM REFRIGERACAO E
CONDICIONADORES DE AR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062963-5 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPREITEIRA GENOVA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021014-1 8F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JUMP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028858-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00331 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LIAPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.009285-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WILSON DA SILVA RODRIGUES e outro
: RICARDO ALMEIDA GAMEIRO
ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.27693-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA ACOLHIDA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.

3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.

4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora no período de novembro/1997 (mês seguinte àquele referente à conta apresentada pelo autor) até junho/2008 (data do cálculo elaborado pelo Contador para fins de requisição do precatório), pois em consonância com o teor do v. acórdão transitado em julgado e conforme decidido pelo r. Juízo *a quo*.

5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016220-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FESSEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 1999.61.09.002234-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 05/1995 a 01/1996. Os sócios cuja responsabilização pretende da exequente foram admitidos nos quadros da empresa executada em 09/12/1981 na qualidade de sócios gerentes "assinando pela empresa", não havendo notícia de sua retirada, razão pela qual respondem pelos débitos executados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016819-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.009337-8 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - PEDIDO DO EXECUTADO.

- 1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.
- 2-O pedido de substituição da penhora pelo executado será deferido pelo juiz na hipótese de depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou ainda, desde que seja mais vantajoso para a Fazenda, o que, *in casu*, não se verifica.

3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01319-9 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº45/2004. ARTIGO 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Execução fiscal que versa sobre a cobrança de multa por infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Declinação de competência do Juízo de Origem, determinando a remessa dos autos a Justiça Laboral. EC nº45/2004. Artigo 114, VII, da Constituição Federal. Decisão agravada que deve ser mantida.

3.Precedentes do STJ - (Conflito de Competência 58181, 1ª Seção, DJ:01/08/2006, pág.00345, Rel. Ministro CASTRO MEIRA).

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017457-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEDILE REGINATTO e outro
: ANA ZENI REGINATTO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 08.00.00904-2 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Observo que se trata de título de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro. Sendo assim, não se mostrando os bens ofertados aptos à satisfação do crédito exequendo, não está a Exequente compelida a aceitá-los.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIA DANIELA DE CASTILHO FALASCA e outro

: HELENA MIRTES DE CASTILHO

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

PARTE AUTORA : RACHEL DE CASTILHO FALASCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033617-8 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO EM QUE CONSTA O NOME DE VÁRIOS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA EM NOME DE QUALQUER UM DELES. PRECEDENTES DO STF.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Inexistindo pedido expresso de publicação em nome de determinado advogado, com exclusão dos demais, suficiente é a publicação em nome de qualquer deles.

3.Precedentes do STF, Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : J R FARIA FERTILIZANTES -ME

ADVOGADO : GERMANO CARRETONI

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 06.00.00079-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. ARTIGO 16 § 2º DA LEI Nº6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.A comprovação da quitação integral do débito exigiria cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 § 2º da Lei nº6.830/80.

4.Conforme documentos juntados aos autos, a data da inscrição do débito, relativo a Taxa Anual por Hectare (TAH), ocorreu em 25/07/2006, dando conta de dívida do ano de 2002 a 2006 (fls.28) e os comprovantes de pagamento datam de janeiro/2007 (fls.65/69), não se podendo aferir, de plano, se o débito objeto da execução corresponde ao pagamento efetuado.

5.Exceção de pré-executividade rejeitada. Honorários advocatícios indevidos. Precedentes do STJ - (AGRESP nº 1097822, 6ª Turma, DJE: 04/05/2009, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

6.Parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : J A ESPINA E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.05.014772-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4 Da análise da ficha cadastral da JUCESP - fls. 62/64, extrai-se que o sócio cuja responsabilização pretende da exequente, compõe os quadros da empresa executada desde a sua constituição, na qualidade de "sócio gerente assinando pela empresa", não havendo notícia de sua retirada, razão pela qual responde pelos débitos executados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JUST IND/ E COM/ DO COMPLEMENTO DOS ACESSORIOS DE VESTUARIO
LTDA e outros
: ANTONIO FRANCOSE
: KWANG WOO KIM
: CLARISVALDO GOMES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.044514-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 31/05/1995 a 31/01/1996. O sócio cuja responsabilização pretende a exequente foi admitido nos quadros da empresa executada em 30/06/1989, na qualidade de sócio gerente "assinando pela empresa", tendo-se retirado em 12/11/1996, razão pela qual responde pelos débitos executados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00341 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALVES DOS SANTOS E PEREIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58
No. ORIG. : 2007.61.03.002811-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS.

Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00342 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRUNO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002109-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros
: DANIEL MARTINAZZO
: SABINA SEGUNDO MARTINAZZO
: ALDO MARTINAZZO
: MARCIO DA SILVEIRA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 96.04.02438-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00344 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTANA INFORMATICA COM/ DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e
outro
: MARIO JOSE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 96.04.02529-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Da análise da ficha cadastral da JUCESP - fls. 45/46, extrai-se que os sócios cuja responsabilização pretende da exequente, compõem os quadros da empresa executada desde a sua constituição, na qualidade "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA", assinando pela empresa, não havendo notícia de sua retirada, razão pela qual respondem pelos débitos executados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA
No. ORIG. : 98.05.18930-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.

2. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas dos tributos em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se em 28/02/94, 30/03/94, 29/04/94, 30/06/94, 31/08/94, 31/10/94, 30/11/94, 29/12/94 e 31/01/95, assim, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), certo é que a citação da empresa não se efetivou até o momento, sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00346 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASIFERRO IND/ METALURGICA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.26121-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00347 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPER MERCADO SERRANO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.22818-5 2F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OUTSET CONFECÇOES LTDA e outro
: ELISABETH RODRIGUES
No. ORIG. : 98.05.28603-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PLENA CONSTITUIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. SÚMULA N. 106 DO E. STJ. CITAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 2º, §3º E 8º, §2º, DA LEF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO C. STF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exemplo do pretendido na hipótese, é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. E, assim, vencido o imposto declarado, passa a fluir o prazo a que alude o artigo 174, *caput*, do CTN.
2. Prescrição consumada na espécie, porque as parcelas dos tributos em questão foram declaradas pela empresa e venceram-se em 30/03/94, 29/04/94 e 31/01/95, assim, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário (Súmula 106 do E. STJ), certo é que a citação da empresa não se efetivou até o momento, sendo irrelevante, *in casu*, perquirir-se do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 118/2005, c.c art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, como marco interruptivo da prescrição.
3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.
4. Exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social que subsume-se à Súmula Vinculante n. 8, do Colendo STF, onde se lê que "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00349 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.019592-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
SUCEDIDO : CIA METALURGICA BARBARA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.46522-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA.

- A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

- Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
- Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CEBAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00515-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026159-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DAMIAO DANIEL DE FREITAS -ME
ADVOGADO : MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO
INTERESSADO : DAMIAO DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO : MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO
No. ORIG. : 04.01.00413-4 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PERCEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. Nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, e Súmula n.º 196 do C. STJ, entendo cabível a nomeação de curador especial ao executado citado por edital, função esta desempenhada, no mais das vezes, pela Defensoria Pública.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que a Defensoria Pública, como instituição, faz jus ao recebimento da verba honorária, face à aplicação do princípio da sucumbência, exceto quando figura como parte adversa a Fazenda Estadual. Precedentes da 2ª Turma: AGResp n.º 200501114760/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.03.2009, v.u., DJE 23.04.2009; EDResp n.º 200801877930/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.2009, v.u., DJE 02.04.2009.
3. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
5. Verba honorária mantida no patamar fixado na r. sentença, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000302-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA - UNIMED - REGISTRO DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal visto a análise do mérito da apelação.
2. O exercício da atividade de exploração do ramo farmacêutico por uma cooperativa de médicos afigura violação ao Código de Ética Médica (arts. 98 e 99) e descumprimento à vedação contida no Decreto n.º 20.931/32 (art. 16, "g").
3. Vislumbra-se, no presente caso, lesão e/ou risco de lesão a direitos básicos do consumidor, como a prática de venda casada e a publicidade enganosa (CDC, art. 6º, inciso IV, art. 37 e §§, e art. 39, inciso I), bem como infração à ordem econômica, por afronta à aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.
4. Conselho impetrado possui atribuição para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos, evitando que outros cometam atos prejudiciais aos profissionais de farmácia habilitados.
5. Improvida à apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julga prejudicado o pedido de antecipação de tutela e nega provimento ao recurso de apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.001526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ALBERTO BARRUCHELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILLIANS CESAR FRANCO NALIM e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
8. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO e outros
: JOSE CARLOS DE GOIS
: MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- Os filhos da falecida não são titulares das contas de poupança nºs (0286) 13.00012711-4 e (0286) 13.00010589-7, tampouco são partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado.

3- O fato lamentável da morte da titular das contas de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa da parte autora, restando prejudicados os recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2094/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.011593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LEONOR LOPES

ADVOGADO : MEIRE CRISTINA QUEIROZ e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CARMINATTI e outros
: VIDAL RIBEIRO PONCANO
No. ORIG. : 95.12.01135-2 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o **BANCO BRADESCO S/A.**, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, dos documentos juntados às fls. 300/301.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030920-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A e outros.
ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APELANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APELADO : ANTONIO NATALE e outros. e outros
ADVOGADO : EDMUNDO GUIMARAES FILHO e outros
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.32144-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados ou não, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação do índice do IPC no mês de março (84,32%) de 1990, a partir de abril de 1990.

A primeira sentença (fls. 19/23) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ocasião em que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 25/29), tendo esta Corte dado parcial provimento e determinado o retorno dos autos à origem para citação do BACEN e dos bancos depositários (fls. 55/58).

Em novo julgamento (fls. 315/323 e 466), a sentença julgou extinto, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, e procedente em face da Caixa Econômica Federal, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander Banespa S/A.

Apelou o Banco Santander Banespa S/A (fls. 341/350), alegando, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade de passiva. No mérito, sustenta, em suma, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido sob o argumento de que procedeu ao crédito nos índices previstos na legislação aplicável à época, não tendo obrigação de complementar ou reajustar o saldo de suposta caderneta de poupança.

Apelo o Banco Nossa Caixa S/A (fls. 353/407), alegando, preliminarmente, da ilegitimidade passiva das instituições financeiras depositárias e da legitimidade do BACEN para responder ao mês de março de 1990 e seguintes, da prescrição e da prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, sustenta que em relação às contas de primeira quinzena de março de 1990, não há qualquer responsabilidade dos recorrentes, pois já houve o crédito integral do percentual de 84,32% (IPC), nos termos do Comunicado nº 2067/90 do BACEN. Os demais índices foram aplicados de acordo com a legislação vigente, tendo o S.T.F. reconhecido a sua legitimidade a teor da Súmula nº 725. Argumenta que é indevida a cobrança de juros moratórios com base na Taxa Selic e a impossibilidade de pagamento de juros remuneratórios capitalizados, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Apelou, por fim, o Banco Bradesco S/A (fls. 409/454), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder pelos cruzados novos bloqueados em razão do plano Collor, e a falta de interesse de agir por já ter creditado o correspondente ao percentual de 84,32%. No mérito, em suma, com relação às contas de poupança em que se iniciou no

período de 14 a 31, os efeitos da Lei nº 8.024/90 e posteriormente da Lei nº 8.177/91 foram imediatos, sendo legítima sua aplicação, não havendo ofensa ao direito adquirido, pugnano pela improcedência do pedido.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 470) aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990.

Observo, de início, que o juízo *a quo*, ao proferir a decisão de fls. 458, não analisou expressamente o recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, sendo possível a análise nessa sede, conquanto as suas razões são tempestivas, houve recolhimento do preparo e há interesse de recorrer, de modo que merece ser recebida a apelação do Banco Bradesco S/A., para fins de exame, sendo certo que a ausência de vista não implicará prejuízo para nenhuma parte em face da natureza da matéria, há muito pacificada no âmbito dos tribunais.

Passando ao exame das questões preliminares, releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo os bancos depositários responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face dessa autarquia e da Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Adentrando ao mérito, no tocante aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos,

não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº.

7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco privado, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma em parte da sentença para julgar improcedente o pedido dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações, para reformar em parte a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.046829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.02.03547-8 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126/127 - Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071883-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ DA MOTTA e outros
: SERGIO APARECIDO LEAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.08865-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 183/187 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerido e dos documentos juntados pela Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.098827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO
APELADO : VILLARES METALS S/A
ADVOGADO : DEISE MARTINS DA SILVA
: SOPHIA CORREA JORDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.04094-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 201, intime-se a Apelada Villares Metals S/A para que regularize sua representação processual.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083609-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIRGINIA DA SILVA RAMOS e outro
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
No. ORIG. : 94.00.09674-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de janeiro de 1989 (48,16%).

A r. (fls. 138/146) acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal e do Banco Central do Brasil e julgou procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal. Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 148/161), argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença fustigada, conquanto concedeu aos apelados mais do que o pleiteado na inicial, reiterando, ainda, a preliminares de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentou a improcedência da ação alegando. Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto pela União (fls. 169/171), pelo BACEN (fls. 172/188) e pelos autores (fls. 189/190).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de janeiro de 1989.

Releva, de início, analisar a nulidade argüida pela apelante, sob o argumento de ter a decisão recorrida concedido aos autores mais do que o pleiteado na inicial.

De fato, a petição inicial exara que o índice pleiteado no presente caso refere-se a apenas e tão somente o mês de janeiro de 1989, sendo certo que a sentença proferida condenou (fls. 146) a CEF ao pagamento das "diferenças relativas aos seguintes índices: a) 84,32% relativo ao mês de março de 1990; b) 44,80% relativo ao mês de abril de 1990; c) 7,87% relativo ao mês de maio de 1990; 9,55% relativo ao mês de junho de 1990; 70,28% relativo ao mês de janeiro de 1989;" configurando, pois, sentença *ultra petita*, que não implica, necessariamente, hipótese de anulação do julgado, mas de redução deste aos limites do pedido, quando for o caso.

Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte excerto de jurisprudência: "Tratando-se, como se trata, de sentença *ultra petita*, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido." (RESP nº 250.255/RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 15.10.01, p. 281).

Portanto, insta no presente caso amoldar apenas à causa aos limites do pedido dos autores, os quais, inclusive, asseveram expressamente em suas contra-razões que "o pedido de fls. 06 se refere à correção do valor, do "Plano Verão" - janeiro de 1989, com o acréscimo da correção monetária" (fls. 190). Dessa forma, resta clara que a análise dos presentes autos deve cingir-se em relação ao mês em questão, referente a janeiro de 1989.

Releva, agora, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Portanto, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária do mês de janeiro de 1989.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, registro que a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se desprovidos a maior digressão a respeito do tema, sendo certo que, em relação à correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC, no percentual de 42,72%.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes julgados: **1.** "Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 544.161/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 27/09/2004, p. 3550. **2.** "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO.

ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.165.014/SP rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU, 28/02/2007, p. 225).

No presente caso, verifico que os autores requerem a correção monetária do valor depositado na conta poupança nº 00081669-5, com a incidência do percentual de 48,16%, referente ao IPC de janeiro de 1989, sendo que a data de aniversário de sua poupança é 03, ou seja, refere-se à primeira quinzena daquele mês, conforme extratos colacionados às fls. 09/10.

Ora, em que pese a caderneta de poupança ser da modalidade de contrato de adesão, onde ocorre a aceitação em bloco, por uma das partes da avença, de cláusulas anteriormente formuladas, não raras vezes com alto grau de abstração, a verdade é que, relativamente à remuneração, esta constitui-se de uma parte fixa, correspondente aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, e de uma parte variável, consistente da correção monetária que, na verdade, apenas implica reposição do valor de compra da moeda, atingido em sua expressão material, não significando acréscimo patrimonial sem justa causa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%, como é o caso dos autos em relação à conta nº 00081669-5. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. "Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o "IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte "que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989" (AgRgResp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP nº 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). 2. "(...). 4. "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%" (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)" (RESP nº 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). 3. "DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte." (RESP nº 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região já julgou acerca da não aplicação do índice de 42,72% para as contas abertas com data-base na segunda quinzena: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO. 2. A

prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora - Aparecida Padovam Moschetta, José Carlos Morando e Adelelmo Pataro, titulares das contas com vencimento na segunda quinzena -, arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 8. Precedentes." (Terceira Turma, AC 2006.61.17.000166-3/SP; Rel. Roberto Jeuken; DJU 27/03/2008, p. 583).

Em suma, considerando que o IPC relativo ao mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, somente incide nas contas-poupanças abertas ou renovadas até o dia 15 daquele mês, no caso dos autos, esse índice se aplica à conta nº 00081669-5, em que a data-base da conta dos autores é no dia 03 (fls. 09/10).

Assim sendo, impõe-se a reforma parcial do julgado, para condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta de poupança dos autores (nº 00081669-5 - fls. 09/10), apenas no mês de janeiro de 1989, e, pelo índice de 42,72%, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do critério previsto no Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, posto que cabíveis a incidência de ambos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar parcialmente a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003554-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ALZIRA STEVANATO CARAVIERI e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.11666-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de março (84,32%) de 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição, além dos juros devidos no judiciário.

A r. sentença indeferiu liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 38 e 46).

Apelou a parte autora (fls. 41/44), alegando, em suma, que entende ser os documentos colacionados à inicial suficiente para apreciação de seu pleito, demonstrando a existência das contas mencionadas, cabendo, ainda, a parte ré impugnar eventualmente a documentação acostada. Pugnou, pois, pela anulação da sentença fustigada, com a conseqüente determinação de processamento do seu pedido inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora de obter a correção monetária de

ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990.

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. As determinações do juízo (fls. 14 e 19) foram atendidas a contento pelos autores, que apresentaram documento bancário e extratos colacionados às fls. 11 e 17, bem como apresentaram a procuração faltante (fls. 24), regularizando, pois, a representação processual.

A propósito, insta registrar que, ainda que os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, são suficientes para demonstrar a existência e titularidade das contas e oferecem suporte para o regular exercício do direito de resposta por parte do réu. Ademais, deve se atentar que o pleito inicial é para apenas o período relativo a março de 1990, exatamente o período alcançado nos referidos extratos.

A jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: **1.** "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361)." **2.** "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305)." **3.** "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "COLLOR" E "COLLOR II". EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351)."

Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação dos pedidos dos autores, ficando afastada a inépcia da inicial.

Em suma, considerando que a parte autora apresentou os documentos essenciais à propositura da presente ação, indevida a extinção do feito, sem resolução do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que outra seja proferida em seu lugar.

Cumprido esclarecer que, não há falar, no caso, em aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a incidência deste dispositivo legal configuraria supressão de instância.

Em suma, impõe-se a anulação da sentença para determinar a remessa dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito, em face do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que se dê regular prosseguimento no feito, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.011875-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
APELANTE : BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : CESAR AUGUSTO AMBROSIO e outro
ADVOGADO : FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.03.10563-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%).

A primeira sentença (fls. 131/142) julgou procedente o pedido em face do Banco Central do Brasil, o qual interpôs recurso de apelação (fls. 144/166), tendo esta Egrégia Corte reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, em conjunto com aquela autarquia federal, razão pela qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para integração daqueles à lide (fls. 172/175).

Em novo julgamento (fls. 447/471), a r. sentença julgou procedente o pedido em relação aos bancos depositários, condenando-os ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de 84,32%; julgou procedente em face do BACEN quanto aos períodos de abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Apelou o Banco Itaú (fls. 477/495), alegando, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva para responder pelo Plano Collor I quanto ao mês de março de 1990, e, no mérito, sustenta a legitimidade do índice aplicado e requer a improcedência do pedido.

Apelou o ABN AMRO REAL S/A (fls. 498/510), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, aduz, em suma, que aplicou corretamente os índices em consonância com a legislação vigente, requerendo a improcedência do pedido.

Apelou, também, o Banco Bradesco S/A (fls. 514/545), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às poupanças com aniversários entre os dias 01 e 13 de março, em razão do índice de 84,32% já ter sido creditado na época própria, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e no mérito, argumentando, em suma, que os procedimentos adotados pela instituição foram legítimos, por estarem embasados nas normas legais vigentes à época. Com contra-razões (fls. 551/556), subiram os autos.

Intimado (fls. 574), o Banco Central do Brasil apresentou suas razões às fls. 582/584, ocasião em que a parte autora apresentou contra-razões às fls. 594/596.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial.

Releva, também, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a este pedido. De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, para as contas com vencimento na segunda quinzena do referido mês. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco ABN AMRO REAL S/A, cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores, retidos ou não, como se verificar na petição inicial. Ocorre que tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito tão somente face do Banco Central do Brasil, impondo-se, pois, a reforma da sentença. Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90. A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei. Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP n. 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória

168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco depositário, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos da parte autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024814-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : AMAURY RODRIGUES FARIA

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 94.00.00622-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%), de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%).

A r. sentença (fls. 76/81) julgou procedente em face do Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 83/103), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Apelou, também, o autor (fls. 105/107), pugnando pela fixação dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, e não apenas sobre o valor da causa, devendo, no mais, ser mantido o julgado.

Foram apresentadas, pelo BACEN (fls. 113/114), contra-razões ao recurso interposto pelo autor, tendo este, porém, quedando-se silente quanto ao recurso interposto por aquele, conforme se observa da certidão lavrada às fls. 115 dos autos.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 133/142, negando provimento à apelação do autor e dando parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, reduzindo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Retornando os autos ao juízo de origem foi determinado às partes requerer o que de direito (fls. 146), tendo o BACEN se manifestado (fls. 147) informando a conta para o autor depositar o valor referente aos honorários advocatícios. O juízo determinou o pagamento do débito pelo autor (fls. 149 e 150), tendo o BACEN, contudo, manifestado desinteresse em perceber tal valor (fls. 151).

Assim, em 22/11/2004 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 152), sendo certo que a parte autora requereu o seu desarquivamento em 11 de março de 2005 (fls. 154).

Desarquivado os autos, o autor requereu seja determinado ao BACEN que informe os saldos de suas aplicações nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, a fim de possibilitar o cálculo de liquidação e citá-lo nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 164), tendo, porém, o juízo indeferido tal pedido, uma vez que cabe ao exequente a apresentação dos cálculos (fls. 165).

O BACEN, por sua vez, alegou má-fé do autor, tendo em vista a decisão proferida pelo acórdão, que reformou a r. sentença, reconhecendo a legitimidade passiva da autarquia para os meses subsequentes a março de 1990, declarando, porém, o BTNF como índice a ser aplicado na correção monetária dos meses pleiteados na inicial.

O autor apresentou conta de liquidação às fls. 173/175, no valor de R\$ 333.157,82 (trezentos e trinta e três mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

O juízo *a quo* reconsiderou o despacho de fls. 165, uma vez que não há que se falar em execução (fls. 177), determinando o retorno dos autos ao arquivo.

Dessa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 182/184), sendo-lhes negado provimento, sob o argumento de que: "não se trata APENAS da questão acerca da legitimidade do BACEN para o creditamento dos expurgos inflacionários declinados na petição inicial, senão dos PRÓPRIOS EXPURGOS. Neste sentido, o acórdão de fls. 133/142 menciona reiterada jurisprudência que prevê, para os meses subsequentes a março de 1990, que a correção monetária das contas-poupanças dar-se-ia com a aplicação do BTNF, na forma da Lei n.º 8.024/90, ou seja, NÃO HÁ TÍTULO EXECUTIVO para a aplicação do IPC, tal como pleiteado na petição de fls. 174/177. Dessa forma, não há fase de execução nestes autos em favor do autor, pelo que, observadas as formalidades legais, determino o arquivamento do feito. Devolvo o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538, do CPC." (fls. 185).

Contra esse despacho o autor insurgiu-se em sede de recurso de apelação (fls. 188/194), pugnando seja afastada a decisão recorrida extintiva do processo de execução, determinando o regular prosseguimento do feito no juízo de origem.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 208/), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação, tendo em vista que o autor apelou de mero despacho de arquivamento de autos, e não de sentença proferida.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ora, o ato que se pretende fustigar por meio do recurso de apelação apresentado é o despacho proferido no feito e, em que pese o seu conteúdo decisório, ele não extinguiu o processo. Aliás, no caso dos autos, a decisão foi clara ao asseverar que não há fase de execução nestes autos, em favor do autor, determinando apenas e tão somente o arquivamento do feito e isso é o quanto basta para demonstrar que a decisão proferida, nos termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, tem natureza de interlocutória, sendo esta definida como ato do juiz pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

Com efeito, equivocou-se o ora recorrente, quando da interposição de seu recurso, pois, resta claro da leitura da decisão que se trata de interlocutória. Assim, de rigor o não conhecimento da apelação, uma vez que o recurso apropriado para combatê-la seria o agravo de instrumento, conquanto a apelação pressupõe a extinção do processo, com ou sem resolução de mérito, o que não ocorreu no caso, pois, fora reconhecida a ausência de título executivo em favor do autor, isso, apenas a título explicativo da decisão proferida anteriormente.

Contudo, o recurso interposto, como sendo de apelação, foi recebido (fls. 199) e processado como tal, porém, como visto, o recurso cabível era o de agravo de instrumento.

E nem se diga que, pela aplicação do princípio da fungibilidade, possível receber um pelo outro, pois a sua adoção exige a presença de alguns requisitos, tais como, a dúvida objetiva sobre qual o recurso a interpor, e isso não se configura na hipótese; a inexistência de erro grosseiro, e, infelizmente, isso está caracterizado nos autos; e, por último, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolizado dentro do prazo daquele que se pretende transformar e, no caso, isso não ocorreu, tendo sido extrapolado o tempo legal para a interposição do agravo.

No sentido de tudo quanto asseverado, colho da jurisprudência da nossa mais alta Corte, o e. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 97687, o seguinte julgado: "Exceção de incompetência. A decisão que põe fim ao incidente de incompetência, por ser interlocutória é suscetível de agravo de instrumento e não de apelação (arts. 162, parágrafo 2º e 522 do C.P.C. Na espécie não é possível se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que o recurso foi interposto fora do prazo de agravo de instrumento (art. 523 do CPC).

Ainda, em casos análogos, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados: 1. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao § 1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido." (RESP nº 645.388/MS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ, 02.04.2007, p. 277). 2. "1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento da ilegitimidade passiva *ad causam*, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais." (RESP nº 364.339/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ, 21.06.2004, p. 163).

Em suma, o ato do juiz, objeto do recurso, reconheceu a ausência de título executivo a favor do autor, tendo, pois, natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a agravo de instrumento e não apelação, equivocando-se o autor na interposição de seu recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045598-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.34255-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 261/269 - Trata-se de petição protocolada pela Impetrante, requerendo, em síntese, seja determinada a suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 247/251, mediante o qual a Colenda 6ª Turma desta Corte negou provimento à apelação por ela interposta, contra a sentença que denegou a segurança, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da impetração e, por conseguinte, para que o prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 não comece a fluir até o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o referido acórdão de fls. 254/260.

Menciona precedente desta Corte (MC n. 96.03.026659-0), em caso análogo, no qual houve a reconsideração da decisão pela qual se reconheceu a prejudicialidade da Ação Cautelar dependente para que a cautela prosseguisse até o julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido nos autos da ação da qual ela origina. Aponta, ainda, decisão de minha lavra, proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.111413-0, pela qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, onde houve o reconhecimento de que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 contar-se-ia, da data em que proferida a decisão nos embargos de declaração.

À referida petição foram anexados os documentos de fls. 270/279.

Feito breve relato, decidido.

O pleito ora deduzido não merece acolhimento.

Não há que se falar em eficácia suspensiva do acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, não se confundem a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos - efeito que efetivamente a oposição de embargos declaratórios acarreta (art. 538 do CPC) - com a possibilidade de execução imediata do julgado, cuja eficácia não resta afastada.

Ademais, como sabido, os recursos que eventualmente venham a ser interpostos contra o acórdão prolatado, proferido em sede de apelação em mandado de segurança - recurso especial e recurso extraordinário - não possuem eficácia suspensiva. Daí porque os embargos de declaração não podem gerar efeito que sequer os recursos dirigidos aos tribunais superiores ostentam.

Além disso, cumpre esclarecer que a situação dos presentes autos não se assemelha a nenhum dos precedentes mencionados. A uma, porque a Impetrante não se insurgiu contra a decisão proferida na Ação Cautelar n.

98.03.089349-1 (em apenso) e, a duas, haja vista que a decisão por mim proferida em sede de apreciação do efeito suspensivo requerido pela União Federal no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.111413-0, considerou o julgamento dos embargos de declaração como termo *a quo* para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96), na medida em que, naquele caso, os declaratórios foram acolhidos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.047543-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ALAIDE DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
No. ORIG. : 97.00.56489-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,30%), maio (7,87%), junho (9,53%) e julho (12,92%) de 1990 e fevereiro e março de 1991 (13,34%) (fls. 13), devidamente acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

A r. sentença (fls. 77/84) julgou procedente em face do Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 86/99), arguindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, sustentou que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 101/113).

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 119/128, dando provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tendo reconhecido a ilegitimidade da autarquia apenas em relação ao mês de março de 1990, restando mantida a sua legitimidade em face dos demais períodos.

Contra o v. acórdão, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 134/144) e extraordinário (fls. 149/159) para reconhecer a legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, sendo certo que, somente o recurso especial, com as contra-razões apresentadas (fls. 163/175), foi devidamente admitido (fls. 177/178 e 179).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial, declarando tão somente a legitimidade do BACEN a partir do advento da MP 168/90 (fls. 184/186).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de março a julho de 1990, e fevereiro e março de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, insta registrar que a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa já restou superada quando do julgamento proferido pelo C. S.T.J. (fls. 184/186).

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos da autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.084247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.21454-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial à reapreciação da sentença de fls. 93/94, que extinguiu a execução de honorários proposta pela União Federal, com base nos artigos 267, inciso I, 295, inciso III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Contudo, como é cediço, em se tratando de execução de sentença, não há que se falar em reexame necessário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISORIA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

- A REMESSA "EX OFFICIO", PREVISTA NO ART. 475, II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVIDENCIA IMPERATIVA NA FASE DE CONHECIMENTO, SEM A QUAL NÃO OCORRE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, E DESCABIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

- E DE RIGOR O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, "EX VI" DO ARTIGO 520, V, DO CPC, PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO PROVISORIA CONTRA A FAZENDA PUBLICA NOS TERMOS DO ARTIGO 730.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, REsp 162548/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/1998, DJ 11/05/1998 p. 174)

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Intimadas as partes e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.117506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ARMANDO PEDRO

ADVOGADO : ARMANDO PEDRO e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : DURVALINO RENE RAMOS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.25670-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 259/266 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOSE LUIS CUTRALE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Fl. 305 - Defiro o prazo requerido pelo Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063168-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : ELIANA PROENCA DE GOUVEIA DOLABELLA

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.11203-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de abril (44,80%) de 1990, até fevereiro de 1991, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A r. sentença (fls. 115) indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a parte autora (fls. 121/126), alegando, em suma, que não era o caso de se incluir no pólo passivo da ação as instituições financeiras, conforme asseverou em pedido de reconsideração, sustentando, pois, a legitimidade exclusiva do Banco Central do Brasil. Quanto aos demais itens que o juízo *a quo* alegou ter a autora descumprido, sustenta que já haviam sido devidamente atendidos. Pugnou pela reforma da decisão, sendo julgado procedente o seu pedido inicial. Sem contra-razões, subiram os autos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de abril de 1990, até fevereiro de 1991.

Compulsando os autos, verifico a determinação do juízo *a quo* (fls. 20) para que a autora apresentasse o nome correto da autora (item 1), providenciasse os extratos bancários dos meses pleiteados, bem como dos meses anterior e posterior, devidamente autenticados (item 2); autenticasse determinados documentos (item 3); o recolhimento da diligência do oficial de justiça (item 4); a inclusão no pólo passivo das instituições financeiras depositárias da conta-poupança, como litisconsortes passivos necessários (item 9); cópias para contra-fé (item 10), e, por fim, a inclusão do segundo titular no pólo ativo, como litisconsorte ativo necessário.

Assim, a parte autora providenciou o recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 22/23), refutou a determinação da inclusão dos bancos depositários na lide, bem como se manifestou sobre a desnecessidade da abrangência de todos os períodos pleiteados pelo magistrado, informando, ainda, que as microfílmagens acostadas são aquelas fornecidas pela própria instituição financeira (fls. 29/33), aditou a inicial para constar o nome correto da autora (fls. 76), informou o cumprimento de determinados itens e pediu reconsideração da decisão quanto ao item 9, acerca da integração do banco depositário no feito (fls. 82/83), e, ainda, informou o co-titular da conta e juntou cópia autenticada de extratos e documento bancários (fls. 85/88 e 98/110).

Ora, verifico que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. A determinação do juízo foi atendida a contento pelos autores, conforme alhures mencionado. Aliás, notadamente quanto ao item 2 (fls. 20 e 89), observa-se que os autores apresentaram diversos documentos bancários e extratos, colacionados às fls. 15/18, 86/88 e 99/110.

A propósito, insta registrar que, ainda que os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, são suficientes para demonstrar a existência e titularidade das contas e oferecem suporte para o regular exercício do direito de resposta por parte do réu.

A jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade da juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: **1. "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS.**

DISPENSABILIDADE. 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361)." 2. "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305)." 3. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "COLLOR" E "COLLOR II". EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351)."

Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação dos pedidos dos autores, ficando afastada a inépcia da inicial.

Insta, agora, registrar que cabendo a este julgador analisar as condições da ação, a questão da integração dos bancos depositários à lide fica plenamente prejudicada e sem total razão de ser conquanto é patente descabido figurar tais instituições privadas no pólo passiva da presente ação, restando, pois, prejudicados os itens 9 e 10 restantes, que ensejaram a extinção do feito (fls. 20 e 89).

Com efeito, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança pelas contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à

guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários.

A propósito, a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, como firmado alhures. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada somente em face do Banco Central do Brasil, não sendo possível a cumulação de pedidos de correção das contas de poupança de valores, retidos ou não, pois tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em face do BACEN, tendo se insurgido quanto à integração dos bancos depositários à lide, bem como tendo apresentado os documentos essenciais à propositura da presente ação, e, reconhecida desde já a legitimidade *ad causam* do Banco Central do Brasil, indevida a extinção do feito, sem resolução do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que outra seja proferida em seu lugar.

Cumprido esclarecer que, não há falar, no caso, em aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a incidência deste dispositivo legal configuraria supressão de instância.

Em suma, impõe-se a anulação da sentença para determinar a remessa dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito, apenas em face do Banco Central do Brasil, não havendo, pois, que se falar na inclusão das instituições financeiras privadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que se dê regular prosseguimento no feito, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066121-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : OSCAR LUIZ OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.40.00528-3 3 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 30/38 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **SAVANA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento à apelação, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, (fls. 27/28).

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na referida decisão, na medida em que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução fiscal, não obstante tenha consignado que, tendo sido a embargante intimada da penhora em **23.12.99** (certidão de fl. 44 do apenso - Execução Fiscal n. 98.4002949-5), o prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição dos embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), iniciou-se em **01.02.00**, em razão das férias forenses.

Aduz que, nos termos do disposto no art. 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em não havendo expediente forense quando da prática do ato, considerar-se-á praticado no primeiro dia útil posterior, pelo que, no presente caso, seriam tempestivos os embargos à execução fiscal apresentados pela ora Embargante em **02.03.00**, porquanto o primeiro dia do referido prazo de 30 (trinta) dias seria **02.02.00**.

Aponta, ainda, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido acima mencionado.

Feito o breve relato, decido.

Verifico que a decisão embargada foi omissa ao deixar de abordar a controvérsia relativa à aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 240, do Código de Processo Civil, pelo que passo a integrá-la.

Dispõe, *in verbis*, o referido dispositivo legal:

"As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Observo que o disposto no supracitado dispositivo legal, em nada conflita com o prescrito no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, que, como já dito, estabelece que *"o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora."*, na medida em que, cinge-se a estabelecer a data em que considerar-se-á intimada a parte, na hipótese dela ter efetivamente ocorrido em dia em que não houve expediente forense.

Considerando o acima exposto e, suprida a omissão, aos presentes embargos devem ser atribuídos efeitos infringentes, devendo ser modificada a decisão embargada, a partir do seu 7º (sétimo) parágrafo, para que passe a constar a seguinte redação:

"Assim, tendo sido a intimação da penhora realizada em 23.12.99, conforme certificado à fl. 44 do apenso (Execução Fiscal n. 98.4002949-5), data em que não houve expediente forense, porquanto compreendida dentro do "recesso forense", período este sucedido pela "férias forenses", nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 240, do Código de Processo Civil, deve ser considerada como realizada em 01.02.00 (primeiro dia útil após sua efetiva realização), pelo que, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos, pelo executado, iniciou-se em 02.02.00, o que demonstra a tempestividade dos embargos à execução fiscal apresentados, pela ora Embargante, em 02.03.00 (fl. 02).

Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CPC. ATO PROCESSUAL PRATICADO DURANTE AS FÉRIAS, NÃO CONTIDO NAS EXCEÇÕES DOS INCISOS I E II, ART. 173 DO CPC. INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO. QUANDO OCORRE.

- NOS TERMOS DO ART. 173 "CAPUT" C/C ART. 240, PAR. ÚNICO, DO CPC A INTIMAÇÃO EFETIVADA DURANTE AS FÉRIAS DEVE SER TIDA COMO REALIZADA NO DIA ÚTIL QUE SE SEGUIR AO SEU TÉRMINO, COMEÇANDO A CORRER O PRAZO SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(5ª Turma, Resp n. 171.701, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.10.97, DJ 10.11.97, p. 57822).

Ainda, em situação análoga, a jurisprudência desta Corte (v.g. Turma Supl. da 2ª Seção, AC n. 97.03.067287-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 29.05.08, DJF3 11.06.08).

Observo, por fim, a inaplicabilidade, in casu, do disposto no art. 515, § 3º, do estatuto processual civil, diante da ausência de citação.

Desse modo, tendo sido os presentes embargos apresentados tempestivamente, merece reforma a sentença, para que os embargos à execução fiscal sejam analisados pelo MM. Juízo a quo.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, admitir os presentes embargos e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que tenham regular prosseguimento, nos termos do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil."

Isto posto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir a omissão apontada, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos expostos. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.010359-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ISOMEGA TECNICAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : JORGE ROBERTO PIMENTA e outro
DESPACHO
Fls. 114/115 - Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.006402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRITO AUTOMOVEIS LTDA e outro
: JOAO BATISTA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : LUIZ VIEIRA e outro
DESPACHO
Fls. 185/186 - Vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.08887-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata(m)-se de recurso(s) que versa sobre compensação dos prejuízos fiscais da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, apurados em exercícios anteriores, com lucro tributável do ano-base de 1995 e períodos subsequentes, sem a limitação de 30%, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei 9.065/95 e IN nº 67/92.

A presente ação mandamental foi julgada procedente.

Apela a União alegando a constitucionalidade da exação e requer a improcedência do pedido inicial.

Em síntese, sintonizado com o novo ordenamento jurídico que visa precipuamente a celeridade processual, a padronização de procedimentos nos órgãos do Poder Judiciário, bem como sistematização do julgamento de múltiplos recursos de casos idênticos e garantir a racionalização dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, conforme a EC 45/04, Lei 11.418/06, Lei 11.672/08 e artigo 557 do CPC, passo a decidir consoante jurisprudência reinante no Eg. Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/10/2008 , plenário virtual

Ementa

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

"RE 344994 / PR - PARANÁ 344994 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

"RE 562974 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 11/09/2009 Publicação DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO ANUAL EM TRINTA POR CENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não pode o juiz sobrepor-se à norma jurídica dotada de validade e eficácia, até mesmo em relação a princípios constitucionais tributários, que asseguram o estatuto do contribuinte de um lado, e, de outro, o direito da Fazenda Pública em receber tudo o que lhe é devido, segundo a lei vigente no átimo de apuração, no período-base dos prejuízos fiscais. A Lei nº 8.981, de 20.01.95, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 812/94 que, de acordo com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, constitui instrumento hábil para instituir ou majorar tributos. A partir de 1º.01.95, para a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos anos findos e períodos-base anteriores, há que se atender à limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei nº 8.981/95. Precedentes: AGRESP nº 254014/PR - Rel. Min. PAULO MEDINA - DJ de 22.04.2002; EIAC nº 97.03.85865-1 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO-DJ de 03.10.00; AC nº 95.03.004098-1-Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA-DJ de 10.01.2002. Ao dispor sobre a dedução de prejuízos fiscais, a indigitada lei não está malferindo o conceito de lucro ou renda, na medida em que permanece como sendo o acréscimo patrimonial em dado período - 1º de janeiro a 31 de dezembro - sendo tributada a renda obtida neste período. No que tange ao imposto de renda, apurado lucro ou prejuízo ao término do ano-base, a legislação aplicável é a vigente no exercício financeiro em que deve se apresentar a declaração, e que tenha sido publicada até 31 de dezembro do ano anterior, a teor do que dispõe o artigo 105 do CTN, vale dizer, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, o que vem a afastar igualmente a alegação de violação ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva e do empréstimo compulsório disfarçado. Quanto à observância ao princípio da anterioridade no que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, o C. STF veio a julgar a matéria de forma diversa, ao decidir no RE nº 232084-9/SP, que referida contribuição está sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF. Invertidos os ônus da sucumbência, eis que a União Federal (Fazenda Nacional) sucumbiu de parte mínima do pedido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 124-125 - grifos nossos). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, § 6º, da Constituição da República. Argumenta que "a dedução dos prejuízos fiscais e bases negativas encontradas para apuração da CSSL, devem obedecer as limitações consignadas nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995" (fl. 147). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. Como consignado no acórdão recorrido, no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Lei n. 8.981/95 estaria sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República. Porém, o Supremo Tribunal Federal recentemente reviu a matéria e alterou seu entendimento. Ao julgar o Recurso Extraordinário 344.994, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e entendeu pela constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995: "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a validade da limitação da compensação incidente sobre o lucro real, bem como da limitação da compensação para determinação da base de cálculo da contribuição social, conforme estabelecem os artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, posteriormente convertida na Lei 8.981/95 ("Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e

exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ... Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento." - v. Informativo 369. Entendeu-se que a lei em exame veio assegurar às empresas um benefício fiscal que viabilizou a compensação de prejuízos apurados em exercícios anteriores" (Informativo n. 540). A Ministra Ellen Gracie, em seu voto-vista, acrescentou: "tratar-se, na espécie, de utilização dos prejuízos acumulados até 31.12.94 e não de dedução de prejuízos correspondentes ao exercício corrente. Observou que, em relação aos prejuízos verificados no ano-base/91, haveria possibilidade de compensação em até 4 anos-calendário subsequentes (Decreto-lei 1.598/77); no ano-base/92, sem fixação de prazo (Lei 8.383/91); no ano-base/93, em até 4 anos-calendário subsequentes (Lei 8.541/92), não tendo sido alterada essa estrutura pela Lei 8.981/95, que apenas impôs restrição à proporção com que os prejuízos poderiam ser apropriados a cada apuração do lucro real. Salientou que, em matéria de imposto de renda, a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal e que os recorrentes tiveram modificada pela Lei 8.981/95 uma mera expectativa de direito. Asseverou que o conceito de lucro é o que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas. Assim, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que antes permitia o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, passou, com a Lei 8.981/95, a limitar essas compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente. Aduziu ser somente por benesse da política fiscal que se estabelecem mecanismos como o ora analisado, por meio dos quais se autoriza o abatimento de prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Frisou que, como todo favor fiscal, ele se limita às condições fixadas em lei, a qual definirá se o benefício será calculado sobre totalidade, ou não, do lucro líquido. Em razão disso, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores. Considerou não se estar diante, portanto, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, a exigir lei complementar, nem de empréstimo compulsório, não havendo ofensa aos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido. Concluiu que a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fato gerador algum, mas meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que dava provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do art. 42 da citada lei, no que postergou a compensação dos prejuízos" (Informativo n. 540 - grifos nossos). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para reconhecer a constitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a partir de 1º de janeiro de 1995. As verbas sucumbenciais serão distribuídas conforme a decisão proferida pelo Juízo a quo. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora".

Neste contexto, é constitucional a limitação imposta pela lei 8.981/95 e Lei 9.065/95, na compensação de prejuízos fiscais da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da impetrada e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016658-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS GILBERTO NORIO HIRATA e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

No. ORIG. : 95.00.09633-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março, abril e maio 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

A r. sentença (fls. 50) julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Apelou a parte autora (fls. 53/55), alegando, em suma, que não era o caso de se incluir no pólo passivo da ação as instituições financeiras ou a União Federal, conforme asseverou em pedido de reconsideração. Ademais, sustenta a necessidade de o juízo *a quo* ter oportunizado aos autores, mediante intimação pessoal, que suprissem a falta mencionada, não sendo o caso da aplicação do artigo 267, IV, do CPC. Pugnam, pois, pela apreciação do mérito da questão.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses março, abril e maio 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Compulsando os autos, verifico que a determinação de recolhimento de custas pelos autores, para devida inclusão da União Federal e das instituições financeiras privadas na lide (fls. 42), foi devidamente refutada pela parte autora, a qual fundamentou a desnecessidade da intervenção daquelas partes na presente demanda (fls. 44/45), tendo, porém, o juízo *a quo* reconsiderado sua decisão apenas em relação à União Federal, mantendo, no entanto, o entendimento de que os bancos depositários seriam litisconsortes passivos necessários (fls. 46).

Insta, inicialmente, registrar que cabendo a este julgador analisar as condições da ação, a questão da integração dos bancos depositários à lide fica plenamente prejudicada e sem razão de ser conquanto é descabido figurar tais instituições privadas no pólo passiva da presente ação.

Com efeito, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança pelas contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários.

A propósito, a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, como firmado alhures. Releva, por fim, consignar que em relação ao pedido de correção monetária, a União Federal não tem, de fato, legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois, o fato de exercer a competência para legislar sobre a matéria, dispondo sobre as regras que levaram ao bloqueio dos ativos financeiros, não radica-lhe responsabilidade,

conquanto a implementação de todas as medidas ficou a cargo do Banco Central do Brasil, autarquia federal que tem personalidade jurídica própria e responde nos limites de sua atuação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada somente em face do Banco Central do Brasil, não sendo possível a cumulação de pedidos de correção das contas de poupança de valores, retidos ou não, pois tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em face do BACEN, tendo se insurgido quanto à integração da União Federal e dos bancos depositários à lide, bem como tendo apresentado os documentos essenciais à propositura da presente ação, e, reconhecida desde já a legitimidade *ad causam* do Banco Central do Brasil, indevida a extinção do feito, sem resolução do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que outra seja proferida em seu lugar.

Cumpra esclarecer que, não há falar, no caso, em aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a incidência deste dispositivo legal configuraria supressão de instância.

Em suma, impõe-se a anulação da sentença para determinar a remessa dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito, apenas em face do Banco Central do Brasil, não havendo, pois, que se falar na inclusão das instituições financeiras privadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que se dê regular prosseguimento no feito, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017213-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.00016-5 1 Vr EMBU GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 69/72, 74 e 80 - Haja vista que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato e esta, não obstante intimada pessoalmente para constituição de novo, quedou-se inerte, bem como diante da prolação do acórdão de fls. 62/67, prossiga-se o feito, devendo os prazos correr contra a Embargante independentemente de intimação, nos termos do disposto do art. 13, II e 322, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, determino à Subsecretaria da 6ª Turma que certifique o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como remeta os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.039378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : KS ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 166/167: Esclarece a apelante União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 171/172, que a executada/apelante KS ELETRÔNICA LTDA pagou integralmente o débito, informando que o crédito tributário ora executado encontra-se extinto.

Dessa forma, não podem prosperar os presentes embargos. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicadas as apelações, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.007779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a concessão de segurança para que não seja compelida ao recolhimento da COFINS, exigida com base na Lei 9.430/96, bem como para compensar o que recolhi indevidamente (fls. 02/25).

O MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 211/217).

As partes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 260/266 e 268/276).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 279/283 e 295/299).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação da União (fls. 310/317).

À fl. 341/342 a Impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de direito disponível, razões pelas quais deve ser homologada a renúncia formulada (art. 269, V, do CPC), restando prejudicada a análise dos recursos de apelação e da remessa oficial.

Por fim, deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTO IGNACIO TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO : GLEIBE JOSE TERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 00.00.00001-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão da Executada do REFIS.

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a exclusão da Agravada do REFIS pela via administrativa, com o consequente prosseguimento da execução fiscal originária (fl. 52).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRAVADO : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA

ADVOGADO : MILTON FONTES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.031935-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 121 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061424-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LA BELLA COML/ LTDA

ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 04.00.00007-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LA BELLA COML/ LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo*, que rejeitou exceção de pré-executividade por vedação expressa do art. 16, § 3º, da Lei n. 6830/80, sob o fundamento de tratar-se de compensação, além do fato de que a ação judicial, da qual se originou o crédito invocado, ter partes distintas e não apresentar decisão definitiva. Rejeitou, também, a nomeação dos mesmos créditos à penhora, por entender que sua existência e propriedade não foram evidenciadas nos autos.

Sustenta a Agravante, em síntese, a suspensão da exigibilidade da pretensão deduzida na execução, legitimada por lançamento por homologação buscando a compensação do tributo devido sob condição resolutive do trânsito em

julgado da referida ação. Assim, requereu a suspensão da execução e, alternativamente, a determinação de que a penhora recaia sobre os títulos indicados.

Requer, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 110/114).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do recurso a Agravante ficou-se inerte (fls. 96 e 107).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende a suspensão da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando que o débito executado foi objeto de compensação formalizada por meio de "lançamento por homologação, respaldado em antecipação de tutela" (fl. 04), que teria sido concedida nos autos ordinária 131/02, da Comarca de São João do Triunfo - Paraná.

Observo que a Agravante não apresentou as cópias do processo administrativo referentes à alegada compensação ou mesmo da comprovação da realização do seu "lançamento por homologação", nos autos originários, nem tampouco nestes autos.

Outrossim, de inegável relevância para o deslinde da questão *sub judice* a sua apresentação.

Verifico, ainda, que o crédito que a Agravante pretende utilizar para compensação foi obtido por Diego Hoebel Munhoz, nos autos ordinária n. 131/02, em trâmite na Comarca de São João do Triunfo - Paraná, ajuizada contra Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., em sede de antecipação de tutela, autorizando-o a fazer uso das obrigações ou debêntures prestadas como garantia de devolução do empréstimo compulsório (títulos ao portador), para compensação com tributos devidos aos entes públicos federais, determinando-se o depósito em Juízo dos originais representantes das obrigações, encontrando-se pendente de julgamento a ação (fls.43/46).

O referido crédito foi cedido à Agravante por Jair Nogueira (fls. 41/42), que não figurou no polo ativo da ação ordinária acima mencionada, não havendo nos autos relação entre Diego e Jair, de modo a caracterizar a legitimidade de Jair para cessão de direitos concedidos a Diego. Em que pese serem títulos ao portador, conforme verificado na decisão de antecipação de tutela, os originais estariam depositados em juízo (fl. 46), assim como o valor dos referidos títulos foi mencionado no instrumento particular de cessão, remetendo à perícia realizada nos autos 131/02, que não foi juntada ao presente recurso.

Portanto, não há comprovação nos autos da certeza nem da liquidez do crédito que a Agravante pretende utilizar para compensação, de modo que a questão demanda dilação probatória.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

Cumprido ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, destaque meu).

Por fim, como não há demonstração da titularidade da Agravante em relação aos créditos objeto da ação ordinária n.131/02, em trâmite na Comarca de São João do Triunfo - Paraná, revela-se manifestamente inadmissível o acolhimento do pedido alternativo no sentido de que a penhora recaia sobre os tais créditos.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063986-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GRAFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA

ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.060834-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GRÁFICOS CHESTERMAN EDITORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, sob o argumento de que a matéria ventilada deve ser examinada na forma do art. 16, da Lei n. 6830/80, após garantida a execução.

Sustenta, em síntese, que uma parte do o débito relativo ao IRPJ, inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.006237-86 foi paga, mediante recolhimento de algumas parcelas do REFIS no qual havia sido incluído e, a outra parte das parcelas do REFIS foi objeto de pedidos de compensação, pendentes de análise, conforme comprovam os documentos de fls. 46/78. Menciona que os referidos pedidos de compensação encontram-se vinculados aos pedidos administrativos de restituição ns. 13808.004257/2001-86 e 13804.001515/2002-93, também pendentes de análise (fls. 77/78).

Argumenta que não pode ser penalizado pela morosidade do Fisco em analisar seus pedidos de restituição e de compensação, de modo que deve ser reconhecido que os débitos executados encontram-se extintos sob condição resolutória, ou ao menos com a exigibilidade suspensa nos moldes da legislação vigente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal em comento até que a Secretaria da Receita Federal de São Paulo julgue definitivamente os pedidos de compensação realizados e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 110/114).

Às fls. 121/123, a Agravante manifestou interesse no prosseguimento do recurso e informou que os processos administrativos referentes aos pedidos de restituição continuam pendentes (fls. 121/123).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende a suspensão da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando que o débito executado foi objeto de parcelamento, em relação ao qual parte das parcelas foram objeto de pagamento via DARF's e outra parte foram objeto de pedidos de compensação pendentes de análise, conforme documentos de fls. 46/78.

Observo que a Agravante não apresentou as cópias dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição e de compensação, nos autos originários, nem tampouco nestes autos.

Outrossim, seria de suma relevância para o deslinde da questão *sub judice* a sua juntada, ensejando a verificação do objeto dos aludidos processos administrativos, tendo em vista, principalmente, que os extratos de andamento administrativo apresentados pela Agravante referem-se ao pedido de ressarcimento, e não de compensação (fls. 77/78 e 122/123).

Importante mencionar que as cópias dos processos administrativos, principalmente os referentes aos pedidos de compensação seriam imprescindíveis para a comprovação do direito alegado.

Observo, outrossim, que a legislação vigente veda expressamente a compensação de débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 3º, inciso IV, da Lei n. 9.430/96 e art. 21, inciso IV, da Instrução Normativa n. 210/02 -fl. 84).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECRIAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, desta que meu).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEC CORT SERVICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004984-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 73 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082092-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE METALIZACAO RPM LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00623-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE METALIZAÇÃO RPM LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a inocorrência da prescrição da pretensão executiva, determinando o prosseguimento da execução.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão da citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente.

Aduz, ainda, que a matéria versada pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção oposta é via adequada de impugnação da dívida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada em substituição regimental Luciana de Souza Sanchez, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 30/34).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 39/45).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da citação da Agravante - mencionada na inicial, como causa interruptiva da prescrição - bem como cópias da exceção de pré-executividade e da manifestação da Exequente, apreciadas pelo Juízo monocrático, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO

ADVOGADO : SONIA REGINA DOS REIS

AGRAVADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outros

: BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA

: Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.014363-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 124 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que o processo de onde se origina a decisão impugnada encontra-se com baixa definitiva por incompetência da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal pela superveniente ausência de competência recursal desta Corte Regional.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : INVE NUTRICA O ANIMAL LTDA

ADVOGADO : VALERIA VILLAR ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.026326-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 73 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.033300-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl.189 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004186-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RAMI PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO : RODRIGO PRADO GONÇALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fl. 89: defiro o pedido de realização de sustentação oral, ficando o julgamento do feito designado para a Sessão de 26 de novembro de 2009.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EPSOFT SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.001345-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 135 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CATRAMM COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.002174-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GENESIO ALBERTO

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.029386-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 525 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.022354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SODEPA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2005.61.19.004899-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 547 que determinou a conversão do recurso em agravo retido.

Todavia, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026024-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KM LAMINADORA LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.24.001508-2 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KM LAMINADORA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos à execução, tendo em vista a ausência de prova da comunicação da realização da compensação à Secretaria da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo foi devidamente quitado, mediante compensação autorizada judicialmente, sendo a exceção a via adequada de impugnação da cobrança, uma vez que os documentos apresentados permitem aferir, de imediato, a extinção do crédito tributário.

Argumenta, ainda, que o Fisco estava impedido de inscrever em dívida ativa os valores em cobro, uma vez que se encontra pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada antes da referida inscrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para obstar o prosseguimento da execução fiscal e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 207/211).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, a Agravante pretende a suspensão da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando que o débito executado foi objeto de compensação com crédito decorrente de sentença judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2001.61.06.009005-9, que se encontra, atualmente, em fase recursal nesta Corte. Afirma, ainda, ter apresentado manifestação de inconformidade contra a notificação da Receita Federal de existência de valores declarados e não quitados, de forma que, o processo judicial e o recurso administrativo teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Importante mencionar que a União Federal, manifestando-se acerca das ações mandamental e executiva, esclarece que a Agravante não informou estar efetuando compensação, mediante permissão judicial, em sua Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica de 2002, referente ao ano de 2001, nem tampouco apresentou Declaração retificadora (fls. 171/172).

Observo que a Agravante não comprovou documentalmente a apresentação de declaração ou pedido de compensação à Secretaria da Receita Federal acerca da efetivação de compensação dos débitos executados, comprovação esta de inegável relevância para o deslinde da questão *sub*.

Outrossim, destaco que o documento tratado pela Agravante como manifestação de inconformismo (fls. 135/138), configura mero requerimento de cancelamento ou suspensão da exigibilidade do débito, fundamentado exclusivamente na discussão judicial.

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação de plano do direito alegado, a questão demanda dilação probatória e deverá ser discutida em sede de embargos à execução após seguro o juízo.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

Cumprе ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECRIAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LID LABORATORIO DE INVESTIGACOES DIAGNOSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019258-1 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LID LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMONOLOGIA S/C LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, que visava desobrigar a Executada do pagamento da COFINS, dada a sua natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços, sob o fundamento de que o art. 56, da Lei n. 9430/96 revogou a isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/91.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída como sociedade civil de prestação de serviços, à qual foi assegurado o benefício da isenção por força do art. 6º, da Lei Complementar n. 70/91, estando obstado o recolhimento da COFINS. Argumenta que o referido artigo não foi revogado pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, porquanto lei ordinária não pode revogar ou alterar lei complementar, devendo ser observado o princípio da hierarquia das leis.

Desse modo, inexistindo o crédito tributário em cobro, impõe-se a decretação de nulidade da execução em curso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja obstado o prosseguimento da ação executiva até o julgamento final do presente recurso, ao qual pede seja dado provimento.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 127/131).

Intimada, a Agravada interpôs o agravo regimental de fls. 137/173 e deixou de apresenta a contraminuta (fl. 174).

O referido agravo regimental não foi recebido por esta Relatora, à vista do disposto no art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Revedo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes da Colenda 6ª Turma desta Corte, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão da Agravante não merece acolhimento.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a validade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".

(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Desse modo, considerada válida a revogação da isenção determinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, não há se falar em nulidade da execução originária, revestindo-se o crédito tributário em cobro de certeza, liquidez e exigibilidade.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal originária.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LUCIANE MAURI MATIELLO

ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 164/167: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas no nome da apelada.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021441-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro

: PAOLA DE CASTRO ESOTICO

DESPACHO

Fl. 93: defiro o pedido de realização de sustentação oral, ficando o julgamento do feito designado para a Sessão de 26 de novembro de 2009.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LINK CONDUTORES LTDA
ADVOGADO : LEONAR HELTON DOS REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.007037-0 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LINK CONDUTORES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, uma vez que a exclusão da Executada do PAES ocorreu antes do ajuizamento da ação originária (fls. 132/134).

Sustenta, em síntese, que a sua exclusão do Parcelamento Especial - PAES, constitui ato arbitrário da Administração Pública, na medida em que vem efetuando os respectivos pagamentos rigorosamente em dia, tendo tomado conhecimento da referida rescisão somente ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que os documentos juntados comprovam a ilegalidade e, conseqüentemente, a nulidade da mencionada exclusão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reconhecer a nulidade da sua exclusão do PAES, determinando-se a sua reinclusão, inclusive do débito executado nos autos originários, com a conseqüente suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, do Código Tributário Nacional

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/144).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 150/156).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a despeito do processamento do recurso, a pretensão da Agravante revela-se manifestamente inadmissível.

Observo que Agravante opôs exceção de pré-executividade alegando que o débito executado estava com a exigibilidade suspensa em razão da sua inclusão no PAES, cujas parcelas vêm sendo recolhidas rigorosamente em dia (fls. 61/111).

Observo, ainda, que a referida exceção foi rejeitada pelo Juízo *a quo* sob o fundamento de que a exclusão da Executada do PAES ocorreu antes do ajuizamento da execução originária - decisão agravada (fls. 132/134).

Outrossim, verifico que a Agravante reconhece ter sido excluída do PAES; contudo, questiona as razões da mencionada exclusão, pretendendo discutir a sua legalidade e pleiteando sua reinclusão no aludido parcelamento em sede de agravo de instrumento (fls. 02/22).

Entendo que, embora a decisão atacada (fls. 132/134) seja passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, o é apenas no tocante à questão relativa ao fato de o débito executado encontrar-se ou não com a exigibilidade suspensa em razão da sua inclusão no PAES, não se me afigurando possível a análise da legalidade da exclusão do referido parcelamento ocorrida em sede administrativa, aspecto que se encontra superado, ante o reconhecimento da Agravante de que de fato tal exclusão ocorreu, tanto que pleiteia sua reinclusão (fls. 02/22).

Com efeito, a nulidade da sua exclusão do PAES não foi, nem sequer poderia, ser objeto da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 61/111) e decidida pelo Juízo *a quo* (fls. 132/134), o qual, aliás, sequer teria competência para julgar tal pretensão.

A meu ver, a questão da nulidade da exclusão da Agravante do PAES somente pode ser discutida em sede de ação própria - mandado de segurança ou ação de conhecimento - não em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que sequer abordou tal matéria, revelando-se manifestamente improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00123-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, por entender que a questão levantada depende de dilação probatória.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade, diante da inexigibilidade do crédito em cobro.

Argumenta ter apresentado três requerimentos perante a Procuradoria Geral da Fazenda do município de Piracicaba, em 31.08.06, portanto, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, porém, anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, informando equívoco ocorrido, bem como requerendo autorização para entrega de DCTF retificadora e cancelamento do débito.

Afirma ter apresentado erroneamente sua declaração com base em lucro presumido, quando deveria ter sido feita com base em lucro real, o que torna o débito inexigível.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, obstando-se o prosseguimento da presente execução fiscal, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 200/203).

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 216/221).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

No presente caso, pretende a Agravante, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, tendo em vista ter se fundado em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, preenchidas incorretamente pela Agravante, em relação às quais aguarda autorização da Procuradoria para apresentar as DCTF's retificadoras (fls. 65/67).

Observe que as alegações trazidas pela Agravante dependem de dilação probatória, uma vez que alegação de nulidade do título em decorrência de erro no preenchimento de DCTF, cuja retificadora ainda não foi sequer apresentada à Exequente, não pode ser verificada objetivamente, ou seja trata-se de matéria cuja apreciação demanda a oposição de embargos à execução.

Ressalte-se não haver que se falar em nulidade em razão de a execução embasar-se em DCTF decorrente de declaração realizada pelo próprio contribuinte (fls. 23/35).

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente.

(...)".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126).

Registro, ainda, julgado da 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2. Na espécie, necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos (verificação do pagamento com erro no preenchimento de DCTF efetuada pelo próprio contribuinte), excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AG 281115, Rel. Juiz Cláudio Santos, j em. 27.03.08, DJ. 16.04.08, p. 649).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041614-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : VISMA IVONE REDOVIC e outros

ADVOGADO : ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.22.001276-0 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 40/45, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015781-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outro

: UNILESTE ENGENHARIA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.024198-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a insurgência da executada no tocante à sua inclusão no pólo passivo do feito, bem assim determinou a penhora "de 10% (dez por cento) sobre o valor dos

pagamentos a serem repassados às coexecutadas CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. e UNILESTE ENGENHARIA S/A, com base nos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo" (fls. 349/350). Sustenta ser indevida sua inclusão no pólo passivo do feito tendo em vista que "entre as demais empresas executadas e a Executada não há a formação de grupo econômico, pois não estão sob a mesma direção, controle ou administração, já que sequer possuem identidade de sócios; exploração do mesmo ramo de atividade, portanto, interesses e atuações únicas" (fl. 04).

Alega que "manutenção das penhoras seguramente conduzirá a liquidação e extinção da Agravante que ficará impossibilitada de desenvolver sua atividade econômica" (fl. 04).

Nesse sentido aduz possuir outros bens passíveis de penhora, o que torna inviável a penhora de seu faturamento, sob pena de ofensa ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta (fls. 386/396).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No que tange à alegada ilegitimidade passiva, consoante fundamento da decisão agravada, bem assim mencionado em contraminuta, "a agravante se insurge contra decisão que apenas confirmou o que já havia sido decidido as fls. 322, de forma que não tendo sido manejado o recurso cabível no tempo adequado, não há que ser conhecido o presente recurso relativamente a essa questão" (fl. 387)

Com relação à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 31/350) a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em especial certidões dos registros imobiliários.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da parcial concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o provimento pleiteado para afastar a determinação de penhora do faturamento da empresa agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017392-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EMILIO CARRERA GUIMIL

ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PIANO COMUNICACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 99.00.00136-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMÍLIO CARRERA GUIMIL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição em relação à inclusão do sócio no polo passivo da lide, e por estar devidamente caracterizada sua responsabilidade solidária pela dívida da empresa devedora.

Sustenta, em síntese, que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Aduz que a empresa continua a exercer regularmente suas atividades, em que pese o fato de estar passando por dificuldades financeiras, situação que não pode ser vista como infração à lei, principalmente considerando que se encontra em situação regular perante a Receita Federal, pois vem cumprindo rigorosamente todas as suas obrigações com o Fisco, tendo apresentado todas as declarações pertinentes ao regular exercício de suas atividades, comprovado pela juntada de suas DIPJ's e DCTF's, referentes aos últimos cinco anos, à época do oferecimento da exceção de pré-executividade.

Aponta o decurso do prazo para a sua inclusão no polo passivo, em razão de ter sido citado quando passados mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão do polo passivo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 618/633, alegando que a dissolução irregular da pessoa jurídica, comprovada pela diligência efetuada pelo Oficial de Justiça - o qual certificou ter sido informado pelo ora Agravante que a empresa estava com suas atividades paralisadas - justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios.

Afirma não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação à empresa e seus sócios, uma vez que a Executada aderiu ao Parcelamento Especial em 01.05.01, tendo sido excluída por inadimplência, em 18.10.03, de modo que o lustro prescricional interrompido recomeça a fluir somente após o encerramento do REFIS.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Na hipótese, o Agravante pretende a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, sob alegação de que o pedido de inclusão foi deferido sem que estivessem presentes os requisitos para a adoção de tal medida. Aponta, também, a prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa aos créditos em comento.

Entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Por primeiro, no que tange às alegações da Agravada apresentadas em sede de contraminuta, observo que: 1) se a execução foi ajuizada em 05.04.99 (fl. 32), e a empresa aderiu ao REFIS em 01.05.01, sendo excluída em 18.10.03 (fl. 592) e 2) a pessoa jurídica comprovou a entrega à Receita Federal de DCTF's, de 2002 a 2007 (fls. 303/495), as quais não foram impugnadas pela União Federal, não há que se falar, em princípio, em dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO. ADESÃO AO PAEX. INTERESSE QUE REMANESCE. INJUSTIFICADO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE.

1. Mesmo havendo adesão ao PAEX pela empresa, remanesce o interesse processual da embargante, já que não discute a dívida em si, mas a responsabilidade pelo seu pagamento.

2. A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente. 3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. O redirecionamento da execução aos sócios da empresa, inclusive daquele que se retira e desde que concomitante o fato gerador com sua gestão, só tem lugar se comprovado o exercício de gerência ou administração com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa.

5. Sem cabimento o redirecionamento da execução a ex-sócio, se houve adesão ao Parcelamento Excepcional pela empresa, não se podendo falar em dissolução irregular.

6. Condenação da União em honorários, fixados em 1,5% do valor da causa, atualizado, tendo em conta os comandos do art. 20 § 4º do CPC, o montante do débito e os parâmetros que vem sendo adotados na Turma.

7. Apelo da embargante a que dá provimento para afastar sua responsabilidade sob os débitos tributários cobrados." (TRF - 3ª Região - 3ª T., AG 1354340, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. em 25.06.09, DJF3 07.07.09, p. 312, destaque meu).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da empresa foi efetivada por edital em 11.07.2000 (fls. 54/55); 2) houve várias tentativas frustradas de localização de bens de propriedade da sociedade (fls. 67, 101/102 e 107/112) e 3) somente em 20.04.06 a União Federal pediu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 113/114), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto o crédito foi alcançado pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Outrossim, deixo de apreciar a questão referente à legitimidade passiva do Agravante, porquanto irrelevante ante o posicionamento adotado.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar a exclusão do sócio do polo passivo da execução, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020322-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 08.00.00003-9 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a decadência na constituição de parte do crédito tributário e determinou o prosseguimento ação.

Alega, em suma, não ser caso de reconhecimento da decadência na constituição do crédito tributário.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo

verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 15/03/2000 a 15/01/2002, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Todavia, conforme esclarecido pela agravante, "o fisco teve conhecimento do débito relativo à COFINS quando da entrega das DCTF(S), em data de: 29/03/2007" - fl. 07.

Vê-se, pois, que o reconhecimento da decadência reclama a produção de provas em contraditório. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado pela agravada, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, demonstra a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Presentes os pressupostos, defiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TRANS SERT TRANSPORTES E SERVICOS SERTAOZINHO LTDA

ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 04.00.00040-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRANS-SERT TRANSPORTES E SERVIÇOS SERTÃOZINHO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva.

Sustenta, em síntese, que decaiu o direito do Fisco constituir o crédito tributário em questão, uma vez que o lançamento foi efetuado em 17 de julho de 2005, portanto após o decurso de cinco anos contados do fato imponible, ocorrido em 1994, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Desse modo, a ocorrência da decadência macula por completo os pressupostos de existência do título executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja sobrestada a execução fiscal n. 400/2004, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o presente recurso apresenta razões dissociadas da fundamentação adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao apontar a decadência do direito do ente Público constituir o crédito tributário mediante o lançamento em dívida ativa, no prazo quinquenal, contados do fato imponible (art. 150, § 4º, do CTN).

Por outro lado, em sede de pré-executividade a Executada alegou a prescrição do direito do Fisco proceder à cobrança do crédito, por tratar-se de execução ajuizada após o decurso do prazo de cinco anos que dispunha a Fazenda para executar a dívida, alicerçada no art. 174, do Código Tributário Nacional, sendo que, sobre este contexto, fundamentou-se a decisão agravada.

Diante desse quadro, observo que a Agravante não atacou especificadamente a matéria tratada, ou seja, a prescrição do direito da Exequente exercer à cobrança da dívida, uma vez que discorreu acerca da impossibilidade da Fazenda constituir o crédito tributário, momento que antecede e não se confunde com a prescrição.

Assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos constantes das razões recursais e a decisão agravada, assim como da matéria aventada em sede de pré-executividade, entendo não se deva conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021729-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANO DA CONSTITUCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro

: HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.02216-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 128/132 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GEARMASTER CONFECÇOES LTDA -EPP

ADVOGADO : RICARDO SILVA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010598-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança não acolhendo as manifestações da executada, manteve a anterior decisão que indeferira o pedido de "imediata liberação do veículo de placas CLT-7302", bloqueado "pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Processo Administrativo nº 13808.001116/00-41" (fls. 55/56).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme se denota de fl. 60, em 29/05/09 a ora agravante tomou ciência da decisão que indeferira a liminar pleiteada.

Inconformada, formulou em 17/06/09 pedido de reconsideração - fl. 69.

O Juízo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos- fl. 72, em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/07/09.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

O recurso foi interposto em 13/07/09 quando já ultrapassado o prazo, razão pela qual impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIAM DE CASSIA DARGHAN

ADVOGADO : MARIAM DE CASSIA DARGHAN e outro

PARTE RÉ : COHESP CONTROLE HIDRICO DE SAO PAULO COML/ LTDA e outro

: ROGERIO FELISONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.029509-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravada - **MARIAM DE CASSIA DARGHAN** (fl. 89) e como parte R - **COHESP CONTROLE HÍDRICO DE SÃO PAULO LTDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Mariam de Cássia Darghan, por considerá-la responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (18.08.99).

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79, bem como às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, independentemente da época que administraram a sociedade.

Aduz que a Agravada integrou o quadro societário da empresa desde a sua constituição, inexistindo qualquer prova de sua retirada, bem como que as alterações contratuais decorrentes da homologação do divórcio tenham sido registradas nos arquivos da JUCESP, razão pela qual deve responder por todo o período dos fatos imponíveis.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da sócia apontada no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 147/150).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumprir analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o não pagamento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Outrossim, entendo que, em relação à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - deva ser adotado o mesmo raciocínio acima exposto.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, a solidariedade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com as diretrizes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª T., REsp 849535/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 278).

Na hipótese, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 55), à pedido da Exequente, os sócios da empresa foram incluídos na lide (fl. 76).

Na sequência, a ora Agravada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 89/90), tendo a pretensão sido acolhida parcialmente pela decisão de fls. 130/133, objeto do presente recurso.

Com efeito, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 68/70), aponte que Mariam de Cássia Darghan administrou a sociedade desde a sua constituição em 07.10.93, até a data que a pessoa jurídica deixou de informar àquele órgão as alterações ocorridas em seu quadro societário - 02.07.03 - ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, como bem observou a decisão impugnada, consta assinalado no item I, da 6ª alteração do contrato social, registrado na JUCESP - colacionado à exceção de pré-executividade apresentada pela ora Agravada (fls. 91/99) - que em 18.08.99 foi homologado o seu divórcio consensual, ocasião em que transferiu suas cotas para o seu ex-

marido e também sócio, Sr. Rogério Felisoni, de modo que a ex-sócia não deve responder pelos débitos vencidos após a sua retirada da sociedade.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que a referida agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Cumpra ainda observar, que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é o retorno de AR negativo, não havendo notícias de outras diligências no sentido de localização da empresa devedora, nem tampouco de bens de sua propriedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não há como, por ora, atribuir a tal pessoa a responsabilidade tributária pela totalidade dos débitos cobrados.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a executante/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GELITA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 08.00.00223-8 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Fl. 68: Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora *on line* de valores por meio do sistema BACEN JUD.

Conseqüência lógica da decisão de fls. 60/61, a qual entendeu ser indevida a medida, porquanto não esgotadas as diligências para localização de bens penhoráveis, é a liberação de valores que eventualmente tenham sido constritos.

Dê-se ciência do teor da presente ao Juízo de origem

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025935-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016054-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, ter recolhido o valor de R\$ 1.034.672,14 (um milhão trinta e quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) a título de IRPJ.

Expõe que a autoridade administrativa não homologou as compensações realizadas com base em direito creditório, porquanto entendeu que houve saldo negativo das demonstrações financeiras, devendo seguir sistemática própria para ser implementada.

Afirma que não se trata de saldo negativo, mas sim de recolhimento a maior, permitindo a compensação pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Resposta às fls.216/220.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que, conforme destacado na decisão recorrida, "a própria impetrante reconhece não ser titular de crédito no montante de R\$ 338.361,09, decorrente do alegado pagamento a maior efetuado em 31 de janeiro de 2006" - fl. 142, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CREAÇÕES TRES L A LTDA

PARTE RE' : MARIO GOYA e outro

: PASCOALINA KIMIKO GUSUKUMA GOYA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.007721-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 122/123, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GEOTECNICA GEOLOGIA E MINERACAO TECNICA DA AMAZONIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002321-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 57/50, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027182-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAPP DORO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: ELIANA MARIA PRATES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00.00.00407-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 68/70, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FATTO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.047511-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 230/231, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SILVIA HELENA SHMITH BALDAONI
ADVOGADO : ARISMAR RIBEIRO SOARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.15780-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deixou de receber a apelação por ela interposta, porquanto intempestiva. Sustenta pleitear no feito de origem diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança.

Alega ter sido proferida sentença de procedência, mas, posteriormente ter o Juízo "a quo" negado o "pagamento das referidas porcentagens, já ganhas anteriormente" (fl. 05).

Aduz que "passando para outro profissional para que efetuasse o protocolo do Recurso de Apelação, no prazo", "o profissional não realizou sua obrigação e desta forma prejudicou a autora, que espera uma mudança ou ao menos esclarecimentos quanto às diferentes opiniões de um mesmo juízo, em um mesmo processo" (fls. 05/06).

Assevera que "mesmo reconhecendo um erro não poderá ser a Autora prejudicada, pois o prazo prescricional de ingresso com a presente matéria já se esgotou" (fl. 06).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 508:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 dias".

No caso presente, conforme se constata à fl. 20, em 02/12/08 a ora agravante foi intimada, por meio de seu advogado, da sentença que declarou "a nulidade da execução, em razão da ausência de inexigibilidade do título" (fl. 18-sic).

Consoante mencionado pelo Juízo *a quo* "a sentença foi publicada em 02/04/2009 em favor da ré, considerando que a mesma ainda não havia sido intimada. A parte autora interpôs recurso de apelação em 17/04/2009" (fl. 28).

Nesse sentido, não merece reparos a decisão agravada tendo em vista a inequívoca ciência pela autora em 02/12/08 dos termos da sentença que a desfavoreceu.

De ser reforçado, aliás, que a própria autora não refuta a reconhecida intempestividade de seu recurso.

Por outro lado, os fundamentos por ela tecidos não são hábeis a propiciar o êxito de sua pretensão, seja porque ausente a indispensável relevância, seja por absoluta falta de amparo legal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2004.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SILVIA HELENA SHMITH BALDACONI

ADVOGADO : ARISMAR RIBEIRO SOARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.15780-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Corrijo o erro material da decisão retro apenas para subtrair a expressão "São Paulo, 18 de outubro de 2004".

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ DE MINERIOS NAUN LTDA e outro
: NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.037366-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/158: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030992-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WTORRE S/A
ADVOGADO : NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017937-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 89/89v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/09/09 que converteu o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa nos autos de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual pretende seja determinado "o julgamento dos pedidos de restituição PER/DCOMP"s protocolizados em 29.5.2009 pela impetrante, n.ºs 28559.76562.290509.1.2-2131 e 15890.89735.290509.1.2.02-0522, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99, "dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis automaticamente por mais 30, desde que justificados, tudo contados da data de sua intimação" (fl. 83).

Alega-se omissa a decisão quanto à questão atinente ao *periculum in mora*.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"
(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Ante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : NIVALDO TOMAZELLA e outro

: ANGELA MARIA CALSAVARA TOMAZELLA

ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

No. ORIG. : 01.00.00012-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o término do movimento grevista dos funcionários da Caixa Econômica Federal, intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento,

junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031966-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RAFAEL DUARTE ENDERLE

ADVOGADO : SEBASTIAO CALIXTO H DE SOUZA ARANHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FABIO MINORU MARUITI e outro

AGRAVADO : S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO : CARLOS JOSE PORTELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011211-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAFAEL DUARTE ENDERLE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, determinou a exclusão da União do polo passivo da lide, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a causa, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta, em síntese, que, em 21.08.00, passou a receber, mensalmente, o valor de R\$ 4.278,32 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente a aposentadoria complementar, em razão de adesão ao Plano de Benefícios, Plano I, da coagravada Aerus.

Afirma que, em 02.02.05, tais benefícios foram suspensos, em razão de má administração da mencionada empresa, a qual passou a sofrer interferências da União Federal, por meio da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Aduz que tais ativos financeiros foram esgotados em razão de negociações realizadas no período de março de 1987 a abril de 2003, ao que se seguiu a decretação de liquidação extrajudicial do Plano de Benefícios I - Varig, ocorrida em 11.04.06.

Alega que foram realizados vinte e um acordos ilegais, autorizados pela Secretaria de Previdência Complementar, nos quais foram utilizados ativos garantidores dos pagamentos das aposentadorias complementares dos integrantes dos Planos I e II, do Grupo Varig.

Aponta que as reservas relacionadas a pessoas já aposentadas, como o Agravante, não podem ser objeto de financiamento, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Assinala que a União Federal aceitou tais financiamentos, os quais foram lesivos ao fundo, bem como aos seus participantes, uma vez que nunca foram pagos.

Assevera que quando aderiu ao plano, a aposentadoria complementar teria como base a média dos salários dos últimos 36 meses ou 60 meses, havendo provisão geral para pagamentos, denominada Reserva Matemática.

Destaca que, em 1995, foi criado novo Plano, denominado Plano II, sob a forma de contribuição mista.

Relata que a União Federal autorizou a quebra das regras do Plano I, bem como que a correspondente transferência de recursos entre planos já foi objeto de decisões judiciais.

Alega a responsabilidade contratual da União Federal, uma vez que as reservas existentes foram utilizadas ilegalmente, por atos do Administrador Especial por ela nomeado.

Acrescenta a existência de ação civil pública em trâmite no Distrito Federal, na qual há tutela antecipada determinando a manutenção dos pagamentos das aposentadorias complementares, não havendo como se negar a responsabilidade da União Federal no presente caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer o interesse e a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da lide e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o prosseguimento do feito com a consequente análise do pedido de tutela antecipada.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. No presente caso, o Agravante pretende o reconhecimento de interesse e legitimidade da União Federal em lide na qual se discute sua relação contratual com entidade de previdência complementar. Em que pesem os argumentos do Agravante, entendo, na presente análise perfunctória, ser a União parte ilegítima, uma vez que o pedido é de pagamento de benefício previdenciário de responsabilidade de entidade previdenciária privada. Nesse sentido tem entendido esta Colenda Corte:

"COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para sua apreciação.

2. Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade.

3. Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial.

4. Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor.

(TRF - 3ª Região, 10ª T., AC 712061 Rel. Des. Fed. Marcus Orione, j. em 17.10.06, DJ de 22.11.06, p. 262).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 07.00.00010-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação apresentado apenas em seu efeito devolutivo.

À fl. 112 foi determinado ao agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizasse o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão, bem assim procedesse ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

À fl. 115 a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo *in albis*.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimado, o agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 112. A inércia do agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE HUMBERTO GRANITO
ADVOGADO : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAK E PACK MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA e outro
: FABIO APELLANIZ RODRIGUES FALASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00.00.00047-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a apresentação do bem penhorado, "sob pena de desobediência, ou seu equivalente e dinheiro", sob pena de expedição de "ofício à autoridade policial para instauração de inquérito por desobediência" (fl. 162/163).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, publicada a decisão agravada em 06/03/09, requereu o agravante a republicação em razão de incorreção, o que foi deferido pelo Juízo "a quo".

Consoante certidão de fl. 168 os autos foram encaminhados "para republicação para que constem os nomes de todos os procuradores".

No entanto, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, ou seja, da republicação da referida decisão.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES
ADVOGADO : JOSE FELIPPE e outro
AGRAVADO : BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.011934-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução opostos e determinou a suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, não obstante a agravante, em suas razões recursais, alegue haver interposto o presente recurso em face das decisões proferidas às fls. 114 e 124, insurge-se, em verdade, contra a decisão de fl. 56, a qual recebeu os embargos opostos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. No entanto, denota-se ter sido a agravante intimada de referida decisão em 09/12/2008 (terça-feira), conforme se vê da certidão de fl. 57. O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 10/12/2008 (quarta-feira), tendo sido suspenso o seu curso em 20/12/2008, em razão da superveniência das férias forenses, quando já decorridos 11 (onze) dias desde o termo *a quo*, reiniciando-se sua fluência em 07/01/2009 (quarta-feira) pelo saldo remanescente de 9 (nove) dias, sendo seu termo final 15/01/2009 (quinta-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 14/09/2009, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00067 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.033088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro

: TELECONCEPT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro

REQUERIDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

No. ORIG. : 2008.61.00.019040-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

"TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA" e "TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" propõem a presente ação cautelar com o objetivo de que "seja restabelecida a decisão anteriormente concedida (...) a fim de que sejam as requerentes autorizadas ao registro da incorporação com apresentação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa da incorporada, sem a necessidade de apresentação da certidão específica de baixa da incorporada" (fl. 11). Sustentam haver impetrado o mandado de segurança nº 2008.61.00.019040-8, com trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo "requerendo a obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse o registro da incorporação, independentemente da apresentação da certidão de baixa do INSS" (fl. 03), tendo sido a medida deferida por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030670-5, distribuído ao Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Júnior (fls. 278/279), em face da decisão que indeferiu a liminar no *mandamus*.

Afirmam, não obstante a providência tenha sido deferida em sede de antecipação de tutela recursal, ter sido proferida sentença denegatória da segurança (fls. 305/306-verso), circunstância que ocasionou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi atribuído efeito suspensivo em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016155-0, de minha relatoria (fls. 364/365).

Expendem estar referida apelação pendente de julgamento por esta C. Sexta Turma, o que motivou a propositura desta ação, a fim de que seja restabelecida a liminar anteriormente concedida, de modo a viabilizar o "registro da incorporação, independentemente da apresentação da certidão de baixa, até o julgamento da apelação interposta" (fl. 04).

Aduzem não estar prevista, quer na legislação relativa ao registro dos atos de comércio, quer no Código Tributário Nacional, a exigência de apresentação de "Certidão Negativa de Débitos com finalidade específica de baixa da incorporada para registro de incorporação" (fl. 08), sendo descabida a obrigação de apresentação da mencionada certidão em razão de norma interna corporis emanada da Secretaria da Receita Previdenciária. Nesse diapasão, asseveram ter cumprido todas as formalidades legais para a realização do registro da incorporação pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requerem a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do *fumus boni iuris*, impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento *in limine* do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (*in "Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari"*, p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, *strumento dello strumento*.

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (*in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares"*, Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), *verbis*:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dívida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal)."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (*In "Execução Civil"*, Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donaldo Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (*in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro"*, Ed. RT, 1979, p. 59).

Pois bem, impetrado mandado de segurança com o fim de determinar à autoridade coatora que procedesse ao registro da incorporação da empresa "TELECONCEPT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA" pela empresa "TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA" sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa da empresa incorporada, emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, a providência foi deferida em sede recursal, por ocasião da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030670-5, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Júnior. Tal decisão subsistiu até a prolação da sentença denegatória da segurança, tendo as autoras interposto recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, e que foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016155-0, de minha relatoria, no qual determinei que a apelação interposta também fosse recebida no efeito suspensivo, decisão que, contudo, em virtude da limitação objetiva própria ao recurso de agravo, não tem o condão de restabelecer a decisão liminar que fora anteriormente deferida e revogada pela sentença denegatória.

Por essa razão, entendo presente o interesse do requerente da cautelar, em propor a presente ação, na medida em que há plausibilidade no direito alegado, bem como também encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, em virtude da demora inerente ao mecanismo do julgamento da apelação, sob pena de comprometimento da eficácia de eventual provimento ao recurso interposto.

Dessarte, no plano de cognição sumária inerente ao momento processual, entendo encontrarem-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida *initio litis*.

Ante o exposto, concedo a liminar para o fim de autorizar "o registro da incorporação com apresentação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa da incorporada, sem a necessidade de apresentação da certidão específica de baixa da incorporada" (fl. 11).

Cite-se como requerido.

Intime-se.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON THOMAZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 04.00.00121-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Vistos.

A teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, acompanhará a petição de interposição do agravo de instrumento "o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Neste sentido, determinei à fl. 114 a intimação da agravante para, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Às fls. 117/121, pleiteou a agravante fosse deferido o levantamento dos valores que foram recolhidos indevidamente em guias GARE e FEDTJ a título de custas do preparo e porte de remessa e retorno, bem assim acosta aos autos as guias atinentes ao novo recolhimento efetuado junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú.

Dessarte, por constituir requisito extrínseco de admissibilidade do recurso o correto recolhimento das custas do preparo e porte de remessa, bem como por ser vedada a parte trazer aos autos controvérsia distinta àquela discutida no recurso, intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, cumprir o despacho de fl. 114.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020194-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que em ação pelo rito ordinário na qual se pretende a "suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria 387/2006, imposta pelo AIC n.º 032/06 e mantida pela portaria n.º 4.409" (fl. 57), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ter sido lavrado auto de infração "vez que a Agravante deixou de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento (infração tipificada no art. 133, inciso I, da Portaria n.º 387/2006 DG/DPF), aplicando-se a pena de interdição" (fl. 05).

Aduz que "a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição, não é feita pela lei e sim pela Portaria 387/06, em seus arts. 130 a 134" (fl. 06).

Nesse sentido, assevera que "somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas", sendo certo que "os atos administrativos (conceito no que se compreende a Portaria 387/06) prestam-se apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações" (fl. 07).

Expende não haver na "Lei 7.102/83, tampouco nas alterações legislativas subseqüentes (Leis 8.863/94, 9.017/95, e 11.718/08), assim como em qualquer outra lei, nenhuma conduta comissiva ou omissiva que, uma vez verificada, enseja ao administrado uma penalidade" (fl. 17).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.

Nesse sentido, manifestou-se o Juízo "a quo":

"Ora, a Portaria nº 387/06 não inovou ao estabelecer a aplicação de pena de interdição e de multa, como alega o autor. Tal portaria apenas esclareceu e atualizou o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros. A necessidade de possuir o sistema de segurança, bem como a previsão de interdição e de multa para o descumprimento das disposições previstas já figurava na Lei nº 7.102/83" (fl. 114)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DISTRAL LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 97.00.15686-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a manifestação da União Federal e, ante o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no tocante à "cessão dos direitos creditórios decorrentes do processo judicial nº 92.0081151-5, em trâmite na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital" (fls. 45/46), manteve a realização de penhora no rosto daqueles autos.

Alega ter procedido à cessão de créditos decorrentes do pagamento a maior de contribuições para o FINSOCIAL nos autos do Processo nº 92.0081151-5, em favor de terceiro de boa-fé ("CWM Comércio e Administração de Bens Ltda"). Por tal razão, sustenta que tais direitos creditórios não poderiam ter sido objeto de penhora no rosto dos autos em decorrência dos valores cobrados na Execução Fiscal de origem na medida em que a transferência de propriedade dos referidos créditos ocorreu de acordo com todas as exigências legais, o que rechaça a intenção da cedente em fraudar a execução fiscal contra si ajuizada.

Aduz ser incabível a determinação da penhora no rosto dos autos porquanto a exequente deveria ter pleiteado o reforço ou a substituição da penhora inicialmente realizada no feito originário em 30/06/1997. Nesse diapasão, afirma possuir "outros bens que possam suprir o montante que se encontra desfalcado no débito atualizado - pelo fato do bem penhorado anteriormente estar avaliado em R\$ 20.000,00 e o débito atualizado chega ao importe de R\$ 32.808,48" (fl. 13).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Nos precisos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa e em fase de execução.

Combinando-se o dispositivo com o artigo 593 do CPC, para caracterização de fraude à execução exige-se a citação do executado em demanda que possa reduzi-lo à insolvência.

Nesse sentido, precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 25/07/2000 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 19/12/2002 o imóvel foi alienado ao embargante.

2. Para a caracterização da fraude à execução prevista no Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o bem após ser citado, bem como, restou infrutífera a pesquisa feita pela apelante para encontrar outros bens em nome do executado, o que demonstra a insuficiência patrimonial deste.

(...)"

(TRF/3ªR, 6ª Turma, AC 123657, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 06/12/2007, DJU 11/02/2008, p. 603)

"EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 593 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. Constitui fraude à execução 'quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.' (art. 593, II, do CPC).

2. É ineficaz a alienação de bem em fraude à execução.

3. Agravo improvido."

(TRF/3ªR, 6ª Turma, Ag. 96.03.093521-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 06/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 390)

No caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 12/02/1997 em face da empresa "Distral Ltda", com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa em 11/09/1996.

Do compulso dos autos, denota-se ter a agravante cedido o crédito decorrente da Ação Ordinária nº 92.008151-5 (Precatório nº 2004.03.00.040445-0) para "CWM Comércio e Administração de Bens Ltda." por meio de escritura pública lavrada em 23/02/2005 (fls. 41/42), circunstância que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO LUIZ SENINE e outro

: HELIO MAXIMIANO

ADVOGADO : NELSON BALLARIN

PARTE RÉ : NCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros

: PATRICIA CHAGAS

PARTE RÉ : MICHAEL AURELIO DA CRUZ

: ANDRE LUIS DE SOUZA

ADVOGADO : NELSON BALLARIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.032499-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **JOÃO LUIZ SENINE** (fl. 166) e **HÉLIO MAXIMIANO** (fl. 189) e como parte R - **NCA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros

: ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES

: NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI

: NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA

: NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI

: NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI

: MARIA ZANOTTO SALVADOR

: JOAO LUIZ PEDRAZ

: YARA IZABEL ALVES LOPES

: JOSE FRANCO

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - No caso presente, conforme se vê às fls. 02/11 não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

2 - Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERMERCADO LDA LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI

AGRAVADO : ANDRE JACINTO BOSCHIERO e outro

: ENOIR ANTONIO CEZARIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00598-8 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de veículo pertencente à executada como medida preparatória da penhora.

Assevera constituir-se a medida pleiteada em providência cuja finalidade é "assegurar futura penhora", de molde a evitar que "o executado dissipe seus bens antes da garantia do Juízo" e, desta forma, "minimizar os obstáculos havidos para satisfação do crédito tributário (...), além de ser providência menos gravosa do que a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92 e no artigo 185-A, do CTN" (fls. 08/09).

Sustenta significar a negativa em realizar o bloqueio verdadeira "afronta aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica" (fl. 12).

Afirma que a realização e posterior averbação do bloqueio do veículo também têm por finalidade a preservação dos interesses de terceiros de boa-fé, como forma de prevenção da ocorrência de futura fraude à execução.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Ademais, a questão já fora enfrentada em situações semelhantes pela E. Sexta Turma deste C. Tribunal, conforme demonstra a ementa a seguir exposta, entendimento que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. ARTIGO 7,III, DA LEI Nº6.830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. No caso dos autos, deve ser dada ao devedor a oportunidade de pagamento do débito ou de oferecimento de bem à penhora, na forma e prazos estabelecidos pela Lei nº 6.830/80, não podendo ser admitido, antes mesmo da citação do executado, o arresto de seu crédito proveniente de precatório judicial.

3. Inviável o arresto no rosto dos autos de precatório, originário do processo nº93.0007753-8, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Capital, eis que tal providência somente poderá tomada se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, tudo nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80.

4. A compensação de créditos é vedada em sede de execução fiscal, nos termos do §3º, do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifei)

(AG nº 2007.03.00.021723-6/SP; DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO; Data do Julgamento 06/12/2007; DJU 21/01/2008 PÁGINA: 505)

Na verdade, a medida pretendida pela agravante apresenta a natureza jurídica de arresto, como procedimento inicial da execução, previsto no art. 653 do CPC, sem contudo, comprovar a presença dos pressupostos fáticos necessários à incidência do dispositivo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PEDRO OLIVA MASIAS TRANSPORTES
PARTE RE' : PEDRO OLIVA MASIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.078468-1 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deixou de reconhecer a ocorrência de fraude à execução e não declarou a ineficácia da alienação de bem imóvel em data posterior ao ajuizamento do feito.

Assevera ter sido fraudulenta a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 2.428 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, promovida pelo co-executado Pedro Oliva Masias em 21/12/2000, dois meses após o ajuizamento da execução fiscal de origem.

Sustenta ser a executada empresa individual titularizada pelo alienante do bem em questão, nos termos da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 108/109).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nos precisos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa e em fase de execução.

Combinando-se o dispositivo com o artigo 593 do CPC, para caracterização de fraude à execução exige-se a citação do executado em demanda que possa reduzi-lo à insolvência.

Nesse sentido, precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 25/07/2000 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 19/12/2002 o imóvel foi alienado ao embargante.

2. Para a caracterização da fraude à execução prevista no Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o bem após ser citado, bem como, restou infrutífera a pesquisa feita pela apelante para encontrar outros bens em nome do executado, o que demonstra a insuficiência patrimonial deste.

(...)"

(TRF/3ªR, 6ª Turma, AC 123657, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 06/12/2007, DJU 11/02/2008, p. 603)

"EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 593 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. Constitui fraude à execução 'quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.' (art. 593, II, do CPC).

2. É ineficaz a alienação de bem em fraude à execução.

3. Agravo improvido."

(TRF/3ªR, 6ª Turma, Ag. 96.03.093521-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 06/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 390)

No caso, cuida-se de execução fiscal ajuizada em 18/10/2000 em face da empresa "Pedro Oliva Masias Transportes", com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa em 25/06/1999.

A alienação do imóvel penhorado ocorreu em 21/12/2000, consoante consta da certidão de matrícula do bem no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra - PR (fls. 79/80).

Com efeito, conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DA

ORIGEM DOS VALORES APONTADOS PELA AGRAVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de firma individual o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio, ou seja, o estabelecimento não tem representante legal, pelo que, a intimação do contribuinte em nome da própria pessoa física não se mostra desarrazoada

2. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não existe ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, na aplicação imediata da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 em relação a fatos pretéritos.

3. No caso em análise, a solução da questão da regularidade da origem dos valores apontados pela Fazenda Nacional implicaria em eventual dilação probatória, o que é vedado nessa via estreita.

4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 2007.04.00.040512-2/RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 31.01.2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - FIRMA INDIVIDUAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO SEU TITULAR - INDISPENSABILIDADE.

1 - A firma individual não tem representante legal, pois o empresário é a própria pessoa física que exerce o comércio. Não há pessoa jurídica, muito menos sociedade.

2 - Na execução, a intimação da penhora é ato formal de maior relevância, uma vez que complementa a citação, abrindo prazo para a defesa por via dos embargos. A intimação deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de invalidade.

3 - Ausente a intimação pessoal do titular da firma individual, nulo é o ato (art. 247 do CPC), dele não correndo o prazo para embargos. Tem-se por intimada a devedora na data em que os ajuizou."

(AC nº 2007.71.99.005644-1/RS, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, 2ª Turma, DE 28.06.2007)

"RESPONSABILIDADE DO TITULAR. FIRMA INDIVIDUAL.

O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual."

(AI nº 2005.04.01.001337-2/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 1ª Turma, DJU 16.03.2005)

Desnecessário, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido a citação de Pedro Oliva Masias em 13/03/2003, nos termos da certidão emitida pelo Oficial de Justiça (fl. 54-verso).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036466-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : ROMULO AUGUSTUS SUGIHARA MIRANDA

AGRAVADO : MARIA JOSE GOIS BEZERRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.06.000474-6 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul/MS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS que, em ação ordinária, indeferiu pedido de intimação da autora para depositar o valor a que foi condenada a pagar a título de honorários à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o indeferimento do pedido de intimação da parte vencida para o pagamento dos honorários acaba por impedir o exercício de direito de que é titular o Poder Público Estadual, o que poderá causar

grande gravame, porquanto não se interromperá o prazo prescricional. Pede a antecipação da tutela recursal, para que se determine a intimação da agravada para que efetue o pagamento do montante correspondente à condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do acréscimo de 10% (dez por cento).

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em módulo processual de cumprimento de sentença.

Não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, quando da intimação da agravada, a pedido da União Federal, para pagamento de honorários a que foi condenada, certificou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 69 verso) a inexistência de bens passíveis de penhora, inclusive imóveis ou veículos, conforme diligências realizadas junto ao Cartório de Registro e CIRETRAN, respectivamente.

Ora, a realização de nova intimação, para o recolhimento do valor correspondente aos honorários (R\$1.898,03), certamente, pelo que já consta dos autos, é providência inútil, porquanto já certificada nos autos a inexistência de bens passíveis de penhora. Ou seja, a menos que a agravante indique bens, mostra-se de todo desnecessária a intimação.

Ante o exposto, **indefiro o pedido** de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VALERIA CRUZ

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.61.10.007576-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valeria Cruz em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP que indeferiu pedido da agravante, advogada credenciada do INSS, de intimação de todos os atos da execução de honorários.

Sustenta a agravante, em síntese, que na qualidade de advogada credenciada do INSS, embora já tenha sido rescindido o contrato, tem direito, nos termos da Lei nº 8.906/94, de participar do rateio de honorários, bem como de ser regularmente intimada de todos os atos processuais. Por outro lado, ressaltou que não se confunde a execução do montante relativo aos honorários com eventuais valores devidos em razão de contrato firmado. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Não diviso os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A questão ora em exame relaciona-se, na verdade, a contrato de honorários a serem pagos a advogada anteriormente credenciada junto ao INSS. Não se trata, pois, de execução de sentença, mas de cumprimento do próprio contrato de prestação de serviços.

Com isso, a participação da agravante no rateio dos valores a serem pagos, demanda o exame do contrato firmado e até mesmo de eventuais descontos previstos.

Ante o exposto, ausentes o requisito da verossimilhança, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MACHADO e outro
: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : SERGIO LOMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : D V M CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 09.00.00400-4 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Machado e Outro em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Catanduva/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de tutela antecipada visando à liberação de valor depositado em conta poupança, o qual seria de sua propriedade por força de sucessão hereditária do falecido pai.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o seu pai mantinha conta de poupança com o seu irmão Paulo César Machado, o qual é titular da sociedade D.V.M. Construção Ltda EPP, ora executada na ação de origem.

Por força da Execução, foi bloqueado o saldo da mencionada a conta e a mãe dos recorrentes, na qualidade de meeira, teve liberada para si metade do valor. Já os agravantes, também apresentaram Embargos de Terceiro, requerendo a liberação de 2/3 da outra metade correspondente a sua cota na sucessão do falecido pai. Indeferido o pedido, interpõem este recurso, pleiteando a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o disposto no inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil.

A liberação do valor em depósito para os agravantes, é providência, a meu ver, satisfativa, de difícil reversão. Por outro lado, conforme o disposto no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil, "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Dessa forma, deve-se aguardar a decisão do mérito na origem.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte contrária para eventual apresentação de contraminuta.

Publique-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049677-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da ação.

Aduz, em suma, que fará a opção pelo parcelamento indicado na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual requer a suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que a pretensão da agravante - suspensão da execução fiscal com base em suposto e futuro parcelamento a ser realizado, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A hipótese dos autos não se mostra prevista nas disposições contidas no artigo 151 do CTN, suficientes a suspender o crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FRANCISCO FUENTES GARCIA e outros

: SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES

: MARINES FUENTES

: SERGIO FUENTES GARCIA

ADVOGADO : ALLAN JARDEL FEIJÓ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003358-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Fuentes Garcia e Outros em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, determinou que os autores comprovem, em 10 (dez) dias, terem tomado as providências necessárias para a realização de inventário de Antonio Fuentes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que mantinham contas de poupança conjuntamente com seu falecido pai, Antonio Fuentes, marido de Soledade Garcia Sanches Fuentes e genitor dos demais autores, Marines Fuentes e Sérgio Fuentes Garcia. Visando à remuneração dos depósitos pelos índices que entendem corretos, ajuizaram a ação de origem.

Afirmam que dos documentos juntados aos autos é possível concluir que Soledade é viúva meeira e que os demais autores são herdeiros necessários, na qualidade de filhos. Da mesma forma, o extrato de conta comprova a cotitularidade da conta. Com isso e considerando que o falecido doou seus bens, desnecessária se mostraria a abertura de inventário, razão pela qual pedem a concessão do efeito suspensivo para que, na forma do inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, sejam dispensados da providência exigida pelo Juízo de origem.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de suscetível de causar dano irreparável aos recorrentes.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Com razão os agravantes, porquanto devidamente comprovado nos autos a condição de herdeiros necessários dos autores Marines, Francisco e Sérgio (fls. 48), além de Soledade. Paralelamente, importante ressaltar que, conforme ressaltado, Francisco Fuentes Garcia era titular da conta poupança, conjuntamente com seu pai, conforme cópia de extrato juntado aos autos (fls. 39).

Finalmente, frise-se que o falecido Antonio Fuentes não deixou bens, conforme constante da certidão de óbito cuja cópia foi juntada às fls. 48 deste agravo.

Ora, no que se refere a eventuais diferenças a serem futura e eventualmente creditadas por ordem judicial, não se há falar em abertura de inventário. Trata-se de bem inexistente quando do óbito.

Aplicável, portanto, ao caso concreto, o disposto no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** para determinar o prosseguimento do feito de origem, independentemente do cumprimento do despacho agravado pelos recorrentes.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028584-4 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido da exequente e determinou a penhora sobre 05% (cinco por cento) do faturamento da sociedade empresária executada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, em especial os documentos afetos às diligências realizadas pela exequente para localização de bens da executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037587-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PEDRO ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MIRELLE ALVES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.004014-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ALVES GONÇALVES em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que em ação anulatória de multa de trânsito, indeferiu pedido de tutela antecipada. Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Sustenta que o auto de infração contra si lavrado, por estar supostamente dirigindo alcoolizado, fere o princípio constitucional de que "ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo", de modo que o "teste do bafômetro" aplicado para a lavratura do auto de infração constitui prova ilícita. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, para que seja suspenso o auto de infração nº 7538736 até o julgamento final da ação anulatória.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, neste exame provisório, não diviso os requisitos ensejadores da suspensão de que trata o art. 558 do CPC, tampouco da concessão da antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal prevista no art. 527, III, do CPC. Não existe, no caso, a prova inequívoca dos fatos alegados, bem como a verossimilhança das alegações, requisitos necessários à antecipação da tutela pretendida.

Trata-se de questão controvertida, que não prescinde de dilação probatória, tendo em vista que o agravante alega, na inicial, que o "bafômetro" utilizado para a autuação não possuía certificação do INMETRO, fato este que foi refutado em sede de contestação (fls. 38/42).

Saliente-se que não há prova inequívoca, ou ao menos indícios suficientes, de que teria o agravante sido forçado a "produzir provas contra si mesmo" no momento da autuação, de onde se presume que tenha voluntariamente se submetido à realização do teste de dosagem alcoólica.

Desta forma, havendo a necessidade de uma melhor análise da questão relativa à ocorrência dos fatos que ensejaram a aplicação da multa, não é possível a concessão de tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037614-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : ERICO AJACE THEODOROVITZ e outro
AGRAVADO : CRISTALIA PARTICIPACOES LTDA massa falida e outros
SINDICO : ELIO FIGUEIREDO
AGRAVADO : GERALDO JOSE DA SILVA
: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.054782-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAULO ANSBERTO DE FARIA

ADVOGADO : LANA TEIXEIRA VILHENA

AGRAVADO : COMAC COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outro

: WANDERLEY VIDEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.005485-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/48), a empresa encerrou suas atividades aproximadamente em 2001, não restando bens de sua propriedade. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GUSTAVO CESAR HENRIQUE DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 07.00.00044-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição dos bens penhorados. Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA e outro
: OSVALDO GRACIANI
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004270-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação dos agravantes, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

Alegam os agravantes, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar prejuízos irreparáveis, uma vez que a garantia foi prestada por terceiro, de forma que somente após a apreciação definitiva dos embargos é que se pode dar andamento nos atos expropriatórios atinentes ao processo executivo, não antes sem intimar o terceiro garantidor. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo

Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso dos autos, a sentença cuja cópia se encontra às fls. 358/361 julgou totalmente improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir com a característica de definitividade. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos artigos 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUBRAM MATERIAIS HIDRAULICOS E SANEAMENTO BASICO LTDA e outro
: NEWTON MACIEL POITINI

AGRAVADO : IVANI CADETE

ADVOGADO : CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014100-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037807-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PATRICIA FRANCHI DUARTE

ADVOGADO : FÁBIO DE SOUZA

AGRAVADO : FROTA DEVILLE COM/ DE PECAS LTDA e outros

: ANDRE LUIZ FRANCHI DUARTE falecido

: ELIAS ROQUE GABRIEL

: MARCIO LUIZ BULE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.057137-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037857-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SILVIO SIGUERU YOSHIHISA
ADVOGADO : RODRIGO KARPAT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SL E A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.090618-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual foi rejeitada exceção de pré-executividade em que se alega a extinção do crédito tributário ante a ocorrência de prescrição.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da exceção de pré-executividade oposta.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAGNA CLOSURES DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
 : LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016991-6 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir o direito "de não ser impelida a apresentar certidões de regularidade fiscal como condição de reconhecimento do direito legal 'da suspensão do IPI na importação dos produtos elencados na Lei n. 9.826/99, viabilizando-se, assim, o desembaraço aduaneiro independentemente da exibição das ditas certidões'" (fl. 98), indeferiu a liminar pleiteada.

Aduz não estar prevista dentre as exigências constantes da mencionada lei para a fruição do benefício pretendido (suspensão do IPI sobre importação) a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Por tal razão, afirma corresponder a exigência de certidão de regularidade fiscal "como condição ao aproveitamento de um direito legalmente estabelecido" (fl. 10) a uma verdadeira cobrança indireta de tributos, medida repudiada pelo Poder Judiciário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Dessarte, cumpre destacar excertos da decisão agravada:

"Observa-se, prima facie, que o presente writ foi articulado visando a resguardar direito futuro, mas não indico pontualmente qual seria o ato coator considerado para efeito de ser acolhido o pedido deduzido em liminar. Desse modo, não diviso qualquer ilegalidade subsumível aos quadrantes no art. 1º da novel Lei nº 12.016/09, uma vez que não há prova do ato coator.

(...)

Ademais, o pedido articulado tendente a obter provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro, independentemente da exibição de certidões, reveste-se de inegável generalidade, dirigindo-se a casos futuros, o que não se compatibiliza com o Mandado de Segurança.

À derradeira, verifica-se que a Impetrante busca, pelo conduto judicial, a viabilização do desembaraço aduaneiro sem a exibição de certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal. Nesse particularizado, não haveria como deferir o provimento inaudita pars por força da previsão contida no §2º do artigo 7º da novel Lei n. 12.016/09, segundo a qual 'Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza'" (fl. 99/100).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038064-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE
ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA
AGRAVADO : JOSE CARLOS MUNIZ
ADVOGADO : EVERTON CARAMURU ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.001941-0 1 Vr JALES/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que em mandado de segurança, deferiu a liminar "para determinar que a autoridade impetrada autoriza, imediatamente, a matrícula do impetrante JOSÉ CARLOS MUNIZ no 2º semestre deste ano de 2009, equivalente ao 3º semestre do curso de Administração, ministrado nas dependências da UNICASTELO - Campus Fernadópolis, permitindo que ele participe normalmente de todas as atividades curriculares" (fl. 73).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038080-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA massa falida
SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034693-3 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a reconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DAVID FRANCISCO DA SILVA e outros

: FLAVIO GOUVEA DA SILVA

: FABIO GOUVEA DA SILVA

: DALTON JOSE GOUVEA DA SILVA

: MARCOS MARONI ESCUDEIRO

ADVOGADO : EURICO DOMINGOS PAGANI e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.08044-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, recebeu como pedido de reconsideração o recurso de apelação interposto em face da decisão que indeferira o prosseguimento da execução fiscal, bem assim manteve esta decisão por seus próprios fundamentos.

Alegam ser a decisão agravada dotada de excesso de formalismo, bem assim ofensa aos princípios da fungibilidade dos recursos e da instrumentalidade das formas.

Sustentam dever ser conhecida e provida a apelação interposta por não se tratar de mero pedido de reconsideração.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para "dar-se prosseguimento à execução, condenando o réu nas custas processuais, juros de mora e honorários advocatícios" (fl. 07), bem assim a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Consoante se depreende dos autos foi proposta ação objetivando o pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, sobrevindo sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito por entender que o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação ao pleito relativo ao mês de março de 1990 e improcedente quanto aos demais índices pleiteados.

Por tal razão foi interposto recurso de apelação cujo provimento pleiteado foi negado.

Foi interposto, então, Recurso Especial, tendo o c. STJ reconhecido "a legitimidade do BACEN a partir do advento da MP 168/90" (fl. 64).

Com o retorno dos autos, requereram os autores o cumprimento da sentença e diante da manifestação do BACEN determinou o Juízo "a quo":

"Com efeito, a decisão do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, reconheceu a legitimidade do BACEN para figurar nas demandas em que se discute o tema referente às quantias indisponíveis de movimentação pelo depositante e pela instituição financeira depositária, a partir da MP n. 168/90. Entretanto, como a decisão não dispôs sobre o índice de correção monetária a ser aplicado, deve ser observado o disposto no artigo 6º, § 2 da Lei n. 8.024/90, aplicando-se o BTNF. Como mencionado índice foi efetivamente aplicado nos valores depositados em caderneta de poupança transferidos à Autarquia, indefiro o prosseguimento da execução" (fl. 67).

Em face de tal decisão os ora agravantes interpuseram recurso de apelação ensejando a prolação da decisão agravada nos seguintes termos:

"Recebo a petição de fls. 242-246 como pedido de reconsideração, vez que inadequado o recurso interposto, e incabível o recebimento como agravo de instrumento, pois a teor do disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. A decisão proferida no agravo de instrumento de fl. 208-212 conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte autora, reconhecendo a legitimidade do BACEN para responder pelo pagamento da correção monetária incidentes sobre os depósitos da poupança que lhe foram transferidos no período de março/90, por força da Lei 8.024/90. Ocorre que referida decisão não fixou índice a ser aplicado. Dessa forma, é de ser observado o disposto no artigo 6º, 2º da Lei 8.024/90, que estabelece que as quantias transferidas para o BACEN serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal. Assim, mantenho a decisão de fl. 238 por seus próprios fundamentos" (fl. 73).

Não merece prosperar a pretensão dos agravantes. Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil: "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

Dispõe, ainda, a legislação processual civil em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, possuindo natureza interlocutória a decisão proferida pelo Juízo "a quo", manejaram os agravantes recurso manifestamente inadmissível.

Outrossim, havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos:

- a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;*
- b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;*
- c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo.*

Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 747/PR, Rel. Mi. Humberto Gomes de Barros, j. 02/06/97, v.u., DJ 03/04/00, p. 111).

Por outro lado, tendo sido o expediente recebido como pedido de reconsideração e considerando que este não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento, descabe a apreciação por este magistrado, no presente recurso, do pedido relativo ao índice a ser aplicado para fins de correção monetária e ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, não conheço de parte do pedido e, na parte conhecida, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BIG BLUE COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00268-1 A Vr POA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 18/49, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 20/06/2006, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente quanto à data da entrega da declaração, para fins de verificação da prescrição.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.009275-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (*container*), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o *container* não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (*container*), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a

impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.009827-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (*container*), indeferiu a liminar pleiteada, e determinou que a impetrante promova a inclusão do importador das mercadorias no polo passivo, como litisconsorte necessário.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o *container* não se confunde com a mercadoria que acondiciona, e que é desnecessária a inclusão do importador no polo passivo da lide. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (*container*), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Por fim, entendo desnecessária a inclusão do importador no polo passivo, não se podendo admitir o seu interesse processual, visto que, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro. Ademais, a relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa.

Por outro lado, a decretação do abandono da carga ou realização de procedimento especial de fiscalização são atos estranhos aos interesses e participação da agravante na importação.

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ISAMIX TRADING LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00124-3 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

2 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038676-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : GLAUCIA GREGORIO RIBEIRO PINTO MONTIN

ADVOGADO : GLAUCIA GREGORIO RIBEIRO PINTO MONTIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.023088-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de concessão de liminar visando à realização de prova do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região, após as 18 horas do dia 31 de outubro próximo em virtude da fé professada pela impetrante. Sustenta a agravante, em síntese, que é membro da Igreja Adventista do 7º dia. Com isso, deve guardar os sábados. No entanto, verificou que a prova referente à 1ª fase do Concurso para provimento de cargo do Juiz de Trabalho, no qual se inscreveu, ocorrerá no próximo dia 31, sábado.

Alega que dirigiu requerimento ao Presidente da Comissão de Concurso, pleiteando que lhe fosse autorizada a participação após às 18 horas, conforme disposto no Constituição Federal e no art. 1º, §1º, da Lei Estadual nº 12.142, de 08/12/2005. Indeferido o pedido, impetrou o mandado de segurança de origem, tendo sido negada a medida liminar pleiteada.

Afirma que a liberdade religiosa é direito inalienável, previsto constitucionalmente. Dessa forma, a autorização para participar de concurso público em horário alternativo, ao mesmo tempo em que lhe garante o exercício de sua fé, em nada afronta os direitos dos demais candidatos. Transcreve precedentes jurisprudenciais e, considerando o "periculum in mora", bem como a necessidade de garantia de tratamento isonômico entre os candidatos, requer a antecipação da tutela recursal, de forma a que lhe seja permitida a realização da prova apenas após às 18 horas do próximo sábado e não às 13 horas conforme previsto, devendo ficar incomunicável e devidamente vigiada por fiscais nos horários das 13 às 18 horas, garantindo-se o necessário sigilo, incomunicabilidade e segurança do concurso.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar dano irreparável à recorrente.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

A meu ver, em exame provisório, ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a inscrição no concurso deu-se voluntariamente, como não poderia deixar de ser. Por outro lado, pelo que se depreende do afirmado nas razões do recurso, o Edital não previu dias ou horários alternativos. Finalmente, a realização da prova em horário diferenciado para a agravante, independente da previsão pela Comissão de Concursos, põe em risco o sigilo e todo o planejamento já traçado para a concretização do certame.

No que tange à liberdade religiosa, as regras anteriormente estabelecidas para a realização do Concurso não tiveram por objetivo privar a recorrente dos seus direitos, razão pela qual não se há falar em afronta ao disposto no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a concessão da providência requerida poria em risco a isonomia entre os candidatos e, além disso, dada a proximidade do concurso, a implementação do quanto pleiteado neste agravo, poderia pôr em risco o sigilo e até mesmo a incomunicabilidade exigida.

No que tange à Lei nº 12.142, de 08/12/2005, conforme ressaltado pelo Juízo de origem, é de discutível constitucionalidade, principalmente no que tange à aplicação a concursos públicos realizados por entes federais. Além disso, há em curso uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no E. Supremo Tribunal Federal - nº 3.714, por meio da qual se discute a validade da norma ora invocada em face da Constituição Federal.

A propósito já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VII, CR/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital. 2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos. 3. Recurso não provido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 16107; Relator: Ministro Paulo Medida; DJ: 01/08/2005, pág. 00555)

Dessa forma, balizando o direito da agravante com o dos demais candidatos e da sociedade e, considerando a proximidade do exame, o risco de quebra do sigilo, bem como o fato de, em princípio, não haver deliberada afronta ao direito à livre expressão religiosa da recorrente, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 2096/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072896-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BOLDRIN FILHO

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

No. ORIG. : 97.02.04892-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão do auxílio-acidente no valor dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da aposentadoria.

A r. sentença recorrida, de 12/11/97, submetida ao reexame necessário, condena a parte ré a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, mediante a adição do auxílio-acidente no valor dos salários-de-contribuição considerados no cálculo, respeitados os limites máximos previstos na legislação previdenciária, sem prejuízo do pagamento concomitante do benefício acidentário. Condenou, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, bem como no reembolso das custas e honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças devidas.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não faz jus à revisão postulada, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório.

Decido.

Com as contra-razões, os autos forma remetidos a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria *bis in idem*, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente.

Não é outro o sentido da L. 9.528/97, ao modificar, nesta matéria, a L. 8.213/91, visto que, ao determinar o cômputo do auxílio-acidente, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, fê-lo também inacumulável com o recebimento de aposentadoria, haja vista o art. 86, § 3º, da L. 8.213/91 (REsp 246.195 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 182.205 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 17.913 SC, **Min. Felix Fischer**).

Diante do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios, custas e despesas processuais), dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020082-0/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR
APELANTE : ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA e outro
: KANEO SUENO
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00069-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 09.09.1997, objetivando os autores Alberto Prado de Oliveira e Kaneo Sueno a revisão dos benefícios que recebem, concedidos na vigência da lei n. 8.213/91.

Sustentam ter direito à aplicação do coeficiente de cálculo previsto na legislação revogada, pois antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação previdenciária, tinham implementado todos os requisitos legais para a percepção do benefício. Pleiteiam, portanto, a aplicação, na apuração da renda mensal inicial dos coeficientes previstos no artigo 33 da Consolidação das Leis da Previdência Social, mas observando-se os critérios da Lei n. 8.213/91 nos pontos mais favoráveis.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelam os autores argumentando que os benefícios foram concedidos após a Constituição Federal de 05.10.1988 e Lei n. 8.213/91. Asseveram que tinham implementado todos os requisitos legais para a percepção do benefício na vigência da legislação revogada e que, portanto, têm direito adquirido ao coeficiente anterior.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Essa é a hipótese dos autos.

Os autores tiveram concedidos o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 12.01.1994 (Alberto Prado de Oliveira) e 19.01.1993 (Kaneo Sueno), já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/15 e concedidos com o percentual máximo.

Ora, concedidos os benefícios de acordo com a legislação nova e com o percentual de 100%, não se vislumbra tenha a parte autora alguma vantagem pela aplicação de coeficiente da revogada legislação. Também não há demonstração que, de fato, implementaram todos os requisitos exigidos enquanto vigorava a lei anterior.

De qualquer modo, considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Vale aqui lembrar precedente jurisprudencial desta Corte Regional Federal, que afastou, com coerente e seguro raciocínio jurídico, a tese do direito adquirido em caso que se assemelha ao retratado nestes autos, cujo julgado teve como Relator o eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, cujo trecho transcrevo:

"- Tanto sob a égide do Decreto n.º 89312/84 (artigo 21, inciso II) como da Lei n.º 8213/91 (artigo 29) o benefício é calculado, tendo por base os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento. Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados.

- O direito adquirido não abrange o benefício e sua forma de cálculo, uma vez que, dentro do Sistema previdenciário, a segunda é condicionada ao requerimento da aposentadoria ou ao afastamento da atividade. A noção de direito adquirido compreende a possibilidade de exercício e não o efetivo exercício, porém a forma de cálculo da aposentadoria foi definida em função do efetivo exercício, em consonância com os artigos 21, inciso II, do Decreto 89312/84 e 29 da Lei 8213/91.

- Responderá o autor pelo pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

- Apelação do autor não provida. Apelo do INSS parcialmente provido."

(AC nº 416984/SP, j. 24/09/2002, DJU 04/02/2003, p. 559).

Também afastando a tese do direito adquirido, traz-se à colação as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91.

II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo.

III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. _IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento.

V - Recurso improvido."

(AC n.º 469223/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 07/12/1999, DJ 26/07/2000, p.315);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. FORMA DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. O direito adquirido ao benefício previdenciário não abrange a respectiva forma de cálculo, a qual deverá observar a legislação vigente ao tempo do requerimento.

2. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula n.º 14/STJ).

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC n.º 233238/RS, Relator Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU, j. 16/05/2000, DJU 19/07/2000, p. 359).

Assim, não há direito adquirido à apuração da renda mensal inicial de acordo com critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época do requerimento do benefício. Não há como se admitir a interação das duas normas previdenciárias (CLPS e Lei n.º 8.213/91), pois estar-se-ia realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa pelo Poder Judiciário, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que "INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO" (AC n.º 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe seguimento**.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.03.99.035840-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : MARIA NILCE DE BRITO CANGUSU e outros

: ROBSON DE BRITO CANGUSU incapaz

: VANESSA DE BRITO CANGUSSU incapaz
: JADSON DE BRITO CANGUSSU incapaz
: GISLAINE DE BRITO CANGUSSU incapaz
: GISLEY DE BRITO CANGUSSU incapaz
ADVOGADO : TAKASHI SUZUKI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA NILCE DE BRITO CANGUSSU
ADVOGADO : TAKASHI SUZUKI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00250-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de apelação interposta por Maria Nilce de Brito Cangusu e seus filhos Robson de Brito Cangusu, Vanessa de Brito Cangusu, Jadson de Brito Cangusu, Gislaíne de Brito Cangusu e Gisley de Brito Cangusu, por intermédio da Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inconformados com a r. sentença de fls. 38/39 que julgou improcedente o pedido.

Na apelação de fls. 41/45 a parte autora pleiteia a reforma da sentença sob os seguintes argumentos: 1) que a apelação é tempestiva porque não foi providenciada intimação pessoal; 2) que o INSS não contestou o pedido e, em razão da revelia, os fatos afirmados pela parte autora devem ser reputados verdadeiros; 3) que o convencimento do MM. Juiz baseou-se em documento com declarações unilaterais do próprio apelado.

Contrarrazões do INSS às fls. 47/50, com preliminar de intempestividade do recurso. No mérito assevera que o efeito da revelia de presunção dos fatos narrados não é absoluto e que pode ceder em face das provas dos autos e que a revelia não impede o revel de produzir provas. Por fim, requer aplicação de multa por litigância de má-fé e remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.

Em razão da presença de incapaz no pólo ativo da demanda, colheu-se a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53/54 que opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Inicialmente, conigno que a apelação é tempestiva, pois ausente a intimação pessoal obrigatória da Procuradora do Estado como defensora pública da parte autora.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

Com efeito, manifestamente improcedente o recurso, pois em relação às pessoas jurídicas de direito público não se aplicam os efeitos da revelia, porque não se admite confissão. Desta forma, a ausência de contestação pelo réu, não implica que se tenham por verdadeiras as assertivas da exordial, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 320, II, CPC c/c art. 8º da Lei 8.620/93).

Por outro lado, a prova documental produzida, não impugnada pela parte autora, demonstra cabalmente que houve o pagamento do benefício desde o óbito (08.02.1991). Os valores englobados das parcelas entre o óbito e o requerimento administrativo (05.01.1993) foram colocados à disposição da parte autora pelo INSS em momento muito anterior ao ajuizamento da demanda.

A memória de cálculo estampada à fl. 30 indica pormenorizadamente os valores devidos mês a mês, o somatório e a incidência da correção monetária devida.

Ressalto que consta à fl. 32 verso o recibo assinado pela autora quanto ao recebimento de dois cupões correspondentes ao período de 08.02.1991 a 03/93, exatamente o período reclamado nesta demanda.

Portanto, manifestamente improcedente o recurso, é de se aplicar o disposto no artigo do Código de Processo Civil acima transcrito, razão pela qual **nego seguimento** à apelação dos autores.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé requerida pelo INSS por não vislumbrar hipótese legal que a ampare. Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038729-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : NELSON ALVES DASILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00032-8 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 11 da Lei 1.060/50.

Em apelação, a parte autora alega, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, alegando que faz jus à revisão nos termos da petição inicial.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da **Súmula STJ 85**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, **Min. Fernando Gonçalves**; REsp 397.587 SP, **Min. Felix Fischer**).*

O benefício do autor teve início em 12/06/1991 (f. 07), na vigência da atual Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- **Embargos acolhidos.**" (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, *caput*: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, *caput*, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. **Recurso especial conhecido e provido.**" (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo o INSS já realizou de ofício, não são devidas ao autor diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.040145-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

PARTE AUTORA : ALZIRA ZEFERINO e outros. e outros

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00046-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido de revisão prevista no artigo 58 do ADCT, mediante a utilização do salário mínimo de referência (SMR) como divisor.

Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, in verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de

salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Ademais, descabe qualquer discussão acerca do divisor a ser utilizado nessa operação, sendo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que deve ser considerado o Piso Nacional de Salários para fins do aludido dispositivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no AG 551980/RS; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ 28.06.2004 p. 436)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ; RESP 316181/SC; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 29.06.2007, pág. 725)

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.040895-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS BARS

ADVOGADO : JOSE DIRCEU FARIAS e outro

No. ORIG. : 95.00.53565-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente o pedido formulado pelo autor e condenou a autarquia a revisar o benefício da parte autora, nos termos da súmula 260 do ex. TFR, com o pagamento de atualização monetária segundo os índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV.

Determinou quede outubro de 1964 a 1991 deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRSM e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de maio de 1997, o IGPDI. Foi declarada a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que não houve nos autos pedido de correção monetária. Aduz ainda que não houve pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e que se mostra descabida a condenação em juros de mora sobre parcelas anteriores à citação.

Não houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O Decreto nº 6708/79, em seu art. 2º, estabeleceu um aumento diferenciado por faixa salarial, o que perdurou até outubro de 1984, quando do advento do Dec. nº 2171/84, que determinou a utilização do salário mínimo então atualizado para o enquadramento nas faixas salariais (art. 2º, § 1º).

Entretanto, inaplicável, no caso, a segunda parte da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, eis que esta se refere às defasagens ocorridas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, parcelas já abarcadas pela prescrição quinquenal, em vista da data do ajuizamento do presente feito.

A primeira parte do enunciado da referida Súmula incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325).

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Desse modo, a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR só gera efeitos financeiros até março de 1989, e as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal a partir de abril de 1994 (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, a ação foi proposta em 23.10.1995, e a citação ocorreu em 30/06/1997, motivo pelo qual estão prescritas as parcelas referentes à aplicação da referida Súmula.

Sendo totalmente improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Prejudicada a apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.045429-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO CHRISTINO DE MENEZES

ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI

No. ORIG. : 97.00.00054-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever o benefício previdenciário, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, assim como do salário mínimo atualizado nos reajustes posteriores.

A r. sentença de fls. 48/53, proferida em 25 de agosto de 1998, condena a parte ré a pagar diferença decorrentes da não-aplicação da Súmula TFR 260, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos da L. 6.899/81, além da incidência de juros de 6% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Daí cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TRF, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 19.08.97, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, **Min. Laurita Vaz**; REsp 603.635 DF, **Min. Gilson Dipp**; REsp 359.370 RN, **Min. Felix Fisher**).*

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação do INSS, para determinar a prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula TFR 260, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, **Min. Sepúlveda Pertence**).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.061830-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA

No. ORIG. : 97.12.01327-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e sentença de apelação que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reajustar o benefício do autor de acordo com a Súmula 260 do TFR e pagar as diferenças referentes à gratificação natalina a partir de dezembro de 1988, na forma do § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, devendo colocar à disposição do autor carnê com os valores adequados à presente decisão.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que não há diferenças a serem pagas em razão de ocorrência da prescrição.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O benefício do autor foi concedido em 16/04/1977 (f. 10), antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.

Cabe salientar que a segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº

20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (21/03/1997). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Da mesma forma, o direito ao recebimento de diferenças relativas ao abono anual de 1988 e 1989, únicos que foram pagos sem a observância do disposto no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, encontram-se atingido pela prescrição quinquenal.

O pedido de recálculo da renda mensal inicial, para que seja considerada a média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição, também não tem amparo legal.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade, não havendo cogitar, portanto, em eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **"O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG)."** (AC nº 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/99, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento." (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.064504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARCIONILIO ANTONIO DA SILVA e outro

: MARIA ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.12.01354-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e pelos autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Houve condenação em honorários, que foram fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Sustentam os autores que tem direito ao mesmo reajuste que foi concedido aos benefícios deferidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Aduzem que a revisão prevista no artigo 144 deve ser aplicada a todos os benefícios, em cumprimento ao princípio da isonomia.

O INSS, por sua vez, pleiteia a majoração da verba honorária, observando-se a regra contida no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Houve contra-razões do INSS.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para os benefícios concedidos no chamado "buraco negro" tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida. (TRF 3ª Região. AC 430992. Proc: 98030636227. UF:SP. 10ª Turma. Data da decisão: 08/03/2005. Documento: TRF300094057. DJU 20/07/2005, Pag. 348. Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS. Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação do autor.)

Desse modo, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da CF, necessário foi aguardar o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação segundo a qual o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do p. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j.30/06/98, DJ 04/09/98,p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Note-se, entretanto, que o benefício do autor Marcionílio foi concedido em 09/07/1984 enquanto que o de Maria Antonia em 10/03/1992, portanto, ambos fora do período mencionado no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelo que não são atingidos por sua aplicação.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte autora. Contudo, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dos autores, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072330-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : LUZIANO RABELO

ADVOGADO : LAURENTINO LUCIO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00243-1 4 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença prolatada aos 06.04.1999 (fls. 66/69), que julgou improcedente o pedido do Autor, que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, para aplicação de índices integrais de inflação, desde novembro de 1993, de forma a manter o valor do benefício em 4,72 salários mínimos.

Nas razões recursais (fls. 72/74), o Autor impugnou a r. sentença, repisando os argumentos constantes da inicial.

Com as contra-razões do INSS (fls. 77/81), os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.
A sentença foi correta ao inadmitir o reajuste do benefício, na forma pretendida pelo autor.

Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito.

A contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.

Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.

Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.

Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.

De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.

O Egrégio TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: "Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários".

A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423

DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102

Rel. Min.FELIX FISCHER

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.

LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- (...)

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989

DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350

Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.

1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.

2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).

3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.

4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.

5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. (grifo nosso)

6. PROVIDOS O APELO DO INSS."

De outra banda, é improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período fora da vigência do artigo 58 do ADCT/88, posto que é norma transitória. A jurisprudência tranqüila deste Tribunal é no sentido de que não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício e que a irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 480879, Relator JUIZ NINO TOLDO, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:29/10/2008).

Por fim, conforme entendimento deste Tribunal, não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto de se consubstanciarem, necessariamente, em valores idênticos, posto que a sistemática legal conduz para uma renda mensal dos benefícios previdenciários correspondente à média das contribuições no período básico de cálculo. Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Federal, à vista do seguinte precedente:

"AC 96030985716

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 353449

Relator(a)

JUIZ VANDERLEI COSTENARO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Fonte

DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 695

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202 DA CF. VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO (ART. 58 DO ADCT/88). 147%. 1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição. Inviável a aplicação da sistemática do então artigo 202 da CF aos benefícios concedidos anteriormente à Lei n. 8.213/91. 2. Reajuste do benefício pelo índice de 147,06% pago administrativamente. 3. Indevida a aplicação da sistemática do artigo 58 do ADCT/88, pois já levado a efeito pelo INSS. 4. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88 5. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. Em realidade, a renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. 6. Apelo do autor improvido.

Data da Decisão

03/07/2007

Data da Publicação

05/09/2007"

Nestes termos, há que ser mantido o comando da r. sentença de improcedência.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090792-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ANTONIO MENDES
ADVOGADO : ROSELI DAMIANI FIOD
: HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00060-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência para condenar a autarquia previdenciária a refazer os cálculos do benefício do autor, para apurar a renda mensal inicial fixando o salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 salários-de-contribuição, corrigindo-se o período de março a agosto de 1991 com o índice de 147,06%.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, no qual alega, preliminarmente, incompetência do foro, ilegitimidade passiva, litispendência da ação, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustenta que toda e qualquer revisão de benefício previdenciário já foi devidamente realizada, de acordo com as normas que a autorizaram, pugnano pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não procede a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual para julgar ações previdenciárias. Assim já decidiu esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. II - Não é nula a sentença proferida por Juiz Estadual de Comarca em que não há sede da Justiça Federal, por se tratar de competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, instituto de caráter social, norteadado pelo primado da garantia de acesso à justiça instituída em favor dos segurados. Precedentes do STJ. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada." (AC nº 673085-SP, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJ 23/06/2005, p. 491);

É dever legal do INSS, controlar e manter os benefícios previdenciários, portanto, não deve prosperar a argüição de ilegitimidade passiva, pois o objeto da ação é revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, de segurado do RGPS.

Apenas se verifica a ocorrência da litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra ajuizada anteriormente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos em relação à ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal.

Quanto às preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, estas se confundem com o mérito, e com este serão apreciadas.

O benefício previdenciário do autor foi concedido em 03/09/92, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à f. 12.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234). No mesmo sentido: "**O critério de revisão previsto na Sum. 260/TFR, é inaplicável aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Constituição Federal de 1988.**" (REsp nº 102123/RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 09/06/1998, DJ 10/08/1998, p. 88).

Nesta esteira, é inaplicável o índice de 147,06% para o reajuste do benefício da parte autora, uma vez que não reflete a efetiva variação do INPC entre a data do início do benefício e a data do primeiro reajuste. Por serem elucidativos, invoca-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1 - Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).

2 - Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3 - Agravo regimental improvido." (AGA nº 367353/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 26/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 268);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Inaplicável o reajuste de 147,06%, ou qualquer outro índice atrelado à variação do salário mínimo.

2. Recurso não provido." (REsp nº 408738/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 319).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092921-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PERON

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

No. ORIG. : 99.00.00005-5 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder a revisão postulada pelo autor, mediante a correção dos salários-de-benefícios, no período de março a setembro de 1991, pelo índice de 147,06%, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, com a devida atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais, respeitada a isenção legal e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, a autarquia alega, em preliminar, decadência do direito de ação. No mérito, aduz que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação previdenciária aplicável à espécie, pugnano pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

Não há que se falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece, pois o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:

"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (AC nº 2000.002093-8/SP, TRF 3ª R., Rel. Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, 5ª T., un., j. 25/03/02, DJU 25/03/03).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

No presente caso, o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

No mérito, verifico que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido, há precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, merece provimento o inconformismo da autarquia, eis que a sentença proferida nestes autos está confronto com a jurisprudência dominante a respeito do tema.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, **Min. Sepúlveda Pertence**).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108555-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER GERALDO COMIN

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

No. ORIG. : 98.00.00172-8 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 03.08.1998, objetivando o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 29.11.1991, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, calculando-se o benefício sobre a média de todos os salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal; primeiro reajuste integral.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS a revisão do benefício desde a data da concessão, calculando-se o benefício sobre a média de todos os salários de contribuição do período básico e aplicação do primeiro índice integral. Diferenças corrigidas, juros moratórios de 6% ao ano, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sentença de 17.08.1999 não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando seja reconhecida a improcedência integral do pedido. Aduz que o demonstrativo de cálculo encartado aos autos demonstra que os trinta e seis salários de contribuição foram considerados e atualizados mês a mês, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal. Quanto ao primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260, aduz que seu comando não se aplica a benefício concedido após a Constituição Federal de 1988.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

Cumprе esclarecer que a controvérsia recai sobre a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal sem as restrições impostas nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário do autor/apelado foi concedido em 29.11.1991 e, portanto, após a edição da Lei nº 8.213/91. No início, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

Disponha a Carta Magna, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

A questão da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal e da imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correia, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos."(Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Assim, interpretando o preceito constitucional, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

Confira-se:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

Alteração legislativa subsequente determinou, no período em que concedido o benefício do autor, a realização de revisão administrativa.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 26, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto máximo, tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula nº 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR.INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido." (Resp. nº 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi reposto pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelado.

Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pelo INSS que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de dar-lhe provimento.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, **posto que improcedente o pedido**.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004092-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : EMILIA OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : RUBENS BENEDITO VOCCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 21.05.1999, objetivando a autora a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte que recebe desde 16.03.1964.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, afirmando que o benefício em questão foi concedido com base na legislação anterior à atual Constituição Federal, tratando-se de ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que embora a legislação posterior fosse, em tese, mais benéfica, incide a regra do "tempus regit actum", inclusive porque não houve expressa determinação legal de retroatividade. A sentença condenou a autora a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais, todavia, somente poderão ser exigidos nos termos do artigo 12 da lei n. 1.060/50.

A parte autora apelou, pleiteando seja reconhecida a procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Essa é a hipótese dos autos.

A legislação previdenciária determinava que o valor da renda mensal da pensão por morte seria de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o segurado recebia ou do que teria direito na data do seu falecimento e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) iguais ao número de dependentes até o máximo de cinco.

A Lei nº 8213/1991, alterou o cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, passando a receber 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, mais 10% (dez por cento) por dependente.

Previa, ainda, o artigo 77, inciso II da Lei 8213/1991, na sua redação original, que havendo mais de um pensionista, a parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverteria em favor dos demais, de maneira que o benefício não seria reduzido.

Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes.

O fundamento do pedido é a legislação atual.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual também compartilho, o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época da sua concessão. Os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação, somente poderão sofrer alteração se houver a expressa previsão legal.

A Administração Previdenciária somente é obrigada a aplicar retroativamente as normas reguladoras da concessão de benefícios no caso de haver expressa disposição legal nesse sentido.

O fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 201, §4º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98). O percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, para a apuração da renda mensal inicial, decorre de norma pertinente exclusivamente à sua concessão, razão pela qual, uma vez concedido o benefício de pensão por morte, de acordo com as leis vigentes na data da concessão, é descabido invocar alterações legislativas posteriores, com a finalidade de majorar o percentual incidente sobre o salário-de-benefício e, assim, a renda mensal inicial. Tal aplicação retroativa da lei previdenciária posterior somente seria possível com base em expressa disposição legal tendente a beneficiar o segurado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vinha admitindo a aplicação retroativa da legislação que alterou o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) das pensões por morte, (Embargos de divergência em Recurso Especial nº 297.274-AL). Assim também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 15). Todavia, a questão restou analisada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Recursos Extraordinários 416827 e 415454, que decidiu contrariamente à majoração do coeficiente da pensão por morte.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado proferido no Recurso Extraordinário 416827:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento

conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

Ainda o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de jurisprudência n. 340, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe provimento**.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004239-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : DOUGLAS GARCEZ NUNES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e das custas processuais, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pede a revisão do coeficiente de cálculo aplicado ao salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Não deve prosperar o pedido de revisão do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício, considerado o disposto no art. 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, que facultava a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

A regra constitucional em tela, muito embora garanta o direito à aposentadoria proporcional, não define como deve ser essa proporção.

A L. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra constitucional, que, em seu art. 53, assim tratou da questão:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Desta sorte, no caso de aposentadoria proporcional, o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício deve ser o previsto no art. 53, I e II, da L. 8.213/91 (REsp 323.291 SP, **Min Edson Vidigal**; REsp 279.083 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 234.802 SP, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 218.338 SP, **Min. Gilson Dipp**).

Diante do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.14.002564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA GONZAGA DE MENEZES
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 22.03.01 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora relativa ao período de 18.03.1996 a 17.02.1998, acrescido de correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18 de março de 1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (18.03.1996) até 17.02.1998, data da concessão do benefício na via administrativa..

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059429-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARMANDO ASSENCIO HERMOSO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 92.00.00003-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão que indeferiu pedido do ora agravante de cancelamento de precatório expedido, ao argumento de que o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em Embargos a Execução não tem efeito suspensivo.

Regularmente processado o recurso, o efeito suspensivo foi concedido às fls. 46.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução referidos nestes autos foi definitivamente julgado por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 46.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067425-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ULISSES JORGE RIBEIRO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00071-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão que julgou improcedente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgar o feito originário, condenando o agravante em multa por litigância de má-fé, uma vez que teria aduzido tal exceção com intento meramente procrastinatório.

Às fls. 44/45 foi concedido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a condenação da autarquia na multa processual por litigância de má-fé.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi prolatada sentença nos autos originários, sendo certo que o recurso de apelação contra ela interposto, distribuído nesta Egrégia Corte sob o número 2004.03.99.001628-9, foi definitivamente julgado, estando os autos com baixa definitiva à Vara de origem.

Diante do exposto, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando o efeito suspensivo deferido parcialmente às fls. 44/45.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002416-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

No. ORIG. : 97.00.00066-5 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de revisão consiste na correção dos cálculos da renda mensal inicial, com a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, condenando o INSS a pagar ao autor a diferença do salário-de-benefício que seria devido desde a data do início de seu recebimento, mediante correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devidamente atualizada e com juros de 0,5% ao mês, computados desde o início do recebimento do benefício. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas despendidas pelo autor, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com correção monetária nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/91, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega prescrição e sustenta que a renda mensal inicial foi calculada nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie, pugnando pela reforma da sentença. Alternativamente, requer isenção das custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da Lei nº 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/10/91, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento de f. 43.

Em seu pedido o autor alega que trabalhava em dois serviços, na condição de segurado, no Diário Popular e no São Paulo Futebol Clube, recolhendo as contribuições previdenciárias nas duas atividades.

A legislação previdenciária autoriza o cômputo das contribuições que refletem no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 8.213/91, ART. 32. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O exercício de atividades, de forma concomitante, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza, é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº. 8.213/91.

(TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC Processo 199971000236305/RS, Relator Luiz Fernando Wovk Pentead, DJU 28/08/1992, página 808)

Entretanto, para fazer jus a soma integral de todas as contribuições referentes às atividades concomitantes, era necessário que o segurado implementasse as condições para a concessão do benefício nas duas atividades desenvolvidas, nos termos do inciso I, do artigo 32 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 32....

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição."

De outra parte, em não se implementando as condições para a concessão do benefício nas duas atividades desenvolvidas, deve-se aplicar a norma prevista no artigo 32, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III da Lei nº 8.213/91: "Art. 32...

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

No caso dos autos, nada obstante a ausência de elementos para aferir se os cálculos da renda mensal inicial do autor estão corretos, uma vez que o processo administrativo de concessão do benefício não foi juntado aos autos, é certo que o autor faz jus a revisão pretendida, observando-se as regras previstas no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na forma acima exposta.

Assim, as contribuições vertidas pelo autor na atividade secundária devem ser computadas no período básico de cálculo, observando-se as limitações previstas no artigo 32, inciso II, alíneas "a" e "b", e inciso III, da Lei nº 8.213/91, ou seja, de forma proporcional ao período trabalhado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.006564-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : WALDOMIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 99.00.00018-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada aos 12.08.1999 (fls. 47/50), que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor, por entender a ilustre Sentenciante que o benefício deveria ser pago, a partir de 01.03.94, com a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sem o expurgo de 10% (dez por cento), com consideração do valor apurado para fins de conversão em URV.

A r. sentença condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A MM. Juíza *a quo* rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo Autor (fls. 55/56).

Em razões recursais (fls. 58/65), pugnou o INSS pela improcedência do pedido.

Em suas razões, o Autor pediu a reforma da r. sentença para aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 67/70).

Com contra-razões (fls. 72/75 e 77/79), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, à luz do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

" Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios."

Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988:

" É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("*interpositio legislatoris*").

Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92.

A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos:

" Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

" Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza:

" Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento).

Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94.

A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária.

A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los.

Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94)

Improvido o apelo do autor."

(TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638).

Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC.

Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito.

O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93.

A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal.

Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral.

Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755).

Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular.

Assim decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94."

(Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso).

A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Deste modo, a r. sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, posto que deveria ter julgado improcedente o pedido.

De outra banda, não há razão ao Autor quando pediu a aplicação de taxa de juros superior ao patamar previsto no Código Civil vigente à época da sentença, mas, de qualquer sorte, em face do provimento da apelação do INSS, resta prejudicado o apelo do Autor.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Prejudicada a apelação do Autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022509-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : SEVERINO LOPES FREIRE

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00060-5 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário. Houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50.

Em suas razões de apelação, o autor requer o recálculo das contribuições previdenciárias para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a utilização dos índices de reajuste pleiteados.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor teve seu benefício de concedido na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, a saber, em 01/08/1995, o qual foi derivado do benefício de auxílio-doença, com data de início em 18/03/1993.

Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi calculada de acordo com a legislação vigente, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 29 da Lei 8.213/91, que em sua redação original assim rezava:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." (destaquei)

É entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça que os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

Por sua vez, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Constituição Federal, asseguram a preservação dos benefícios e seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

Os benefícios previdenciários, de acordo com a orientação jurisprudencial, passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

Ressalte-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Cabe esclarecer que a defasagem entre o valor do benefício e os vencimentos brutos ocorre pelo fato de o salário de contribuição, no seu valor máximo, não sofrer a mesma evolução que os rendimentos percebidos pelo segurado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023320-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
: GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10480-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para, reconhecendo 'incidenter tantum' a inconstitucionalidade do limite máximo previsto em disposições da Lei nº 8.213/91, condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício nos termos previstos pelas disposições constitucionais, sem qualquer limitação superveniente.

Sustenta o apelante (fls. 49/58), em síntese, que não há inconstitucionalidade nos artigos 29, §2º, 33 e 41 §3º da Lei nº 8.213/91 em face do disposto no artigo 202 da Constituição Federal, norma que não é auto-aplicável. Insurge-se, ainda, quanto aos consectários legais da condenação, especialmente a aplicação dos índices expurgados e o percentual dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões (fls. 61/68) nas quais o apelado pleiteia a manutenção da sentença ou, no caso de eventual reforma, a análise do pedido alternativo formulado na inicial de incidência do limite teto no salário de benefício e não sobre a base de cálculo.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a controvérsia recai sobre a revisão de benefício previdenciário, sem as restrições impostas nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário do autor/apelado foi concedido em 09.12.1992 e, portanto, após a edição da Lei nº 8.213/91. A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos."(Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mas faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29 , PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício , não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Por fim, os pedidos relativos à aplicação da variação integral do INPC e de reajustes de forma a preservar o valor real do benefício não foram apreciados por ocasião do proferimento da sentença, nem tampouco objeto de análise no recurso de apelação. Passo a fazer uma breve análise, no entanto, para fundamentar entendimento acerca da improcedência desses pedidos, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.

No início, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula n.º 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR.INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido." (Resp. n.º 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scarcezini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi repostado pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelado.

Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pelo INSS que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de dar-lhe provimento.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **à remessa oficial**, posto que improcedente o pedido.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) e a parte autora pediu o benefício de justiça gratuita, que, todavia, não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031576-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ANNA GENCHI SCIANNELLI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00013-3 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado por ocasião do pagamento, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

O autor, em suas razões de apelação, argumenta que não pretende a retroatividade da lei, mas sim fixação do valor da pensão morte em 100% (cem por cento), a partir de 28/04/95, com base na Lei nº 9032/95, bem como pleiteia o cumprimento do disposto no art. 58 do ADCT.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. O benefício previdenciário do autor foi concedido em 24/06/1990, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 19.

Desse modo, o coeficiente considerado na fixação do coeficiente da pensão concedida à autora foi de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício do instituidor da pensão, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8213/91, em sua redação original.

Assim, a parte autora defende a tese de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica. No entanto, esse pleito esbarra no princípio *tempus regit actum*, sem que se possa falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação). Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, não merece censura a r. sentença apelada.

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal tiveram direito à revisão de sua renda mensal, para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão, não se aplicando a benefícios concedidos após a vigência da atual Constituição.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e

dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se aos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, o que não é o caso da autora, e tem vigência limitada ao período de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora** para manter a improcedência do pedido, conforme já estabelecido na sentença de fls. 66/69, sem condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032773-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : DARCI SOARES DE ABREU e outros

: ELOY MARQUES

: JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.04.04020-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre valores pagos pelo INSS com atraso.

Em suas razões de apelação, os autores alegam que houve demora injustificável entre a data do requerimento de seus benefícios e data de seu efetivo pagamento. Sustentam que as diferenças devidas foram pagas sem a devida correção monetária.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme consta dos autos, é certo que o INSS pagou as diferenças devida aos autores com atraso, sem a atualização monetária.

As prestações continuadas devidas pela Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

E não se cogita, na espécie, de culpa, sendo a correção monetária devida independentemente de sua ocorrência, por ser representativa, como dito, de mera recomposição do valor da moeda.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Frise-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos autores para determinar o pagamento de correção monetária sobre as diferenças devidas entre data de início do benefício e seu efetivo pagamento e para explicitar os critérios de aplicação de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033760-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO DO AMARAL e outros. e outros

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

No. ORIG. : 99.00.00208-3 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos autores, mediante a manutenção do benefício na classe da tabela na qual contribuíram nos últimos 36 meses anteriores ao início do benefício, a fim de manter o poder aquisitivo, sobreveio sentença de procedência do pedido, arbitrando verba honorária em desfavor do INSS.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, contestando a tese desenvolvida na petição inicial e pleiteando a improcedência do pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença proferida nestes autos, em seu dispositivo de fls. 80, decidiu: "**Isto posto, julga-se procedente a presente ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, para afastar da revisão dos benefícios dos autores a redução ao valor teto, sendo seu benefício inicial igual a média aritmética simples dos 36 salários de contribuição corrigidos, sem qualquer redução (valor-teto). Deverá ser mantida a equivalência "**

O entendimento esposado pela sentença sob análise não pode, contudo, ser mantido por este Tribunal. Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**). Mais recente, transcreve-se a seguinte ementa de aresto da Excelsa Corte:

"1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001)." (AI 479518 - AgR/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/04).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento de obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

No tocante à verba honorária, a parte autora se encontra isenta de seu pagamento, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores, nos termos da fundamentação acima exposta. Sem condenação em custas e honorários, em razão da gratuidade concedida aos autores (fls. 53).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034796-3/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : SISINIO BALLAMINUT

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00046-1 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 31.03.1998, objetivando o autor Sisínio Ballaminut a revisão do benefício que recebe, concedido em 21.01.1993.

Sustenta ter direito à aplicação do coeficiente de cálculo previsto na legislação revogada, pois antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação previdenciária, tinha implementado todos os requisitos legais para a percepção do benefício. Pleiteia, portanto, a aplicação, na apuração da renda mensal inicial dos coeficientes previstos no artigo 33 da Consolidação das Leis da Previdência Social, mas observando-se os critérios da Lei n. 8.213/91 nos pontos mais favoráveis. Almeja o recálculo do benefício sem quaisquer limitações, com o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Apontou que a aposentadoria do autor foi integral, após 36 anos de serviço e portanto não há que discutir direito adquirido a coeficiente de aposentadoria proporcional. Condenou o autor nas custas e honorários, arbitrados em R\$500,00. Dispensou, contudo, o autor da sucumbência por ser beneficiário da gratuidade.

Apela o autor questionando a sucumbência. Sustenta que em casos de improcedência do pedido, a condenação deve ser de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Mais, que havendo benefício da assistência judiciária, sequer cabe a condenação do autor na sucumbência, ante a não recepção, pela Constituição Federal, do disposto no artigo 12 da lei n. 1.060/50.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

Insurge-se o autor exclusivamente (artigo 505 do Código de Processo Civil) quanto à sucumbência fixada pela sentença, cujo trecho transcrevo:

"Condeno o autor nas custas do processo e em honorários de advogado, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o valor dado à causa foi ínfimo e não representa o seu efetivo conteúdo econômico, e atento ao trabalho desenvolvido pelo procurador do INSS. Dispensou o autor do ônus da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade."

Evidencia-se, destarte, que embora tenha a sentença arbitrado os honorários em valor certo, dispensou o autor do seu pagamento por ser beneficiário da gratuidade.

Assim, aparentemente o apelante não tem interesse em ver reformada a sentença na parte da qual apelou pois, ainda que não tenham sido fixados os honorários nos termos que a parte entende adequados - 10% sobre o valor da causa - a dispensa do pagamento, por estar o autor amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, faz com que reste esvaziada a pretensão da parte em ver alterada sua forma de fixação.

Sempre entendi que sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita, não é possível a sua condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Esse, aliás, é o entedimento pacífico firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). Por outro lado, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), razão pela qual não poderia haver a condenação nas verbas de sucumbência, embora outros julgados daquela corte sustentem que houve recepção dos referidos dispositivos legais pela Constituição Federal.

Todavia, embora não vislumbre interesse recursal do autor, aprecio sucintamente a questão da fixação dos honorários em valor certo ou em percentual sobre o valor da causa, conforme almeja o recorrente.

Com efeito o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não impõe ao juiz a observância de limites percentuais sobre o valor da causa, podendo o magistrado fixar a verba honorária em valor certo, à vista dos critérios previstos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo de lei, tal como fez o juiz que sentenciou o feito. (TRF3, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, PROC. : 2001.03.99.052148-7 AC 745375, v. u. j. 31.08.2004).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036535-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : MANOEL HONORIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

: ALCIDIO COSTA MANSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00125-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, *sobreveio sentença de improcedência do pedido*, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser hipossuficiente.

O autor interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa para que seja determinado a realização de prova pericial contábil, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, sendo desnecessária dilação probatória, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A parte autora teve o seu benefício concedido em 01/10/97, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à f. 08.

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº 8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Não tem procedência o inconformismo da parte autora quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: *"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"* (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei

8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido. (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há que se falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- *O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

- *Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial. (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, mantendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044480-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ANTONIO ROMUALDO VALERIO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.04.05509-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário. Houve condenação em honorários, os quais foram fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a parte autora pleiteia a procedência do pedido, com a condenação do INSS a proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço de acordo com a proporcionalidade matemática, afastando-se a proporção prevista no art. 53 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido sustenta que o valor inicial de seu benefício deveria corresponder a 97,14% do benefício integral, e não 94% como concedido. Pleiteia por fim, se mantida a sentença, seja afastada a condenação em honorários.

Não houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão trazida à discussão refere-se aos critérios de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Constituição Federal prevê que a regra geral é a aposentadoria integral, ao homem, após trinta e cinco anos de serviço, e após trinta anos à mulher.

Entretanto, foi resguardado o direito à aposentadoria proporcional, sendo esta voluntária, após trinta anos de atividade e, vinte e cinco anos, à mulher. (artigo 202, §1º).

O artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu quais seriam os coeficientes de cálculos para a aposentadoria proporcional:

Art. 53: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Conforme é possível verificar, a lei estabeleceu que, em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% sobre o salário-de-benefício, mais 6% deste para cada ano completo de atividade.

Aqui, o legislador não pretendeu emprestar à frase "aposentadoria proporcional" o mesmo sentido da proporcionalidade matemática. Não se pode traduzir como mera expressão matemática consubstanciada na "regra de três" os termos do inciso I e II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O critério estabelecido pelo legislador foi o da progressão geométrica. Após completar 30 anos de serviço, o segurado, na hipótese do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria proporcional, que será concedida no coeficiente de 70% sobre o valor do salário de benefício, acrescentando-se, se for o caso, 6% para cada ano trabalhado além do limite estabelecido naquele artigo, até o limite de 5 anos, espelhado da seguinte forma:

IDADE COEFICIENTE

30 anos 70%

31 anos 76%

32 anos 82%

33 anos 88%

34 anos 94%

35 anos 100%

Além do mais, a tese defendida pelo autor não prospera, porque a Constituição, de forma expressa, determinou fosse a matéria disciplinada "nos termos da lei" (*caput* do então art. 202), bem por isso o tema não foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 240001/SP, Min. Sydney Sanches). E o entendimento prevalecente na jurisprudência é o de que, ao regular o tema, não incorreu a Lei n. 8.213/91 (art. 53) em inconstitucionalidade, contendo a matéria Súmula no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (súmula 49: *O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei n. 8.213/91 não ofende o texto constitucional*).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E DO ART. 58 DO ADCT. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 53, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

...

6. A Constituição Federal de 1988 criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o caput do artigo 202 e seu parágrafo 1º, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "nos termos da lei" ali constante.

7. Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional (§ 1º do artigo 202), a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício. 8. Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, inciso II, disciplinou a aposentadoria proporcional. Tendo a renda mensal inicial da parte autora sido calculada de acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme se verifica de demonstrativo juntado aos autos, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

9. Apelação do INSS provida. Apelação do autor improvida

(TRF da 3ª. Região, AC 93.03.083213-2/SP, DÉCIMA TURMA, Data da Decisão: 29/06/2004, DJU DATA: 30/07/2004, PÁGINA: 619, Des. Federal Galvão Miranda)

O autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual afastou a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença como proferida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045642-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00261-7 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de apelação interposta por José Alves de Oliveira Filho, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inconformado com a r. sentença de fls. 74/80 que julgou improcedente o pedido.

Na apelação de fls. 83/92 o recorrente pleiteia a total reforma da sentença sob o argumento de que há comando legal que determina que os salários de contribuição recebam correção pelos mesmos índices que os benefícios e que, portanto, atrelou um ao outro, a fim de que fossem reajustados em iguais épocas e índices, entendendo que ao alterar a forma de um, automaticamente alterou a de todos, por estarem na mesma lei.

Ainda, que o recorrido pelas Portarias MPS/GM 302 e 303, ambas de julho de 1992, reajustou os benefícios em manutenção em 147,06%, extensivos aos benefícios relativos a Auxílio-Suplementar, Auxílio-Acidente e Abonos de Permanência em Serviços, deixando inalterado o índice de 79,96% para o art. 31 da Lei 8.213/91 que reajusta o salário de contribuição (para obtenção de RMI).

Almeja, portanto, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.09.1993), a fim de acrescentar o índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos 36 salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

Isto porque a Carta Magna dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

A questão da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Em setembro de 1991 houve a majoração do salário mínimo de 17.000,00 para 42.000,20, ou seja, uma variação de 147,06%. Embora a Autarquia Previdenciária tenha, inicialmente, entendido que os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social foram implantados com a edição das Leis n. 8212/91 e Lei 8213/91, pagou, retroativamente, sob a forma de abono, a diferença aos benefícios por ela mantidos, dando seguimento, na prática, à equivalência salarial determinada pela Constituição até a publicação dos Decretos 356/91 e 357/91, em 09 de dezembro de 1991.

Portanto, a equivalência salarial, no período de setembro até dezembro de 1991, foi assegurada pela incidência desse percentual, referente ao reajuste estabelecido pela Lei n. 8.222/91, pago administrativamente pelo INSS em doze parcelas a partir de novembro de 1992, por força da Portaria MPS n. 485/92.

O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8213/91 e a autarquia procedeu aos cálculos para apuração do valor de benefício de acordo com o que preceituam os artigos 29 e 31 do referido diploma legal, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 9).

Não há qualquer erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 supracitado, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC.

Consoante documento de fl. 9, a renda mensal inicial do benefício foi apurada na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8213/91, consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses). Observado, ainda, para a aposentadoria por tempo de serviço o artigo 53 e inciso II da referida lei que especifica a aposentadoria proporcional em 70 (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço e mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (integral). No caso destes autos, consoante demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o autor obteve 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício.

Tendo o INSS efetuado o cálculo do benefício, utilizando o índice da lei (INPC), incabível a pretensão do autor para que haja a utilização de diversos índices acumulados incluindo o abono de 147,06%, considerando que o artigo 146 da Lei 8213/91, a tanto não autoriza.

Tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento do índice de 147,06%, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46", com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. Na vigência da Lei 8213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no artigo 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR.

Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo provido.

(STJ - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, AC 2003.00.34938-2, publ. DJ 07.11.2005, pág. 332)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147%. PRIMEIRO REAJUSTE. URV. IGPMI. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

- Não há erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC. Tanto o STJ quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento do índice de 147,06% para correção dos salários-de-contribuição. ..."

(Apelação Cível 1028822 - processo nº 2003.61.24.001663-6, relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJF3 19/11/2008).

Por fim, consigno que a partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no dispositivo constitucional que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1º., do artigo 20, e o Parágrafo 5o., do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial."

(AC Nº 2004.70.00.027210/0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"Súmula 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Vide também a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pela parte autora que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de negar-lhe provimento.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** da parte autora.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049130-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO BATISTA

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA

No. ORIG. : 98.00.00008-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 23.01.1998 por Paulo Batista objetivando a revisão do benefício que recebe desde 06.07.1991 mediante a incorporação da diferença do percentual de 147,06; a incorporação dos percentuais de reajuste previstos na Lei n. 8700/93, descontados a título de antecipação; a manutenção da renda em 63,4% do maior salário-de-benefício, pois o salário-de-benefício foi limitado ao teto.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS na revisão do cálculo do benefício, nos exatos moldes das letras 'a', 'b', 'c' e 'd' da inicial. Diferenças corrigidas, juros moratórios de 6% ao ano, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Sentença de 29.12.1999 não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando seja reconhecida a improcedência integral do pedido. Aduz que o demonstrativo de cálculo encartado aos autos demonstra que o benefício foi calculado nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

A controvérsia recai sobre a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, sem as restrições impostas nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, além dos reajustamentos aplicados periodicamente, especialmente o primeiro.

O benefício previdenciário do autor/apelado foi concedido em 06.07.1991 e, portanto, após a Constituição Federal de 1988, embora antes da Lei nº 8.213/91.

Disponha a Carta Magna, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Com efeito, os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91.

Os segurados que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas administrativamente sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios. É o que se verifica da seguinte ementa:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

O artigo 145 da lei n. 8.213/91 disponha que:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

A memória de cálculo de fl. 57 noticia a revisão em conformidade com o comando legal para dar cumprimento ao dispositivo constitucional. O autor, por sua vez, não demonstra eventual incorreção nos cálculos, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais. Assim, a questão da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos." (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário-de-benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º do art. 41 da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que garante a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO -LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será

calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Não há qualquer erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 supracitado, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC.

Consoante documento de fl. 57, a renda mensal inicial do benefício foi apurada na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8213/91, consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses). Observado, ainda, para a aposentadoria por tempo de serviço o artigo 53 e inciso II da referida lei, que especifica a aposentadoria proporcional em 70 (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço e mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (integral). No caso destes autos, consoante demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o autor obteve 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

A partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os ditames legais, em cumprimento ao disposto no dispositivo constitucional que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1º do artigo 20, e o Parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial."

(AC Nº 2004.70.00.027210y0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).

Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.

O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem

como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"Súmula 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Vide também a seguinte ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.

Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).

Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.

Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Improvido o apelo do autor." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).

Ademais, alteração legislativa subsequente determinou, no período em que concedido o benefício do autor, a realização de revisão administrativa.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Registre-se, ainda, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a parte autora, em síntese, revigorar a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, referida Súmula dispunha que:

"No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

O verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Não assegurou uma vinculação dos benefícios ao salário mínimo, pois os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que se alterava o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Com efeito, "Visou, assim, a Súmula 260 do TFR a corrigir uma distorção que, em verdade, se perpetrava na forma de cálculo da renda mensal inicial, pois a defasagem decorria da ausência de correção monetária nos últimos salários-de-contribuição, acentuando-se nas épocas de maior inflação. Se fossem os benefícios calculados sobre um salário-de-benefício atualizado, a corrosão inflacionária dos meses imediatamente anteriores à sua fruição, seria repassada à renda mensal inicial. Inexistia, porém, base legal para a alteração nesta forma de cálculo e daí a solução encontrada pela jurisprudência que, através da Súmula 260, recuperou parte do prejuízo." (Ana Maria Wickert Theisen, Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1999, p.155).

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram.

Assim, diante da constatação de que o benefício teve seu início após a promulgação da Constituição Federal, não é aplicável a orientação jurisprudencial cristalizada na súmula nº 260 do extinto TFR, conforme entendimento pacificado. Transcreve-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260/TFR.INAPLICABILIDADE.

O critério de revisão previsto na súmula 260-TFR não se aplica aos benefícios previdenciários o concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido." (Resp. nº 92.975/RS, 5ª Turma, Rel Min. Cid. Flaquer Scartezzini, DJU de 16.09.96, p. 33.775)" (apud Marcos Falcão Critsinelis, Série de Direito Previdenciário, vol. I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p.7)

Não tem, pois, fundamento, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que já foi repostado pela correção monetária de todos os salários que integram o cálculo do benefício.

Por fim, quanto aos demais reajustes, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais que asseguram a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção, "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (inciso II do Artigo 41)

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 dispôs que:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Assim, a Lei 8.542/92, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro, substituindo o INPC. Admitiu, por outro lado, a concessão de antecipações, nos meses de março, julho e novembro.

Contudo, a lei nº 8.700/93 deu nova redação a tais dispositivos, dispondo acerca dos reajustes da seguinte forma:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte a variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Depreende-se que, diversamente do sustentado pelos apelantes, a Lei nº 8.700/93 não instituiu qualquer redutor. A nova redação, dada ao parágrafo 1º, do artigo 9º, instituiu antecipações no percentual correspondente ao excedente a dez pontos percentuais do IRSM, sem qualquer prejuízo dos reajustes estabelecidos pelo 'caput' do artigo.

Diante disso, não há qualquer descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal.

Não houve redução do valor real do benefício, mas, ao contrário, uma antecipação. Na verdade, tais antecipações mensais de reajuste em valor parcial naquilo que excedesse à 10% da variação do IRSM não vulneraram os preceitos constitucionais de proteção dos beneficiários da previdência social, pois ao final do quadrimestre os índices excedentes ao percentual antecipado eram repostos, não havendo, portanto, perdas para os segurados.

Repita-se, não se pode afastar a regra do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela lei nº 8.700/93 visto que o percentual de 10% não foi expurgado, mas considerado quando do reajuste quadrimestral.

Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI N. 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE -

CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - MEDIDA PROVISORIA N. 434/94 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 130 E 330, I, DO CPC.

(...).

2. O INSS NÃO APLICOU REDUTOR NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, DE VEZ QUE CONCEDEU APENAS ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO DO IRSM EXCEDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) NO MES ANTERIOR AO DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO, A QUAL, NA FORMA DA LEI N. 8.700/93, DEVERIA SER COMPENSADA NA DATA-BASE (SETEMBRO, JANEIRO E MAIO), OCASIÃO NA QUAL SERIA ACERTADO O RESÍDUO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, PELO IRSM OU PELO FAS, A SER APLICADO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA DATA-BASE, TUDO NOS TERMOS DO ART. 9. DA LEI N.8.542/92, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.700/93.

3. A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS INTRODUZIDA PELA LEI N. 8.700/93 É MAIS BENEFICIA AOS SEGURADOS E MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS INSERIDOS NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, E 201, PARÁGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE VEZ QUE CONCEDEU AQUELA LEI, AOS BENEFÍCIOS, ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE EM MESES NOS QUAIS SOBRE ELAS NÃO INCIDIA REAJUSTE OU ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE, NA SISTEMÁTICA ANTERIOR, OU SEJA, EM FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO.

4. A MESMA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE QUADRIMESTRAL E ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, COM COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, FIXADA PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, FOI ESTABELECIDA PELA LEI N. 8.700/93 TAMBÉM PARA O SALÁRIO-MÍNIMO E PARA OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, SOBRE A PARCELA DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, PELO QUE A PRETENSÃO DOS AUTORES DE TEREM REAJUSTADOS OS SEUS BENEFÍCIOS PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIAÇÃO DO IRSM EM CADA MES, SEM COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL, RESULTARIA NA CONCESSÃO DE REAJUSTES SUPERIORES AOS DO SALÁRIO-MÍNIMO E AOS DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, DE REAJUSTES SUPERIORES A VARIAÇÃO MENSAL DO CUSTO DE VIDA - O QUE NÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. CORRETO O CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E DE SUA COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, DE AGOSTO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, CORRETOS, EM CONSEQUÊNCIA, OS VALORES CONSIDERADOS PARA SUA CONVERSÃO, EM URV, EM 01/03/94, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/94, MESMO PORQUE O MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CONVERSÃO EM URV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FOI FIXADO TAMBÉM PARA A CONVERSÃO EM URV DO SALÁRIO-MÍNIMO E DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL.

6. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF-1ª Região, 2ª Turma, relatora Juíza Assusete Magalhães AC nº 96.01.17691-8 MG j. 28.05.1996, p. DJ 15.08.1996, p. 57755). "PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MP 434/94.

I - A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ASSEGURAR A IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DOS VALORES REAIS DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PRINCÍPIOS ESTES INSCRITOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2, DA CARTA MAGNA, FICOU A CARGO DA LEI ORDINÁRIA.

II - A SISTEMÁTICA DE REAJUSTES E ANTECIPAÇÕES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADA PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS, NOS TERMOS DAS LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93, NÃO OFENDEM OS REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, ANTES VISAM, PRECIPUAMENTE, A ATENDE-LOS.

III - TENDO A AUTARQUIA OBSERVADO OS PARÂMETROS PRECONIZADOS Nesses DIPLOMAS LEGAIS, NÃO HA QUE SE FALAR EM DEFASAGENS NOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E TAMPOUCO EM PREJUÍZOS NA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV (MP 434/94).

IV - RECURSO PROVIDO. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta AC nº 96.03.00031-0 SP j. 25.08.1997, p. DJ 07.10.1997, p. 82624).

Improcede também o pedido de recálculo dos benefícios em número de URVs em 1/3/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitações, pois, os proventos pagos no quadrimestre que serviu de base para a conversão em URV, em março de 1994, nos termos do inciso I e II, do artigo 20, da Lei 8.800/94, tiveram seus valores devidamente preservados, segundo os critérios fixados pelo legislador ordinário, a quem o constituinte incumbiu, com exclusividade, da tarefa de definir os índices, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Ao cuidar de hipótese semelhante, posicionou-se o eminente Ministro Gilson Dipp:

"Com efeito, o art. 41, da Lei 8.213/91, ao dar eficácia ao artigo 201, § 2º da CF/88, fê-lo atrelando inicialmente os reajustes ao INPC (IBGE) e, posteriormente, aos índices que se seguiram: IRSM (Lei 8.542/92), URV (Lei 8.800/94) e IPCr (Lei 9.069/95) e seguintes, sempre buscando preservar os valores reais dos benefícios.

As antecipações dos reajustes das prestações beneficiárias introduzidas pela Lei 8.700/93 que alterou o art.9º da Lei 8.542/92 não podem ser consideradas como prejudiciais aos segurados, porquanto objetivaram minorar os efeitos da inflação alta, nos meses do quadrimestre, repondo, ao final, toda a defazagem observada no período."(Recurso Especial nº201.291 - SP 1999/0004975-6, DJ data: 15/05/2000, pg:00180).

Consequentemente, os valores considerados para a conversão em URV estão corretos. Ademais, aplicou-se o mesmo critério para a conversão dos benefícios e para a conversão do salário-mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV, obtendo-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, para a conversão em unidades reais.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelado.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **à remessa oficial**, tida por interposta, posto que totalmente imprecidente o pedido.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049257-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : CECILIA MARTINS SOARES e outros

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00334-1 5 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinta a ação, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu a determinação de emendar a petição inicial, no sentido de ser indicado apenas um dos litisconsortes ativos.

A parte autora, em seu recurso, argumenta que é lícito formular pedido genérico quando a solução para todos os autores é uma, ou seja, a terem seu benefício reajustados pela autarquia, e portanto, o número de litigantes não compromete a rápida solução do mérito. Requer, assim, a reforma do *decisum* e o regular prosseguimento da presente ação.

Este, o relatório

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que o tema discutido nos autos é comum a todos os autores, não importando a natureza do benefício ou o seu termo inicial, não havendo necessidade sequer de dilação probatória, a formação do litisconsórcio ativo facultativo não compromete a rápida solução do litígio nem produzirá dificuldade para o réu realizar plenamente sua defesa.

Conforme já decidi esta Corte Regional Federal,

"O litisconsórcio ativo facultativo somente pode ser limitado pelo Magistrado quando houver comprometimento da rápida solução do litígio ou se dificultar a defesa. Art. 46, § único, CPC." (AG nº 19358/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 02/04/2003, DJU 29/04/2003, p. 467).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ARTIGO 46 DO CPC. REQUISITOS. LIMITES. PROVIMENTO 19/95 DA CGJF. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do CPC, o litisconsórcio facultativo multitudinário pode ser limitado, quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

- É defeso ao magistrado recusar a formação do litisconsórcio, desde que presentes os requisitos.

- "In casu", inaplicável o limite do Provimento 19/95 da CGJF, porquanto a ação foi ajuizada por apenas 5 autores.
- Agravo provido." (AG nº 43276/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 02/10/2001, DJU 09/04/2002, p. 1054).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de extinção do feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052784-9/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00264-1 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Pereira, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inconformado com a r. sentença de fls. 40/46 que julgou improcedente o pedido.

Na apelação de fls. 48/62 o recorrente pleiteia a total reforma da sentença sob o argumento de que há comando legal que determina que os salários de contribuição recebam correção pelos mesmos índices que os benefícios e que, portanto, atrelou um ao outro, a fim de que fossem reajustados em iguais épocas e índices, entendendo que ao alterar a forma de um, automaticamente alterou a de todos, por estarem na mesma lei.

Ainda, que o recorrido pelas Portarias MPS/GM 302 e 303, ambas de julho de 1992, reajustou os benefícios em manutenção em 147,06%, extensivos aos benefícios relativos a Auxílio-Suplementar, Auxílio-Acidente e Abonos de Permanência em Serviços, deixando inalterado o índice de 79,96% para o art. 31 da Lei 8.213/91 que reajusta o salário de contribuição (para obtenção de RMI).

Almeja, portanto, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29.01.1992), a fim de acrescentar o índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos 36 salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

Isto porque a Carta Magna dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

A questão da auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Em setembro de 1991 houve a majoração do salário mínimo de 17.000,00 para 42.000,20, ou seja, uma variação de 147,06%. Embora a Autarquia Previdenciária tenha, inicialmente, entendido que os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social foram implantados com a edição das Leis n. 8212/91 e Lei 8213/91, pagou, retroativamente, sob a

forma de abono, a diferença aos benefícios por ela mantidos, dando seguimento, na prática, à equivalência salarial determinada pela Constituição até a publicação dos Decretos 356/91 e 357/91, em 09 de dezembro de 1991. Portanto, a equivalência salarial, no período de setembro até dezembro de 1991, foi assegurada pela incidência desse percentual, referente ao reajuste estabelecido pela Lei n. 8.222/91, pago administrativamente pelo INSS em doze parcelas a partir de novembro de 1992, por força da Portaria MPS n. 485/92.

O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei 8213/91 e a autarquia procedeu aos cálculos para apuração do valor de benefício de acordo com o que preceituam os artigos 29 e 31 do referido diploma legal.

Não há qualquer erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 supracitado, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC.

A renda mensal inicial do benefício foi apurada na forma dos artigos 28 e 29 da Lei 8213/91, consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses). Observado, ainda, para a aposentadoria por tempo de serviço o artigo 53 e inciso II da referida lei que especifica a aposentadoria proporcional em 70 (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço e mais 6% (seis por cento) deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (integral). No caso destes autos, consoante demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o autor obteve 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (fl. 9). Tendo o INSS efetuado o cálculo do benefício, utilizando o índice da lei (INPC), incabível a pretensão do autor para que haja a utilização de diversos índices acumulados incluindo o abono de 147,06%, considerando que o artigo 146 da Lei 8213/91, a tanto não autoriza.

Tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento do índice de 147,06%, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46", com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. Na vigência da Lei 8213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no artigo 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo provido.

(STJ - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, AC 2003.00.34938-2, publ. DJ 07.11.2005, pág. 332)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COM APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147%. PRIMEIRO REAJUSTE. URV. IGPDI. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

- Não há erro ou irregularidade na apuração da renda mensal inicial do benefício que, nos termos do artigo 31 da Lei 8213/91, utilizou como fator de correção dos salários-de-contribuição o INPC. Tanto o STJ quanto esta Corte já assentaram entendimento quanto ao não cabimento do índice de 147,06% para correção dos salários-de-contribuição. ..."

(Apelação Cível 1028822 - processo nº 2003.61.24.001663-6, relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJF3 19/11/2008).

Por fim, consigno que a partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no dispositivo constitucional que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício.

O Parágrafo 1º, do artigo 20, e o Parágrafo 5º, do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91, ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário de contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4a. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não

aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial." (AC Nº 2004.70.00.027210y0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Quanto a equivalência de reajuste entre salário de contribuição e benefícios, também já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ag. Regimental no Ag. de Instrumento no. 192.487-8, Rel. Min. Marco Aurélio, 2a. T, v.unânime, in DJU de 06/03/1998, pag. 8, cuja ementa transcrevo:
"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA.
O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício.
Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:
"Súmula 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."
Vide também a seguinte ementa:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO- MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO.
Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.
Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91).
Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91.
Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91.
Improvido o apelo do autor."
(TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8 /SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458).
Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pela parte autora que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de negar-lhe provimento.
Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** da parte autora.
Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.056297-7/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : EUGENIO KOCH

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00120-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação ajuizada em 03.09.1998 por Eugenio Koch em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a revisão do benefício de aposentadoria tempo de serviço/contribuição que recebe desde 01.04.1992.

Aduz na petição inicial, em síntese, que: a) há erro na contagem do tempo de serviço e conseqüentemente no coeficiente aplicado para o cálculo da renda mensal inicial; b) o salário de benefício foi limitado ao teto e não realizada a revisão determinada no artigo 26 da lei n. 8.870/94. Pleiteia a revisão da contagem do tempo de serviço, alterando-a para 31 anos e coeficiente de cálculo de 76%; a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e a revisão determinada pelo artigo 26 da lei n. 8.870/94, acrescido dos consectários legais.

A sentença de fls. 124/125 julgou improcedente o pedido.

Embargos de declaração rejeitados (fls.132).

Na apelação de fls.133/138 o recorrente pleiteia a total reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Inicialmente consigno que a sentença não apreciou todos os pedidos formulados pelo autor. Embora tenham sido opostos embargos de declaração, o vício não foi reconhecido.

A sentença é, portanto, *citra-petita*.

Por outro lado, a matéria que deixou de ser apreciada é exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura, razão pela qual entendo que é possível fazer-se uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e conhecer diretamente da parte do pedido que não foi analisada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria não apreciada recai sobre a revisão de benefício previdenciário, sem as restrições impostas nos artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício previdenciário do autor/apelante foi concedido em 01.04.1992 e, portanto, após a edição da Lei nº 8.213/91. A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no artigo 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos."(Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000).

Assim, interpretando o preceito constitucional, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

Confira-se:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202, "caput", da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-

Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, "caput", da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

Alteração legislativa subsequente determinou, no período em que concedido o benefício do autor, a realização de revisão administrativa.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 26, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto máximo, tais limitações sempre existiram e são plenamente válidas, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação então vigente. Da mesma forma, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição e o artigo 33, "caput", do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição, salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que devida a limitação ao teto, por expressa disposição legal aplicável à espécie, ou, em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que garante a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - REsp - 432060/SC - Processo: 200200499393 - UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 27/08/2002 - DJ Data: 19/12/2002 Página: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)"

Resta, por fim, a análise do pedido de revisão da contagem do tempo de serviço e conseqüente aumento do coeficiente aplicado no cálculo da RMI.

A divergência resume-se no cômputo do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 55, inciso II da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - ("omissis")

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

..."

De acordo com a prova dos autos, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de 06.05.1983 a 06.07.1983 e de 08.08.1983 a 01.07.1987. Tais interregnos foram considerados no cálculo do tempo de serviço.

A irrisignação do autor se encontra no intervalo que medeia a DAT (data de afastamento do trabalho) em 25.03.1983 e o início do primeiro auxílio-doença, bem como o intervalo entre os dois benefícios, ou seja, de 07.07.1983 a 07.08.1983.

Todavia, pela prova dos autos, observa-se que embora o afastamento do trabalho tenha ocorrido em 25.03.1983 - desligamento da empresa NATRON - anotação na fl. 12 da CTPS cuja cópia foi juntada à fl. 15 - o requerimento administrativo data de 23.05.1983 (fl. 25), tendo sido fixada como DIB - Data de Início do Benefício o dia 06.05.1983. Dispunha o artigo 31, § 3º do Decreto 77.077/76, vigente por ocasião da concessão dos benefícios por incapacidade:

"Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar data de entrada do requerimento."

Assim, tendo o requerimento sido formulado em maio de 1983, ou seja, mais de trinta dias depois do afastamento do trabalho ocorrido em março de 1983, correta a fixação da data de início do benefício em momento posterior.

Quanto ao período entre os dois benefícios, o raciocínio é o mesmo, pois o requerimento data de 08.08.1983, mesma data fixada como de início do segundo benefício.

O cômputo de tais intervalos não encontra amparo, estando correto o cálculo do tempo de serviço em 30 anos e 10 meses e coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento).

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelo autor, ora apelado.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação** da parte autora.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057165-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : ARMINDO ELIAS XAVIER

ADVOGADO : ANTONIO GALVAO DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00032-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento da sucumbência, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, o autor sustenta que faz jus à revisão postulada, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Quanto à incidência do IRSM, em fevereiro/94, temos que o art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Ocorre, porém, que o benefício objeto da presente demanda, foi concedido em 31/12/1987 (f. 28), portanto, antes de fevereiro de 1994, que, a toda evidência, não integrou o período básico de cálculo, restando, inaplicável o IRSM do referido mês, para atualização dos salários-de-contribuição, que serviram de base ao cálculo da sua renda mensal inicial, não fazendo, o autor, jus à revisão pleiteada.

Assim, na espécie, não há que se falar em inclusão do índice IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, já que os utilizados para o cálculo do salário-de-benefício são anteriores a fevereiro de 1994, (REsp 495.203 SP, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 245.148 SC, **Min. Edson Vidigal**; REsp 226.527 SC, **Min. Felix Fischer**)

No tocante à aplicação do índice de maio/97 para pagamento em junho/97, o índice aplicado pelo INSS (1,0776) está de acordo com a legislação vigente (f. 47).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059557-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : NOBUO TAKAKI

ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00120-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à correção monetária incidente sobre valor pago a título do reajuste de 147,06% , *sobreveio sentença de improcedência do pedido.*

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da r. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento da correção monetária reclamada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 198.743/RJ** (*DJ 13/03/2000, p. 190*), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Portanto, não tem procedência o inconformismo da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065955-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDA GALVANI DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REPRESENTANTE : CLEUZENI GALVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 99.00.00059-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 28.04.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão das parcelas relativas à pensão por morte deferida administrativamente a partir da data do óbito em 25.11.1995 até 21.10.1999, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito, conforme disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com alterações pela Lei nº 9.528/97.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

A Autora na condição de filha menor e dependente preferencial do falecido Fernandes Maciel de Oliveira, pleiteou administrativamente, em 21.10.1999, a concessão de pensão por morte que lhe foi deferido conforme carta de concessão (fl. 11), mas somente a partir do requerimento administrativo efetivado em 21.10.1999, e não a contar da data do óbito conforme a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Realmente, o benefício merece ser concedido desde a data do óbito do segurado, porquanto a morte ocorreu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, a Autora adquiriu o direito ao benefício da pensão por morte, na qualidade de dependente de Fernandes Maciel de Oliveira, a contar a data do falecimento, ocorrido em 25.11.1995, conforme o disposto na redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 respeitando-se a prescrição quinquenal.

A propósito convém transcrever o seguinte julgado desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA - COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

A autora demonstrou a sua qualidade de dependente do segurado, face à comprovação da existência da união estável ao tempo do óbito, restando presumida sua dependência econômica a par do § 4º, do art. 16 da Lei 8213/91. Qualidade de segurado do de cujus mantida, face à prova documental juntada aos autos, cópia da CTPS, em que consta como data da saída de seu último emprego, 10/11/1993, demonstrando que o de cujus trabalhou até a ocorrência do seu falecimento.

Termo inicial mantido conforme fixado na r. sentença, à data do óbito, 10.11.1993, conforme a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente à época.

A correção monetária deve ser fixada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(...)

(...).

Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC nº 2003.61.22.000576-1 7a, Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Pub. DJU 18.01.2007)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.002616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAULO MARIANO DE ALMEIDA incapaz e outro

: RODRIGO ALVES DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : BENEDITO TABAJARA DA SILVA

REPRESENTANTE : TARSO MARIANO DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 29.09.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão das parcelas relativas à pensão por morte deferida administrativamente a partir da data do óbito em 18.08.1996, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito, conforme disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com alterações pela Lei nº 9.528/97. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Os Autores na condição de filhos menores e dependentes preferenciais da falecida Elizabeth Alves, pleitearam administrativamente, em 16.11.1999, a concessão de pensão por morte que lhes foi deferido conforme carta de concessão (fl. 10), mas somente a partir do requerimento administrativo efetivado em 16.11.1999, e não a contar da data do óbito conforme a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Realmente, o benefício merece ser concedido desde a data do óbito do segurado, porquanto a morte ocorreu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, os Autores adquiriram o direito ao benefício da pensão por morte, na qualidade de dependentes de Elizabeth Alves, a contar a data do falecimento, ocorrido em 18.08.1996, conforme o disposto na redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 respeitando-se a prescrição quinquenal.

A propósito convém transcrever o seguinte julgado desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA - COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

A autora demonstrou a sua qualidade de dependente do segurado, face à comprovação da existência da união estável ao tempo do óbito, restando presumida sua dependência econômica a par do § 4º, do art. 16 da Lei 8213/91.

Qualidade de segurado do de cujus mantida, face à prova documental juntada aos autos, cópia da CTPS, em que consta como data da saída de seu último emprego, 10/11/1993, demonstrando que o de cujus trabalhou até a ocorrência do seu falecimento.

Termo inicial mantido conforme fixado na r. sentença, à data do óbito, 10.11.1993, conforme a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente à época.

A correção monetária deve ser fixada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(...)

(...).

Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC nº 2003.61.22.000576-1 7a, Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Pub. DJU 18.01.2007)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PARREIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.003135-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento por ANTONIO CARLOS PARREIRA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 18, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada por MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, que indeferiu alguns quesitos apresentados pelo autor, ora agravante.

Regularmente processado o recurso, verifica-se através do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, que a autora formulou pedido de desistência da ação originária, o qual foi homologado por sentença, extinguindo o feito.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023290-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 96.00.00025-1 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 38/39, que determinou fosse oficiado, separadamente, ao executado, ora agravante, para que, nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.099/2000, pague o crédito dos exequentes João Lucas Pereira e Atinoel Luiz Cardoso, independentemente de precatório, no prazo de 60 dias.

Regularmente processado o recurso, o efeito suspensivo foi concedido às fls. 43/44 para limitar o valor da execução (principal e verba honorária) em R\$5.180,25.

No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, as Requisições de Pequeno Valor relativamente aos valores devidos aos exequentes já foram pagos, estando as referidas RPV's arquivadas.

Diante do exposto, o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este Agravo de Instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 43/44.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSELI DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : SEBASTIAO TURBUK
: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00.00.00092-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-12-2000 em face do INSS, citado em 16-03-2001, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Leandro dos Santos Farias, considerando-se a data do parto ocorrido em 24-01-1999.

A r. sentença, proferida em 08-08-2001, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento (24-01-1999), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; e a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não haveria nos autos um início de prova material a comprovar a condição de trabalhadora rural.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que foi comprovado o implemento dos requisitos legais necessários.

Insurge-se o INSS contra essa decisão alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; e a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não haveria nos autos um início de prova material a comprovar a condição de trabalhadora rural.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares arguidas na apelação do INSS.

No tocante à inépcia da inicial, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade).

Conclui-se, portanto, que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a preliminar referente à ilegitimidade passiva *ad causam* não merece acolhida, tendo em vista a informalidade em que as atividades exercidas pelos rurícolas são desenvolvidas, devendo, assim, ser equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1.º, da Lei n.º 8213/91.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 24-01-1999.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 22-06-1999 (fl. 12), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25.3.94)

In casu, verifica-se não haver documentos hábeis que configurem início razoável de prova material a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que o documento apresentado como início de prova material, certidão de casamento (fl. 11), **qualifica seu marido como pedreiro**, portanto, tal documento não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco foi qualificado como segurado especial.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

1. Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

2. Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material.

3. Apelação negada."

(TRF 3ª Região, AC: 2001.03.99.001164-3/SP, 2º T., Rel. Des. Sylvia Steiner, D.: 26/11/2002, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 397).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1. A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3. O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4. Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão do salário-maternidade, em face da ausência de início razoável de prova material da atividade rural, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021026-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : SIRLEI LOPES ANTUNES

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00030-8 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-10-2001 em face do INSS, citado em 13-12-2001, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Sirlaine Aparecida Antunes Sgarzetta, considerando-se a data do parto ocorrido em 23-05-2000.

A r. sentença, proferida em 28-02-2002, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não demonstrou o recolhimento das 10 (dez) contribuições necessárias referentes à carência mínima exigida pela legislação previdenciária, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não demonstrou o recolhimento das 10 (dez) contribuições necessárias referentes à carência mínima exigida pela legislação previdenciária, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 23-05-2000.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 31-05-2000 (fl. 09), que constitui documento idóneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: certidão de seu nascimento, lavrada em 21-05-1997, qualificando seus pais como agricultores (fl. 08) e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 31-05-2000, qualificando seu companheiro como agricultor (fl. 09). Esta E. Corte e o STJ já decidiram que tais anotações podem ser consideradas como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. **A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. I - **Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora em regime de economia familiar, os documentos nos quais o seu genitor vem qualificado como trabalhador rural.** II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários. III - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre o total da condenação, considerando que o seu montante, no caso de salário maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. VI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, uma vez que o seu montante tem valor fixo (04 salários mínimos). VII - A autarquia previdenciária é isenta das custas processuais. VIII - Apelação da autora provida."

(TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 946348, Relator Des. Sergio Nascimento, DJ 29/11/2004)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 27/28.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto n.º 3.048/99 que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2.º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29"* (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 23-05-2000.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento (23-05-2000), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º

148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046918-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES PEREIRA CHAVES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 00.00.00025-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia a extensão dos honorários advocatícios.

Alega o apelante que a interpretação da Súmula 111 do STJ, na qual está sendo considerado o julgamento de primeira instância, está equivocada, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Conclui, portanto, ser incabível sua condenação nas penalidades da litigância de má fé.

Em suas contrarrazões, a apelada pugnou pela manutenção da r. sentença em sua integralidade.

É o relatório. Decido.

Embora reconheça que a súmula não vinculante, caso da Súmula nº 111 do STJ, se constitui em mera orientação da instância superior para as demais instâncias, com o fito de garantir a segurança jurídica, promover a celeridade processual e evitar a multiplicação de processos sobre questões idênticas, certo é que, no caso, se trata de recurso contra sentença proferida em embargos à execução os quais se incubem, apenas, de cumprir o que foi decidido na ação de conhecimento, após o seu trânsito em julgado.

Por conseqüência, não há espaço, nessa fase processual, para se discutir a melhor interpretação do contido na Súmula 111 do STJ, porque essa Corte, desde muito, tem fixado os seus contornos. Tanto que foi inclusive mudada a sua redação, para tornar mais claro o seu entendimento. O texto anterior - editado em 13.10.1994 - estabelecia que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Como o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas, para melhor esclarecer o seu desiderato, a súmula passou a ter a seguinte redação: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Ora, pela análise da sentença e do acórdão proferidos na ação de conhecimento, verifica-se que o INSS foi condenado a conceder à segurada aposentadoria por idade rural.

Na decisão de primeiro grau, a autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Esta Corte, ao apreciar a apelação e a remessa oficial, manteve a r. sentença em sua integralidade.

Portanto, não há outra interpretação que se possa dar a decisão transitada em julgado, a não ser a de que os honorários advocatícios deverão ser computados sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, não há de se falar em má fé por parte do INSS e da segurada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o recálculo da verba honorária, nos termos da presente decisão, e afastar a condenação da autarquia nas penalidades da litigância de má fé.

Nestes embargos à execução, deixo de condenar a segurada na verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.007471-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FERNANDES
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença prolatada em 29.09.2005 que, **concedendo os efeitos da tutela antecipadamente, julgou procedente o pedido de benefício assistencial**. Houve condenação às verbas de sucumbência. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Em petição juntada (fl 144), o procurador informa o óbito do Autor em 19.01.2006, e requer a desistência da ação.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, opinou pelo desprovimento da apelação.

Cumpra decidir.

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica do *benefício de prestação continuada*. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído *intuitu personae*, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, portanto não gera direitos de transmissão para eventuais herdeiros.

Resta evidente o caráter de *direito personalíssimo* do benefício assistencial na medida em que confere a seu titular um *direito de natureza alimentar*, assegurando-lhe a subsistência. É lógico, portanto, que tal benefício é intransmissível, *extinguindo-se com a morte do assistido*, fato que, por si só, obsta o prosseguimento de demanda judicial em curso.

Aliás, a intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de Prestação Continuada **decorre da própria Lei nº 8.742/93**.

Veja-se o § 1º do artigo 21 da citada Lei:

Art. 21:

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, **ou em caso de morte do beneficiário**. (grifo nosso)

O Desembargador Sérgio Nascimento definiu de forma lapidar, o fundamento pelo qual o Benefício de Prestação Continuada é intransmissível:

"Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte."

O adotando a mesma tese, o saudoso professor e Desembargador Federal Jediael Galvão, em tantas e eruditas decisões, assim se pronunciava:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. 1. O benefício de prestação continuada é revestido de caráter personalíssimo, não transmissível aos dependentes do beneficiário, devendo ser cessado o seu pagamento no momento em que forem superadas as condições previstas pela lei ou em caso de morte do beneficiário. 2. Apelação dos Autores improvida. (TRF 3a R AC nº 837093 SP 10 a. TURMA Rel.Des. Galvão Miranda j. publi. 15/06/2004, D.J.U.: 30/07/2004, p. 657) Neste sentido, aliás, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV E § 3º, CPC. Benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial, limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores. Extinção do processo. Apelação prejudicada. (TRF 3a R AC nº 1325308 SP 10 a. TURMA Rel.Des. Castro Guerra. publ D.JF3: 22/04/2009, p. 576)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.

(...)

VII - Agravo (art. 557, §1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida.

(TRF 3a R Agravo Legal em AC nº 2007.03.99.030559-8/ SP 10 a. TURMA Rel.Des. Sergio Nascimento. publ D.E: 25/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso

2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.

3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. (grifo nosso)

4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.

5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência.

6-Apeleção tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.

(TRF 3a R AC nº 427157/ SP 1 ª. TURMA Rel. Juiz Paulo Conrado, DJ 18.03.2002)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. - Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social. - Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3a R AC nº 1260768/ SP 10 ª. TURMA Rel. Des. Diva Malerbi, DJ 18.02.2009 p. 387).

In casu, a parte Autora faleceu na data de **01.04.05** (conforme informação do INSS - Fl. 140), **anterior à sentença prolatada em 29.09.2005**. Em **19.01.2006** o procurador pediu a desistência da ação.

Diante do exposto, o benefício assistencial, por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da Autora no curso da lide e, **sendo intransmissível por disposição legal** o direito material ora analisado (§ 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil:

Veja-se:

Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

(...)

IX- quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Vale citar, ainda, o magistério de Nelson Nery Junior, comentando o inciso IX do artigo 267:

"Na verdade a causa de extinção do processo é a intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não na ação. Quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito."

(in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., 2007, Página 505).

Finalmente, importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao **benefício de Prestação Continuada**, aos eventuais **sucessores**: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas **assistencial**.

No caso em exame os honorários advocatícios não são devidos pelas partes, senão, vejamos:

A extinção prematura do feito em razão da morte da parte Autora deixou a demanda sem o pólo ativo, obstando o prosseguimento de demanda judicial em curso, e prejudicando a resolução do mérito da causa.

Ademais, ainda que fosse o caso de *habilitação de herdeiros*, restou evidente o desinteresse no prosseguimento da demanda, uma vez que o procurador do Autor, ao noticiar o seu falecimento (fl. 144), pediu a desistência da ação sem formular pretensões remanescentes.

Assim não havendo sucumbência da parte Autora ou do INSS, não há fixação de verba honorária.

Confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A demanda foi julgada extinta sem exame do mérito, em razão do falecimento da autora, sem condenação em honorários advocatícios.

II - Apelo do INSS que se cinge à questão da fixação dos honorários advocatícios.

III - Impossível se aplicar o princípio da causalidade uma vez que, não se pode dizer que a autora, com o seu falecimento, tenha dado causa injusta à extinção do processo, além do que, sem o efetivo julgamento de mérito, impossível a afirmação de que tenha ela proposto demanda sem ter razão.(grifo nosso)

IV - Recurso improvido.

(TRF 3ª RAC nº 885444 8ª. TURMA Rel. Des. Marianina Galante, DJ 03.10.2005).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001719-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR ALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, contra sentença prolatada em 27.10.2003 que, **antecipando os efeitos da tutela antecipadamente, julgou procedente o pedido de benefício assistencial**. Houve condenação às verbas de sucumbência e a fixação do termo inicial em 25.11.2002 (fl. 28, verso). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, alegando que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Recurso adesivo do Autor pleiteando a reforma da sentença com a finalidade de majorar o valor dos honorários advocatícios fixados e do assistente-técnico da parte Autora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer exarado em 05.05.2005, opinou pelo desprovimento da apelação do INSS e parcial provimento do recurso adesivo.

Cumpra decidir.

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a natureza jurídica do *benefício de prestação continuada*.

O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído *intuitu personae*, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, portanto não gera direitos de transmissão para eventuais herdeiros.

Resta evidente o caráter de *direito personalíssimo* do benefício assistencial na medida em que confere a seu titular um *direito de natureza alimentar*, assegurando-lhe a subsistência. É lógico, portanto, que tal benefício é intransmissível, extinguindo-se com a morte do assistido fato que, por si só, obsta o prosseguimento de demanda judicial em curso.

Aliás, a intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de Prestação Continuada **decorre da própria Lei nº 8.742/93**.

Veja-se o § 1º do artigo 21 da citada Lei:

Art. 21:

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, **ou em caso de morte do beneficiário**. (grifo nosso)

O Desembargador Sérgio Nascimento definiu de forma lapidar, o fundamento pelo qual o Benefício de Prestação Continuada é intransmissível:

"Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte."

O adotando a mesma tese, o saudoso professor e Desembargador Federal Jediael Galvão, em tantas e eruditas decisões, assim se pronunciava:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. 1. O benefício de prestação continuada é revestido de caráter personalíssimo, não transmissível aos dependentes do beneficiário, devendo ser cessado o seu pagamento no momento em que forem superadas as condições previstas pela lei ou em caso de morte do beneficiário. 2. Apelação dos Autores improvida. (TRF 3a R AC nº 837093 SP 10 a. TURMA Rel.Des. Galvão Miranda j. publi. 15/06/2004, D.J.U.: 30/07/2004, p. 657) Neste sentido, aliás, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV E § 3º, CPC. Benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial, limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores. Extinção do processo. Apelação prejudicada. (TRF 3a R AC nº 1325308 SP 10 a. TURMA Rel.Des. Castro Guerra. publ D.JF3: 22/04/2009, p. 576)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. RECONSIDERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. ANUÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte.

(...)

VII - Agravo (art. 557, §1º) interposto pelo MPF provido, para reconsiderar a decisão monocrática proferida. Agravo retido do réu improvido. Apelação do INSS provida.

(TRF 3a R Agravo Legal em AC nº 2007.03.99.030559-8/ SP 10 a. TURMA Rel.Des. Sergio Nascimento. publ D.E: 25/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso

2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.

3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. (grifo nosso)

4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.

5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegítimos para o feito, nos ônus da sucumbência.

6-Apelação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.

(TRF 3a R AC nº 427157/ SP 1ª. TURMA Rel. Juiz Paulo Conrado, DJ 18.03.2002)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. - Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social. - Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF 3a R AC nº 1260768/ SP 10ª. TURMA Rel. Des. Diva Malerbi, DJ 18.02.2009 p. 387).

In casu, a Autora vinha recebendo o benefício assistencial desde 25.II.2002, implantado que fora em razão do comando da sentença que julgou procedente o pedido, e fixou o termo inicial a partir da juntada do estudo social. Observo que a implantação foi confirmada em informação extraída do CNIS.

Entretanto, em tentativa de conciliação, realizada nos termos da Resolução nº 309/2008, da Presidência do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, o INSS noticiou o óbito do Autor, **ocorrido em 31.05.2004**, data em que a Autarquia cessou o pagamento do benefício.

Diante do exposto, o benefício assistencial, por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento do Autor no curso da lide e, **sendo intransmissível por disposição legal** o direito material ora analisado (§ 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil:

Veja-se:

Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:*

(...)

IX- quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

Vale citar, ainda, o magistério de Nelson Nery Junior, comentando o inciso IX do artigo 267:

"Na verdade a causa de extinção do processo é a intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não na ação. Quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito."

(in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., 2007, Página 505).

Finalmente, importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao **benefício de Prestação Continuada**, aos eventuais **sucessores**: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas **assistencial**.

No caso em exame os honorários advocatícios não são devidos pelas partes, senão, vejamos:

A extinção prematura do feito em razão da morte do assistido, impossibilitou o prosseguimento de demanda judicial em curso e o julgamento dos recursos. Assim, não havendo sucumbência da parte Autora ou do INSS, não há fixação de verba honorária.

Confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A demanda foi julgada extinta sem exame do mérito, em razão do falecimento da autora, sem condenação em honorários advocatícios.

II - Apelo do INSS que se cinge à questão da fixação dos honorários advocatícios.

III - Impossível se aplicar o princípio da causalidade uma vez que, não se pode dizer que a autora, com o seu falecimento, tenha dado causa injusta à extinção do processo, além do que, sem o efetivo julgamento de mérito, impossível a afirmação de que tenha ela proposto demanda sem ter razão.(grifo nosso)

IV - Recurso improvido.

(TRF 3a RAC nº 885444 8ª. TURMA Rel. Des. Marianina Galante, DJ 03.10.2005).

No tocante aos honorários do assistente-técnico da parte Autora, será custeado pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados. Assim, deve ser fixado em R\$ R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme o que foi determinado à fl. 25.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos recursos interpostos e, *ex officio* fixo os honorários do assistente-técnico da parte Autora em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, determino a imediata cassação da tutela antecipada concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015019-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2009

536/1471

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CELSO LUIZ RITER
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00015-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por CELSO LUIZ RITER em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de auxílio-doença, bem como formula pedido de aposentadoria por invalidez, recebeu o recurso de apelação por ele interposto em ambos os efeitos (fl. 84).

Atendendo solicitação deste Relator, veio aos autos certidão de objeto e pé dos autos de origem, em que consta a desistência do feito, requerida pelo ora agravante, tendo o juiz da causa julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito (fls. 118/119), como se constata nos autos principais, em apenso (AC nº 2003.03.99.028537-5), que retornaram a esta Corte também a pedido desta instância recursal.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELSO LUIZ RITER
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00015-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CELSO LUIZ RITER em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez (fls. 145/149).

Nas fls. 237/238 consta pedido de desistência do feito, uma vez que o apelante encontra-se aposentado por invalidez, tendo o juiz da causa julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 240). Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso de apelação, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA NOGUEIRA BARBOSA e outros
: VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA
: VALDIRENE BARBOSA DE OLIVEIRA
: ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAO CARLOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 02.00.00049-6 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que a mulher e filhos do recluso pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91.

Consta dos autos documento da Secretaria da Administração Penitenciária - São Paulo que atesta o estado de reclusão, desde 16.03.1990, com livramento condicional em 20.12.1994 e retorno à prisão, em 04.05.1999 (fl. 24).

O pedido foi julgado procedente, para concessão do Auxílio-Reclusão, a partir de 04 de maio de 1999, data da recondução do recluso à prisão, com concessão de tutela antecipada, no bojo da sentença.

Apela o INSS. Alega que a revogação do livramento condicional se deu em razão do recluso não se encontrar trabalhando, daí porque ter perdido a condição de segurado. Aduz que a documentação trazida aos autos comprova a sua condição de lavrador, até o ano de 1997, sendo que voltou a ser segregado em maio de 1999. Pede ainda a cassação da tutela antecipada.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O auxílio-reclusão na Lei 8.213/91.

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. E o seu parágrafo único assenta que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Vê-se, assim, que a lei exige que, à época do recolhimento à prisão, o recluso seja segurado da previdência social e permaneça preso, bem como esteja presente a respectiva dependência presumida ou comprovada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

3. Não demonstrada a condição de segurado é inviável a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).

Aplicam-se, também, ao auxílio-reclusão, as regras gerais da pensão por morte, inclusive no que toca à incidência da lei vigente à época dos fatos e à não exigência de carência.

Este é o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1 - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.

3. Não demonstrada a condição de segurado, é inviável a concessão do benefício pleiteado.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.008387-4, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJU de 17/04/2008, pág. 422).

No caso, discute-se se o segurado detinha a condição de segurado, no momento de seu recolhimento à prisão, após ser revogado, em 04.05.1999, o livramento condicional, do qual gozava desde 20.12.1994.

Pelos documentos juntados aos autos, inclusive cópia do processo administrativo NB 25/116.673.740/0, (fl. 75) não resta dúvida que o recluso desde 1984 exercia atividade rural, em regime de economia familiar, na qualidade de usuário, em lote outorgado pela CESP- Companhia Energética de São Paulo, no Reassentamento Populacional Emergencial de Jupiá-SP.

Praticado ilícito penal, em 1990, o recluso permaneceu internado até 20.12.1994, quando obteve livramento condicional.

Nesse ínterim, o lote continuou a ser tocado por sua mulher, com a qual o recluso voltou a trabalhar quando obteve liberdade, sendo confirmado pelo próprio INSS e documentalmente que permaneceu na atividade rural, até novembro de 1997.

Requerido o auxílio-reclusão, após a recondução à prisão, alega o apelante que, nessa data, 04.05.1999, o recluso já havia perdido a condição de segurado.

Não tem razão.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é "*prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19.12.2002).

É o caso dos autos.

Presente o início de prova documental do exercício do trabalho rural, até 1997, a prova testemunhal foi unânime, no sentido de que, durante todo o período em que o recluso esteve em regime de livramento condicional (de 1994 a 1999) trabalhou com sua família, no lote outorgado pela CESP.

E não há prova nos autos que o livramento condicional foi revogado porque o recluso não estava trabalhando. A decisão de fls. 78 que revogou o livramento condicional tem como fundamento que o sentenciado descumpriu as condições impostas e que, intimado pessoalmente para justificar, não compareceu à audiência. Contudo, não se sabe quais eram as condições não cumpridas.

Acrescente-se que o recluso, logo após seu retorno à prisão, foi acometido de doença mental, sua pena privativa de liberdade foi substituída por medida de segurança, sendo internado em hospital psiquiátrico, sob custódia (88/90).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do STJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR APARECIDA PANINI PIMENTEL

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 93.00.00277-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para fins de excluir do débito o valor já recebido administrativamente e para fazer incidir os honorários advocatícios tão somente sobre as prestações vencidas até o trânsito em julgado da condenação.

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença nos autos da ação principal, em apenso.

Requer, por fim, que, ainda que não seja provido seu recurso, a apelada seja condenada ao pagamento da verba honorária para o INSS no patamar de 15% sobre o valor da causa, já que a autarquia teria decaído de parte mínima do pedido.

Em suas contrarrazões, a apelada pugnou para que a r. sentença fosse mantida.

Em seguida, o INSS juntou informação no sentido de que o benefício sob exame foi suspenso, em decorrência de determinação judicial antecipatória de tutela nos autos do processo nº 1107/2005.

Após, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do citado processo a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que Ivanir Ap. Panini ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e obteve êxito, conforme consta em apenso (processo nº 2077/93).

Por outro lado, a autarquia ajuizou ação revisional com pedido de tutela antecipada em face de IVANIR APARECIDA PANINI, objetivando o cancelamento judicial de benefício previdenciário concedido judicialmente a ela nos autos do processo nº 2077/93. Alegou, em síntese, que o benefício previdenciário foi obtido a partir da falsidade material de Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que não faz jus ao aludido benefício, já que não conta com os requisitos legais necessários a sua aposentação por tempo de serviço.

Foi proferida sentença a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial "... para o fim de, desfazendo a coisa julgada anterior, cassar definitivamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedido nos autos do processo nº 2777/93 em favor de IVANIR APARECIDA PANINI, bem como eventual pagamento de quantias decorrentes da decisão revisanda, mantida até o trânsito em julgado a tutela antecipada deferida. Outrossim, fica rejeitado o pedido de restituição dos valores recebidos pela requerida...". Transitou em julgado em 27/10/2006.

Depreende-se, portanto, que restou demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS e o nexo de causalidade entre essa prova documental e o resultado do julgamento no processo nº 2.777/93.

Sendo assim, fez-se necessária a revisão do citado benefício, de modo a extingui-lo desde a data de sua implantação, já que o fundamento para a sua concessão foi a CTPS falsificada.

Desse modo, não havendo de se falar no presente caso em execução, restam prejudicados os embargos à execução que, embora formalmente sejam ação, substancialmente se compreendem no direito de defesa e se destinam à desconstituição da execução.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação interposta em sede de embargos à execução está prejudicada.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da embargada ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, conforme os termos constantes da decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026023-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINA LUIS FRANCISCO

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

No. ORIG. : 00.00.00044-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no montante apurado pela segurada à folha 09 dos presentes autos.

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois no cálculo acolhido utilizou-se os juros de mora de 1% nas prestações vencidas a partir da vigência do novo Código Civil.

Sustenta que o julgado apenas prevê juros de mora à base de 6% ao ano e que a execução deve observar esses parâmetros fielmente.

Em suas contrarrazões, a apelada pugnou para que a r. sentença fosse mantida.

É o relatório. Decido.

Conforme consta em apenso, o título exequendo prevê expressamente que "os juros moratórios incidirão a partir da data da citação, à base de 6% ao ano, nos termos dos artigos 1.062 e 1.536, § 2º do Código Civil, combinados com o artigo 219 do Código de Processo Civil".

Esse julgado foi proferido em 16/10/2001, portanto, é anterior à vigência do novo Código Civil, mas sua execução teve início em maio de 2003, quando já vigorava referido diploma legal.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em situações análogas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS DE 6% AO ANO. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

I - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

II - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

III - No presente caso, a decisão exequenda foi proferida em 1º de abril de 2002 e determinou a aplicação de juros de 6% ao ano. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. Precedente de caso análogo: REsp nº 814.157/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/05/2006.

IV - São devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

V - Recurso especial parcialmente provido, apenas para consignar como termo inicial dos juros a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

(REsp 901756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 259)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA - SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - PROLAÇÃO EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE RECURSO - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELA JURISPRUDÊNCIA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO A TODO O PERÍODO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência assentada por este Tribunal Superior, há que se distinguirem as seguintes situações, levando-se em conta a data da prolação da decisão exequenda: (a) se esta foi proferida antes do Código Civil de 2002 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do referido código, os juros eram de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% (doze por cento) ao ano; (b) se a decisão exequenda foi proferida antes da vigência do novo Código Civil e fixava juros de 6% (seis por cento) ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% (seis por cento) ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; e, (c) se a decisão for posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% (seis por cento) ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% (doze por cento) ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% (seis por cento) ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. A decisão exequenda foi prolatada em 30 de junho de 2003 (sentença prolatada nos embargos à execução, integrada pela decisão dos embargos de declaração opostos), portanto, após o início da vigência do novo Código Civil, e fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano, estando correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre todo o período.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1070154/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009) (meu destaque)

Sendo assim, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga no valor de R\$10.740,50 (dez mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), atualizado para maio de 2003.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes da decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FERNANDO ROGERIO GONZALEZ
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente o cerceamento de defesa pela não complementação da prova pericial. No mérito, sustenta o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portador de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (*a-lógico*; *b-jurídico*; *c-político*; e *d- econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em

exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a manutenção do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.24.001331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA ANACLETO DO NASCIMENTO GABRIEL
ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 27.09.2004, contra ato de agente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que pleiteia a parte impetrante a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-doença.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 08/12, 21/24, 46/109 e 155/184).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 02.05.2005: "(...) concedo, em termos e em parte, a segurança, com julgamento de mérito, na forma da fundamentação acima, para afastar a alegação de falta de qualidade de seguradora da impetrante, determinando que o INSS acolha o tempo de contribuição efetivamente recolhido pela, impetrante, na forma da legislação vigente, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença à ela, desde a data da impetração, e enquanto perdurar a sua incapacidade para o trabalho. Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, sob pena de multa diária, que imponho, de ofício, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida pela autoridade impetrada à devida desde o decurso do prazo concedido até o efetivo cumprimento da presente decisão, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, do STJ e 512 do STF). Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, comunicando-a da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, para eventuais providências, assim como oficie-se à Corregedoria Administrativa do INSS, considerando-se a peculiaridade do caso e o ocorrido às fls. 12 e 39/109, com cópia da presente sentença, a fim de que verifique o procedimento adotado no âmbito administrativo, submetendo o caso, se necessário, à apuração do ocorrido, no âmbito disciplinar (...)" (fls.120/123).

Inconformada, apela a autarquia-ré requerendo a reforma da sentença, ao argumento que o período anotado na CTPS adveio de acordo trabalhista, do qual não houve qualquer produção de provas, tampouco participação do INSS. Assim, a parte impetrante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 133/136).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação do INSS (fls. 144/150).

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior 'devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual'" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>).

É o que ocorre no caso.

Em relação ao período de trabalho em contenda, consta dos autos reclamação trabalhista às fls. 51/102. Verifica-se, ainda, que não houve qualquer produção de prova naquela ação, apenas, homologação de acordo.

Quanto a essa questão, assim vem entendendo o Colendo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, AGRESP 837979, DJ 30.10.2006, p. 405)

Tal posicionamento é decorrente do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 616242, da 3ª Seção daquele órgão, de relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 24.10.2005:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos."

Observo, portanto, que o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, ou seja, a via eleita afigura-se incompatível com a dilação probatória necessária "in casu", uma vez que seu objeto diz respeito à existência ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, o que enseja a extinção do feito por carência da ação. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI Nº. 1.533/51.

1. A inadequação da via mandamental conduz à carência de ação mandamental e não à denegação da ordem de segurança.

2. Baseando-se a impetração em documentos não contemporâneos ao período da prestação do serviço, a dilação probatória é fundamental para o deslinde da causa.

3. Precedente desta Corte.

4. Carência de ação decretada de ofício. 5. Apelação prejudicada."

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, AMS 2005.82.01.005490-6, DJ 27.10.2006, p. 1070)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, prejudicada a análise da apelação.

Diante do exposto, nos termos do "caput" do artigo 557 c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem exame do mérito e nego seguimento à apelação, revogando expressamente a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANA CRISTINA ALVES incapaz

ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA

REPRESENTANTE : JOAO JOSE ALVES

ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA

No. ORIG. : 02.00.00029-5 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial por incapacidade.

A presente ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível de Dracena /SP em 15/03/2002. A sentença foi procedente, determinando-se a imediata implantação do benefício (fls. 83/87).

Às fls. 137/138 foi informada a existência de outra demanda em nome da autora.

Decido.

Conforme verificado pela petição de fls. 140/149, a autora FABIANA CRISTINA ALVES, REPRESENTADA POR JOÃO JOSÉ ALVES ingressou em 05.07.2001, perante a 1ª Vara Cível de Dracena, com a ação nº 719/2001 cuja causa de pedir é idêntica a estes autos. O acórdão que reconheceu a procedência do pedido transitou em julgado em 22/06/2005.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, verifica-se, a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038174-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONOR DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00003-1 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15 de janeiro de 2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01 de abril de 2003, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20 de setembro de 2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, também a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 55/57).

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 59/60) da r. sentença, alegando omissão no tocante aos juros de mora.

Os embargos foram acolhidos (fls. 61) para determinar que os juros de mora são de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil. Mantido no mais, os termos da sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 55/57 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da*

economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de março de 1927, por ocasião do ajuizamento da ação, contava com 75 anos de idade.

Há início de prova documental: registro de trabalho rural anotado na CTPS da autora, com data de emissão em 21.07.1980, no período de 10/01/1989 a 31/12/1990 (fls. 09/10).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola por período superior ao exigido. Mencionam propriedades nas quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, os depoentes laboraram com a requerente na lavoura (fls. 52/53).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ODETE ZIVIANI DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00162-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.09.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos, os seguintes elementos de prova: Prova Documental (fls. 09/13) e Laudo Pericial (fl. 48).

Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 14.05.2004: "(...) a ação comporta o julgamento antecipado da lide (...) julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50" (fls. 56/58).

Inconformada, apela a parte autora sustentando cerceamento de defesa., requerendo a nulidade da r. sentença e a remessa dos autos à vara de origem para oitiva das testemunhas a fim de comprovar sua qualidade de segurada (fls. 61/63).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3792>.)

É o que ocorre no caso.

Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar aspectos relevantes do processo, não cabia ao MM. Juiz "a quo" dispensar a instrução probatória.

Desse modo, vulnerou o princípio da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Olvidou-se, sem dúvida, que sua decisão poderia vir a ser reformada e que outro poderia ser o entendimento quanto aos meios de prova, nas instâncias superiores. Assim, não poderia proferir decisão, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal, por ser imprescindível para aferição dos fatos narrados na inicial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA.

Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido."

(STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, RESP 184472, DJ 02.02.2004, p. 332)

Dessa forma, o julgamento antecipado da lide consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, que enseja a anulação do julgado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIANA LEOPOLDINA DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00200-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença prolatada em 22.03.04 **que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência ressaltando o benefício concedido da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família* (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 09.07.1965 (fl. 09), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - **pensão**;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III, da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o **óbito** daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).*

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício **pensão por morte**, os Autores devem comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 09 de julho de 1965, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpre reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

A qualidade de dependente preferencial restou demonstrada através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Todavia, em relação a **qualidade de segurado** consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que não restou demonstrada, uma vez que não há documentos que demonstrem a atividade exercida e a prova testemunhal não vem a corroborar o início de prova apresentada.

Assim, ausente o pressuposto legal, ou seja, a qualidade de segurada do falecido a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.001677-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DANUSA DA SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-12-2005 em face do INSS, citado em 16-03-2006, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Heider da Silva Ristof, considerando-se a data do parto ocorrido em 16-03-2002.

A r. sentença, proferida em 20-09-2006, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, na forma do disposto pelo Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 242/CJF, desde a data que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula n.º 08 do TRF - 3.ª Região), e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações (Súmula n.º 111 do E. STJ).

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 75/76, pleiteia a parte autora a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 16-03-2002.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 18-03-2002 (fl. 08), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: contrato particular de compromisso de compra e venda, em nome dos sogros da autora, concernente à um imóvel rural com área de 315.000 m² (trezentos e quinze mil metros quadrados), celebrado em 18-11-1977 (fls. 13/14); certidão de nascimento da autora, lavrada em 10-01-1980, qualificando seu pai como agricultor (fl. 09); cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado, em nome da autora, indicando sua admissão em 23-03-1999 (fl. 07); contrato de assentamento n.º MS012300100257 firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a autora, referente ao Projeto "PA Itamarati - CUT", situado no Município de Ponta Porã-MS, datado de 08-05-2002 (fls. 10/11); certidão emitida pelo INCRA, informando que a autora, qualificada como agricultora/trabalhadora rural, foi beneficiada com a Parcela Rural n.º 046 do referido Projeto de Assentamento em 08-05-2002 (fl. 12); e notas fiscais, em nome da autora, demonstrando a comercialização da produção, emitidas em 08-10-2003, 27-11-2003 e 10-12-2004 (fls. 15/17). O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região e esta E. Corte já decidiram que tais documentos podem ser considerados como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE AGRICULTOR (SEGURADO ESPECIAL) E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. **A Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 09); a Ficha da Secretaria Municipal de Saúde, onde consta a profissão da demandante como agricultora (fl. 10); a Guia de Pagamento de Contribuição Sindical Rural na Qualidade de Agricultor Familiar em nome da autora (fl. 12); o Contrato de Parceria Rural (fl. 13); a Ficha de Inscrição do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Triunfo-PB (fl. 16); a Declaração do ITR do Sítio Lagoa Seca (fl. 20); a Certidão de Casamento onde consta que ela e seu marido são agricultores (fls. 21) e a Certidão de Nascimento da filha Ângela Maria Duarte da Silva (fls. 22) são início de prova material que, corroboradas pela prova testemunhal (fls. 141/143), comprovam a condição de rurícola da apelada e o exercício da atividade rural pelo prazo determinado pela legislação previdenciária, sendo a hipótese de se reconhecer o direito à percepção do benefício de salário-maternidade. 2. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício de atividade agrícola, devendo-se presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, visto que é inerente à informalidade do trabalho ruralista a escassez documental. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4. Precedentes desta egrégia Corte. 5. Apelação do INSS improvida."**

(TRF 5.ª Região, Segunda Turma, AC - 200582020011000, Relator Des. Rubens de Mendonça Canuto, DJ 29/07/2009) "PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - A trabalhadora rural que exerce atividade em regime de economia familiar, é segurada especial e faz jus a salário-maternidade, independentemente do recolhimento de contribuições individuais (art.195, § 8º, da CF e art. 25 da Lei nº 8.212/91). - **Início de prova material (contrato de assentamento) corroborado por depoimentos testemunhais firmes e consistentes, a revelar atividade rural da postulante no período que antecedeu o parto do filho.** - Salário-maternidade devido. - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que . - Juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, correm, a partir da citação, de forma globalizada, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). - A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. - Apelação improvida; sentença confirmada."

(TRF 3.ª Região, Oitava Turma, AC 1267699, Relator Juiz Convocado Fonseca Gonçalves, DJ 23/04/2008)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 16-03-2002.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EDINA ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 20.04.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio doença a contar do ajuizamento da ação (29.03.2005), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir **da data da citação (13.07.2005)**, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE IZAIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do requerimento administrativo (08.02.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros por intermédio da taxa SELIC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios, honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da r. sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Incabível, *in casu*, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário. Destarte, como bem asseverou a Exma. Srª. Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, cuja aplicação é possível nas ações que tenham por objeto contribuições previdenciárias ou tributárias, e ainda, execuções fiscais, não sendo caso, portanto, de sua aplicação na situação em tela, onde se discute revisão de benefício previdenciário"
(AC n.º 2001.61.14.001200-4, TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, Quinta Turma, un., DJU 03.12.2002, p. 757).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.19.006780-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ALDO TOZZO FILHO
ADVOGADO : MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença prolatada em 06.08.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do laudo pericial (01.05.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)"*, como é o caso dos autos. Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, *"permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida"* (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como *"elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica"*, na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença.**

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma*, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)"

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial.**

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA CELIA OMENA DE FREITAS

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002522-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : PAULO JOVINO ALEXANDRE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00224-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-10-2003 em face do INSS, citado em 05-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER: 03-01-02 - NB n.º 122.845.785-6).

A r. sentença proferida em 12-11-2003 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade administrativamente (DIB: 06-11-03 - NB n.º 130.861.440-0), ficando prejudicada, portanto, a presente ação.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que já havia completado os requisitos necessários à concessão do benefício à época do primeiro requerimento administrativo (DER: 03-01-02 - NB n.º 122.845.785-6), devendo, portanto, ser este fixado como termo inicial do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, ficando prejudicada, portanto, a presente ação.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que já havia completado os requisitos necessários à concessão do benefício à época do primeiro requerimento administrativo, devendo, portanto, ser este fixado como termo inicial do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

Conforme informações prestadas pela parte autora (fl. 111), consta dos autos que esta recebe o benefício pleiteado desde 06-11-2003 (NB: 41/130.861.440-0), ocasião em que a autarquia o implantou, por entender presentes os requisitos à sua concessão.

Com efeito, como o próprio Instituto concedeu administrativamente o benefício ao autor no curso da demanda, parte do objeto da ação restou prejudicada, uma vez que ocorreu fato superveniente, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não obstante a referida concessão, a parte autora manifestou seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 110), tendo em vista que, apesar de todos os requisitos já restarem devidamente preenchidos desde a data do primeiro requerimento administrativo (03-01-2002), o benefício somente foi implantado quando do segundo requerimento efetuado (06-11-2003).

De fato, da análise dos autos, conclui-se que subsiste o interesse de agir da parte autora no prosseguimento da referida ação, tendo em vista que, apesar de já estar percebendo o benefício em questão, tal fato somente se deu em 06-11-03, sendo certo o requerente revelou seu interesse na percepção do benefício desde 03-01-02 (NB n.º 130.861.440-0), resguardando assim, o seu direito ao recebimento das parcelas que antecedem a concessão administrativa, salvo se o Instituto evidenciar a razão pelo qual não o deferiu desde então. Nesse sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Se a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, aplica-se a regra do art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil. II - **Reconhecido o direito ao benefício no âmbito administrativo, nem por isso desaparece o interesse de agir quanto ao termo inicial do benefício e aos demais capítulos acessórios do pedido.** III - Termo inicial do benefício fixado a partir da citação (19.09.03), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil. IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do início do benefício concedido administrativamente (17.03.04), a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. V - Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação (19.09.03). Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). VI - A correção monetária incide sobre as parcelas ainda não pagas pela autarquia, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. VII - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1012143/SP, Des. Rel. Castro Guerra, DJ 08/06/2005, pág. 525). Nesse contexto, não se entevendo a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, a r. sentença deve ser reformada, para que, com o regular andamento do feito, outra seja proferida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para reformar a r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILSON MASSON

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

No. ORIG. : 04.00.00166-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da perícia (15.09.2005), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente requer a suspensão do cumprimento da tutela antecipada e, no mérito, pugna, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e *inaudita altera parte*, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a imediata averbação do tempo de atividade rural, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: *"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."* (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 08.10.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015613-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : VALERIO POSSATI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00193-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2004 em face do INSS, citado em 12-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24, de 29-04-1997, da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução da condenação ao pagamento da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que a correção monetária seja feita utilizando-se os índices da Tabela 26/01 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Em petição de contrarrazões, requer a parte autora a aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução da condenação ao pagamento da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que a correção monetária seja feita utilizando-se os índices da Tabela 26/01 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Em petição de contrarrazões, requer a parte autora a aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-04-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-06-1967, qualificando-o como lavrador (fl. 13), CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-08-2000 a 30-07-2002 e a partir de 02-06-2003, sem anotação de data de saída (fls. 14/15) e ficha de registro de empregados, indicando que o autor exerceu atividade rural no período de 01-07-1994 a 20-10-1999 (fl. 16). Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 73/74.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Ademais, no que pertine à atividade de tratorista exercida pelo autor, reveste-se de caráter eminentemente rural. Neste sentido, observe-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.

- No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de **tratorista** e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de **tratorista** e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de

aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.

- Precedentes desta Corte

- Recurso conhecido, porém, desprovido.

(STJ - Quinta Turma - Processo Resp 591370 - MG Recurso Especial 2003/0163502-3 - Relator Ministro Jorge Scartezzini (1113) - d.u. - DJ: 03-06-2004 - Data da publicação DJ 02-08-2004 - página 529).

Outrossim, em que pesem os documentos de registro de empregados, indicando que o requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 01-04-1970 a 30-11-1970, 01-04-1971 a 31-08-1971, 01-01-1972 a 03-10-1972, 01-03-1973 a 30-09-1973 e 02-01-1974 a 20-08-1975 (fls. 19, 22, 25, 29 e 38), no cargo de serviços gerais, bem como no período de 01-05-1978 a 07-12-1983 no cargo de embalador (fl. 33), verifica-se que o autor retornou ao desempenho de labor rural, existindo nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o seu trabalho nas lides rurais, nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Ademais, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ainda, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-11-2004 e a sentença fora proferida em 19-08-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante, e no tocante ao pedido de redução da condenação ao pagamento da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, por estarem as razões dissociadas do *decisum*. Ainda deixo de conhecer do pedido feito em contrarrazões pela parte autora, em que requer a aplicação de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS. Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do pedido feito pela parte autora, em contrarrazões**, por inadequação da via eleita, **e de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal, e no tocante ao pedido de redução da verba honorária, por estarem as razões dissociadas do *decisum*, **e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : TERESINA APARECIDA LUCILIO LUIZ

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00101-2 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-10-2004 em face do INSS, citado em 04-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário (18-04-1997).

Agravo retido do INSS nas fls. 37/39.

A r. sentença proferida em 26-10-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como de honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como de honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Primeiramente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-04-1942, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-04-1963, com Silvio Luiz, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como CTPS própria, com registros de atividade rural a partir de 01-02-1977 sem anotação da data de saída, e nos períodos de 01-07-1982 a 05-03-1983, 01-02-1990 a 30-05-1990 e 03-09-1990 a 30-12-1990 (fls. 13/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/48.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Outrossim, é compreensível que as testemunhas ouvidas não tenham esclarecido detalhes acerca do trabalho rural da parte autora, tendo em vista a precariedade das condições em que o labor rural é exercido.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Ainda, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00097-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-10-2005 em face do INSS, citado em 16-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-11-1949, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-09-1970, com Luiz Domingos de Souza, indicando que a requerente residia no "Sítio São Domingos" (fl. 14), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 23-02-1981 e 01-03-1982 (fls. 15 e 17), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, fichas de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do marido da autora, constando data de admissão em 13-01-1975, bem como anotações referentes ao pagamento de contribuições sindicais no período de 1975 a 1992 (fls. 16 e 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola*", destarte, sem ressalvas.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, conforme demonstrado no documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado na fl. 69, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Ainda, cumpre salientar que o fato de a autora ter se separado de seu cônjuge em 2003, conforme consta da exordial (fl. 05), não é óbice à concessão do benefício requerido, posto que as testemunhas ouvidas em juízo demonstram que a mesma permaneceu trabalhando nas lides rurais.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029265-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURITA SALDANHA CARNEIRO
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00961-3 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 01-07-2005 em face do INSS, tido por citado em 22-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.
A r. sentença proferida em 04-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido na presente ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-02-1946, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita Pardo, indicando como data da admissão a data de seu nascimento (fl. 10) e a certidão de seu casamento, celebrado em 23-02-1966, com Rubens Mariano Carneiro, qualificado como lavrador (fl. 11).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e imprecisa, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50, aqui transcritos:

Francisco Paulo Alves: *"Que a requerente e seu marido trabalharam na roça contratados pelo depoente na fazenda Sapé por uma safra; que também trabalharam duas safras para o depoente na fazenda Jaraguara; que também trabalhou para o depoente na fazenda Santa Rosa por uma safra; que a requerente trabalhou em uma fazenda que não se lembra o nome de 1987 à 1989; que faz 01 ano e pouco que a requerente deixou de trabalhar na roça porque seu marido ficou doente; que não tem certeza do último local que a requerente trabalhou e acha que foi na fazenda Sapé onde o filho da mesma mantinha uma roça. Que não sabe dizer quanto tempo a requerente trabalhou no sítio do Sr. Pedro Paiva e era empregada do mesmo, sendo que ali plantava mandioca."*

Antonio Coral Costa: *" Que faz 15 anos que conhece a requerente; que a requerente trabalhou para o requerente na lavoura de algodão e feijão por 04 ou 05 anos em períodos de safra, sendo que também trabalhava para outras pessoas; **que a requerente trabalhou para outras pessoas, mas não sabe o nome destas e nem o período em que a mesma trabalhou; que não sabe desde quando a requerente deixou de trabalhar na roça, sendo que atualmente está parada."***

Ressalte-se que a testemunha Francisco Paulo Alves não soube trazer informações precisas acerca dos últimos anos de labor rural da requerente. Por sua vez, a testemunha Antonio Coral Costa sequer soube dizer quando a requerente deixou de trabalhar nas lides rurais.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA APARECIDA BOMBONATO MANZANO

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 05.00.00069-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-10-2005 em face do INSS, citado em 25-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que implementou o requisito etário. A r. sentença proferida em 04-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em um valor determinado, a fim de evitar controvérsias sobre a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em um valor determinado, a fim de evitar controvérsias sobre a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-02-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de parceira e diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-09-1967, com Pedro Manzano Bezerra (fl. 10), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 11-07-1968 e 19-07-1969 (fls. 11/12), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, bem como atestados elaborados pelo Sindicato Rural de Tupi Paulista, datados de 21-12-1983, 27-12-1984, 08-01-1986 e 22-12-1986, informando que o filho do casal exerceu trabalho em

regime de economia familiar, juntamente com seu pai, nas propriedades rurais "São Geraldo", "São Sebastião" e São Bento" (fls. 13/16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Dataprev) - fls. 72/73, com diversos registros a partir de 01-06-1976, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09-01-1998, na condição de comerciário, o que foi corroborado pelo depoimento da fl. 42, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar o alegado labor rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, **restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037559-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SALIM ROSA DE JESUS
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00082-4 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 21.02.06 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito da falecida ocorrido em 30.05.1982, devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e Decreto nº 83.080/79.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - **pensão**;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o **óbito** daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).*

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício **pensão por morte**, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III - o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 30 de maio de 1972, está provado pela Certidão de Óbito, devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumpra reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a **qualidade de segurado** consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que não restou demonstrado através do início de prova material (Certidão de Óbito - fl. 06) e testemunhas que a falecida exercia atividade rural.

Assim, pertine salientar que os testemunhos restaram plenamente vagos e imprecisos não corroborando o início de prova material juntada aos autos.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : BENEDITA ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00122-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20-12-2004 em face do INSS, citado em 28-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação (20-12-2004), ou na data do indeferimento do requerimento administrativo (15-03-2005), bem como a condenação ao pagamento de abono natalino e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação (20-12-2004), ou na data do indeferimento do requerimento administrativo (15-03-2005), bem como a condenação ao pagamento de abono natalino e a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-11-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-07-1981, com Benedito de Fátima Silva (fl. 10), certidão de nascimento da filha do casal, lavrada em 20-08-1985 (fl. 11) e título eleitoral do marido da autora, datado de 05-08-1982 (fl. 26), todos os documentos qualificando o cônjuge da autora como lavrador, escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício, e certidão, informando que a autora adquiriu parte ideal de uma gleba de terras de 79,09 ha (setenta e nove hectares e nove ares) em 20-07-1982 (fls. 27/30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 98/99.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula nº 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Ademais, é certo que o trabalhador rural, na condição de diarista/bóia-fria, não exerce o seu labor com exclusividade, deslocando-se diariamente de acordo com a demanda, o que justifica, assim, a diversidade de nomes de empregadores e locais trabalhados.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, conforme se verifica no documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) - fl. 136, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, acrescido de abono anual, eis que o mesmo decorre de mandamento constitucional (art. 7º, VIII) e independe, inclusive, de pedido expresso, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do benefício, com previsão legal no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, o ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."
(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo (15-03-2005), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS** no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por falta de interesse recursal, **e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do indeferimento do requerimento administrativo (15-03-2005) e para esclarecer que é devido o abono anual (artigo 40 da Lei n.º 8.213/91).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039311-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : TEREZA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.05203-3 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-08-2005 em face do INSS, citado em 19-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a data do requerimento administrativo, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a data da implantação do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-10-1942, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos seu cartão de identidade de beneficiária do INAMPS, revalidado no período de 12-09-1980 a 31-12-1989, indicando que a requerente era companheira do segurado Wilson Proença Leite (fl. 14), certidão de nascimento da autora, lavrada em 31-10-1973 (fl. 15), certidão de nascimento do filho do companheiro da requerente, lavrada em 16-11-1966, qualificando-o como lavrador (fl. 16), certidão de nascimento do filho da autora e de seu companheiro, qualificado como lavrador, lavrada em 13-10-1972 (fl. 17), declaração de rendimentos de pessoa física, do exercício 1970, em nome do companheiro da autora, qualificando-o como chacareiro (fls. 18/19) e notas fiscais de produtor, em nome do companheiro da autora, emitidas no ano de 1972 (fls. 20/21).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se frágil, em desconformidade com o alegado pela parte autora em seu depoimento pessoal, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido**, nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 63/66, abaixo transcritos:

Tereza de Souza (requerente): **"Que trabalhando somente em casa, há um ano e meio a dois anos. Que trabalhava em fazendas como diarista; Que cortava lenha, plantava rama, capinava, cozinhava; Que tem 04 filhos, que dois filhos nasceram em Anastácio e dois em Aquidauana; Que os filhos são casados; Que um seus filhos estudaram muito pouco; Que a autora não estudou, pois toda vida morou na fazenda, que o marido da depoente Wilson Proença Leite é aposentado como trabalhador rural, recebendo um salário mínimo. Que o marido da depoente é aposentado há 12 anos. Que trabalhou na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Nossa Senhora de Aparecida, Retirinho; Que nunca teve carteira assinada; Que sua família não possui chácara, que possuía um sítio e que foi vendido há uns vinte anos."**

Gilberto Ramão Guessi: **"Que conhece a autora há 10 anos; Que a autora mora em Anastácio, na Av. Manoel Murtinho; desde que a conhece, que a autora mora com o esposo; Que o esposo da autora não trabalha, pois ele é aposentado; Que a autora atualmente não está trabalhando há quatro anos aproximadamente; Que quando o depoente conheceu a autora ela estava trabalhando na Fazenda Nossa Senhora de Fátima; Que o depoente nunca foi na Fazenda Nossa Senhora de Fátima; Que a autora saía e dizia que ia plantar e quando retornava trazia mandioca, milho; Que a autora saía e voltava no mesmo dia; Que o depoente é vizinho da autora; Que a autora tem filhos e são todos casados; que a autora plantava por etapa; Que a autora diz ter trabalhado na Fazenda Nossa de Lourdes; Que também não foi na fazenda Nossa Senhora de Lourdes. Que via a autora saindo cedo e retornando á tardezinha "suja"; Que a autora saía todos os dias. Que depois que o marido aposentou a autora não trabalhou mais. Que a autora não exerceu outra profissão. Que a autora sempre gostou de trabalhar na roça."**

Ilton de Arruda Pinto: **"Que conhece a autora há mais de 20 anos; Que a autora tem marido, Sr. Wilson Proença Leite; Que a autora mora com seu companheiro; Que o companheiro da autora é aposentado; Que o marido da autora trabalhava na zona rural; Que a autora também sempre acompanhou o marido na zona rural; Que a autora trabalhava como diarista, por períodos para fazendeiros; Que a autora trabalhou na Fazenda Nossa Senhora de Fátima; Que o depoente nunca foi nessa fazenda; que também trabalhou na Fazenda Oriente; que também nunca foi nessa fazenda; Que não se recorda a data em que a autora trabalhou nessas fazendas; que a autora trabalhou nessas fazendas mais ou menos dez anos. Que faz dois anos e poucos que a autora não está mais trabalhando; Que depois que o marido da autora aposentou ela continuou trabalhando; que o depoente mora vizinho de muro da autora e sempre comentavam, que a autora praticamente saía para o trabalho e voltava todo dia. Que o depoente chegou a ver a autora saindo para o trabalho e voltando. Que a autora saía com roupas simples e retornava "suja"."**

Sérgio Luiz de Campos Vidal: **"Que conhece a autora há quase vinte anos; Que a autora é casada com Wilson Leite; Que o marido da autora é aposentado; Que a autora até há um ano e pouco trabalhava. Que carro de fazendeiro pegava a autora para trabalhar como diarista; que a autora sai cedo e voltava à tarde; Que a autora ia sempre com o marido; Que a autora tem 04 filhos; Que sempre o filho mais velho acompanhava os pais; Que não sabe o nome dos fazendeiros que pegava a autora; Que a autora trabalhou na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, pois sempre o filho mais velho da autora comentava, que o depoente nunca foi na Fazenda Nossa Senhora de Fátima; Que via a autora saindo todos os dias; que a autora sai de camisa de manga comprida, chapéu, calça comprida e botina. Que a autora voltava "suja". Que a autora nunca exerceu outra profissão."**

Ressalte-se que a autora afirmou em seu depoimento pessoal que seu companheiro é aposentado desde 1994 e que ela parou de trabalhar aproximadamente no ano 2004. A testemunha Gilberto Ramão Guessi, por sua vez, asseverou que a

autora deixou de trabalhar depois que seu companheiro aposentou-se, o que contraria a versão apresentada pela requerente e pela testemunha Ilton de Arruda Pinto. Enfim, a testemunha Sérgio Luiz de Campos Vidal declarou que até aproximadamente o ano 2005 o requerente ainda laborava, em desacordo com os depoimentos anteriores.

Note-se, ainda, que, segundo o depoimento da primeira testemunha, Gilberto Ramão Guessi, a requerente deixou de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina a Lei n° 8.213/91.

Acrescente-se, que nenhuma das testemunhas declarou ter visto a autora efetivamente exercendo o labor rural. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001161-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-07-2006 em face do INSS, citado em 12-06-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de suas filhas Josiane de Aquino Araujo e Gabriela de Aquino Araujo, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 27-08-2001 e 29-03-2004.

A r. sentença, proferida em 31-07-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 8 (oito) salários mínimos vigentes na época dos nascimentos (27-08-2001 e 29-03-2004), a partir da citação, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula n.º 08 do TRF - 3.ª Região) e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento), desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rúrcola, nos termos da Súmula n° 149 do C. STJ.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rúrcola, nos termos da Súmula n° 149 do C. STJ.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 27-08-2001 e 29-03-2004.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento das filhas, datadas de 14-12-2001 e 13-04-2004 (fls. 11/12), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada da requerente restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: a certidão de seu casamento, celebrado em 13-05-2005, com Elias Vitor de Araujo, qualificando a autora e seu marido como lavradores e indicando como residência do casal o "Acampamento Fetagri" (fl. 10); as certidões de nascimento de suas filhas, lavradas em 14-12-2001 e 13-04-2004, qualificando seu marido como lavrador e indicando como residência de ambos o "Assentamento Corona" e o "Acampamento Fetagre", no Município de Ponta Porã-MS (fls. 11/12); e cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã-MS, em nome do marido da autora, apontando sua admissão em 07-08-2002 (fl. 13). Esta E. Corte já decidiu que tais documentos podem ser considerados como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 3 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 4 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Demonstrada a qualidade

de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 6 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - **A qualificação de lavradora da autora constante dos atos de registro civil, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** 8 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados. 9 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1178478, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 12/07/2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 27-08-2001 e 29-03-2004.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por estar tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora** para fixar a verba honorária em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as (testemunhas) não foram unânimes em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, consequentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)
Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005180-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 08-08-2006 em face do INSS, citado em 21-05-2008, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Sofia de Souza Santos, considerando-se a data do parto ocorrido em 10-04-2006.

A r. sentença, proferida em 29-08-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 10-04-2006.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalte que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 24-04-2006 (fl. 21), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: CTPS própria, emitida em 06-04-1995, com registro de atividade rural nos períodos de 14-06-1996 a 28-09-1996, 08-10-1997 a 08-11-1997, 01-04-2000 a 06-09-2000, 02-05-2001 a 27-10-2001, 10-04-2002 a 12-07-2002, 22-09-2003, sem anotação da data de saída e 12-07-2004 a 10-01-2005 (fls. 15/17); demonstrativo de pagamento à parte autora, emitido pela cooperativa Coopersol, referente ao período de 13-06-2005 a 19-06-2005 (fl. 80); relação dos trabalhadores da referida cooperativa, datada de 16-04-2004, em que consta a autora como inclusa nos quadros de cooperados (fls. 81/82); comprovante de recolhimento da Previdência Social, em nome da cooperativa, referente a março de 2004 (fl. 83); e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 24-04-2006, qualificando-a como lavradora (fl. 21). Esta E. Corte já decidiu que tais documentos podem ser considerados como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 3 - **Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.** 4 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. 5 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de

Benefícios. 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. 7 - Benefício devido no valor correspondente a 4 (quatro) salários-mínimos, vigentes à época do nascimento. 8 - (...) 13 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à empresa Agro Bertolo Ltda., considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 14 - Sentença anulada de ofício. Art. 515, § 3º, do CPC. Pedido parcialmente procedente. Remessa oficial e apelações prejudicadas."

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1160446, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 27/09/2007)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR. EMPREGADA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 3 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 4 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 6 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 7 - **A qualificação de lavradora da autora constante dos atos de registro civil, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** 8 - A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, tendo em vista que sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, porém, dada a realidade do campo, não é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados. 9 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3.ª Região, Nona Turma, AC 1178478, Relator Des. Nelson Bernardes, DJ 12/07/2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/79.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 10-04-2006.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), por estar tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA JOSE DE BARROS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28-08-2006 em face do INSS, citado em 18-04-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de suas filhas Stéfani Correia e Giovana Antonela de Barros Correia, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 02-03-2002 e 13-06-2004.

A r. sentença, proferida em 30-05-2008, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 02-03-2002 e 13-06-2004.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos as certidões de nascimento das filhas, datadas de 06-03-2002 e 21-06-2004 (fls. 15/16), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

A requerente juntou aos autos as certidões de nascimento de suas filhas, lavradas em 06-03-2002 e 21-06-2004, qualificando seu companheiro como trabalhador rural (fls. 15/16) e CTPS própria, emitida em 06-04-1999, com registro de atividade rural no período de 11-06-2005 a 11-02-2006 (fls. 17/18).

No entanto, no presente caso, nota-se que a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 34/36, aqui transcritos:

Maria José de Barros (requerente): "**Que trabalhava na Fazenda do Sr. Rudival Jacon; que a primeira vez que trabalhou para ele foi em 2002, mas não se lembra em que mês; que depois trabalhou para ele em dezembro de 2004; que nas duas vezes trabalhou para ele por três ou quatro meses; que ele foi seu primeiro empregador; que trabalhava colhendo laranjas; que pegava ônibus de empreiteiros, mas não lembra o nome de nenhum deles, pois eram vários; que trabalhou no período da entressafra; que seu companheiro também trabalhava para o mesmo Sr. Rudival; que seu companheiro já trabalhou registrado para o Sr. Rudival, mas na época em que ela estava, acha que ele estava sem registro; que recebia por quinzena, dependendo da quantidade de caixas que colhia; que em 2002 trabalhou antes do nascimento da Stefanie, e em 2004 foi antes do nascimento de Giovanna; que já estava no final da gravidez. Que nas duas vezes que trabalhou, foi na mesma fazenda; que além de ter trabalhado para esse senhor, só trabalhou na vez que tem registro em carteira."**

Maria Núbia de Brito: "**Que não é parente nem amiga da autora, mas morou perto da casa dela; que quando a conheceu ela já tinha dois filhos, e depois teve mais dois; que quando conheceu a autora ela trabalhou na fazenda Jacon sem registro; que sabe disso porque pegava ônibus na mesma rua em que a autora pegava ônibus para trabalhar; que a depoente trabalhava em outra fazenda; que todos comentam onde estão trabalhando sem registro na entressafra; que não sabe se a autora trabalhou na safra ou entressafra; que acha que conheceu a autora no começo de 2003; que quando conheceu a autora ela estava grávida e trabalhando; que havia bastante gente que trabalhava nessa Fazenda Jacon sem registro, mas só conhece a autora de nome; que trabalhava na fazenda Flórida quando conheceu a autora; que nessa época era registrada. Que a autora tem quatro filhos, Giovanna, Estevao, Maiara e Stefanie; que acha que quando conheceu a autora ela estava esperando a Giovanna; que depois que a conheceu ela teve o Estevão."**

Rosimar Izabel de Brito: "**Que não é parente nem amiga da autora, mas morou na mesma rua que ela durante quatro anos; que agora mudou de rua; que está morando na sua atual casa há cerca de quatro anos, mas não sabe dizer a data; que quando conheceu a autora a via no ponto de ônibus; que trabalhava na fazenda Jacon, mas não era fichada,**

era avulsa; que sabe disso porque sempre ouvia falar que ela trabalhava nessa fazenda, e pensava que estando grávida não tinha nenhuma segurança; que dava pra perceber de longe que ela estava grávida, mas não sabe de quantos meses; que não conhece outras pessoas que trabalhassem nessa fazenda Jacon; que não sabe quem era o empreiteiro que ia para essa fazenda Jacon; que via a autora com o marido dela no ponto de ônibus, saindo para trabalhar. Que acha que a autora tem três filhos; que enquanto foi 'vizinha' da autora ela teve dois filhos."

Ressalte-se que a testemunha Maria Núbia de Brito afirma que a autora estava grávida e trabalhando no ano de 2003, o que contraria o depoimento pessoal da requerente, no qual afirma que trabalhou por três ou quatro meses nos anos de 2002 e 2004, além do período que consta em sua CTPS.

Assim, verifica-se que não há a comprovação efetiva de labor rural referente ao período anterior ao nascimento de suas duas filhas, não sendo por demais ressaltar que a autora foi categórica em afirmar que o Sr. Rudival Jacon foi seu primeiro empregador e que trabalhou somente nos referidos períodos.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão do salário-maternidade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001534-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA RIOS DE AQUINO

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-07-2006 em face do INSS, citado em 16-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 15-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (16-05-2007 - data da juntada aos autos da carta precatória cumprida), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência do reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.550,00).

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da parte autora nas fls. 106/112 e 127/134 e do INSS nas fls. 123/125, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e o perigo da irreversibilidade da decisão, bem como a existência do reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 4.550,00).

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Inicialmente, deixo de conhecer das contrarrazões da parte autora das fls. 127/134, em razão da ocorrência de preclusão consumativa com a apresentação das contrarrazões das fls. 106/112.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Além disso, a existência da chamada remessa oficial não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida, posto que evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz *a quo*, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-10-1950, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-02-1973, com Anibal Pereira de Aquino (fl. 10), certidões de nascimento dos filhos do casal, lavradas em 14-01-1973 e 04-08-1973 (fls. 11/12), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, CTPS de seu cônjuge, com registros de atividade rural nos períodos de 21-04-1988 a 01-07-1989, 12-07-1989 a 23-02-1990, 24-04-1990 a 23-11-1990 e 11-06-1991 a 18-12-1991 (fls. 13/15) e fichas escolares dos filhos do casal, qualificando-os como lavradores, na data de 03-12-1979. (fls. 33/34).

Embora o marido da requerente tenha sido aposentado por invalidez a partir de 01-02-1993 (fl. 17), todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/75.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz *in verbis*:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 12.11.01, pág. 125).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03, pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02.06.03, pág. 346).

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006, PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n.º 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola", destarte, sem ressalvas.

Ainda, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 64, que o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez na condição de rurícola, em 01-02-1993, o que corrobora as alegações da autora constantes da exordial.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 16-04-2007 e a sentença fora proferida em 15-08-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.550,00), por falta de interesse recursal, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço das contrarrazões da parte autora das fls. 127/134**, pela ocorrência de preclusão consumativa, **e de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de modificação do valor da verba honorária, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GONCALVES DE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 05.00.00070-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 14.03.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão das parcelas relativas à pensão por morte deferida administrativamente a partir da data do óbito em 27.02.1996, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento quando requerida após o prazo de 30 dias do óbito, conforme disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com alterações pela Lei nº 9.528/97. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios, bem como pugna pela isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A Autora na condição de viúva e dependente preferencial do falecido Wellington Gomes dos Santos, pleiteou administrativamente, em 13.07.1999, a concessão de pensão por morte que lhe foi deferido conforme carta de concessão (fl. 13), mas somente a partir do requerimento administrativo efetivado em 13.07.1999, e não a contar da data do óbito conforme a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Realmente, o benefício merece ser concedido desde a data do óbito do segurado, porquanto a morte ocorreu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, os Autores adquiriram o direito ao benefício da pensão por morte, na qualidade de dependentes de Elizabeth Alves, a contar a data do falecimento, ocorrido em 27.02.1996, conforme o disposto na redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 respeitando-se a prescrição quinquenal.

A propósito convém transcrever o seguinte julgado desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA - COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL ACOLHIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal quanto ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

A autora demonstrou a sua qualidade de dependente do segurado, face à comprovação da existência da união estável ao tempo do óbito, restando presumida sua dependência econômica a par do § 4º, do art. 16 da Lei 8213/91.

Qualidade de segurado do de cujus mantida, face à prova documental juntada aos autos, cópia da CTPS, em que consta como data da saída de seu último emprego, 10/11/1993, demonstrando que o de cujus trabalhou até a ocorrência do seu falecimento.

Termo inicial mantido conforme fixado na r. sentença, à data do óbito, 10.11.1993, conforme a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, vigente à época.

A correção monetária deve ser fixada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(...)

(...).

Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC nº 2003.61.22.000576-1 7a, Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Pub. DJU 18.01.2007)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do Réu na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS FRARE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

No. ORIG. : 05.00.00052-5 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2005 em face do INSS, citado em 26-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 12-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (28-02-2005), com incidência de juros de mora sobre os valores em atraso, à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Pleiteia, ainda, a submissão da r. sentença ao reexame necessário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Pleiteia, ainda, a submissão da r. sentença ao reexame necessário.

Primeiramente, quanto ao pedido de conhecimento da remessa oficial, há de se observar que a Lei nº 10.352/01 acrescentou o § 2º ao artigo 475, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa no mesmo valor".

Destarte, considerando que o termo inicial do benefício data de 28-02-2005 e a sentença fora proferida em 12-06-2006, o valor da condenação não excede os 60 (sessentas) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-11-1937, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-04-1974, qualificando-o como lavrador (fl. 09), sua CTPS, com registro de atividade rural no período de 14-05-1977 a 13-01-1992 (fls. 10/15), sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, bem como recibo de quitação de mensalidades do referido sindicato, referentes aos períodos de janeiro/1988 a dezembro de 1989 (fl. 17), registros em matrícula de imóvel e escritura pública de doação com reserva de usufruto, informando que o requerente adquiriu parte ideal de um imóvel rural, localizado na Fazenda Santa Lúcia - distrito de Guarapiranga- Lins - São Paulo, com área de 98,0746 ha (noventa e oito hectares, sete ares e quarenta e seis centiares) em 21-08-1991 (fls. 18/19, 21/23 e 31/32), certidão de óbito do pai do autor, falecido em 07-11-1993, qualificado como lavrador (fl. 20), declaração cadastral de produtor, em que o autor consta como um dos produtores inscritos, recebida em 07-02-2003 (fl. 24), declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - exercício 2004 e comprovante de pagamento do referido imposto, em nome da mãe do autor (fls. 25/30) e documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmando o vínculo registrado na CTPS do requerente (fl. 33).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/61.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. *"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"* (Súmula 111/STJ).

2. *Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos regimentais conhecidos e improvidos."*

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - *A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.*

2 - *Pedido procedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incoerendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado em 28-02-2005, e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, e no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, **e na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026846-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO BRAMBILA
ADVOGADO : ERICA VENDRAME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 08.03.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz **julgou improcedente** o benefício, com fundamento nas Leis nºs 11/71 e 16/73, regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79, conforme a época do óbito ocorrido em 17.01.1988 (fl. 19).

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio **tempus regit actum**.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento da parte Autora devem ser aqueles em vigor à época do óbito da falecida instituidora do benefício, *in casu*, o Decreto nº 83.080/79.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a demonstração da invalidez do marido (Autor), nos moldes do artigo 47 e artigo 10, inciso I, do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte *natural*, ou com da morte *legal ou presumida* do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o **marido inválido**, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O legislador condicionou o reconhecimento da qualidade de dependente a um fator: **a invalidez, sendo que a dependência econômica é presumida.**

Nenhuma prova documental foi produzida no sentido de que o marido era inválido. Ausente o primeiro requisito, é irrelevante para o deslinde tratar a respeito dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Nesse aspecto, há de se observar o disposto no julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1- A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2- Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3- Recurso não conhecido."

(STJ Resp 177290, 5a. Turma, Rel. Min. Edson Vidigal; p. 11.10.1999, pág. 81).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da invalidez do marido da falecida, **a improcedência do pedido inicial é de rigor.**

Outrossim, convém mencionar que as regras traçadas pelo artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que igualou homens e mulheres em direitos e obrigações é posterior ao óbito.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE MORAES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 05.00.00131-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.12.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 10.02.2006, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustenta, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte, bem como requer a revogação da tutela antecipada.. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28.10.2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo percebido auxílio-doença, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO .

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado , se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez . Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, § § 1º e 2º.

Apelação provida."

(10ª Turma, AC n. 2008.03.99.004989-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 03.06.2008, DJ 25.06.2008)

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 10.02.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005356-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA FRANCISCA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 31.01.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (27.09.2007), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela pretendida. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22.03.2007, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.008164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HAIDE DA SILVA NAVARRO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que em consulta ao Sistema Dataprev, o marido da parte Autora esteve cadastrado como contribuinte individual vinculado ao trabalho em empresas urbanas.

A própria parte Autora em seu depoimento pessoal reconheceu que o marido já estava aposentado quando se mudaram para o Córrego do Açude, descaracterizando a atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da não comprovação da condição de segurada.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LEDO PUCCINELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.003703-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEDO PUCCINELLI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva revisão de benefício, facultou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos anteriormente designados (fl. 74), no caso cópias do processo administrativo (fl. 52).

Aduz, em síntese, que requereu a expedição de Ofício ao INSS para que apresentasse a cópia de seu processo administrativo, uma vez que a agência respectiva lhe informou que os autos haviam desaparecido, e que o juízo *a quo* insiste que tal prova deve ser juntada aos autos pela parte autora, tendo então proferido a decisão agravada.

Alega que os arts. 130 e 399 do Código de Processo Civil autorizam o magistrado a determinar as provas necessárias à instrução do feito, bem como os documentos que visem à prova das alegações das partes, pugnando pela reforma do julgado, para o fim de que seja determinada a juntada da memória de cálculo, bem como do noticiado processo administrativo.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 26), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Verifico que o agravante repetiu em parte o pedido formulado no AG nº 2006.03.00.089033-9, já decidido por este Relator, no sentido de que incide, na espécie, a disposição contida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece que compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito (**cópia em anexo**). No mais, a pretensão recursal é incabível.

Isso porque a manifestação do juiz da causa, deferindo prazo para juntada das cópias do processo administrativo, vem a ser um simples despacho, em face do qual não cabe qualquer recurso, mesmo porque não decidi nenhuma questão incidente.

Portanto, não verifico que tenha ocorrido no feito de origem **decisão** suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação que justifique a interposição do presente agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

SUCEDIDO : NIVALDO JUSTO DA SILVA falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.013413-1 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o INSS foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial da ora agravante, se pronunciou no seguinte sentido: "*Tendo em vista que os cálculos que acompanham o mandado de citação indicam o montante de R\$ 15.101,66 como valor total da execução e considerando que o INSS concordou com tal conta, intime-se a patrona da parte autora para que esclareça o alegado, devendo desde já ficar ciente de que a execução prosseguirá pelo valor constante dos cálculos de fls. 94/99.*" (fl. 48)

Aduz, em síntese, que verificou que os cálculos de fls. 94/95 careciam dos valores referentes à verba honorária e que posteriormente apresentou o valor relativo à sucumbência, o que ensejou a decisão agravada.

Sustenta a ocorrência de erro material no cálculo que consta dos autos, pugnando que a Contadoria Judicial os refaça, em atendimento ao acórdão proferido nos autos.

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 12), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque a sentença prolatada no feito originário condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl. 14), sendo que a decisão monocrática proferida por este Relator (cópia nas fls. 15/28) limitou a verba honorária para que incidisse apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Portanto, consta da coisa julgada a condenação em honorários em percentual que não foi incluído nos cálculos apresentados nos autos, cuja cópia consta das fls. 35/40. E por não representar a totalidade da condenação, não pode prevalecer, ainda que o INSS tenha concordado com o valor apurado na referida conta.

Necessário se faz que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que seja acrescentado o percentual da verba honorária nos limites do julgado, a fim de que a coisa julgada seja obedecida em sua integralidade.

Acerca da questão ora tratada, trago julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de erro material no cálculo realizado pelo contador judicial, é possível a sua correção a qualquer momento, de ofício ou a requerimento do interessado, sem que tal procedimento implique violação da coisa julgada. Precedente da Corte Especial.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 589854/RJ, Terceira Turma, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 28/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 201)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito originário nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002793-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINDO PIOTO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 05.00.00170-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-08-2005 em face do INSS, citado em 19-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 12-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula n.º 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição da fl. 125, requer a parte autora prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22-02-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-06-1964, qualificando-o como lavrador (fl. 11), escritura pública de divisão amigável de imóvel, informando que o requerente, qualificado como agricultor, permaneceu com duas glebas de terra vizinhas na cidade e comarca de Pitangueiras, denominada "Sítio Brejão", com áreas de 1,655 alqueires paulistas cada gleba, em 04-04-1995 (fls. 13/19); título eleitoral do autor, datado de 01-06-1959 (fl. 20) e seu certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 23-12-1966 (fl. 21), ambos os documentos qualificando-o como lavrador e indicando residência na "Fazenda Brejão", declarações de produtor rural, em nome do requerente, dos exercícios 1974/1978 e 1980/1986, indicando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos exercícios de 1974 a 1977 e 1984 a 1986 e com concurso de empregados nos exercícios restantes (fls. 22/33), certificado de cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do autor, do exercício 1988, referente ao "Sítio Corrego Pitangueiras", com enquadramento sindical de trabalhador e classificação do imóvel como minifúndio (fl. 34), notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do requerente, do ano 1996 (fl. 35), certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do autor, dos exercícios 1998/1999, referente ao "Sítio Brejão" (fl. 36), declaração de vacinação contra febre aftosa e raiva, em seu nome, datada de 26-11-2001 (fl. 37), recibos de entrega e declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do requerente, dos exercícios 2002 e 2004 (fls. 38/46).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 75/77.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DO LABOR

RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Cumprido ressaltar que a presença de assalariados apenas nos anos de 1978 e 1980 a 1983, conforme os documentos acostados nas fls. 22/33, não descaracteriza, no caso "sub judice", o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, tendo em vista os demais documentos acostados ao processo, inclusive posteriores àquele período, demonstrando a inexistência dos mesmos.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Demonstrado o exercício da atividade rural, como segurado especial, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91).

2. A contratação de mão-de-obra, apenas, nos anos de 1992 e 1993, não faz óbice à concessão do benefício vindicado, visto que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, são, a teor do inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91, segurados especiais, ainda que contem com o auxílio eventual de terceiros.

3. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4. A prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, § único, da Lei 8213/91, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.

5. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

6. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91).

7. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados da citação.

8. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC).

9. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AC 1999.03.99.039038-4, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17.12.2002, pag. 540)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL - ARTS. 11, VII, 26, III, 39, I E 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS.

1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min.

José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Não obstante constar a existência de 2 (dois) assalariados nos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural dos anos de 1989 e 1990, nos documentos dos anos seguintes pode-se verificar a ausência de assalariados e o enquadramento do marido da autora como trabalhador rural.

5. A Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar (art. 11, VII, §1º), estabelece que a atividade rurícola deve ser exercida pelos membros da família, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração - art. 11, I, "a" da Lei 8.213/91), mas admite o auxílio eventual de terceiros (inc. VII do art. 11), como ocorreu na espécie.

6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

7. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 2002.38.02.001559-8, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19.12.2003, pag. 60)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO A VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL.

(...)

IV. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, não se revelando juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da mesma lei, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 do referido diploma legal.

V. O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), sendo que o auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

(...)

XVI. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 2000.03.99.028723-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 04-05-2006, pág. 462)

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS

No. ORIG. : 06.00.00035-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 27.09.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (19.04.2006), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº

9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24.02.2006, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (19.04.2006), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS DO MONTE incapaz
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE : JAIR DO MONTE
No. ORIG. : 07.00.00055-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 13.03.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 06.09.2007, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente o recebimento do recurso em seu duplo efeito, bem como requer a revogação da tutela antecipada, quanto ao mérito, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 30.07.1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por velhice em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CESARINA DE PONTES LIMA e outro
: BRUNO HENRIQUE DE PONTES ROSA incapaz
ADVOGADO : ADEMAR PINGAS
REPRESENTANTE : CESARINA DE PONTES LIMA
ADVOGADO : ADEMAR PINGAS
No. ORIG. : 06.00.00011-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 09.08.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 05.10.2006, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à

aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 08.01.2006, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, bem como em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, o falecido era beneficiário de benefício assistencial de prestação continuada (amparo social ao idoso) que, nos termos do que dispõe o artigo 36, do Decreto nº 1.744/95, é intransferível, não gerando direito à pensão.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida." (AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, a improcedência do pedido inicial é de rigor. Com efeito, o último registro de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

foi rescindido em 22.10.1991 (fl. 09) e, após essa data não há nos autos elementos materiais que comprovem o exercício de sua atividade até a data do óbito em 1996.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041457-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSIANA RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 07.00.00017-9 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-04-2007 em face do INSS, citado em 01-06-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Rodrigo Ribeiro Arruda dos Santos, considerando-se a data do parto ocorrido em 11-05-2005.

A r. sentença, proferida em 10-04-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à "Josiane Ribeiro de Arruda Santos" o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação da correção monetária nos índices utilizados pelo INSS, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI, a fixação do termo inicial dos juros na data da citação, a isenção de despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios, bem como a fixação do seu termo final na data da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação da correção monetária nos índices utilizados pelo INSS, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI, a fixação do termo inicial dos juros na data da citação, a isenção de despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios, bem como a fixação do seu termo final na data da sentença, de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Josiane Ribeiro de Arruda Santos", quando o correto seria "Josiana Ribeiro de Arruda Santos", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 11-05-2005.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 16-05-2005 (fl. 14), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

In casu, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, certidões de casamento e de nascimento de seu filho (fls. 13/14), **a qualificam como professora** demonstrando, portanto, que a mesma não exercia trabalho nas lides rurais.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

1. Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

2. Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material.

3. Apelação negada."

(TRF 3ª Região, AC: 2001.03.99.001164-3/SP, 2º T., Rel. Des. Sylvania Steiner, D.: 26/11/2002, DJU DATA:04/02/2003 PÁGINA: 397).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão do salário-maternidade, em face da ausência de início razoável de prova material da atividade rural, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Josiana Ribeiro de Arruda Santos" em substituição à "Josiane Ribeiro de Arruda Santos" e dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA ALEXANDRE

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

No. ORIG. : 07.00.00273-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 09.04.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 03.08.2007, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, bem como em custas e despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a apreciação dos agravos retidos e quanto ao mérito, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios, bem como requer a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar, no presente caso, em litisconsórcio necessário, para que as filhas do segurado falecido integrem o pólo passivo da demanda.

Como se denota da certidão de óbito, o *de cujus* deixou 2 (duas) filhas, todas maiores, sendo que a filha Andréia Dias de Souza, nascida em 22.06.1986, foi habilitada a beneficiária de pensão por morte do segurado em 03.01.2007 (fl. 17). Ocorre que o benefício de pensão por morte é devido aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos somente até a data em que completarem essa idade, sendo certo ter completado tal idade em 22.06.2007, tendo sido cessado o benefício em questão nesta data, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Como a presente ação foi proposta somente em 20.07.2007, já não havia mais dependentes habilitados a pensão por morte, não havendo, portanto ciso nas alegações do agravante.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Por conseguinte, verifica-se que não merece ser conhecida a parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de apreciação de Agravo Retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, eis que não foi interposto o respectivo recurso nos autos.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18.12.2006, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de auxílio doença em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser mantido a partir da data da citação efetivada em 03.08.2007, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, não conheço de parte da apelação da parte Ré e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050392-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANA DA SILVA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00231-5 1 Vr INOCENCIA/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada** previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto a sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumprе decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi cumprido, conforme prova o documento juntado (fl. 18).

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela parte Autora. Residem em casa própria, em bom estado de conservação, guarnecida de móveis e eletrodomésticos suficientes para o conforto da moradora. Possui um segundo imóvel no mesmo terreno. A renda familiar é formada pelo valor advindo da locação do imóvel, da venda dos trabalhos manuais que realiza e da ajuda financeira prestada pelo filho.

A assistente social considera que a Autora reside com relativo conforto e tem suas necessidades básicas supridas pela ajuda do filho.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima**

.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JORGE SANTOS BOTH

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.003832-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGE SANTOS BOTH contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 31, que indeferiu requerimento do ora agravante, no sentido de que o INSS fosse intimado para apresentar cópia integral do processo administrativo, por entender o MM. Juízo "a quo" que tal providência só se justifica diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Às fls. 46 e verso foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O agravante requereu a reconsideração da referida decisão às fls. 50/57 ou o recebimento da referida petição como Agravo Regimental.

Mantenho a decisão de fls. 46 e verso por seus próprios fundamentos.

Outrossim, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a decisão de fls. 46 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 50/57, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 46, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA MENINA PIMENTEL PUTTI

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00193-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu que não cabem juros moratórios se o precatório foi pago na data apazada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e da expedição do precatório, datada de 08.04.09.

O parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título

executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação. Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária. No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido

artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ESEQUIEL VIEIRA ALMEIDA falecido e outro

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

HABILITADO : ANA ZELIA SANTOS ALMEIDA e outros

: ROBERTO SANTOS ALMEIDA

: RODRIGO SANTOS ALMEIDA

: TALITHA SANTOS ALMEIDA

: JOELMA ALMEIDA VEGAS LETT

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

AGRAVANTE : ANTONIO DOTI BARRERO

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 94.00.00094-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu que não cabem juros moratórios se o precatório foi pago na data aprazada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento do pagamento dos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório em orçamento.

O parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "**data de expedição**" e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "**data de expedição do precatório**", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "**data de expedição do precatório**" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dívida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos

do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1º) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2º) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de

2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-08-2008 em face do INSS, citado em 19-09-2008, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seus filhos Andrey Pereira Pinheiro e Andressa Pinheiro Pereira, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 30-04-2005 e 14-01-2007.

A r. sentença, proferida em 05-02-2009, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Condenou a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.320,00).

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 30-04-2005 e 14-01-2007.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalte que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 23-05-2005 e 19-07-2007 (fls. 14/15), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: certidão de seu nascimento, lavrada em 28-10-1968, qualificando o pai da autora como lavrador (fl. 20); certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 23-05-2005 e 05-02-2007, ambos os documentos qualificando o companheiro da autora como lavrador (fls. 14/15); e CTPS de seu marido, emitida 07-03-2002, com registro de atividade rural no período de 01-04-2003 a 02-06-2004 (fl. 46). O E. STJ já decidiu que tais documentos podem ser considerados como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 p. 344).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/55.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 30-04-2005 e 14-01-2007.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a 8 (oito) salários mínimos vigentes à época dos nascimentos (30-04-2005 e 14-01-2007), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, a contar do termo inicial do benefício, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024742-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AFONSO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01346-6 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença que julgou **improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela decretação de nulidade da sentença, para a realização do laudo médico pericial.

Cumpra decidir.

O MM Juiz julgou improcedente a ação, sem a realização da indispensável perícia médica.

O órgão do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, aduz ser imprescindível a realização do laudo médico para a avaliação do estado físico e mental da parte Autora.

Inteira razão assiste ao órgão do *parquet*.

Com efeito, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos, e das questões objetivamente existentes nos autos.

Nesse sentido, segue o pensamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

In casu cuida-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

O laudo pericial trará elementos para um juízo conclusivo e convincente sobre as peculiares condições físicas da requerente. Em regra, a simples juntada de atestados médicos nas ações que visam o deferimento de benefício assistencial mostra-se insuficiente para justificar a procedência do pedido.

Portanto, em respeito às partes envolvidas no litígio, em homenagem às garantias constitucionais da *ampla defesa do contraditório e do devido processo legal*, reputo necessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de prova pericial posto que, inequivocamente, a Autora não foi devidamente avaliada quanto à doença que alega ser portadora. Tenha-se em mente que a obrigação de se observar o *princípio da razoável duração do processo*, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), não autoriza, em hipótese alguma o afastamento do *princípios da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal*, contidos nos incisos LV e LVI, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Neste sentido, impõe-se a realização de perícia médica, com exames específicos que, por sua inquestionável importância, acrescentarão elementos indispensáveis para um julgamento justo.

Confira-se a respeito o julgado súbdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Impõe-se, assim, a declaração de nulidade da sentença, porquanto proferida sem a devida observância dos princípios constitucionais citados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **acolho o parecer do Ministério Público Federal, e anulo a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular produção de perícia médica, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025189-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARCIA CRISTINA KOHL DE FREITAS

ADVOGADO : RENATA MOÇO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00830-4 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da r. Sentença prolatada em 25.02.2009 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação indevida (23.06.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. Sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório (cfr. 156).

Em razões recursais sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07.04.2004 e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (fls. 162/170).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial tida por interposta.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 137).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir da data de sua **cessação**, nesse sentido decidiu a respeitável sentença, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.06.2006, fls. 47), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027430-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DIAS VIEIRA GODOY
ADVOGADO : MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.01405-2 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.03.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao pagamento das custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início é preciso salientar que a r. sentença monocrática não fixou um termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que se corrige *ex officio* o dispositivo da r. sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício será concedido a partir da data da citação efetivada em 10.07.2007 (fl. 44).

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030280-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS DIAS GOMES

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00016-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.04.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** da cessação do auxílio doença (27.10.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer a revogação da tutela antecipada concedida, e sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 27.10. 2008, na esfera administrativa.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data cessação do auxílio doença (27.10.08), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : FRANCIELE CONCEICAO MACEDO

ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00073-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-08-2008 em face do INSS, citado em 15-09-2008, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Isabelle Macedo Silva, considerando-se a data do parto ocorrido em 19-07-2006.

O MM. Juiz *a quo*, entendendo desnecessária a oitiva das testemunhas, antecipou o julgamento da lide, indeferindo o benefício pleiteado, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais e, conseqüentemente, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa, requerendo a reforma do *decisum*, sustentando que foi impedida de comprovar os fatos descritos na inicial, objetivando a dilação probatória do presente feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida como rurícola e, portanto, não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo a reforma do *decisum*, alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a oitiva de testemunhas.

Passo, então, à análise da questão.

É cediço que o dispositivo do artigo 330 do CPC autoriza o magistrado a julgar a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independerem de dilação probatória. Todavia, verifica-se que a solução para o litígio dependia da oitiva de testemunhas, no sentido de se verificar a efetiva correspondência entre os documentos juntados e o efetivo exercício da atividade rurícola pela parte autora.

Resta, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, por ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na audiência de instrução, sendo esta essencial para o julgamento da demanda.

Ademais, no que tange à concessão de benefício previdenciário, a intervenção judicial na produção de prova assume enorme relevo, já que se trata de direito indisponível.

Nesse sentido, observe-se o disposto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no *decisum*, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido. Sentença que se anula."

(TRF 3.ª Região, AC n.º 2002.03.99.001603-7, 2.ª Turma, Rel. Juiz Arice Amaral, D 12/03/2002 DJU 21/06/2002, p.702)

Por isso, em vista da possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial, a r. sentença deve ser reformada para que seja realizada a audiência de instrução, com o regular andamento do feito.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para reformar a r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de origem para o regular andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ANA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00021-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: *'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'* (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade*

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC'* (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: *'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'*. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos em relação as atividades exercidas pela autora.

A prova oral de audiência dão conta de que a Autora teria exercido a atividade rurícola, em regime de economia familiar. Entretanto, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há, por outro lado, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2115/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros

: MARIO DEL MENACO

: OSWALDO PEREZIN
: MANOEL ALVES SILVEIRA
: THOMAZ NUBIATO
: NEUSA APARECIDA MAZZEGO
: AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO GOULART e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.17.003997-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Considerando-se a notícia do falecimento de três autores (fls. 34), regularize-se a peça recursal - no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso - uma vez que os agravantes Francisco de Assis Pereira, Manoel Alves da Silveira e Aylor Franklin de Oliveira Leite não mais possuem capacidade para estar em Juízo (art. 7º, CPC). Providencie-se, ainda, o traslado das procurações outorgadas aos habilitados nos autos principais, nos termos do art. 525, inc. I, *in fine*, do CPC. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, regularize-se a representação processual dos autores Mário Del Menico e Oswaldo Perezin. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.005306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : TEREZINHA COSTA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se findos desde 20/10/2009, entregue-se a petição de protocolo n.º 1015 ao seu I. subscritor, Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
No. ORIG. : 03.00.00236-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 86: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a eventual concordância ou não com a proposta de acordo apresentada pelo INSS a fls. 78/83, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034594-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURENTINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.04971-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019349-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSIANE CARINE CAMARGO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00078-2 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 131) consta que a autora também deixou a filha Miriã, menor de idade, intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que providencie a habilitação da mesma.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALTER MARCHEZIM (= ou > de 65 anos) e outros

: HIDEO NAKAO (= ou > de 65 anos)

: AMGELO JOSE BORIM (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO SANCHES (= ou > de 65 anos)

: JOSE JORGE PEDREIRO (= ou > de 65 anos)

: OSMAR SIMIONI (= ou > de 65 anos)

: LUIZ GONCALVES (= ou > de 65 anos)

: ROQUE MORAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00159-1 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista as consultas realizadas no sítio do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino, intuem-se os autores para que se manifestem acerca da eventual ocorrência de coisa julgada com relação aos processos n.º

2006.63.01.039272-1, n.º 2005.63.01.316800-1, n.º 2005.63.01.316796-3, n.º 2005.63.01.314503-7, n.º

2005.63.01.314502-5, n.º 2005.63.01.316792-6, n.º 2006.63.01.067696-6 e n.º 2005.63.01.318932-6.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007851-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ANTONIA FARIA PERACCHI

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o I. advogado da autora, Dr. Vitor Soares de Carvalho, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2129/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.003001-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO TOZI e outros
: PEDRO GALLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro
APELADO : REYNALDO ZEBINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
CODINOME : REINALDO ZEBINI

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 179/185 , em que Assumpta Cassaro Zebini e Outros requerem habilitação nos autos, em razão do falecimento do autor, Reynaldo Zebini, ocorrido em 10/11/2005.
-Tendo em vista que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelas decisões proferidas a fs. 162/165 e 174, caberá ao Juízo da execução, a habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 296, do RITRF3ª Região.
-Assim, certificado o trânsito em julgado dos citados provimentos, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002425-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PAULO POSSEBON
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Ofício e documentos de fs. 214/228.
-Manifeste-se o autor.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLINDO FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 197/198.
-Manifeste-se o autor.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.001012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DOS SANTOS

ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição de f. 411, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Valter dos Santos, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (f. 27/28), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecreta da 10ª Turma, para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : REGINALDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexa, demonstrando que mantém vínculo empregatício, tendo em vista a vedação de percepção cumulada de salário e benefício previdenciário.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.005673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURINALDO FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : DARCI DE AQUINO MARANGONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 204/213 e 215/219.

-Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para o julgamento do recurso de apelação, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROBERTO PORPHIRIO

ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO e outro

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o d. parecer ministerial de fl. 226vº, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que regularize sua representação nos autos, juntando instrumento público de mandato.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), a fim de que proceda à retificação na autuação, fazendo constar também o nome do representante legal do autor.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSE TELES

ADVOGADO : PAULO JOSE TELES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente quanto à questão suscitada pelo INSS - relatório de fl. 50/51, em que consta que o autor não ostenta a qualidade de empregado desde 1983.

Após, retornem os autos para a apreciação dos embargos declaratórios opostos à fl. 658/678.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012624-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OTACILIO MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00049-5 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão de fls. 263/267-vº.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.008102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de f. 317, em que a parte autora requer a extração de carta de sentença para promover a execução provisória do julgado.

-Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, compete ao exequente realizar a execução provisória em petição dirigida ao Juízo de 1º Grau, instruindo-a com cópias dos documentos indicados no § 3º, do art. 475-O, do estatuto processual.

-Dessa forma, indefiro o pedido retro, devendo o postulante proceder na forma do dispositivo retrocitado.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : OMERES ALVES DE SOUZA e outros

: EDSON ALEXANDRE DE LUNA

: FRANCISCO VALMIR DE ARAUJO

: IVAN MARCOS DA SILVA

: JOAO BATISTA DOS REIS

: JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI

: JOSE LOPES DE FARIAS

: JOSE RAIMUNDO LOPES

: JOSE RENAN LOPES DE FARIAS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.002705-0 4V Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso formulado às fls. 280, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 275/278.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA SALETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00027-1 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas dos autos à parte autora para ciência da proposta complementar de acordo, ofertada pelo INSS às fl. 216/220, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANANIAS FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00006-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 182/186, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Ananias Francisco de Souza, nos termos do Provimento nº 1015/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

-A prerrogativa requerida se destina ao órgão jurisdicional estadual não se aplicando no âmbito desta Terceira Região.

-Entretanto, concedo a preferência no julgamento do feito, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044884-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : AFONSO ABELARDO SOBRINHO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00189-1 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

-Petições de fls. 262/263.

-Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para o julgamento do recurso de apelação, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009958-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMELIA PALACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 95.00.00002-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

-Petição de f. 102.

-Considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pela decisão monocrática de fs. 77/78 e acórdão de fs. 95/99, caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito de concessão de assistência judiciária, formulado na peça em referência.

-Destarte, certificado o trânsito em julgado do aludido aresto, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas legais.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035578-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANA ZILDA WANDERMUREM DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00076-2 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00113-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROQUE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00049-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE JUSTINO FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 04.00.00129-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036899-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARTA MERCES DA SILVA BARBALHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007737-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036950-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTHONY SOUZA SILVA incapaz

ADVOGADO : ADELAIDE MARIA DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : ELISANGELA DE SOUZA SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.007305-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037030-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA GOMES

ADVOGADO : SANDRA BATISTA FELIX e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.013366-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAQUEL DO PRADO LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003110-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037287-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HONORE PARREIRA DUARTE
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000292-7 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SILVANA COELHO ZAR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.04669-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MANOEL CARDOSO SOBRINHO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.012258-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037744-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : THEREZINHA BETTI ZANETTI
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00319-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037769-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JARBAS GERALDO PRATES
ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.05866-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GUILHERME FERNANDES FERREIRA incapaz
: ROSANGELA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009253-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037849-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALMERINDO ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.006559-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038124-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : DORALICE GONCALO BONFIM

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.005886-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Perda do direito à vista dos autos fora de cartório. Pedido de reconsideração. Suspensão/interrupção do prazo recursal. Inexistência. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Doralice Gonçalo Bonfim, contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que, em ação visando à concessão de auxílio-doença, proibiu seu patrono de exercer o direito de vista dos autos fora de cartório (f. 108).

Decido.

Na espécie, a decisão hostilizada foi publicada em 25/09/2009 (f. 113), tendo a pleiteante apresentado pedido de reconsideração em 05/10/2009 (fs. 115/116), e protocolado o recurso em 23/10/2009 (f. 02).

Ocorre que tal requerimento não suspende ou interrompe o prazo recursal (cf. *STJ, AGA nº 1064710, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 05/02/2009, v.u., DJE 19/02/2009*).

Assim, considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : THEREZA ANGELICA DE CASTRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.008816-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038248-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA MIGUEL SEBASTIAO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003388-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALVINA FAGUNDES DE SA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00223-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038264-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APARECIDO MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 09.00.02866-5 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038266-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA LIMA
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 09.00.00889-0 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIA OLINDA FERREIRA DE ASSIS PANINI
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00123-4 4 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que esclareça a correta grafia de seu nome, requerendo a retificação da inicial, se o caso, tendo em vista o documento de identidade de fls. 10 e a averbação transcrita no verso da certidão de casamento juntada às fls. 12, na qual consta que após a separação judicial a autora voltou a assinar o nome de solteira.
Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.028719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00031-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fl. 67 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA TARELHO FEROLDI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 07.00.00200-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fl. 88 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033964-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : HILDA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-5 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por HILDA SANTOS DE SOUZA, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentaria rural por idade.

Preliminarmente, antes de apreciar o recurso interposto, necessário se faz o esclarecimento pela autora, ora apelante, acerca do seu atual estado civil, tendo em vista que na inicial consta que seu estado civil é casada, entretanto, no depoimento pessoal prestado em Juízo na data de 23.04.2009 (fls. 107), declarou que está separada judicialmente há cerca de 20 anos, devendo juntar certidão de casamento devidamente atualizada, com a averbação da separação noticiada, bem como deverá requerer a retificação da inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.000680-7 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 147/149 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

92.0018772-2 - JOSE QUEIROZ NETTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 78/82 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

93.0005195-4 - ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA X ANGELO JORGE PEREIRA DA SILVA X ANGELA CRISTINA MATTA X ANISIO CUSTODIO MOREIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X ANTONIO NUNES X ANGELO JOSE FRANCESCHETTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento dos valores depositados à fl. 441, conforme requerido às fls. 433/434. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

96.0025578-4 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA X SANDRA REGINA BARIANI JAESS DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO RODRIGUES MONTELLO; EUCLIDES BURGANI; JESUÍNO JOSÉ DE CARVALHO; JOSÉ GIMENEZ PÁSCOA e LEOVALDO AGUADO NAVARRO. Em relação aos autores CLÁUDIO RESCH e JOSÉ PEQUENO, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso III, do mesmo código. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido às fls. 535. Prossiga-se em relação aos demais autores. Custas ex lege.

98.0050588-1 - AMA - BRASIL ASSOCIACAO DOS MISTURADORES DE ADUBOS DO BRASIL LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 832/840 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1999.61.00.014251-4 - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS X MARLON CORREIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 158, 160,164 e 170.

1999.61.00.055843-3 - MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ X ANA MARIA SOUZA ORTIZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 55/58. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias depositadas nos autos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 153.

2000.61.00.024481-9 - JANIO SILVEIRA DA MOTA X MARIA BEATRIZ DE LIRA SILVEIRA MOTA X ISAIRA SILVEIRA MOTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 46/48. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias depositadas nos autos.

2002.03.99.033459-0 - ANA LUCIA DOMINGUES X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X NEUSA MARIA VIANA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 353/362 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

2002.61.00.014075-0 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2002.61.00.029297-5 - CENTRO SOCIAL DE PARELHEIROS(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2003.61.00.018870-2 - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito

dos autores à cobertura pelo FCVS, após o pagamento de todos os encargos mensais, decorrentes da aplicação da decisão prolatada no mandado de segurança nº 84.0009270-8, relativos ao contrato celebrado em 29 de junho de 1983. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2003.61.00.027110-1 - GILBERTO OSWALDO IENO(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando a ausência do autor e de sua procuradora, bem como de suas testemunhas, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventual justificativa. Após, voltem os autos conclusos. Junte-se a Carta de Preposição apresentada neste ato. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor através de sua advogada, pela imprensa.

2005.61.00.023789-8 - IRIO JOSE MANTOVANINI VIEIRA X THIAGO APARECIDO MANTOVANINI VIEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A

...Diante do exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 180/181. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à co-ré CEF, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora, haja vista que a sua inclusão no pólo passivo ocorreu por determinação judicial.

2005.61.00.024813-6 - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fim de reconhecer a decadência do crédito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.275.703-5, relativamente ao período de 01/1994 a 12/1994, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do par. 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2005.61.00.029115-7 - ANF ENGENHARIA LTDA(SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

2007.61.00.011285-5 - JOSE NUNZIATA(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020228-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Baixo os autos em diligência. Fl. 175. Defiro, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676381-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANA SOFIA FERREIRA PINTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

...Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de prescrição argüida pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 91.0676381-2.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BENEDICTO DO NASCIMENTO

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2459

MANDADO DE SEGURANCA

97.0021922-4 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 263: Anote-se. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 262. Int.

2001.61.00.026563-3 - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.028632-6 - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a impetrante para que traga aos autos o requerido pela contadoria judicial às fls. 241, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos ao contador. Int.

2001.61.00.031620-3 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Requeira o impetrante o que entender de direito, apresentando, se for o caso, planilha de cálculos com os valores a serem levantados e a serem convertidos em renda da União, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.025422-0 - L COELHO, J MORELLO, T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a União Federal para que forneça o código de receita para conversão em sua renda dos valores depositados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00216463-1 em renda definitiva da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.004916-0 - MAD PRODUCT DISTRIBUIDORA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.011877-7 - DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.017300-8 - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A X SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A - FILIAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000970-6 - JOSE EDUARDO ERLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por ora, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se existe depósito judicial vinculado a estes autos em favor de Jose Eduardo Erlo, CPF nº 722.649.428-00, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004409-3 - JOSO ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 102/103 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009838-7 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 391/397, abra-se vista ao i. Procurador do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010912-9 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o Ministério Público Federal da sentença. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.011085-5 - ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 58 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013099-4 - ABB LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.013106-8 - LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ATEND MINIST TRAB E EMPREGO POUPATEMPO STO AMARO -SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 58: Ciência ao impetrante. Após, intime-se a União Federal da sentença de fls. 51/52. Int.

2009.61.00.013599-2 - DOMINGOS PEIXOTO TABOSA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 53/55 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.022068-5 - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 892: Anote-se. Fls. 895/923: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.023409-0 - JULIANA MENDES ARRIVABENE(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023434-9 - IDEAL CENTER COM/ DE TINTAS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.00.023453-2 - SUSIMERE TEIXEIRA DA COSTA(SP128835 - ANSELMO EDUARDO BIANCO E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023583-4 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.007176-0 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024252-6 - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP202549 - RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.022102-3 - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Publique-se o despacho de fls. 508: Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões, sendo os 15 primeiros dias à autora e os 15 dias subsequentes à ré. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023631-0 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido no item b. às fls. 232.

2007.61.00.010621-1 - JULIANA LOPES DA COSTA X MIRIAN FATIMA CORREA X HOSANA ANDRRE DE SOUZA MATOS X DANUBIA MARTINS ALTOE X DEBORA MASCARENHAS DE ASSIS X FELIPE DANTE

GANGI X ELIAS VIEIRA DA SILVA JUNIOR X LAUANA DE PAULO SANTOS X FABIO MIGUEL DOS SANTOS X MELRY ELLY SOARES SILVA X SUELLEN ALVES DOS REIS X VANILSA RIBEIRO PEREIRA X PAULA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X GISELE MOTA DOS SANTOS ARAUJO X SIMONE LOPES CAMARGO DA SILVA X VILMA DE SANDO DA SILVA X LIVIA AKEMI SUZUKI X CAMILA NEVES SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Fls. 573/634: Dê-se vista aos autores.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 191/192: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 43/44.Int.

2008.61.00.014671-7 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.De saída, verifico que a preliminar alegada na contestação, em verdade, diz respeito ao mérito.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial e declaração de hipossuficiência acostada às fls. 45.Defiro a prova pericial e nomeio o perito, médico ortopedista, Wladiney Monte Rubio Vieira.Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e os assistentes técnicos.Após, dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos.

2008.61.00.026258-4 - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação.Em sendo negativo e considerando que a matéria versada nos autos é de direito, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.00.004906-6 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Descabido o juízo de retratação nos termos do art. 296 do CPC, vez que não se trata indeferimento da inicial. Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.017039-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.018386-0 - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0041727-3 - FRANCISCO SARAIVA DE JESUS X MARIA SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA X MANUEL BAPTISTA SANTINHO X FATIMA DE SOUSA SANTINHO X VALDECI CORDEIRO DA FONSECA X NELSON SIDLAUSKAS X TERTO ROSA E SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X NEUZA MARIA DE SA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2009).

2006.61.00.025313-6 - ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E SP204172 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 05/11/2009).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668046-1 - ADEMAR AUGUSTO X ADEMAR FRANCISCO SILVEIRA X ADEMAR TEIXEIRA X ADHEMIR SOARES X ADIB MARRACH X AFONSO NEVES GUERRA X AGUINALDO GOMES X ALBANO MARTINS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU X ALVARINO JORDAO DE FARIAS X AMERICO DA SILVA CORRALO X AMLETO SERRA X ANGELO PERS SALLES X ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO JOSE KLAUSS X ANTONIO LAUDELINO OLIVEIRA SOBRINHO X ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARIIVALDO MARTINS DA QUINTA X ARLINDO LOUZADA X ARNALDO MANEIRA X ARNALDO MARCELINO X ARNOLDO PORTELLA X ARTHUR LUIZ RAMOS X BELARMINO JERONIMO X BERNARDINO MARQUES JUNIOR X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X BENIGNO DO CARMO CLARO X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X CELESTINO PEREZ RUFO X CELSO DA SILVA BORGES X CLOVIS SALGUEIRO X DANIEL GONCALVES DO AMARAL X DANIEL GUILHERME X DARCY SOUTO BISPO X DELIO FERREIRA VASCONCELOS X DURVAL RAMOS DA SILVA X EDMUNDO DE ASSIS X EIKO YOKOLA X FLORIANO PEREIRA NEVES X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X GODOFREDO BAPTISTA X GUMERCINDO MARTINS X HEITOR IZIDORO DE MORAES X HENRIQUE FAVA FONSECA X LEONEL LEITE DE CAMARGO X JACYRO RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CARLOS MARTINS MAURICIO X JOAO FELIPE DE SOUZA X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES CHRISTOVAM X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH X JOSE ALBINO X JOSE ARAUJO FILHO X JOSE CELESTINO DE ARAUJO X JOSE MONTEIRO PENNAS JUNIOR X JOSE PINHEIRO X LAUDO AZEVEDO X LUIZ DE BARROS X LUIZ MARIA ALBINO X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL PERDIGAO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARIO JOSE DE MIRANDA X MELQUIADES DE MELO X MILTON COSTA X MILTON JOSE RUFFO X MILTON MENDES X NAPOLEAO LEDO DE SANTANNA X NELSON AZEVEDO DOS SANTOS X NELSON CAMPOS X NELSON FERNANDES X NELSON LEITAO X NELSON PENEIREIRO X NELSON SIMOES DE ABREU X NIVALDO FARIAS X NORBERTO CHEVES JUNIOR X NILTON SIMOES X NEWTON BARONI X OLYRTO DA SILVA X OMAR SABINO GONCALVES LEITE X ORLANDO AYRES X OSVALDO DE ALMEIDA PITTA X PAULO DE LIMA CASTANHA X PAULO OLIVEIRA GOMES X PEDRO ROCHA DA SILVA X REINALDO DA SILVA X REYNALDO LOURENCO ASSIS CORREA X ROBERTO PALMIERI X RUBENS SOTER DE OLIVEIRA X SAMUEL SKOLIMOVSKI X SEBASTIAO CORREA DE LARA X SYLVIO JOAO X UBIRAJARA GUEDES DOS SANTOS X ULYSSES BARRETO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VERGILIO NEVES DELGADO X VICENTE RODRIGUES ALONSO X WALTER DA COSTA PINTO X WALTER LOUZADA X WILSON HURTADO X ANTONIO :PORCINCULA SOBRINHO X MANOEL MOTA X FRANCISCO LOSADA SANTAMARINA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X JOSE LINO X MANOEL MARTINS X NELSON DA SILVA ARAGAO X WALTER REIS MONTEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

00.0675644-1 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X REAL PROCESSAMENTOS DE DADOS X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 3686: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

89.0024605-4 - MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA(SP039595 - JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0671213-4 - FATIMA REGINA GIGLIO(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 -

RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

92.0076247-6 - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0034393-6 - CARLOS RODRIGUES MARTINS X LUCINDA MARIA COUTINHO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 534, vez que não houve prejuízo aos autores. Arquivem-se os autos.

97.0060512-4 - BRASILIA BARBOSA GIACOMANTONIO X CELSO COSTA MAIA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X OTILIA DE JESUS DOMINGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que o autor já levantou o depósito de fls. 340, conforme documento de fls. 275, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF. 1790285.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 376, arquivando-se em pasta própria. Dê-se vista à União Federal.

2000.61.00.044763-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO - ESPOLIO (ANTONIA GOMES DOS SANTOS)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

2001.61.00.029929-1 - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 171 verso, e a manifestação da Fazenda Nacional, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 170, com a transmissão dos ofícios requisitórios expedido às fls. retro.

2003.61.00.036567-3 - SEICHIRO OTSUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a manifestação do contador, dou por cumprida a obrigação da CEF.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.030712-9 - BENEDITO GASPAS VIEIRA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0035049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076247-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671058-1 - MARIO LINO BEARARI(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0706968-5 - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP013772 - HELY FELIPPE E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

92.0060617-2 - ELASTICOS OLIMPIA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Reconsidero o 2º item do despacho de fls. 290, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 271/277.

93.0018273-0 - ARNALDO LUIZ DA COSTA X BENEDITO CARLOS MARMO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X LAZARO MELARE X LEODENIZ MARQUES X NELSON MARIANO DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SA X REGIS PEDRO PAIXAO X SEIDE DA CUNHA X URBANO ROQUE ZOTELLI X WILSON JOSE ROSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0028039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019536-0) OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA X NACRA IND/ E COM/ LTDA X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X DIADEMA INDUSTRIAS QUIMICA LTDA X HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA X RUNIMEX ASSESSORIA COML/ S/C LTDA X MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA X RIO NEGRO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que o interessado foi devidamente intimado a indicar os dados para expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e que referido ofício foi expedido conforme requerido, considerando ainda, a data em que o pagamento foi realizado, indefiro o pedido de aditamento do ofício requisitório.Retornem os autos ao arquivo.

94.0011263-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017978-0) JOAO MARQUES DA SILVA S/A - COM/ E IMP/(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0010009-6 - ANA LUCIA MACHADO X JOAO GILBERTO DE QUEIROZ X GILBERTO CLAUDIO X NILO FRATESCHI JUNIOR X GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA X NILTON FERNANDES X SANDRA HELENA MANZO X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

95.0401578-6 - WANDERLEY ANTONIO ANGARANO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

96.0006837-2 - RONALDO MARTINS BEXIGA X EDUARDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0000896-7 - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015721-0, retornem os autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do recurso.Intimem-se.

97.0017513-8 - MANOEL JOSE DE CASTRO FILHO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X NARCIZO MATHEUS DE FREITAS X NILZA MARIA DO CARMO X NOELIA CUNHA PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.034752-9 - LUIZA ADIRCE GANDOLFO X JOAO INACIO DAS CHAGAS X WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS X JOSIAS MARCOLINO GONCALVES X ALUIZIO SEMOLINI X SONIA MARIA MANHARELO X GERALDO MASCARENHAS X CARLOS VIANNA DA CRUZ X VALDIR LANZONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Contador, dou por cumprida a obrigação da CEF. Requeira o autor o que de direito em relação ao depósito de fls. 353. Silente, arquivem-se os autos.

2004.03.99.016060-1 - ANTONIO PASCOTE X DAUREA OLIVEIRA PASCOTE X FRANCISCO SAN MARTINI X PAULO CESAR SAN MARTINI X CONCEICAO BARRETO CAMARGO SAN MARTINI(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134254 - JOELIS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN E SP057152E - REGINA DRAGICA KALMAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO SANTANDER S/A

1. Dê-se ciência aos requerentes do desarquivamento dos autos. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 20 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Banco Nacional S/A e os 10(dez) últimos para o Banco Bradesco S/A. 3. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.018128-9 - JOSE MANUEL ALVAREZ MORALES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.021987-5 - MANOEL ALVES PEREIRA X ROSA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Dê-se imediata vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 20 (vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001472-8 - ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Cumpra-se o determinado nos autos em Apenso. Após, conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011465-4 - JOSE MARIA LEONEL DE CAMPOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN X JOSE DE ALENCAR VILELLA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE MITSUAKI AKATSUKA X JOSE FRANCISCO PELLEGRINI X JOAO LEVIGHINI X JORGE ARMANDO CALLIGARES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO ANGOTTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.010559-0 - ERIC ROLAND RENE HENEULT(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

90.0009946-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007985-3) VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2618

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.020514-5 - LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.030313-1 - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Folhas 350/351:Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, do cumprimento do venerando Acórdão, conforme determinado através do ofício 0006.2009.2469 recebido em 15 de outubro de 2009 (folhas 398) pela parte impetrada.Após a juntada das informações do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO voltem imediatamente os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2007.61.00.032795-1 - RAQUEL DE PAULA CIPRIANO X LEONARDO FERNANDO HENK X VINICIUS ONEA HENK(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.019706-7 - GEORGE REEVES BACO CAMPINAS ME X ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI E SP282039 - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023253-5 - ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação da liminar, esclareça a impetrante o motivo da juntada de documentos aparentemente estranhos aos autos, bem como a ausência de prova de ato coator que expressamente mencione o processo administrativo a que se refere o pedido inicial (PAF nº 16377.000281/2006-51), procedendo às emendas que eventualmente se fizerem necessárias. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023592-5 - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que requer a autora: a abstenção da rescisão contratual; autorização para depósito judicial do valor da notificação e das parcelas mensais; apresentação da decisão final e fundamentada do expediente constante da DIREXE 345.2007, suspensa pela DIREXE 360.2007, contendo informação quanto ao pedido de devolução da área da Alemoa e o duto submarino de interligação, bem como, a vedação de medidas que dificultem a execução do contrato. Analisados os autos em plantão, foi facultada a parte o depósito judicial (fls 221/222)...A rescisão contratual é iminente e o depósito judicial integral e em dinheiro, suspende sua execução.As demais questões levantadas são em grande parte fundadas em fatos, fazendo-se de rigor a vinda da contestação para posterior análise da liminar.Assim, diante do depósito de fls. 233, fica suspensa a rescisão contratual noticiada na inicial, abstando-se a ré de proceder qualquer ação tendente a obstar a execução do contrato.Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649475-7 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP207262 - AGLAÉ CORRÊA E SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E Proc. ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0981096-0 - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

87.0010291-1 - MILTON DAS NEVES(SP011155 - VINIE MARIA E SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

89.0029339-7 - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE E RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO)

Fl.553: considerando a ausência de manifestação nestes autos, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

89.0038504-6 - ARISTEU DE MORAIS PEDROSO FILHO(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO E SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 196: a considerar o tempo já decorrido, defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

90.0019371-0 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação de fl.241-verso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do recurso interposto pela CEF, agravo de instrumento nº 2009.03.00.026252-4.Int.Cumpra-se.

91.0695504-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015322-2) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada para recolher as custas do desarquivamento dos autos, bem como de seu recebimento em secretaria, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

91.0731835-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716995-7) C.A.S.A. DE REPRESENTACOES LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0010612-9 - NATHALINO DINHANI X MARIA DE LOURDES SANTOS DINHANI X ELISABETE TERESINHA DINHANI X EDER NATALINO DINHANI X ELAINE CRISTINA LUCHES X WALDETE APARECIDA SIMOES X GENESIO ANDRE DA SILVA X MARIA HELENA WINCKLER DE OLIVEIRA X ODAIR LAERTE ROSSETTO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do deferimento de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0024714-8 - SAMUEL GROSSMANN X GLAUCO WALDIR DE PAULA LICO X IRIDES DA PIEDADE AMANTE PAIXAO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP044735P - DENISE DE FATIMA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0086234-9 - CELSO NADALIN TRIELLI X CAMILO JOSE ALVES X DOUGLAS GARCEZ NUNES X DEVANIL DA CRUZ MAIA X DONIZETI DE JESUS LUCATTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0021706-2 - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

94.0030460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018168-0) COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0002667-8 - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO X JOSE ANTONIO ALONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE MARIA RIBEIRO SALES X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO LUIZ ARRUDA MACIEL X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE NARCIZO FERNANDES X JOSE LUIZ SEGISMUNDO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

95.0010063-0 - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0023604-4 - GILSON FERNANDES X EDSON FIRMINO CABRAL X RICARDO ANTI X VALERIO MORUZZI X MAURO DE SOUZA MIRANDA(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0055262-0 - NORBERTO FERREIRA MAIA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0055348-1 - MOACIR DA SILVA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

95.0055350-3 - MARIA JULIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001651-8 - JACIRA RODRIGUES DA CUNHA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001660-7 - VICENTE LEMES DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001663-1 - PAULO HONORIO GONCALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001676-3 - LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001724-7 - HOMERO CASSIO LUZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0001726-3 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0002112-0 - MARLENE NUNES LOESCH(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0005019-8 - VASCO PATELLA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0017167-0 - BENEDICTA APARECIDA PINTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0035924-5 - SENPAR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 270/271: consoante informação oriunda da Caixa Econômica Federal, os valores depositados nestes autos obedecem às disposições legais estabelecidas pela Lei 9.703/98, portanto não estão sujeitos à conversão em renda, mas sim à transformação em depósito definitivo. Assim sendo, expeça-se ofício à CEF, requerendo a transformação definitiva dos valores atrelados a estes autos em favor da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que o ofício nº 398/2009-TFA deverá ser desconsiderado. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, como já determinado. Int. Cumpra-se.

96.0038104-6 - LOURENCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

96.0039774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038022-8) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada de que deverá carrear aos autos a guia Darf, referente ao pagamento das custas de desarquivamento dos autos, já que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

97.0016475-6 - JOAO ALVES PEREIRA X JOAQUIM MANOEL RAMOS X JOSE FIRMINO FILHO X LUIZ FERNANDO DE FARIAS X WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a informação de fl.361-verso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do recurso interposto pela CEF, agravo de instrumento nº 2005.03.00.019443-4. Int. Cumpra-se.

97.0053609-2 - CREUSA ALVES DE JESUS NUNES MARTINS X ERALDO FELIX DOS SANTOS X RICARDO MAGDALENO X LUIZ CARLOS GAMELEIRO X CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VIVEIROS X PEDRO LOBO ARAGAO X VAGNER PICONE X ELZA MARTINS X SANDRA REGINA GONCALVES(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 303/304: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0006875-9 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0006892-9 - APARECIDO LOURENCO DE LIMA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0006900-3 - LOURIVAL SOUZA COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0016192-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X DELCILIO ROSA LIMA X EDSON MIGUEL PELAGALO X JOAO ALVES X JOAO TAVARES DE MENEZES X JOSE DA SILVA X LUIZ ALVES X MAURICIO BRANDAO LOPES X ORLANDO CHAGAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do deferimento de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0017358-7 - ROGERIO PEREIRA BENTO X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0022850-0 - ARILSON JOSE GIUZIO X CLAUDIA MARIA BRUNO VIEGA X EUGENIO HENRIQUE DA SILVA FILHO X LOURDES SANCHES GONCALVES X LUZIA MARTINS X MARIA EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA X MARINA DA SILVA BALBINO X MARLI SABATINE PADOVANI X NELSON CAETANO X NELSON MUCIARONE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0030712-5 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO X EURIPEDES BUENO ROSA X GILSON PEREIRA CECATTO X JOAO MORAES X JOSE APARECIDO BARBARA X JOSE MARTINS DA COSTA X MARLI GONCALVES RIOS X VALDECI RAUL DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA X TARCILIO MOSCATELLI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0031467-9 - PAULO MENDES MIRANDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

98.0050435-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050434-6) CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO MARTINS FERREIRA X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X EUFLOZINO MANOEL DA SILVA X ENI DE SOUZA PINTO X EDSON MARTINS X EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS X ERUDITO RODRIGUES BARBOSA X EUCLIDES JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.03.99.008397-9 - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI X PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR X SEBASTIAO BUENO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Na verdade, ainda não houve decisão definitiva quanto ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.048614-8, uma vez que a União Federal interpôs recurso excepcional, conforme informação retro e extrato de fl. 271. Portanto, tornem ao arquivo (sobrestado). Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.003425-0 - TOMAS PEREIRA DE ARAUJO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.009703-0 - JUVENAL DE LIMA PINTO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2000.03.99.015794-3 - ALIPIO GREGORIO DE OLIVEIRA X JORGE GONCALVES FONSECA X ROSIANA MEDEIROS MOREIRA X ROBERTO CAMPANHA X JOSE JAELSON DE CASTRO X MAURICIO PAULINO X JOSUE ZOE DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

2001.03.99.016593-2 - JUSCELINO TAVARES X CRISTINA TADDEO TAVARES(SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.61.00.015431-8 - ROLDAO BALBINO DE FREITAS X ROMAO PERES MARTINS X ROMEU EUFRASIO DA SILVA X RONALDO PAULON JOSE X ROQUE MARQUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2002.61.00.023380-6 - PEDRO NOGUEIRA DE MELO X ALFREDO JOSE VALLES FILHO - ESPOLIO (RENIL FINNA VALES) X VALCIDES DOS SANTOS - ESPOLIO (ROSA MARIS DOS SANTOS) X PEDRO TRAVELIN FILHO X MARIA DE FATIMA MONTEIRO HENRIQUE - ESPOLIO (SERGIO HENRIQUE)(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.024621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009325-9) JOSE ROBERTO NETO X FRANCISCA DE SOUZA NETO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 198/199: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.037156-9 - LIDIA MONARI ANNUNZIATO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2004.61.00.033804-2 - LUIZ EDUARDO BOVE(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2005.61.00.015897-4 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.012237-3 - VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls. 65/80: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 53/54vº, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025722-9 - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES X IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(PRO26314 - RENATA SILVA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.028026-4 - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X LUCI MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61/68: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para pagar o valor a que foi condenada, conforme planilha de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. No silêncio, providencie a parte autora as cópias para instruir o mandado de penhora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0716995-7 - C A S A DE REPRESENTACOES LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0063385-4 - ELETRO ASSAYD LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PAULISTA LTDA X CELSO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X CELIO JOSE ROSA & CIA/ LTDA X ALMEIDA VEICULOS LTDA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

93.0019508-5 - NIAGARA S/A COM/ E IND/ X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 123/126: Preliminarmente providencie a co-ré ELETROBRAS, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

93.0021941-3 - LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada para recolher as custas do desarquivamento dos autos, bem como de seu recebimento em secretaria, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4158

MONITORIA

2003.61.00.022935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, dando por negativa a citação de Hadel Saliba.No silêncio, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção em relação ao referido réu.Intime-se.

2006.61.00.021029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.010247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando que a Autora não se manifestou sobre a certidão exarada a fls. 128 relativa à ausência de citação dos Réus, tampouco requereu a sua citação por edital, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2007.61.00.034208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO

Proceda-se à nova expedição de edital.Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.005240-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IGNACIO E VILLELA JOALHEIROS LTDA

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 106, alegando omissão na apreciação de petição protocolizada por ela anteriormente, bem como o equívoco da fundamentação, já que presentes as condições da ação, a possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse processual (fls. 108/109).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 106 em sintonia, com o pedido de fls. 108/109, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de omissão citada não existe.De fato, ainda que cabível tal alegação, a petição cuja apreciação a autora reclama, protocolizada em 01/09/2009 e juntada às fls. 103, foi apreciada às fls. 104, sendo o pedido indeferido. Além disso, a autora foi intimada da decisão através do diário eletrônico de 09/09/2009 (certidão às fls. 104 verso), não se manifestando a respeito (fls. 105).Quanto à alegação de equívoco na extinção por ausência de uma das condições da ação, melhor sorte não socorre a autora, já que não estão presentes os requisitos dos Embargos de Declaração.A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2008.61.00.012588-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às

fls. 144/150, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.014778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME X LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LUIZA ZUCCHERI FELZENER(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requer a executada LUIZA ZUCCHERI FELZENER, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de aposentadoria. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 594/595, requerendo a improcedência da impugnação, não se opondo, entretanto, os desbloqueio dos valores comprovadamente decorrentes do pagamento de benefício previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser parcialmente acolhida. Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza previdenciária, o que alcança, in casu, o benefício previdenciário recebido pela executada LUIZA ZUCCHERI FELZENER, conforme demonstrado a fls. 584/587. Todavia, a impenhorabilidade atinge - apenas - o limite do valor auferido a título de aposentadoria, tal seja, R\$ 858,42 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos). No que tange aos demais valores bloqueados, a executada não comprovou a origem dos proventos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada LUIZA ZUCCHERI FELZENER. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 858,42 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), bloqueado na conta da referida executada, no Banco Bradesco. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores de R\$ 133,42 (cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) e 2.161,69 (dois mil cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). Ao final, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal. Fls. 557/558 - Indefiro, eis que, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os veículos encontrados pela exequente possuem restrições anotadas, quais sejam, alienação fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, visto que a posse indireta e o domínio resolúvel não pertencem à executada. Indefiro, outrossim, o pedido de desentranhamento das duplicatas de fls. 358 e 364, porquanto as cópias apresentadas pela exequente não consistem em reproduções daquelas cópias. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.016973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Diante do desconhecimento do paradeiro da executada MAYRA BALDINI e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.010816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERIC DIAS DE ALCANTARA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.013149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CASSIANO BERTONI FABRI X RITA DE CASSIA BERTONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.015271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE GONCALVES X MARA LUCIA GONCALVES

Fls. 67: Defiro, pelo prazo requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nesse mesmo prazo, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação de Maria Lúcia Gonçalves. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.015740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN PIMENTEL GOMES X SIMONE VALERIA PEREIRA BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu Ivan Pimentel .Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido à fls. 85.Intime-se.

2009.61.00.016707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JORGE ISAAC

2009.61.00.017952-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Considerando que a Autora não se manifestou sobre a certidão exarada a fls. 101 relativa à ausência de citação dos Réus, tampouco requereu a sua citação por edital, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.00.019967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS
Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (Dez) dias, fornecendo novo endereço para a citação do réu WALMIR JOSÉ DOS SANTOS.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032425-5 - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.001128-2 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.003778-7 - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.008038-3 - LEOPOLDINA BATISTA X LEONOR MARIA DE JESUS SILVA X LUIZ BALSARIN X LUIZ NOGUEIRA DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA X MARIA CRISALIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X NEUZA MARIA MATEUS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013836-8) GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquive-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos

autos.Int.

2008.61.00.023462-0 - RITA PINHEIRO GOLDMAN(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.030314-8 - VERA ANSEMI DEMARCO X MILTON DEMARCO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.023606-1 - SILMARA GUERCIO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe.Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0030785-8 - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publicue-se. Intime-se a União.

91.0672701-8 - NATALINA BRUNHERA(SP081123 - RENI FERNANDES MACIEL E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 179/180 e 190: mantenho o item 2 da decisão de fl. 173, em que decretada a extinção da execução, decisão essa que não pode ser reconsiderada por meio de pedido de reconsideração, ausente nela qualquer erro material ou de cálculo. Há preclusão pro judicato.2. Ademais, os cálculos apresentados pela União às fls. 183/185 estão incorretos, porque ela partiu da quantia de R\$ 8.498,99 para maio de 1997, que não foi a acolhida na decisão de fl. 158. O valor requisitado no ofício de fl. 171 foi liquidado integralmente. O valor da execução foi fixado em R\$ 8.429,06 (maio de 1997 - fl. 158), que atualizado para o mês de dezembro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 17.880,74, praticamente o mesmo valor depositado à fl. 175 para pagamento do ofício requisitório.3. Quanto à questão relativa à incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA.Na petição de fls. 128/129, protocolizada em 02.02.2006, a autora requereu a intimação da União para pagamento do valor a que foi condenada, apresentando memória de cálculo apenas dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Não foi apresentada nenhuma memória de cálculo atualizada do Valor da condenação.À fl. 158 o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, apresentado pela parte autora às fls. 128/129, foi indeferido porque utilizou como base de cálculo valor diverso do acolhido no acórdão proferido nos embargos. Determinou-se então a expedição de ofício para pagamento da execução no valor de R\$ 8.429,06 para maio de 1997, destacando-se que a correção monetária seria realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento. Não foi determinada a aplicação de juros moratórios a partir de maio de 1997 (data dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício requisitório).Por ocasião do requerimento do ofício requisitório, quando da intimação da decisão de fl. 158 e quando da ciência da expedição do ofício requisitório n.º 20080000394, os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição referente a juros moratórios (fl. 159 e 164).Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro requisitório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma

vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0709275-0 - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI X SOPHIA HELENA DE CARVALHO X GIANNI BERTUOL(SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de fls. 148/160, no prazo de 05 (cinco) dias.

91.0731753-0 - ANTONIO BOSQUE FILHO X ANTONIO EDUARDO BOSQUE(SP108940 - PAULO SERGIO DE ARAUJO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 1233: aguarde-se no arquivo habilitação dos sucessores do autor Antonio Bosque Filho e comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

92.0012847-5 - HILDA DIAS DE OLIVEIRA X JANDIRA MARTINS RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE EZEQUIEL DE MELO X WALDEMAR OZORIO GABAS X NILSE BRUNO GABAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1. Fls. 263/264: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários de sucumbência, que não se confundem com os contratuais, foram incluídos nos créditos dos autores, nos termos do item 4 da decisão de fls. 190/193. Saliento que na decisão de fl. 202, que não foi impugnada pelas partes (fl. 204 vº), foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 194/200, apenas para determinar a requisição, em benefício do advogado, dos honorários contratuais, e não de sucumbência, já que apenas aqueles, e não estes, estavam previstos nos contratos apresentados às fls. 147/150.2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 250, tendo em vista que, conforme o documento de identidade de fl. 167, a correta grafia do nome da autora Nilse Bruno Gabas é a cadastrada nestes autos, e não a cadastrada no CPF (fl. 208). 3. Concedo à autora Nilse Bruno Gabas prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização da grafia de seu nome no CPF.4. Após, cumpram-se os itens 4 a 6 da decisão de fl. 250.5. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0047527-2 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos à ELETROBRÁS e União para ciência e manifestação sobre as decisões dos agravos de instrumento de fls. 490/495 e 504, no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0048322-4 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1. Fls. 467/469 e 472/474: cumpra-se a decisão do juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.020661-5 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 373.864,12, para maio de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora LEVEFORT IND E COM LTDA.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, exceto com relação aos valores dos honorários sucumbenciais, que pertencem ao advogado, e não à autora e, inclusive, já foram levantados por aquele. 3. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, nos autos da execução fiscal n.º 205.61.05.014313-9, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele juízo, dos depósitos realizados nos autos e sobre o valor atualizado a ser transferido.4. Após, oficie-se para transferência.5. Em seguida dê-se vista às partes.6. No silêncio, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0056323-6 - BACULERE AGRO-PECUARIA LTDA X ANTONIO GERALDO CITOLINO X JOAO BRAZ RIBEIRO X OSVALDO BRAZ DE SOUZA X BELMIRO TOLENTINO MARQUES X BARTOLOMEU SILVANIO DE CARVALHO X OVIDIO SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO OLIMPIO CONSULI X ODAIR THOMAZINI X UILSON CUSTODIO VALENTIN(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.029082-1, informando-se-lhe que não há qualquer quantia a ser penhorada nestes autos, tendo em vista que o crédito da autora Baculerê Agro Pecuária Ltda foi integralmente levantado em fevereiro de 2008. Informe-se-lhe ainda que, inclusive, a execução já foi julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.000356-3 - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 552/557: cumpra-se a decisão do juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.028373-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 3.019.398,79, para junho de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora CONSTRUTORA TRATEX S/A. Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando-se-lhe ainda que foi penhorada a integralidade da quantia requisitada, de R\$ 3.019.398,79 (junho de 2009), tendo em vista que o valor requisitado no ofício precatório expedido em benefício da parte autora é de R\$ 3.921.787,24, e que a única parcela paga do ofício precatório, no valor de R\$ 437.399,08 para janeiro de 2009, ainda não foi levantada. 3. Solicite-se-lhe ainda informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado para pagamento da primeira parcela do ofício precatório. 4. Após, oficie-se para transferência. 5. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.017448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008627-5) KLAUSNER ROBERTO PADILHA X VALERIA PAULA HESPANHOL PADILHA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, para a expedição de alvará de levantamento

2006.61.00.011655-8 - AVANTCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor de R\$ 4.454,70, para o mês de julho de 2009, por meio de depósito a ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.068807-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, no juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme extrato de fls. 840/843. O crédito que a União executa versa sobre honorários advocatícios (sucumbência) que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Cabe à União, se for o caso, comunicar o seu crédito ao juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 6º, da Lei 11.101/2005 e, decorrido o prazo previsto no 1º do artigo 52, poderá promover a habilitação do seu crédito como retardatário, nos termos do artigo 10 da mesma lei. A competência para efetuar pagamentos, observância quanto à ordem de preferência e, eventual habilitação de crédito, é do juízo onde se processa a recuperação judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de alterar a polaridade ativa e passiva e a classe processual para 229, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. A União deverá constar como exequente e como executada Indústria e Comércio Têxtil ICTC Ltda., atual denominação de Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., conforme consulta que realizei nesta data no sítio da Receita Federal na internet. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5095

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017137-6 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 129/144, nos termos do disposto no artigo 523, 2.º, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.021425-9 - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de servir de contrafé do ofício a ser expedido para a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.021636-0 - CARLA CRISTINA ZUCCHI X CARLOS BERNADINO DE SOUZA X CLEUSA FREITAS DA SILVA X CRISTINA MITSUE TANAKA X DENISE GRABERT NEVES X EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ISABEL CRISTINA GIMENES DA SILVA X HELENA MARIA PEREIRA X MIRIAM GONCALVES X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA X SONIA TOMOKO GIMA DESCOFFER X VERA MERCADANTE OLIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.021736-4 - MARA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMPOS X ELISETE MARIA DOTTA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro às impetrantes prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, a fim de:i) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponde à diferença entre os vencimentos devidos pelo exercício da jornada de 30 horas semanais e os da jornada de 40 horas semanais, multiplicada por doze meses e pelo número de impetrantes (artigo 260, do Código de Processo Civil);ii) informarem em que unidade administrativa da Previdência Social exercem suas atribuições; eiii) apontarem corretamente a autoridade impetrada, que, no caso de as impetrantes exercerem suas atribuições em unidade administrativa vinculada ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, somente este deverá figurar no pólo passivo, nos termos do artigo 16, inciso X, do Decreto n.º 6.933/2009, segundo o qual Às Gerências Executivas, subordinadas às respectivas Superintendências Regionais, compete: X - executar as atividades de administração de recursos humanos, em sua jurisdição, consoante deliberação da Diretoria de Recursos Humanos.2. No mesmo prazo, as impetrantes deverão:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.3. Após cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar ou declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se.

2009.61.00.022159-8 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fls. 37/41, porque, aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de discriminar taxativamente no pedido todos os produtos intermediários que são de alguma forma consumidos no processo de industrialização de seus produtos finais tributados, sob pena de decretação de inépcia da petição inicial, por não se admitir pedido genérico nem sentença normativa que não especifiquem todos os produtos cuja aquisição gera créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI).O pedido genérico deduzido pela impetrante equivale à falta de pedido, tornando inepta a petição inicial. Ante tal pedido, sentença genérica que outorgasse à impetrante o direito de creditar-se, em tese ou teoricamente, de créditos de IPI consumidos no processo de industrialização, sem especificar que produtos seriam esses, conduziria à

situação idêntica àquela que se tem atualmente, de incerteza ou indefinição da extensão da relação jurídica ora em discussão. É que, por ser genérica, a sentença que reconhecesse esse direito permaneceria passível de interpretação tanto pela impetrante como pela Receita Federal do Brasil, para definir o que cada uma delas entende por produto intermediário consumido no processo de industrialização. Dito em outras palavras: a sentença seria inócua porque a generalidade de seu dispositivo não teria o condão de definir claramente a extensão e o conteúdo da relação jurídica mantida entre as partes, permanecendo a situação de incerteza. 3. No mesmo prazo, a impetrante deverá atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponda ao valor que a impetrante pretende obter na impetração. Envolvendo o pedido créditos decorrentes de aquisições ocorridas nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente, e créditos a partir da impetração, deverá o valor da causa corresponder ao total dos créditos de IPI a cuja creditamento a impetrante entende ter direito, mais o equivalente (por estimativa) a doze meses vindencios desses créditos, tratando-se de relação de trato sucessivo por tempo indeterminado, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais, bem como especificar nos seus cálculos todos os tipos de produtos neles considerados. 4. Ainda no mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias das petições de emenda à inicial para complementação das contrafés. Publique-se.

2009.61.00.022465-4 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 40: concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.023002-2 - ANTONIA DE PAULA MANTOVANI (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.023525-1 - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União (Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região - AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.023847-1 - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA (SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015793-0 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA (SP154722 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA E SP120057 - LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012949-9 - MARCIO DE CASTRO MENDES (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDERSON CARUSO TRAJAI X YONE FERREIRA SINZATO TRAJAI

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033818-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ GONZAGA SCUTERI X KATIA APARECIDA SIVIERO SCUTERI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para informações sobre o andamento da carta precatória expedida (fl. 51) e distribuída ao juízo de Direito da Comarca de Alto de Piquiri - Estado do Paraná (fl. 61), no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.034152-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 77/80), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.006884-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA

1. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

2009.61.00.008845-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZAIAS LOURENCO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA DE ARAUJO

1. Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

2009.61.00.010288-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AVAYA BRASIL LTDA

1. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002360-0) ANDREIA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA X LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, incidental, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para que a requerida se abstenha de continuar o processo administrativo de execução extrajudicial, impedindo-a de realizar a arrematação ou adjudicação, e, mesmo que os atos expropriatórios sejam realizados, sua eficácia seja declarada nula, declarando sem efeito eventual carta de arrematação emitida, impedindo seu registro no cartório de registro de imóveis, ante a extrema abusividade que os norteiam, e em caso de não obediência à r. decisão haja cominação de multa. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.002360-0 (lide principal), entre as mesmas partes, foi proferida por este juízo, em 2.6.2009, sentença na qual não conheci do pedido e extingui o processo sem resolver o mérito. A ora requerente apelou naqueles autos. A apelação foi recebida nesta data. Ante essa situação, incide a norma do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a afastar a competência deste juízo para conhecer do pedido na presente cautelar: Art. 800 As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Considerando que ainda não há relator sorteado para o julgamento da apelação e tendo presente estarem os autos ainda em primeira instância, a competência para analisar o pedido de liminar é do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 298 do Regimento desse Tribunal: Capítulo V Das Medidas Cautelares Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para distribuição à Vice-Presidência do Tribunal. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

PETICAO

2009.61.00.010772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) GERALDO GIANINI(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) Trata-se de autos suplementares, distribuídos por dependência aos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8, em trâmite nesta 8ª Vara Cível Federal, em que foi deferida medida liminar para indisponibilizar, entre outros bens, os automóveis de propriedade do autor, co-réu nos autos da citada ação civil pública. Afirma o autor que, em se tratando de veículos usados, com idade e quilometragem avançada, e com depreciação expressiva, a permanência de seu bloqueio se configura fato não recomendável. Pede autorização para aliená-los e depositar judicialmente os valores que forem arrecadados. Intimados, o Ministério Público Federal e a União manifestaram-se (fls. 7/9, 13/16, 25/29 e 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço do pedido porque nesta data determinei a remessa dos autos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8 à Justiça Estadual. Caberá ao juízo competente resolver este incidente. Apensem-se estes autos aos da ação civil pública n.º 2003.61.00.011664-8, para remessa conjunta à Justiça Estadual. Publique-se. Oportunamente, apensem-se aos autos principais e dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5096

HABEAS DATA

2009.61.00.006954-5 - MARC PAUL FRANS VAN RIEL(SP132277 - RICHARD BLANCHET E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 36/42) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) da sentença (fls. 30/31) e para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0658234-6 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP063303 - ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições e documento apresentados da parte impetrante de fls. 210/211 e 214, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0002432-2 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 541 e 543: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o depósito de fl. 542 em pagamento definitivo da União Federal. 2. Comprovada a transformação em pagamento definitivo da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.017325-0 - RILISA TRADING S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 1.191/1.194 e 1.240/1.241: remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Votorantim Celulose e Papel S/A. e Suzano Papel e Celulose S/A. em substituição a Rilisa Trading S/A., tendo em vista a incorporação noticiada. 2. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos. 3. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista dos autos às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.00.020841-0 - SUMIDEN-TOKAI DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 236: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 194) em benefício da parte impetrante, conforme requerido. 2. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.030535-7 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos às partes, para ciência do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.119/1.123), referente ao ofício de conversão em renda 021/2009, expedido à fl. 1.106 e pendente de cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.026875-1 - EDUARDO ARAKEN FERREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 186/191), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.003815-5 - MARK ALBRECHT ESSLE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União Federal (fl. 139), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.036869-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 205: fica prejudicado o pedido de exercício do juízo de retratação, pois foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 227/229).2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.010090-4 - SOLICITE COML/ LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 750/774) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença (fl. 743) e para apresentar contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.015120-1 - GIOVANI AGNOLETTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.12.001918-1 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

1. Fls. 233/242: Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar, Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.2. Ademais, cumpre ter presente que o impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão em que indeferi a liminar, recurso esse provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 para declarar a ilegalidade do auto de infração e do termo de interrupção das atividades lavrados pela Anatel (fls. 216/218).Por força desse julgamento do TRF3, vigora a suspensão da eficácia do ato estatal impugnado nesta impetração, ainda que a sentença tenha denegado a segurança.Somente restará suspensa a eficácia do julgamento do agravo de instrumento se transitar em julgado a denegação da segurança ou se esta for denegada pelo TRF3 em julgamento não sujeito a recurso com efeito suspensivo, o que ainda não ocorreu, ou, ainda, se o próprio julgamento monocrático do agravo de instrumento pelo TRF3 for revertido pelo Tribunal no julgamento do agravo legal interposto pela Anatel. Com efeito, conforme informação que extrai do sistema processual informatizado nesta data, a Anatel interpôs agravo legal contra a

decisão monocrática do relator do TRF3 que proveu o agravo de instrumento. Ante tal realidade processual, decorrente do provimento do agravo de instrumento do impetrante, não tem ela interesse processual em postular efeito suspensivo a apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança porque já tem decisão concessiva da liminar pelo TRF3, decisão essa que, como visto está a vigorar e a produzir seus efeitos. 2. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) da sentença (fls. 221/224) e para apresentar contrarrazões. 3. Em seguida, dê-se vista os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0058537-8 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as autoras e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para ciência da resposta da Caixa Econômica Federal - CEF enviada por meio de correio eletrônico (fls. 393/394) para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivado.

93.0008544-1 - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 360/363: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a consulta do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00138942-4, em que foram realizados os depósitos. 3. Após, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.021941-0, informando-se-lhe o valor atualizado dos depósitos realizados nestes autos e solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência destes depósitos àquele Juízo. Em seguida, oficie-se para transferência. 5. Após a efetivação da transferência, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos agravos de instrumento n.º 2006.03.00.008502-9 e 2008.03.00.030720-5, informando-se-lhe, para as providências que julgar cabíveis, acerca da transferência dos depósitos realizados nestes o Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em razão da penhora realizada no rosto dos autos. 6. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

94.0010085-0 - PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 571,70, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

97.0003868-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 412 e 415: comprove a Caixa Econômica Federal o acordo entre as partes noticiado, no prazo de 10 (dez) dias, pois os autos principais estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 428). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.61.00.050694-9 - CLAUDIO ZOSSUKE NAKANDAKARE X DENISE MINEI X EDNA REGINA NAKANDAKARE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 340/341, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Expediente Nº 8370

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.001591-6 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.04.016151-83.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.006423-7 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, comunicando-lhe da prolação desta sentença.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.009067-4 - CASA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, denego a segurança:- no tocante à inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.06.092540-71, tendo em vista a falta de interesse de agir, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009;- com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009;- julgando improcedente o pedido remanescente, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência da prolação desta sentença ao E. Relator dos agravos de instrumento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.009320-1 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Assim, determino a retificação do cabeçalho para que passem a constar como impetrados o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EMSÃO PAULO.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Regitro de Sentenças.P.R.I.O..

2009.61.00.009423-0 - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto:- homologo a desistência do pedido referente às contribuições de terceiros e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil;- julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição do direito de a parte autora compensar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário, referente ao período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e - concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as importâncias referentes ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário pagas pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias do afastamento, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09. Revogo parcialmente a liminar concedida no que tange às contribuições de terceiros.A atualização monetária e a incidência de juros moratórios seguem a disciplina do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.A compensação somente poderá ser pleiteada a partir do

trânsito em julgado (artigo 170 A CTN).A ré poderá e deverá exercer a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta decisão, inclusive números que instruem os autos (a propósito, com precisa acuidade, o despacho no M.S. nº 95.03.055818-2, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, em D.J.U. 30.06.95, pág. 41.965).Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011260-8 - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 95/97 passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar aos filiados da impetrante o direito de não serem compelidos a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores devidos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário (avo). Sem condenação em honorários advocatícios, em face dos disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

2009.61.00.011558-0 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 442/443 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do méritoconsoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014005-7 - MARILENA DE OLIVEIRA BANFOLDY(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.017584-9 - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.032177-2 do teor da sentença prolatada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.020025-0 - DIANTHUS AGRONEGOCIOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.020204-0 - ERNESTO BIANCHI X MARIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO X MARIA PAULA HERNANDES PERES X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSCHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 8375

MONITORIA

2009.61.00.017961-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN X MARIA DE JESUS

TAPIA RODRIGUEZ MIGLIORIN X ROBERTO MIGLIORIN

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Incabível o juízo de retratação pretendido, pois não houve indeferimento da petição inicial. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076600-3) REGINA DE ANDRADA E SILVA X IRENICE ROSA DE CASTRO X AURORA MOTOMI YASUADA X MARIA DAS GRACAS SILVA X ENIO BASILIO RODRIGUES X MARIA REGINA SALES RODRIGUES X CELIA DOS SANTOS LOPES X EMIRA NICOLAS KEZH X EDUARDO NICOLAS KEZH X PEDRO ALCANTARA LOPES REZENDE (SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, nº 200361000053950, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.084305-6 - YOSHIO MIAZAKI X KAYOKO OSO MIAZAKI X ELCIO YOSHINORI MIAZARI X CINTHIA YUKIE MIAZAKI (SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor por KAYOKO OSO MIAZAKI, ÉLCIO YOSHINORI MIAZARI e CINTHIA YUKIE MIAZAKI. Indiquem os sucessores o valor do seu quinhão em relação ao valor apontado na conta de fls. 137/138. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia indicada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

1999.61.00.029024-2 - EDUARDO DI BENEDETTO X SHEILA FERREIRA DI BENEDETTO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Informação de Secretaria para atender ao despacho de fls. 213: Fica a parte ré intimada a se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 213.

2004.61.00.023045-0 - SANDRA RIETJENS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 180: Manifeste-se a autora. Publique-se o despacho de fls. 179. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
DESPACHO DE FLS. 179: Fls. 174: Manifeste-se a União. Prejudicado o pedido de devolução de custas em face da sucumbência recíproca fixada na sentença de fls. 87/97 e confirmada no V. Acórdão de fls. 159/167. Int.

2004.61.00.031190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030101-8) JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS (SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 275/305 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.011848-8 - CLARICE MICAEL (SP078052 - SANDRA FIGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 104/105, 106 e 107/113: Prejudicado, em face da petição de fls. 114/115. Fls. 114/115: Vista à CEF. Silente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo do feito, devendo a autora CLARICE MICAEL ser substituída por ESPÓLIO DE CLARICE MICAEL. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.010800-1 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON (SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta de poupança nº 013.00038519-0 correspondentes aos períodos pleiteados na inicial (jun/87 e jan/89), esclarecendo quem é o seu segundo titular, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Após, dê-se vista à parte autora e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 63. Int.

2007.61.00.010970-4 - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA (SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/82: Remetam-se os autos ao SEDI para que Maria Lucia Gibelli David Orlando Caiafa seja incluída no polo ativo do feito. Observo, entretanto, que não foi cumprido o despacho de fls. 74, pois não há nos autos qualquer extrato

que comprove a titularidade das contas de poupança n.ºs 28704-2 e 28661-5 pelos autores. Além disso, os extratos juntados aos autos não comprovam a titularidade das contas apontadas na inicial durante todos os períodos pleiteados. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esses períodos, os extratos comprobatórios das contas de poupança nos seguintes períodos: Contas n.ºs 013.00009005-2, 013.0005652-0 e 013.00003793-3, em janeiro/89; Contas n.ºs 013.00017978-9, 013.00018068-0, 013.00018353-0, 013.00020072-9 e 013.00019177-0, em junho/87; Contas n.ºs 013.00012061-0, 28704-2 e 28661-5, em junho/87 e janeiro/89. Por fim, comprove o autor Luiz Vicente Orlando Caiafa, no prazo de 10 (dez) dias, que também é titular da Conta n.º 013.00000192-0 (fls. 26/30), sob pena de extinção do feito em relação a essa conta. Int.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 64, de modificação do pedido formulado na inicial, especificando os períodos nos quais pretende sejam aplicados os índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente a parte autora a relação de sucessores contemplados na partilha cuja homologação foi comprovada às fls. 85. Cumprido, dê-se vista à CEF. Int.

2007.61.00.014761-4 - MARIA IZABEL BORAZO(SP238482 - KLEBER ANTONIO DE LIMA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 68. Fls. 69/91: Vista à CEF. Silente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo ativo do feito, devendo a autora MARIA IZABEL BORAZO ser substituída por seus sucessores ANADIR BORAZO CAZARINI, ARMANDO BORAZO, ROSA DE LIMA CAVALLARI e ANTONIETA ORAZO AMARAL, e respectivos cônjuges, ARMANDO CAZARIN, ALICE VICENTE BORAZO e MARIO JOÃO CAVALLARI. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 68: Vistos em inspeção. Fls. 64/67: Em face da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040386-3, torno sem efeito o despacho de fls. 61. Esclareça a CEF, se possível comprovando documentalmente, a data de aniversário da conta poupança n.º 00082540-9 nos períodos pleiteados na inicial. Int..

2007.61.00.016590-2 - OSCAR ZANCOPE X EURIBES ZANCOPE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Comprove a parte autora que já foram concluídos os processos de arrolamento aludidos às fls. 99/102, apresentando cópia dos respectivos formais de partilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação à conta de titularidade de João Zancope. Cumprido, dê-se vista à CEF e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020726-0 - RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Muito embora o autor tenha efetuado o depósito judicial no Banco do Brasil, apresentou a fls. 169/171 documentos que demonstram o pagamento do boleto discutido nestes autos por meio eletrônico, os quais não foram impugnados pela ré. Assim, providencie a ré o cumprimento da decisão de fls. 155, excluindo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogáveis, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.00.032460-3 - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autores não possuem capacidade postulatória, desentranhe-se a petição de fls. 102, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RETIRAR A PETIÇÃO DESENTRANHADA DOS AUTOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 105.

2008.61.00.011211-2 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls. 939/951: Mantenho a decisão de fls. 930/932 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Int.

2008.61.00.011800-0 - GENIVALDO CORREIRA LIMA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2008.61.00.022117-0 - IRENE IGNACIO RIZZARO X EDUARDO RIZZARO X CLEUSA RIZZARO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de EDUARDO RIZZARO e CLEUSA RIZZARO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022614-2 - MARCIA REGINA APARECIDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA APARECIDO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o contido às fls. 166/168, indefiro o pedido de fls. 160. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028685-0 - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA (SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Esclareça a autora Ana Paula Barbosa Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se, com o desmembramento do feito (fls. 28), o pedido formulado na inicial se refere exclusivamente às contas de poupança relacionadas no requerimento administrativo de fls. 15. Cumprido, e considerando o longo período decorrido desde a efetivação do requerimento de fls. 15, intime-se a CEF para que apresente os extratos daquelas contas relativamente aos períodos pleiteados na inicial (jan/89; março, abril e maio/90; e fev/91). Após, dê-se nova vista à autora. Int.

2008.61.00.033206-9 - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)
Vistos em inspeção. Fls. 35/96: Regularize o réu UNIBANCO S/A a sua representação processual, trazendo aos autos a via original ou autenticada dos instrumentos de mandato de fls. 85/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se revel. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 35/96. Int.

2008.61.00.033489-3 - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos cópia da certidão de inventariante do espólio de Germano Ellenbogen ou, se findo o inventário, cópia do respectivo formal de partilha, sob pena de extinção. No mesmo prazo, comprove a CEF suas alegações de fls. 136, uma vez que o extrato acostado às fls. 137 apenas demonstra que houve movimentação da conta de poupança em data anterior a 03/04/1997. Cumprido, dê-se vista às partes e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138. Int.

2008.61.00.033573-3 - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO (SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a que se refere a operação 027, constante dos extratos juntados às fls. 120 e 122 dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033668-3 - JOAO BERTON (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista a solicitação administrativa efetuada pela parte autora às fls. 22, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos o extratos das seguintes contas de poupança, agência nº 0332: 00033742-0, 00033742-8, 00113382-6, 00123283-2, 00122823-1, 00107573-7, 00126653-2, 00119312-8, 00124806-2, 00115216-2, 00036275-9, 001130261-5 e 00066553-0. Após, dê-se vista ao autor. Outrossim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada aos autos dos extratos referentes às contas poupanças que seguem com os períodos pleiteados: 00036275-9, 00120261-5 (janeiro/89); 00104186-7, 00115216-2, 00067303-7, 00070482-0, 00033742-8 (janeiro/89, fevereiro/91, abril, maio/90). Int.

2008.61.00.034638-0 - RENATO ARANAO RAMOS (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 43, intime-se a CEF a fim de que cumpra o despacho de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista ao autor e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.014912-4 - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X COLEGIO PASCHOAL DANTAS (SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP141175 - CELSO DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.4 DA PORTARIA 7/2008, DESTA JUÍZO, FICA A PARTE RÉ INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 426/429.

2009.61.00.000845-3 - PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI PUCCI(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP164647E - CAROLINE OHKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de PEDRO PUCCI - ESPÓLIO e RICARDO JOSÉ ANTONIAZZI PUCCI do polo ativo do feito, conforme já determinado às fls. 121vº, bem como para que PEDRO ANTONIAZZI PUCCI seja incluído no polo ativo do feito. Cumprido, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentem o extrato comprobatório de titularidade da conta de poupança nº 013.39970-2 (fls. 38) no período pleiteado (janeiro/89), bem como para que comprovem documentalmente que a conta nº 013.58092-0, cujo extrato foi juntado às fls. 40, efetivamente pertence ao autor MARCO ANTONIO ANTONIAZZI PUCCI. Fls. 124/135: Manifestem-se os autores.int.

2009.61.00.002475-6 - CARLOS EDUARDO WROBLEWSKI DE CARVALHO(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.00.006348-8 - MARCELO PAULA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 86/87: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85. Após, e decorrido o prazo para manifestação da litisconsorte do autor, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010814-9 - PATRICIA DO CARMO(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

informação de Secretaria: NOS TERMOS DO ITEM 1.3, DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAR INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA.

2009.61.00.012733-8 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/147 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.018761-0 - GIULLIANA TESSARI PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 122/124: Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora não demonstram que foram quitadas todas as parcelas em aberto relativas ao contrato discutido nestes autos, mantenho a decisão de fls. 117/118vº por seus próprios fundamentos. Fls. 89/116: Manifeste-se a parte autora, inclusive acerca da alegação de litisconsórcio necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006081-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RUDI KUHN

informação de secretaria: Fica a parte autora intimada a apresentar memória de cálculo, nos termos do despacho de fls. 74v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.020375-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 41/42vº: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I...

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.007247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011800-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GENIVALDO CORREIRA LIMA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Trasladem-se cópias de fls. 17/17vº destes para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.011800-0, desapensando-

os.Recebo o recurso de apelação de fls. 19/35 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei nº 1060/50. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0003443-6 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 217/221: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A.Ademais, regularize o autor a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do Dr. Paulo Correa Rangel Junior, OAB/SP Nº 108.142.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.030101-8 - JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 203/212 em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0015371-0 - GEORGE ROBERTO HALA(SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 310, TENDO EM VISTA QUE A UNIÃO JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

91.0725616-7 - LUIZ CARLOS CAMARGO DE FARIA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 193, TENDO EM VISTA QUE A UNIÃO JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

91.0736997-2 - ANTONIO FRONZA X ARISTIDES SARTORI X ANTONIO CAPEL JARILHO X ALCIDES SARTORI X JOSE CARLOS SALLES X ANGELO LAUDISSI X ANTONIO SACHETTO X PEDRO TEMPORIM VERRI X JOSE FRONZA X JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 352, TENDO EM VISTA QUE A UNIÃO JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

91.0737911-0 - ANAMARIA APARECIDA BLUMER BASTOS GABRIEL X ARTHUR VELLOSO DE ALMEIDA FILHO X ALEXANDRE REZENDE X ORLANDO VAZ DE LIMA X SONIA VERRI CREAZZO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 178, TENDO EM VISTA QUE A UNIÃO JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

92.0047991-0 - JULIO FRANCESCONI(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 206, TENDO EM VISTA QUE A UNIÃO JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

94.0027562-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022127-4) DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FLS. 226, TENDO EM VISTA QUE A UNIÃO JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS.

2000.61.00.019828-7 - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8379

DESAPROPRIACAO

94.0018354-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Ante o exposto:- excluo a União Federal do polo passivo da presente relação processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo ela prosseguir, tão-somente, na qualidade de assistente simples do autor;- julgo procedente em parte o pedido, para tornar definitiva a constituição de servidão administrativa de transmissão de energia elétrica sobre a área servienda, consistente numa faixa de terra, pertencente ao imóvel de propriedade dos réus, nela estando incluída, entre outras, as três áreas com as seguintes metragens: 1ª) lote 4 com 34,50m; 2ª) lote 5 com 420,00m; 3ª) lote 6 com 770,00m, totalizando 1.224,50m, sem benfeitorias, localizadas na Estrada dos Coqueiros - Jardim Nova Itapevi, no Município de Itapevi, neste Estado, descritas na inicial e no laudo pericial (fls. 220/252), procedendo-se às alterações no registro. Condeno, no entanto, a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. a pagar aos réus a indenização no montante fixado pelo perito judicial, correspondente a R\$ 17.214,00 (dezesete mil, duzentos e quatorze reais), em valor de setembro de 2002, que, deduzida a oferta inicial, deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, deverão incidir a partir do trânsito em julgado sobre o valor atualizado da condenação, de conformidade com a Súmula nº 70 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sobre o valor atualizado da indenização deverão também incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento), ao ano, em homenagem à Súmula nº 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal e à Súmula nº 56 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, a ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A. e a União Federal ao reembolso das custas e despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e a quantia apurada em liquidação, ambos devidamente corrigidos na forma acima estabelecida, com fulcro nos limites impostos pelo art. 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 e na Súmula nº 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal, combinado com o disposto no art. 20, 3º, a e c, e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se o competente mandado de averbação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, 6, da Lei de Registros Públicos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015382-9) CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 349/351 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.052512-9 - MANUEL DA CUNHA GONCALVES X MILENE ALVES DE SOUZA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 295/296 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.020722-7 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto, o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa. P.R.I..

2003.61.00.009784-8 - ANTONIO BELO DE GOIS X CICERO ALVES QUINZINHO X JOAO DIVINO ZIBORDI X LUIZ CARLOS MARTINS X NILTON FRANCISCO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Cícero Alves Quinzinho e João Divino Zibordi. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos coautores Antônio Belo de Góis, Luiz Carlos Martins e Nilton Francisco Gomes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.035520-5 - RENATO AMERICO MINOTTI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP172370 - ALEXANDRE UEHARA)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2005.61.00.013177-4 - REINALDO RAGAZZO BOARIM X ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV X APARECIDO LOPES FELTRIM X PAULO GUSTAVO MAIURINO X ARNALDO GOMES DOS SANTOS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar a ilicitude da incidência do redutor constitucional sobre a rubrica Adicionais por tempo de Serviço, no período anterior a 05.02.2004, e condenar a Ré a devolver os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, atualizados desde o efetivo desconto e com juros de 0,5% ao ano a partir da citação, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 por Autor, totalizando R\$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028351-3 - JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, IV, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900199-1 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se o teor da Súmula nº 362 do STJ, se for o caso. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos dos art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.000303-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026342-7) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.012149-2 - MARIA IGNEZ DEGANI DE OLIVEIRA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante o exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito: a) em relação ao Banco do Brasil S/A, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam; b) em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante aos índices junho de 1987, janeiro de 1989, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam; - com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito,

nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.020756-8 - SKYLINEBRASIL SISTEMAS EXPOSITORES LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nº 2007.61.00.102196-9 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.00.003830-1 - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora à progressão funcional para Professora Associada, nos termos da Lei nº 11.344/2006, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (30/11/2006), condenando a ré ao pagamento do valor das diferenças resultantes, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, tendo em vista o disposto no art. 406 do Código Civil vigente. Condene, ainda, a ré ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

2008.61.00.027545-1 - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030606-0 - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031546-1 - DIRCEU DE GIOVANI - ESPOLIO X JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032039-0 - HELIO DE MATOS FERRAZ(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033783-3 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.021443-0 - EDSON LINA FRANCISCO X AURORA ARAUJO LOPES FRANCISCO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0015382-9 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ELIS REGINA BONACHELLO DE MELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2006.61.00.026342-7 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da requerente e, após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000103-2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 -

LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 5476/5500: Ciência à União.Fls. 5506/5540: Manifeste-se a União.Fls. 5504/5505: Vista às partes. Após, volteme os autos conclusos para sentença.Int.

97.0051647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044065-6) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 255/256: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores.Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.029643-0 - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do noticiado pelos autores às fls. 411, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia legível do contrato de fls. 61/67.Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 408.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0000103-2 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 97.0003366-0.

97.0044065-6 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aguarde-se o julgamento simultâneo destes com os autos da Ação Ordinária nº 97.0051647-4.Int.

Expediente Nº 8381

DESAPROPRIACAO

88.0039261-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 510/534, no prazo de 10 (dez) dias.O requerimento de fls. 535 será apreciado após a manifestação das partes acerca do laudo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037336-0 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO X BENEDITO DE LIMA MONTERIO X IVANYR PEGORARO MONTEIRO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 456/484, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0012472-1 - JOSE ANTUNES DE CASTILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019162-4) FERFACT FACTORING LTDA X OPERCRED PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X BANCO ROTAL DE INVESTIMENTO S/A X SETA BANCO DE DADOS LTDA X OPERADORA CORRETORA DE CAMBIO LTDA X OPERADORA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X OPERADORA CORRETORA DE

MERCADORIAS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 283/302: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da autora, passando a constar FERFACT FACTORING LTDA. Após, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20090014690, comunicado às fls. 304/307, expeça-se novo ofício requisitório, referente à verba sucumbencial, nos termos do r. despacho de fls. 276. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033531-6 - SERGIO CAMARGO BARBOSA X CLAUDIA CAMARGO BARBOSA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso de apelação da CEF de fls. 344/359 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Em vista da certidão de fls. 371 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 360/370, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2000.61.00.022743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016348-0) SIDNEI ANTONIO DE JESUS X ANA MARIA FABRICIO RAMOS DE JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 354. Recebo os recursos de apelação de fls. 338/349 e 359/396 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 322/329 e 355/356. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.019677-5 - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 380/382: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 369/378. Recebo o recurso de apelação de fls. 383/391 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.014775-6 - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 395/396: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 397/403 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.003721-2 - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/254 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.014559-8 - ANTONIO CARLOS PETERMANN BARBOSA X ODETE PEREIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 508/509: Aguarde-se o trânsito em julgado de sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 483/507 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.031089-5 - WILLIAM AYRES X MARLI APARECIDA DE BRITO AYRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 133/134: Aguarde-se o trânsito em julgado de sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/132 nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.016282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003721-2) FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE DANTAS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 120/121 e 122/123: Aguarde-se o trânsito em julgado de sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 116/119 no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 8385

ACAO DE DESPEJO

98.0033561-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040591-2 - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

91.0067530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031325-2) SERGIO PIRES DE MORAIS X NAIR IKEDA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SOKUSUKE UEHARA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X ELZA DE PICOLI ZANE X MITUO OKANO X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA(Proc. SERGIO P. DRUMOND E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

91.0087943-6 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

91.0713890-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0072913-2) NOEMIA DE ARAUJO PISMEL(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0057260-0 - TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

94.0014074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011362-5) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0027424-8 - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.011384-5 - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO (INALDA SALOMAO CABRAL)(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.019365-8 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.011799-0 - SILVANA AGNELLI(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.017404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050815-5) JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X DJALMA PERES X ROGERIO CAVALCANTE PERES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0003534-5 - SEISHIM NAKANDAKARE(SP034440 - SHIKOHAKU SIOIA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0075359-0 - SILVIO LESCURA DA SILVA X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X ORLANDO PEREIRA DE CASTRO X MARIA ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X BAMERINDUS S/A(Proc. FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E Proc. JORGE MILTON T. AGOSTINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(Proc. DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E Proc. LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0060014-5 - TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0060178-8 - FABIO MATEOS X ROSEMEIRY BROSSI MATEOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.056658-2 - CARLOS ROBERTO BASTELLI X MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI X DAVID COSTA SPADARO X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X ANTONIO JOSE GOMES CARMO(Proc. BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.032921-2 - ISABEL HITOMI MIYAOKA(SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.006581-0 - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.019705-1 - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2008.61.00.027035-0 - ROSA MARIA PIVOTO MAFUZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 8387

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013938-9 - EYE CANDY ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, o teor do Despacho decisório SIMPLES Nacional nº. 500/2009, proferido nos autos do Processo Administrativo nº. 13807.000508/2009-11, tendo em vista a petição da impetrante juntada a fls. 80/82, informando que o deferimento de seu pedido de exclusão do regime simplificado tributário deveria ter sido limitado ao exercício de 2008. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.014407-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 171/173: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.015915-7 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 160/177 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.018207-6 - MAURICIO VAZQUEZ COLMENERO(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 45/47: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.018550-8 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações da autoridade impetrada a fls. 29/33, esclareça a impetrante se já quitou o débito e efetuou sua matrícula para o último semestre do curso de Direito.Int.

2009.61.00.023508-1 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos nos 04977.010553/2009-31 e 04977.010554/2009-85.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010607-8 - ANTONIO VOLPONI X ARMANDO MINCHILLO X AKEMI MYOTIN X CARMEN CONCEPTA PAULA LIMA X CARLOS GASPARI X DURVAL TAVARES X DANIEL JOSE POLIDORO X DENIZE RAIMUNDA SOARES LEMOS BATISTA X DEISE LIMA SOARES GONELLA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Carlos Gaspari, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 313/317).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Armando Minchillo, Durval Tavares e Daniel José Polidoro (fls. 292, 308/311). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antonio Volponi, Akemi Myotin, Carmen Concepta Paula Lima, Denize Raimunda Soares Lemos Batista, Deise Lima Soares Gonella e Eduardo Massanori Yoshida (fls. 231/264 e 319/323).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Fls. 414/416: Reconsidero o despacho de fl. 396.Considerando que os juros de mora foram expressamente determinados na sentença transitada em julgado, não pode haver rediscussão, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 342/347), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0041208-0 - HENOCH HALSMAN X CLAUDIA BELEM LOPES X LUIZ SALEM BOUABCI X MARIA INES ALBERTO GARCIA X MINORU MINO X REJANE SIRLEI KOETZ CAREZZATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Luiz Salem Boaubci (fl. 414), Maria Inês Alberto Garcia (fl. 454) e Minoru Mino (fl. 420). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Henoch Halsman, Claudia Belém Lopes e Rejane Sirlei Koetz Carezzato (fls. 425/447).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Fls. 549/551: Indefiro, posto que quanto ao período de junho/90 o índice creditado à época foi de 9,61%, portanto, maior do que o índice pleiteado (9,55%).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0003877-5 - IVENS SATHLER X MARIA DARCY SPAGNOL X NELSON MORITA X PAULO KENZI SATO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares e prejudiciais apresentadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pelo BANCOABN AMRO REAL S/A, conforme o acima mencionado; b-) Julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação a MARIA DARCY SPAGNOL, face a sua ilegitimidade, conforme diretriz do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil; c-)Resolvo o feito com exame do mérito, declarando a prescrição da pretensão formulada por PAULO KENZI SATO, relativamente à correção monetária da conta nº 02931947-8, mantida junto ao Banco Central do Brasil, no que tange ao período de janeiro de 1991, conforme diretriz do artigo, 269,IV, do Código de Processo Civil; d-) Resolvo o feito com exame do mérito, rejeitando os pedidos formulados por PAULO KENZI, IVES SATHLER, MÁRIO RINO JOSÉ FERRETTI e NELSON MORITA, nos termos acimaindicados, conforme diretriz do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Porconsequente, condeno os autores a arcarem com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios às partes vencedoras, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art.12 da Lei nº 1.60/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0021327-9 - LEDA AMELIA BICALHO X LEDA CORDEIRO DE ARAUJO X LENICY LOPES DA SILVA PEREIRA X LUCIDALVA COUTINHO SILVA X LUCILIO MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Leda Amélia Bicalho, Leda Cordeiro de Araújo, Lenicy Lopes da Silva Pereira e Lucidalva Coutinho Silva (fls. 323/330, 339 e 342). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Lucílio Moraes (fls. 318/322).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0026248-2 - AGNELO BISPO DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DALTRO X ANTONIO SILVEIRA GOES X ARESVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 473/480), posto que foi elaborada em conformidade com a decisão transitada em julgado.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Antonio Silveira Góes (fl. 296). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO

A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Agnelo Bispo da Silva, Antonio Moreira Daltro, Aresvaldo Alves de Oliveira e José Sebastião Pinto (fls. 324/363). Fl. 505: Autorizo o estorno à conta do FGTS, dos valores creditados a maior. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0045025-4 - SEVERINO RAMOS DA SILVA X JOAO FERREIRA X ARLETE FLORESTE X VERA LUCIA BASTOCELLIS RUIZ X LUIZ GONZAGA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X DURANDIR EVANGELISTA X DANIEL CERQUEIRA BONFIM X ALDERI DE AMORIM SILVA X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fl. 309 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Vera Lúcia Bastocellis Ruiz, Durandir Evangelista e Miguel Rodrigues dos Santos. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Severino Ramos da Silva (fl. 391), João Ferreira (fl. 389), José Bispo dos Santos (fl. 390), Daniel Cerqueira Bonfim (fl. 388) e Alderi de Amorim Silva (fl. 387). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS da co-autora Arlete Floreste (fls. 376/386). A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Luiz Gonzaga Ribeiro de Oliveira, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fl. 378). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 772: Ciência às partes da data da audiência designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Florianópolis, para oitiva da testemunha Cícero Pereira Perez Martins. Int.

2000.61.00.020475-5 - ANICETO ZURDO DE SOUZA X JOAO KAZUYOSHI MIYASHIRO X IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES X JOSE NILSON DE SA X JORGE UEHARA X WILTON JOSE DOS SANTOS X PATRICIO JOSE DE AGUIAR X GERSON LOPES FILHO X FRANCISCO FERNANDES DANTAS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Aniceto Zurdo de Souza, Iracema Mendes de Oliveira, Vera Lucia Gomes, José Nilson de Sa, Jorge Uehara, Wilton José dos Santos, Patrício José de Aguiar e Francisco Fernandes Dantas (fls. 228/235). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João Kazuyoshi Miyashiro e Gerson Lopes Filho (fls. 213/227). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.040105-6 - DJALMA ANTONIO DE SOUZA X SOLANGE DE CARVALHO X SORAIA DE CARVALHO X MARIA TOSHIKO YAMAWAKI X ANA DIAS DE SOUZA (SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO E SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Ana Dias de Souza (fl. 175). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM

PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Djalma Antonio de Souza, Solange de Carvalho, Soraia de Carvalho e Maria Toshiko Ymawaki (fls. 155/175). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.046591-5 - HEITOR THOMAZ DOS SANTOS X HELDO SILVA REGO X HILARIO LANARO X HILDA JOSE CUSTODIO X HILDEMAR CORREIA MACEDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Hilário Lanaro, Hilda José Custódio e Hildemar Correia Macedo (fls. 182/183 e 209). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Heitor Thomaz dos Santos e Heldo Silva Rego (fls. 141/159). Fl. 280: Indefiro, posto que a pequena diferença apontada pela Contadoria Judicial decorre de critérios de arredondamento. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.007711-0 - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, profiro o julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI, MAURÍCIO ARIOWALDO ROSSETTI e EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os autores a arcarem com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012894-8 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral formulado por ATÍLIO CARLOS DELLA BELLA, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA. à obrigação de pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Juros de mora incidentes desde a data dos ilícitos, conforme Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6.0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, condeno a ré a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da condenação, com esteio no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.032942-5 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI ADVOGADOS (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.013343-2 - DIRCEU PAULINO SIQUEIRA X NEUSA DELMIRO DE MELO SIQUEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS

SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares deduzidas pela Caixa Econômica Federal; b-) Julgo improcedente o pedido de anulação de ato jurídico formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.022615-3 - ROSEMARY RAMOS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.02.001974-1 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.030592-3 - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 71/73) em face da sentença proferida nos autos (fls. 57/69), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de procedência dos pedidos articulados na petição inicial. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. A referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal se fez apenas quanto a aplicação do item 2.1., primeira parte do Capítulo IV do referido manual, tratando da atualização monetária. Independentemente da aplicação dos critérios para a incidência da correção monetária, não deverão ser computados expurgos inflacionários. Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 57/69). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033279-3 - NATAL BENEDITO PEPE X HELENA PEPE(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000439-7 - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Esclareça o advogado da parte autora a petição protocolo n. 2009.310002063-1 (fl. 655), uma vez que não condiz com a atual fase processual dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso de equívoco da parte autora, proceda ao desentramento e devolução ao advogado.Após, cumpra-se a determinação de fl. 645, remetendo o feito ao TRF-3R.Int.

94.0022879-1 - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS X MAURICIO FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 54, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em fevereiro de 2005, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2008. Int.

95.0011107-1 - JOAO ROBERTO ALVAREZ(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

95.0013779-8 - ADEMAR DUARTE X ANTONIO FRANCISCO(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X ANTONIO MAESTER X ARNALDO RUZGAS X ERINEU MILANI X FRANCISCO MARIMAR DE SOUZA X GUILHERME RICARDO GILL X HERMOGENES LUIZ TOMIATTI X JOSE LAURENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO FIALKOWSKI(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da informação fornecida pela CEF de fls. 462-480 (conversão dos valores depositados em renda da Uniao).Ciência à União da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 488.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

95.0014704-1 - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a reversão da penhora (fl. 428), o depósito da fl. 429 e o trânsito em julgado da execução de honorários advocatícios nos embargos à execução n. 2005.61.00.020257-4, expeça-se alvará em favor do advogado dos autores do depósito da fl. 429.Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 426, no prazo de quinze dias.Int.

98.0031965-4 - ONESMO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DO CARMO SENA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X ALCIDES VISINHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X GEDEON FELIX DO BONFIM X ERASMO CAMARGO X AGENOR MENDES DE SOUZA X RAIMUNDO BERNARDO DE ARAUJO X HELIO NUNES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado até manifestação do autor AGENOR MENDES DE SOUZA.Int.

2000.61.00.014491-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA X SILVIO RIBEIRO X ANTONIO BONFIM FELIX DOS SANTOS X CHRISTL MICHELETTI X MARIA EULALIA DE CARVALHO X JOSE LAZARO DA SILVA X ANTONIO MARQUEZ ORTIZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor SILVIO RIBEIRO apresentou os vínculos iniciados em 16/01/1978, 16/02/1982 e 12/03/1986 (fls. 28 e verso e 29), cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao último vínculo do autor.No mesmo prazo, informe a CEF quanto ao levantamento dos saldos pelos autores SILVIO RIBEIRO e MARIA EULALIA DE CARVALHO, uma vez que a sentença na fl. 115-verso condicionou a aplicação dos juros de mora ao saque. No caso da autora MARIA EULALIA DE CARVALHO se o saque não foi efetuado a ré deverá creditar a diferença do IPC sobre o saldo de abril de 1990.Int.

2002.61.00.014925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011072-1) SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. A sentença foi anulada pelo TRF3 em razão de não constar a

comprovação do registro da carta de arrematação pelo agente financeiro.1. Traslade-se cópia da decisão do TRF3 para os autos da Cautelar. 2. Informe e comprove a CEF, por meio de documento, se ocorreu o registro da carta de arrematação.3. Com a manifestação da CEF, dê-se ciência à parte autora, inclusive para manifestar, de forma justificada, o interesse no prosseguimento. Int.

2004.61.00.009855-9 - FABIO LOURENCO SALVAGNI X ANTONIO FERNANDO GENOFRE SALVAGNI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 100-101: Ciência à parte autora.Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito somente da conta n. 165501300002497-6, faltando o depósito das contas de n. 165501300012815-1 e n. 165501300017673-3, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Int.

2005.61.00.027469-0 - ANGELO GHIDINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 86. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em maio de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2006.61.00.000176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas ou se concordam com o encerramento da instrução processual.No último caso, façam os autos conclusos para sentença.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.002127-8 - JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, minuciando a sua pertinência ou manifestem se concordam com o julgamento antecipado.Prazo: 05 (cinco) dias para cada parte, sendo os primeiros para o autor.Int.

2007.61.00.016134-9 - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 264). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.83.005283-1 - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI

1. Recebo a petição do autor como emenda à inicial.2. A petição do autor veio desacompanhada da contrafé a que se refere. Forneça o autor a contrafé necessária à citação da litisconsorte necessária MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI.3. Cumprido o item 2, cite-se.4. Int.

2008.61.00.017879-2 - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 92, item 4 e 95: Não antevejo razões suficientes a ensejar o envio dos autos ao Ministério Público Federal. A situação de risco levantada pelo autor é em relação à sua saúde, não ao seu estado (ex.: abandono, maus tratos).O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado; mantém-se as razões aduzidas na decisão (fls. 33-34). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022457-1 - EUNICE MEDEIROS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e

remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 50-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em março de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.023100-9 - ADALBERTO MATTERA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 46-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.024287-1 - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 49-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em março de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2009. Int.

2008.61.00.031187-0 - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora a regularizar a petição das fls. 69-70, no prazo de cinco dias, uma vez que está sem a assinatura.Int.

2008.61.00.031274-5 - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 49-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2009. Int.

2008.61.00.031596-5 - LIOLINO CORREA PINTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição da fl. 52, aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.007992-7 - GERALDO SOARES DA CUNHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Não há fundamento a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho-a. Cumpra-se a decisão de fl. 74 com a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Int.

2009.61.00.023188-9 - LUIZ GARDINAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, bem como índices de correção monetária não aplicados. Não consta da inicial documento que comprove contrato de trabalho nos períodos posterior a dezembro/70 e entre 1987 e 1991.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas

existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os documentos que comprovem contrato de trabalho posterior a dezembro/70, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 para direito à progressividade, e contrato de trabalho no período entre 1987 e 1991, à época dos planos econômicos mencionados na inicial. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.023228-6 - ARNALDO MACEDO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de ação proposta em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual pretende a parte autora indenização por danos morais.Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A não se enquadra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, afastando a hipótese de competência da Justiça Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Dê-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011072-1 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de demanda concernente a mútuo habitacional. A sentença foi anulada pelo TRF3 em razão de não constar a comprovação do registro da carta de arrematação pelo agente financeiro. A liminar proferida nestes autos foi revogada (fl. 80).1. Informe e comprove a CEF, por meio de documento, se ocorreu o registro da carta de arrematação. 2. Com a manifestação da CEF, dê-se ciência à parte autora, inclusive para manifestar, de forma justificada, o interesse no prosseguimento. Int.

Expediente Nº 3987

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.007148-2 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n 2000.61.00.007148-2Sentença (tipo A)TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO AMARO/CAPITAL, do DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA/SP, e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, cujo objeto é adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.A impetrante narrou que deseja aderir ao REFIS, todavia se insurge contra a obrigação de desistir das ações nas quais discute os débitos, como condição do fisco para a referida adesão, alegando que essa imposição constitui afronta ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário, do qual derivam ofensas aos princípios do devido processo legal, da certeza e da segurança jurídica, do contraditório, e do direito de ação.Pediu a concessão de liminar e a procedência de seu pedido para que seja [...] deferida autorização para assinar o TERMO DE OPÇÃO, na modalidade de formulário padrão (...) divulgado pela Secretaria da Receita no seu site da Internet, deferindo o direito de aderir ao REFIS, conservando-lhe o direito de não submeter-se à vedação instituída pelo Art. 3º, inciso I da MP 2004, sem perda do direito de acesso ao Judiciário para o contraditório futuro de todo e qualquer aspecto da relação submetida ao regime do REFIS, inclusive o saldo devedor (fls. 02-09; 10-49).O pedido de liminar foi deferido parcialmente, [...] a fim de que a Impetrante, pela circunstância de aderir ao REFIS, não seja obstada a submeter oportunamente o crédito tributário à apreciação do Judiciário (fls. 53-55).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da Receita Federal em Sorocaba e o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba argüiram preliminares e, no mérito, requereram a denegação da segurança (62-68; 84-89). A impetrante juntou cópia de decisões proferidas em casos análogos (fls. 73-74; 75-83).O INSS se manifestou nos autos, aduzindo a ilegitimidade do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Santo Amaro/Capital para figurar no pólo passivo desta ação. Sobre referida petição a impetrante se manifestou, ratificando o pedido inicial (fls. 90-93; 112-114).Contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo e dado provimento (fls. 94-97; 105-107; 122-126).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 99-102).O processo foi redistribuído da extinta 18ª para a 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO Delegado da Receita Federal em Sorocaba argüiu preliminares de ilegitimidade passiva, de falta de interesse de agir e direito líquido e certo.A impetrante objetiva sua inclusão, como contribuinte, no programa de recuperação fiscal - REFIS quanto a débitos de natureza previdenciária, administrados pelo INSS. Portanto, o interesse jurídico do INSS na solução da presente lide deve ser representando pelo Delegado da Receita Federal de Sorocaba.A alegada falta de interesse de agir também não se configura, uma vez que a impetrante almeja não se submeter aos ditames do Decreto n. 3.342/2000, como expressamente consignado na petição inicial.A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.O Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba argüiu preliminares de incompetência do Juízo, de ilegitimidade passiva, de não

cabimento de mandado de segurança e falta de legitimidade para representação. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que o pólo passivo não é composto unicamente por autoridade cuja sede situa-se em outro Município, sede de Subseção Judiciária. A autoridade sediada em Sorocaba encontra-se no pólo passivo desta ação juntamente com autoridade sede em São Paulo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba pelos mesmos motivos que ensejaram a manutenção do Delegado da Receita Federal em Sorocaba nesta ação. Afasto, também, a preliminar quanto ao cabimento de mandado de segurança, pois a ação dispensa produção de provas. Prejudicada a apreciação da preliminar de falta de legitimidade para representação, pois a advogada mencionada não assinou a petição inicial. O INSS arguiu ilegitimidade do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Santo Amaro/Capital para figurar no pólo passivo desta ação. Acolho a preliminar, posto que não se verifica qualquer participação dessa autoridade na relação entre o impetrante e o REFIS. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. Mérito O ponto controvertido deste processo é a inclusão da impetrante no programa de recuperação fiscal - REFIS, sem sua submissão à condição de desistir das ações judiciais que discutam os créditos a serem incluídos no referido programa. A impetrante afirma ser inconstitucional a imposição da condição de desistência das ações em andamento para aderir-se ao programa. O programa de recuperação fiscal - REFIS, estabelecido pela Lei n. 9.964/2000, constitui tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos autolancados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet que implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência. Essa moratória configura benefício fiscal, ao qual nenhum contribuinte está obrigado a aderir. E sendo benefício, importa em submissão do contribuinte a condições estabelecidas pelo Fisco, como contrapartida àqueles que se encontram inadimplentes. Além disso, o contribuinte conta com o Poder Judiciário para solução de conflitos ocorridos após sua inclusão no programa, e dela decorrentes. Portanto, não se configura a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido são os julgados que se colaciona: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 2. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais. 3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia. 4. Precedentes. (TRF3, AMS 200061000102648 - 251360, Rel. Juiz Carlos Muta, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 07/06/2006, p. 278) Não há, portanto, violação ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário. A impetrante, ao optar pela adesão ao REFIS, deve cumprir a condição de desistir dos processos em que discute o débito objeto do parcelamento. Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para exclusão do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Santo Amaro/Capital do pólo passivo desta ação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 23 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.017186-8 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO (SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP
11ª Vara Cível Federal - SPAutos n. 2009.61.00.017186-8 Sentença (tipo B) FERNANDO DE CARVALHO BONADIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para seu atendimento para ter vista do processo administrativo que menciona, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, bem como a devolução do prazo para resposta. Alegou que a imposição de agendamento e atendimento mediante senha é inconstitucional, pois impede o exercício da profissão; é também ilegal, por violar as garantias previstas no Estatuto da Advocacia. Requereu o deferimento da liminar e a concessão da segurança para que [...] possa sem a necessidade de agendamento ou senhas, ter vista dos autos do processo administrativo relativo ao assunto fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias e que o prazo de 10 (dez) dias seja devolvido em respeito à ampla defesa e contraditório, a qual deverá culminar com a ENTREGA FÍSICA DOS MESMOS para o IMPETRANTE [...] (fls. 02-15; 16-30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33-34). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 39-44; 52-93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com pedido de denegação da segurança (fls. 101-106). O representante judicial da autoridade impetrada também prestou informações, nas quais arguiu preliminar de incompetência da Vara Cível para julgamento de causas previdenciárias e inadequação da via eleita; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 108-124). O Ministério Público Federal opinou pela

denegação da segurança (fls. 126-131).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA autoridade impetrada arguiu preliminar de incompetência deste Juízo, sob o argumento de que se trata de matéria previdenciária, razão pela qual os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.O objeto desta ação é ato administrativo. O impetrante não mantém relação previdenciária com as autoridades impetradas. Nesse caso, as Varas Previdenciárias não têm competência para processar e julgar esta ação. Neste sentido é o julgado abaixo:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado precedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (TRF3, CC 200703000348483 - 10222, Rel. Des. Ramza Tartuce, órgão especial, decisão unânime, DJU 26/03/2008, p. 130).Portanto, afastado a preliminar arguida.A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.MéritoO impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende obter vista dos autos de processo previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, ser atendido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.O artigo 133 da Constituição da República e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garantem o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social impede o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da Previdência Social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República.Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.Por outro lado, o impetrante afirmou que seu direito de vista do processo, previsto no Estatuto da Advocacia, estaria sendo desrespeitado. A vista do processo administrativo fora do órgão está prevista no artigo 46 da Lei n. 9.784/99: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. (sem negrito no original)Logo, os interessados têm direito à vista dos autos, não à carga, atos bem diferentes.Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante.Benefícios da Assistência JudiciáriaO impetrante requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.O impetrante é advogado inscrito na OAB/SP. Conquanto não tenha juntado sua declaração de renda, a profissão por ele exercida não permite qualificá-lo como pobre na forma da Lei n. 1060/50.Por esta razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária.DecisãoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, registre-se e intimem-se.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.028472-6, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 23 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federa

2009.61.00.017887-5 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.00.019325-6 - AMANDA PASCUA MARQUES(SP093338 - ESTER PASQUA VANCEA MARQUES) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput

do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.019504-6 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.021358-9 - LOURDES IAZZETTA X RODNEI IAZZETTA X RICARDO IAZZETTA X ROSECLER IAZZETTA NOCKER X PAULO ROGERIO NOCKER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas (fl.30-30V)3. Dê-se vista ao impetrado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, ao MPF para parecer. Int.

2009.61.00.021377-2 - RENILTON DA SILVA DE SOUZA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: trazer aos autos contrafé completa para notificação da autoridade coatora. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.023285-7 - KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de domínio útil de imóvel.O impetrante requereu a concessão de liminar [...] determinando à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n. 04977.007992/2009-66, datado de 28 de Agosto de 2.009, no prazo máximo e prorrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para fracionar o RIP 6475.0101276-66 do condomínio Oceano, de propriedade do Impetrante, ou apresentando as exigências, que ma vez cumprida pelo Impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 2.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.O impetrante asseverou, em sua petição inicial, que para o pretendido fracionamento do RIP do terreno, protocolou, em 28/08/2009, o pedido protocolizado sob n. 04977.007992/2009-66. Sustentou que decorrido mais de um mês, seu pedido administrativo ainda se encontra pendente de apreciação pela impetrada.Conforme informou o impetrante há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não pode aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrerem prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis envolvendo o imóvel enquanto pendente de apreciação de seu pedido.O documento de fl. 214 demonstra que o impetrante formulou administrativamente o pedido de fracionamento do imóvel, por meio do protocolo n. 04977.007992/2009-66, datado de 28/08/2009. Da data do protocolo até a impetração desta ação, em 22/04/2009, transcorreram menos de 60 (sessenta) dias.O pedido formulado pelo impetrante requer o trabalho de fracionamento escritural de todo o edifício construído no terreno de sua propriedade. Trata-se de não menos de 180 (cento e oitenta) apartamentos, o que não se pode comparar com as averbações ou transferências individuais que são comumente requeridas à autoridade impetrada.Não tem razão o impetrante ao dizer que está sendo prejudicado pelo trâmite burocrático. Não se verifica da análise do pedido liminar formulado pelo impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intímese.São Paulo, 29 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.61.00.023575-5 - PLANFILME MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Sentença tipo CO presente mandado de segurança foi impetrado por PLANFILME MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - PGFN, cujo objeto é o cancelamento de débitos previdenciários. Narra a impetrante que recolheu a contribuição previdenciária devida no período de julho de 2007 a setembro de 2008 levando em consideração a totalidade de seus empregados, tanto da matriz como da filial, porém informou somente o CNPJ da matriz. Aduz que a autoridade impetrada, além de ter passado a cobrar a contribuição referente à filial, também [...] não faz o ajuste por sua conta própria ou aceita a retificação das GPSs, sob a alegação de que não há como desmembrar a totalidade dos pagamentos efetuados nas guias GPSs. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que não há nos autos comprovação de que a impetrante tenha requerido à autoridade impetrada a alocação de recursos pretendida nestes autos. O documento de fl. 41 demonstra que a carta de notificação do débito foi expedida pela autoridade impetrada em 09/05/2009. Ainda que a impetrante não a tenha recebido imediatamente, certo é que a tramitação da correspondência entre a origem e o destino não demora tanto tempo, de modo que se pode concluir que a presente impetração é tempestiva. O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 é claro ao preceituar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Anote-se que o advogado que firmou a petição inicial foi constituído no mês de maio de 2009, o que demonstra que a impetrante efetivamente teve conhecimento, ainda naquele mês, da existência do débito. Esses dados são suficientes para demonstrar que a impetrante deixou transcorrer o prazo para impetrar este mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo pela decadência, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3994

REVISIONAL DE ALUGUEL

2009.61.00.016843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDEY SANCHEZ

Recebo a petição da autora como emenda à inicial. Cite-se no termos do artigo 277 do CPC combinado com os artigos 68 e seguintes da Lei n. 8.245/91. Designo audiência a ser realizada na sede deste Juízo em 12 de JANEIRO de 2.010, às 14 horas. Int.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000377-3 - WALTER PONCI X RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA X CARLAN CARVALHO BATISTA X WAGNEY JOAQUIM DOS SANTOS X EDUARDO TARGA FERRAZ(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S.A.(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP216097 - ROBERTA MALZONI TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (MARCOS TADEU HATSCHBACH - OAB/SP.57.625 E ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - OAB/SP 216.097) intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias para vista e carga, nos termos do artigo 40 do CPC . inciso II e art. 7º Inciso 16 do Estatuto/OAB, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0001567-4 - JOSE MANUEL DE ALMEIDA COELHO DA COSTA X NORTON RODRIGUES DA SILVA X RUBENS FERREIRA DA SILVA X SARKIS CHAHESTIAN X SERGIO AKINORI HAYASHIDA X VICEMTE CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0001963-7 - ALCIONE DE LOURDES CASAQUE X ALOILIA DO SOCORRO CORREIA COSTA X CAREN LOMBARDI MATHIAS MARCHIN X CELIA ANGELA ALVES CARDOSO X CELIA REGINA SANCHEZ X ELIANA LOCASTRO X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CANASSA NETO X RAFAEL LENTINI X REINALDO FURLAN X VALERIA PEREIRA DOS SANTOS X VERA REGINA NEGRETTI X ZELIA MARIA SPARVOLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE

PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002088-0 - ADAO KINOBL X AMADEU DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X ANTONIO SERGIO ALVES BACH X APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA IDINA DE SOUZA VIVACQUA X BENEDITO APARECIDO ROVESSA X CARLINDA BARBOSA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO SORROCHE(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 ficam as partes inteteressadas do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a Ré (CEF), cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

94.0002386-3 - JOAO JACQUES GREEN(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0002554-8 - FLAVIO PIACENTE X ELIZABETE TEREZINHA PIRES ESTEVES X NOEMIA IZIDORO MARTINS MURJA X AZIZ FRANCA MACIEL X ANTONIO MORELLI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0003796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001496-1) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X PENHA TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X NOVODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X IND/ DE CALCADOS MARQUES LTDA X H O R AUTO DECORACAO IND/ E COM/ LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0005053-4 - DONIZETE MARIN(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0005215-4 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA(SP105468 - ALEXANDRE CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA) X AUXILIAR CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0005689-3 - JOSE WAGNER DE MATTOS X JOSEFINA LOPES DE BRITO X JUDITH TRUDES NUNES X KELLY APARECIDA SILVA DE SOUZA X LUCIANA FERNANDA IZABEL X LUIZ PAULO RIBEIRO FARIAS X MARCIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X MARCIO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA ITRI ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso

sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0032903-2 - CETENCO ENGENHARIA SA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0032934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005044-7) CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.03.99.006568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004367-4) J MADI COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.006177-2 - LUIZ ROBERTO D ONOFRIO X VERA LUCIA CORDEIRO DE ALMEIDA D ONOFRIO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

94.0001496-1 - CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X PENHATEC COM E ASSIT TECNICA LTDA X NOVODIESEL COM DE AUTO PECAS LTDA X IND DE CALCADOS MARQUES LTDA X H O R AUTO DECORACAO IND E COM LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1868

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014772-6 - ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Vistos em despacho. Regularize a co-ré, Telemar Participações S/A a sua representação processual, devendo juntar aos autos o Instrumento de Mandato, com a procuração, em via original e não cópia simples, como juntada à fl. 1.184, ou cópia autenticada, como juntada à fl. 1.567. Manifeste-se a autora acerca das constestações, no prazo legal. Decorrido o

prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.11.000427-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP217466 - AUGUSTO CESAR FORTUNA)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 469/475, que determinou a suspensão do registro bebida alcoólica mista, até que comprovada a obtenção de licenciamento ambiental junto ao IBAMA.Requer a autora que não sejam suspensos, mas restabelecidos os registros de produtos n°s 01604.00064-3, 01604.00065-1 e 01604.00061-9.Alega que existem três registros para Bebida Alcoólica Mista sob os n°s 01604.00064-3, 01604.00065-1 e 01604.00061-9, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tanto para produtos acondicionados em vasilhame de vidro e latas de alumínio, quanto para garrafas PET.Sustenta que a decisão determinou a suspensão do registro do produto bebida alcoólica mista, sendo que os registros acima mencionados não especificam qual o tipo de embalagem o produto será acondicionado, o que impede a autora de dar continuidade à fabricação de suas Bebidas Alcoólicas Mistas em garrafas de vidro.Acrescenta que não pretende fabricar suas bebidas alcoólicas mistas em garrafa PET, mas tão-somente em embalagem de vidro.É a síntese do necessário. Decido.Analisando os documentos de fls. 498/508, observo que os registros n°s 01604.00064-3, 01604.00065-1 e 01604.00061-9, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, permitem o acondicionamento do produto bebida alcoólica mista em vasilhames de vidro, em garrafas PET ou, ainda, em latas.Noto, ainda, que a decisão de fls. 469/475 determinou a suspensão do registro do produto bebida alcoólica mista em nome da Cervejaria Belco, até que comprovada a obtenção de licenciamento ambiental junto ao IBAMA.Desse modo, verifico que a autora está impedida de dar continuidade à fabricação de seus produtos, mesmo envasados em garrafas de vidro, eis que os registros não especificam qual o tipo de embalagem é utilizada para o acondicionamento do produto.Diante do exposto, reconsidero parte da decisão de fls. 469/475, no tocante ao item 1, para que sejam restabelecidos os registros n°s 01604.00064-3, 01604.00065-1 e 01604.00061-9, permanecendo a vedação de envasar ou comercializar o produto bebida alcoólica mista em garrafa PET, conforme determinado na decisão acima mencionada.Oficie-se o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, no endereço fornecido à fl. 496, para cumprimento da presente decisão.Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n° 01/09 - CEUNI.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0017482-6 - JULIO CESAR MASSEI X JOSE ROBERTO MASSEI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

98.0036881-7 - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal, observado o prazo sucessivo, a começar pelo autor. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

98.0050831-7 - SIDNEY BISSOLI X TEREZA CRISTINA DE CASTRO RANCAN BISSOLI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal, prazo sucessivo, a começar pelo autor.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

MONITORIA

2000.61.00.010858-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X ANTONIO SEVERO FILHO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.018958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA

Vistos em despacho.Fls. 187/188 - Verifico dos autos que houve a citação do co-réu Hermes Leite Vanderlei Filho (fl. 146).De fato, tal como exposto pela autora, existe a preferência no que diz respeito a penhora de dinheiro, bem como da

previsão legal, no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, acerca da penhora on line. Entendo, entretanto, que o ato de penhora só é possível após a citação de todos os réus. Assim, inicialmente, expeça-se Mandado de Citação para os réus que ainda não foram citados. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída, no pólo passivo do presente feito a Sra. MARIA AVELINA VANDERLEI. Quanto ao pedido de expedição de Ofício a Delegacia da Receita Federal, entendo que a pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MARIA AVELINA VANDERLEI, CPF nº 040.929.128-54 e RONALDO GONGORRA, CPF nº 309.313.358.09. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.00.020666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERTON GABRIEL MONEZZI X ANDRE RICARDO MONEZZI

Vistos em despacho. Fl.61. Junte a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes específicos para desistir ou transigir no feito bem como se for o caso, cópia da transação entre as partes. Int.

2006.61.00.025712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR FERNANDES DA SILVA(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X BENEDICTO FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO) X MARIA DE NAZARE FRANCISCO(SP192030 - SANDRO CARLOS FRANCISCO)

Vistos em despacho. Fls.133/134. Junte a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027527-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO X PEROLA GURFINKEL(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls.138/142. Tendo em vista o pedido de extinção nos termos do art.269, III, do CPC, junte a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Fl.229. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Efetuada a transferência via BACENJUD, oficie-se à CEF para apropriação dos valores à fl.181. Int.

2008.61.00.003924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.005413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Fl.140. Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório do 3.º Ofício Cível da Comarca de Carapicuíba/SP as custas das guias de diligência de Oficial de Justiça, bem como o recolhimento da taxa judiciária (Lei Est.11.608/03) para efetivo cumprimento da Carta Precatória aditada à fl.133. Int.

2008.61.00.013187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Fl.59 e 72. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fls.56/57. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta da parte ré. Int.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCOS PRUDENTE CAJE X PEDRO DE LIMA ARAUJO
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO AUGUSTO MOURA
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009682-0 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR X NEURALDO CAMACHO X ANTONINA ILEDA CAMACHO X LUIZ ROBERTO MARTINS SPOSITO X MARIA MARTIN SPOSITO(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0013403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009350-6) AILTON CARDOSO X ELIANA BRINO CARDOSO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.011953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011951-5) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.831 e 832/834. Certifique a secretaria o cumprimento do despacho de fl.801 pelo Sr.Perito Bruno Cesar França. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo e dê-se vista a União Federal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0000274-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.182 e 184. Tendo em vista a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial às fls.176/179. Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.042,70 e oficie-se à CEF para apropriação do valor de R\$ 82,86 depositados na guia de fl.168.I.

2007.61.00.021265-5 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Junte o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 116, no prazo de 30(trinta) dias. Fornecidos todos os documentos solicitados, retornem os autos ao Contador Judicial.

2008.61.00.000845-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em despacho. Fl.267. Oficie-se a CEF para apropriação dos valores da conta n.º 0256575-0 nos termos do despacho de fl.257. Cumpridas as determinações pela Caixa Econômica Federal - CEF da apropriação realizada no saldo de R\$ 5.020,51 posição em 22.09.2009, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010509-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho. Fls.174/211. Ciência a parte autora CEF do retorno da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.030347-1 - CONDOMINIO EDIFICIO BRISTOL(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de extinção pela parte autora, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da impugnação e da guia de depósito à Ordem deste juízo às fls.488/494. Oportunamente, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015994-3) CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Vistos em decisão.Fl. 78 - Defiro o pedido de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelos embargantes, no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.026507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024841-7) ANTONIO JOSE ESCALEIRA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.308,08 (dezesesseis mil, trezentos e oito reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/04/2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.150.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.024050-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.029310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.033459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.005129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.314/315. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta do executado. Int.

2008.61.00.006300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA

Vistos em despacho. Fls.92/95. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da exceção de pré-executividade.

Int.

2008.61.00.010540-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA X MARCOS MARQUES PEREIRA X ADILSON MARQUES PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativa de citação dos executados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 55, 58, 60 e 82, 85 e 87) restaram infrutíferas. Sendo assim, diante do pedido formulado pela exequente à fl. 100, e presente o requisito do artigo 232, I do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Edital de Citação, dos executados no presente feito. Dessa forma, compareça nesta Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído nos autos, para que proceda a retirada do Edital expedido, bem como a sua publicação nos termos do artigo 232, III, da Lei Processual vigente. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015994-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela exequente. Determino, entretanto, que seja expedido ofício de apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados no feito. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica, a fim de realize as diligências necessárias na busca de bens dos executados. Expeça-se e intime-se.

2008.61.00.016173-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, devidamente intimado, o executado não se manifestou acerca do bloqueio realizado. Assim, venham os autos para que seja realizada a transferência eletrônica do valor em favor deste Juízo. Realizada a transferência, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que seja apropriado o valor que se encontra bloqueado. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.016611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.021270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl.37. Nada a deferir tendo em vista que não houve publicação até a presente data. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014772-6) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.63.01.012324-3 - JOSE ROMERO SERAFIM X JOSE LOPES FERNANDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 49. Promovam os autores a juntada aos autos dos documentos, indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 50/51, para que esta possa exibir os documentos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.035055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PEDRO SEBASTIAO DE SOUZA NETO X RENATA PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls.84. Junte a Caixa Econômica Federal - CEF procuração com poderes específicos para desistir

nos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025025-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE SANTOS CERQUEIRA

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003537-3 - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0061829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009682-0) EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0009350-6 - AILTON CARDOSO X ELIANA BRINO CARDOSO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.049034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036881-7) DURVAL PINHEIRO ALVES - ESPOLIO (CARLOS PINHEIRO ALVES) X MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) só no efeito devolutivo nos termos do art.520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.024853-4 - SAMPA PEL COML/ LTDA EPP(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.669,55 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.07.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.106. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.016041-0 - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações, bem como comprove a propositura da ação principal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.016532-7 - BATIA ABADI(SP205183 - BENEDITO LUIS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Fls.27/32. Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, juntados novos documentos, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Int.

PETICAO

2003.61.00.018540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012554-5) ANGELO FRANCISCO REIS X NILZA FIGUEIRAS REIS(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.001539-1 - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Vistos em despacho. Fls.368/370. Junte a parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre a qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA

Vistos em despacho. Fls.151/154. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta do réu. Int.

2009.61.00.015666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em despacho. Fls.49/66. Defiro os benefícios de assistência jurídica gratuita.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.022436-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA X SANDRA CANDIDO DE LIMA COSTA

Vistos em despacho. Fls. 32/33 - Compulsando os autos verifico não houve sequer a citação dos réus. Determinar que o Sr. Oficial de Justiça certifique a comprovação do pagamento, seria furtar dos réus o seu direito de defesa e conferir ao Sr. Oficial de Justiça um atribuição que a ele não pertence. Dessa forma, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 30, bem como o prazo para que os réus possam apresentar a sua defesa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3721

DESAPROPRIACAO

88.0020811-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X GUSTAV KROPP X ALBERTO DA CUNHA MARTINS (ESPOLIO)(SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS E SP093314 - MARIO EDUARDO VIGGIANI DO R BARROS)

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

MONITORIA

2008.61.00.010950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Fls. 576/578: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.027590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Fls. 177,178,180,181 e 183: manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018740-6 - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR

ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009. Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Int.

91.0692377-1 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM X JOAO CARLOS KEMP X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X IONE CANDIDO DE MORAES X ORTENCIA MORENO NOVELI X REGINA MARIA MANZANO MENDES X SENIL DA SILVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 788: Intimem-se os autores para que informem a sua atual situação funcional, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação ou a comunicação de pagamento relativa ao valor já requisitado. Int.

94.0023072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022130-4) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

95.0010337-0 - MAURO CHINITI OKAGAVA(SP116341 - ADRIANA PIRAINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0062114-2 - MARIA DOS REIS CONCEICAO SOUZA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

96.0021308-9 - RUI DE CASTRO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 111/112: Primeiramente apresente a autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

98.0018402-3 - DTA CONSULTORIA S/C LTDA(SP123950 - FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 368/369 e 382/383: A certidão de inteiro teor já foi expedida conforme informações obtidas nos autos, de modo que não merece qualquer reparo. Não há que se falar, ainda, em informação inverídica, posto que não há qualquer comunicação oficial acerca do andamento do agravo interposto contra o indeferimento do Recurso Especial. Expeça-se nova certidão, nos mesmos moldes da anterior, considerando o pagamento de guia de custas às fls. 383. Fls. 387: Anote-se. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 313, carreando aos autos os extratos utilizados para a recomposição da conta do autor ALFEU SANDRON. Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Face ao esclarecimento do contador judicial às fls. 350, cabe analisar que os valores depositados a título de honorários advocatícios dizem respeito aos autores JESUS BATISTA LEMOS, JOÃO RODRIGUES PEREIRA e JOÃO LUIZ

POLETI, de acordo com as planilhas de fls. 287 e 328 somando-se a esse título o montante de R\$ 4.068,11. Tendo em vista o depósito de fls. 313/314, conclui-se que a CEF até a presente data não depositou os honorários referente aos autores adestadas. Assim, intime-se a CEF para que deposite os honorários referentes aos autores JOÃO BATISTA SOARES, JOÃO FRANCISCO GAMITO, JORGE GORRERI SOBRINHO e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, uma vez que o recebimento dos honorários é direito autônomo do advogado, impossível a sua disposição por terceiros. Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.03.99.012258-8 - EDSON JOSE DA ROCHA X MARIA EDITE DA SILVA X MERCEDES PASTERNAK X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X OLGA BASTYI TAKAYAMA X YASSUKO YONAMINE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.017452-0 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 217: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Indefiro o pedido de fls. 323/324 por falta de amparo legal. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.022393-0 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 784/785: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 638: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 197: Defiro a suspensão do feito, conforme requerida pela CEF. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.00.027653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020694-4) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.00.029604-0 - ELISANGELA APARECIDA LINO CORREA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após,

subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.16.000867-0 - MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 164/167 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.015341-9 - CELSO SEGECS X NILDA ELENA SEGECS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 120/134: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021929-0 - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149: tendo em vista o término do movimento paredista dos bancários, intime-se novamente a CEF para cumprimento do despacho de fls. 139.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 137/147: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Intime-se o patrono da CEF para subscrever a petição de fls. 154/166, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Fls. 136: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032422-0 - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 82/85 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 95/98 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/113 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008459-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

2008.63.01.008769-6 - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 121/123: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.006453-5 - MARIA EUGENIA RODRIGUES FERRARESI(SP249210 - MICHELLE HERNANDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o levantamento do saldo existente na conta vinculada de seu falecido marido, Antonio Valdenaer Ferraresi. Alega, em síntese, que por ser a única beneficiária de seu marido e tomando conhecimento da existência de saldo na conta vinculado dele, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento desse numerário, mas teve seu pedido negado sob a alegação de que não houve a assinatura oportuna do termo de adesão necessário para a autorização de saque. Entende que o óbice imposto pela requerida não é bastante para que seja negado seu direito ao valor ali depositado.A Caixa Econômica Federal contesta a ação, alegando que o marido da autora não assinou ao termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, condição imposta para o recebimento dos valores depositados na conta. Sustenta que o prazo para essa adesão findou em 30 de dezembro de 2003, consoante dispôs o Decreto 3913/01, com ampla divulgação pelos meios de comunicação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal.Diante da resistência manifestada pela requerida, foi determinado que a ação, inicialmente ajuizada como alvará judicial, fosse processada pelo procedimento comum ordinário.Apesar de instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central debatida nos autos diz respeito ao direito da autora em receber os expurgos inflacionários creditados na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido, em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 110/2001, sem que tenha sido assinado, na época oportuna, o termo de adesão aos critérios do acordo estabelecido por aquela norma.A adesão do titular da conta vinculada do FGTS aos termos do acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001 era condição sine qua non para que o fundista pudesse levantar o numerário depositado, verbis:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;...O prazo concedido ao titular da conta para que fosse manifestada a intenção de aderir aos termos estabelecidos pela LC 110/2001 terminou no dia 30 de dezembro de 2003, nos termos do que estabeleceu o parágrafo 3º do art. 4º do Decreto nº 3914/2001.A autora, na condição de única beneficiária do titular da conta do FGTS, tinha poderes para firmar o termo de adesão, nos moldes previstos pelo parágrafo 4º do art. 4º do citado Decreto, e, assim, levantar o numerário ali depositado. Como essa concordância não foi manifestada administrativamente dentro do prazo concedido pela legislação de regência, restaria à autora pleitear judicialmente o reconhecimento do direito aos complementos de atualização monetária para, aí sim, ver reconhecido também seu direito ao pretendido levantamento.Essa, aliás, é a orientação do nosso Tribunal Regional Federal, manifestada no precedente que segue transcrito:FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO DO ART. 17 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. ...2. A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei. 3. Antes da assinatura do termo de adesão pelo titular da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. 4. O Decreto nº 3.913/2001 fixou o período de 15 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2003 para os interessados firmarem o termo de adesão. Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade do apelante receber os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de

tais expurgos deve ser requerido por meio de ação própria.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 950115, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, in DJF3 CJ1, de 29/07/2009, pág. 27)Desse modo, a pretensão há de ser rejeitada.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerida, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que a autora é beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.São Paulo, 5 de novembro de 2009.

2009.61.00.010140-4 - MARIA DULCE DO NASCIMENTO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 65/71: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.010459-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrente do creditamento de complementos de atualização monetária promovido com esteio nas disposições da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, em síntese, que, tomando conhecimento da existência desse saldo em sua conta vinculada, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento desse numerário, mas teve seu pedido negado sob a alegação de que o saque somente se efetivaria com autorização judicial.A Caixa Econômica Federal contesta a ação, alegando que a autora não assinou ao termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, condição imposta para o recebimento dos valores depositados na conta. Sustenta que o prazo para essa adesão findou em 30 de dezembro de 2003, consoante dispôs o Decreto 3913/01, com ampla divulgação pelos meios de comunicação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Diante da resistência manifestada pela requerida, foi determinado que a ação, inicialmente ajuizada como alvará judicial, fosse processada pelo procedimento comum ordinário.A autora apresentou réplica à contestação da Caixa Econômica Federal, noticiando ser portadora de deficiência física, que, por si só, já autorizaria o levantamento.Apesar de instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central debatida nos autos diz respeito ao direito da autora em receber os expurgos inflacionários creditados em sua conta vinculada do FGTS, em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 110/2001, sem que tenha sido assinado, na época oportuna, o termo de adesão aos critérios do acordo estabelecido por aquela norma.A adesão do titular da conta vinculada do FGTS aos termos do acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001 era condição sine qua non para que o fundista pudesse levantar o numerário depositado, verbis:Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;...O prazo concedido ao titular da conta para que fosse manifestada a intenção de aderir aos termos estabelecidos pela LC 110/2001 terminou no dia 30 de dezembro de 2003, nos termos do que estabeleceu o parágrafo 3º do art. 4º do Decreto nº 3914/2001.Desse modo, como a autora não manifestou, a tempo e modo, sua intenção de aderir aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, restaria-lhe, agora, apenas pleitear judicialmente o reconhecimento do direito aos complementos de atualização monetária para, aí sim, ver reconhecido também seu direito ao pretendido levantamento.Essa, aliás, é a orientação do nosso Tribunal Regional Federal, manifestada no precedente que segue transcrito:FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO DO ART. 17 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. ...2. A Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei. 3. Antes da assinatura do termo de adesão pelo titular da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. 4. O Decreto nº 3.913/2001 fixou o período de 15 de novembro de 2001 a 30 de dezembro de 2003 para os interessados firmarem o termo de adesão. Escoado esse prazo, não há mais a possibilidade do apelante receber os valores dos expurgos inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. O pagamento de tais expurgos deve ser requerido por meio de ação própria.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 950115, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, in DJF3 CJ1, de 29/07/2009, pág. 27)A autora invoca o parágrafo 6º do artigo 6º da citada lei complementar para sustentar que, por ser portadora de deficiência física, possui direito ao levantamento. Dispõe o citado parágrafo que:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4o, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5o, nas seguintes proporções:... II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: ... 6o O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:I - na hipótese de o titular ou

qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente de trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.Como se denota da leitura do dispositivo, assegurou-se às pessoas que se encontrassem nas situações ali descritas o levantamento das diferenças apuradas de forma imediata e numa única parcela, diversamente do que ocorreria com os demais titulares de conta do FGTS que receberiam os valores em parcelas, desde que houvesse a demonstração clara e inequívoca da intenção do titular de aderir às condições previstas na LC 110/2201.Em nenhum momento, portanto, restou elidida a necessidade da assinatura do termo de adesão para os titulares de conta do FGTS que se encontrassem nas condições descritas no parágrafo 6º do artigo 6º da LC 110/2201.Como se vê, não há autorização legal para o acolhimento da pretensão inaugural, que deve ser rejeitada.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerida, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que a autora é beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.São Paulo, 5 de novembro de 2009.

2009.61.00.014479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012711-9) FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016389-6 - RUBENS ZIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária que deveriam ter sido aplicadas em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros.Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 96.0013851-6, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor pleiteou e já obteve sentença desfavorável à aplicação da taxa progressiva dos juros.É o relatório.Decido.Percebe-se que o autor reproduziu na presente demanda o pedido, já formulado em ação ordinária anterior, de aplicação da taxa progressiva de juros, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação da taxa progressiva dos juros sobre o saldo da conta vinculada do F.G.T.S. do autor.Deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Transitada em julgado, cite-se a requerida para responder pelo pedido remanescente de aplicação dos expurgos inflacionários.P.R.I..São Paulo, 5 de novembro de 2009.

2009.61.00.017607-6 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.018319-6 - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019019-0 - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019800-0 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.020468-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ratifico os atos praticados no juízo estadual. Apresente a credora planilha dos débitos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031373-7) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Fls. 289: Dê-se ciência à CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.019120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110944-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADRETI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES (SP030974A - ARTHUR VALLERINI)
Fls. 100 e ss: manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.047453-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R MONTEIRO CAVALCANTI COML/ LTDA X ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI X WALTER MONTEIRO CAVALCANTI (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)
Fls. 118: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.005415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO
Fls. 187: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.009131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 116/118: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. Int.

2008.61.00.011625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.022538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA
Fls. 195/196: dê-se vista à CEF. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.021579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA
Ante a certidão de fls. 72/73, manifeste-se a CEF.

CAUTELAR INOMINADA

92.0079728-8 - HELIOS S/A IND/ E COM/ (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 133: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

2005.61.00.020694-4 - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2009.61.82.035859-2 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654569-6 - IRAN NASCENTES PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Fls. 352/367: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3737

HABEAS DATA

2009.61.00.023609-7 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS S/A IBAR (SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

A impetrante ingressa com o presente habeas data, objetivando, em síntese, a citação da impetrada para que apresente as informações de seu interesse, relativas aos processos DNPM 005.382/1.967 (Mina Capela Nova) e DNPM 009.955/1966 (Mina Serrote), alegando que em 5 de agosto p.p. protocolizou os respectivos pedidos de expedição de certidão (fls. 13/14) sem que até o presente momento o impetrado tenha se manifestado. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo e na forma estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.507/97, preste as informações necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0619674-8 - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

95.0060022-6 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.048749-2 - NARA GUALBERTO CAVALCANTI (SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE POS-GRADUACAO DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA UNIVERSIDADE DE SP (SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.021528-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.036513-2 - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.013142-4 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA PREVIDENCIARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.027277-2 - MARCIA LAVRINI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 99. Subam os autos com as homenagens de estilo.

2009.61.00.013394-6 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando erro material e obscuridade, alegando que não pretende a correção de seus créditos escriturais e sim a atualização monetária desses créditos que são pagos em moeda corrente; que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a questão da correção monetária é de índole infraconstitucional e, portanto, deve ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça e, por fim, que os recentes julgados dessa Corte são favoráveis à tese aqui defendida. Não vislumbro erro material ou qualquer obscuridade na sentença que demande reparos. Se o embargante entende que a sentença está em desacordo com o entendimento das Cortes Superiores deve buscar sua reforma pela via adequada e não por meio dos embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, as quais não diviso no caso concreto. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2009.61.00.015069-5 - SO WATANABE(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada archive alteração do contrato social da empresa Sky Line Viagens e Turismo Ltda, da qual é sócio majoritário,stituindo os demais sócios da gerência e administração da empresa e conferindo ao impetrante essa função. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de liminar. A autoridade coatora prestou as informações. O Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, com a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Determinada a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Redistribuídos, o impetrante foi intimado, pela imprensa oficial, para recolher as custas processuais, providência que não foi cumprida. Determinada a intimação pessoal do impetrante, o senhor Oficial de Justiça não localizou o intimando no endereço fornecido na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A comprovação do recolhimento das custas é condição indispensável para o processamento da ação, cuja ausência, na atual fase do processo, enseja sua extinção, sem que seja apreciado o mérito da causa. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

2009.61.00.019122-3 - ARACY SERRA(SP214123 - GUSTAVO DA COSTA GALLI) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

A impetrante ARACY SERRA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade conclua a análise do requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela impetrante (proc. nº 10931.001474/2009-96) independente da restrição veiculada pelo artigo 172 da Lei nº 8.112/90. Relata, em resumo, que por encontrar-se acometida por problemas de saúde, bem como reunir as condições necessárias, apresentou requerimento de aposentadoria voluntária, processado sob o nº 10831.001474/2009-96, ao qual não foi dado continuidade tendo em vista o que dispõe o art. 172 da Lei nº 8.112/90. Sustenta a inconstitucionalidade deste dispositivo legal por representar restrição ao gozo do benefício da aposentadoria. A liminar foi deferida (fls. 140/144). O impetrado noticia a publicação no Diário Oficial da União de 29/09/2009 do deferimento do pedido de aposentadoria da impetrante (fls. 155). A União noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/172). O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem exame meritório (fls. 174/175). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrantes reputa possuir de ter analisado o requerimento de aposentadoria voluntária, contrariamente ao determinado pelo Ofício ESCOR08 nº 232/2009, firmado pelo Chefe Substituto do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal e seguido pela impetrada, Chefe da Divisão de Recursos Humanos. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o pedido de aposentadoria apresentado pela impetrante estava prejudicado por força do disposto no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Ocorre, todavia, que segundo o artigo 152 do mesmo diploma legal o prazo para a conclusão do

processo disciplinar não poderá ultrapassar o prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Desta forma, seria de 120 (cento e vinte) dias o prazo máximo para conclusão de processo administrativo disciplinar por expressa previsão legal, havendo entendimento diverso no sentido de que o prazo máximo se estenderia até 140 dias, por força do artigo 167 do mesmo texto legal. Todavia, sem préstimo tal discussão nos autos, porquanto o Processo Administrativo nº 16302.000004/2008-99 39/57 foi instaurado em 30 de janeiro de 2008 (fls. 39), ou seja, há mais de 18 meses, sem que tenha sido concluído, ainda encontrando-se em fase de instrução conforme documento de fls. 37. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do requerimento de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante, que se encontrava suspenso por força do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, sendo que para efetiva apreciação seria necessário aguardar a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, deferindo-o, conforme se verifica às fls. 155/156. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 15/09/2009 e publicado a concessão da aposentadoria voluntária à impetrante em 29 de setembro do mesmo ano, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.020300-6 - CLAUDIA REGINA SIWIK X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO X JONISA MAGALHAES RIBEIRO X ALINE ANDRADE ALMEIDA X RENATA LOPES VIEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS X LEILA PRIMO KAMIBAYASHI X MARIA DE LOURDES PERUCCI NISHIZAWA X CECILIA MARIA FARIAS ALVES (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

As impetrantes CLAUDIA REGINA SIWIK, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS, CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO, JONISA MAGALHÃES RIBEIRO, ALINE ANDRADE ALMEIDA, RENATA LOPES VIEIRA, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FARIAS, CECÍLIA MARIA FARIAS ALVES, LEILA PRIMO KAMIBAYASHI E MARIA DE LOURDES PERUCCI NISHIZAWA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que lhes seja reconhecido o direito de continuarem cumprindo jornada de 30 horas semanais sem redução na remuneração. Alegam, sinteticamente, que são servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social lotadas em São Bernardo do Campo e que, por força do Memorando Circular/INSS/DIRRH/Nº 50 de 23 de junho de 2003 e da Lei Federal 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A à Lei Federal 10.855/04 estão sendo obrigadas a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo proporcional da remuneração ou optar por continuar cumprindo jornada de trinta horas semanais com redução proporcional na remuneração. A liminar foi indeferida (fls. 245/249). Em suas informações (fls. 258/270) a Superintendente Regional do INSS em São Paulo alega, preliminarmente, impossibilidade de se afastar incidência de lei em tese, decadência do direito à impetração (Lei nº 1.533/51, art. 18), ausência de lesão ou ameaça da lesão e ausência de requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, sustenta inexistir previsão legal que estabeleça o direito à jornada de 30 horas semanais, sendo que a redução de 40 para 30 horas constitui faculdade do dirigente máximo do órgão. Por sua vez, a Gerente Executiva do INSS em São Bernardo do Campo (fls. 285/299) itera mutatis mutandis a argumentação supra. As impetrantes peticionam requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 271/281), tendo tal decisão sido mantida in totum (fls. 282). O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 301/303). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. Afasto as preliminares suscitadas pelas impetradas. Não se trata o presente caso de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Além disso, considerando que a impetração do presente writ ocorreu em 12 de junho de 2009, não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração, reconhecendo, todavia, que foram contratadas para cumprir jornada de quarenta horas e que sempre receberam os vencimentos referentes a esta jornada. O artigo 19 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação de que a jornada deva ser fixada em seu limite mínimo diário, como pretendem as impetrantes. Além disso, o Decreto 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a

cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual as servidoras foram contratadas e para a qual são remuneradas. In casu, registre-se inicialmente que as impetrantes, enquanto participantes de concurso público para o cargo de analista previdenciário, submeteram-se a todas as regras previstas em seu edital, inclusive no que se refere à jornada de trabalho. Neste sentido, em diversas oportunidades reconhecem ter prestado concurso público e tomado posse em seus cargos para cumprir jornada de 40 horas semanais (fls. 7, 9, 11), de modo que é razoável o entendimento de que as impetrantes estão obrigadas a cumprir esta jornada, mormente pelo fato de sempre terem recebido a respectiva remuneração. Assim, a situação exposta nos autos pode ser assim descrita : as impetrantes prestaram concurso para trabalhar a jornada de quarenta horas semanais, contudo, em que pese sempre terem recebido os rendimentos referentes a essa jornada, por mera liberalidade da chefia do órgão e com base em critérios da própria administração, foram autorizadas junto com outros servidores a cumprir jornada inferior, de seis diárias ou trinta semanais. Desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, entendeu por bem a chefia do órgão determinar que se cumprisse a jornada de quarenta horas semanais, que foi a jornada para a qual as impetrantes foram reconhecidamente contratadas e para a qual sempre receberem os respectivos vencimentos. A circunstância de terem cumprido jornada de trinta horas semanais desde que começaram a trabalhar para o órgão previdenciário não lhes assegura o direito garantido de continuarem cumprindo mencionada jornada ad aeternum, posto que tais condições decorreram da faculdade do dirigente do órgão em assim determinar, com base em seu poder discricionário e com vistas a atender o interesse público e o bem comum da comunidade. Decidindo questão assemelhada à discutida nestes autos, o C. STJ assim se pronunciou : DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, detém a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (grifei)[STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008]E no mesmo sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região : ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...) 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (grifei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma. Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006). Situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 30 horas semanais e a chefia do órgão passa a exigir o cumprimento de jornada superior, ou seja, 40 horas. Nestas condições, que frise-se, são diversas daquelas em que se encontram as impetrantes, não poderia disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual o servidor foi contratado sem a respectiva adequação dos vencimentos, sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.022656-0 - O REI DO FITILHO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 1667/167). Sustenta a ocorrência de contradição no julgado em razão da alegação de incompetência absoluta do juízo. Razão alguma assiste à embargante. Não vislumbro qualquer contradição na decisão que deferiu a liminar pleiteada. Isto porque em relação à alegação de suposta contradição na decisão embargada, impõe-se registrar que o motivo ensejador da oposição dos embargos sob este fundamento é a existência de contradição entre termos do próprio julgado, e não deste com a lei ou as alegações da parte. Verifico, neste sentido, que as alegações da embargante dizem respeito ao mérito da demanda, devendo, se assim entender, pleitear a reforma da decisão por meio do recurso apropriado. Ademais, verifico que ainda que a embargante tenha sua sede em Brasília, há no pólo passivo outra

autoridade coatora cuja sede está localizada em São Paulo, não havendo, portanto, que se falar na incompetência absoluta deste juízo. Face ao exposto, considerando inexistência de contradição a ser sanada ou esclarecida, conheço dos embargos de declaração para o efeito de REJEITÁ-LOS. Intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

2009.61.00.023376-0 - MARISA LAPETINA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor Rodrigo Baggio Barbosa requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome da SERASA. Alega que, com o intuito de adquirir a casa própria, procurou a requerida para firmar um financiamento, sendo informado da necessidade de abrir uma conta naquela instituição para viabilizar a operação. Aduz ter assinado vários documentos, cujo teor desconhece, eis que não lhe foram fornecidas cópias, bem como apresentado documentos pessoais e comprovantes de renda, vindo, contudo, após vinte ou trinta dias, a ser indeferido o pedido de concessão de financiamento. Esclarece que, em contacto com a agência bancária, foi avisado de que a conta corrente era vinculada estritamente ao financiamento, de modo que, tendo sido indeferido este, aquela seria encerrada automaticamente. Acrescenta que reiterou o pleito de encerramento da conta. Assevera que, além de não finalizar a mencionada conta, a ré lhe enviou vários cartões de crédito e até mesmo cartão de seguro habitacional, sem que tivesse requerido tais benesses, sequer desbloqueado os referidos cartões. Salienta que, ao tentar efetivar um financiamento para aquisição de eletrodoméstico, foi surpreendido com a negativa diante do apontamento de restrição junto ao SERASA. Alega que o referido registro foi encaminhado pela CEF ao mencionado órgão de proteção ao crédito em 03 de março de 2009, no montante de R\$ 602,95, de origem desconhecida. Frisa que procurou a agência bancária, bem como encaminhou e-mail na tentativa de obter extratos sobre o débito, mas não logrou êxito. Defende o direito de ser indenizado pelos danos morais suportados. Postula, ao final, a) a anulação da cobrança do valor acima referido (R\$ 602,95), bem como de toda e qualquer importância oriunda dos cartões de crédito n.ºs. 4009700028168555 e 5187670320299708, do cartão de crédito com cheque especial n.º 603689000472784057 e do cartão de seguro residencial; b) declaração de encerramento da conta corrente n.º 0240-001-1006.9; c) exclusão do seu nome da SERASA e d) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00. Passo ao exame do pedido. Entendo ausente a verossimilhança da alegação, pressuposto necessário à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, a verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial somente poderá ser aferida com a dilação probatória, sem a qual se torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor neste momento. Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 4 de novembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4916

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016928-9) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Designo audiência para oitiva das testemunhas Vinicius Rangel Aiex e Luciana de Oliveira Pereira para o dia 24.02.2010, às 15:00hs. Proceda a Secretaria a intimação da testemunha por mandado e as partes pela imprensa. Em razão da testemunha Luciana ser militar, requisite-a ao seu superior hierárquico, no endereço de fls. 175, nos termos do artigo 412, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Apresente a parte embargante as cópias necessárias para a expedição das cartas precatórias para Pindamonhangaba/SP, São José dos Campos/SP e Cuiabá/MT, devendo recolher as custas devidas a Justiça Estadual da comarca de Pindamonhangaba, a qual não é sede de Subseção Judiciária Federal, prazo para cumprimento 15 dias. Com o cumprimento proceda a Secretaria a expedição das cartas. Int.

2009.61.00.021131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009862-0) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte embargante. Anote-se. Verifico que inexistente a conexão alegada pela parte embargante, visto que os contratos de financiamento possuem numeração diversa daquele referente ao presente feito, conforme documento juntado pela própria embargante às fls. 29. O fato do embargante arguir em sua defesa que a assinatura do contrato não lhe pertence, somente poderá ser comprovado no momento oportuno, qual seja na instrução probatória do presente feito. Indefiro o pedido de efeito suspensivo do presente embargos a execução, visto que não estão presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de cinco dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010923-0) JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo embargante.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.023690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008849-3) EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X MARIA REGINA SUCI(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Distribuiu-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.8849-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I.

2009.61.00.023691-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016297-1) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Distribuiu-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.016297-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020826-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X AGOSTINHO PAGANO
Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a CEF-exequente dos documentos juntados às fls. 108/134, pelo prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.015768-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIK X RUBENS BARRETO DA SILVA
Defiro a expedição da carta precatória para a comarca de Caçapava/SP para citação de todos os executados nos endereços declinados às fls. 208/209, devendo a parte exequente FINAME, primeiramente, providenciar as custas devidas à Justiça Estadual, apresentando inclusive o débito atualizado e as suas respectivas cópias para cada executado que instruirá a nova carta precatória, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça a Secretaria a carta precatória.Int.

2006.61.00.017462-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.019319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES
Indefiro a expedição de ofício para Receita Federal para solicitação de endereço do executado, haja vista que essa Secretaria já consultou, por duas vezes (fls. 53 e 64), o sistema Webservice da Receita e os endereços informados são idênticos ao já diligenciado as fls. 60.Apresente a exequente o novo endereço da parte executada, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.027467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Tendo em vista as alegações de fls. 132/133 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta precatória para citação da ré, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual.Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006).Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória. Intime-se.

2007.61.00.000992-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO
Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a CEF-exequente dos documentos juntados às fls. 141/160, pelo prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.023495-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FILATELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o novo acordo firmado entre as partes e os depósitos de duas parcelas (fls. 96 e 101) do mencionado acordo, aguarde-se o cumprimento integral dos pagamentos, nos termos do artigo 745-A do CPC. Com o cumprimento integral dos depósitos, vista a parte exequente.Int.

2007.61.00.030575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO

Defiro o prazo de VINTE dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 115.Intime-se.

2007.61.00.031831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a CEF dos documentos juntados para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X CLAIR BATAGIOTTI ANTONIO

Tendo em vista as alegações de fls. 94/95 e 97/98 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de cartas precatórias para citação dos réus, encaminhando-as para Comarca da Justiça Estadual.Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006).Com o cumprimento acima, expeçam-se as cartas precatórias. Intime-se.

2008.61.00.010923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X MARLUCIA DA SILVA

Fls. 217 - Indefiro o pedido de hasta pública do bem penhorado as fls. 211/214, tendo em vista os embargos à penhora nº 2009.61.00.021233-0 e a probabilidade de irreversibilidade do procedimento ora postulado.Defiro a nova tentativa de penhora on line de todos os executados.Cumpra-se e após, intímem-se.

2008.61.00.011806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A PAULA DE A VIANA - ME X ANA PAULA DE AZEVEDO VIANA

Tendo em vista a petição do patrono da parte exequente de fls 166/167 dou por justificada a ausência do preposto na audiência de 14.10.2009 (fls. 158).Diante da informação supra, aguarde-se o prazo para a formalização do acordo, o qual deverá ser noticiado pela parte exequente.Intime-se.

2008.61.00.013583-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.149/153. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 109 e 144, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.014979-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FISCOPAPER BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME X RAPHAEL PINTO DE ANDRADE

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a parte exequente dos documentos de fls. 125/170 para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.015833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a CEF dos documentos juntados para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado até a que a parte exequente apresente meio

para a satisfação do seu crédito.Int.

2008.61.00.017475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA CASAS PINEDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO

Indefiro o pedido de fl.123, uma vez que a exequente não trouxe aos autos fato novo que indique sucesso em novo bloqueio. Tendo em vista que não foram localizados bens adicionais do executado, determino o arquivamento do feito. Intime-se.

2008.61.00.027580-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 140/145. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.24 e 133, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.034186-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls. 208 e 209 - Defiro o prazo de 30 dias para parte exequente apresentar bens passíveis de penhora, visto que todos os executados já foram devidamente citados. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.002077-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a exequente dos documentos juntados fls. 419/477, no prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

2009.61.00.002125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.92/95. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. _68, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.021917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO

Tendo em vista as alegações de fls. 132/133, 135/136 e 138/139, do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta precatória para citação dos réus, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual.Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006).Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória. Intime-se.

2009.61.00.022878-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA

Providencie o exequente o correto recolhimento das custas iniciais nos termos do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 dias.Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de pedidos diversos.Sem prejuízo, cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017462-5) MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020853-8 - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.028727-0 - VENINA DA SILVA AGUIAR(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.029666-3 - MILTON FONTES GARCIA - ME X MILTON FONTES GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao Conselho Regional de Farmácia para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.009606-3 - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista ao Conselho Regional de Farmácia para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.025311-2 - LUNAMED-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fls. 99/100 uma vez que não houve interposição de apelação pela parte autora tampouco foi dada vista a União Federal para contrarrazões. Com o decurso do prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Int.

2008.61.00.018044-0 - RUBENS CARLOS FLEURY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.013609-1 - OSCAR PIRES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.014139-6 - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.014199-2 - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.015392-1 - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.016753-1 - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.019981-7 - JOSE DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.020506-4 - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081878-9 - SERGIO AURICCHIO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016387-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALI CAIS(Proc. HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027672-8 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente N° 4946

MONITORIA

2008.61.00.009052-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026286-0 - MILTON ISAMU(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 244/245, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

96.0004668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 435/436, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 268/269, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.030994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X OZIAS ALVES PEREIRA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2008.61.00.021898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIS MARCO HENRIQUES

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

2009.61.00.010987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MIRANDA FILHO

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Intime-se.

Expediente N° 4947

MONITORIA

2006.61.00.015733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Fls. 106: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativa e diligências infrutífera, restando a ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a autora para

promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015774-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT PERET MORAES

Fls. 85: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutífera, restando a ré em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAELA MARIA SANTANA

Tendo em vista as alegações de fl. 96, republique-se o edital nº 37/2009 e intime-se a CEF para promover a sua publicação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.023435-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NG 9 INFORMATICA LTDA X NEUSA GOMES FONSECA LASAS

Fls. 262: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando as EXECUTADAS NG 9 INFORMATICA LTDA e NEUSA GOMES FONSECA LASAS em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação das executadas, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029324-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Fls. 89: Diante do requerido pela CEF às fls. 149/150, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando a ré VERA LUCIA TRISTÃO em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

2006.61.00.024138-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS X MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS

Fls. 180: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutífera, restando os executados Vera Lúcia de Souza dos Santos e Antonio David Martins dos Santos em lugar ignorado, defiro as citações dos executados por edital, para que pague o valor do débito, sob pena de ser convertido o arresto de fl. 175/177 em penhora. Fixo o prazo do Edital de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a Exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1119

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.023149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011371-6) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.011371-6. Defiro o depósito judicial, nos termos do artigo 893, inciso I do CPC. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, inciso II do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0045537-7 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO) X ORNELIO TEANI(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

00.0457431-1 - THEREZINHA APARECIDA PEREIRA(SP009010 - JUVERSINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.011104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ciência às partes quanto a conta apresentada pela contadoria. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.003800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de fls. 59, por derradeiro providencie a autora o pagamento da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, em guia GARE, sob o Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03, para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré SANDRA DOS SANTOS, no endereço fornecido na exordial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571589-0 - MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.038,85, sob o código 2864, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

00.0650709-3 - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ COM/(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela parte autora, às fls. 182. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

00.0668940-0 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes quanto à conta apresentada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Int.

87.0004020-7 - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à União Federal - PFN. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

88.0048691-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044442-3) CONFAB INDL/ S/A(SP042040 - AQUILES AUGUSTO VARANDA E SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

89.0039357-0 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X VEST-PART S/A -GRUPO ITAU X INTRAG PART

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PEDRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto ao ofício do E. TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização dos valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

89.0042128-0 - SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência à parte autora da penhora efetuada no rosto dos autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Oficie-se ao D. Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais informando que, por ora, não existem valores disponíveis para eventual transferência, pois as parcelas relativas ao ofício precatório liberadas até agora já foram levantadas pela parte autora, e que será oportunamente informado quando da disponibilização dos valores relativos às parcelas restantes. Int.

91.0673404-9 - HELENO DE MEIROZ GRILLO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime a parte autora. Cumpra-se.

91.0683031-5 - WASHINGTON LUIZ DE FREITAS(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora quanto ao ofício comunicando a disponibilização dos valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0684873-7 - PERCSA - IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0688790-2 - NELSON COSTA ERNANDES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto ao ofício do E. TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização dos valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0738223-5 - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido em nome de LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA, somente em nome dele poderá ser expedido o alvará de levantamento. Assim, providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração outorgada para o posterior cumprimento do despacho de fls. 124. Após, dê-se vista à União Federal-PFN para que se manifeste sobre as alegações, às fls. 154/158. Intime(m)-se.

92.0007299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728649-0) REGINA LUCIA DA CUNHA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Indefiro a citação do réu, conforme requerido. Isto porque o BTNf foi o índice oficial já aplicado na conta objeto da presente ação e, conforme se observa pelo v. acórdão de fls. 193/195 e 208/214, a ação foi julgada improcedente em relação à correção monetária conforme requerido na petição inicial, sendo condenado o Banco Central do Brasil apenas em relação aos valores bloqueados. Assim, determino o arquivamento do feito. Int.

92.0018453-7 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER X CLEIDE MILIAUSKAS EUGENIO X ROBERTO VICTOR BALDIM X AMELIA BARSOTI BALDIM(SP105099 - GENNY NISHIWAKI E SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

92.0021363-4 - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

92.0025387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735376-6) NOVA MADUREIRA AGRO COML/ LTDA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Acolho a conta de fls. 173/177. Após o decurso de prazo, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, e n.º 117, de 22 de agosto de 2002. Dê-se vista à União Federal - PFN e, após, aguarde-se

pagamento no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

92.0080175-7 - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes sobre a penhora efetuada nos autos às fls. 621, ficando indeferida, por ora, o levantamento de quaisquer valores. Abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao requerimento de levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 101 dos autos dos embargos em apenso. Int.

92.0081236-8 - LA PASTINA S/A IMP/, EXP/ E IND/(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.281,55, conforme fls. 274/275, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

92.0084041-8 - CILEAN DROGARIAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Foi determinado no v. acórdão de fls. 156 que o valor da execução seria de R\$ 8.745,21. No momento do pagamento, foi feita a atualização do valor pelo próprio e. Tribunal Regional Federal. Assim, não há o que falar em adequação dos cálculos, nem tão pouco em erro material. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

92.0087158-5 - AGENOR BLANCO MIRANDA X LENIR RAMOS MIRANDA X ILZA MARA BLANCO X JOSE CESAR BLANCO X GUSTAVO LUCIANO BLANCO X DURVAL JESUS PEREIRA X ILZA MARA BLANCO X JOAO FURLAN X JOSE FAVERO X MORALINA DIAS FAVERO X JOSE MOREIRA DA SILVA NETO X LAERTE APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS DUARTE X MARCOS ANTONIO SUTTO X MIGUEL SIMAO BATISTA X CLEMENCIA FERNANDES BATISTA X ANTONIO FERNANDES BATISTA X ESMERALDA FERNANDES BATISTA SILVEIRA X SEBASTIANA FERNANDES BATISTA DA SILVA X OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 410. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

93.0005352-3 - LAERCIO MARTINS CORULLI X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR X LEANDRO ANTONIO KONIG X LECIO CERQUEIRA LADEIRA X LEILA DE SOUZA PEREIRA MINETTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora, às fls. 239. Com a vinda do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

93.0008571-9 - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 463/465. Intime(m)-se.

93.0016967-0 - PAULINO WERNER ERLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da petição de fls. 688/689. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

93.0017117-8 - FRANCISCO DUARTE NOGUEIRA X FRANCISCO VALENCIO DA SILVA X HOMERO SOARES FERREIRA X JOEL MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS THIAGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 236. Intime(m)-se.

93.0029466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF, às fls. 372/379, inclusive se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

93.0029505-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) EUGENIO GOMIEIRO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X EURICO HIROMITSU HINQUE X EVANDO REIS X EVANILO DE ANGELIS FORTES X EVANIR FACCO X EXPEDITO INACIO SANTOS X FABIO VERONESI X FATIMA APARECIDA REIS GONDIN X FATIMA BARONI MACK X FATIMA CRISTINA FARIA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 473, manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

93.0029539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

95.0003164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031230-0) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao ofício comunicando a disponibilização dos valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0041207-1 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X NEUSA RODRIGUES DINI X LUIZ BARTOLOMEU DINI X SUEIDE LENI CASSINELLI X MARIA AMELIA DA CRUZ ROMANO X MARIA VANIA CAVALCANTE SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 39,28, conforme guia às fls. 782 e conforme solicitado às fls. 793. Com a vinda do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

96.0004803-7 - RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência à parte autora quanto ao ofício comunicando a disponibilização dos valores. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0005231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000927-9) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos.Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 217/222.Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.753,87 (mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

96.0009397-0 - SILVIO FERNANDES(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO

KOSLOSKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 51/55 dos autos dos Embargos à Execução. Após o decurso de prazo, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, e n.º 117, de 22 de agosto de 2002. Aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0017462-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE LEITE X JOSE DE ARAUJO DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que trata-se de obrigação de fazer, é necessário que a parte autora traga cópia das peças principais dos autos, tais como petição inicial, sentença, relatório/voto/acórdão, trânsito em julgado e, se possível, a indicação dos seguintes dados: banco/agência de recolhimento do FGTS, número da CTPS, número do PIS, data de admissão/opção na empresa, nome e CGC da empresa. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do artigo 632 do CPC. Intime(m)-se.

97.0024673-6 - MIGUEL DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a ré acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

97.0029989-9 - JOSE CARLOS DA SILVA X ANTONIETA AIRES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES SOUZA HONORIO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE DE LIMA X ROSENILDA TORRES DE JESUS X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

97.0048250-2 - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO X CARLOS BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO CAVALCANTE SARAIVA X VICENTE GONCALVES BARBOSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 212,60 (duzentos e doze reais e sessenta centavos), no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

97.0055057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032444-3) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Diante da informação de fls. 493, desconsidere-se o ofício de fls. 475 e petição de fls. 479/480. Int.

98.0001594-9 - ANTONIO FELICIANO FILHO X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ELIANA MIRANDA DE ANDRADE X ISRAEL VICENTE MARTINS X LUCIVETE SOARES DA SILVA X MARIA MIRANDA DE ANDRADE X PATRICIA ROSA MACHADO X RAMIRO DE LIMA X SEVERINO NUNES DE GUSMAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 230/250. Intime(m)-se.

1999.03.99.046134-2 - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Fls. 320. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Após, manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 318. Intimem-se.

1999.03.99.049480-3 - VICENTE DA SILVA PINTO X VALDEMIRO DE SOUZA LOBO X TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA X TRINDADE DE JESUS MARTINS X SILVANA COSTA FAVIANO X RUBENS SILVEIRA X PEDRO PITA X PEDRO CAVALCANTE MOTA X OSVALDO PEREIRA DE FRANCA X OSCAR VITORINO DA SILVA NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 263. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 270/273. Com relação ao pedido de alvará, já deferido às fls. 262, compareça a parte autora para agendamento do mesmo. Intime(m)-se.

1999.03.99.067942-6 - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora com relação aos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 259/260. Intime(m)-se.

1999.03.99.083027-0 - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES MONTEIRO X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Fls. 494. Defiro conforme requerido.Fls. 496/497. Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

1999.61.00.000206-6 - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 555,36 e R\$ 696,46, conforme fls. 410 e 417, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

1999.61.00.038686-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSCHEL X JOSE ROSA X EDVALDO SOUZA MOREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça a parte autora nesta Secretaria para agendamento da expedição do alvará de levantamento, anteriormente deferido às fls. 248. Com a vinda do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.61.00.047876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000095-5) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.113,41, conforme fls. 293/294, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 284/292. Fica deferido o prazo de 20 requeridos pela CEF, às fls. 285, para a juntada do documento pertinente ao BACEN. Intimem-se.

1999.61.00.048840-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.61.00.059148-5 - EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA PODADERA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PODADERA X MARIANGELA ABIB PODADERA X ODAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO

JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/11/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.03.99.007601-3 - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.

2000.03.99.026718-9 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a devolução de prazo para que a CEF se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o despacho de fls. 357 e sobre as petições de fls. 360/361 e 362, a contar da publicação deste despacho.Intime-se.

2000.03.99.031120-8 - CICERA BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCO MERANDO DE ARAUJO X HERMINIA DOS SANTOS BARBOSA X HERIVELTO REZENDE REIS X JOAO ALVES PEREIRA X MIGUEL DA SILVA X NATHANAEL BITTENCOURT FILHO X NELSON JOSE DE MORAES PINHEIRO X PIO ALMADA SMERDEL X WELITON ALVES DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição de alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 332. Com a vinda do alvará liquidado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2000.03.99.031858-6 - WALTER ROBERTO CRUZ X VALDOMIRO COSTA X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON HILARIO DOS SANTOS X JOSE ELIAS FERREIRA X JOAO DOS SANTOS SOUZA X ELVIO ADORNO RODRIGUES X LADIR SCHIAVO TOLEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, tendo em vista a petição de fls. 399. Intime(m)-se.

2000.03.99.056952-2 - ANTONIO LOPES PEREIRA X CARLOS RENATO DE PAULA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARTA DA SILVA VALERIANO DOS SANTOS X NEUSA MARLY MAXIMIANI X RODRIGUES MOREIRA CHAVES X VALDEMAR BISPO DOS REIS X VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, a incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS dos autores é devida à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados à base de 1%, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003. Providencie a CEF o cumprimento do mandado, no prazo improrrogável de 15 dias. Intime(m)-se.

2000.61.00.008408-7 - MARCOS ANTONIO MILANI X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 282. Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, haja vista a petição de fls. 282/283. Intime(m)-se.

2000.61.00.009609-0 - AMARO ANTONIO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X ALZIRA MARIA DE JESUS X ANTONIO FELIX CARREGOSA X ALBERTO ROMEU DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A CEF, às fls. 270/272, juntou aos autos uma petição informando sobre os créditos efetuados em conta corrente do exequente. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo, às fls. 273. Diante disso, a execução foi julgada extinta, por sentença, às fls. 274, e o trânsito em julgado certificado às fls. 274/verso. Assim, nada a deferir com relação à petição de fls. 316/317. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Cumpra-se.

2000.61.00.022853-0 - JOSE RODRIGUES X JOSE MESQUITA RODRIGUES X JOSE AGNALDO LIMA X LUIZ CESIDIO GOMES X EDILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ROBSON SANTOS DE OMENA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora às fls. 279 e seguintes. Intime(m)-se.

2000.61.00.028139-7 - BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2000.61.00.050686-3 - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA MARTINS HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.006401-9 - LUIGI SALZANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 178/179. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme guia de fls. 155 e 179. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2001.61.00.008971-5 - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Para a execução do julgado é desnecessário que a CEF apresente os extratos dos autores, devendo a parte autora providenciar as peças necessárias ao início da execução, nos termos do artigo 632 do CPC. Com o cumprimento do supra determinado, cite-se. Intime(m)-se.

2001.61.00.013857-0 - EDGAR TIVELLI TAMBERG X MARGARETH MENDES FRANZON TAMBERG(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se a sentença de fls. 807. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.(Fls. 807: HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 805 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores noticiam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, deixo de condená-los. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Re-gistre-se. Intimem-se.)

2001.61.00.015644-3 - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nada a decidir com relação a petição de fls. 356/357, tendo em vista que a sentença de fls. 338 e 353/354 transitou em julgado. Cumpra a CEF o determinado nas fls. 338, sob pena de execução forçada. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Intime(m)-se.

2001.61.00.025489-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Manifestem-se os réus quanto aos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, conforme guias de fls. 2211 e 2217. Fica concedido, ainda, o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação a ambas as rés. Int.

2002.61.00.008500-3 - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 256, esclareçam os autores ADILSON DE SOUZA LIMA E ANA MARIA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.014152-3 - NELSON ARMANDO ROCHADEL DE OLIVEIRA X ALESSANDRA RODRIGUES ROCHADEL DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Primeiramente, intime-se o Sr. Perito para requerer o que de direito em relação ao depósito de honorários periciais às fls. 476. Após, tendo em vista os termos do acordo celebrado às fls. 501/502, devidamente homologado pelo e. TRF às fls. 504 que transitou em julgado, conforme certidão de fls. 506, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme solicitação da parte autora às fls. 511, com a posterior expedição do competente alvará. Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se. Fls. 518: Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito. Publique-se a decisão de fls. 514. Int.

2002.61.00.015070-6 - LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X FRANCISCA PAGANO BILA X FRANCISCO DE PAULA SILVA X FRANCISCO ELISIO RIBEIRO X GERALDINA COELHO DOS SANTOS X IZABEL SOUZA RAMOS X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X JOSE SANTANA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos, etc. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo às partes, na medida em que provavelmente seria anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São Paulo,

2002.61.00.019027-3 - JOB FUGICE X LEONILDO PRADO X MARIA CELIA ROQUE MASCARENHAS CRUZ X MARIO APONE FILHO X NORIVAL CENZI X ORLANDO OLIVEIRA FILHO X SILVIA AMARAL PIAZZA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF sobre os honorários advocatícios da co-autora SILVIA AMARAL PIAZZA, conforme alegações às fls. 286/287. Intime(m)-se.

2002.61.00.020260-3 - FERNANDO JOSE COSTA X PEDRO TREVISAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 186/187. Intime-se.

2003.61.00.011969-8 - ORLANDO BACHEGA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2003.61.00.021887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021884-6) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.622,50, conforme fls. 496, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2003.61.00.022310-6 - JACI APARECIDO DE MORAES X WAGNER EDUARDO FERLIN X AILTON ORDALINO ANITELI X JOAO RODRIGUES X OSVALDO ACOSTA X MARIA CASTELI SILVA X JOSEFA NAZARE SANTOS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X DIRCEU ALONSO RECHE X LAERTE GOMES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência aos autores da petição de fls. 324/326. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2003.61.12.008227-7 - D TROYANO & CIA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 254,66, conforme fls. 227/228, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2003.61.26.006874-5 - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Embora o pedido de justiça gratuita possa ser feito em qualquer momento processual, é pacífico o entendimento de que os seus efeitos não retroagem para impedir condenação anterior. Ademais, não há nos autos nenhuma comprovação que ateste a situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Assim, fica indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora cumprir o despacho de fls. 179 em cinco dias. No silêncio, intime-se o réu para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

2004.61.00.010738-0 - EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.291,97, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2004.61.00.022962-9 - REGINA ANA OKAJIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, às fls. 113/117, referente ao cumprimento da obrigação. Intime(m)-se.

2004.61.00.029230-3 - TECIDOS ESTRELA COM/ E IND/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes sobre o auto de penhora, depósito e avaliação, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.00.013356-8 - VICENTE MUNIZ DE SOUSA X ASANITE ABDIAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, forneça o patrono o endereço atual das autoras. Int.

2007.61.00.002847-9 - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação às fls. 85/91 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se.

2007.61.00.007783-1 - CRISTINA MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 24.185,33, no prazo de quinze dias, sob as penas

do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

2007.61.00.016360-7 - RONALDO CONTE(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 63/73. Intime-se.

2007.61.00.019268-1 - ALEXANDRA DEMIROV X ANA BALEK X AURELIO CONFORTO X VINICIUS AUGUSTO X CARMEN MARTINS MARTINEZ X IRACEMA FESTA X JOAO MENOCCI FILHO X JOSE PISATURO X MONICA NOGUEIRA PISATURO X JOAO RAPHAEL GRASSI X ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI X LUIZ MARANGON X DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON X LUIZA DA ASCENCAO FERNANDES DE MATTOS X MARCIA FERNANDES DE MATTOS X NANCY ALBERTO X NIVALDO BALLAMINUT X SUELI DE CARVALHO X UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação às fls. 306 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se.

2007.61.00.019958-4 - HIDROSERVICE MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.027353-0 - LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS PEREIRA e VIVIANE AULICINO PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sustar os efeitos da adjudicação do imóvel mencionado na inicial, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré.Aduzem que adquiriram no dia 22 de setembro de 1999 o imóvel localizado na Rua Clodomiro de Oliveira, 90, apartamento 33, Bloco A, São Paulo, financiado em 180 parcelas mensais e sucessivas, que sempre pagaram as respectivas prestações, só deixando de fazê-lo após passarem por algumas dificuldades financeiras. Prosseguem, propugnando pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 e que a ré não teria observado as regras previstas em seu texto.Alegam, por fim, que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 135/168, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litigância de má-fé, inépcia da inicial e carência da ação, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls35/80).É o relatório.Decido.De um exame do que consta dos autos, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado, eis que reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). E, por fim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido adjudicado pela CEF em 14 de agosto de 2006, com carta registrada em 04/01/2007, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEGUINTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA.2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intimem-se. Prossiga-se.

2008.61.00.011577-0 - CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.103,30 (dois mil, cento e três reais e trinta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.013322-0 - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019438-4 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 56.321,49, conforme fls. 116/118, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2008.61.00.020616-7 - ANTONIO CARLOS CUNHA X FATIMA CUNHA NORTE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 70.527,48 (setenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.022528-9 - HELENA MARIA BAETA MEIRELES X JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES X MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.582,04 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.025140-9 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.025736-9 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.025787-4 - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA X ZILDA MONTEIRO DE SOUZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL
Entendo que a questão deva ser submetida à perícia médica. Assim sendo, nomeio como perito o Dr. Bruno Molinari, telefone 7726-8119, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido da prova testemunhal requerida às fls. 164/165. Int.

2008.61.00.027194-9 - PET SHOP SANTA ANA - COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.027543-8 - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$110.123,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Nada a deferir quanto ao requerimento de fixação de honorários de sucumbência na fase de execução por absoluta falta de amparo legal. Int.

2008.61.00.028017-3 - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.028198-0 - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 26.068,26, conforme fls. 87/88, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2008.61.00.028842-1 - THEREZINHA SILVA LOPES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.029024-5 - LEONARDO LOURENCO X LYDIA LOPES LOURENCO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 49.904,07 conforme fls. 129/132, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2008.61.00.030259-4 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$144.448,77 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Sem embargo, providencie o D. Patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 85/86, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.00.031810-3 - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.032037-7 - MANUEL CARBALLAL FEIJO(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.032161-8 - JOSE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS E SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.032998-8 - TIZIANO LAZZARO DENONI - ESPOLIO X ELVIRA MARINOTTI DENONI X MARIA DE LOURDES DENONI LEITE(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.00.033291-4 - EUGENIO STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO E SP249750 - RENATO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 43/96, referentes ao pedido de habilitação, conforme determinado às fls. 40. No silêncio, defiro a habilitação de ANNA STRICAGNOLO, devendo os autos serem remetidos à Sudi para retificação do pólo ativo, onde os autores passarão a constar como sucessores do espólio de ANNA STRICAGNOLO. Intime(m)-se.

2008.61.00.033790-0 - JOSE SANTOS - ESPOLIO X BERNARDINA SANTOS X DELANO SANTOS X HERCULES SANTOS(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.00.034719-0 - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
FLS. 37 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.09.000019-5 - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes de redistribuição do feito a este Juízo. Ao SUDI para excluir do pólo passivo o Ministério do Meio Ambiente. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.001944-0 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.002227-9 - IVONETE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Converto o julgamento em diligência para que a autora esclareça se fez adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002. Bem assim, promova a autora IVONETE CARVALHO SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial. Por fim, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 38, informe a Secretaria. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.003530-4 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.00.004013-0 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Pretende o autor a sua inscrição e registro no Conselho Regional de Educação Física, alegando que se encontra apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de PROVISIONADO, nos termos da Lei nº 9696/98, e, no entanto, se encontra impedido de exercer a profissão, em face de resoluções cerceadoras do direito ao trabalho, expedidas pelo Conselho-réu. A comprovação do exercício da atividade de profissional de educação física é questão de fato e, portanto, depende de dilação probatória, razão pela qual não se pode verificar a existência de verossimilhança das alegações, requisito essencial para o deferimento de tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas do autor para o dia 20/01/2009, às 15:30 horas. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, ainda que não haja necessidade de intimá-las, para prévia ciência do réu. Intimem-se.

2009.61.00.008869-2 - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Publique-se o despacho de fls. 116. Nada a deferir quanto ao requerimento de designação de audiência de conciliação, considerando os termos da comunicação eletrônica de fls. 66, em que a ré informou não haver interesse. Int. (Fls. 116: Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem imediatamente conclusos.)

2009.61.00.009711-5 - SUCOS DO BRASIL S/A(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.010030-8 - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010625-6 - LUZIA DE ASSIS CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.00.010716-9 - MARCIO NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.011371-6 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73: Manifeste-se a autora. Int. (CONTESTAÇÃO)

2009.61.00.012467-2 - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado pela Autora às fls. 2002/2003, intime-se com urgência a União Federal para que verifique sua integralidade, de forma a não mais constituir óbice a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Cumprase. Fls. 2018: Manifeste-se a autora. (CONTESTAÇÃO)

2009.61.00.013358-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LUIZ FERREIRA(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAQ)

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, por seus procuradores, propõe ação em face de Marcelo Luiz Ferreira, argumentando, em síntese, que resta comprovado que o diploma utilizado para obter o registro de sua inscrição no Conselho-autor foi anulado pelo órgão expedidor - diga-se CEAD - Centro de Ensino a Distância, razão pela qual nulo será também o próprio registro por ele obtido para o exercício de sua atividade profissional, ensejando, obrigatoriamente, o cancelamento de sua inscrição. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Em contestação o réu aduz, em síntese, que ao ingressar no curso e efetivá-lo não tinha conhecimento de que seu diploma de 2ª grau não era válido, por não ter sido publicado no Diário Oficial. Decido. Para o exame provisório da questão principal, cumpre atentar para os comandos insertos no artigo 2º, da Lei Federal nº. 6530/78 c/c artigo 1º, do Decreto nº. 81.871/78, que preconizam: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou Como é bem de ver, a subsistência de validade do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias constitui requisito indispensável para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Desse modo, em face da anulação do título de Técnico em Transações Imobiliárias apresentado pelo réu junto ao órgão emissor, mister se faz reconhecer a nulidade da sua inscrição nos quadros do Conselho-autor, conforme estabelece o artigo 168, do Novo Código Civil, que assim dispõe: Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Diante de tal perspectiva, nem se pense aplicável a regra constitucional que assegura a liberdade de atividade profissional, pois a correspondente norma é de eficácia contida, visto que autoriza expressamente a lei ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que condicionem o exercício profissional, tal como ocorre na espécie. Assim, defiro a tutela antecipada para reconhecer, em princípio, a nulidade do registro da inscrição do réu junto ao autor - CRECI nº. 77.075-F-, determinando assim a sua suspensão até que ele venha realizar sua efetiva e regular inscrição no mencionado Conselho, atendendo e implementando todos os requisitos previstos na legislação específica vigente. Intime(m)-se. Prossiga-se.

2009.61.00.013927-4 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a interposição da presente ação, tendo em vista o Termo de Prevenção, às fls. 102/105 e informações às fls. 96. Intime(m)-se.

2009.61.00.014065-3 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
FLS. 512 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.015968-6 - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL
FLS. 425 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.016125-5 - SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.016135-8 - SERGIO ANDRADE DE MATOS DIAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos da medida cautelar de exibição nº

2007.61.00.012015-3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.FLS.121 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.016509-1 - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se o autor acerca das preliminares argüidas pela ré. Intime(m)-se.

2009.61.00.016912-6 - DAVID BEREZOVSKY NETO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Fls. 53: Manifeste-se o autor. Int. (CONTESTAÇÃO)

2009.61.00.017259-9 - ESTEVAO MENDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.017261-7 - EDSON FALCHI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

2009.61.00.017822-0 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
FLS.785 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.018534-0 - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam depositadas judicialmente as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de sua aposentadoria. Com efeito, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n.º 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei n.º 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Em outras palavras, a Lei n.º 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições. Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. A partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n.º 9.250/65, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008,

p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições pela Fundação SISTEL, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para reconhecer o direito do impetrante em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação SISTEL, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Oficie-se à Fundação SISTEL, no endereço indicado na inicial, para que deposite judicialmente os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios recebidos pela Fundação SISTEL, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Cite-se. Intimem-se. FLS. 60 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.018902-2 - RICARDO LIMA PASTORI(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 82/177. Int.

2009.61.00.019548-4 - MANUEL GONCALVES PACHECO(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedead de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.020417-5 - CLAUDIO CRAPINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 38 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022271-2 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) fls. 63 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022445-9 - WILSON PRADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) fls.43 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.022793-0 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0038695-4 - RUBENS BAMBINI X MANOEL MONTEIRO JUNIOR X ALCIDES MORAES(SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI E SP162092E - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes quanto a conta apresentada pela contadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.00.901570-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compareça, a parte autora, nesta Secretaria para agendamento do alvará de levantamento deferido às fls. 163. Com a vinda do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.63.01.081989-7 - MIGUEL GRECO X PAULINIA GRECO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 88 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.000697-0 - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora quanto ao depósito de fls. 102, ficando desde já deferida a expedição do respectivo alvará de levantamento. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026884-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Providencie a parte embargada a juntada dos documentos relacionados pela Contadoria Judicial, às fls. 14. Após, retornem os autos à Contadoria. Intime(m)-se.

2009.61.00.021048-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033652-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.0033652-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0028207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0637537-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Manifestem-se as partes sobre a conta apresentada no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, registre-se para sentença. Int.

95.0042511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758195-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LANIFICIO JAFET LTDA X TECELAGEM SAO JOAQUIM S/A X CONSTRUTORA A M WAQUIL LTDA X LTABRAS - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOSS/C LTDA X ABDUL MASSIH WAQUIL X FRANCISCO ANTONIO DE AUGUSTINIS X FRANCISCO FABRINI DE AUGUSTINIS(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET)

Aguarde-se o decurso de prazo do Recurso Extraordinário interposto. Assim sendo, suspendo por ora o despacho de fls. 152. Diante da certidão de fls. 153 manifeste(m)-se os autores providenciando as devidas regularizações junto à Receita Federal juntando aos autos as cópias dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Int.

2006.61.00.020576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017257-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GILBERTO QUINTANILLA(SP108823 - SILMARA TEIXEIRA SILVA E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

Tendo em vista a ausência de renúncia pela União, não há que se falar em sentença de extinção. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.010575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027353-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Caixa Econômica Federal, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que a autora, ora impugnada, ajuizou ação ordinária objetivando a nulidade de execução extrajudicial de contrato imobiliário para aquisição de casa própria, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais). Alega que o valor correto da causa é de R\$ 19.967,51 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que tal valor seria relativo à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial, sendo o mais adequado à espécie, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. A Impugnada manifestou-se às fls. 11/12, combatendo a pretensão da impugnante, requerendo à improcedência da impugnação apresentada e a manutenção do valor dado à causa na inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial da ação ordinária nº. 2007.61.00.027353-0, em apenso, consistente na sustação dos efeitos da adjudicação do imóvel descrito nos autos, afastando-se a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular e do que restou decidido pelo e. STJ, em situação análoga, que a presente impugnação merece prosperar, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 780054 / RSRECURSO ESPECIAL 2005/0149469-1 DJ 12/02/2007 p. 264. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 12/02/2007 p. 264. Data do julgamento 14/11/2006. No caso dos autos, a petição inicial da ação ajuizada pela Impugnada, apresenta valor da causa superior ao correto, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC. Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial. Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em 19.967,51 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018314-7 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 86 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008926-2 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINHO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 54 e seguintes, fornecendo provas ou indícios da existência de contas poupança e número da agência e conta para possibilitar que a ré realize novas buscas. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034309-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JAIR SOUSA DA SILVA

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do requerido, dando-lhe ciência da interrupção do prazo prescricional. Int.

2007.61.00.034812-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ALFREDO LUIZ FOGAROLLI

Proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0008261-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Requer a Eletrobrás a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, a título de empréstimos compulsórios sobre energia elétrica. Na petição de fls. 324/325, a Eletrobrás informa que houve o trânsito em julgado da ação principal, nº 92.25631-7, conforme documentos anexos, entretanto, esses documentos não acompanharam a referida petição, o que impossibilitou saber ao certo o desfecho final dos autos principais. Assim, proceda-se a juntada da decisão final dos autos principais, bem como o trânsito em julgado, no prazo de 10 dias. Na impossibilidade, providencie a Secretaria o desarquivamento da Ação Ordinária, nº 92.25631-7, para a apreciação do pedido de fls.

324/325. Intime(m)-se.

2003.61.00.012038-0 - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o levantamento de todos os depósitos realizados nas contas informadas às fls. 175 e 193, conforme requerido pela parte ré. Após a expedição do competente alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.015289-7 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Trata-se de pedido de medida liminar proposta por LUIZ CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando obstar a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, bem como a inclusão do seu nome no SERASA ou qualquer outro serviço de proteção ao crédito. Aduz que adquiriu no dia 22 de setembro de 1999 o imóvel localizado na Rua Clodomiro de Oliveira, 90, apartamento 33, Bloco A, São Paulo, financiado em 180 parcelas mensais e sucessivas, que sempre pagaram as respectivas prestações, só deixando de fazê-lo após passarem por algumas dificuldades financeiras. Prossegue, propugnando pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 e que a ré não teria observado as regras previstas em seu texto. Alega, por fim, que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 104/125, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litigância de má-fé e carência da ação, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls 19/46). É o relatório. Decido. De um exame do que consta dos autos, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado, eis que reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). E, por fim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido adjudicado pela CEF em 14 de agosto de 2006, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUENTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA. 2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág. 897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Intimem-se. Prossiga-se.

2008.61.00.015756-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA)

Dê-se ciência ao requerido da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 480. Int.

PETICAO

2006.61.00.023236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096074-8) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DMJ - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Razão assiste a União Federal, tendo em vista que não houve condenação nos autos da Ação Cautelar. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015334-9 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO MELO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010036-5 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Considerando o contido às fls. 181, fica designada da data de 24 (vinte e quatro) de novembro de 2009, às 10h30min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que o periciando SERGIO BARBOSA DOS SANTOS deverá ser intimado a comparecer no consultório do Perito Médico Dr. SERGIO BELCZAK, CRM n.º 118.282, localizado à RUA MATO GROSSO n.º 306, conjunto 1813, Higienópolis, São Paulo/SP - fone: 2114-6664, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeça-se, com urgência, o mandado de intimação ao periciando. Int.

2008.61.00.026233-0 - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o contido às fls. 281, fica designada da data de 24 (vinte e quatro) de novembro de 2009, às 10h30min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que o periciando JUACI JOSE DA SILVA deverá ser intimado a comparecer no consultório do Perito Médico Dr. SERGIO BELCZAK, CRM n.º 118.282, localizado à RUA MATO GROSSO n.º 306, conjunto 1813, Higienópolis, São Paulo/SP - fone: 2114-6664, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeça-se, com urgência, o mandado de intimação ao periciando. Int.

Expediente Nº 8887

DESAPROPRIACAO

00.0668979-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo expropriado. Int.

MONITORIA

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 246/273: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.034790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

FLS.122/125: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.000827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Fls. 259/263: Ciência à CEF. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 179/2009, distribuída perante a Comarca de Osasco/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038516-4) INDIANA CIA/ DE

SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

92.0016925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738581-1) DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 246: Tendo em vista que os depósitos de fls. 239/240 estão disponíveis para saque, conforme despacho de fls. 241, indefiro o requerido pela parte autora. Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

97.0059966-3 - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Dê o espólio de Maria Lezi de Araújo Cantelli regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0007941-6 - ADECI JOAO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE ROMEIRO X DOMETILIA FRANCISCA DA SILVA X GETULIO ANTONIO COSTA X IVANIR COSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE ROCHA DE OLIVEIRA X JOSEFINA ROSA DO NASCIMENTO X LUIZ LEME FERREIRA X MERCIONE BARONI DE CARVALHO X NALVA MESSIAS LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 412: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.036929-0 - ROGERIO JOSE LEITE X SERGIO VERDE VARANDAS X CESAR ALDLER MASTRI X JOSE DE OLIVEIRA GRACA X NEUSA MARIA MIRANDA GRACA X WAGNER PISANI X ROSANA MARIA BARBERO PISANI X LIA HELENA RECH X SILVIA REGINA FERNANDES SAUL(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 429/433: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007419-1 - EDVALDO GODOY(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a conta poupança nº 45233-8(fls.38) tem data de aniversário na segunda quinzena, não há valores a creditar (nesse sentido Resp 637.966 RJ - Relator Min. Teori Albino Lavascki, 1ª turma, DJ. de 24/04/2006). Aguarde-se manifestação de fls.211. Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Oficie-se ao Unibanco e ao Banco Itaú para apresentação dos extratos do período pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.028228-5 - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ DE BARROS HELOU X CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS.124: Ciência à parte autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013498-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038810-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.113/117), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê o espólio de Maria Lezi de Araújo Cantelli regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAXT COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECA LTDA X MARCOS PAULO BORBA PEREIRA FARIAS X CLEUSA BORBA ALOIA

Fls. 214/215: Ciência à exequente. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

HABEAS DATA

2002.61.00.023359-4 - DECIO PEREIRA(SP110388 - ROSA RAIMUNDA DE SOUZA CARREAO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às 138/141, em seu efeito meramente devolutivo (art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.507/1997). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO

(fls. 277) Aguarde-se cumprimento da carta precatória n.º 196/2009 expedida à fls. 271.

2009.61.00.006263-0 - VIVIANE DO NASCIMENTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(fls. 155) Decorrido prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo observadas formalidades legais. Int.

2009.61.00.010286-0 - CHING LUN CHIANG X LILI TAO CHIANG(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls. 80/86, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.017783-4 - ALVICTO OZORES NOGUEIRA LOGISTICA LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(fls. 65/71) Dê-se vista dos autos ao impetrante. Após, conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023593-7 - SIMONE MELISSA ALEXANDRA MOLLOY(SP284453 - LUCIANA NÓIA FERREIRA DE MELO) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para o recolhimento das custas iniciais. Após, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 8888

DESAPROPRIACAO

00.0654595-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X FAOUZI GEORGES IBRAHIN(SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP145586 - EDSON COIMBRA

MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.005789-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0033780-1 - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASUHI SUKO - ESPOLIO (ROSA IGUCHI SUKO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0025871-2 - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR E SP262325 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0042810-5 - FRANCISCO RIBEIRO X LEONARDO MARCOLINO DA SILVA X MARIA AMELIA DE MATOS REZENDE X ROSA MARIA JAUMAN DA SILVA X DANIEL LEANDRO DE MATOS(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0060073-4 - ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ESTELINA DE GREGORIO X FUAD SALLES X HOMERO RORIZ CARNEIRO X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009154-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022827-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.008569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 -

JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0059215-0 - M N CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.028277-1 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.002436-2 - UBIRACI MOTA X LUIZ ANTONIO IMPARATO X JOSE CARLOS FERNANDES X SIDNEY HUMBERTO CAVALCANTE DOURADO X ALEX HENRIQUES DOS SANTOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0686803-7 - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738490-4 - REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E Proc. ANDREA KWIATKOSKI E Proc. ANA CRISTINA FECURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0009231-4 - MARIO YOTIO OKAZAWA X DONIZETI SIQUEIRA X JOSE MARTINS SABATER X AUGUSTINHO CORREA X NILSON CEIGO FUKUI(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desconsidere-se o despacho de fls.190, visto ainda não terem ocorridos depósitos em favor dos autores. Não tendo havido oposição das partes quanto ao teor das minutas, após a conferência das mesmas, venham para transmissão pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0025408-0 - PEREIRA STENICO & CIA/(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E

SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fls. 151, tendo em vista os cálculos elaborados nos embargos em apenso.1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. - MINUTAS ELABORADAS / CONFERÊNCIA PELAS PARTES -

97.0006740-8 - JOSE DE PAIVA X ANTONIO GRABRIEL MARAO SOBRINHO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARAO X SYLVIA MARGARET HERMENS X CELIA GIRARDI MARAO(SP019379 - RUBENS NAVES E Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Expeça-se mandado para o BACEN.No silêncio ao arquivo.Int.

1999.61.00.059411-5 - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 450. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, em cinco dias. Após, expeça-se o alvará em favor do perito. Int.- Fls. 450: Vistas às partes para manifestação sobre o laudo.

2007.61.00.021599-1 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS COM CÁLCULO

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085799-0 - ALBERTO MASSAO SACODA X AGUEDA DE FATIMA SENDAS LOPES X ALOISIO RIBEIRO DA CRUZ X ELIZABETH REGINA RODRIGUES COSTA X IVONE CONCEICAO PESSOA X JOAO HIROSHI KIMURA X LAERTE PIRES GARCIA X OTTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X YUTAKA SUZUKI X KELVIN MATTOS BROWN X CELY DE OLIVEIRA PINTO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Às fls. 513, a parte autora concordou com a conta apresentada pela União que apurou o valor remanescente de R\$ 754,86 em julho/2005. 2- Os Requisitórios foram expedidos com base nas contas do Setor de Cálculos que totalizou o valor remanescente de R\$ 977,45 em julho/2005, conforme fls. 461/495. 3- Após a intimação da União Federal em 27/3/2007, foram juntados os Requisitórios recebidos e enviados os autos ao arquivo, de onde retornaram em 14/02/2008, sendo então juntados os Embargos de Declaração apresentados tempestivamente em protocolo aos 28/3/2007 (fls. 542/544). 4- Em face do seu teor, a decisão sobre o mérito desses Embargos foi postergada para ocasião posterior à vinda de novos cálculos que deveriam elucidar as divergências apresentadas. 5- Verifica-se, entretanto, que o setor de cálculos apurou o saldo remanescente devido em março/2001, o que promove novas discussões posto que os valores anteriormente apresentados, bem como aqueles com base nos quais foram expedidos os requisitórios foram atualizados até julho/2005. 6- Isto posto, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que seja calculado o valor remanescente devido em julho de 2005 e, em face dos levantamentos já efetuados pelos autores, apure a existência de valores excedentes a ser devolvidos aos cofres públicos. 7- Retornando os autos do setor de Cálculos, abram-se vistas às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. 8- Decorrido o prazo supra, silentes ou concordes, arquivem-se os autos. Intimem-se.-CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS

2000.61.00.018730-7 - PAULO MAGNUS DA SILVA X VILMAR MAGNUS DA SILVA X UNIAO

FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Defiro a realização dos leilões.Tendo em vista o disposto na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, em atenção ao determinado no Comunicado CEHAS nº 01, determino a expedição de Mandado de Reavaliação dos bens penhorados. Após, venham conclusos para designação das datas de 1º e 2º leilões, em conformidade com o Calendário de Leilões da CEHAS.Intimem-se.

2000.61.00.042409-3 - BENEDITO MANOEL X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO SALTORE X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Diga a CEF em 10(dez) dias sobre as alegações da parte autora esclarecendo se houve depósito para o autor Benedito Saltore, ante a transação rejuizada.

2007.61.00.019380-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA E SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.No silêncio, ao arquivo.Int.

2007.63.01.077600-0 - MASAKO GOIA X DECIO SUSSUMO GOIA(SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E SP219424 - TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer as cópias necessárias para intrusão do mandado de citação (contrafé), sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.00.029980-7 - ANIBAL CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. 2. Não sendo localizado(s) o(s) autor(es), expeça-se edital para mesma finalidade.

2008.61.00.034129-0 - JOSE MANOEL DIAS FERNANDES(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001779-0 - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do IPEM de fls. 209/212, justificando, inclusive, a pertinência da prova pericial. Int.

2009.61.00.004629-6 - PAULA DAVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.020419-9 - CLEVENICE FREIRE CERQUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária.Os documentos de fls. 26/32 não contém opção da autora ao FGTS, inclusive com data de demissão em 06/07/63.A cópia da carteira profissional de fls. 33/38, demonstra que a autora possui registro a partir de janeiro/79 à fevereiro/79, abril 80 à setembro/97Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento.Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até

21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente a planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.012269-1 - VITORINO RIYOITI TOMIMASSU X HEIKO NEUCI TAKAHASHI TOMIMASSU X ANTONIO CARLOS GARCIA X YURIKO GARCIA X AI TOMIMASSU X MASSAHIRO YOSIDA X FABIO RIYOITI TOMIMASSU X ADRIANE HEIKO TOMIMASSU X FLAVIO TSUTOMU HIROTA X REGINA KIMIE KAKIHARA (SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2009.61.00.011620-1 - RESIDENCIAL GREVILIA (SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o requerido pela autora, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, diga a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.018099-8 - ESCOLA DA VILA S/C LTDA (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará visto não existirem valores passíveis de levantamento. O DARF juntado às fls. 1477/1478 comprova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal e não o reembolso devido à parte ré. Requeiram as partes em cinco dias. Silentes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654619-6 - MARIA JOSE MARTA RIBEIRO DO VAL (SP040704 - DELANO COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO EMBRATUR (SP021730 - ALOISIO DE TOLEDO CESAR E Proc. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS COM CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. - FLS. 399/401.

Expediente Nº 6614

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005262-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Concedo a ré o prazo de cinco dias para juntada de documentos, conforme requerido na contestação. Publique-se o despacho de fls. 67. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAMILA FRANCO DO PRADO X ROBERTO LIMA DO PRADO X ANGELA M L FRANCO DO PRADO (SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 119/126: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.030771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO RODRIGUES DE SA (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055369-4 - RONALDO MICHELINI X SILVIA REGINA SANTOS MICHELINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0013070-1 - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

1999.61.00.006137-0 - GENIVAL PUSSA DA SILVA X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para recolher as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2000.61.00.000175-3 - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.009433-0 - ALZIRA CRISTINA GUIMARAES X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.024788-0 - CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA X HORACIO DE MIRANDA SOUZA X EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA E SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.014891-5 - MARCIO RODRIGUES DE SA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requisitem-se ao NUFO os honorários da Sra. Perita, conforme determinado as fls. 257. Publique-se o despacho de fls. 320. Int

2007.61.00.009841-0 - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

2007.61.00.013898-4 - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

2007.61.00.030179-2 - C R N EMPRESA JORNALISTICA LTDA - ME X CANDIDO RIBEIRO NETO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para comparecimento, expedindo-se os respectivos mandados

dos quais constarão as advertências dos termos da lei. 1) Sara Cristina Gonçalves - fls. 377; 2) Hiroaki Tiba - fls. 378; Publique-se para ciência dos patronos e intime-se as partes por mandado. Defiro a prova documental requerida pelo autor e concedo o prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016527-0 - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a petição de fls. 109/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024573-2 - EURLI APARECIDA MORETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024990-7 - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031849-8 - LAURENZ HEINRICH JULIUS PINDER(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.015790-2 - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a petição de fls. 66/82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010524-7 - JUAN JOSE SORO ANINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para recolher as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.028461-0 - HOLCIM (FRASIL) S/A(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007183-7 - DENISE MARCONDES BOJIKIAN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para recolher as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031318-0 - ALTAIR DE SOUZA SANT ANNA(SP267414 - EDSON ASSAYOSHI GUIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025761-0 - CLAUDIO PALCICH X YASMIN POLIDO PALCICH X ANTONIO JOSE MIGUEL X CLEONICE ANDRADE BARRETO X ELIDE HELENA FURLAN X IVANIRA APARECIDA NALIM FERRO X JOSE VALENTIN NOVENTA X NICE DE LIMA X OSWALDO PRIORE X RICARDO BASSI(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. GUSTAVO M. MAZZILLI)

Fls:174= Visto que a ação foi julgada improcedente, não há honorários depositados para os patronos do autor. Tendo em vista que alegado à fl. 286 está de acordo com o v. acórdão, que acolheu os embargos de declaração e fixou a verba de sucumbência até o limite de R\$ 1000,00(mil reais) conforme fls. 268, defiro o requerido e suspendo a execução nos

termos formulados pelo BACEN. Concedo aos autores o prazo de 15(quinze) dias para depósito voluntário diretamente na conta apontada pelo BACEN à fl. 330, CEF= ag 0265, C/C=2656-4, operação 7. Comprovando nos autos acrescentando que o valor deverá ser atualizado pelo manual de orientação de precedentes para os cálculos da Justiça Federal, disponíveis no site do TRF/3º Região. Publique-se, decorrido o prazo de 20(vinte) dias, manifeste-se o BACEN, sob pena de arquivamento. Expeça-se mandado para o BACEN.

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000330-2 - MARISA DIAS SIQUEIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(MNO 797) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 12h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação. Publique-se.

2009.61.00.007560-0 - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 14h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação. Publique-se. Fls. 46: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se a CEF.

2009.61.00.013177-9 - ROBSON ZAMPIER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 16h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação. Não havendo acordo, ficam as partes desde já intimadas do despacho supra/fls, para cumprimento no prazo determinado. Publique-se o despacho de fls.

136. DESPACHO DE FLS. 136: Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E. TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto a ré a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome enúmero, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

2009.61.00.015177-8 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ X MARIA SALETE GIMENEZ X MARCIO SILVA GIMENEZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 14h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação. Não havendo acordo, ficam as partes desde já intimadas do despacho supra/fls, para cumprimento no prazo determinado. Publique-se o despacho de fls. 132: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência

preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as.Int.

2009.61.00.018474-7 - CLAUDIA CHAMISO BELLONI ALVES X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero em parte o despacho retro, ante o interesse manifestado pela CEF na realização de audiência de conciliação, assim, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 15h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designa dos, cientificando-o(s) da autorização da avaliação.Não havendo acordo, ficam as partes desde já intimadas do despacho supra/fls, para cumprimento no prazo determinado.Publique-se o despacho de fls. 186: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

2009.61.00.021051-5 - MARIO LUIS LINO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. (MNO 797) Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 16h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação.Publique-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045574-4 - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista sucessivamente para o autor e para o réu para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.014579-5 - MARCO ANTONIO SANCHES LEAO X ROBERTA DOMINGOS DOS SANTOS LEAO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.036013-4 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR(SP029727B - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, oficie-se ao Ministério Público Federal, conforme determinado na r. sentença à fl. 450. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003194-9 - ESKISA S/A IND/ COM/(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001736-2 - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024843-5 - AGILENO SOUZA MACHADO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034010-8 - HENRIQUE FREDEGOTTO - ESPOLIO X CARMEN FRANCO FREDEGOTTO X NORIVAL FREDEGOTTO(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003179-7 - DELLY BACCI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003195-5 - CLEUSA LUZIA FILLETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005270-3 - TANIA MARA DE MATTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024456-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025134-3) DECIO PREVIATO X CELIA REGINA FERRARO PREVIATO(SP073251 - CLAUDIA RANDO MENTA LEIERER E SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007056-6) MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Traslade-se cópias das principais decisões para os autos da Execução de Título

Extrajudicial nº 88.0007056-6, bem como providencie o desapensamento dos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016344-0 - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

89.0008713-4 - LUIZ ANTONIO SEGATO(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

90.0010012-7 - IUZO URIU X ANISIO SABINO DA SILVA X ORESTES ARISTODEMO LATTARI X JAMES JONES GUEDES MILLS X DELASIL DUCI(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0676229-8 - BRAS SCHITINI DE CAMPOS(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0729427-1 - MARIO NIRCEU PILN X NELSON PILON X OTAVIO PILON FILHO X PAULO CESAR PILON X ROSANGELA APARECIDA MALAVAZI(SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0737376-7 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP057425 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0022778-3 - INGO AGUST NAGREL(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0050379-9 - MILTON ROCHA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0066500-4 - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP102149 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0007434-6 - HENRIQUE FIX X FANNY RIBENBOIM FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PVM PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

96.0014003-0 - JOAO SCHIAVO X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X JOSE ESTEVES X JOSE NELSON ROSSETTI X JOSE TAMELIN X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X LUIZ ODONE FABRI X MARIO FERREIRA X MAURICIO MARQUES MOURA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.231-235. Não assiste razão à parte autora diante da v. decisão do STJ que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra decisão do Agravo de Instrumento 807.256/SP.Junte-se aos autos cópia da referida decisão.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0024592-6 - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARE DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 20 dias, a r. decisão de fls. 486, comprovando o depósito dos valores devidos a título de multa diária decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de majoração do valor da multa diária.Int.

2003.61.00.016973-2 - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.176-180. Diante da notícia de integral cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias.Não havendo oposição, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.000506-2 - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o cadastramento do nome do procurador do co-réu BANCO ABN AMRO REAL S/A no sistema processual e na capa dos autos.Defiro o prazo de 20 dias para que a parte ré (ABN) manifeste-se sobre as decisões de fls.297 e 322.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Aguarde-se resposta da CEF para novas determinações.Int.

2006.61.00.012209-1 - ROSENEIDE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.402. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito realizado pela parte Autora, por ausência de previsão legal.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls.401.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.016657-8 - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 70-76. Manifeste a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal comunicando que não foram localizadas contas de caderneta de poupança em nome da autora, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.032003-8 - JOSE ANTONIO SCAVASSA X SILVANA APARECIDA GONCALVES

SCAVASSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009903-0 - LUIZ VIEIRA DA COSTA X RITA APARECIDA PARIS DA COSTA(SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO E SP207241 - MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença.Fls.143-145. Diante da informação de acordo entre as partes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 217-218. Considerando a matéria objeto do presente feito e diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o Contrato 2.0238.0030.564-7, anteriormente pertencente à FEDERAL SÃO PAULO S/A. CRÉDITO IMOBOLIÁRIO encontra-se pendente de homologação de valores perante a CEF em Brasília - DF, defiro o pedido apresentado pelas partes em audiência para o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa analisar o débito residual do contrato objeto do presente feito. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação. Int.

2008.61.00.015329-1 - PAULO MARTINS BARBOSA X MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Inobstante o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, considerando a complexidade da matéria objeto do laudo pericial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial apresentado. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011650-1 - PEDRO FRANCO X INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES X NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA X NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI X NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI X MARIA ZANOTTO SALVADOR X JOAO LUIZ PEDRAZ X YARA IZABEL ALVES LOPES X JOSE FRANCO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Vistos,Fls. 354. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 336.677,18 em favor da parte autora, conforme r. decisão de fls. 335-337, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 353.Int.

2007.61.00.001520-5 - ARAUJO RIBEIRO & SANTOS LTDA - ME X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos,Diante do pagamento da verba de sucumbência (fls. 54-55), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos depósitos judiciais (fls. 212-214), intimando-se o advogado para retirá-los mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.030022-2 - SANTI TRAMONTANI - ESPOLIO X MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos,Em cumprimento à decisão retro de fls. 111, expeça-se o alvará de levantamento do saldo da conta de nº. 0265/005.00262860-3, conforme extrado de fls. 118, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025685-1 - HIDEO TOKUUE X HATSUE TAKAHASHI MATSUDA X HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X IVANI DE SOUZA FIGUEIREDO X ILIANA MANCINI PIRES X IVONE ELZA BRANDAO X IGNEZ APARECIDA MOREIRA DA SILVA BOLDRINI X IONE APARECIDA XIMENES RODRIGO X ISO YOSHIMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012895-7 - PAULO DELGADO BALTAZAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Intime-se com urgência a ré a juntar documentos que comprovem a arrematação do imóvel objeto desta ação, conforme noticiado em sua contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.002669-0 - WALDEMAR ANTONIO GABRIEL(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 298/307: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.022173-4 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 555/581: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.025820-8 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP163612 - JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

AÇÃO ORDINÁRIA -FLS.1.620/1.641:J.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.008388-8 - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.018600-8 - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 606/650:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.020803-0 - CLEONICE OLINTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.022444-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.012496-2 - BANCO SCHAIN S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 296/311: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2005.61.00.024928-1 - ARTHUR MARCELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURS HUMANOS GER EXEC INSS SAO PAULO - LESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 202/219: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.021487-5 - MALHEIROS,PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 395/406: Vista ao MPF. J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 407/428: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.005564-9 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 153/169: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938686-6 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0699497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076606-2) MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO X LOTHARIO MAX WIDMER X CRISTINA BEKMESSIAN WIDMER X JOSE ARNALDO BRANQUINHO MELO X ARNALDO GUTEMBERG GALINDO MELO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X EDSON ANGELINO WURGLER X NADIR WURGLER X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR X MECANICA DE PRECISAO HERCULES LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE BOSTON S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 1.157/1.158, do Banco Itaú: I - Dê-se ciência ao Banco Itaú sobre o desarquivamento dos autos. II - Recolha, corretamente, as custas pertinentes ao desarquivamento dos autos em guia DARF, sob o código da Receita nº 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int.

92.0025399-7 - PAULO MARTINS DE FARIA X SATIO KITAHARA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fl. 162:I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, tendo

em vista o encerramento da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.III- Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

93.0001014-0 - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0002304-7 - JOSE EDUARDO SAAVEDRA X MARIO BARBOSA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X JOSE LAHR X DIJALMA LAHR(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0057566-3 - JOAO JOSE RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0028135-3 - SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X SANTA ANA DE JESUS X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MINEO X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGI WATANABE(SP182299B - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) X SEVERINO JULIAO ALVES X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA DE OLIVEIRA X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0048823-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0032396-8) MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA X ANTONIO CANDIDO LOUSADA DE AZAMBUJA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.046090-8 - CICERO ESTEVAO DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MORENO - ESPOLIO X HELENA MARTINS FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOAO NEVES(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X JOSE BISPO DO NASCIMENTO X LUIZ JOSE DA SILVA(SP056932 - FRANCISCO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.032356-9 - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.Petição de fls. 235/236, do autor:I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Prejudicado o pedido formulado no item 1 da petição de fls. 235/236, no tocante ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J, tendo em vista a sentença de fl. 232, transitada em julgado em 27/02/2008.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Silente, retornem estes autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.049793-0 - MARIA DALVA RIBEIRO ALVES X MARIA DAS NEVES REIS DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA DA SILVA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE SA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.005767-0 - JOSE FERNANDES X ROSELI APARECIDA NOVAIS FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0014595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938686-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0008336-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X MARCO ANTONIO MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL JUNIOR - ESPOLIO(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.013002-2 - TANIA CRISTINA PATT CARRENHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0010713-5 - NEHRING E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP028859 - TANIA MARA FERREIRA E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4155

MONITORIA

2008.61.00.004070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos, em decisão.Petição de fls. 141/147:1 - Intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029218-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ZOLTAN LUIZ DE TARTLER(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X ZILDA LOURDES DE TARTLER(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X EXPANSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/A X CIA DE IND/ COM/ DE MATERIAIS E AGRICULTURA CICMA

Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos réus sobre o ofício de fls. 265/290, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, face a anotação do registro do domínio da União sobre os imóveis matriculados sob nºs 4464, 4465, 4466, 4467, 4468, 4469, 4470 e 4471, indicados à fl. 266 e em cumprimento à sentença de fls. 179/185, transitada em julgado.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

93.0007486-5 - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 330/334, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e, ainda, os 02 (dois) leilões realizados neste feito e que restaram negativos, conforme fls. 308/309, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.832,19 - um mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos, apurado em setembro/2005 - fls. 202/205), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

FL. 2128 - Vistos, em decisão interlocutória.Tendo em vista o oferecimento de fiança bancária, nos termos da jurisprudência que a equipara ao depósito (STJ - MC 013956, MC 013835 e TRF2 - AG 158947), entendo admissível seu acolhimento, desde que observado o 2º do art. 656 do CPC. Assim, intime-se a executada ELETROPAULO para apresentar reforço de fiança no percentual de 30%, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, querendo, fica facultado a ELETROPAULO apresentar impugnação, nos termos do art. 475-M.Ressalte-se, porém, que não oferecido o reforço de fiança, será recusada a garantia e, por consequência, não se receberá a impugnação eventualmente ofertada, com expedição de mandado de penhora.Int.

2001.61.00.002203-7 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 242/245, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e tudo o mais que dos autos consta, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$7.416,26 - sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos, apurado em julho/2009 - fls. 245), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

2003.61.00.003015-8 - TISSIE CONFECÇÕES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 269/270 e 271: Face ao lapso temporal transcorrido, providencie a autora a complementação do valor devido a título de honorários advocatícios, com a devida atualização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.Int.

2009.61.00.003913-9 - VINDILINA CLEMENTINO BUENO - ESPOLIO X JOAO CLEMENINO BUENO X CLAUDETE CLEMENTINO BUENO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 116/117: Nada a apreciar, uma vez que as procurações outorgadas por CLAUDETE CLEMENTINO BUENO e JOÃO CLEMENTINO BUENO, sucessores de VINDILINA CLEMENTINO BUENO, já se encontram acostadas às fls. 100 e 101 dos autos.2.Petição de fls. 111/115:2.1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).2.3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.011421-2 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO POPULAR Vistos, em despacho. Petição de fls. 127/131, da União Federal (AGU): Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 64/66, transitada em julgado e, ainda, o despacho de fls. 122/123, proceda o autor nos termos da petição de fls. 127/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012213-4)

INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043663-3 - TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS PASEP

Comprove a parte autora a alteração da denominação da Tintas Renner S.A. para Renner Sayerlack S.A., no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

89.0041714-2 - IVANILDO DE LIMA ALCEDO(Proc. SERGIO GERAB E SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Mantenho as decisões de fls.344/347 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada. Intime-se.

90.0033760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031105-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035031-7. Tendo em vista a referida decisão retire-se a anotação de execução provisória dos autos. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

91.0002960-2 - MARLENE BENEDITO DOMINGOS(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo devendo constar Marlene Benedito Domingos conforme certidão de fl.187. Após, expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$ 1.773,62 para setembro de 2009, consoante cálculos de fls.191/192, atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intime-se.

91.0610388-0 - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao arquivo, onde o processo deve ficar sobrestado até a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

91.0668527-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657835-7) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Desta forma, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 7601,31 (sete mil, seiscentos e um reais e trinta e um centavos), para 11.09.2009. Após, promova-se vista à União. Intime-se.

91.0725956-5 - YOSHITAKA NAKASHIMA X ETUJI NAKASHIMA X TAKASHI AZATO X LUZIA TEREZINHA FURQUIM YSHIBA X PAULO YUKIO YSHIBA X YOSHIO OYAMA X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EXP/ E IMP/ LTDA X ROSANGELA ATSUKO HAYASHI KIKUCHI X KENJI KIKUCHI X GEORGE NORIO KIKUCHI(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP068406 - ROSANGELA ATSUKO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Requisite-se o pagamento do importe de R\$ 711,06, para 01.03.1997, em favor do coautor Paulo Yukio Yshiba. 2- Comprove a coautora Rosangela Atsuko Hayashi Kikuchi a regularização do registro de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que enquanto existente divergência de grafia entre seu nome atual e aquele constante no cadastro de pessoa física(CPF), inviável a requisição de pagamento em seu favor. 3-Indefiro os pedidos de habilitação dos filhos dos coautores falecidos Takashi Azato e Kenji Kukuchi, porquanto ambas certidões de óbito evidenciam a existência de outros bens a partilhar, além do crédito titularizado nos presentes autos, de modo que imprescindível o processamento/encerramento de inventário/arrolamento para divisão do patrimônio do de cujos. Apenas nos casos em que o de cujos não titularizava outros bens, senão aquele discutido em Juízo, admite-se a sucessão processual por seu cônjuge e herdeiros necessários, independentemente de inventário/arrolamento/partilha extrajudicial por escritura (CPC, art. 43/983/1060). Frente a este contexto, providenciem as partes interessadas na sucessão processual: (a) a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante, acaso esteja em curso inventário/arrolamento; (b) apresentação do formal de partilha/sobrepartilha homologado ou escritura pública em caso de partilha extrajudicial, no qual conste a divisão do direito debatido nos presentes autos, com indicação dos beneficiários e respectiva proporção em favor de cada qual. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação das partes interessadas. Intimem-se.

91.0727778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714094-0) DIANA PAULUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Cumpra-se o despacho da ação cautelar nº 91.0714094-0. Intime-se.

91.0739672-4 - SAMARITA IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078714-0, que conforme consulta de fls. 357/362, encontram-se ainda no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

95.0009018-0 - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre a petição da parte ré (fls. 763-766) que trata do novo parcelamento do débito nos termos do acordo celebrado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

96.0014775-2 - EDUARDO RIEDEL POLONIO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0019881-0 - IGREJA UNIDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0049474-8 - IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IVONE SATIYO FUZIMOTO DA SILVA X JOSE DO CARMO ALVES X JULIETA ABANI MAFRA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Requisite-se o pagamento do montante líquido de R\$ 2.271,55, para abril/2009, em favor da autora Ignez Gollitsch Medici, já descontado o importe de R\$ 202,36, a título de contribuição para seguridade social (PSS). Intimem-se.

98.0037436-1 - CELIO CARLOS VELOSO SALVADOR(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Trata-se de execução movida pela União Federal contra CÉLIO CARLOS VELOSO SALVADOR, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 por autor. O exeqüente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao

erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

98.0052737-0 - ALBERTO LOPEZ VIANA X ELAYNE APARECIDA DE FRANCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 11,89 (onze reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 273/293 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

1999.03.99.056605-0 - EDUARDO GAMEIRO X CENIRA BARRETO GAMEIRO CATALDO X RENATA GRANADEIRO OLIVIER GONCALVES X AUGUSTO CAMACHO GARNICA X OTAVIANO AUGUSTO OLIVIER GONCALVES X PEDRO RAMOS X JOSE LUIZ GELAIN X MARGARIDA MARIA ALVES XAVIER(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.116033-3, promova-se vista à União Federal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.031538-0 - NARCISO PASCHOA LOURENCO X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS X JOAO VICENTE X DARCI PINTO GONCALVES X DECIO LOPES X MARIO BELLO NOYA X ADA SANDOLI LA SELVA X NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS X DOROTI WERNER BELLO NOYA X AMERICO DOMINGUES X OCTAVIO SIQUEIRA(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora às fls.629-631, para apresentação de documentos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 2009.03.00.031942-0, que deferiu os efeitos da antecipação da tutela para suspender a execução em trâmite nesse Juízo, aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação em arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.000574-6 - THALES NUNES SARMENTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2002.61.00.010484-8 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento às fls. 185/187, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.003162-0 - ELCIO JACINTO DA SILVA X ELANE CONCEICAO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.820/823, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.012929-1 - ROSSET & CIA/ LTDA X VALCLUB IND/ COM/ CONFECOES LTDA X VALISERE

IND/ COM/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora à fl. 282, para que forneça as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2005.61.00.006238-7 - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida à fl. 19. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as rés INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 190/191 e 193, bem como regularize o Procurador ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO, do IPESP, a devida representação processual. Intimem-se.

2005.61.00.017272-7 - LUIZ VIVALDO FARACO X LUIZ CLAUDIO REZENDE EIRAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.019020-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)
Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 374/408, 414/483 e 485/488. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.028981-4 - AIKO NISHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.034009-1 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO X WLADEMIR FONTANIELLO X APARECIDA SCOPETTA FONTANIELLO X ROSANA FONTANIELLO GALLO X DOUGLAS GALLO X ROSIANI FONTANIELLO CARBONARI X ESIO CARBONARI JUNIOR X DIVANEI FONTANIELLO X CIBELE FALASCO FONTANIELLO X MARIA CRISTINA FONTANIELLO X MARCELO FONTANIELLO X FERNANDO FONTANIELLO X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 109-113, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.034025-0 - YURIKO KASAHARA X ROBERTO TERUO KASAHARA - INCAPAZ X YVONE AKEMI OKIDA X CARLOS KAZUO KASAHARA X YVONE AKEMI OKIDA X ALICE MASSAMI KASAHARA X NEUSA KASUMI OSAKO X TSUNEO KASAHARA - ESPOLIO X NEUSA KASUMI OSAKO(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.000320-0 - SORAYA AMARAL HARO X ANDERSON AMARAL HARO(SP163973 - ALINE HODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.007430-9 - SERGIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.009349-3 - AUGUSTO ESPEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.010206-8 - CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

2009.61.00.010898-8 - MARIA NEIVA ROSA DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta para indenização decorrente de contrato de seguro de vida contra a CAIXA SEGURADORA S/A. Entendo que a Caixa Seguro S/A não se enquadra nas hipóteses de competência deste juízo por ser empresa de direito privado. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Compete à Justiça Estadual a apreciação do presente feito. Desta forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, por incompetência absoluta deste juízo, devendo aquele juízo suscitar o conflito negativo de competência se assim o entender.

2009.61.00.011554-3 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Prejudicado o pedido de fls. 278/279, tendo em vista despacho de fl. 275. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, bem como o decurso do prazo para réplica. Intime-se.

2009.61.00.013452-5 - GETULIO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009952-0 - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/176, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0027341-4 - MARY BASTOS DUARTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Forneça a parte autora as peças necessárias complementares para a instrução do mandado de citação do Banco Central do Brasil, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação (fls. 02-10) e da decisão de fl. 19-20 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Com a apresentação das cópias faltantes, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

91.0659084-5 - NAZIR NUNES DA ROCHA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP039114 - ORLANDO FELICIANO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação do Banco Central do Brasil, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

91.0714094-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP145664 - THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051311-6 - HERNANDES TADEU RAMOS X SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA RAMOS(SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X ITAU - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Processo nº 98.0051311-6 - 22ª Vara Cível Autores: HERNANDES TADEU RAMOS E SHIRLEY DE OLIVERIA PEREIRA RAMOSRé: ITAU CRÉDITO IMOBILIÁRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO AREG
_____/2009SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, através da qual objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com o primeiro réu. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 113/115). A CEF e a União Federal ofereceram contestação sem adentrarem no mérito do pedido, apenas alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 120/126, 130/134). O Banco Itaú, por sua vez, contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 142/198). Réplica às fls. 383/398. Às fls. 407/409 foi proferida decisão determinando a exclusão da União do pólo passivo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade da CEF e deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 517/569, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 577/578, 581/588 e 590/608.É o relatório. Fundamento e decido. Já analisadas as preliminares argüidas pelos réus, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado com o primeiro réu, em 27/12/1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP (cláusula quarta), pelos mesmos índices de reajustes salariais, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. No caso, o mutuário declarou pertencer à categoria profissional dos bancários. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo verifico que a CEF reajustou as prestações do contrato ora impugnado de acordo com a política salarial até março/94, pela URV de abril a julho/94 e após esse período de acordo com o índice de remuneração dos depósitos de poupança (fl. 532). Tais critérios, porém, não estão corretos, em face das disposições contratuais, especialmente as cláusulas quarta e quinta. Para melhor elucidação, podemos consultar a planilha 4.1, a qual faz uma comparação entre os reajustes aplicados pelo agente financeiro e os reajustes parcialmente de acordo com a tese dos autores, ressaltando, desde já, que considero devida a correção pela URV nos meses competentes, bem como a incidência do índice de 84.,32% em abril/90, o que restará melhor elucidado posteriormente. Por isso, adotou-se como parâmetro a planilha 4.1 (alternativa) - fls. 539 e 563/564. Assim, temos que os reajustes aplicados pela CEF foram em geral superiores aos devidos, sendo que a última prestação calculada, em 11/98, foi de R\$ 460,23 de acordo com os cálculos do adotados pelo Banco Itaú, enquanto que o correto seria de R\$ 338,37. Porém, entendo não ser o caso de exclusão do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, aplicado no reajuste da primeira prestação do financiamento não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse

poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Rejeito também o pedido para exclusão do índice de 84,32% em abril/90 e substituição pelo BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. E corretos estão também os reajustes com base na URV. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano

de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. Assim, diante das considerações acima, deve ser dada como válida a planilha 4.0 do perito judicial, no tocante às prestações do contrato de financiamento. DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC. A Lei n.º 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n.º 8.177/91, a Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. O contrato em questão foi assinado em 1988, anteriormente, portanto, à vigência da Lei n.º 8.177/91. porém, conforme se observa no laudo pericial, os índices acumulados no período periciado, relativamente à TR, são menores que o INPC. Assim, não existe interesse processual na substituição da TR pelo INPC. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE JUROS Os autores pretendem ainda seja observada a taxa de juros pactuada, de 8,5% ao ano (taxa nominal). A perícia observou que na cobrança da prestação n.º 33/195 o valor do juro apurado pelo Banco réu foi de CR\$ 58.474,28, enquanto que o valor correto seria CR\$ 58.363,94, sendo que essa diferença atualizada montava a R\$ 122,34 em 27/11/98, a qual deve ser restituída aos autores. Constatou-se, ainda, a ocorrência de amortização negativa no período de 27/01/89 a 27/10/94, período em que os juros cobrados superaram o valor da prestação. Pela aplicação da

tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte aos autores, devendo ser observado fielmente o PES no reajuste das prestações, excluída a amortização negativa no período em que ocorreu e restituído aos autores o valor dos juros pagos a maior, bem como do valor das parcelas pago a maior. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Itaú na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, na forma da planilha 4.0 do perito judicial, aplicando, em todo o período contratual, para reajuste das prestações, os índices de reajustes salariais dos bancários, até que haja comunicação em sentido diverso. Em relação ao saldo devedor, condeno a CEF a excluir, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, restituindo-lhes as diferenças apuradas, inclusive o montante pago a maior a título de juros quando do vencimento da prestação n° 33/195, no valor de R\$ 122,34, atualizado até 27/11/98. Todos os valores a serem restituídos aos autores devem ser atualizados de acordo com os índices previstos na Resolução 561/07 do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.026325-1 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSENILDE PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 309: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- Int.

1999.61.00.039874-0 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO X MARGARETH OLIVEIRA CARNAVAROLO X MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1- Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de folha 297, para arbitrar os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos) reais, mantendo a nomeação do perito João Carlos dias da Costa. 2- Os honorários do perito deverão ser depositados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em uma única parcela em conta à disposição deste Juízo. 3- Tal medida de urgência se justifica levando em conta a Meta de Nivelamento n. 02, especificada no Anexo II da Resolução n.70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça; além das várias oportunidades em que teve a parte autora em cumprir este encargo. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejem, sendo os primeiros para a parte autora. 5- Após, Intimen-se o Sr. Perito para retirar os autos e apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Int.

2000.03.99.014087-6 - JOSE LUIZ FRANCISCO - ESPOLIO X ISMENIA DE MENDONCA FRANCISCO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) TIPO CEXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2000.03.99.014087-6 EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ FRANCISCO, REPRESENTADO POR ISMENIA DE MENDONÇA FRANCISCO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial em que a parte exequente, às fls. 253/254, requereu a desistência do feito, tendo a parte executada concordado com o referido pedido (fl. 283). O

legislador assegurou a livre disponibilidade da execução, mediante o que pode o exequente dela desistir, sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Honorários advocatícios quitados. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa findo. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.000130-3 - MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2000.61.00.000130-3 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 287/221, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado. Alega que os cálculos do perito judicial, acolhidos em sede de sentença, mostram-se incongruentes vez que não há nos autos documentos que comprovem o rendimento da parte autora a fim de apurar sua compatibilidade com a prestação do imóvel, o que restou consignado pelo próprio perito judicial em seu laudo. Acrescenta, que o valor da prestação fixado em sentença é ínfimo e que não há pagamento da prestação do imóvel há quase dez anos, bem como o fato de não haver qualquer medida antecipatória da tutela que beneficie a parte autora. É a síntese dos embargos, passo a decidir. De início esclareço que, de fato, os rendimentos percebidos pela parte autora não restaram comprovados nos autos, o que restou consignado pelo perito no item 4 de seu laudo, fl. 194. Contudo, como no contrato restou consignada a categoria profissional a que pertence, foram estes os dados utilizados pelo perito judicial na elaboração de suas contas, fls. 189 item C. Assim, não se vislumbra qualquer incongruência quanto ao acolhimento dos cálculos do perito judicial. Quanto à inexistência de medida antecipatória de tutela beneficiando a parte autora, isto em nada altera o julgado, simplesmente porque a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido, uma vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela), é substituído pelo juízo de cognição definitiva (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. No mais, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2000.61.00.005723-0 - MARTA ALVES X NELSON LAUREANO(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o patrono nomeado nos presentes autos não comprovou regularmente nos autos o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, juntado aos autos AR remetido e recebido por terceiro estranho a esta ação. Assim, intime-se o Dr. PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS a comprovar que notificou os autores da renúncia ao mandato, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado legítimo representante daqueles, devendo nesse caso se manifestar, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.012353-6 - ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL PEREIRA ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.012353-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE E FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL PEREIRA ALBUQUERQUE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual os autores pretendem seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, bem como seja declarada a quitação de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 131/132. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 135/162). Preliminarmente, requereu a inclusão da União no pólo passivo. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 182/196. Às fls. 328/330 a CEF requereu a substituição do pólo passivo pela EMGEA. Laudo pericial Às fls. 370/416, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 461/183 e 534/544. Alegações finais às fls. 569/582. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada, pelo não comparecimento do autor (fl. 609). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de

financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 01/02/1994, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajuste das cadernetas de poupança, facultando o contrato à CEF aplicar os índices de reajustes salariais, quando conhecidos (cláusula oitava e parágrafo terceiro). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Segundo o laudo pericial elaborado em juízo, a CEF reajustou as prestações segundo índices monitorados, tendo o perito elaborado o cálculo das prestações de acordo com os demonstrativos de pagamentos de salário ao autor (fls. 18/93). No entanto, deixo de acolher o laudo do perito judicial para acolher o parecer do assistente técnico da ré, tendo em vista não ter sido considerado pelo perito os reajustes devidos. A respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Da análise do contrato de financiamento constata-se que o autor, à época da opção, declarou pertencer à categoria profissional dos servidores públicos civis municipais. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Cabe ressaltar que o presente contrato foi assinado após a edição da Lei 8.004/90, que introduziu alterações no referido Decreto-Lei n.º 2.164/84, para dispor: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior à da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Posteriormente, foi editada a Lei 8.177/91, que previu, em seu art. 18, 2º, que os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É esse o caso em tela. Porém, insta ressaltar que o contrato também previa que a CEF corrigisse as prestações de acordo com os índices de reajustes salariais, quando conhecidos. Assim, a CEF esclareceu que aplicou até junho/94 a política salarial. Porém, tendo em vista que a Lei 8880/94 determinou a livre negociação dos salários entre empregadores e empregados, restou impossível ao agente financeiro aplicar os reajustes salariais aos reajustes das prestações, passando então a aplicar os mesmos índices incidentes sobre os depósitos de poupança, de acordo com o contratado. Assim, sendo, não assiste razão aos autores nesse tocante. DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG

- Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior.O contrato em questão foi assinado em 1994, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 8.177/91, não havendo, dessa forma, óbice à correção do saldo devedor pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DA TAXA DE JUROSA parte autora pretende ainda a limitação da taxa de juros aos percentual previsto na resolução 1446/88, item XII, a. Verifico que a taxa estipulada foi de 10,40% ao ano (taxa nominal) e 10,9103% (taxa efetiva). Não há vedação legal a estipulação dos juros nesses percentuais, tendo sido expressamente pactuada pelas partes quando da contratação. Ademais, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Verifico, por fim, que o contrato firmado entre as partes não conta com cobertura do FCVS (item 4 - fl. 96) e por isso deverá incidir a cláusula décima terceira, caso seja apurado saldo residual ao final do prazo contratual (240 meses), sendo, portanto, de responsabilidade do devedor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários aos patronos da ré, que fixo em R\$ 1.500,00. P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.045345-7 - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
1- Folhas 200/230: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial.2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

2001.61.00.019779-2 - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folha 342: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o que lhe foi determinado por meio da decisão proferida à folha 341.2- Int.

2002.61.00.028815-7 - SONIA REGINA FILENTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Diante do informado às folhas 294/297, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que informe, em 5 (cinco) dias, se houve ou não a liquidação da dívida.2- No mesmo prazo, informe o patrono constante dos autos se ainda permanece representando o autor.3- Int.

2003.61.00.014647-1 - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUEZ DE MATTOS X APARECIDA MARIA ROMAGNOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP173348 - MARCELO

VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.014647-1 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS SORAIA DOS SANTOS VAZ RODRIGUES DE MATTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o pagamento diretamente à ré da parcelas pelo valor que entendiam corretos, bem como para suspender os atos de execução (fls. 145/147). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 290). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 163/234). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a ilegitimidade dos autores. Requer ainda o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, em razão do vencimento antecipado da dívida e a inclusão da SASSE Seguradora no pólo passivo. No mérito alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 255/286. Traslada aos autos cópia da decisão rejeitando o incidente de impugnação à justiça gratuita (fls. 302/303). Laudo pericial juntado às fls. 352/392 e laudo complementar às fls. 446/451, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 412/434 e 472/486. Afastadas as preliminares de argüidas em contestação às fls. 440-v. Agravo retido da CEF às fls. 454/459. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ainda não analisada, também deve ser rejeitada, porquanto os autores discutem, entre outras coisas, os critérios de reajustes aplicados ao contrato, o que teria levado ao inadimplemento contratual e, uma vez procedente seu pedido, desaparece a situação de vencimento antecipado da dívida e liquidação do contrato. Rejeito outrossim a arguição de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado em 18/12/19787, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, observando-se os reajustes aplicados aos salários do devedor, que, no caso, pertencia à categoria dos trabalhadores em empresas de seguros privados (fl. 42). Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que os índices aplicados pela CEF são diferentes daqueles aplicados aos reajustes salariais do mutuário, porém utilizando-se de índices diversos dos contratados por ausência de dados suficientes. Às fls. 481/483 a CEF juntou declaração do sindicato dos agentes autônomos do comércio e administradores (...), que não pode ser considerado por não corresponder ao sindicato profissional do mutuário. Assim, nem deve ser acatado o laudo pericial, nem os cálculos da CEF, devendo ser as prestações reajustadas corretamente segundo os índices de reajustes constantes das declarações de fls. 75/92, o que deverá ser apurado em sede de execução de sentença. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer outra ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER

OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Assim, razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, exceto em relação ao período de vigência da URV. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DO PLANO COLLORE Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de que estes foram excessivos na época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança (cláusula vigésima quinta). Vale ressaltar que a Lei n.º 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. DA TR Quanto à

correção do saldo devedor, os autores requerem a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei nº 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. O contrato em questão foi assinado em 1987, antes da vigência da Lei nº 8.177/91 e previa a incidência do índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança (cláusula vigésima quinta). No entanto, não verifico o interesse de agir na substituição da TR pelo INPC, pois, comparando-se os índices de cada um deles nas planilhas apresentadas pelo perito judicial, verifica-se que o INPC acumulado no período foi superior à TR (fls. 369/377) e não há previsão legal nem contratual para reajuste do saldo devedor de acordo com os índices de reajustes salariais. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 217/234), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa, o que foi corroborado pelo laudo pericial. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DOS JUROS ANUAIS A parte autora pretende que a taxa de juros seja limitada a 10% ao ano. O contrato em tela, porém, prevê a taxa de juros de 11% ao ano (taxa nominal) e 11,5718% (taxa efetiva). A diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a

que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Em relação à limitação pretendida, cumpre ressaltar que a alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada em 11% ao ano não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO PRÊMIO DE SEGURO Requerem os autores que lhes sejam estendidos os benefícios da Medida Provisória 1691/98, para que possam contratar o seguro no mercado livre, beneficiando-se da livre concorrência entre empresas desse setor econômico. Porém, cumpre ressaltar que o seguro do financiamento habitacional abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inaplicabilidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n° 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n° 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n° 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Logo, devem ser acolhidos apenas os pedidos dos autores relativamente à observância do PES e à amortização mensal dos juros, nos termos da fundamentação supra. Porém, não poderá ser acolhidos os cálculos do perito judicial, deixando para a fase de execução a apuração dos valores corretos das prestações e do saldo devedor. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, como se observa, mesmo acolhendo integralmente o cálculo do perito havia um saldo devedor a ser pago pelos mutuários, não havendo o que ser restituído, a não ser compensar tais valores para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento objeto da presente ação, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, constantes da planilha de fls. 75/92, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RUBENS ROMAGNOLI e APARECIDA MARIA ROMAGNOLO do pólo passivo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.028007-2 - MAURICIO JOSE DA SILVA X MARIA URSULA DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2003.61.00.034897-3 - CLAUDIO CARVALHO DO REGO X ELZA NOBREGA DE FREITAS DO

REGO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação OrdináriaAutos n.º: 2003.61.00.034897-3Autores: CLÁUDIO CARVALHO DO REGO e ELZA NOBREGA DE FREITAS DO REGORés: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2009SENTENÇAO feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 262, os autores manifestaram-se, em petição conjunta assinada por advogada da ré, requerendo a extinção da ação em virtude do pagamento da dívida perante a requerida, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos autores.Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.018881-0 - ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 254/256: Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como mantenho a nomeação do Perito Contábil Dr. Edson Conceição Júnior (fl.239).2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que aos autores foi deferido os beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução n.558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 29/05/2007 no DOU seção I, pág 55.4- Intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

2004.61.00.019886-4 - IARA CRISTINA NUNES DA SILVA X IRLANDYA CRISTIA NUNES CARVALHO X DJALMA DOS SANTOS CARVALHO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.019886-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : IARA CRISTINA NUNES DA SILVA, DJALMA DOS SANTOS CARVALHO e IRLANDYA CRISTINA NUNES CARVALHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. nº _____ / 2009SENTENÇACuida-se de ação ordinária proposta por Iara Cristina Nunes da Silva, Irlândia Cristina Nunes Carvalho e Djalma dos Santos Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando: que seja declarado o direito da parte em ver aplicado ao seu contrato o Plano de Equivalência Salarial, o recálculo do saldo devedor, que os juros sejam aplicados no limite de 10% sobre o valor do negócio, a regularização e redução do valor da taxa de seguro, que seja primeira realizada a amortização da dívida para posterior correção, que seja recalculado o encargo mensal, a devolução dos valores pagos a maior pelo dobro, bem como a ilegalidade da aplicação do Decreto -lei 70/66.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 31/72.A decisão de fls. 74/75 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para que a ré promova a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados dos devedores (ou deixe de incluí-lo), com relação à totalidade da dívida discutida nos autos.Às fls. 81/119 a CEF e a EMGEA contestaram o feito. Preliminarmente alegaram a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a inépcia da petição inicial, a carência da ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 143/144.Instadas a especificarem provas, a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 147/205 e a parte autora nada requereu, fl. 206.Instada a parte autora a se manifestar sobre os documentos juntados, nada requereu.É o relatório. Passo a decidir.1- Das Preliminares1.1- Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEAConsiderando que o contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a CEF e a parte autora, sem qualquer participação da EMGEA.Ainda que posteriormente tenha havido renegociação de dívida com a adoção de plano de reajuste de prestações diverso do PES, referida renegociação foi materializada em um contrato firmado com a CEF, portanto é ela quem deve figurar no pólo passivo da presente ação.1.2- Da inépcia da petição inicialO art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:art. 295. A petição inicial será indeferida:(. . .)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela

norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

1.3 - Da carência da ação, O fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo.

1.4- Da denunciação da lide ao agente fiduciário. No tange a este ponto considero que o pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo. O agente fiduciário assume o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado, de tal sorte que a relação jurídica se forma apenas entre o mutuário e a CEF, os quais fizeram parte do contrato. Ademais, observo que foram acostadas aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial, o que permite à este juízo verificar a eventual ocorrência das nulidades alegadas pela autora. Assim, entendo por desnecessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação.

2- Do Mérito

2.1 - Quanto à renegociação da dívida e o novo contrato firmado pelas partes

De início saliente que o contrato inicialmente celebrado entre as partes em 29.11.1996 adotou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajuste das prestações (fls. 38/49). Posteriormente, em 29.09.1999, houve uma renegociação geral da dívida, consolidando-se os valores das prestações e do saldo devedor e alterando-se o sistema de pagamento das prestações e de amortização do saldo devedor, que passou a ser o SACRE (fls. 55/61). Essa renegociação da dívida implicou em um ato jurídico perfeito, firmado por partes plenamente capazes e autorizadas a transigir, em que restou consolidada a dívida e o valor das prestações por meio de um novo contrato, deixando de vigorar o antigo contrato. Assim, em princípio esse novo contrato deve ser cumprido, a menos que provocasse onerosidade excessiva, o que não é o caso do sistema de amortização denominado SACRE. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em tela consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Em relação a esse sistema, o que se observa pela análise da planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, é que ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 124/133, noto que a prestação inicial (decorrente da renegociação da dívida) foi fixada em R\$ 585,61, em 29.10.1999 (fls. 127), sendo que em 29.07.2004 estava em R\$ 517,59 (fl. 132), ou seja, apresentou uma redução no seu valor, no montante mensal de R\$ 68,02, encontrando-se em decréscimo, o que revela que não provoca onerosidade excessiva passível de revisão contratual. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 40.348,51, seria reduzido para 32.978,35 (fl.132), caso todas as prestações fossem regularmente pagas. Portanto o sistema adotado revela-se bem menos oneroso para o mutuário do que o sistema PES, previsto no primitivo contrato. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato está provocando onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida entendo que não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado este critério, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.

Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)

4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não

conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA: 25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuada entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações. 3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP. 4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. 6. Apelação improvida. Data Publicação 25/10/2007 Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora, cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. 2.2- Quanto ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, considero que os documentos de fls. 157, 160, 163, 166, 169, 172 e 175 demonstram exatamente o contrário, vez que em diversas oportunidades foram os autores procurados, mas não encontrados no endereço informado. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, nos termos da declaração de fl. 72. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2004.61.00.033927-7 - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.033927-7 AUTORES: JORGE RICADO SARTORI e SAMANTHA ARCANJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a revisão contratual do imóvel financiado pela parte ré e a anulação dos atos de execução extrajudicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66/68). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 116/127). O E. TRF, da Terceira Região deferiu o efeito ativo pretendido, para determinar a sustação do leilão extrajudicial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão de seus efeitos (fls. 134/144). Contestação às fls. 77/115, alegando a CEF, preliminarmente, a carência da ação, em razão da arrematação do imóvel em 16/05/2005. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 164/175. Prova pericial indeferida, por referir-se a matéria tratada nos autos exclusivamente de direito (fl. 177). Às fls. 178/180 e 195, os procuradores dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 201), cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 206), restando frustrada também a intimação editalícia (fl. 214). É o relatório. Decido. Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado às fls. 201 e 207, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça, o imóvel cuja revisão se pretende no presente processo, encontra-se alugado pelos mutuários, não sabendo o atual morador do paradeiro dos mesmos, uma vez que só procede aos depósitos em uma conta corrente (fl. 206), não tendo outra forma de contato com os intimados. Assim, foi determinada a intimação editalícia do autor (fl. 207), quedando-se este mais uma vez silente. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.012339-0 - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 282/308: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

2006.61.00.021637-1 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA X ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 251/277: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado pela CEF. 2- Int.

2007.61.00.002539-9 - ALCINO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto em diligência. Intime-se por edital o co-autor Alcindo de Andrade, para que em 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação, constituindo novo advogado, se for o caso. Após, cls.

2008.61.00.007050-6 - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.007050-6 AUTOR: JOSÉ RAMALHO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____/ 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de juros remuneratórios sobre depósitos nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, decorrente da não aplicação da taxa progressiva de juros. O autor pleiteia, ainda, os juros de mora e a correção monetária sobre o valor da diferença de juros a ser apurada. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 13/55. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 57. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 64/69, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 75/79, o Autor se manifestou em réplica. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de

forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade do Autor ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multas de 40% e de 10%, etc. Afasto, igualmente, as disposições legais previstas no artigo 29-C da Lei 8036/90, que veda a condenação de honorários advocatícios vez que este dispositivo fere direito do advogado e não da parte, assegurado tanto no CPC (artigo 20) quanto na Lei que regulamenta a profissão de Advogado(Lei 8.906/94, artigo 23). Passo a analisar o mérito.

1- Da Taxa Progressiva de Juros

1.1 - Da Prescrição Trintenária

O autor pretende receber a diferença decorrente da aplicação do critério progressivo de taxas de juros, incidente sobre os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme previsto na legislação específica, sob o fundamento de que a Ré apenas lhes creditou o percentual mínimo de 3%. Quanto à prescrição considero que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos, daí porque falar-se em prescrição trintenária.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).

Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Considerando que a presente ação foi proposta em 24.03.2008, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24.03.1978.

2.2 - Dos Juros Progressivos

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.

A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).

Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. No presente caso resta evidenciado o seguinte: o autor optou pelo FGTS em 24 de abril de 1967 (doc. fl. 21 dos autos), quando o FGTS foi criado, ou seja, sem efeitos retroativos, em relação a seu vínculo trabalhista iniciado em 01.07.1963 e encerrado em 07.08.1987. Logo, embora tenha direito à taxa progressiva em relação a este vínculo, seu caso não é daqueles que efetuaram opção com efeitos retroativos, únicos casos que geraram diferenças a serem creditadas. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no

sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. Dessa forma, como foi visto acima, o caso do Autor não é daqueles que geraram milhares de ações no Poder Judiciário, a justificar o pedido de condenação da Ré a lhes pagar as taxas progressivas de juros pois no seu caso, presume-se, até prova em contrário, que a legislação de regência vigente à época dos fatos foi observada pela instituição financeira depositária, o que de fato ocorreu. Por fim, anoto que as opções efetuadas em 10.08.1987, 01.08.1991 e 12.08.94, referidas no doc. de fl. 26, não asseguram ao Autor o direito às taxas progressivas de juros uma vez que relacionadas a vínculos trabalhistas iniciados quando não mais vigorava o critério progressivo de juros, ou seja, após 21 de setembro de 1971, quando a Lei 5705/71 revogou esse critério. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo Autor, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 11 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.028774-0 - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2008.61.00.028774-0 AÇÃO
ORDINÁRIA EMBARGANTE: MARIA LUCIA MORANDI Reg. n.º: _____ / 2009 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO MARIA LUCIA MORANDI promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo a existência de omissão nos termos da sentença proferida, vez que não houve manifestação expressa quanto à incidência de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do alegado, requer o acolhimento dos embargos. Tempestivamente opostos os embargos, devem ser apreciados. A Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Referido Manual tem sido adotado como forma de padronizar os critérios utilizados para apuração dos valores devidos no âmbito da Justiça Federal. Em seu Capítulo IV - Da Liquidação de Sentença, o item 2 cuida das ações condenatórias em geral, estabelecendo quais indexadores servirão de base para apuração da correção monetária devida. POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, que, nos cálculos da correção monetária dos saldos existentes nas contas de poupança da autora, deverão ser adotados os parâmetros contidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de que trata a Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, relativo às ações condenatórias em geral. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.003331-9 - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATIHICO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 2009.61.00.003331-9 AUTORES: CELIA TOME MOTOKI CEZAR KATIHICO AMELIA YURIKA YUASA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ITAÚ S/A REG: /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo obste a prática de quaisquer atos de execução extrajudicial ou judicial quanto a seu imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assim como que a parte ré se abstenha de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes. Requerem, ainda, seja declarada a quitação do imóvel desde a publicação da Lei 10.150/2000, repetição do indébito a partir da aludida data, registro da baixa da hipoteca e consolidação da propriedade plena para os autores, bem como a repetição dos valores pagos a maior em dobro, excluindo-se a Tabela Price e a substituindo pelo Sistema de Amortização de Gauss. Aduzem, em síntese, que, em 15 de agosto de 1986, firmaram contrato de financiamento de imóvel, com cláusula de cobertura de FCVS, sendo certo que efetuaram o pagamento de todas as prestações do referido contrato. Alegam que com a edição da Lei 10.150/2001, obtiveram o direito à quitação do imóvel, face a assinatura do contrato em data anterior a 31 de dezembro de 1987, entretanto, a Caixa Econômica Federal se nega a conceder a referida quitação e levantamento da hipoteca. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/122. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú com cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - a fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (fls. 28/36). Outrossim, noto que os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações acordadas, conforme se constata do documento de fls. 135/140. Entretanto, a despeito do alegado pelos autores, não restou evidenciado nos autos qualquer recusa da Caixa Econômica Federal em dar quitação ao referido contrato e, conseqüentemente, proceder à baixa na hipoteca que recai sobre o bem. Por sua vez, considerando a comprovação do pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento imobiliário, entendo, a fim de evitar o perecimento do direito, que os autores fazem jus à suspensão de eventuais atos de execução a serem promovidos pelo Banco credor. Já quanto aos demais pedidos referentes à quitação do imóvel e repetição do indébito de valores pagos a maior, resta incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o caráter de irreversibilidade de tais medidas. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, somente para determinar ao Banco Itaú que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação, bem de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Citem-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006943-0 - ELITAMAR MARINHO PONTES(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 191/201: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela CEF.
2- Int.

2009.61.00.012399-0 - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 4659

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015990-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CIVIL PÚBLICAPROCESSO Nº 2006.61.00.015990-9AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: RÁDIO e TELEVISÃO RECORD S.A e UNIÃO FEDERAL SENTENÇAREg 2009Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar em que o Ministério Público Federal requer a condenação da emissora Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.Inicial instruída com documentos, fls. 24/52.Após o atendimento das disposições contidas no art.2º da Lei nº 8.437/92, restou indeferido o pedido liminar, e excluída a União Federal do pólo passivo da presente ação, fls. 122/124.Às fls. 139/169, foi acostada aos autos a contestação da ré que alegou, em sede de preliminar, a existência de nulidade na citação efetuada e a incompetência da Justiça Federal. No mérito pugna pela improcedência, defendendo a inaplicabilidade do dano moral coletivo no direito pátrio, a inexistência de qualquer ilícito nos fatos narrados bem como que a presente ação civil pública procura controlar de forma indireta a programação televisiva ferindo a liberdade de expressão.O MPF apresentou réplica às fls. 178/190.Instadas a especificarem provas, fls. 175/176, a emissora ré, requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício ao Ministério das Comunicações para que fosse informado o andamento do procedimento administrativo instaurado pela Advocacia Geral da União às fls. 80/120. o autor requereu o julgamento antecipado da lide.Expedido o ofício solicitado, resto informado às fls. 215/224 o arquivamento do processo administrativo instaurado.À fl. 225 restou deferida a produção da prova oral requerida pela parte Ré e determinou-se a designação de audiência para que a fita de vídeo com a gravação do programa que ensinou a presente ação fosse exibida.As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória, fls. 313/316.As preliminares restaram afastadas à fl. 331/333.Às fls. 353/359 foi acostado aos autos o Termo de Ajustamento de Conduto, firmado entre as partes.A Advocacia Geral da União exarou seu ciente às fls. 369/370, não se opondo à homologação do acordo.É o relatório. Passo a decidir.Diante da composição firmada entre as partes, torna-se desnecessária a apreciação das questões preliminares e demais pedidos apresentados na contestação.DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAO legislador brasileiro atento à necessidade de possibilitar agilidade na solução de controvérsias envolvendo interesses difusos e coletivos, previu a possibilidade de se firmar ajuste de conduta, por meio de mútuas concessões.A solução acima mencionada se operacionaliza por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta que tem natureza jurídica de uma transação.O Termo de Ajustamento de conduta em que o Ministério Público tome parte, como regra geral, consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, inc. II do Código de Processo Civil.Note-se, todavia que, com a homologação do referido acordo no âmbito de ação civil pública, este passa a ter a natureza jurídica de título executivo judicial, nos termos do inc. III do art. 584 do Código de Processo Civil.Portanto, o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a Rádio e Televisão Record S/A põe fim à lide tratada nestes autos, razão pela qual, deve este ser homologado por este Juízo, em especial porque, conforme foi bem observado pela d. Advogada da União que oficiou no feito, em sua petição de fls. 369/370, seus termos visam o atendimento do interesse público, observa dos princípios que regem a administração pública e vai de encontro com a orientação do CNJ, de procurar a solução dos conflitos através da via conciliatória.De fato, observa-se nas cláusulas do Termo de Ajuste, importantes disposições que têm por escopo aprimorar a programação da Rede Record , a qual se compromete a observar os princípios constitucionais que asseguram a dignidade das pessoas, em especial das crianças e adolescentes, vedada toda e qualquer forma de preconceito e discriminação, abstenendo-se de expor suas imagens sem autorização judicial ou de seus responsáveis e de exibir cenas constrangedoras de criança e adolescente portadores de moléstia grave ou de deficiência física ou mental. Posto isto, HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 355/359, para que produza seus regulares efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro na disposição contida no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, ante a inexistência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0007103-1 - DIEGO ESTANISLAO ERHART(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 88.0007103-1AUTOR: DIEGO ESTANISLÃO

ERHARTREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2009 SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação consignatória, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor efetuar os depósitos das prestações do imóvel financiado pelo SFH, as quais estavam em atraso, uma vez que a Ré se recusava a receber.Contestação às fls. 31/39.Despacho saneador às fls. 119/121, rejeitando as preliminares suscitadas pela ré. À fl. 139, o patrono do autor noticiou o seu falecimento. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Junta comprovante nesse sentido (fl. 142). À fl. 151, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, bem como, a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.À fl. 152, foi determinada a intimação pessoal da companheira do autor, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, bem como, quanto à habilitação de seus herdeiros.À fl. 156, o Oficial de Justiça junta certidão negativa, cujo teor foi dado vista a parte ré para manifestação.À fl. 160, a CEF requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.O julgamento foi convertido em diligência, para intimação dos herdeiros do autor, por edital, a fim de se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 161), cujo procedimento restou infrutífero (fl. 166). É o relatório. Decido. Ora, o art. 265 do Código de Processo Civil prevê que, em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo ficará suspenso até que seja providenciada a sucessão processual. No caso, apesar da certidão do Senhor Oficial de Justiça ter sido negativa, noto que a companheira do autor já não mais reside no local do imóvel, objeto dos presentes autos, há mais de 06 (seis) anos, uma vez que já existe outra proprietária residindo no endereço do referido imóvel, tendo a mesma informado, por ocasião da diligência, não ter adquirido o imóvel da Requerida, estando, assim, caracterizado, a hipótese de abandono da causa. Por outro lado, a intimação editalícia dos herdeiros e sucessores do autor, para cumprimento da decisão de fl. 161, da mesma forma, restou frustrada (fl. 166). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil,Custas na forma da lei.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), cuja sua execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos de n.º 89.0026694-2.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019762-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EDUARDO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Manifestem-se as partes, expropriantes e expropriadas sobre os embargos de declaração de fls. 399/401. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2000.61.00.011124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EVANDRO BISSO MENDES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X VANEIDE VIEIRA DE ANDRADE(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 2000.61.00.011124-8NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EVANDRO BISSO MENDES e VANEIDA VIEIRA DE ANDRADE Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Nos termos da petição acostada aos autos pela própria exequente, fls. 189/194 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que houve o pagamento do débito, determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos, fls. 182/184. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.031230-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAMILA GONCALVES ALFREDO X ANA AUGUSTA GONCALVES ALFREDO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 2007.61.00.031230-3AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CAMILA GONÇALVES e ANA AUGUSTA GONÇALVES ALFREDO Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇATrata-se de ação, em regular tramitação, quando a parte autora requer extinção do processo, face ao acordo celebrado entre os litigantes, fls.86/87. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade,

produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela parte autora, mediante sua substituição por cópias. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007103-1) DIEGO ESTANISLAO ERHART(SP075447 - MAURO TISEO E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0026694-2 AUTOR: DIEGO ESTANISLAO ERHART RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor a desconstituição de ato extrajudicial, ocorrido em agosto de 1988. Contestação às fls. 23/27. Réplica às fls. 79/80. À fl. 132, foi determinada a intimação pessoal da companheira do autor, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, bem como, quanto à habilitação de seus herdeiros, em razão da notícia do falecimento do autor nos autos da ação de consignação em apenso (fl. 139). À fl. 136-verso, o Oficial de Justiça junta certidão negativa, cujo teor foi dado vista a parte ré para manifestação (fl. 137). À fl. 143, a CEF requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência, para intimação dos herdeiros quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 144), cujo procedimento restou infrutífero (fl. 149). É o relatório. Decido. Ora, o art. 265 do Código de Processo Civil prevê que, em caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo ficará suspenso até que seja providenciada a sucessão processual. No caso, apesar da certidão do Sr. Oficial de Justiça ter sido negativa, noto que a companheira do autor já não mais reside no local do imóvel, objeto dos presentes autos, há mais de 06 (seis) anos, uma vez que já existe outra proprietária residindo no endereço do referido imóvel, tendo a mesma informado, por ocasião da diligência, não ter adquirido o imóvel da Requerida, estando, assim, caracterizado, a hipótese de abandono da causa. Por outro lado, a intimação editalícia dos herdeiros e sucessores do autor, para cumprimento da decisão de fl. 144, da mesma forma, restou frustrada. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja sua execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 139/142, dos autos em apenso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos de n.º 88.0007103-1. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

91.0742060-9 - JOAO ODAIR PEREIRA DA SILVA X EUNICE YAMADA X WALTER XAVIER BEZERRA X HARUO ONOSAKI X HIROMITI MORI X MAURICIO ANTONIO DA CRUZ X KENJI SAKAGAMI X MARIA INES FRAGA BELLINTANI X WALTER ANTONIO BELLINTANI X WALTER JOSE PIRES BELLINTANI X PAULO CELSO DUARTE(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0742060-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOÃO ODAIR PEREIRA DA SILVA, EUNICE YAMADA, WALTER XAVIER BEZERRA, HARUO ONOSAKI, HIROMITI MORI, MAURICIO ANTONIO DA CRUZ, KENJI SAKAGAMI, MARIA INES FRAGA BELLINTANI, WALTER JOSE PIRES BELLINTANI e PAULO CELSO DUARTE EXECUTADO: Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 246, 251/253 e 264 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o despacho de fl. 405, a parte exequente consignou a ausência de interesse na execução do saldo remanescente, fl. 411. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0037502-2 - YOSHITERU ADACHI X MASSASHIRO ADACHI X MASSAHARU ADACHI X ISSAMU ADACHI X YOSHIKO ADACHI SAKAI X MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0037502-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: YOSHITERU ADACHI, MASSASHIRO ADACHI, MASSAHARU ADACHI, ISSAMU ADACHI, YOSHIKO ADACHI SAKAI e MITSUKO NAKASATO ADACHI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 232/238, 241/248, 261/267

e 271/278 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, fl. 279, a parte autora permaneceu silente, fl. 280 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

92.0038308-4 - MARIA REDOSCHI DE CARVALHO (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0038308-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MARIA REDOSCHI DE CARVALHO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 211/213 e 218/219 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 214, a parte exequente permaneceu silente, certidão de fl. 223 verso. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

96.0034976-2 - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A (Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) Tipo MAutos n 96.0034976-2 Embargos de Declaração Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2009 Vistos em Embargos de Declaração de Sentença O Banco Central do Brasil - BACEN, opõe, às fls. 422/427, embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 422/426, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição, vez que a execução foi extinta sem que todos os autores efetuassem o pagamento da verba honorária. Compulsando os autos observo que assiste razão ao embargante. A petição que deu início à execução apresentou como devido o montante de R\$ 2.445,31, já atualizado, como valor devido para cada autor a título de verba honorária. Assim, considerando que a autora Shirley Bertoni efetuou o depósito dos valores devidos, fls. 390, deve a execução ser extinta apenas em relação a ela, prosseguindo-se quanto aos demais. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento, para consignar que a extinção da execução refere-se apenas à autora Shirley Bertoni, devendo ter prosseguimento quanto aos demais autores. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2000.03.99.056753-7 - DENIZETE DE LIMA DOLENC X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA FILHO X JOSE ROBERTO ANTONIO X JOSE ROBERTO MESTRINER X KATSUO UTIDA (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.03.99.056753-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: DENIZETE DE LIMA DOLENC e OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 274/275, a parte exequente, requereu a expedição do competente Requisitório de Pagamento de Pequeno Valor (RPV). Às fls. 310/317, 327/328, 336/337, foram juntados aos autos os extratos de pagamentos dos Ofícios Requisitórios respectivos. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.029244-7 - JOSE PUCHETTI FILHO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2005.61.00.029244-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: JOSÉ PUCHETTI FILHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 56, 68, 74, 77, 95, 103/105 e 107/108, 110, 114/117 e 113/114 e 116 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o despacho de fl. 100, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2006.61.00.017888-6 - MARIA MARIN X ROSA DA SILVA MARIN(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2006.61.00.017888-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MARIA MARIN e ROSA DA SILVA MARIN EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 99, 133/135, 139, 145/147, 150 e 156 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.013402-4 - LUCIA SANTIAGO DE ARAUJO SILVA X ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.013402-4 Ação Ordinária Autor: LUCIA SANTIAGO DE ARAÚJO SILVA e ADEMIR RODRIGUES SILVA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 38/49, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/55. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 14/20 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00048203-6 e 0019327-1 ag. 0260). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte Autora requer a condenação da Ré à recomposição de suas contas de poupança, pelos índices de 26,06% relativo ao IPC de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se os índices menores que foram creditados. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987(crédito na primeira quinzena de julho de 1987), entendimento semelhante foi adotado de maneira de já pacífica pela jurisprudência. Confira:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos de fls. 14/20 dos autos, nota-se, na conta da parte Autora, a existência de data-base (também chamada de data de aniversário) na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e na primeira quinzena de janeiro de 1989 (bem como de datas-base na segunda quinzena). Logo, em relação aos depósitos relativos às datas-base da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado(CF, art. 5º, inciso XXXVI).Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) em suas contas de poupança de número 00048203-6 e 00019327-1, mantida junto à agência 0260, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989(crédito na primeira quinzena de 1989),no percentual de 42,72%. Deixo explicitado que essa diferença é devida apenas em relação aos depósitos efetuados na da parte Autora, com data base na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta da parte Autora esteja encerrada, a diferença que lhe é devida deverá ser creditada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento.Honorários advocatícios indevidos em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.031980-6 - NEYSA BARBOZA CAJADO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.031980-6Ação OrdináriaAutor: NEYSA BARBOZA CAJADORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 67/77, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82/91.O feito comporta julgamento

antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente o extrato de fl. 15 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00112896-8 ag. 0263). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se o extrato de fl. 15 dos autos, nota-se que a data-base da conta 00112896-8 é o dia 09 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 09 do mês de janeiro de 1989. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º n.º 00112896-8, mantida junto a agência 0263 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.032512-0 - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA (SP067176 - VANIA DE

LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.032512-0Ação OrdináriaAutor: JUAREZ ALVES MADEIRA e JUAREZ SILVA MADEIRARéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 67/77, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 83/87.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 14/16, 45/46, 48/49 e 51/52 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99002290-1, 99018357-3 e 00111994-0 ag. 0237).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%.Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 14/16, 45/46, 48/49 e 51/52 dos autos, nota-se que a data-base das contas 99002290-1, 99018357-3 e 00111994-0 é o dia 01 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 1º do mês de janeiro de 1989.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a

Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º n.º 9002290-1, 99018357-3 e 00111994-0, mantida junto a agência 0237 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.032676-8 - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.032676-8 Ação Ordinária Autor: ESPÓLIO DE MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO, representado por sua inventariante EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de janeiro a março de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 79/89, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/109. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 60/67 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00034209-2, 00091609-9, 00153292-8 e 00178942-2 ag. 0235). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro a março de 1989). Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o

banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 60/67 dos autos, nota-se que a data-base das contas 00034209-2, 00091609-9, 00153292-8 e 00178942-2 são os dias 01, 08, 17 e 13 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor nos dias 01, 08 e 13 do mês de janeiro de 1989.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00034209-2, 00091609-9 e 00178942-2, mantida junto a agência 0235 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos a serem efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.001602-4 - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.001602-4 Ação Ordinária Autor: LUIZ BATTAGLIA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 51/61, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/85. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 36, 38, 40, 42 e 44 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00008700-7, 00017023-0, 00016271-8, 00017048-6 e 00011183-8 ag. 1372). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de

Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: RESP n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 36, 38, 40, 42 e 44 dos autos, nota-se que a data-base das contas 00008700-7, 00017023-0, 00016271-8, 00017048-6 e 00011183-8 são os dias 07, 05, 03, 08 e 12 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor nos dias 07, 05, 03, 08 e 12 do mês de janeiro de 1989. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00008700-7, 00017023-0, 00016271-8, 00017048-6 e 00011183-8, mantida junto a agência 1372 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.015038-5 - MARIA DA PENHA RIBEIRO X JOSE GONCALVES RIBEIRO X GERTRUDES MARIA RIBEIRO (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP256877 - DANIELLE FONSECA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.015038-5 Ação Ordinária Autor: MARIA DA PENHA RIBEIRO, JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO e GERTRUDES MARIA RIBEIRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de junho de 1987 (26,06%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 44. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 50/60, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67/71. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 20/22 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00012679-9 e 00011748-0 ag. 1218). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Bresser. Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998

PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Como esta ação foi proposta em 29.06.2009 (fl.02), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, em julho de 2007, uma vez que as diferenças pleiteadas nos autos reportam-se a julho de 1987, mês em que o crédito a menor foi efetuado. Por fim, não vejo no documento de fl. 24 dos autos, causa interruptiva de prescrição, por não se enquadrar nos incisos previstos no artigo 202 do vigente Código Civil. Trata-se de mera comunicação feita pela Autora à Re, de sua intenção de reclamar eventuais diferenças creditadas a menor em suas contas de poupança. Isto Posto, acolho a arguição de prescrição da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022422-0 - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 162/163. De início considero que a executada não questiona os cálculos apresentados pelo condomínio autor, ao contrário, questiona a cobrança de quotas condominiais vencidas após o recebimento da intimação para pagamento, sob o argumento de que desta forma a execução se perpetuará. Cabe esclarecer que a sentença proferida às fls. 102/108, foi clara e expressa ao condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, justamente para englobar todas as parcelas que se vencerem no curso desta ação. Assim, os argumentos invocados pela ré, executada, não podem ser considerados, ressaltando-se que na qualidade de proprietária, cabe à ela diligências pela quitação das parcelas condominiais. Assim, intime-se a ré para pagamento das verbas condominiais faltantes, vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J, incidente sobre a diferença entre os valores depositados e os valores devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.025810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010836-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PIEDADE MARTIN X MARIA DAS DORES FATIMA LOURO X MARIA DAS GRACAS BARBOSA X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DE BARROS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES LIMA X MARIA DAS NEVES SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2006.61.00.025810-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP EMBARGADOS : MARIA DA PIEDADE MARTIN, MARIA DAS DORES FATIMA LOURO, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO GUIMARÃES, MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES LIMA, MARIA DAS NEVES SILVA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a embargante fundamenta sua pretensão na existência de excesso nos valores executados em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 96.0010836-6, ação pelo rito ordinário. Intimados a se manifestarem sobre o teor dos embargos apresentados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 196/197, onde reiteraram o direito dos advogados à percepção da verba honorária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 200/271. Instados a se manifestarem sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, os embargados manifestaram sua concordância com os valores ali encontrados, fls. 281/283 e a embargante reiterou os termos dos embargos (fls. 286/289). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que retificou seus cálculos às fls. 291/322. Novamente instados a se manifestarem, a parte autora, ora embargada, mostrou-se concorde, fls. 326/327, e a embargante novamente manifestou sua discordância, fls. 330/350. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A parte autora, ora embargada, deu início à execução após a apresentação das fichas financeiras pela embargante (fls. 617/649 dos autos principais), onde apurou como devida a quantia de R\$ 250.511,88, atualizada até maio de 2006. A embargante, aponta como devido para esta mesma data o valor de R\$ 240.283,85 (cf. fl. 12 destes autos), enquanto a Contadoria Judicial aponta como devidos, para esta mesma data, o montante de R\$ 254.069,85, o qual, atualizado até março de 2008 importa em R\$ 292.894,53. Constatada

se, portanto, que o valor apurado pela Contadoria mostra-se superior ao pleiteado pelos embargados e pela própria embargante, o que autoriza concluir pela inexistência de excesso na execução. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir-se pelos valores apresentados pela parte embargada, ou seja R\$ 250.511,88 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e onze reais e oitenta e oito centavos), atualizados até maio de 2006, conforme discriminação na petição de fls. 617/649 dos autos principais, em especial o resumo de fl. 619. Deixo explicitado que o valor bruto da execução é R\$ 278.659,34, do qual deverá ser retida a importância de R\$ 28.147,46 a título de contribuição previdenciária, correspondendo a verba honorária em R\$ 22.773,85, já inclusa no montante supra. Condono a embargante na verba honorária devida nestes autos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores pleiteados pelos embargados (R\$ 250.511,88) e aqueles apontados pela embargante (R\$ 240.283,85). P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.004076-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO WILLIAN RUBIO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2009.61.00.004076-2 REINTEGRAÇÃO DE POSSE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LEANDRO WILLIAN RUBIO Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes, fl. 89. Ocorre, contudo, que como não foi acostado aos autos qualquer cópia do termo de acordo celebrado e a petição protocolizada não foi assinada por ambas as partes, não há como este juízo proferir sentença homologatória nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Assim, como não remanesce à parte interesse na propositura da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, vez que noticiada a existência de acordo, devendo tal verba ser regida pelo instrumento da avença celebrada entre as partes. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 4666

IMISSAO NA POSSE

2009.61.00.019279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901008-6) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE PROCESSO Nº 2009.61.00.019279-3 AUTORES: SEVERINO DOS SANTOS E GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS RÉUS: JORGE RODRIGUES DE ALENCAR E MARIA LUIZA BEZERRA FILHA REG. Nº /2009 Fls. 185/197: Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, ante o adiantado desenvolvimento do processo, notadamente a apresentação de contestação e réplica, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação de imissão na posse, para que este Juízo determine a expedição de mandado de imissão dos autores na posse do apartamento n.º 41, 4º andar, Edifício Volpi, bloco II, Residencial Aquarela Brasileira, situado na Avenida José Júlio e Avenida Dona Blandina Iguês Julio, incluindo a vaga de garagem n.º 71, localizada no térreo, objeto da matrícula n.º 66.292, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco. Aduzem, em síntese, que adquiriram por meio de venda direta realizada pela Caixa Econômica Federal o imóvel supracitado. Alegam que a instituição financeira outorgou a competente escritura pública, que foi levada a registro em 22 de dezembro de 2008, bem como houve a quitação do valor total do bem. Afirmam, entretanto, que, em que pese terem adquirido legitimamente o imóvel em questão, este vem sendo ocupado indevidamente pelos réus, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. A presente ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que, por sua vez, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 62). O feito foi contestado às fls. 65/80. Os autores apresentaram réplica às fls. 108/139. À fl. 140 foi determinada a remessa dos autos a esta 22ª Vara Federal Cível, ante a conexão com os processos n.ºs 2008.61.00.008584-4, 2005.61.00.901008-6 e 2006.61.00.006761-4. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, verifico que os autores efetivamente firmaram com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 112/130). Outrossim, noto que, em 16 de dezembro de 2008, a instituição financeira outorgou a escritura pública do referido imóvel, que foi registrada em 22 de dezembro de 2008, conforme se constata do documento de fl. 59/60. Desta forma, entendo que os autores adquiriram legitimamente o imóvel em questão, razão pela qual têm o direito de se imitirem na posse. Ressalto, por fim, que as ações em apenso (processos n.ºs 2008.61.00.008584-4, 2005.61.00.901008-6 e 2006.61.00.006761-4) não obstam a imissão na posse, uma vez que não houve deferimento de tutela antecipada impedindo a alienação do imóvel. Isto posto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar que os réus desocupem o imóvel objeto

dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, expedindo-se o competente Mandado de Imissão na Posse. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013895-1 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

J. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora. Após, cls.

2000.61.00.029082-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBRADEK - EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ E ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)

Intimem-se as partes acerca da relação de documentos solicitados pelo sr. Perito Tadeu Jordan de fls. 2328/2330, para que tomem as providências cabíveis, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista que este processo integra a lista do CNJ - Meta-2 e deverá estar sentenciado até dezembro deste ano. Int.

2004.61.00.023292-6 - MARIO SERGIO GREGO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 278/290, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.018479-1 - VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR(SP173245 - MARCELO VICTOR ABBUD E SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004437-2 - ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 96/100, referente à honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.024100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021216-9) FABRICIO JORGE SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.011472-3 - UELTON MARQUES SILVA SIMOES X ANA PAULA LUDOVICO MARTINS SIMOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Fls. 99/100) Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO X ADOLFO SATO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a parte exequente a juntada aos autos do formal de partilha. Outrossim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à Execução pela ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 536/537) Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.00.033502-3 - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2001.61.00.000306-7 - LEWISTON IMPORTADORA LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores. Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2001.61.00.029319-7 - EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVILASIO SENNA MUNDURUCA X JOAO BATISTA BARBOSA X RAUL REZENDE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.021216-9 - FABRICIO JORGE SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.058714-7 - DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA X ILDETE CARVALHO X JOSE NILTON MENDONCA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DIRAMAR GUIMARAES DE SOUZA X ILDETE CARVALHO X JOSE NILTON MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos nos termos da determinação de fls. 283.

2001.61.00.008566-7 - JOSE PASCHOAL FERRARESI(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP185349 - PAULO JOSÉ SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE PASCHOAL FERRARESI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência aos exequentes do pagamento dos officios requisitórios expedidos.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.011737-1 - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, diga o exequente se dá por satisfeita a execução.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, bem como deferimento do levantamento do depósito de fls. 388, deduzindo-se o valor da multa (fls. 401/402).

2004.03.99.008529-9 - ANTONIO CELSO DE SIMONI X ANTONIO LUIS FLUETE X APARECIDO ANTONIO MARCONATO X CELSO BONACHELA GIMENES X DIRCEU STAINLE MAESTER X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X JOSE CARLOS BARRETO X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X RAUL APARECIDO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO CELSO DE SIMONI X ANTONIO LUIS FLUETE X APARECIDO ANTONIO MARCONATO X CELSO BONACHELA GIMENES X DIRCEU STAINLE MAESTER X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X JOSE CARLOS BARRETO X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X RAUL APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do pagamento dos officios requisitórios expedidos.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.00.026896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027203-8) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2006.03.99.018671-4 - GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEMAR AMARAL FREITAS X MARLENE PAIVA FREITAS

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.010632-6 - GLAUCO RIGOL(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GLAUCO RIGOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a exequente a juntada aos autos de planilha de valores à levantar considerando os alvarás liquidados (fls. 106/108) bem como os cálculos de fls. 112.

2008.61.00.014546-4 - NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIR SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da CEF (fls. 165 e 169).Outrossim, intime-se a exequente a juntar aos autos planilha dos cálculos incontroversos para o autor, deduzindo-se os valores levantados (fls. 151/152).Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.014831-3 - RODRIGO PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO PEREZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a impugnação da parte exequente (Fls. 90/91), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

2008.61.00.020378-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença,

acrescentandos os tipos de parte exequente (Condomínio Edifício Personal Place Jardins) e executado (CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 107/111 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.030962-0 - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ X RENATA MUNHOZ MEIRELLES X SANDRA MUNHOZ ROW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentandos os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 413/417 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

2008.61.00.031979-0 - IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN MACEDO DA CUNHA X VANDA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento da custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 61.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.033363-3 - THEREZA REBEIS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZA REBEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e o réu como executado.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10 % do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora..Pa 0,10 Intime-se.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a CEF o recolhimento das custas nos termos da decisão de fls. 92.Intime-se.

2009.61.00.000770-9 - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIA VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a executada CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos da decisão de fls. 84.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.002072-2 - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 203/205 (CEF): a questão relativa a prevenção entre a presente demanda e os feitos da 11ª Vara Federal (autos nº

2007.61.00.008811-7 e nº 2007.61.00.015282-8) já foi dirimida no despacho de fls. 196. Contudo, é de se determinar a REDUÇÃO do pedido formulado na petição inicial quanto ao contrato 21.0326.731.0000055-47, posto que já em análise nos autos nº 2007.61.00.008811-7 e nº 2007.61.00.015282-8, ambos da 11ª Vara Federal. Fls. 207 (AUTOR): designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2009, às 14:30 horas, oportunidade em que serão apreciados os demais pedidos de provas. Ao SEDI para exclusão do objeto desta demanda os questionamentos relativos ao contrato nº 21.0326.731.0000055-47, mantendo-se os contratos indicados às fls. 03/04 (21.0326.605.0000055-09, 21.0326.702.00000336-44, 21.0326.702.00000360-74 e 0326.870.00000142-7.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.035180-1 - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SPI63357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 134/137 (CEF): conforme já analisado pela 11ª Vara Federal, às fls. 107, não houve reconhecimento de prevenção entre a presente demanda e os feitos nº 2007.61.00.008811-7 e nº 2007.61.00.015282-8, conforme consta do último parágrafo do despacho de fls. 126. Fls. 139 (AUTOR): quanto à caução oferecida às fls. 118/122, reporto-me ao último parágrafo do despacho de fls. 131. Fls. 140/142 (AUTOR): remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fls. 131 para inclusão no pólo ativo de CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA e CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA, mantendo-se os autores MARCIO ARAUJO BEZERRA e ZENCO DIESEL COM/ DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado às fls. 131 e esclareça o apontamento no SERASA juntado às fls. 123/125, considerando a decisão liminar de fls. 32/34.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 971

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014482-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.021642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ATILIO PEREZ CYPRIANO(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE)

Vistos em saneador. Fls. 119/120: O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Dito isto, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.032521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da Srª Oficiala de Justiça Avaliadora, à fl. 163, requerendo o que lhe é de direito. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.00.005858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI)

Tendo em vista que os réus, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 209, conforme certidão de fl. 209 verso, não recebo e determino o desentranhamento dos embargos monitorios de fls. 169/188, devendo o seu patrono proceder à sua retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Ante a decisão

supra, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Expeça-se mandado de intimação e penhora.Int.

2008.61.00.008538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Fl. 89: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. sentença, proferida às fls. 81/85, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.012763-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO WEXELL SEVERO X LEANDRO WEXELL SEVERO

Fl. 74: Tendo em vista que já foi expedido mandado de citação ao corréu, Leandro Wexell Severo, no endereço declinado à fl. 74, tendo a mesma restado infrutífera, conforme certidão negativa de fl. 55, requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 78, referente à citação do corréu, Luciano Wexell Severo.Int.

2009.61.00.017714-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.001092-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CREFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

343/356: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado pela executada, à fl. 334. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Sem prejuízo, tendo em vista que a ré deixou de juntar aos autos as guias de recolhimento referentes ao valor exequendo, conforme determinado à fl. 341, providencie a parte autora, no prazo supra, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, com a aplicação da multa de 10% do valor da condenação, no endereço fornecido à fl. 328, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.000073-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

VISTOS EM SANEADOR.Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE LOPES DOS SANTOS, visando a restituição dos valores recebidos indevidamente, com correção monetária.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela autora, à fl. 118.Nomeio perito o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Promovam as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

2006.61.00.018252-0 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 194/215), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação da Srª Rita de Cássia Casella (fl. 265).Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 269/270) e a parte ré quedou-se inerte (fl. 374).A Srª perita apresentou a estimativa de seus honorários (fls. 358/359) em R\$ 17.390,00, correspondentes a 124 horas de trabalho (R\$ 140,00/por hora) , mais material a ser utilizado na realização da perícia.As partes autora e ré, respectivamente, às fls. 363/365 e 367/368, discordaram dos valores apresentados pela Srª perita, razão pela qual o Sr. perito, Carlos Jader Dias Junqueira, foi intimado, à fl. 369, para apresentar estimativa de honorários, para fins de comparação e nomeação.O Sr. perito apresentou estimativa dos honorários periciais, às fls. 371/373, em R\$ 21.500,00, correspondentes 172 horas (R\$ 125,00/por hora).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista que a diferença do valor/hora apresentado pelos peritos é pequena, o que demonstra que a estimativa apresentada pela Srª perita, Rita de Cássia Casella, está de acordo com o valor do mercado, mantenho-a como perita destes

autos. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 17.390,00, valor este razoável, que corresponde a material dispendido (fl. 359) e 5 dias e 4 horas para análise de toda a documentação nestes autos (2 volumes), sem prejuízo da análise de documentação que se fizer necessária. Intime-se, portanto, a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Depositados os honorários periciais, intime-se a Srª perita para a elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.00.023118-9 - MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 160/163. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.014844-8 - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS (SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 123/127: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 127. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.024589-2 - SEBASTIAO AUGUSTO DA FONSECA (SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.009383-0 - KARL ARTUR SEUBERT (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028009-4 - JOAO RODRIGUES X EUROTIDES BRAGATTO RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 107/110. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.004503-6 - SERGIO PAGANO X NIVALDA FELIX PAGANO (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.007180-1 - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.007986-1 - ITAU SEGUROS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.008750-0 - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 78, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação .PA 0,5 A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme se verifica às fls. 51. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Cumpra-se o disposto no artigo 529 do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/73, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008848-5 - VALDOMIRO DE SANTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 75, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação .PA 0,5 A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme se constata às fls. 49. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 64/70, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008933-7 - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.010451-0 - NIVALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão proferida à fl. 39, pois entendo que os extratos das contas vinculadas podem ser apresentados pelos bancos depositários, por estarem em seu poder, não sendo, portanto, indispensáveis à propositura da ação. A Lei nº 8.036, 11/05/1990, que revogou a Lei nº 7.839/89, determina à CEF o papel de agente operador (art. 4º) e estabelece como uma de suas atribuições a emissão de extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. PA 2,5 Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS (...) Ainda cabe ressaltar que a comprovação de vínculo ao FGTS pode ser feita mediante cópia das carteiras de trabalho, onde constam a data da admissão e da opção, banco e agência depositária, o que foi realizado pelo autor, conforme se constata às fls. 32. Nesse sentido: ... É de se concluir que no período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário, sendo que, a partir da Lei nº 8.036/90, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei nº 7.839/89 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. (AG nº 2009.03.00.018121-4/SP, Primeira Turma, rel. Luiz Stefanini, Decisão nº 1053/2009, DJU 29.06.2009, Edição nº 118/2009). Nesta linha, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 2003.03.00.013948-7/SP, Segunda Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 09.09.2003, DJU 26.09.2003, p. 432; AG nº 2002.03.00.027925-6/sp, Primeira Turma, rel. Carlos Loverra, v.u., j. 24.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 206; AG nº 2000.03.00.033843-4/SP, Segunda Turma, rel. Marianina Galante, v.u., j. 10.09.2004, DJU 07.11.2002, p. 324. Cumpra-se o disposto no artigo 529, do CPC. Outrossim, manifeste-se o autor, expressamente, acerca da eventual ocorrência de coisa julgada no que concerne aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 ou acoste aos autos cópia da inicial e sentença constantes do processo nº 97.0057289-7. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.010796-0 - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.011653-5 - URUTAI PARTICIPACOES LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.013346-6 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.013665-0 - ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.013722-8 - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA(2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA(6)(SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.019493-5 - PAULO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.019812-6 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.022635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019812-6) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN)

Recebo a presente exceção de incompetência oposta pela parte ré. Apensem-se à ação ordinária nº 2009.61.00.019812-6. Colha-se a manifestação do excepto, nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011018-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BRES COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X BRENNO BRESLAUER

Fls. 74/76: Tendo em vista que o valor de R\$ 67,46 foi bloqueado/transferido da conta do coexecutado, Benno Breslauer, conforme se constata à fl. 72/verso (Recibo de Protocolamento), requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supra, acerca do depósito de fl. 40. Em caso de solicitação de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017734-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005004-4 - ITAU SEGUROS S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.012582-2 - NEUSA JOAQUIM VALLERIO(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.016687-9 - JOSE ROBERTO COIMBRA X SIMONE DOS SANTOS COIMBRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita, postulado na inicial. Intimem-se os autores para que, em 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação da CEF. Sem prejuízo, especifiquem, no mesmo prazo, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2007.61.00.003068-1 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 549. Primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove que foi recusado pelo CADIN o fornecimento de informações a respeito de apontamentos referentes a mesma. Int.

2007.61.00.021494-9 - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI(SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial complementar, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2008.61.00.010963-0 - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intimando-os para que atestem a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a citação da corrê AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA foi feita por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para representá-la judicialmente, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, oficie-se à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um dos seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias da petição inicial, bem como de todos os atos relacionados à citação da corrê por edital. Int.

2009.61.00.003074-4 - ALICE ANSANELLO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi concedida justiça gratuita, não há que se falar, no momento, em execução dos honorários devidos ao patrono da ré. Por esta razão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, refaça o pedido e o cálculo de fls. 79/88, de acordo com o julgado (fls. 70/74). Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou que na conta n.º 43073996-5 houve movimentação apenas a partir de setembro/91, intime-se a autora para que esclareça se ainda tem interesse no pedido referente a esta conta. Intime-se, também, a autora para que esclareça se houve erro na digitação do número da conta 00004906-6, uma vez que a Caixa Econômica Federal informou não ter localizado esta conta e juntou, às fls. 114/115, extratos de uma conta de n.º 00004906-3, referentes ao período de janeiro e fevereiro/89. Deverá, ainda, a autora informar, no caso de ter havido erro na digitação, se tem interesse no pedido referente a maio e junho/90 com relação a esta conta. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.00.013809-9 - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/143. Tendo em vista que o expurgo inflacionário de janeiro/89 e abril/90 foi objeto do processo n.º 2001.61.00.015404-5, no qual foi prolatada sentença de mérito, julgo, nos termos do art. 267, V do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a este pedido formulado por Pedro Henrique da Silva, em razão da ocorrência de coisa julgada. Publique-se e, após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015779-3 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, intimem-se a autora e a CEF para que cumpram o despacho de fls. 128, justificando a necessidade e a finalidade da prova oral requerida pelas mesmas (fls. 129 e 137), sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.016616-2 - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARTOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa, o autor, na inicial, que teve um crediário recusado pela loja Magazine Luisa sob a alegação da existência de restrição financeira em seu nome e CPF promovida pela ré, referente ao contrato n.º 5187670594889853, em razão de ter havido a devolução de cheque por insuficiência de fundos. Afirma que jamais firmou contrato com a ré. Na contestação, em resumo, a CEF afirma que o número do CPF informado pelo autor, na inicial, não pertence ao mesmo, mas sim a um homônimo, e que não inscreveu o nome do autor em nenhum cadastro de

proteção ao crédito. Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF, às fls. 57/58, requereu a intimação do autor para promover a juntada de todos os documentos pessoais (os expedidos em São Paulo e em Pernambuco), devendo este informar porque utiliza o sobrenome BARTOLI; depoimento pessoal do autor; expedição de ofício à Receita Federal para que informe todos os dados cadastrais referentes ao CPF 191.590.628-86 e 817.026.804-44, fornecendo cópia de todos os documentos apresentados para a emissão dos mesmos; expedição de ofício à Eduardo José da Silva, a pessoa mencionada como sendo o homônimo do autor, para o fornecimento de seus documentos pessoais, bem como a oitiva do mesmo como testemunha. O autor, às fls. 62, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que esclareça se há mais de um detentor do número do CPF descrito na inicial; intimação da ré para juntar cópia do inteiro teor do contrato de abertura de conta corrente, com assinatura, bem como de todos os documentos que instruíram a avença civil, como RG e CPF, comprovante de rendimentos e endereço, referências pessoais, etc. É o relatório, decidido. Primeiramente, intime-se o autor para que junte todos os documentos pessoais e esclareça porque utiliza o sobrenome BARTOLI, no prazo de 10 dias. Expeça, a secretaria, ofício à Receita Federal para que informe os dados cadastrais completos dos dois CPFs: 191.590.628-86 e 817.026.804-44. As demais provas requeridas serão analisadas após a produção destas. Int.

2009.61.00.019016-4 - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 104/105. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 300.000,00, como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizado, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 102, autenticando ou atestando a autenticidade dos documentos acostados aos autos, no prazo de 5 dias. Int.

2009.61.00.022135-5 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Expediente N° 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o motivo exposto às fls. 544, defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 540.Int.

2001.61.00.032002-4 - ROBERTO SOUZA NEUBERN - ESPOLIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDSON MORAIS X EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS X BARTALON DA CUNHA BASTOS X VERA LUCIA FERREIRA BASTOS X ANTONIO ROBERTO COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Antes de receber a apelação de fls. 246/285, intime-se a parte autora para regularizar o pólo ativo, uma vez que a apelante é o espólio e não a inventariante.Int.

2003.61.00.014082-1 - SUSSUMO SAKAMOTO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Às fls. 86/93, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao índice relativo a março/90, parcialmente procente o pedido referente à correção monetária e procedente com relação aos juros progressivos, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Em segunda instância, foram excluídos os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como os juros progressivos (fls. 124/125). Às fls. 126, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 135), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 144/158, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor, às fls. 161, impugnou os cálculos apresentados pela ré. Pela Contadoria Judicial, às fls. 169/172, foi apresentado o cálculo do valor devido pela CEF, de acordo com o julgado. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.020380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 4269/4305. Dê-se, ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo autor André Vinícius, para

manifestação em 10 dias. Fls. 4306. Dê-se, também, ciência aos autores da informação prestada pela CEF, de que o procedimento de apuração de responsabilidade n.º 1/00.99.00035/2003 ficará disponível na Superintendência Regional Ipiranga, localizada na Av. Francisco Mesquita, n.º 1000, loja N (Shopping Central Plaza), para consulta e extração de cópias pelos autores. Informa, ainda, que, por se tratar de unidade localizada em shopping center, a consulta dos autos deverá ser feita a partir da 10:00 horas, mediante prévio contato com a Sra. Jeane Araújo Bezerra, telefone: 3321-6200, para possibilitar a entrada na unidade. Int.

2005.61.00.022735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019569-7) GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 208). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Bradesco para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 435/436, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das apelações de fls. 405/421 e 427/434.Int.

2007.61.00.029062-9 - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Baixem os autos em diligência. Fls. 658/660 e 661/668. Indefero o pedido de extensão da liminar aos novos associados da autora. Entendo que o deferimento do mesmo representaria, por via reflexa, ofensa ao princípio do juiz natural. Uma vez que o pedido de tutela já foi apreciado, a decisão só pode valer para os associados da autora no tempo do ajuizamento da ação.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)

Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 285). Publique-se.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO X LUCY RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefero os pedidos de fls. 347/357, uma vez que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos pelo perito. O laudo pericial não vincula o juízo e será analisado, por ocasião da sentença, juntamente com o inconformismo demonstrado pelas partes, conforme artigo 436 do CPC. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 261). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2009.61.00.003158-0 - JOSE CESARINI NETTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o apelante para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 106/107, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.00.012066-6 - JOSE DAILTON FLORENCIO BEZERRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 145. Defiro os quesitos formulados pelo autor. Fls. 175/176. Defiro o assistente técnico indicado, bem como os quesitos formulados pela ré. Deverá, ainda, o perito responder o seguinte quesito do juízo, que complementa o quesito f do autor (fls. 145): Informar se, havendo anomalia, ela dificultaria a realização das atividades de atendente comercial. Nomeio perito deste juízo o Dr. Jonas Aparecido Borracini, telefone: 3256-4402, médico ortopedista. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para informar o dia, hora e local que será feita a perícia. Int.

2009.61.00.019990-8 - PAULO CELSO DE OLIVEIRA PEDRO X ANDREA APARECIDA ZAFRA(SP122030 -

MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, autentique ou ateste a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, o autor, juntar as folhas faltantes do Contrato de Compra e Venda de fls. 36/39, bem como Planilha de Evolução do Financiamento, sob pena de indeferimento da inicial. A verificação de eventual ocorrência de prevenção com o processo n.º 2005.61.00.011888-5 será analisada após o cumprimento destas determinações. Int.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 101. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 70.Int.

2009.61.00.021165-9 - AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL
... NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

2009.61.00.023466-0 - CANHAO PINDAMONHAMGABA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para aditar a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023668-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o autor para que autentique ou ateste a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031043-5 - JORGE MARMION STUS(SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 524/537. Mantenho a decisão de fls. 522, pois o cálculo de custas judiciais de fls. 521, emitido pelo programa de serviços do Sistema Processual da Justiça Federal, está de acordo com a Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista que as custas foram recolhidas pela INFRAERO (fls. 527), recebo a apelação de fls. 499/518 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à União, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba sucumbencial (fls. 496). Oportunamente, tendo em vista que o Departamento de Aviação Civil - DAC foi substituído pela União (fls. 63/64), remetam-se os autos ao SEDI para excluí-lo do pólo passivo. Int.

1999.61.00.036037-2 - GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.023113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020647-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se, por mandado, o corréu José Carlos Ribeiro, na pessoa do defensor público, acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO X MAGDA DEOLINDA THOME JOAO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações da parte ré de fls. 762/772 e 784/802 em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença de fls.

742/747-v e 759/760 que manteve os efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem a apelação interposta pelo Banco Itaú, uma vez que já foram apresentadas contrarrazões à apelação da CEF, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015286-1 - EDSON BRASIL MASTROCHIRICO X JANE ELOY MASTROCHIRICO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Recebo as apelações de fls. 426/442 e 445/451 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018125-3 - DULCINEIA DIVA BRAULIO LOPES X PEDRO VAZ LOPES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.026151-0 - OSMAR ANGELO DE SOUZA (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se, os réus, acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003636-1 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.019806-3 - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034439-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.020647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA (SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação ordinária 2001.61.00.023113-1 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

2002.61.81.003983-5 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 312/09 para a subseção judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha da acusação MARCOS PINHEIRO MARKEVICH.

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

2000.61.81.003911-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN DIAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

1. Fls. 313 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOSÉ RUAS VAZ e MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, por meio de defensor comum constituído, na qual alega a inocência dos acusados. Requer a realização de perícia contábil nos livros da empresa. Fls. 314 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ARMELIM RUAS FIGUEIRA e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, por meio de defensor comum constituído, na qual alega a inocência dos acusados. Requer a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Fls. 318 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por FRANCISCO PINTO, por meio de defensor constituído, na qual alega a sua inocência. Requer a realização de perícia contábil nos livros da empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Ademais, as defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, por fim, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Ante o exposto, designo o dia 08 DE 12 DE 2009, ÀS 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Indefiro o requerimento de perícia contábil nos livros da empresa porquanto impertinente. Com efeito, o crime atualmente descrito no art. 168-A (anteriormente previsto art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91) é omissivo próprio, de mera conduta e transeunte (não deixa vestígios), sendo desnecessária perícia contábil. Além disso, a eventual prova de inexistência da prática do crime, vale dizer, a efetiva realização do recolhimento das contribuições, pode e deve ser demonstrada mediante a juntada de documentos, tais como do livro fiscal da empresa e dos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - deixar de recolher - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.os 8.137/1990 e 8.212/1991. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. É dispensável para configurar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária a realização de perícia contábil, sobretudo se fundar-se a denúncia em processo administrativo apto à caracterização do crime. 4. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada. (HC 200500268811, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 10/10/2005) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tendo em vista que a sentença condenatória - transitada em julgado para o Ministério Público Federal - fixou pena de 2 (dois) anos de reclusão, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, se entre eles e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Inteligência do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta

impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 5. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998. 6. Apelação desprovida.(ACR 200161050068057, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/07/2007)2. Intimem-se os acusados, seus defensores e o MPF.3. Notifique-se a testemunha arrolada pela acusação (fl. 04), a qual também foi arrolada pela defesa dos acusados ARMELIM RUAS FIGUEIRA e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ (fl. 314). Comunique-se ao chefe da repartição, haja vista tratar-se de funcionário público, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4040

ACAO PENAL

2002.61.81.000102-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 20/07/2009 (fls. 816), tendo sido a acusada citada à fl. 832 verso. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 834/911, sustentando, em síntese, prescrição da ação penal, ilicitude da autuação e da pretensa prova, inépcia da denúncia e ausência de justa causa. É o relatório. Consta da denúncia que a acusada teria praticado delito de supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias relativamente aos anos-calendário 1998 a 2001. A defesa alega prescrição, tendo em vista que a acusada nasceu em 09/02/1930 (fl. 851), contando, portanto, com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual é beneficiária da redução de prazos prescricionais, prevista no artigo 115 do Código Penal. A pena máxima cominada, em abstrato, ao delito em tela é de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo que por essa razão a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, reduzida, portanto, para 6 (seis) anos. Observo que a constituição do crédito tributário se deu em 08/12/2008, data em que ocorreu sua inscrição na dívida ativa da União, conforme informação constante do documento de fls. 806, expedido pela Procuradoria da fazenda Nacional. É certo que o art. 1º da Lei nº 8.137/90 traduz crime de natureza material, necessitando da consolidação do crédito tributário para o início da ação penal, data esta que deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional. Assim, considerando que o crédito tributário foi constituído em 08/12/2008 e que a denúncia foi recebida em 20/07/2009, não ocorreu a prescrição, mesmo levando-se em conta a redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. Não prospera, igualmente, a alegação de ilicitude da autuação e da pretensa prova, sob o fundamento de que teria sido ilegal a quebra do sigilo bancário da ré, haja vista que a medida foi autorizada por força da decisão judicial lançada às fls. 32/33. Quanto ao mais, a acusada THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD não apresentou, em sua defesa preliminar, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que determino o regular prosseguimento do feito com relação ao mesmo. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 15h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório da acusada. Expeçam-se mandados de intimação da acusada e notificação das testemunhas. Int.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1407

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.81.007535-0 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ALEXANDRINO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Designo o dia 8 de janeiro de 2010, às 14:15 horas, para o interrogatório do acusado DENILSON ALEXANDRINO SANTOS. Intimem-se. Requisite-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.000555-1 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP215515 - MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)
Tendo em vista o não comparecimento da acusada, devidamente intimada às fls. 540, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se o advogado da acusada para que justifique sua ausência nesta audiência, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa prevista no artigo 265, caput, do CPP. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, venham os autos conclusos.

2001.61.81.006277-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 399.2. Desentranhe-se a manifestação de fl. 393, mantendo-se cópia nos autos, e encaminhe-se ao Ministério Público Federal.3. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas para o interrogatório do réu LUIZ FLÁVIO DE CARVALHO ORLANDO.4. Intimem-se.

2002.61.81.007651-0 - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES X DURVAL RAMOS

Em vista da certidão de fl. 786, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda.Intimem-se.

2005.61.81.002338-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X MIGUEL HADAD

Tendo em vista que a testemunha Luis Henrique Lazarini, de interesse da defesa, por duas vezes deixou de comparecer no Juízo deprecado, apesar de devidamente intimado, julgo preclusa a sua oitiva.Aguarde-se a audiência de oitiva de testemunhas de defesa neste juízo.

2005.61.81.005863-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PARISI(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Em vista da certidão de fl. 243, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Antonio Nassyrios.2. Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 232.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

2007.61.81.000235-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

1. Fls. 216/217: indefiro o novo prazo requerido pela defesa para informar o endereço da testemunha Claudemir dos Santos Silva, por falta de previsão legal.2. Designo o dia 8 de janeiro de 2010, às 14:00 horas para o interrogatório do acusado JOSÉ APARECIDO DELFINO SILVA.3. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 768

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

DESPACHO FL. 28: Vistos em despacho. 1 - Promova o requerente a juntada de correspondência em seu nome encaminhada para o endereço da declarante (fl. 22), já que CLAUDIA CHATER declara que o ADNAN KHALIL JEBALEY manteria convivência com ela há mais de 10 (dez) anos, de modo a comprovar que possui residência fixa. 2 - Deverá também juntar comprovação de ocupação lícita. 3 - Com a juntada, voltem os autos conclusos. São Paulo, 29 de outubro de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL

2003.61.06.013370-5 - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR X BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO
Despacho de fls. 615: 1 - Citados por edital à fl. 603, o acusado HILÁRIO SESTINI JUNIOR deixou de atender ao

chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao mesmo. 2- Oficie-se ao I.I.R.D., comunicando-se a suspensão. 3- Defiro a produção antecipada de provas, nos termos da manifestação da Procuradora da República à fl. 613, designando o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, que deverão ser intimados e/ou requisitados. 4- Após, desmembre-se o processo em relação ao acusado, distribuindo-o por dependência a este. 5- Por fim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 611. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.-----x-----x-----x-----x-----Desp de fls. 619: 1- Tendo em vista a informação acostada à fl. 618, expeça-se Carta Precatória para São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas de acusação. 2- Dê-se baixa na pauta de audiência. 3- Após, cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão de fl. 615. 4- Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedida carta precatória n.º 283/2009 para São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas de acusação.)

2006.61.81.005322-9 - JUSTICA PUBLICA X RENATO EUGENIO DE REZENDE BARBOSA X JOSE EUGENIO DE REZENDE BARBOSA SOBRINHO X ROBERTO DE REZENDE BARBOSA X ALBERTO ASATO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)
Desp. fl. 1122; Tendo em vista o alegado às fls. 1116/1121, encaminhe-se o Requerimento de Assistência Jurídica em Matéria Penal ao Ministério da Justiça - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, com prazo de 120 (cento de vinte) dias. Intime-se.(expedido o ofício n.º 1263/2009 para o DRCI)

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001248-0) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)
Desp de fl. 1785: Chamo o feito à ordem. 1- Com relação ao item 2 do despachoacostado à fl. 1769, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe a arma referida ao Ministério do Exército, nos termos do artigo 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003, recolhendo o mandado já expedido. 2- Recebo a apelação acostada às fls. 1778 e 1779, em nome dos réus Jorge Enrique Rincon Ordóñez e Javier Hernando Ruiz Mantilla, respectivamente. Intime-se a defesa dos referidos réus a apresentar razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6130

ACAO PENAL

2006.61.81.012999-4 - JUSTICA PUBLICA X ZOU LONG(SP022543 - FUAD SAYEGH) X LIU BIZHEN(SP022543 - FUAD SAYEGH)
Despacho de fl. 249:...5. Ressalto que em relação ao último parágrafo do mencionado despacho, deverá ser observada a vigência da Lei n° 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, devendo-se intimar as Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

Expediente N° 6131

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.008951-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.004054-5) JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 23/24: No mais, defiro a devolução dos bens cuja perícia o MPF entende desnecessária, uma vez que não há demonstração de que tais objetos sejam de origem ilícita ou mesmo que tenham

relação com o que se apura na ação penal em curso, Faço consignar que, conforme preceitua o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Providencia a Secretaria o necessário para viabilizar a realização das perícias e a restituição de equipamentos à requerente nos exatos termos em que indicado pelo MPF, frisando-se que tal devolução deverá ser formalizada mediante termo de entrega, que deverá ser encaminhado a este Juízo para ser juntado aos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em que foi determinada a apreensão dos bens, bem como para os autos ação penal. Intimem-se. OBS.: OS BENS APREENDIDOS, NOS AUTOS EM EPÍGRAFE, CUJA PERÍCIA O MPF ENTENDE DESNECESSÁRIA, ENCONTRAM-SE NESTA SECRETARIA DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL, PARA SEREM RETIRADOS.

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL

2009.61.81.007285-7 - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)
Decisão de fls. 320/321: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ADESHINA ADEWALE ADEYEMI e OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Os acusados foram presos em flagrante no dia 16.06.2009; a denúncia foi recebida em 22.07.2009 (fl. 178/181). O acusado OLUKAYODE constituiu defensor nos autos (fl. 183). Em 26.8.2009, a defesa de OLUKAYODE protocolizou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fl. 259), contudo, o referido acusado ainda não havia sido citado; os acusados foram citados pessoalmente em 28.08.2009 (fls. 284). A defesa de OLUKAYODE requereu a restituição do veículo apreendido (fl. 289), que se encontra em depósito, com a Polícia Federal (fl. 269). A DPU apresentou resposta à acusação de ADESHINA, arrolando 07 testemunhas, uma das quais com endereço em Osasco/SP. Na oportunidade, a combativa Defesa pugnou pelo relaxamento da prisão, já que ADESHINA encontra-se preso há mais de cem dias (fls. 294/297). Consta dos autos que o acusado OLUKAYODE tem três advogados nos autos, contudo, um dos advogados informa que trará aos autos declaração desse corréu sobre quem é o seu efetivo defensor (fls. 310/312). É o necessário. Decido. 1 - Passo a apreciar, primeiramente, o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo DPU em favor do acusado ADESHINA, alegando excesso de prazo. Não obstante esteja o acusado ADESHINA preso há mais de cem dias, o prazo para o término da instrução encontra-se plenamente justificado no caso dos autos. Em primeiro lugar, ambos os acusados (ADESHINA e Olukayode) são estrangeiros, pelo que devem permanecer custodiados na Penitenciária de Itaí, no interior paulista, fato que gerou a necessidade de expedição de carta precatória para o fim de citação pessoal: expedida em 31.07.2009; cumprida em 28.08.2009; e devolvida em 07.10.2009 (fls. 283/285). Cumpre salientar que em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados, o prazo para o término das investigações envolvendo preso é de trinta dias, prorrogável pelo mesmo período, de modo que o recebimento da denúncia neste feito, ocorrido em 22.07.2009 (fl. 178/181), cerca de apenas 40 dias após a prisão em flagrante, deu-se dentro de limite perfeitamente tolerável. Ademais, estão sendo adotadas as medidas pertinentes para a regular instrução da ação penal, que se desenrola em prazo razoável. Anoto, ainda, que este Juízo marcará audiência para instrução e julgamento do feito, restando claro a inexistência de qualquer fato a evidenciar o excesso de prazo alegado pela combativa Defesa. Afastado o alegado excesso de prazo, observo que há nos autos elementos concretos a indicar a necessidade da prisão cautelar do acusado ADESHINA para garantia da ordem pública. É que não foi apresentada qualquer prova documental de ocupação lícita e de residência fixa. ADESHINA já foi condenado por tráfico de drogas pela Justiça Federal de Guarulhos/SP, conforme se infere do documento de fls. 234 (autos 20036119001040-1). Alie-se a isso o grave crime imputado a ADESHINA neste feito (tentativa de remessa ao exterior de mais de um quilo de cocaína), salientando que o modus operandi narrado na denúncia (a denúncia descreve que foi apreendida na casa de ADESHINA, além da droga, balança de precisão e a quantia de 13 mil reais em dinheiro, selos postais e comprovante de remessa de dinheiro para Espanha), a demonstrar certa organização. Tal aspecto recomenda a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Cumpre salientar, ainda, que a prisão cautelar é necessária por conta das conseqüências advindas do crime de tráfico ilícito de drogas, que, no mais das vezes, implicam na prática conjunta de outros delitos, gerando instabilidade no seio social. Aliás, o vertiginoso aumento desta espécie delitiva tem colocado a sociedade em sobressalto, devendo os autores do delito, equiparado a crimes hediondos, permanecerem acautelados para a garantia da ordem pública. O crescente comércio de drogas no país tem infundindo temor na sociedade, criando intranquilidade com a disseminação de entorpecentes entre os jovens. Em torno desse comércio, uma série de outros crimes vem aumentando, entre eles assassinatos. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do acusado ADESHINA, formulado pela DPU à fl. 294/297, registrando-se que estão presentes os motivos da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2 - As alegações apresentadas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistentes nos autos provas das hipóteses ali indicadas. Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos do artigo 399/401 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), DESIGNO PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se e/ou requisitem-se as partes e todas as testemunhas arroladas (inclusive a testemunha com endereço em Osasco/SP, para que compareça perante este Juízo), oficiando-se ao superior hierárquico das testemunhas, se se tratar de funcionário público. 3 - INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo HONDA, formulado pela defesa de OLUKAYODE (fl. 289), tendo em vista o atual momento processual e considerando que a audiência de instrução e julgamento se avizinha. Sem prejuízo, poderá a defesa reiterar seu pleito, trazendo documentos para comprovar a propriedade, dando-

se, em seguida, vista ao MPF para manifestação sobre o pleito, nos termos do 3º do art. 120 do CPP. 4 - Tendo em vista o contido nas petições de fls. 310/312, mantenham-se no sistema processual os nomes de todos os advogados do acusado OLUKAYODE. Registre-se que o referido acusado foi citado pessoalmente (fl. 271), de modo que o seu prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação esgotou-se, valendo, portanto, a defesa acostada à fl. 259, porquanto os seus advogados, depois de efetivada a citação pessoal desse acusado, não apresentaram qualquer outra petição refutando os fatos descritos na denúncia. 5 - Atente a Secretaria para a necessidade de certidão de objeto e pé de apontamentos existentes contra os acusados, que deverá ser juntada aos autos antes da audiência acima designada. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL

2009.61.81.011255-7 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CHUKA OKIGBO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MARTIN CHUKA OKIGBO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 338 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 08/10/2009 (ff.72/72verso).Para a citação do acusado foi expedida carta precatória para a Comarca de Itai/SP (f. 77).À f. 92 a Defesa constituída do acusado apresentou resposta escrita sustentando que provará a inocência durante a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas constantes do rol da denúncia.É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.2 - Assim, ausente qualquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, que deverão ser intimadas e requisitadas, bem como será realizado o interrogatório do acusado.4 - Requisite-se à Polícia Federal a escolta e apresentação do acusado na data designada.5 - Em face da apresentação de procuração pela Defesa (f. 93), resta prejudicado o requerimento formulado pelo órgão ministerial no item 3 de f. 89. Anote-se.6 - Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões em nome de Peter Martino Owens, conforme requerido pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia (f. 60 - item 4) e reiterado à f. 89/90 (item 4).7 - Intime-se a Defesa do acusado para que informe este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, se há necessidade de intérprete para atuar na audiência, sendo que em caso positivo, deverá ser informado também o idioma.8 - Intimem-se.9 - Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL

2004.61.81.001482-3 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA X RAIMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SPI14640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
FLS. 331/331V: (...)1 - Diante da concordância do órgão ministerial e a formulação de nova proposta, designo o dia 10 de março de 2010, às 16:00 horas para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional ao processo à ré ROSANA ALVES DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada, assim como a Defensoria Pública da União.2 - Em relação aos acusados LUIZ ALMEIDA SANTOS e RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA, deverá haver o prosseguimento do feito, uma vez que nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, como bem salientou o Ministério Público Federal, não pode ocorrer no presente feito, uma vez que foram apreendidos com os acusados mais de quarenta caixas contendo cigarros, totalizando valores de tributos não recolhidos bem acima do que se pode considerar como insignificantes3 - Assim, uma vez que os acusados LUIZ ALMEIDA SANTOS e RAIMUNDO VICENTE OLIVEIRA não preenchem os requisitos legais para a propositura do benefício da suspensão condicional do processo, conforme manifestações ministeriais de fls.225 e fls.250/251, designo o dia 25 de março de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Requistem-se as testemunhas de acusação/defesa Adriano da Silva Alves e Carlos Alberto Lima e intimem-se as testemunhas Antonio Costa de Sousa e Álvaro Santos Cardoso.4 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória ou requisições, se necessário, e suas defesas constituídas.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

2002.61.81.006516-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DR.CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CLAUDIA AMANCIO MIRANDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

FL. 274: (...)Vistos.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Agência Giovanni Gronchi do Unibanco, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, o envio da ficha de assinatura e documentos que a instruem, da conta n.º 433.972, cuja titular é CLÁUDIA AMÂNCIO MIRANDA, CPF n.º 105.004.008-22, bem como informe se o benefício previdenciário NB n.º 1208384853 (fls.55 e 65) era depositado em tal conta. Instrua-se com cópia das folhas mencionadas.Com a resposta, dê-se ciência às partes e em seguida, venham os autos conclusos(...)(CIENCIA À DEFESA DA RESPOSTA AO OFICIO EXPEDIDO À AGÊNCIA GIOVANNI GRONCHI - UNIBANCO.)

2003.61.81.001998-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIME JAIMES HINOSTROZA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

FL. 278: O defensor constituído pelo acusado JAIME JAIMES deixou de manifestar-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo.Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o defensor a justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência do acusado.Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

2005.61.81.000981-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI) X ERVEN PAULO MARTINEZ(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP211703 - TANIA CRISTINA CARNEIRO E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

MWT- FL. 181: (...) dê-se vista à Defesa do acusado Erven Paulo Martinez para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal. (...)

2005.61.81.010369-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS) X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

FL. 202: O defensor constituído pelos acusados THIAGO MENEZES e RENATO SILVA deixou de manifestar-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, não trazendo justificativa para o abandono do processo.Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa a justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência dos acusados.Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL

2004.61.81.005012-8 - JUSTICA PUBLICA X NEUSELI VIRGENS(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP276569 - KATIA CRISTINA MOTOYAMA IWAKI E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

MCM- Decisão de fls. 406: (...) intime-se a defesa para o mesmo fim. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas e nos termos do artigo 402 do Código de Processo penal, requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução.

Expediente Nº 2106

ACAO PENAL

2004.61.81.006289-1 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA COSTA(SP178657 - SIMONE STROZANI)

MCM- Decisão de fls. 217: Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização do reinterrogatório de ULISSES DA SILVA COSTA. (...)

Expediente Nº 2107

ACAO PENAL

2005.61.81.004976-3 - JUSTICA PUBLICA X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOLANIAN)

MCM- Decisão de fls. 424 e verso: (...) a defesa dos réus requereu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do artigo 402 do Código de Processo Penal, pleito que restou deferido pelo Juiz. Abra- se vista à defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

2000.61.81.000678-0 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

1. Fl. 528:a) item i: após a apresentação dos memoriais das defesas, bem como da prolação da sentença, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive para a adoção da medida ora requerida;b) item ii: indefiro. Com efeito, a transcrição ou degravação da audiência realizada por meio audiovisual não é obrigatória, conforme preceitua o art. 405, 2º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), que dispõe: No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.Considerando, então, que o Ministério Público Federal e as defesas tiveram acesso ao conteúdo da audiência, pois consta dos autos cópia do seu registro (CD juntado à fl. 513), bem como a desnecessidade da transcrição (CPP, art. 405, 2º), fica indeferido tal requerimento.2. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 533 (vista sucessiva às defesas dos acusados ENEIDA, DORIVAL e CARLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal).3. Após, tornem os autos conclusos.-----

-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da corré ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA, para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 430, 3º do Código de Processo Penal

2003.61.81.008827-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) Deliberação de fls. 574/575:(...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, observando-se a seguinte ordem: Ministério Público Federal; assistente da acusação; e defesa da ré. (...)-----

-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da ré ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.900112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS(RJ010994 - EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA)

Despacho de fls. 381: .PA 1,10 1. Fls. 380v.: defiro. Reitere-se o ofício expedido a fls. 279, consignado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 380. Entretanto, retifico o item 3 do referido despacho para: onde se lê ... e a defesa dos acusados Eneida, Dorival e Carla para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal., leia-se ... e a defesa da acusada Maria Otilia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.Despacho de fls. 380:1. Fls. 377: homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIA MARQUES RIBEIRO, arrolada pela acusada Maria Otilia2. Tendo em vista a juntada da carta precatória nº 134/2009 com os depoimentos das testemunhas Elizabeth e Mirian, arroladas pela acusada Maria Otilia, bem como a acusada não ter interesse em seu reinterrogatório (fls. 377), abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, tomem ciência do retorno da carta precatória acima referida, bem como, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa dos acusados Eneida, Dorival e Carla para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-----

-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da ré Maria Otilia, para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.002326-2 - JUSTICA PUBLICA X BERIVALDO PORTO DOS SANTOS(SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Considerando a informação de fls. 152, solicitem-se as informações criminais no Estado de origem do acusado. Outrossim, reitere-se o ofício de fls. 139, consignando-se, em todos os ofícios, prazo de 15 (quinze) dias para

resposta. Transcorrido o prazo sem cumprimento, reiterem-se os referidos ofícios, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes para o fim do artigo 500 do Código de Processo Penal.-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu
BERIVALDO PORTO DOS SANTOS, para o fim do antigo artigo 500 do Código de Processo Penal, atual artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

2008.61.81.016512-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CESAR WEBSTER (SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SPI64937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)
Deliberação de fl. 308:1) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2) Com a vinda das cópias solicitadas, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.-----
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ROBERTO CESAR WEBSTER, para apresentação de memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

2009.65.00.000497-3 FAZENDA NACIONAL () X SIDNEY CORDES (ADV SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque não se determinou penhora em conta bancária.
Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, conforme determinado.
Int.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2253

EXECUCAO FISCAL

00.0458795-2 - IAPAS/CEF X COM/ E REPRESENTACOES DE CONSERVAS ALIMENTICIAS CARRAO LTDA X IRACY CHIARELI LOZAPIO

Vistos A Exequente opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 92/95, que reconheceu a prescrição, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sustenta omissão do julgado consistente na desconsideração de causas suspensivas da prescrição (decretação de falência e despacho de citação), bem como quanto à ilicitude consistente no próprio inadimplemento das contribuições para o FGTS. Por fim, prequestiona os artigos 50, 1.052, 1.016, 1.080, todos do Código Civil, 339 e 349 do Código Comercial, 23, 1º, I e V da Lei 8.036/90, artigo 21, 1º, incisos I e V da Lei 7.939/89, artigo 20, da Lei 5.107/66 e artigo 86, parágrafo único, da Lei 3.807/60, artigo 449 da CLT, artigo 8º, 2º, da Lei 8.620/80, artigo 7º, III, da CF. Conheço dos embargos porque tempestivos. Não reconheço as omissões apontadas, pois o julgado abordou expressamente a ocorrência da falência, bem como seu encerramento, restando claro o entendimento do Juízo nesse ponto. Da mesma forma, se posicionou no sentido de que o despacho de citação, no caso, não interrompeu o lapso prescricional, uma vez proferido em data anterior à LC 118/05. Quanto à ilicitude consistente no inadimplemento, também não há que se falar em omissão, uma vez que a questão restou decidida nos seguintes termos: (...) Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76 (...)). Assim, verifica-se que a alegação da embargante/exequente, consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Quanto ao prequestionamento, anoto que deixar de apreciar todas as teses da embargante não constitui omissão da fundamentação, tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ante o exposto, rejeito dos embargos declaratórios. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

90.0007168-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A executada opôs embargos em 1992 (autos nº.92.0502545-3). Foi proferida sentença de improcedência em 28/07/1994 (fls.21/26). Tal decisão sofreu interposição de apelação, improvida pelo Egrégio TRF3 (fls.38/41) e, posteriormente, interposição de Recurso Especial, conhecido e provido pelo Colendo STJ em 14/08/1998. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.46/48), que reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

93.0503836-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATÓRIO CINEMATOGRAFICO LTDA. A executada opôs embargos à execução, feito nº. 94.512370-0 (fls.18). Foi proferida sentença de procedência dos embargos, desconstituindo o título executivo (fls.46/54). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.56). A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e o V.Acórdão foi mantido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao REsp, embora sem trânsito em julgado (conforme consulta processual realizada na internet). A executada pagou o débito e requereu juntada do comprovante de recolhimento (DARF com autenticação eletrônica em 31/03/09). Requereu extinção da execução fiscal (fls.60/62). A Exeçüente também requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela executada (fls.64/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese não ser usual o procedimento adotado pela executada (pagamento do débito), uma vez que os embargos foram procedentes, a sentença mantida pelo Egrégio TRF3, bem como pelo Colendo STJ, embora ainda sem trânsito em julgado, não cabe a este Juízo questionar os motivos que ensejaram a realização do pagamento. Observo, ainda, que embora do DARF conste divergência entre o número da CDA objeto de recolhimento (80.7.92.002178-42) e o número da CDA objeto da execução fiscal (80.7.92.002323-02), certo é que a Exeçüente requer a extinção com base no pagamento, bem como junta planilha dando conta da extinção da inscrição 80.7.92.002323-02: situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO. Assim, em conformidade com o pedido das partes, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente. Comunique-se à Eminente Relatoria do Recurso Especial nº.1.072.501, se possível por e-mail.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0511691-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA X ZELIA LOPES RODRIGUES X WELDON THOMAS BAKER
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0500796-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATSUPAY TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL, contra MATSUPAY TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Tendo em vista que a diligência de citação restou infrutífera (fls.07), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como seu arquivamento (fls.09). De tal decisão foi cientificada a exequente (fls.09) e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo (fls.09-verso). Os autos foram desarquivados, bem como foi determinada a abertura de vista à Exeçüente para se manifestar sobre o 4º do artigo 40 da LEF (fls.10). A Exeçüente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito com a citação editalícia da pessoa jurídica (fls.11/13). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito

tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.09 a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 01/09/2000. Tal certidão tem fé-pública. Anoto que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30 de junho de 2000, vindo a ser desarquivado em maio de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 9 (nove) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, extinguir-se o feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0513696-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTTON BAZAAR CONFECÇÕES LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.007275-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA X SARA GRIMBERG CARIDA X ANTONIO CARIDA(SP097115 - CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.022640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG PAPER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL, contra BIG PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Tendo em vista que a diligência de citação restou infrutífera (fls.08), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como seu arquivamento (fls.09). De tal decisão foi cientificada a exequente (fls.09) e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo. Os autos foram desarquivados, a pedido da Exequente que informou o encerramento da falência da empresa executada e requereu vista dos autos (Fls.10/11). Intimada a se manifestar sobre o 4º do artigo 40 da LEF (fls.12), a exequente informou não ter identificado causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls.14/20). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.09 a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 12/03/2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 17 de abril de 2001, conforme consulta ao sistema processual informatizado, vindo a ser desarquivado em julho de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 9 (nove) anos. Contudo, verifica-se que houve encerramento da falência em 04 de março de 2005 (fls.11), a partir do que sobreveio ausência de interesse processual. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior

que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.030364-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROCHA AZEVEDO HARD SELL PROM PONTO VENDA INC EVENT LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.048807-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL, contra CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. Tendo em vista que a diligência de citação restou infrutífera (fls.13), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como seu arquivamento (fls.14). De tal decisão foi cientificada a exequente (fls.14) e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo (fls.14-verso). A Executada requereu o desarquivamento dos autos, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.15/19). Foi determinada a abertura de vista à Exequente (fls.20), que informou não ter identificado nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls.20/27). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl. 14 a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 01/09/2000. Anoto que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 27 de outubro de 2000, vindo a ser desarquivado a pedido da Executada em junho de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 9 (nove) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, extinguir-se o feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.057779-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA MODAS LTDA(SP142873 - YONG JUN CHOI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado, fica o(a) depositário(a) liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.062236-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL, contra INDÚSTRIA TÊXTIL KOLLER LTDA.Tendo em vista que a diligência de citação restou infrutífera (fls.11), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como seu arquivamento (fls.12). De tal decisão foi cientificada a exequente (fls.12) e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo (fls.12-verso). A Executada requereu o desarquivamento dos autos, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.15/18). Foi determinada a abertura de vista à Exequente (fls.19), que informou a extinção do crédito pelo pagamento efetuado em data posterior à inscrição em dívida ativa, bem como requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls.21/23).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo a análise da exceção de pré-executividade.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.12 a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 01/09/2000. Anoto que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 06 de novembro de 2000, vindo a ser desarquivado a pedido da Executada em outubro de 2008. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 8 (oito) anos, período superior ao prazo prescricional quinquenal.Contudo, verifica-se de fls.23 que ocorreu pagamento com extinção da inscrição em 18/03/2006.Assim, o que se tem nos autos é que existem duas causas extintivas do crédito fiscal: prescrição e pagamento. Considerando que não é vedado ao devedor pagar dívida prescrita, prepondera o pagamento como causa extintiva.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.052637-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A TEIXEIRA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADHEMAR DANIELLO TEIXEIRA(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Transitada em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.034688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KS ELETRONICA LIMITADA X ENRICO TORELLA DI ROMAGNANO(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.037900-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY BASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra KEY BASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando pagamento (Fls.25/79).A exequente noticiou o cancelamento das CDAs nº.80.2.04.001627-40, 80.7.04.000602-42 e 80.3.04.000091-08 (fls.82/87 e 90/91).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando análise e informação sobre o pagamento referente à CDA restante, nº.80.6.04.002253-68 (fls.92).A exequente requereu a substituição da CDA nº.80.6.04.002253-68 (fls.100/106). O pedido foi deferido, ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos (fls.107).A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando prescrição (fls.109/114). Após, exequente noticiou que a Executada obteve a remissão total do débito apontado na CDA remanescente (fls.116/120).É O RELATÓRIO.DECIDO.Apesar da previsão constante do artigo 8º., 2º., da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Assim, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Com efeito, não há que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal, uma vez que as inscrições em dívida ativa (constituição definitiva - termo inicial) ocorreram em 13/02/2004 (fls.5, 8, 12 e 16) e a efetiva citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005) se deu em 02/02/2005 (AR positivo de fls.19). A substituição da CDA não implica em nulidade do título executivo anterior, assim como não consiste em novo lançamento. A prescrição foi interrompida quando da efetiva citação, em 02/02/2005, não havendo que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.0,15 Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.039506-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA FM LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ALPHA FM LTDA.A Exequente noticia o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº.80.7.04.002542-84 e o pagamento das inscrições nº.80.2.04.008506-38 e nº.80.6.04.009172-43. Requer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.185/192).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs nº.80.2.04.008506-38 e nº.80.6.04.009172-43 e, com base no artigo 26, da Lei 6.830/80 em relação à CDA nº.80.7.04.002542-84. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.039679-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAC TECNICA ATUAL EM CONSTRUCOES LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.045823-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.004914-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NAZARENO JOAO DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.013185-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIOMOTO MALAS RAPIDAS S/C LTDA ME

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.013470-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTALEAO ALBERTO D ANGELO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.024191-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIRAMAX ETIQUETAS LTDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.031716-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra COMÉRCIO DE MÓVEIS MARTHE LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando pagamento do débito, bem como apresentando guias de recolhimento (fls.20/40). A Exequente noticiou a extinção por pagamento das CDAs 80.6.05.050356-15, 80.3.05.001645-39 e 80.7.05.015658-46. Requereu o arquivamento do feito pela inscrição restante (fls.47/57). Foi proferida decisão declarando extinta a execução referente às CDAs 80.6.05.050356-15, 80.3.05.001645-39 e 80.7.05.015658-46, bem como suspendendo o andamento do feito com relação à CDA 80.7.03.031111-80 (fls.58). A executada peticionou sustentando que também havia efetuado o recolhimento do tributo representado pela CDA 80.7.03.031111-80, mas que por erro no preenchimento da guia (fls.37), o recolhimento foi efetuado a maior (fls.60). A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição (CDA n.º.80.7.03.031111-80) e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.049592-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILMAR LAFAIETE GOMES VIEGAS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.053428-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A POLICOPIAS COMERCIAL LTDA ME

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.006071-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSE DOIS CONSULTORIA EM ESTRATEGIA LTDA X ROBERTO JOSE LOPES DA CRUZ X ROSEMERY MENEZES DA SILVA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.017924-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANA MITICO INOUE
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.019422-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

VistosCRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA insurge-se contra a sentença proferida em sede embargos de declaração (fls.128), que reconheceu a omissão no tocante à condenação em honorários, integrando a sentença extintiva de fls.118 nos seguintes termos: Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a honorária de seu respectivo patrono. Sustenta omissão no tocante à condenação da exequente em verbas honorárias. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A questão da verba honorária foi apreciada em sede de embargos de declaração anteriormente opostos pela executada, oportunidade em que se acolheu a omissão apontada, reconhecendo a sucumbência recíproca.Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.023323-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRIMONIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.012626-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA CONSULTORIA CRIACAO E PRESTACAO DE SERV S/C LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.051364-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA GRELLET(SPI30218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SPI68511 - ANA PAULA DE AGUIAR)

VistosCONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS insurge-se contra a sentença proferida a fls.59/60, que declarou insubsistente o título executivo e julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 267, I, do CPC.Sustenta, em síntese, que o fato gerador do débito é a inscrição da executada no conselho e que, independentemente do exercício profissional, fica obrigada ao pagamento das anuidades, enquanto não houver o

respectivo cancelamento. Sustenta, ainda, que segundo a atual resolução n.298/94, o cancelamento ex-offício da inscrição provisória é faculdade do excepto e que, portanto, competia à executada requerer o cancelamento. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.82.018705-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR(SP211104 - GUSTAVO KIY)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 29. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.028972-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFC BANCO FOMENTO COMERCIAL DESENVOLVIMENTO E CRÉDITO A(SP288954 - FÁBIO GONÇALVES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.031534-5 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Anoto que originariamente, a execução foi proposta perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais. Anoto, ainda, que foram opostos embargos à execução fiscal, parcialmente procedentes, extinguindo a execução relativamente às taxas e prosseguindo-se com relação ao IPTU (fls.26/28). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls.29/37). Houve interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário, improvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.38/40). O trânsito em julgado se deu em 29/09/2008 (fls.41). Posteriormente, a executada foi extinta e sucedida pela União, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais. A União requer a aplicação do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel passou a ser de sua propriedade, alterando-se o regime jurídico anteriormente adotado. Requer o levantamento da penhora (fls.47/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita. Assim, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.13 e, após, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033581-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ COSENZA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.004217-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & F PARTICIPAÇÕES S.A(SP221616 - FÁBIO AUGUSTO CHILO)

Vistos J & F PARTICIPAÇÕES S/A opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls.40, que

julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da LEF. Sustenta obscuridade e contradição do julgado, uma vez que, ao determinar a extinção do feito com fundamento no cancelamento da CDA, desconsiderou o pagamento efetuado pela executada. Requer o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à Embargante, pois, em que pese o pedido da Exequente (Fls.37/39) de extinção da execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, melhor analisando os autos, verifica-se que a extinção da inscrição se deu em razão do pagamento. A executada comprovou o recolhimento do tributo através de DARF (fls.08), do qual se extrai o número da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal (80.6.08.041117-71), bem como se identifica o valor principal do débito (R\$193.680,00) e respectiva multa (R\$58.771,48), além dos acréscimos legais computados. Assim, acolho os Embargos Declaratórios, reformando a sentença de fls.40, para fazer constar do dispositivo: Onde se lê: (...) Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art.26 da Lei n.6.830/80(...), leia-se:(...) Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º.6.830/80 c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado pela executada (...) No mais, mantenho a decisão. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.82.010702-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA DOS SANTOS DE CASTRO
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.038899-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ATEMAE ASSESSORIA TEC EM SERV P/ O MEIO AMBIENTE LTDA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0012433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0036178-8) BREECH IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a embargada do despacho de fls.146. Apresente a embargante-exequente nova planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-a acompanhar de cópias do cálculo, do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para servirem de contrafé. Após, cite-se a embargada, nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor embargos no prazo legal. Intime-se.

98.0560807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001765-7) CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATROS LTDA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Observo que o mandado juntado a fls.130, desentranhado de outro feito (processo n.88.0001765-7), conforme certidão de fls.129, apresenta-se com numeração de identificação do processo errônea, irregularidade que dificulta ou mesmo impede o exercício da defesa por parte da embargada-executada, uma vez que não permite a correta identificação do título executivo a que se reporta. Em que pese fosse o caso de expedição de novo mandado, de ofício, observo, contudo, que não houve requerimento, pela embargante, de qualquer providência no sentido de iniciar a execução da verba honorária nestes autos. Assim, preliminarmente, diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, nova planilha do débito, atualizada e discriminada, com as respectivas cópias para servir de contrafé. Manifestado o interesse na execução na forma supra assinalada, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do art.730 do CPC. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2001.61.82.006980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0533646-4) FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), facultando-se aos seus assistentes técnicos o oferecimento de pareceres, nos termos do parágrafo único do art.433 do CPC. Defiro o levantamento dos honorários provisórios. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do perito nomeado, Antonio Marcos V.Gonzaga, intimando-o, para levantamento; devendo as partes manifestar-se, ainda, no prazo supra (10 dias) acerca da estimativa de honorários definitivos requeridos pelo perito (fls.184). Intimem-se.

2002.61.82.056739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042895-1) JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2004.61.82.017701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0755553-9) ARI OZORIO DE CRISTO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.008923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047845-9) RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à embargante, para, querendo, emendar a petição inicial destes embargos. Sem prejuízo, deve a embargante justificar o interesse na realização de prova pericial, especificando, se o caso, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência da realização da prova.Indefiro o pedido de requisição do Procedimento Administrativo, uma vez que este encontra-se à disposição da embargante, mediante simples requeriment administrativo junto à repartição competente.

2005.61.82.033893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045601-4) S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.041668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061423-9) PERDIGAO S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor dos documentos trazidos em sede de réplica pela embargante, sobretudo o juntado às fls. 216, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.82.043942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532916-0) METALURGICA INCA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 82/83: Indefiro. O requerente não comprovou a ocorrência de falha no sistema capaz de impedir o protocolo da petição dentro do seu prazo. Posto isso, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 69/81, por sua manifesta intempestividade. Com efeito, a sentença de fls. 66/67 foi publicada no dia 05/10/2009, conforme certidão de fls. 68, verso. No entanto, o embargante dela recorreu apenas no dia 22/10/2009, após, portanto, o termo final para contrapor-se à sentença, conforme lhe faculta o artigo 508, c.c. o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o

referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor, que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, providencie a Secretaria a sua inutilização. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.058784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000746-7) EF VIAGENS CULTURAIS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.59. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos realizados a fls.63 e 67, em favor da embargada (CEF), intimando-a a proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, a manifestar-se sobre o eventual prosseguimento do feito, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.82.050284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012642-4) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Compulsando os autos observo que o despacho de fls.78 foi publicado em data de 16/10/2008, sendo que, ainda no prazo de interposição de eventual recurso de Agravo de Instrumento por parte da embargante foi realizada vista pessoal ao embargado, impossibilitando a retirada dos autos pela parte autora. Assim, provado o impedimento de retirada dos autos por parte da embargante no prazo em questão (a partir do dia 24/10/08), restituo-lhe, nos termos do 2º, do art.183 do CPC, o prazo restante. Considerando-se que o termo final para interposição do recurso se encerraria em 27/10/08, tendo a carga sido realizada em 24/10/08, restituo à embargante, assim, o prazo de 04 (quatro) dias, contados a partir da publicação do presente despacho. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls.78, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se.

2007.61.82.003069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032570-6) IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.031502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018198-1) CLINICA MEDICA CANDELARIA S/C LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o):a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) De acordo com a disposição contida no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6830/80 não são admissíveis embargos à execução fiscal sem que esta esteja devidamente garantida pelo devedor. Assim, determino ao embargante que providencie, no mesmo prazo, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.035256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010895-6) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos,

indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.042682-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032363-1) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando a procuração original que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

2008.61.82.011747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017864-7) MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, observo que o embargante efetuou a juntada de cópia das CDAs nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.017864-7, em apenso, atendendo, assim, o quanto fôra determinado no despacho de fls.35 destes autos.

Assim, desentranhe-se referida petição, juntando-a aos presentes embargos à execução, certificando-se. Sem prejuízo, providencie o embargante, ainda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC).Intime-se.

2009.61.82.027369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039645-5) JOSE RICARDO REZEK(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.039645-5, certificando-se. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0472408-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ARMATEX IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0746393-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MUNDO CULTURAL LTDA(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0755528-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CMB COM/ E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA X ABRAMO MAGNANI NETO(SP057408 - JOAO TORRES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0507952-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VASP VIACAO AEREA DE SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

O feito encontra-se extinto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, conforme sentença de fls.13. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

98.0557845-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK
Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de bloqueio do saldo remanescente formulado (fls. 143/144), pois passados mais de 03 (três) meses do referido pleito, a exequente não tomou qualquer providência visando à penhora no rosto dos presentes autos.Assim, proceda-se a expedição de Alvará de Levantamento em favor da executada do valor remanescente indicado à fl. 138.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.039645-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE RICARDO REZEK(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, por se enquadrar o presente caso na

hipótese prevista no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.047845-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se.

2004.61.82.048127-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP107899 - LIGIA OLIVEIRA DALMEIDA S MACIEL)
Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.000746-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EF VIAGENS CULTURAIS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)
Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, em apenso, o valor depositado a fls.30, que inicialmente se prestou à garantia do Juízo, nos termos do artigo 9º, inciso I, da lei nº 6.830/80, se convola em meio de pagamento direto do débito, eis que realizado em moeda corrente em instituição financeira vinculada a este Juízo, sendo desnecessário o início de qualquer procedimento de expropriação. Assim, defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum das execuções fiscais, para que proceda à transferência do valores depositados a fls.30 e 50, e respectivos acréscimos, à conta do FGTS, na forma requerida (formulário DERF). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito com relação a eventual dívida remanescente. Intime-se.

2005.61.82.021130-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANETERRA - ENGENHARIA CIVIL LIMITADA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 em relação ao débito inscrito na CDA nº 80 6 04 095832-91 e, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 em relação ao débito objeto da CDA nº 80 7 04 024991-10. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.017965-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOELMA APARECIDA DA CONCEICAO
Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.032363-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Aguarde-se a regularização nos autos dos embargos em apenso. Intime-se.

2006.61.82.032570-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)
A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra decisão de caráter interlocutório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória, deixo de conhecê-los. Intimem-se.

2007.61.82.013206-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADVAL EVERSON ALVES
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.007852-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRA REGINA ANDRADE DE LIMA - ME

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.009596-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANOLLI & CIA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Os documentos de fls. 72/77 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento de acordo com a Lei nº 11.941/2009. Por tal motivo, inexistente motivo para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos às fls. 65/68, razão pela qual os retiro da 41ª Hasta Pública. Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificada. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.004106-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA DE PROPAGANDA CULTURAL DO EST S PAULO S/C LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 em relação ao débito inscrito na CDA nº 80 6 04 095832-91 e, na forma prevista pelo artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008 em relação ao débito objeto da CDA nº 80 7 04 024991-10.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007491-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APOSTOLOS SPYROEVANGELOS VAGENAS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007791-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO ATILIO MARQUES BARQUETTI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.019954-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PREMIERE PRO CONFECOES LTDA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.022629-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS FERRAZ BACCONI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.022731-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSE LEINE BERTACO GIACOMINI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.022625-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2353

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.003756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030507-0) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 80/101: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal, cumpra-se o determinado a fls. 76/77, desampando-se estes da Execução Fiscal nº 2006.61.82.030507-0 e arquivando-se os autos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0047832-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X ALBERTO RAMPAZZO(SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Em face da informação de fls. 175-176, preliminarmente, determino a expedição de ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, a fim de que este juízo seja esclarecido se na execução fiscal nº 88.0047834-4 consta bens penhorados, e do valor depositado, equivocadamente, nestes autos, qual o montante necessário para a liquidação do débito naqueles autos. Com a resposta, tornem-me conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 160-174.

90.0004457-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP017668 - ATALLA ABUD ATTIE)

Fls. 79/108: Não conheço do pedido por inépcia, uma vez que não indicou os fatos, ou seja, a causa de pedir (art. 295 do Código de Processo Civil). Além disso, é obvio que não houve prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário esteve com a exigibilidade suspensa no período entre 11/04/2001 e 05/09/2006, por parcelamento (fls. 113 e 115). Fls. 111/116: Defiro. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004. Intime-se a executada. Após, ao arquivo.

93.0503327-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDGARD GALHARDO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP051393 - HELOISA MARIA VIOLAMTE DE GOEYE E SP044797 - EDGARD GALHARDO)

1. Fls. 204/205: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação do depositário Sr. EDGARD GALHARDO, portador do CPF nº 004.233.358-40, identificado e localizado à fl. 205, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados neste feito, conforme auto de penhora de fl. 180, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de configuração de depósito infiel. 2. Após o cumprimento da carta, voltem-me os autos conclusos.

93.0503478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JES MAR COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 206-211: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 212-219: Tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento de custas, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, caput do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 5. Int.

95.0521151-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fls. 200-214: Defiro a liberação da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 68.786. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora de fls. 31, instruindo-o, inclusive, com cópia do auto de penhora, do ofício de fl. 170, bem como desta decisão. Expedido, intime-se a parte interessada para retirá-lo nesta Secretaria, a fim de dar cabal cumprimento ao mesmo, conforme requerido, cientificando-a, ainda, de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para comprovar o protocolo perante o Cartório competente. Fl. 197: Em face do valor do débito nesta execução (fl. 198), indefiro o pedido da exequente. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0510500-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGEM LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

1. Indefiro o requerido pela executada às fls. 121/122, tendo em vista que o débito em cobro na presente execução fiscal não é o único perante esta 3ª Vara de Execuções Fiscais.2. Defiro a cota da exequente de fl. 119. Para tanto, determino a designação de nova data para realização do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 89, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intimem-se.

97.0501387-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNITEL ADMINISTRACAO E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

Fls. 18/23: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da suspensão do feito (fls. 15 e 16). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito.Intime-se a executada desta decisão, bem como para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de 05 dias. Não atendida a intimação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

98.0508895-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 210, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

98.0513038-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO

Fls. 114/115: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 109/112), encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos a contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida.Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Após, tendo em vista o pedido formulado pela exequente a fls. 96/99 e o tempo decorrido entre a sua protocolização e efetiva análise, intime-se a exequente para que informe a este juízo sobre a regularidade do acordo noticiado ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

98.0514143-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em face da certidão de fl. 68, desapensem-se destes autos, a execução fiscal nº 1999.61.82.055662-0.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0533361-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 140/143, a qual informa a inexistência de acordo de parcelamento efetivado, prossiga-se na execução, nos termos determinados às fls. 83.Expeça-se novo mandado de substituição da penhora, no endereço indicado na inicial, intimando-se o representante legal da executada de que deve juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, correspondente a 5% do faturamento líquido da empresa, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

98.0543322-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X APSOM IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA X JOSE LUIZ FONSECA DE ALMEIDA X ELIANA COELHO CARVALHO ALMEIDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 143-145, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que rejeitou o pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, reconhecendo a prescrição por conta da inércia da exequente, sem contudo ter fixado honorários advocatícios em face dos executados.Não houve omissão alguma. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por

força de lei. No caso em tela, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a questão decidida não foi objeto de controvérsia, nem houve a apreciação de pedidos formulados pelos executados. Ademais, somente a empresa está representada por advogado. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a exequente da decisão de fls. 143-145. Intimem-se.

98.0561192-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

1. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 152 não está regularmente constituído nos autos. 2. Intime-se-a, ainda, para que esclareça o conteúdo da referida petição, uma vez que o endereço nela indicado como sendo de localização dos bens penhorados neste feito é o mesmo já utilizado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 136, cuja diligência restou negativa. 3. Em não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Int.

1999.61.82.005295-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ASICS TIGER DO BRASIL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

1. Considerando a petição da exequente de fls. 74/75, na qual manifesta desistência em recorrer da sentença de extinção prolatada no presente feito às fls. 68/68 verso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. 2. Na seqüência, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional. 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

1999.61.82.025139-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Fls. 71-85: Defiro a substituição das certidões de dívidas ativas, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida. Em nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

1999.61.82.055662-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

1999.61.82.077218-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1. Considerando o requerimento da exequente de fls. 100/102, intime-se a executada para que apresente a este Juízo memória atualizada e discriminada de cálculo do valor da condenação da exequente. 2. Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os referidos cálculos, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo para oposição de Embargos à execução pela exequente, voltem os autos conclusos. 4. Int.

2000.61.82.035652-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISATE X AMAURY GERAISATE X VICTOR JOSE BUZOLIN X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X PAULO EDUARDO GERAISATE(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Fls. 349/369: A alegação de ilegitimidade passiva de Antonio Eduardo Menegolli deve ser acolhida. A dívida se refere à contribuição social vencida entre 30/04/1992 e 31/01/1995 (fls. 04/26). Por outro lado, o requerente alegou e provou que se retirou do quadro de diretores da devedora principal em 10/01/92 (fl. 358). Nesse caso, ele não pode ser responsabilizado, sob nenhum argumento, pelo crédito exequendo. Na mesma situação encontra-se o coexecutado Victor José Buzolin, igualmente excluído do quadro de diretores, na mesma data. Em primeiro lugar porque, quando do pedido de inclusão, não se tratava de dissolução irregular da executada, pelo que consta dos autos, inexistindo, naquele momento, indícios de que a executada principal estivesse inativa. Em segundo lugar porque, mesmo que se tratasse de dissolução irregular, esses coexecutados não detinham qualquer poder de gerência sequer quando do vencimento dos créditos, muito menos em momento posterior. Em terceiro lugar porque nem mesmo sob o fundamento da mera falta de pagamento esses coexecutados poderiam ser responsabilizados, na qualidade de diretores, pois já não ocupavam cargo

algun na executada principal quando do vencimento dos tributos que posteriormente foram objeto de lançamento de ofício. E ainda que ocupassem, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Por fim, seus nomes não constam da CDA. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do co-executado ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Determine também, de ofício, a mesma exclusão do co-executado VICTOR JOSÉ BUZOLIN, com fundamento nos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos (fl. 304). Após, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, em especial sobre a regularização da penhora (fls. 309/311). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2000.61.82.035892-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA(SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)

Fls. 100/108: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fls. 109/115: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado desta decisão. Após, na ausência de manifestação do executado, e considerando a ausência de notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, bem como a falta de manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento do feito, nos termos determinados a fls. 97/98, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2000.61.82.046908-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HHM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

1. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido, uma vez que os documentos acostados às fls. 185/188, não são hábeis a comprovar o parcelamento do débito. 2. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido. 3. Int.

2000.61.82.051552-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COML/ R IMPORTADORA(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA)

Fls. 147/156: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu com a notificação decorrente da confissão espontânea da executada, de 17/05/1999, conforme CDA (fls. 04/29), enquanto a efetiva citação ocorreu em 20/11/2000 (fl. 31). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 174/180: Defiro o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação dos bens penhorados à fl. 145 e realização de leilão. Caso restem negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2004.61.82.044229-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 92/105), intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, decisão e acórdão). Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

2005.61.82.023842-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 51/66: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, tendo em vista que não há notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, tampouco manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 43. Intime-se.

2005.61.82.048958-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVO MORGANTI JUNIOR(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Fls. 45/49: Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que não existe o acordo de parcelamento do débito alegado pela executada, mas que as parcelas pagas com essa intenção já foram imputadas ao crédito tributário, prossiga-se na execução fiscal, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 46. 2. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação ao executado, no endereço constante da petição inicial. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int.

2006.61.82.018067-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)

Fls. 100/114: A alegação de prescrição parcial deve ser acolhida. A CDA n. 80.7.05.016587-71 refere-se a créditos tributários vencidos entre 15/03/96 e 15/09/98, tendo sido lançados mediante declaração da própria executada, conforme CDA (fls. 04/14). Tendo a execução sido proposta em 19/04/2006 (fl. 03), sobreveio despacho citatório em 27/06/2006, interrompendo a prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ocorre que a exequente informa que as declarações relativas a esses créditos foram entregues em 26/05/97 e 19/05/98, não tendo sido identificadas causas de interrupção da prescrição entre a constituição definitiva, ou seja, 15/09/98, e o despacho citatório (fl. 103), que, sendo assim, foi proferido quando o prazo prescricional já se havia encerrado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para declarar nula a CDA n. 80.7.05.016587-71. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, considerando a desnecessidade de substituição de CDA, bem como a impossibilidade de redução da penhora, tendo em vista o valor atualizado da CDA remanescente, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

2006.61.82.019819-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO-TINTAS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 82/117: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Tratando-se de lançamento constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme CDA, o termo inicial do prazo prescricional não é o vencimento da dívida, mas a data da entrega da declaração, se esta última foi posterior. Pelo que a exequente alega e demonstra suficientemente, a entrega da declaração foi posterior ao vencimento das obrigações (fl. 133). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do feito. Fls. 120/133: Não conheço do pedido de condenação da executada por litigância de má-fé, por inépcia: a exequente não descreve fatos que conduzam a essa conclusão, nem em tese. Cumpra-se o despacho inicial (fl. 46), expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2006.61.82.027346-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASAHARU KAWANO X NELSON TOSHIYUKI KAWANO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

1. Fls. 121/123: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033730-1 pelo coexecutado Sr. MASAHARU KAWANO. 2. Após, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 119), prossiga-se na execução fiscal. 3. Para tanto, defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 50 6 06 003885-40 e 50 6 06 003886-20 (fls. 131/134), efetuado pela exequente. Anote-se. 4. Na sequência, intime-se o coexecutado Sr. MASAHARU KAWANO da nova CDA ora deferida, pela imprensa. 5. Indefiro o requerido pela exequente no concernente à expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente ao coexecutado, Sr. NELSON TOSHIYUKI KAWANO, uma vez que ainda não houve sua citação, bem como que não consta dos autos endereço atualizado do mesmo, a fim de que possa ser citado e intimado da nova CDA, para o prosseguimento do feito quanto a ele. 6. Todavia, defiro o requerido, no tocante à expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação com relação ao citado coexecutado, no endereço constante da procuração de fl. 24, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fls. 127/128. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 8. Int.

2006.61.82.030507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 174/211: Mantenho a decisão de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Tendo em vista que não há nos autos notícia de concessão da antecipação da tutela recursal, prossiga-se na execução, nos termos determinados na referida decisão. Int. e cumpra-se.

2006.61.82.031094-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

1. Fls. 62/63: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Cumprido, e se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de substituição à penhora (fl. 62). 3. Na ausência de manifestação conclusiva, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 61. 4. Int.

2006.61.82.036869-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 57/61, a exequente impôs condições para tanto, em sua manifestação de fls. 64/66. 2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 64/66. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.82.055049-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Fls. 85/110 e 111/112: A alegação é de fato: a executada alega que existe causa de suspensão da exigibilidade (adesão ao REFIS); a exequente nega, mesmo depois de instada a manifestar-se por duas vezes (fls. 56/62 e 78/82). Ocorre que não há comprovação de plano dessa alegação, pois é impossível assegurar terem sido os créditos exequendos incluídos no parcelamento. Nesse caso, não há como considerar demonstrada a suspensão da exigibilidade. De fato, a própria executada admite que a parcela do crédito exequendo referente às multas de ofício não foi incluída no parcelamento, por ter ocorrido posteriormente ao lançamento, que, embora ela sustente ser indevido, não consta ter sido impugnado na esfera administrativa. Mas mesmo a parcela relativa ao COFINS das competências 02/98 e 12/98, correspondentes à CDA remanescente (fls. 06/08), que já haviam vencido quando da adesão ao REFIS, também não consta ter sido incluída na declaração de adesão (fl. 38). Ao mesmo tempo, o demonstrativo de débitos consolidados aponta valores divergentes da CDA para essas mesmas competências, onde consta também CNPJ diverso (67.570.598/0001-25 em vez de 67.570.598/0003-97), inexistindo confirmação de que a adesão se refere ao mesmo estabelecimento ou se inclui todos os estabelecimentos da executada (fls. 106/107). Como a CDA goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), não há qualquer segurança para se considerar parcelado até mesmo a parte do crédito alegada pela executada. Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS da executada. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 63. Intime-se.

2006.61.82.056240-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Em face da informação supra, desentranhe-se o ofício acostado à fl. 202, juntando-o aos autos a que se refere, qual seja, execução fiscal nº 00.0408487-0. Fls. 204-217: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Posto isto, intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Intime-se, ainda, as partes para que requeiram o que de direito, em face do depósito judicial constante à fl. 184. Int.

2007.61.82.021838-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Fls. 144/146: Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que os patronos constituídos na procuração de fl. 78, que substabeleceram sem reservas às fls. 144/146, não possuem poderes para tanto, uma vez que do referido instrumento de mandato consta substabelecer esta por outrem apenas com reservas de iguais poderes, bem como que a finalidade do mesmo não é para representar a empresa executada nos autos da presente execução fiscal, mas, para requerer certidão negativa de débitos de tributos e de contribuições federais, junto à Secretaria da Receita Federal - Ministério da Fazenda. 2. Após, cumpra-se o determinado no item 3. do despacho de fl. 143.3. Int.

2007.61.82.022148-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANI DE LIMA CUSTODIO RODRIGUES(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. 15-22 e 29-33: Rejeito os bens ofertados em garantia, tendo em vista que a recusa da exequente em relação ao bem ofertado pela executada se afigura legítima, considerando que as apólices da dívida pública, há muito emitidas pelo Governo Federal, não se presta à garantia do Juízo. Ademais, não há prova suficiente seja da liquidez e aceitação pelo mercado financeiro, seja de validade e autenticidade. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, ficando desde já autorizado o pedido de reforço policial para auxílio da diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.82.033803-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

1. Intime-se a executada para que indique o nome e qualificação da pessoa que ficará como depositário do bem oferecido à penhora às fls. 11/24. 2. Cumprido, lavre-se o termo de penhora em secretaria, intimando-se, no mesmo ato, a executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. Na sequência, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente para fins de registro da referida penhora. 4. Ato contínuo, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do bem, instruindo-a com as peças necessárias, dando ciência à exequente após o seu retorno. 5. Int.

2007.61.82.033955-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER BRASIL S A CORRET DE TITUL E VALORES MOBILIAR(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Fls. 125/144: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal, recebo o

recurso de apelação interposto pela parte executada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.82.034772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede recursal, que reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

2007.61.82.045676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Fls. 50/51: Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada às fls. 08/46, (direitos creditórios decorrentes de ação judicial), tendo em vista que a recusa da exequente se afigura justa, na medida em que a executada não comprovou nos autos a existência dos referidos créditos, restando ausente o requisito da certeza do crédito indicado, bem como não juntou certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação judicial originária dos supostos créditos, nem certidão de trânsito em julgado da decisão que lhe seria favorável. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 50/51. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 516.3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.046031-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA

Fls. 26/67: A alegação de prescrição é descabida. Entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (12/03/2007), de acordo com as CDA (fls. 05, 07, 09, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 19) e a data do despacho citatório (26/02/2008), já então marco interruptivo do prazo prescricional (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela CL n. 118/2005), decorreu menos de um ano. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extino do feito. FL. 78: Esclareça a executada sua petição. Intimem-se.

2008.61.82.003394-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVO MORGANTI JUNIOR(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário. 2. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que as parcelas referentes ao parcelamento do débito exequendo, pagas anteriormente à rescisão do referido acordo, já foram imputadas ao crédito tributário, prossiga-se na execução fiscal, conforme requerido às fls. 18/24, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito remanescente de fl. 22.3. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação ao executado, no endereço constante da fl. 09.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 5. Int.

2008.61.82.008059-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a executada para que indique o nome e qualificação da pessoa que ficará como depositário do bem oferecido à penhora à fl. 11.2. Cumprido, lavre-se o termo de penhora em secretaria, intimando, no mesmo ato, a executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. Na seqüência, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente para fins de registro da referida penhora. 4. Ato contínuo, expeça-se carta precatória de constatação e avaliação do bem, instruindo-a com as peças necessárias, dando ciência à exequente após o seu retorno. 5. Int.

2008.61.82.009084-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO)

Fls. 29/372: Considerando o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida a falta de citação, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, não há prova alguma de que a dívida esteja extinta por compensação. De acordo com a própria executada, trata-se de créditos objeto de contestação judicial ainda não definitivamente julgada, cujo aproveitamento para fins de compensação está vedado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Ademais, ainda que sobrevenha decisão definitiva do mandado de segurança n. 98.0039952-6, reconhecendo o direito à compensação, seria necessária a análise contábil dos supostos créditos da executada, para que assim se procedesse ao encontro de contas, providência viável apenas em sede administrativa ou em juízo, somente através de ação de conhecimento, única a ensejar a possibilidade de dilação probatória (perícia contábil). Em segundo lugar, não há também que se falar em decadência. Os créditos exigidos nesta execução se referem à COFINS e são

sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários tiveram vencimento entre 07/1999 e 03/2001, tendo sido constituídos mediante declaração do contribuinte datada de 27/02/2003 (fls. 02/24). Assim, não tendo decorrido o prazo de 5 anos entre os fatos geradores e a constituição definitiva, não houve decadência. A alegação de prescrição também é descabida. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional) que, no caso, se deu com a entrega da declaração, em 27/02/2003, de modo que a prescrição se daria 5 anos após esta data, em 27/02/2008. Entretanto, apesar do despacho citatório ter sido proferido posteriormente, em 23/07/2008, não houve prescrição, uma vez que o tributo se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0039952-6 em 28/05/1999 (fls. 381/386). Referido prazo prescricional só voltou a correr por ocasião da ciência da Fazenda do acórdão prolatado pelo E. TRF, em 28/05/2004, o qual restringiu o direito de compensação dos créditos de PIS somente com débitos de PIS (fl. 389). Assim sendo, não tendo decorrido cinco anos entre a data em que voltou a correr o prazo prescricional, 28/05/2004, e a data do despacho citatório, 23/07/2008, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos da excipiente. Fls. 375/408: Pelas mesmas razões, indefiro também o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se negativa a diligência, manifeste-se a exequente indicando bens penhoráveis da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.82.011272-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 09/168: A alegação de nulidade do ajuizamento não se sustenta. Se não havia depósito algum quando o feito foi ajuizado, também não havia nulidade alguma. Se houve depósito judicial logo a seguir, então a exigibilidade do crédito exequendo foi suspensa também logo a seguir, caso tenham atingido o montante integral (art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional). A suspensão da exigibilidade não tem efeito retroativo. Não conheço das alegações de decadência e de prescrição, tendo em vista que o próprio requerente alega que a matéria já se encontra sub judice, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A alegação de inconstitucionalidade na utilização da TRD como índice de correção monetária não pode ser aceita. O art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n.º 8.177/91, já previa a incidência da TRD sobre os créditos tributários e demais obrigações fiscais e parafiscais, entre outros débitos, sendo que a nova redação dada pelo art. 30 da MP n. 298, depois convertida na Lei n. 8.212/91, apenas reiterou essa incidência e esclareceu tratar-se de juros de mora, sem qualquer inovação ou aplicação retroativa, não ocorrendo violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Ademais, inexistente direito adquirido em relação à manutenção de qualquer regime jurídico, entre os quais o tributário. O E. Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 8.177/91 quando negou medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Min. Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção do feito. Fls. 171/207: Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre a efetivação e a suficiência dos depósitos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Intimem-se.

2008.61.82.024381-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO MAZZIERI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 96/124, devolvendo-a ao seu subscritor, por ser estranha aos autos. 2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 67/95, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações da executada. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

2008.61.82.024741-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada para comprovar o parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

Expediente Nº 2356

EXECUCAO FISCAL

93.0503691-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CANTINHO DO CEU POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

96.0533766-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI33645 - JEEAN PASPALTZIS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

96.0534719-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ EDUARDO LTDA(SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

98.0508991-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

98.0557725-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Tendo em vista a petição de fls. 113/115, reconsidero a decisão de fl. 112, porém indefiro o pleito da executada de fl. 111 por falta de amparo legal. Prossiguam-se com os leilões designados à fl. 110. Intime-se.

1999.61.82.010528-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI115108 - EDISON LUCAS DA SILVA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

1999.61.82.023899-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKAR COM/ E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2000.61.82.047292-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICTOR MANUEL TOLOSA LTDA(SPI73584 - AMANDA APARECIDA RODRIGUES PLACIDO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as

condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

2007.61.82.049761-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

00.0481822-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP158734 - ROBSON GONÇALVES OTHERO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

00.0568326-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ANTONIOS JOANNIS KOUNDAKIS(SP031512 - ADALBERTO TURINI) X ALEXANDRE DA CUNHA PEREIRA - ESPOLIO X ARTUR ISAIAS RESENDE
Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SP, 07/08/2009.

88.0005016-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

90.0011423-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAPOMEL RESINAS SINTETICAS S/A X NAILSON SILVA DOS SANTOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

95.0508464-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

95.0508658-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M D T ELETRONICA S/A X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

95.0510016-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RUBBER LATEX BORRACHA BRASILEIRA LTDA X ANGELO BRUNO PILEGGI X BRUNO FACCI X MARGARIDA MARIA FERRAZ FACCI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0510277-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESPOLIO DE THYRSO FERRAZ DE CAMARGO(SP147086 - WILMA KUMMEL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0523537-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X ALL SERVICE EXP/ IMP/ E COM/ S/A X JOSE ROBERTO MESSINA X LEON SOUHAIL SASSON

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0524212-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A X ARISTIDES BITTENCOURT FILHO X MARIO BURGER REGO MONTEIRO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

96.0500941-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTADORA ILARUI LTDA X JESULINO ALVES ARANHA X JOSE EVALDO DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

96.0507821-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JDMAR AUTO PECAS LTDA X SINVAL DA ROCHA FILHO X ANTONIO RILDO AUGUSTO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

96.0509472-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIASPER COM/ DE ACO E METAIS LTDA X MILTON VALLE DIAS X SIMIRANA AMADIO(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

96.0523634-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SOMAR COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ANA ESTELA DAS NEVES X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

96.0525582-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EDITORA RIOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0522874-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X IND/ E COM/ DE CONFECOES KYALAMI LTDA X CARLOS NUJUD NAKHOUL X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X

JORGE NAKHOUL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0555575-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CPI CENTRO PAPELEIRO DO IBIRAPUERA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

97.0576129-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MONTE CASTELO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0505631-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA J J B S S/C LTDA X JOSE NUNES BARBOSA X EDIMILSON JOSE DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0506207-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANECLOR TRANSPORTES LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0512173-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELISABETH DOS SANTOS CORREA SELMI DEI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0517771-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOLIO MKT LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0524034-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIZ SALMERA O X MARLI APARECIDA SALMERA O(SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO E SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0528584-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X LUIS FELIPE PEDREIRA DUTRA LEITE(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0534382-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0546852-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS GAUBA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.004988-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPARTA EVENTOS E PROMOCOES LTDA X JOAO DONATO X MARCELO ANDRADE DONATO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.015145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABBE PRIMAR INDL/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.027226-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STW PRODUCOES LTDA X JOSE LEME WALTHER NETO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2004.61.82.052800-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.029245-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição 80.3.05.000546-01, a qual foi extinta por sentença (fls. 38-39).Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, inscritas sob os n.ºs 80.7.05.006112-59 e 80.6.05.020052-60, conforme requerido pela exequente às fls. 120-145.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Em nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para a penhora de bens do executado, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 94.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2006.61.82.022163-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIA MARIA DE MENEZES PLASTICOS - ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.025629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 58.Após, intime-se a executada para que cumpra o determinado no item

3. do despacho de fl. 72, bem como da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.013007-1, em tramitação perante a 7ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, conforme auto de penhora de fl. 87. Na sequência, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de Embargos à Execução. Int.

2006.61.82.054590-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2006.61.82.055304-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SC LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2007.61.82.027704-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMIANE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS MEDICOS L(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.011885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041635-1) CHICCO DO BRASIL LTDA(SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.042389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0524425-1) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1- Considerando a notícia de pagamento integral do débito, a extinção do processo de execução fiscal conexa (art. 794, I do CPC) e o teor da manifestação de fl. 281, estribado no artigo 518, 2º do CPC, reconsidero a decisão de fl. 267, a fim de não receber o recurso de apelação de fls. 246/258, por notória ausência de interesse recursal. 2 - Delimitado o conteúdo econômico da sentença recorrida em R\$ 21,82 (fl. 249), torno sem efeito a decisão de submeter o provimento jurisdicional proferido ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 3 - Intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se.

2007.61.82.035558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019371-8) LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.016069-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017534-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017626-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017486-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017496-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016075-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017520-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.016080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017618-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.018927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017573-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0575746-0 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXPERT RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLEIRO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

94.0519080-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(…)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0500422-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0501539-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0509812-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AS FORMIGUINHAS LIMPADORA E DEDETIZADORA SC LTDA X LOURDES APARECIDA MOYSES X APARECIDA AKAMINE

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0522831-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0536991-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0524425-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP013580 - JOSE YUNES)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0553182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SARKISSIAN - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0577518-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0583421-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0587428-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOC/

PAULISTANA DE PSICODRAMA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0511041-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTE PARI LEITE LTDA(SP138206 - IRISMAR LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0512062-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTE PARI LEITE LTDA(SP138206 - IRISMAR LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0517933-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X AMANCIO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP139238A - HAMILTON GONCALVES DE SOUZA E SP218391 - ANA CAROLINA MORINA GONÇALVES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0518869-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0530690-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ REBITEL LTDA X SUSI CARDOSO MIYAI MOTOLLO X DAVID SANCHES MOTOLLO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.010732-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.011428-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.016499-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTESEG CONSULTORIA ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X LUIZ CARLOS GABRIEL(SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.041321-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ OUTUBRO LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.069946-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M G K COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.070352-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAWAMA IND/ COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.074761-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAC VIDROS COM/ COLOCACAO E REPRESENTACAO LTDA-ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.079954-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.006173-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BOACAVALTA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.024341-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUNES E AGUIAR REPRESENTACOES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.029762-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO FERREIRA MOLAS ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.031528-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDEVAL XAVIER DE AZEVEDO MARCENARIA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.031534-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUND WORKS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.031747-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTAND COM/ DE PLASTICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.031862-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECEL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.032189-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENEZES & RAMOS REPRESENTACOES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.032235-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETUNO COM/ DE CAMAROES E CONGELADOS LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.032237-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ HORTIFRUTICOLA SERIKYAKU LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.032364-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ATLANTE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.041109-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO ASCENCAO FROZ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.042805-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO KEIJI ARAKI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.044369-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.049859-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X NIVALDO DOS SANTOS FUZETTO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.051378-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDIO SERVICE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.066719-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PANCOTTI PRUANO

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.040726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP151328 - ODAIR SANNA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.041635-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICCO DO BRASIL LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP047471 - ELISA IDELI SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.042226-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.P.A. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.046435-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVAS GINSENG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MYUNG OK SHIN BANG(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.047107-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHN SYSTEM COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.055284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA EMPREEND GERAIS S A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.058164-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Y CO ASSUMPCAO CONFECcoes LTDA(SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.058349-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.058398-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.065469-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES X MARIA HELENA BRESSER DA SILVEIRA X HELENA SAMARA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.000126-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMUALDO NETO(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.005421-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PAIOL LTDA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.013418-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAAGAMI REAL BAR LTDA X DIRCE YAMAGAMI ABRAHAO X THAIS MARTUCELLI YAMAGAMI ABRAHAO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.019371-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.019565-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO SALGUEIRO LTDA.(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.024394-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRIME TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.029117-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTINJET ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.029602-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO PARCERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.038413-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA FRANCO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.043142-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DROGARIA FRANDINA LTDA ME X EDNA MARTINS DOMINGUEZ X FRANCISCO FELIX MARTINS DOMINGUEZ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.061948-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X REGINA MARA COLLINA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.003407-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA ADMINISTRAC CORRETAGEM SEGUROS LTDA

Desta forma, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.006224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.009225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D M SERVICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.009300-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROELE - PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.017962-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTURO ALFONSIN REY(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.024104-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO CHAPLIN LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.025113-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.026307-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUPLAST INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X GLAUCIA FERREIRA DUARTE X JORGE MACEDO FILHO

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.032300-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS COSTA LEITE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.036457-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA X LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA X SILVIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.049352-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO KOZILO SAKAE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.052128-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.053246-3 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA BRANDAO DE ANDRADE

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.055091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENAC ABRASIVOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.004961-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMEX TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.021510-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOAUTO PARTICIPACOES S.A.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.023716-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DE BIASI

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.024448-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROSOY INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.025204-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARTINS TORRES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.025624-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVI LUNARDI FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.026242-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFIDENCIA CONSULTORIA, PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.028547-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISKTRANS COMERCIAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031312-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME DE SOUZA AMARAL

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.047792-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ARMINDA CARDOSO CRUZ-ME X ARMINDA CARDOSO CRUZ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.050734-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARI ANGELA VANNI VIEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.051093-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ GREGORIO JEREZ CASELLA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.003225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.009384-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA GASOMETRO S/A

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015618-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO ALVES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017486-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017496-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017520-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.017534-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.017573-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017618-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.017626-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.023812-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASMETRIC COMPONENTES PARA TRANSMISSOES LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.024357-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILDO GARCIA DE CARVALHO MARCENARIA ME.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.026775-2 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.029217-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLINIO ENGLER FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033665-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERIC PANAYOTIS PAPADELIS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033828-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARANAIDE COMERCIO DE INTERFONES LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.000958-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOELSON ANDRADE MOURA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.001080-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA NILZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.001194-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHECK FOMENTO COMERCIAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.001204-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SUPER FORMULA SS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.003685-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO CARDOSO DE SA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.005380-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA GOMES SANCHES NUNES DOS SANTOS

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.007475-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.007504-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BISPO DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.011086-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FOLHA VERDE FCIA E MANIP LTDA - ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.015589-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP071177 - JOAO FULANETO)

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.022195-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIMAS ROMANELLI

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.024599-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LIMITADA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.025830-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON MITIO HIROMOTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.026110-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICIO DE SOUZA MACHADO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.026582-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO APARECIDO RODRIGUES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.026804-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE SOUSA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.027514-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X JANAINA DE LIMA PIRES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.027589-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MABEZIA MARIA DE MELO VILAS BOAS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.030813-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDO BARBOSA DE ALMEIDA-ME

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.032334-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE MELCHIOR DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.032656-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO CAIXA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.034884-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES ANTONIA DE ASSIS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.012261-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032001-8) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a decisão proferida às fls. 188 encontra-se equivocada, motivo pelo qual declaro desde logo sua nulidade. Trata-se, na realidade, de EMBARGOS À ARREMATACÃO. Recebo então os embargos nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, inicialmente remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão do arrematante EDSON BATISTA DE ALMEIDA (CPF nº 093.054.888-46 - qualificado às fls. 26) no pólo passivo. Logo após, intimem-se os embargados a responderem, no prazo legal, expedindo-se para tanto o competente mandado de citação em nome do embargado-arrematante supracitado, tendo em vista a ausência da representação processual respectiva.

2009.61.82.031933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034541-2) PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME X LOURDES VILANI(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.032123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034541-2) PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia do auto de penhora (fls. 28 a 33) e dos autos de arrematação de bens móveis (fls. 81 a 84, e fls. 86 a 90) contidos na Execução Fiscal; II. juntando ainda documento comprobatório do efetivo pagamento das custas judiciais referentes à oposição dos presentes embargos; III. requerendo a intimação dos embargados para apresentarem suas impugnações, dentro do prazo legal; IV. esclarecendo, nessa mesma oportunidade, a qual daquelas arrematações (ou a ambas) referem-se os presentes embargos. Após, voltem conclusos para análise da inclusão do(s) respectivo(s) arrematante(s) no pólo passivo e, em sequência, para análise de sua admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.055970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035127-9) MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para informar o nome do beneficiário para fins de expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório.

2005.61.82.011857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044149-9) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconheço a desistência da prova pericial, dando-a por preclusa. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de pagamento/parcelamento.

2005.61.82.044625-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056668-3) POMPEIA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Junatando a estes autos, cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);2. Juntando a estes autos, cópia do auto de penhora.

2005.61.82.055222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570748-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.Fls 560/561: Questão que deve ser examinada no 2º grau, pois o Juízo já sentenciou.

2006.61.82.019998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052464-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) (...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e, reconhecendo seu caráter protelatório, aliado à inovação maliciosa, comino à parte interponente (embargante) a multa de 1% sobre o valor do crédito atualizado (arts. 17, VII e 538, par. único/CPC).P.R.I.

2007.61.82.006915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032064-2) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.82.011325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029979-0) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, manifeste-se a embargada da resposta do Ofício expedido à Receita, bem como da petição do embargante de fls.288/299.

2007.61.82.047940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570929-7) ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para delimitar a responsabilidade da embargante ANA PAULA AMARAL ARAGON LIMA pelo débito no período compreendido entre outubro de 1995 a março de 1996 e DESCONSTITUO A PENHORA que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 247.796 no 11º Cartório de Registro de Imóveis. Determino o prosseguimento no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença, pelas parcelas destacáveis. Declaro os honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC). Submeto a presente ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004388-2) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa 80 2 06 022981-89 (traslada às fls. 1103/1107), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução, devendo observar também o cancelamento da CDA n. 80 7 07 000995 19, conforme decisão de fl. 1101.

2008.61.82.010851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025503-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro,

a cargo da parte embargante o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.028077-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002896-7) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTOS, sem exame do mérito, os embargos, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, por falta superveniente do interesse de agir. Condene a parte embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que recomenda o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.82.007446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034273-4) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA (SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão

patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.015933-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031247-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento deste feito à execução fiscal nº 2008.61.82.031247-2.

2009.61.82.017909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018897-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Proceda a secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 2008.61.82.018897-9.

2009.61.82.017910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011655-5) KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas

são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.027950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057024-5) TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a

qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado., porque: A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia (imóvel que não é sede da empresa_ fls 37) não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.029340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539879-8) CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem

procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.029344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013430-6) ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração e cópia do estatuto social; II. juntando ainda cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

2009.61.82.029545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053654-0) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis

dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEP), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.029882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053654-0) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

2009.61.82.031416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012683-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o

embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.031419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011002-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeccões Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são

as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçãoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

2009.61.82.032919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055129-3) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos instrumento do respectivo mandato, cujo conteúdo indique expressamente a concessão de poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que estes se caracterizam como um processo cognitivo incidente e, pois, autônomo com relação à Execução Fiscal principal; II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação; III. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.032921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.055129-3) ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos a respectiva procuração, para a regularização de sua representação processual; II. juntando cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia do termo de penhora (depósito judicial) contido nos autos da Execução Fiscal, bem como das fls. 363 e 366 daqueles mesmos autos; IV. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.035432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.000022-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Desde logo, proceda a secretaria deste Juízo ao apensamento destes autos à respectiva Execução Fiscal.

2009.61.82.035433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031014-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Desde logo, proceda a secretaria deste Juízo ao apensamento destes autos à respectiva Execução Fiscal.

2009.61.82.035618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050906-8) BELARMINO JOSE DE SANTANA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação; III. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal). Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 10, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.035619-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550574-8) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação; II. atribuindo valor à causa (valor da Execução

Fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031706-5) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Aguarde-se a devolução dos autos da Execução Fiscal pelo advogado do(s) Executado(s), para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.045056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569055-3) MARIA DA GLORIA MONTEIRO MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal).2. Juntando a estes autos, cópia do termo de penhora (DEPÓSITO JUDICIAL).

EXECUCAO FISCAL

89.0023345-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005203-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JAYME ALIPIO DE BARROS - ESPOLIO(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

1. Fls. 371 : tendo em conta o ingresso espontâneo do Espólio do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Observado o art. 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, fica do espólio citado para fins de, alternativamente : .a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-se por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou doo por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. 2. Fls. 385/87 : o espólio já está citado. Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário nº 011.08.601258-5 em trâmite no r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de Pinheiros - Capital .Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

94.0508805-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERBRAS ARTEFATOS METALICOS LTDA X JOSE ANTONIO ORTOLANI X BENONI ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)
Fls. 204: desentranhe-se a petição de fls. 199/202, juntando-a aos autos dos Embargos nº 2009.61.82.005444-0. Int.

97.0536808-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

A execução já encontra-se suspensa por conta da decisão de fl. 194, publicada em 28/11/2008. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da referida decisão.

97.0544067-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CONFECÇOES KARDAMA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

98.0515564-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

98.0559765-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Marcia Guarezzi Meneghelli. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.012893-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário.P. R. I.

1999.61.82.015292-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 311: a requerimento da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2002.61.82.010726-6 remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.275).Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

1999.61.82.031921-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BETTY CRYSTAL LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

Fls. 184 : intime-se a depositária dos bens penhorados, por seu advogado constituído nos autos, para depositar o valor dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de responsabilidade por perdas e danos. Int.

1999.61.82.065450-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC.P. R. I.

2000.61.82.001443-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARISTOGRAFICA LTDA(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2000.61.82.028932-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

ET. Reconsidero. Primeiramente, vista ao exequente.

2004.61.82.012334-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPPI COMERCIO DE FERRAGENS LIMITADA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.037436-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO BRAZ X ANTONIO JOAO BRAZ X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ(SP049404 - JOSE RENA)

1. Fls. 124 : intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização , voltem conclusos para apreciação do pedido. 2. Fls. 123: por ora, aguarde-se decisão quanto ao requerido pelo executado as fls. 124. Int.

2006.61.82.024298-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE DE CORPORE - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.018390-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO AMERICO RASPA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Nada a reconsiderar. Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, posto que regularmente representado nos autos, fl. 26.

2007.61.82.028125-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos embargos, defiro o levantamento da garantia. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

2007.61.82.031706-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante a dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente excluído, e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações que se fizerem necessárias. Int.

2007.61.82.040690-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMIGA LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Fls 29/38 - Manifeste-se o exequente. Esclareça o executado o seu pedido, ofertando bens a penhora, uma vez que a penhora já foi efetivada à fls 24/28.

2008.61.82.023332-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Fls. 111/113: nada a reconsiderar. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente tendo em conta que a dívida encontra-se aguardando negociação de parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.027218-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2008.61.82.029365-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 123/124: defiro o prazo requerido pelo executado para a juntada da certidão. Int.

2008.61.82.031276-9 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X INASA HOSPITALAR LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

Fls 44/51 :1. A parte deve abster-se de repropor questões já resolvidas a fls. 36/43 (art. 473, CPC), ficando advertida das sanções aplicáveis por litigância de má-fé, nos termos do art. 599, II/CPC.2. Não há penhora nos autos. O Juízo não pode decidir sobre questões eventuais, nem pode resolver em caráter condicional. Reitera-se a advertência(art.599,II,CPC).3. A fim de inibir a oposição maliciosa ao andamento do feito, cumpre-se incontinenti fls. 43, publicando-se na sequência, com garantia de eficácia desta decisão.

2009.61.82.006263-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE FREITAS FERNANDES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.008710-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HILDA DA SILVA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.010230-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se,

se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.014597-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Intime-se o executado da decisão de fl. 27. Fls. 27: Diante da discordância da exequente quanto aos bens ofertados, aguarde-se o cumprimento do mandado de livre penhora expedido.

2009.61.82.023072-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTINHO RUBENS BELLUCCO FILHO(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito com a expedição do respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação.

2009.61.82.024445-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento dodébito. Int.

2009.61.82.027895-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.045874-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005319-6) NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.014827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031513-0) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.027989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047859-9) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.030932-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052396-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.030933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016386-2) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

- Despacho de fls. 222:Fls. 221: indefiro. Desnecessária a produção de prova pericial contábil tão somente para a apuração do montante do débito, com a exclusão dos valores que a parte embargante entende por indevidos e que ainda estão pendentes de apreciação judicial nos presentes embargos à execução. Ademais, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória para a solução das questões suscitadas, comportando o feito julgamento antecipado. Segue sentença em separado.- Dispositivo final da sentença de fls. 223/229:(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.032397-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052402-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.82.022948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022946-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.022946-5 e para os embargos à execução nº 2008.61.82.022947-7, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.028697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012117-2) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e prossiga-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.025856-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELLO GLYCERIO DE FREITAS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 19/20, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.003311-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 10, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.005594-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.011232-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOGIT-LOGISTICA INFORMATICA E TRANSPORTES LTD X ADAO BORGES VASCONCELOS X JOAO DA SILVA MAIA X MARIA JOSE DE CAMPOS COSTA X CASSIO FERNANDO ROSSETTO X WAGNER COLOMBINI MARTINS X ORLANDO STRAMBI(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 135/136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 60.055.474-0.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação à certidão de dívida ativa n.º 60.133.890-1, defiro o prazo requerido às fls. 136. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2004.61.82.024804-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS DMS COMERCIO LTDA EPP(SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.041218-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO BEKA S/C LTDA(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI E SP140445 - ALEKSANDER MENDES ZAKIMI E SP238846 - LAIANY DOS SANTOS PINTO)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à inscrição de dívida ativa n.º 80.2.04.009732-09.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.055329-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET WEB TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X URIEL ERNEST ARON X DEBORAH ARON(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.035413-77, 80.6.04.056279-44 e 80.6.04.056280-88.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.82.003146-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARY ANNE ISRAEL LOPES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 44/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.009567-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE VERGANI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 32/33, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.041646-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.045334-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S X JOAO GUILHERME LUNA FONGARO X SILVIA BANDEIRA LUNA FONGARO(SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA E SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 154, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.000464-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A CORRETA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X VALMIR PINOTTI BARBOSA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 97/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.02.080552-71, 80.6.02.080553-52 e 80.6.04.037667-26. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação as certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.075601-70, 80.6.04.075602-51 e 80.7.04.019108-51, defiro a suspensão requerida, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Por fim, quanto a inscrição de dívida ativa n.º 80.6.01.015378-05, defiro a inclusão do co-responsável tributário JOSÉ APARECIDO PINOTTI CANDIDO (CPF 014.589.528-94) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Assim, remetam-se os autos à SEDI para as devidas providências. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a contrafé para citação do co-responsável. Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. P. R. I.

2006.61.82.001947-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZWAVE REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X CHANG CHUAN SIN X MARCELO JUN YAMADA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.013913-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI30489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP222662 - SUSANA HIROMI YAMASAKI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.020152-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NEWTON EWERTON DA ROSA X FELIPE EWERTON DA ROSA X KARINA EWERTON DA ROSA X FERNANDO EWERTON DA ROSA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 184, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.008992-89. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 184 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.021065-30, 80.6.03.078800-50, 80.6.06.032756-10 e 80.6.06.032757-00, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.020221-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C/LATINOAMERICANA COMUNICACAO LTDA. X JULIO CESAR CONEJERO(SPI42974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.023235-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROAD MUSIC DISCOS LTDA X REYNAL ROST X JOSE HELIO NARETTO X SIMONE DE ALMEIDA NARETTO X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES CALDEIRA X EDUARDO MOREIRA SANTOS

X ELDER MOREIRA SANTOS

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.99.013040-19, 80.6.04.006721-19, 80.7.03.029242-34, 80.7.04.001714-00 e 80.7.05.005303-30.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.005931-39, 80.6.05.055148-58 e 80.6.06.034502-00, defiro o prazo requerido às fls. 103. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2006.61.82.028677-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.034500-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LISETE DE AUGUSTINIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.035025-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ARMINDO AREDE JUNIOR(SP278056 - CAROLINA CORREA DE MELLO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.040011-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO JOSE ESTEVAM

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.041039-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTERICA ACADEMIA DA SORTE LTDA ME X MARIALBA FERRAZ CAMPANER X EDUARDO EUGENIO PAES DE BARROS GRECO X LUIZ CARLOS MANZOLI X JOSE EDUARDO MANZOLI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.009977-3, o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.005218-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) (...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.82.009271-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER TOYS REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.063786-08 e 80.7.06.032868-06.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 114 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.138442-94 e 80.6.06.138443-75,

tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.019097-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 52/52-v, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.7.06.035748-52, 80.2.06.069825-72 e 80.6.06.148544-63.No que se refere à dívida ativa n.º 80.6.06.148543-92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 52.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.025745-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STECO INDUSTRIA ELETRICA LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Republique-se o despacho de fls. 23. Folhas 23 - 1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada providencie a regularização de sua representação processual, conforme art. 37 do CPC. 2 - Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 20v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 21/22, é plausível constatar a ocorrência de pagamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, retendo vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Solicite-se a CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento. 3 - Manifeste-se a parte exequente sobre a elegação de pagamento de fls. 14/19. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4 - Int.

2007.61.82.044139-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRI-VOLI CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequindos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação as inscrições de dívida ativa de n.ºs 80.6.03.109848-71, 80.6.05.059847-30 e 80.7.05.018711-06.Custas ex lege.No que se refere as certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.026724-80, 80.6.06.040603-83, 80.6.06.040604-64 e 80.7.06.012589-45, defiro o pedido de designação de data para realização do leilão. Assim, indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe.P.R.I.

2007.61.82.048440-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO AUGUSTO ANTONIETTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.003375-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequindos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.003381-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO TEIXEIRA COELHO

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequindos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.016063-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LOURENCO BEZERRA FILHO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.016265-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO RAZZANO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.004638-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO DOMINGUES

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.040337-97. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 21 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.039910-00, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2009.61.82.005136-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO ROBERTO ANDRE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.005832-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.019549-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.027424-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ANA VALERIA ZAFFALON CASATI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.013625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074024-1) CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE AUGUSTO DE MORAIS(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre as impugnações apresentadas e documentos que eventualmente as acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.007452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008936-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.82.010764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005345-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093399-6) FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA E SP254652 - JULIANA MEIRELLES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.030280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021894-1) OFICINA DO ARTESAO LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP163212 - CAMILA FELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2003.61.82.001165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088391-9) LED CRIACAO DE SOM LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.004958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018864-7) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresente a embargante, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos referentes ao pedido de perícia formulado a fls. 94/97, para a análise de sua pertinência. Int.

2004.61.82.030110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027603-2) SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.032584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001030-5) COMERCIAL RIZZO LTDA(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Providencie a advogada a regularização de seu nome junto à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 300 e 301) que impede a expedição de ofício requisitório válido.

2004.61.82.036674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051412-5) MOISES SKITNEVSKY(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do laudo pericial feito nos autos nº 2003.61.21.00.2666-4. Int.

2004.61.82.038311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006425-2) EDUARDO FOTIM(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2004.61.82.051380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005373-4) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 465/467: Indefiro, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Anoto, ainda, que as demais questões levantadas pela embargante,

não merecem esclarecimentos, eis que matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

2004.61.82.066155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001429-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.035064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.001740-3) RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.035209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074023-0) CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.057922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058220-9) DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.043399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005756-6) MACOM ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA.(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.049780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032320-1) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a procuração de fls. 11, tendo em vista estar em desacordo com a cláusula 5 do Contrato Social (fls. 47), bem como junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 02/13 dos autos da execução fiscal em apenso.Intime-se.

2007.61.82.047750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038914-8) LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do termo de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.013413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069343-3) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Para a análise da alegação de duplicidade da cobrança, junte a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 13811 001429/98-71 e 13808 228335/96-71. Int.

2008.61.82.017904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050078-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que

deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2008.61.82.019063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061269-7) ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação de Consignação em Pagamento nº 2003.61.00.036011-0, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

2008.61.82.026350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 132. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.026351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054280-8) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 77. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.028264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044687-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte aos autos a certidão de matrícula do imóvel, conforme requerido às fls. 46. Intime-se.

2008.61.82.028409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043927-9) BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 03/09 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.82.030165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001631-7) PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): divergência entre o nome da executada e o da embargante, ausência de certidão de nomeação do síndico da massa falida e de cópias do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.82.031878-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016014-0) ALVES ARTES GRAFICAS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode

requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2008.61.82.033473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053034-6) ESCOLA DE EDUCACAO UNIVERSO COLORIDO LTDA.(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.033477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039255-7) TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.034399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008199-8) ARMANDO KETZER(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2009.61.82.000080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008494-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 32/33. Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2009.61.82.011824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027182-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.046832-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013126-3) MARIA JOSINEIS SANDES MED ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Reza o art. 16, par. 1º, da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, é entendimento deste Juízo que a execução deve estar garantida, ainda que parcialmente, para que haja o recebimento e processamento dos embargos opostos pela parte executada. Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo, ainda que de forma parcial, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.035576-1 - NELSON FERMAN JR(SP123720 - JOSE GABRIEL DE FREITAS MATTOS E SP172951 - PAULA REGINA MARTINS PASSERO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.017050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X

BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 130/134.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.053034-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO UNIVERSO COLORIDO LTDA.(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique outros bens a título de reforço de penhora.Intime-se.

2006.61.82.056818-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPOSULSERVICE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA X VILSON MARQUES DOS SANTOS(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X ALVARO CABRAL DOS SANTOS X ROMILDO SOARES DA SILVA X RONILDO SOARES DA SILVA

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 101/103 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Indefiro o pedido de denunciação da lide, uma vez que o instituto é inerente ao processo de conhecimento, não havendo previsão na Lei nº 6.830/80 para sua admissibilidade. Ademais, a inclusão de terceiros responsáveis no pólo passivo da execução fiscal depende de expresse requerimento da parte exequente nas hipóteses contempladas na lei tributária (CTN, artigos 124 e 134/135).3. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 95/106 dos autos dos embargos à execução em apenso. Promova-se vista.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 554

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061521-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1213

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.080425-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA X DIONISIO ZIDKO X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

As questões argüidas na exceção de pré-executividade do co-executado Eduardo Pontes Piacentini (fls. 380/386) encontram-se superadas pela decisão de fls. 371/373 (decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade do co-executado Alcides Piacentini Filho). Ressalto o fato dos co-executados terem constituído nos autos os mesmos patronos, do que se infere que eles já tinham conhecimento do posicionamento deste Juízo acerca das matérias postas, em face da publicação de 05/06/2009 e retirada com carga dos autos em 17/06/2009 (fls. 374/375). Advirto que a reiteração das alegações poderá configurar alguma das hipóteses descritas no art. 17 do Código de Processo Civil. Uma vez que até a presente data não há informação de interposição de recurso relativamente a decisão de fls. 371/373, cumpra-se a parte final da aludida decisão, expedindo-se mandado de penhora e carta precatória para os co-executados, respectivamente, Alcides Piacentini Filho e Eduardo Pontes Piacentini.Int..

2004.61.82.040199-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Manifeste-se a exequente sobre a informação da executada de pagamento do débito remanescente na presente demanda.

Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2007.61.82.047163-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROBALL - EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E LANCHONETE LTD(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Fls. 139/149: Promova-se a conversão em renda dos valores depositados em favor da União, nos moldes da manifestação do exequente. Após, dê-se nova vista ao exequente.

2007.61.82.047242-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWPAV-CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA.(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.049951-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1) Publique-se a decisão de fls. 306. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 306: J. Ante a prova produzida, defiro. Promova-se o levantamento da garantia. Até efetivo pronunciamento da exequente, autorizo a substituição requerida às fls. 190 e ss, mormente porque inconsistente a recusa de fls. 284. Aterme-se tudo em Secretaria. Reconsidero a decisão de fls. 298, ficando superado, porque aqui apreciado o pedido de fls. 299 e 303. Quanto aos embargos: desapense-se, traslade-se cópia desta, ficando reconsiderada a decisão de fls. 118. Faça-se conclusos aqueles autos para sentença. 2) Proceda-se ao levantamento da garantia (carta de fiança) após a lavratura do termo de substituição de penhora, indicando a executada qual patrono deverá retirar a carta de fiança, com procuração que contenha poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) No mesmo prazo, regularize a substituição requerida, com a indicação daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Int..

2008.61.82.006441-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CURA CENTRO DE UTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S X VERA LUCIA SZEJNFELD X JACOB SZEJNFELD(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Tendo sido a alegação de parcelamento refutada pela exequente, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação por ora tão somente contra a primeira executada. Int..

2008.61.82.009037-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTJL COMUNICACAO LTDA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.031108-0 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP153757 - RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO E SP111763 - JOSE RENATO FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 95 e 96/97: Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2007.61.00.008606-6 em trâmite perante à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2394

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.07.002795-0 - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, levante a parte autora o depósito efetuado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar 2008.61.07.011671-4. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

Fls. 1075/1118: SANDOVAL NUNES FRANCO formulou pedido de ingresso no polo passivo desta ação, assim como o pagamento da indenização correspondente à área por ele adquirida. Para tanto, noticiou que, mediante instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direito firmado com ANTÔNIO SÉRGIO FRANCO DE MELLO, adquiriu a área de 203,4837 hectares, desmembrada da Fazenda Primavera, pelo preço de R\$ 630.000,00, obtendo a quitação do preço, bem como a posse da área. Verifico que o pedido formulado envolve interesse dos demandantes. Assim, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca do pedido, no prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, retornem-se conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001354-3 - EDISON LEITE DE MORAES X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o recurso de apelação dos Autores de fls. 1406/1517 em ambos os efeitos. Vista ao Réu, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.07.012069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011154-6) VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF de fls. 25/44 no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.07.006538-1 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC.Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 430/09 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

2009.61.07.004089-1 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 186/188.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 193/204 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.007761-0 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cumprimento imediato da decisão administrativa - Acórdão nº 4.795, DE 27/05/2009 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - fl. 24.Também, em face do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras para que dêem cumprimento imediato à decisão proferida no para o fim de determinar o cumprimento imediato da decisão administrativa - Acórdão nº 4.795, DE 27/05/2009 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - fl. 24, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Sentença que está sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Intime-se o(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1574/2009-afmf).Intime-se, ainda, o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1575/2009-afmf).P. R. I. C.

2009.61.07.009611-2 - LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, em favor da impetrante, apenas e tão-somente em relação à dívida relacionada às CDAs nº 80 2 04 05555-00, 80 6 04 068165-38 e 80 7 04 016827-00 - total de R\$ 55.355,71 - Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.07.007682-6. Assim como, também não devem ser incluídos do CADIN, ou se a medida já foi efetiva, deve ser excluído em relação aos débitos mencionados.Recebo como emenda à inicial os documentos de fls. 51/52.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que junte nos autos o original da Guia de Recolhimento de Custas de fl. 52, sob pena de cancelamento da distribuição.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.R. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.011154-6 - VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 67/71 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à Ré, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.06.000491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se há interesse no prosseguimento do presente feito tendo em vista o tempo transcorrido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.011671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.002795-0) MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Condene o autor a pagar honorários à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, todavia, suspensa sua execução em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

PETICAO

2009.61.07.009266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.001808-3) ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o Requerente em dez dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.012358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011708-0) MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ANTONIA RODRIGUES

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.008585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007425-6) JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 17/28, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001207-9 - WILSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 202 - Defiro.Tendo em vista a celeridade processual necessária para o adequado cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, determino a substituição do perito nomeado pela decisão de fls. 159/161, nomeando, para a realização da referida perícia, o Dr.(^o) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 17h20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.No mais, permanecem os termos dispostos na decisão de fl. 159/161, ressalvando-se que os quesitos a serem encaminhados deverão ser aqueles previstos na Portaria 12/2009. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral dos

itens a, b, c e d da antecitada decisão, sob pena da falta dos documentos requeridos prejudicar o julgamento do pedido do autor. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001879-7 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIVA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a celeridade processual necessária para o adequado cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça, bem como para melhor adequação da agenda de perícias deste fórum, determino a substituição do perito nomeado pela decisão de fl. 233, nomeando, para a realização da referida perícia, o Dr.(º) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.No mais, permanecem os termos dispostos na decisão de fl. 174, ressalvando-se que os quesitos a serem encaminhados deverão ser aqueles previstos na Portaria 12/2009.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1304675-3 - MANOEL RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X LUCIA TAMAXUNAS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ROSA X FERNANDO ANGELO DE OLIVEIRA X AMELIA BERTOLINO COSTA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 192/193: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

96.1302141-8 - RUBENS FRANCO DE ALMEIDA(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

97.1301198-8 - CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 268: Manifeste-se a parte autora especificamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/265.Havendo concordância providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório; havendo discordância, deverá apresentar os seus cálculos.Int.-se.

97.1304318-9 - CLIO CAMARGO PACHECO X IZIDORO DOMINGOS DOMANICO X ANTONIO DE AGOSTINHO X RENATO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOAO PADIM X VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDEZ X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X JULIO PANTOJO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 239: Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.08.000987-3 - CELIA MARIA RIBEIRO SANTORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 381/384: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem os autos conclusos.

2002.61.08.005803-4 - ALMIR BOZO BARBOSA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

2003.61.08.009587-4 - DURVAL NUNES MACIEL X ELI SILVA X ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO DE LIMA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2004.61.08.004834-7 - VALDINEI CARBELOTTI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 357/358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, à conclusão.

2004.61.08.005921-7 - JULIO CESAR BELLINI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2004.61.08.006329-4 - JOSE HENRIQUE MAXIMIANO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2004.61.08.007477-2 - JOAO CIRILLO DE GODOY(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU/SP(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora sobre o esclarecimento prestado pelo perito judicial e acerca da manifestação do INSS, fls. 155.

2004.61.08.009962-8 - JOAO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial médico em duplicidade, desentranhe-se fls. 153/160 e devolva-se ao seu subscritor.Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de fls. 144/151 e manifestação do INSS, fls. 161/168.

2005.61.08.011205-4 - NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo.Em caso de divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que esta elabore a conta, devendo em seguida, os autos serem conclusos para decisão.

2006.61.08.003800-4 - EUNICE VELHO BERNARDINELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Oficie-se solicitando a transferência dos valores depositados.Após, arquivem-se os autos.

2006.61.08.006922-0 - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o laudo apresentado e manifestação de fls. 90/94.

2007.61.08.003923-2 - APARECIDO ROMANHUK X ARACI PERES MUNHOZ X ATHAYDE SILVEIRA NETO X BENEDITO AUGUSTO FELIX X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CELSO LOPES X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO X CLARICE SANTANA LEMOS X CLAUDIO ALCANJO

CREMENTINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 542/552: Homologo o pedido de renúncia formulado pelo autor Athayde Silveira Neto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) em proporção com os demais autores (artigo 23, do Código de Processo Civil). Observo, porém, que sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1060 de 1.950. Determino seja expedido ofício para a Nossa Caixa, agência, 0149-0 - Ipaussu, para que a instituição financeira efetue a transferência dos valores consignados em juízo em nome do autor Athayde Silveira Neto (fls. 552) para a conta corrente da COHAB Bauru, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 290 - conta corrente nº 003.1660-0.Fls. 534: Atenda-se. Ao Sedi, para as anotações pertinentes à renúncia do autor Athayde Silveira Neto e dos demais, conforme fls.

491/492, 500/501, 528/529 . Intimem-se os autores remanescentes a manifestarem-se acerca das contestações.Int.-se.

2007.61.08.005441-5 - OLIMPIA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.004965-5 - ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

2008.61.08.006918-6 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial apresentados.

2009.61.08.002264-2 - SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e manifestação do INSS apresentados.

2009.61.08.007506-3 - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50/51: Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação de fls. 33, inclusive com cópia da documentação acautelada em Secretaria, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1305091-8 - JORGE FRANCO X LUIZ CARLOS GALVAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DORIVAL BIANZENO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 223: Indefiro, tendo em vista que a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação, conforme demonstrado às fls. 216 e 225, estando os valores a disposição do beneficiário, sendo que o levantamento esta disciplinado pela Lei do FGTS.Intime-se a parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.08.000297-6 - LUIS AUGUSTO MORAIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.(...)

2006.61.08.000956-9 - WILSON BENEDITO(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

2006.61.08.010526-1 - VALDECI GUEDES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se em alegações finais. Int.-se.

2006.61.08.011957-0 - HENRIQUETA ESCORCE VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes.

2007.61.08.003119-1 - LUCIA VISCAINHO CARRETERO BIAZOTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Após, abra-se vista às partes para manifestação.

2007.61.08.003783-1 - PAULA ADRIANA DE SOUZA TEOFILIO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.(...)

2007.61.08.008007-4 - VANDA DE AZEVEDO GONCALVES(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E

SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2008.61.08.002529-8 - ROMUALDO BATISTA PINTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. em caso de discordância da parte autora, deverá apresentar seus próprios valores, no mesmo prazo, explicitando no que diverge do INSS. Caso a parte autora concorde com os cálculos, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.012317-2 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.009514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305196-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X MANUEL ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

Expediente Nº 5845

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009572-4 - NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Solicitem-se, previamente, informações da autoridade coatora. Sem prejuízo, promova o impetrante o recolhimento correto das custas processuais. Além disso, providencie cópias dos documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.004281-7 - HIROMASA OSHIRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.007637-2 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.007645-1 - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2005.61.08.009075-7 - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2005.61.08.009387-4 - GISLAINE HOJAS CARDOSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.006174-9 - ALICE DE LIMA AMARO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.008085-9 - LUIZ THOME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.004015-5 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face a concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.004144-5 - JACI ANASTACIO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.004430-6 - EPAMINONDAS CANDIDO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.005268-6 - JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.005465-8 - NELSON JURADO DA SILVA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.005727-1 - JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.011007-8 - PATRICIA GHANTOUS(SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.004988-6 - MARCOS TADEU CAPELINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.005514-0 - ANTONIO CARLOS LAHR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.004356-5 - CARLOS MASSARIOL NETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o

prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.003889-0 - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2009.61.08.001941-2 - MARLENE DE MELO (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2009.61.08.002171-6 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2009.61.08.003333-0 - JOSE PINTO DANIEL (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 01/12/2009, às 08h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

2009.61.08.003630-6 - JOAO CECILIO (SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.001479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004005-4) IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado a prosseguir, desnecessário o apensamento destes autos aos da execução fiscal nº 2002.61.08.004005-4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.08.000267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011612-9) DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ROBERTO FRANCISCO X PAULO FRANCISCO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA

Despacho de fls. 296: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte embargada, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 288/290, bem como de fls. 293, para os autos da execução. Int. Despacho de fls. 298: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.004320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005591-1) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP224724 - FABIO AUGUSTO

PENACCI) X INSS/FAZENDA

Dessa maneira, não comprovada a garantia do juízo, acolho a preliminar argüida pelo INSS e julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007382-5) HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução para o melhor processamento destes embargos. Traslade-se cópia de fls. 85 e verso, e 88 para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.08.005533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006595-4) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.005612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006605-3) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se o embargado, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.006567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005065-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO)

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.007124-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR)

A questão da inclusão ou manutenção dos sócios no pólo passivo da presente execução já foi resolvida nos autos (fls. 104/105), inclusive objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento. Em relação ao pleito de alteração da penhora para que conste apenas sobre os direitos do executado - devedor fiduciante - fica deferido o pedido, expedindo-se o necessário.

2002.61.08.002000-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UTILIDADES DOMESTICAS GUTTI LTDA X NEUZILDA CARLOS LEME SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO GRIGOLIM(SP265334 - HELTON CLASSEDIR FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exequente à fl. 133, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.08.005330-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA. X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)
Deferida vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, esclareça a parte exequente o destino dos bens penhorados anteriormente (fls. 24/25). Em caso de liberação, em face de substituição, dou por levantada a constrição realizada sobre referidos bens, hipótese na qual deverá a Secretaria cumprir ao determinado à fl. 112. Int.

2002.61.08.007421-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDA DA COSTA

Por primeiro, manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado às fls. 75/77 - numerário bloqueado pelo sistema

BACENJUD.Int.

2002.61.08.007423-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO BATISTA ALVES JESUINO

Intime-se o exequente a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça solicitadas pelo Juízo deprecado, às fls. 102.Int.

2002.61.08.009649-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SOL BAURU LTDA ME X HELBERT CRISTIANO FERNANDES BOTEGA X MARCILIA FERNANDES BOTEGA

Em face da transferência noticiada (fl. 130), manifeste-se a parte exequente acerca da extinção da presente.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

2003.61.08.000537-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 83: Aguarde-se por notícia do cumprimento do ato deprecado.

2003.61.08.007914-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAO COSTA GUIMARAES(SP216322 - SILVIO ORTI)

SENTENÇAExecução Fiscal nº 2003.61.08.007914-5Exeqüente: Fazenda NacionalExecutado: João Costa GuimarãesSentença Tipo CConsoante requerimento da exeqüente, fl. 78, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.010619-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA

Publique-se o despacho de fl. 52, decorrido o prazo, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.Fls 52: Fls. 40: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exeqüente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2003.61.08.011304-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Execuções Fiscal n.º 2003.61.08.011304-9Exeqüente: Fazenda NacionalExecutada: Cainco Equipamentos para Panificação LTDA. Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pela exeqüente à fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.012248-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exeqüente à fl. 81, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.012251-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSUE SILVA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Tendo em vista a remissão da dívida, prevista no artigo 14, da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a remissão da dívida.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.003425-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GILSON MILAGRE DE OLIVEIRA

Fls. 84/86: Indefiro, haja vista o contido às fls. 39/43.Cumpra-se o comando de fl. 81, terceiro parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior e efetiva provocação.Int.

2004.61.08.003429-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X

JOAO CELSO PAES

Manifeste-se a parte exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - leilão negativo.Int.

2004.61.08.004153-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADIL BUENO

Por primeiro, cumpra a parte exequente o determinado às fls. 17 e 40, indicando bens à penhora.No silêncio ou se ausente pleito para o efetivo andamento da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int.

2004.61.08.007033-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

Por primeiro, solicite-se as informações requeridas, via Infoseg.Com a vinda de referidos dados, ciência à parte exequente.Int.

2004.61.08.007053-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO MARQUES LONTRA FILHO

Por primeiro, solicite-se as informações requeridas, via Infoseg.Com a vinda de referidos dados, ciência à parte exequente.Int.

2004.61.08.007059-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Por primeiro, solicite-se as informações requeridas, via Infoseg.Com a vinda de referidos dados, ciência à parte exequente.Int.

2004.61.08.007078-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO SOTO

Por primeiro, solicite-se as informações requeridas, via Infoseg.Com a vinda de referidos dados, ciência à parte exequente.Int.

2005.61.08.006834-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GONCALVES SOBRINHO

Fls. 59/62: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei as informações que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à Exequente.

2006.61.08.000261-7 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pela parte executada, noticiado pela exequente à fl. 80, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.08.006447-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X BANDEIRANTES ESTRUTURAS METALICAS DE BAURU LT X ELCIO GABAS X EDEVALDO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Por primeiro, manifeste-se a parte executada acerca da alegada fraude à execução.Int.

2007.61.08.003111-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X C.B.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

Ante a recusa da parte exequente e a indicação de outros bens passíveis de penhora, expeça-se mandado a recair sobre estes.Int.

2007.61.08.003320-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAPITAL BAURU FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 195/196: (...) Posto isso, indefiro o pedido de penhora sobre os valores já pagos em favor da União e, em prosseguimento, defiro o pedido de arresto de valores depositados em instituições bancárias, via Bacenjud.Após o cumprimento do arresto, intimem-se.

2008.61.08.004808-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 97 / 99 : até cinco dias para a excipiente manifestar-se, intimando-se-á.

2009.61.08.001654-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - não localização da parte executada.Int.

2009.61.08.001669-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY GUEDES HYPOLITO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - não localização de bens da parte executada.Int.

2009.61.08.009218-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO RAMUNO

Intime-se a Exequente a recolher corretamente as custas processuais. Cumprido o comando supra, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.009566-0 - PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Baixo o feito em diligência.Promova o autor, no prazo de cinco dias, a citação da SOBAR S/A Álcool e Derivados, visto que o auto de infração 10825.000757/94-71, que se visa anular, menciona a referida empresa como autuada (fl. 23).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5478

ACAO PENAL

2007.61.05.015677-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Ademar dos Santos, não localizada conforme certidão de fl. 345, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL

2009.61.05.004501-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Fls. 280: Indefiro o pedido de devolução de prazo para a defesa constituída do corréu Livrado Tavares Fernandes apresentar memoriais, considerando os memoriais já apresentados pelo defensor dativo às fls. 283/285, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Int.Sem prejuízo, arbitro os honorários em favor do Dr. César da Silva Ferreira, no valor máximo da tabela oficial, Solicite-se o pagamento.

Expediente Nº 5481

ACAO PENAL

2008.61.05.003387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Tendo em vista a portaria nº.06/2009 da Diretoria do Foro, que transferiu o feriado do dia 08/12/2009 para o dia 14/12/2009, para melhor adaptação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/12/2009 às 14:00 horas, para o dia 15/12/2009 às 14:00 horas. Façam as intimações e comunicações necessárias.Int.

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Ante a petição de fls. 172/173 e a anuência do Ministério Público Federal às fls. 177, defiro o ingresso aos autos da vítima Marcelo Martins Juliani como assistente da acusação nos termos do artigo 268 do CPP.Int.

Expediente Nº 5486

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.014872-6 - JOSE PEDRO DA ROSA(SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 42:Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ PEDRO DA ROSA, preso em flagrante delito por infração, em tese, ao delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta o requerente, em síntese, que é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e é aposentado pela Previdência Social. Junta documentos (fls. 08/38).O órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pleito a fls. 41.Decido.Razão assiste ao Representante do Ministério Público Federal.Com efeito, o requerente não juntou aos autos as folhas de antecedentes da Polícia Civil, da Polícia Federal, da Justiça Estadual da Comarca em que reside e da Justiça Federal. Além disso, ainda não foi distribuído a este juízo o inquérito policial lavrado em decorrência do flagrante mencionado.Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória.Intime-se o requerente a acostar a documentação relativa aos seus antecedentes criminais, nos moldes explicitados acima.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 04 de novembro de 2009.DECISÃO DE FLS. 44: Assiste razão ao órgão ministerial. Oficie-se com urgência, requisitando-se as folhas de antecedentes de José Pedro da Rosa, nas esferas Federal e Estadual.I.Campinas, 05 de novembro de 2009.

2009.61.05.014891-0 - DAVI LADISLAU SOUZA X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 35:O defensor dos acusados Davi Ladislau Souza e Jair da Silva requer às fls. 02/06 o relaxamento da prisão em flagrante e a conseqüente soltura dos réus.,No entender da defesa ocorreu nulidade absoluta em razão da inobservância do prazo legal para encaminhamento do flagrante ao juiz competente. O pedido, todavia, não merece ser acolhido.Como bem observou o Parquet Federal em sua manifestação de fls. 34, a comunicação de prisão dos acusados foi distribuída ao Juízo Estadual em razão de, em um primeiro entendimento, ter a autoridade policial concluído pela competência daquele Juízo. Ao tomar conhecimento dos fatos Juiz de Direito reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme decisão proferida em 03.11.09. Não há que se falar, portanto, em qualquer vício capaz de macular a regularidade dos presentes autos.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 02/06.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal Campinas, 05 de novembro de 2009.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5514

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.012395-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial final de mérito apresentado pelo Ministério Público Federal. Decorrentemente determino:a) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio analise e conclua o plano de manejo elaborado pela Fundação José Pedro de Oliveira, no prazo máximo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento da intimação desta pelo ICMBio;b) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, ao Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, ao Município de Campinas, ao IBAMA e ao ICMBio, que cumpram a Resolução CONAMA nº 13/1990 e editem, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à Unidade de Conservação que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgãos competentes (novos loteamentos urbanos, instalações de indústrias, obras de saneamento, aeroportos, experimentos no campo da agroindústria etc), por afetarem a biota da UC e se localizarem num raio de 10 km do seu entorno;c) ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), ao Município de Campinas e, supletivamente, ao IBAMA, que passem a exigir o licenciamento ambiental das atividades listadas no ato conjunto expedido nos termos do item b acima, encaminhando os respectivos processos à direção da Fundação José Pedro de Oliveira para manifestação e sugestão de medidas que julgarem necessárias à proteção da Mata de Santa Genebra;d) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO a suspensão de toda e qualquer obra de construção civil dentro da unidade de conservação denominada Mata de Santa Genebra, salvo aquelas necessárias à sua conservação, até o efetivo e pleno cumprimento do item b, acima; ee) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente) e ao IBAMA a suspensão de qualquer procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ainda não licenciados até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 10Km do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item b acima, em que se definirá as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental.Ainda em análise dos pedidos antecipatórios da tutela, julgo prejudicado o pedido relativo ao item 6.3 da inicial, porquanto já apresentado o plano de manejo pela Fundação José Pedro de Oliveira, embora ainda sujeito ao trâmite de sua análise e aprovação;Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dada a dificuldade de reversibilidade do descumprimento desta decisão e o valor ambiental nela tratado, fixo multa cominatória para o caso de descumprimento desta decisão:i) à FJPO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por cada episódio de obra de construção civil realizada dentro da UC-ARIE de Mata de Santa Genebra antes do pleno cumprimento do item b acima;ii) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente) e ao IBAMA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por cada episódio de licença de instalação/operação ou alvará de construção eventualmente expedidos em desacordo com a presente decisão;iii) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação constante do item a acima;iv) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, ao Estado de São Paulo, por sua Secretaria do Meio Ambiente, ao Município de Campinas, ao IBAMA e ao ICMBio, no valor individual de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação constante do item b acima;Assim o determino considerando o pleno cabimento da fixação de multa coercitiva aos entes e entidades públicas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto: é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. [STJ; RESP 840.912/RS; 1ª Turma; decisão de 15/02/2007; DJ de 23.04.2007, p. 236; Rel. Min. Teori Albino Zavascki].Em continuidade, cite-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para que apresente contestação no prazo legal de 60 (sessenta dias), sem prejuízo do pronto cumprimento desta decisão.Intimem-se as partes, com urgência e pessoalmente, por meio de aparelho de fac-simile, ou outro igualmente expedito, remetendo-lhes cópia desta decisão e certificando nos autos o recebimento pelos respectivos procuradores.

MONITORIA

2004.61.05.011847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE BARONI JUNIOR

F. 211: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

2006.61.05.007269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI X ODETE DE LURDES CARREIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI X ELDES CABRERA BENELLI

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.F. 180: Assiste razão ao requerido. Determino que a autora cumpra, correta e integralmente o item 2 do despacho de f. 164, apresentando planilha de evolução do financiamento desde seu início, na qual deverão constar os pagamentos já realizados pelos requeridos. Prazo: 5(cinco) dias.

2006.61.05.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X

IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 108 e 114/115: Indefiro. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte elemento para prosseguimento da ação, conforme consta de ff. 91/92, quando deferiu a busca pelos endereços dos réus no principal banco de dados do país, qual seja, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.3. Qualquer providência excedente a essa refoge à esfera de atuação do Juízo, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.4. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que apresente novo endereço onde o réu ANTONIO NICOLETTI NETO possa ser citado, sob pena de extinção do feito quanto à sua pessoa, sem análise de mérito.5. Quanto à citação da empresa, a fim de apreciar o pedido de f. 44, necessário que a autora apresente cópia do contrato social, visando verificar se a requerida VERA LUCIA PINO NICOLETTI tem poderes para o ato. Note-se que quando da assinatura do contrato que embasa a presente ação, quem assinou pela empresa foi o requerido ANTONIO NICOLETTI NETO (f. 11). Prazo: 15(quinze) dias.Int.

2006.61.05.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X PAULO CESAR DA SILVA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

1. Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.2. F. 100: Em face do tempo já transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.008722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo.3. Não tendo sido constituído advogado, e residindo os réus na cidade de Jundiaí, deverá ser expedida carta precatória para cumprimento do ato. .PA 1,10 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. .PA 1,10 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

2006.61.05.011287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON

F. 158: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

2007.61.05.005207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 156.3. Expeça-se carta precatória para a citação.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

2007.61.05.006358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 150.3. Expeça-se carta precatória para a citação.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

2009.61.05.011036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008525-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174444E - JONATAS ROBERTO CHAVES PEREIRA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1. F. 82: Dado o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no item 4 de f. 78.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0603663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALTER FILIPPINE X RITA DE CASSIA FERREIRA FILIPPINE(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do silêncio da

exequente, dou por preclusa a expedição da carta precatória determinada no item 10 da decisão de f. 194. 3. Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD. 4- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008915-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES

1- F. 48: Nada a prover uma vez que não houve sucesso na tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Tampouco logrou a exequente encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução, conforme afirma em sua petição de f. 38/41. Tal situação foi corroborada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 34.3- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.050414-6 - CILENE CASTELANI STUCCHI X SILMARA SILVA SAO JOSE DISSERO X RITA LOPES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA MELO X ELIANA PIRES DUARTE CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. F. 116: Indefiro o pedido, considerando que houve decisão de extinção do processo, o qual foi confirmado em Instância Superior quando do julgamento da apelação interposta pela parte autora.2. Anoto que já houve protocolamento nesse sentido (ff. 112-113), apreciado às f. 114.3. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.051535-1 - FREDERICO BONFA X DANIEL AGGIO X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA X JOSEFA BERNARDINA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS VASSALOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.057934-5 - BENEDITO APARECIDO FERNANDES X CREUSA DE FATIMA BAPTISTELLA SILVA X DERLI TRAVAIOLI X DOUGLAS MONTEIRO X HOSANA MAESTRELO PERESSIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.000138-4 - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA X O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002962-0 - AUTO POSTO VO JOAO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.034557-0 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.05.001470-1 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando o saldo existente nas contas judiciais 2554.635.00015266-7 e 2554.635.00015273-0 noticiado às ff. 433-434 cujo extrato demonstra a realização de depósitos judiciais desde fevereiro/2007 a outubro/2009, bem como o pedido de conversão parcial de f. 417 pela União mencionando apenas valores relativos a abril/07, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido de conversão, especificando a que meses se refere e o percentual a ser convertido. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pedido de levantamento de ff. 315-316, uma vez que o montante a ser levantado (ff. 433-434), mesmo com eventual conversão, supera o valor do débito executado (f. 418).2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

2008.61.05.012088-8 - SERGIO GOBATO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 119: Defiro. Expeça-se ofício para transformação em renda da União da Conta 2554.635.0018298-1.2. Após, tornem conclusos.

2009.61.05.006631-0 - MARIANA ALICE DE CASTRO CUNHA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1. Considerando que houve mero erro de digitação no despacho de f. 258 e que não houve prejuízo às partes, retifico-o para que conste que o recebimento de apelação foi do IMPETRADO e não do Impetrante como constou, abrindo-se vista para a impetrante oferecer contrarrazões.2. Cumpram-se os itens 2 (2ª parte) e 3 do despacho de f. 258.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.023018-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA MARTINS(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 139-140, em contas do executado ROSANA MARTINS, CPF 091.862.198-47.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A folha de pesquisa encontra-se acostada às fls. 127/129.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006054-7 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP167899 - RENATA CASSEB ORSI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Posto isso, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 1ª Vara Distrital de Vinhe-do, Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.. PA 1,10 Publique-se. Intimem-se.

2005.61.05.007303-4 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Passam os últimos parágrafos do dispositivo da r. sentença de ff. 381-384verso, após o parágrafo referente às custas, a contar com a seguinte redação:De modo a dar eficácia imediata à conclusão tirada na presente sentença, suspendo a exigibilidade do débito previdenciário apurado na NFLD nº 35.456.832-9, para os períodos anteriores a 28/02/1998, até novo pronunciamento judicial ou até o trânsito em julgado - nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a ré União, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da intimação deste ato as anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 5 (cinco) dias posteriores.Espécie dispensada do duplo grau obrigatório de jurisdição, com fundamento de direito no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil e com fundamento de fato em que a sucumbência da União decorre da aplicação direta do entendimento sufragado na Súmula Vinculante nº 8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009963-1 - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EDUARDO CESAR COXA X SUELI APARECIDA CADETTI COXA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Posto isso, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, competência absoluta de juízo, e reconhecimento de ofício a incompetência da Justiça Federal quanto à ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos, e, por consequência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual, para processamento e julgamento da ação. . PA 1,10 Condeno os reconvintes ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa aos reconvindos, pro rata, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa - Comarca de Campinas, Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.010127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELOISE DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X ACACIO DE SOUZA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X NANCY MENDES DA SILVA CAVALCANTE(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Decorrentemente, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, que deverá ser calculado e atualizado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela requerente em sua peça inicial.Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, a ser por eles tripartida em quinhões de igual valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (ff. 126 e 131), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009850-7 - MARIA EDITE BONINI FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, revogo a decisão de ff. 167-174 e, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 79), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.051383-4 - ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X DECIO PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X DARCI TEODORO X VANDERLEI MARTIMBIANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Vista à parte autora para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

1999.61.05.008643-9 - LAZARO BUENO NETO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 192-193: Reconsidero o despacho de f. 189, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.008644-0 - MARIA REGINA SILVESTRINI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 183-184: Reconsidero o despacho de f. 180, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 183-184 e 185-193, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.008653-1 - GENTIL DOS SANTOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 120-121: Reconsidero o despacho de f. 117, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 120-121 e 122-129, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.008693-2 - JOAO BATISTA BRAZ(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 118-119: Reconsidero o despacho de f. 115, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 118-119 e 122-136, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.008714-6 - DEOMIRA DE OLIVEIRA MAIA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 172-173: Reconsidero o despacho de f. 169, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 172-173 e 176-185, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.008734-1 - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 171-172: Reconsidero o despacho de f. 168, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 171-172 e 175-179, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.008737-7 - DANIEL DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 119-120: Reconsidero o despacho de f. 116, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.008759-6 - BENEDITA APARECIDA GARCIA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 140-141: Reconsidero o despacho de f. 138, item 3, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.008774-2 - ANTENOR FERREIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 201-202: Reconsidero o despacho de f. 198, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.008780-8 - VANDA BUENO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 114-115: Reconsidero o despacho de f. 111, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.008797-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

1999.61.05.009641-0 - TEREZA CARVALHO OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 109-110: Reconsidero o despacho de f. 106, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.009648-2 - JOVINO PINHEIRO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 229-230: Reconsidero o despacho de f. 226, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 229-230 e 233-237, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009653-6 - REINALDO AMORIM DE ATAIDE(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reconsidero o despacho de f. 117, item 7, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.009656-1 - HELENA APARECIDA PINHEIRO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 126-127: Reconsidero o despacho de f. 123, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 126-127 e 130-134, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009659-7 - ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diga a autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.05.009664-0 - ALFREDO LEME DE OLIVEIRA NETO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026909 - MARIA LUCIA RAHAL)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 126-127: Reconsidero o despacho de f. 123, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 126-127 e 130-144, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009666-4 - CLARIMUNDO GONCALVES(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 182-183: Reconsidero o despacho de f. 179, item 6, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 182-183 e 186-187, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009676-7 - VANI LOPES DE CAMPOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 130-131: Reconsidero o despacho de f. 127, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 130-131 e 134-139, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009680-9 - JOSE RIBAMAR DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 145-146: Reconsidero o despacho de f. 141, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.009692-5 - NELSON BARBOSA DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 161-162: Reconsidero o despacho de f. 158, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.009700-0 - PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALENCAR(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 143-144: Reconsidero o despacho de f. 140, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 143-144 e 145-150, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009705-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 143-144: Reconsidero o despacho de f. 140, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 143-144 e 147-158, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.009730-9 - JOAO LOURENCO DA COSTA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 141-142: Reconsidero o despacho de f. 137, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.009740-1 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 150-151: Reconsidero o despacho de f. 147, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 150-151 e 152-160, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.010483-1 - LINO LAZARO CONSOLI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 144-145: Reconsidero o despacho de f. 141, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 144-145 e 148-153, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.010488-0 - IZILDA DE FATIMA BENTO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 146-147: Reconsidero o despacho de f. 143, item 8, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 146-147 e 148-152, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.010493-4 - SEBASTIAO ZACARIAS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 148-149: Reconsidero o despacho de f. 144, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 148-149 e 152-158, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.010499-5 - VERA LUCIA PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 149-150: Reconsidero o despacho de f. 146, item 9, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. A preliminar de prescrição será apreciada a final, quando da análise das demais questões submetidas ao juízo.4. Manifeste-se a parte autora sobre as petições de ff. 149-150 e 153-155, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

1999.61.05.010521-5 - MARIA DE LOURDES MARQUES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 158-159: Reconsidero o despacho de f. 155, item 4, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

1999.61.05.010524-0 - BENEDITO APARECIDO GOMES PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 153-154: Reconsidero o despacho de f. 151, item 3, quanto ao depósito judicial, vez que os termos do artigo 475 e subsequentes não condicionam a impugnação à realização de depósito.3. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004587-7 - DAUZIO GIACOMO PROVEDEL X GONCALA APARECIDA DE SOUZA PROVEDEL(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 29/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da

Justiça Federal).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.004998-3 - JAMES ALEXANDRE FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 29/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.006757-2 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP155369 - EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 29/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000891-6 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação e os documentos de ff. 212/228, conforme decisão de f. 211.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4894

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005607-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SYLVIO DA COSTA MOITA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP250891 - ROSEMARA DE TOLEDO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Considerando a manifestação de fls. 62/76, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605812-8 - DORIVAL CARLOS DUARTE NOVO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO JOSE DA CRUZ X EDITH MARIA MONTEIRO CONGILIO X JOAO BAPTISTA DE SILVA CARVALHO X JOSE SANTANDER FILHO X MARIA DA LUZ LUCENA DUMARESQ X PEDRO PEDRUSSIAN X WALTER RAMOS DA SILVA X WANDERLEY CORSI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 294/304 e 308/318,: Trata-se de pedido de habilitação da dependente dos autores ANTONIO CARLOS LOPES e VALTER RAMOS DA SILVA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 321 e 337).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes

CLOTILDE VERZANI CARNIELI e ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA, deferindo para estas o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes acima mencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 281 e 289. Fls. 323/332: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC.Int.

94.0606111-2 - MARIA LUCIA ANDRADE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI X ROSANA MARIA DA SILVA X MARILDA MARCILIO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Promova a Secretaria a regularização da juntada dos documentos de fls. 337/339. Visto que nos presentes autos foi deferida assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 57) e, em face do direito de utilização de contador judicial assegurado a estes (art. 604 - liquidação. Calculo do contador. Nas hipóteses de Assistência Judicial Gratuita, nos termos da atual Constituição, é assegurada à parte a utilização de contador judicial. - STJ 6ª Turma. Resp. 144.606-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 11.12.97, conheceram do recurso, v.u., DJU 2.2.98, p. 152 - Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, pag. 655, art. 604, comentário 02 - in verbis), defiro o pedido de fl. 401. Remetam-se estes autos ao setor de Contadoria Judicial, nos termos do art. 446 do provimento COGE Nº 64/2005, para conferência dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, nos termos da R. Decisão de fls. 279/282. Com o retorno da Contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

95.0604963-7 - GERMINIANO SANTUCI X VALDOMIRO BALDIN X HILARIO BASSO X FRANCISCO FERRAZ X GILBERTO DE LUCIA X GILBERTO SOAVE X BENEDICTO ANTONIO RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
Diante do cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000422 e dos documentos juntados às fls. 565 e 38 (assinatura), desnecessário o esclarecimento quanto à divergência do nome do autor Angelo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da grafia do nome do autor supra mencionado, devendo constar ANGELO DE ANDRADE E SILVA. Quanto ao cancelamento do ofício 20090000414, manifeste-se o autor, Francisco Ferraz, sobre a duplicidade de requisições. Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se RPV em favor do autor Angelo de Andrade e Silva.Int.

2006.61.05.013636-0 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: 1) reconhecer a irregularidade das classificações dadas aos produtos Cefalotina Intermediária e Cefalexina Intermediária, nas DIs n.º 04/0427749-1, 04/0461808-6, 04/0477739-7, 04/0534381-1 e 04/0273951-0, determinando-se a reclassificação tarifária para NCM código n.º 2941.90.39, à alíquota de 2% para o imposto de importação. 2) reconhecer o direito da autora à compensação dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos indevidamente efetuados a maior, relativos às declarações de importação indicadas no item 1, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, na forma da fundamentação. Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei n.º 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.05.002200-0 - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 03/11/1972 a 30/04/1973, 01/04/1982 a 06/10/1986, 07/01/87 a 30/07/91, 02/10/91 a 30/09/92, 01/10/92 a 26/02/93, 19/07/93 a 21/10/93, 03/01/94 a 23/08/94, 17/11/94 a 24/04/95 e de 09/06/1995 a 05/03/97, trabalhados, respectivamente, para as empresas B.H.M. Engenharia e Comércio S/A, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Vemel Mecânica Industrial Ltda, Verzani & Sandrini Ltda, Automil - Sistemas de Controle e Comércio Ltda-ME, Eletromontagens Engenharia Ltda, Tecmei Construção e Empreendimentos Ltda e Nortec - Engenharia e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de PEDRO ANTONIO GUIL MILAN, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.071.145-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 27/11/2003 - fl. 19), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas,

corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (27 de novembro de 2003) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.004519-2 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.005020-5 - JOAO CARLOS FELICIO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 267, VI, do CPC, em relação ao índice de abril de 1990. No mais, quanto ao índice de março de 1991, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitados, nos termos da Lei n.º 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.005058-8 - ELIANA DE LIMA CUSTODIO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo-se a procedência do pedido, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora ELIANA DE LIMA CUSTÓDIO, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 17 de julho de 2007, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da decisão antecipatória de tutela. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (17 de julho de 2007) até a data de seu restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.006442-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIM X ANTONIO LUIZ BERTIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 267, VI, do CPC, em relação ao índice de abril de 1990. No mais, quanto ao índice de março de 1991, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC, cuja

execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006501-4 - NEIDE DOS SANTOS DE CAMPOS(SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.009363-0 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Isto posto, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a anulação dos créditos tributários objetos de inscrição em dívida ativa sob nºs 80.6.06.012241-21, 80.7.6.002536-99 e 80.3.06.001861-00, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Em consequência, deverá a ré tomar as providências necessárias à extinção das respectivas execuções fiscais, autos nºs 1910/2007 e 2474/2006, em trâmite no Anexo Fiscal de Jundiaí - SP, bem como, em relação às referidas inscrições, abster-se de negar à autora certidões de regularidade fiscal. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º, c do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.009642-4 - LAURA ELI JERONIMO(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 133/136 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

2008.61.05.009795-7 - ELDINA MARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar ELDINA MARIA LIMA BATISTA, conforme documento de fl. 25. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.010060-9 - ELIANA APARECIDA SERGIO DA COSTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.010985-6 - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de nº 00142992-5, mantida na agência nº 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários (IPC/IBGE nos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91), acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a

legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

2008.61.05.011632-0 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.012980-6 - ALBERTO VENANCIO JARNALLO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 0048009-9, mantida na agência nº 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários (IPC/IBGE nos meses de fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91), acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

2009.61.05.002178-7 - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.002555-0 - PAULA ACCIARI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.009625-8 - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.012859-4 - MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PASCHOAL(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.014483-6 - ANTONIO AGOSTINHO NERY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 27. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito

favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 149.961.239-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.014484-8 - ORIDES ANGELO LOREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 33. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 144.269.966-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.023845-6 - WALDEMAR LEOPOLDI (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.012071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612476-4) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI (SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do processo de execução (autos n.º 97.0612476-4), ante a falta do pressuposto de exigibilidade do título executivo que instrui a ação executiva. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005192-5 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA. (MT009872B - MARCUS

VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO:Baixem os autos em diligência para juntada da petição nº 2009000280529.Após, tornem os autos conclusos, obedecendo-se a ordem cronológica da conclusão supra.SENTENÇA:Fls. 352: Ante a notícia de adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada, com renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.011928-3 - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.011941-6 - ADRIANA LUIS MARTINS FLORIANO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Fls. 39: J. Defiro, nos termos do Provimento COGE 64/05.

Expediente Nº 4897

USUCAPIAO

2007.61.05.006600-2 - OLENCA PAIVA KLOCK X PAULO ROBERTO MORAES KLOCK(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP225052 - PRISCILA GARCIA SANDOVAL E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

2005.61.05.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 93/94: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome dos requeridos. Quanto aos demais pedidos, estes serão apreciados após a vinda da resposta da consulta ao RENAJUD. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos Int.

2006.61.05.008707-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)
Dê-se vista às partes do detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 117/118, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.05.011900-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.010470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRAGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SUMARE LTDA ME X PAULO BARBOSA BRAGA X MARISA MOREIRA BRAGA
Tendo em vista a certidão de fls. 28, verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição, junto ao juízo deprecado, da Carta Precatória n.º 231/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602236-2 - GUILHERME BARTUS X ADELINO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO X ARMANDO NEVES CARDOSO X ENEAS MARCONDES DOS SANTOS X ERNESTO POSSARI X LUIZ ANTONIO VIANNA CAMARGO X LUIZ DONADON X MARIO PALERMO X OSWALDO BALDONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 291/302: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ANTONIO JOSÉ RODRIGUES FILHO. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 320). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ARACY ORTEGA RODRIGUES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, havendo comunicação dos pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada.

95.0603057-0 - MARIA CRISTINA TINTI ANDRADE X SERGIO ANDO X ANTONIO MINUSSI X CARMEN PICARETA MINUSSI X REGINA MARIA CURI BAIO X LUIZ OVIDIO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP087297 - RONALDO ROQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tendo em vista o lapso temporal, digam os autores se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso haja interesse, deverão os autores, no mesmo prazo, adequarem o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

1999.03.99.025792-1 - JOSE FERNANDO GOMES DO AMARAL LAPA X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X PAULO ROBERTO ENSINAS X DIRCEU DE ALMEIDA X VALDEMAR SERGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)
Tendo em vista que os Embargos à Execução, processo n.º 2001.61.05.010191-7, já se encontram sentenciados, aguarde-se o traslado, para estes autos, de cópia da sentença e dos cálculos, como lá determinado.

2000.61.05.007027-8 - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.021360-4, designo o dia 10 de março de 2010, às 14:30h, para oitiva do perito, Sr. Jradel de Melo Rocha Filho. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

2001.03.99.045153-9 - ABILIO OSCAR LIMA X GERALDO ALVES DE SOUZA X SYLVIO ANTUNES DE CAMPOS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, com documentação idônea, o cumprimento da sentença de fls. 285 quanto aos créditos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Comprovados os depósitos, dê-se vista aos autores. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.007956-1 - MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD X RITA DE CASSIA HASS X ELIZABETE APARECIDA DA HASS FANTINATTI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista a certidão de fls. 160/161, expeça-se novo Alvará, conforme solicitado às fls. 159, devendo o advogado beneficiário atentar para o prazo para sua retirada (trinta dias) sob pena de novo cancelamento. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.05.013723-1 - ANTONIO AYRES PEREIRA - EPP(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA E SP263619 - FLAVIA ALBANESE RAMOS DELLOVA E SP194223 - LILIAN CARDILLI MORAES MACHADO DELLOVA E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Dê-se vista à exequente da penhora realizada às fls. 512/513. Int.

2006.61.05.002055-1 - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 353: Considerando que os autos dos embargos à execução encontram-se conclusos para sentença em 08/10/2009, aguarde-se o retorno destes da conclusão para que seja analisado o pedido de expedição de RPV. Int.

2006.61.05.009657-9 - TESTA & PIRES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Diante do silêncio do autor, ora executado, certificado às fls. 291 verso, requeira a parte exequente o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.05.003168-1 - MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.103 e 109/111: Intime-se a autora para que requeira o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC, devendo trazer aos autos as cópias necessária para instrução do mandado.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.05.006490-3 - OSMIL GARCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.011275-2 - NELSON ANTONIO MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.004729-6 - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 199/201: Mantenho os termos o despacho de fls. 197, tendo em vista que o documento anexado aos autos às fls. 201 não se encontra assinado e ainda a declaração foi feita por técnica em enfermagem e não pelo médico psiquiatra que acompanha o autor. Int.

2009.61.05.005096-9 - EWALD SCHUTZ JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.05.006677-1 - ADEMIR MAIA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls.95, intime-se o autor, para que no prazo de 05 dias, traga aos autos o número de seu procedimento administrativo junto ao INSS.Após, cumpra-se o despacho de fls. 94.

2009.61.05.012776-0 - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.013866-6 - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da sentença proferida nos autos n.º 2007.63.03.012536-4, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602976-6) MARCELLO COVANI GATTAI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 86.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Dê-se vista ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 575/577, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.008339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUCESSO AFRO COSMETICOS LTDA ME X AMELIA DE SOUZA VAZ X PAULO FLORIANO DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão de fls. 76, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, corretamente, o número do CNPJ do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 75. Int.

2008.61.05.004961-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS AMERICO PACHECO(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Fls. 82: Dê-se vista à exequente do depósito de fls. 80, assim como dos demais depósitos que serão realizados nos autos. Tudo conforme acordado pelas partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013012-6 - JOAO CARLOS BARBATI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 36/37(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001850-7 - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 282: SOLICITE-SE, VIA CORREIO ELETRÔNICO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTE JUÍZO DA 4ª VARA. DESPACHO DE FLS. 285: Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010483-4 - YUKIO SUZUKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 203/227, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 180/195. Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010485-8 - HARUO HAYASHIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 320/347, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 298/312. Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010619-3 - JOSE SARTORI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 210/239, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 188/202. Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010889-0 - BRAZ ANTONIO RIBEIRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 184/206, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 161/176. Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.011295-8 - EDELMIRO ARIAS PEREZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 283/301, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 261/274. Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012133-9 - CLAUDETE GUTIERRES MACAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 13.09.2007 (fls. 86). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em

seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 89: Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 88, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, todos os salários de contribuição da autora CLAUDETE GUTIERRES MACAN, CPF nº 213.566.498-74, nome da mãe: OLGA BELLO GUTIERRES, data de nascimento 20/10/1950, NB/560.266.861-2, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 107: Tendo em vista o procedimento administrativo juntado às fls. 93/106, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, nos termos do despacho de fls. 87. DESPACHO DE FLS. 111: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 108/110. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

2008.61.05.012954-5 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 174/199, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 151/165. Com a retificação e/ou manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.013939-3 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 298/302. Após, volvem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.004793-4 - ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

2009.61.05.004863-0 - LUIZ BAZETTO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

2009.61.05.005187-1 - RENNER SAYERLACK S/A X PAULO FRANCO DOS REIS NETO X ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA X ODILON PATEL MORAES X LUIS ROBERTO WENZEL FERREIRA X NEWTON LUIZ NASCIMENTO LOPES (SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os Autores acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal. Int.

2009.61.05.008908-4 - WALDIR ANTONIO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor WALDIR ANTONIO DE SOUZA (E/NB 42/141.589.161-0; DER: 24.07.07; CPF: 410.930.469-53; NIT: 1.067.422.327-3; DATA NASCIMENTO: 10.03.1961; NOME MÃE: IZABEL GONÇALVES DE SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 210: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 120/201, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 286: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 213/285. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 210. Int.

2009.61.05.010821-2 - PAULO FRANCISCO ROSA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) PAULO FRANCISCO ROSA (E/NB 42/106.677.000-7, DER/DIB: 08.05.97; NIT: 1.054.878.023-1; CPF: 640.987.618.-15; DATA NASCIMENTO: 28.07.1949; NOME MÃE: LOUBELIA MARIA DE JESUS ROSA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.010908-3 - JOAO DE SOUSA SOARES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do autor JOÃO DE SOUZA SOARES (E/NB 42/113.324.676-9; DER: 16.04.99; E/NB 42/143.060.734-0; DER: 11.05.04; E/NB 42/137.458.308-9; DER: 02.02.05; CPF: 919.078.968-72; DATA NASCIMENTO: 11.05.1951; NOME MÃE: CARLOTA DE SOUZA SOARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 351: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 70/333, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2009.61.05.011029-2 - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor FRANQUILINO HORÁCIO DA SILVA (E/NB 42/139.401.189-7; DER: 28.10.06; NIT: 1.208.035.077-5; CPF: 396.675.969-15; DATA NASCIMENTO: 20.08.1950; NOME MÃE: JOVITA ALVES DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 193: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 105/182, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2009.61.05.011033-4 - JOSE GESIVAN PEREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOSÉ GESIVAN PEREIRA (E/NB 42/137.229.982-0; DER: 10.01.07; NIT: 1.205.624.749-8; CPF: 063.028.948-40; DATA NASCIMENTO: 22.06.1961; NOME MÃE: LEOPOLDINA AFONSO PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fl. 242: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 130/218. Int.)

2009.61.05.011044-9 - EVANO APARECIDO PEREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 96: Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) EVANO APARECIDO PEREIRA (E/NB 42/110.438.624-8, DER/DIB: 04.06.98; NIT: 1.061.353.846-0; CPF: 871.198.208-00; DATA NASCIMENTO: 08.08.1954; NOME MÃE: NAIR ROSA DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 96, no tocante à remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 100/192. Outrossim, cite-se e intemem-se o INSS. Int.

2009.61.05.011059-0 - PAULO ROBERTO BOSSI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor PAULO ROBERTO BOSSI (E/NB 46/147.555.356-8; DER: 15.06.09; NIT: 1.171.998.142-0; CPF: 029.895.878-37; DATA NASCIMENTO: 14.09.1958; NOME MÃE: ADENIR STECK BOSSI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 248: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 133/224, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2009.61.05.011126-0 - CELIO CAPOVILLA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do(a) autor(a) CÉLIO CAPOVILLA (E/NB 42/055.512.486-0; DER: 04.09.92; CPF: 191.904.928-20; DATA NASCIMENTO: 27.08.1942; NOME MÃE: LUIZA DEGRANDE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. (Despacho de fls. 89: Dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 66/88. Int.) DESPACHO DE FLS. 105: Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 89. Int.

2009.61.05.012628-7 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 42/59, bem como sobre a contestação.Int.

2009.61.05.012791-7 - APARECIDA DIAS MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 47, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) APARECIDA DIAS MATAVELLI (E/NB 42/068.364.004-6, DER: 06.06.1994; CPF: 031.274.378-54; DATA NASCIMENTO: 08.09.1952; NOME MÃE: LUZIA DIAS MATAVELLI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

2009.61.05.012799-1 - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 69: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) MARTA APARECIDA DA CUNHA (E/NBs: 42/147.194.040-0, DER: 09.01.2008; CPF: 870.028.418-15; DATA NASCIMENTO: 30.07.1957; NOME MÃE: TEREZA LIMA DA CUNHA; NIT: 1.073.001.987-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 211: Manifeste-se a Autora acerca dos procedimentos administrativos juntados às fls. 78/134 e 135/186, bem como, sobre a contestação de fls. 187/210.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 69.Int.

2009.61.05.012804-1 - SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 75: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de revisão de aposentadoria c/c homologação de exercício de atividade especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) SEBASTIAO MAECIO DE OLIVEIRA ANTONIO (E/NB: 42/088.291.318-2; DER: 13.06.1991; CPF: 317.364.168-04; DATA NASCIMENTO: 14.01.1942; NOME MÃE: CLARA DE OLIVEIRA ANTONIO; NIT: 1.041.418.836-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 137: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 84/136.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 75.Int. DESPACHO DE FLS. 164: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 138/163.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 75 e 137.Int.

2009.61.05.012886-7 - DELTA MOREIRA LANDMANN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) DELTA MOREIRA LANDMANN (E/NBs: 41/138.482.287-6, DER: 17.11.2008; CPF: 166.871.608-93; DATA NASCIMENTO: 18.05.1945; NOME MÃE: MARIA PIERRE DA SILVA; NIT: 1.105.826.769-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.

2009.61.05.013613-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X

GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, providencie o autor a retificação do pólo passivo, bem como esclareça acerca do valor da causa em face do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, e, se for o caso, providencie o autor a retificação, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo. Int.

2009.61.05.014443-5 - LIGIA BATTARA MARQUES(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a), com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitado(a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeie como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia dos Procedimentos Administrativos, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) LIGIA BATTARA MARQUES, CPF: 154.966.048-93; DATA NASCIMENTO: 12.04.1955; NOME MÃE: ANTONIA BATTARA MARQUES; NIT: 1.082.674.304-5, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603418-9) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0608158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607778-3) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0608199-3 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 127/129: Manifeste-se a Autora, no prazo legal. Int.

93.0604868-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604111-0) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0605663-0 - LIDER COML/ E AGRICOLA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.012272-9 - JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o despacho de fls. 311 e a juntada das Apólices da Dívida Pública de fls. 313, intime-se a parte Autora para retirada das mesmas. Deverá a Secretaria desentranhar as referidas Apólices, devolvendo-as mediante Termo de Entrega, no prazo legal. Intime-se, ainda, a União. Outrossim, tendo em vista a juntada da Guia de Depósito Judicial de fls. 317/318, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio e decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, se em termos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.03.99.049778-0 - ANA REMIRO X ANNA MARIA C FAGUNDES X ANTONIO AUGUSTINHO DA COSTA X EDGARD DAL MOLIN JUNIOR X MAURO BIANCO X MARIA JOSE DE MELO CAMPOS X LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS X ANNA MARIA CARVALHO FAGUNDES X RENATO ARRUDA FAGUNDES JUNIOR X JULIANA CARVALHO DE ARRUDA FAGUNDES DAL MOLIN X WALKIRIO BIANCO JUNIOR(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 522/524: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente, conforme já determinado. Int.

2000.03.99.051610-4 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA X RODO FORT SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.064596-2 - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Tendo em vista a devolução do Mandado de Penhora juntado às fls. 649/655, manifeste-se a União Federal, no prazo legal. Int.

2000.61.05.019433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013880-8) PASTIFICIO SELMI S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.003505-2 - LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 210/222, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo legal, requerendo o que de direito. Int.

2001.61.05.007298-0 - U.M.A. - UNIDADE MEDICA ASSISTENCIAL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a decisão dos Agravos interpostos juntados às fls. 267/271, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.009753-7 - PREVLAB LABORATORIO CLINICO LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.000889-2 - IRMAOS OSORIO LTDA - MAQUINAS AGRICOLAS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição do Sr. Procurador da PFN de fls. 713 e os depósitos de fls. 652/653, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.038763-5 - KADRON S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado, para manifestação subsequente das partes em termos de prosseguimento. Outrossim, tendo em vista a decisão do agravo apensado (nº 2006.03.00.109899-8), traslade-se cópia da decisão de fls. 295/296 e do trânsito em julgado de fls. 298, para os autos principais, e em seguida desapensem-se e remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.03.99.024867-0 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL JAGUARIUNA (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) para se manifestar acerca da decisão de fls. 168/174, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações. Int.

2007.61.05.006547-2 - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 404/405 correspondente à ELETROBRAS e dos valores de fls. 447/448 correspondente à UNIÃO FEDERAL, acrescidos da multa de 10%, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 457: J. De-se ciência aos Exequentes do pedido de Substituição de Penhora. Regularize a Executada, no prazo legal, a documentação acostada. Int. com urgência. Cps, 29.10.09..

2009.61.05.012688-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da União de fls. 49, defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.013259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031081-6) UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 46/47, tendo em vista o recurso interposto às fls. 41/42. Dê-se vista à parte contrária conforme já determinado e no silêncio, ao E. TRF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0603418-9 - SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.001028-5 - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI (SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ante o exposto, considerando ser a Requerente carecedora da ação por falta de interesse de agir em razão da inadequação da medida perante este Juízo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, e Parágrafo Único do art. 800, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.091111-6 - C.K. ASSOCIADOS COM/ E REPRES. LTDA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.009905-7 - FARO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.029838-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603724-4) M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.062202-0 - IRMAOS FIORELINI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls379/381: Vista às partes para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Com o decurso de prazo ou a concordância expressa, expeça-se RPV/PRC nos termos da resolução vigente, tendo em vista que os dados fornecidos às fls. 362.Int.

2000.03.99.063704-7 - GENTIL BARBOSA X JOSE MARIA AIRES DA SILVA VALADARES(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.004727-2 - EMBRASATEC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação de fls. 315/316, cite-se a União Federal conforme já determinado.Oportunamente, ao SEDI para as retificações devidas.

CAUTELAR INOMINADA

93.0603724-4 - M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010021-2 - ANTONIO DE SOUZA(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 232: JUNTE-SE. INTIME-SE. TEOR DO OF. 1434/09 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURIÚVA/PR.Com o presente, atendendo ao que consta nos autos nº 146/2009 de Carta Precatória oriunda dessa Vara e extraída dos autos 2006.61.05.010021-2. de ação ordinária de aposentadoria em que é requerente Antônia de Souza e requerido Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, comunico a Vossa Excelência, que foi designado o dia 03 de fevereiro de 2010 às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2008.61.05.009792-1 - JOAO MANOEL PIRES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 315, intime-se o autor para que apresente os carnês de contribuição referente aos períodos de 11/03/92 a 31/12/92 e 01/04/93 a 01/05/96, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao Contador.Int.

2008.61.05.012602-7 - ZILDA FELISBINA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das decisões de fls. 131/138 e 140/142.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 142, prossiga-se.Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado às fls. 103 e após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.013621-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ADAUTO DE SOUZA ALVES(MG071816 - VAGNER MARCIO DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. retro, cancele-se a Audiência designada, procedendo-se, outrossim, à remessa deste feito ao Juízo de origem, com a devida baixa e observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0600287-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604076-0) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que a embargante não providenciou o recolhimento dos honorários periciais, indefiro a produção desta prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

96.0603418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606103-3) MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA(SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

97.0609344-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607090-8) ALBERTO RINKE(SP059346 - BICHARA ASSAD NAFFAH NETO E SP169956 - ADEMAR LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Intime-se a embargante para cumprir, definitivamente, o despacho de fls. 18, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 48, v e 49 da execução fiscal). Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

98.0609304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605633-1) EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO X MARIO RUBENS HORTA CELSO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

98.0612655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601404-5) SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o imóvel penhorado não foi registrado. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.001491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013693-9) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora no rosto dos autos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2003.61.05.001557-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004080-5) B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2003.61.05.004955-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008746-9) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SPO36086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para anular a execução fiscal embargada, em virtude de vício no processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a,b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2004.61.05.005513-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008818-1) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.011294-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007381-1) NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.012743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002848-6) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2004.61.05.016244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010754-7) VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.03.006177-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005997-5) CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013425-0) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para excluir da dívida exequenda a multa isolada de 75%. Julgo subsistente a penhora, salvo quanto ao imóvel de residência do embargante, por se constituir em bem de família, indicado no auto de constatação de fls. 1.332, cuja penhora deve ser levantada. À vista da sucumbência recíproca, embora em maior parte pelo embargante, reduzo o

encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15% (quinze por cento) já que tal verba compreende honorários advocatícios e despesas de cobrança (A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios - Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2005.61.05.004396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016308-0) ROGERIO ROBERTTI COSTA & CIA. LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

O embargante menciona (fls. 4) a pendência de mandado de segurança e processo administrativo em que postula compensação de créditos decorrentes de pagamentos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL com os débitos em execução, relativos à COFINS. A certidão de fls. 123, de 17/09/2009, registra que na ação judicial mencionada foi, por sentença, concedida parcialmente a segurança. Em grau de recur-so, deu-se provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição. Mas o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, considerou prescritas apenas as parcelas de janeiro de fevereiro de 1990. Aguarda-se decisão em agravo contra a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário. Quanto ao processo administrativo, há apenas menção da embargante que, quando do ajuizamento dos embargos, em abril de 2005, aguardava-se decisão do Conselho de Contribuintes quanto a recurso ordinário protocolado em 15/03/2002, in-terposto de decisão que indeferira o pedido de compensação. O recurso administrativo logrou suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme o 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a embar-gada informe, no prazo de 30 dias, a situação do processo administrativo (n. 10830.001993/00-37).Int.

2005.61.05.004567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011043-8) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face a ausência de contrariedade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.004820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006151-9) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a petição de fls.65/68 como pedido de reconsideração.O despacho de recebimento dos embargos (fls.43), não foi omisso, tendo em vista que nos presentes autos não se configurou nenhuma das hipóteses previstas para suspensão da execução fiscal.A executada, ora embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa ou contraditória.De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.004822-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013007-7) P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.004825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007399-2) FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.005654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005036-4) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.005833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014778-1) INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005349-0) DASCENZI COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Defiro o aditamento dos presentes embargos, em razão da substituição da CDA, consoante despacho de fls. 69 dos autos da execução fiscal em apenso.Dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 168/176, no prazo de 10 (dez)dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009761-7) RANEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que a embargante alega que os débitos em execução foram quitados mediante compensação, dispondo-se a provar o alegado por todos os meios de prova, e que a embargada afirma que ainda remanesce débito a pagar, não obstante a redução do valor em execução após manifestação da Receita Federal, converto em diligência para que as partes especifiquem, justificando, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.05.007653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014923-6) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) A embargante alega que o débito em execução está incluído em parcelamento. A embargada refuta a alegação. A certidão de dívida ativa goza de presunção iuris tantum de veracidade, só elidida em caso de prova contrária. Dessarte, converto i julgamento em diligencia, concedendo as partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.05.012584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003549-5) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.014623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003523-9) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2008.61.05.011143-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011773-8) LABORPAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA ME(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso n 200061050117738. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.008812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004766-0) JOSIAS LOPES FERREIRA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do veículo Honda Civic LX, Ano 2002, Cor preta, Renavam 774082810, Placa 9195. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbênciais, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal..

EXECUCAO FISCAL

92.0606967-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUDITORIA H MATTOS SC(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo.

96.0606084-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X AMARAL BASICO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DO AMARAL(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0606947-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ MAIA DE PORCELANAS LTDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ALEXANDRE MAIA SOUZA X VERA LUCIA CLARO LOPES MAIA SOUZA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

1999.61.05.005051-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. .

2000.61.05.011773-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LABORPAC LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Tendo em vista que a pessoa citada às fls. 42 se trata de pessoa jurídica diversa da executada, conforme traslado de fls. 66/76, declaro nula a citação efetuada no dia 10/06/2008 (fls. 42).Determino o levantamento da penhora de fls. 43/44.Se necessário, expeça-se carta precatória.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.05.011143-7.Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.05.009905-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIO LUCIO MACIEL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.005065-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO IPE(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X ERICO RODRIGUES BACELAR(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X JOSE ROBERTO ROMEU ROQUE

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se..

2002.61.05.013712-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANDRE AUGUSTO TELLES MOREIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.006114-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para que, caso queira, emende os embargos já opostos.Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se.

Cumpra-se.

2004.61.05.006151-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Acolho a impugnação de fls. 94/95, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Quanto ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.000641-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 106/142 e 253/285, para determinar a exclusão dos co-executados José Carlos Mônaco e Fausto da Cunha Penteado do pólo passivo da presente execução fiscal; rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 367/388. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA nº 55.754.790-3 foi pago, conforme fl. 293, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs nº 55.754.758-0, nº 55.754.762-8, nº 55.754.763-6, nº 55.767.710-6, nº 55.776.739-3, nº 55.784.704-4, nº 55.784.705-2, nº 55.784.706-0, nº 55.784.708-7, nº 55.787.836-5 e nº 55.793.237-8. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias quanto à exclusão dos co-executados José Carlos Mônaco e Fausto da Cunha Penteado, bem como o cancelamento do débito inscrito na CDA nº 55.754.790-3. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se..

2006.61.05.001042-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIGORAGRO COML/ LTDA X NELSON MASSASCHI LIDA X IRADI RISSETO(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.009353-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

MAURICIO ROSSI BORDIN

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013384-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 14 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.013389-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 14 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.005869-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X VIVIAN FRANCO DA SILVA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.010692-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

2009.61.05.001147-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AIR TIGER BRASIL LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.001224-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENID GARCIA ZAGHI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, reconheço de ofício a indevida propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código Processo Civil. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.001468-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLA MARQUES DE MORAES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.001501-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA APARECIDA MEDEIROS BARROS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.001506-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEOFARMA CAMPINAS MANIP LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução,

nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.001513-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA AP MORAES GARCIA ME

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.001540-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIRGINIA DOS SANTOS FONSECA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.001566-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDIA MARIA JORGE CORREIA VIANA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.003998-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE RICARDO DOS SANTOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.007321-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARA SILVIA ABRAHAO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, à primeira vista, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se. Cumpra-se..

2009.61.05.008375-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X VALDEMAR JOSE MARREIROS TEIXEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.008468-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO BRAZ PARADELLA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.008484-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO FERNANDES ALVES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008575-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO MINORU SINTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.009901-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 158, parágrafo único, artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2104

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.005460-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Em face do pedido da parte exequente de fls.44, SUSTO a realização do leilão designado e SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo requerido. Comunique-se à CEHAS.Cumpra-se.

Expediente Nº 2105

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.007509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609436-0) PAULO SERGIO PILATTI X PAULO SERGIO PILATTI(SP147654 - EDNA DE FATIMA DEMOLIN LINZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Intime-se a Dra. Edna de Fátima Demolin Linz a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 43/2009, expedido em 04/11/2009. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

94.0604290-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG A G LTDA ME

Tendo em vista que o exequente não concluiu as diligências para localização de bens da executada, retornem os autos conclusos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do Conselho Regional de Farmácia. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.005052-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X GRAFICA E EDITORA SOMUS LTDA X MIGUEL ANGELO SIM X CARLOS OVIDIO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

À vista da concordância do exequente com as razões alegadas às fls. 31/35, defiro a exclusão do co-executado CARLOS OVÍDIO DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas autuações. Requeira o exequente o que de direito com relação ao co-executado MIGUEL ANGELO SIM, ainda não citado neste feito. Defiro parcialmente o bloqueio de ativos financeiros pleiteado às fls. 27/28, pelas razões que passo a expor. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).

(grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros, tão somente da executada GRÁFICA E EDITORA SOMUS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.017731-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA SILVA & ATILIO LTDA
À vista da certidão de fls. 35, renove-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial acostado às fls. 27, informando se houve a satisfação do débito exequendo e requerendo o que de direito.Sem resposta, venham os autos conclusos para extinção.

2000.61.05.019753-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO GOMES BERETTA
À vista da certidão de fls. 27Vº, renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos encartados às fls. 21/25, nos quais o executado aduz ter satisfeito a obrigação.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.05.012780-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X ISABEL CRISTINA JANUARIO
Tendo em vista o decurso do prazo concedido, intime-se novamente o exequente a informar se o acordo para pagamento do débito foi integralmente cumprido pela executada, requerendo o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se com urgência.

2004.61.05.010382-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAMPICAL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 24, em prosseguimento, manifeste-se o exequente acerca da garantia da execução, requerendo o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.004514-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TROPICOLOR FOTO IMAGEM E SOM LTDA X RITA MARIA VANNUCCHI(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ALIDIO FIDELIS VANNUCCHI X JOSE CARLOS VANNUCCHI

Defiro o pedido formulado às fls. 138/140 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TROPICOLOR FOTO IMAGEM E SOM LTDA., bem como dos co-executados RITA MARIA VANNUCCHI e JOSÉ CARLOS VANNUCCHI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito com relação ao co-executado ALIDIO FIDELIS VANNUCCHI, ainda não citado.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008040-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUNICE CARVALHO CALDEIRAS DROG ME X EUNICE CARVALHO CALDEIRAS

Fls. 22/24 - Indefiro. Verifica-se nos autos que pessoa jurídica EUNICE CARVALHO CALDEIRAS DROG. ME e a pessoa física EUNICE CARVALHO CALDEIRAS, ambas executadas, ainda não foram regularmente citadas, conforme se infere da carta de citação acostada às fls. 10, bem como da certidão de fls. 19. Sendo assim, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado das executadas, bem como noticie a existência ou não de bens passíveis de penhora, de propriedade das mesmas, valendo-se, para tanto, dos meios disponíveis e ainda não utilizados para a localização daqueles, em especial, pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e CIRETRAN, trazendo ainda, o valor atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para as executadas, no endereço a ser informado pelo exequente, devendo a penhora recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pela credora. Se negativas as diligências da exequente, a penhora deverá ocorrer sobre bens livres pertencentes às executadas. Ao final, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008520-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REJANE DE OLIVEIRA

À vista da certidão de fls. 18Vº, renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 13, bem como sobre a certidão de fls. 16, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.05.010680-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WAGNER LADEIRA ROQUE

Indefiro o pleito formulado às fls. 19/20 tendo em vista que a diligência ao endereço informado restou infrutífera, conforme se verifica na certidão de fl. 17. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.05.014122-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA LEME TEIXEIRA

Tendo em vista que a diligência realizada, no endereço informado pelo exequente, restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 12, aguarde-se no arquivo, provocação do exequente. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014124-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZINHA DE JESUS SUNIGA

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado pela parte exequente, às fls. 14. Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

2006.61.05.012118-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EUNICE NOGUEIRA DUARTE

À vista da certidão de fls. 17Vº, renove-se a intimação da parte exequente, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 10, bem como sobre a penhora de fls. 15, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.05.006465-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SANRO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho a recusa do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 12) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à dificuldade de alienação decorrente da natureza do bem ofertado. Fls. 14/15: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do

crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SANRO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.012862-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MARIA ENY LEZAN ZANOTTA REBELO X LUIZ EDUARDO GIL REBELO

Acolho a recusa do exequente (fls. 37/38) aos bens ofertados à penhora pelos executados (fls. 26) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à ausência de indicação de valor do bem ofertado, o que impede seja aferida a aptidão do bem para a satisfação do débito exequendo.Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002382-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA X CARLOS ROMERO FUSER COSTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ante o comparecimento espontâneo da executada TECHPLUS AUTOMAÇÃO LTDA., dou-a por citada neste feito.Acolho a recusa do exequente (fls. 58/61) aos bens ofertados à penhora pelos executados (fls. 24/25) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à dificuldade de alienação, decorrente da natureza do bem oferecido.Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao

magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TECHPLUS AUTOMAÇÃO LTDA. via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002724-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FOXWATER TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101678 - LUIZ EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SIDNEY ZANELLI JUNIOR X LUIZ EDUARDO PAULINO DA SILVA
Ante o comparecimento espontâneo da executada FOXWATER TECNOLOGIA DA ÁGUA E EQUIPAMENTOS LTDA., dou-a por citada neste feito.Regularize a executada - FOXWATER TECNOLOGIA DA ÁGUA E EQUIPAMENTOS LTDA. - sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo os autos com cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga de procuração.Acolho a recusa do exequente (fls. 33/36) aos bens ofertados à penhora pelos executados (fls. 25) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à dificuldade de alienação, decorrente da natureza dos bens oferecidos.Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada FOXWATER TECNOLOGIA DA ÁGUA E EQUIPAMENTOS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008928-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do executado SEBASTIÃO FAUSTINO DA SILVA, constando o correto conforme informado às fls. 14.Cite(m)-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2186

MONITORIA

2003.61.05.015563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.001476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntadas às fls.313/315, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.05.012004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 234/245 e 253/256, autorizo o levantamento, pelo executado ADAIR RIZZO, do valor transferido para conta judicial, conforme Guia de fl. 229, no importe de R\$617,72 (Seiscentos e dezessete reais e sete reais e setenta e dois centavos).Para tanto, expeça a secretaria Alvará de Levantamento.Int.

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Recebo os embargos interpostos pela ré DAMARES RODRIGUES NUCCI, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.428/432), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2006.61.05.011286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a revelia dos executados MARCELO DE GUSMÃO RIBEIRO e RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à RUA BENTO DE ARRUDA CAMARGO, 176, CEP 13088-650, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa do réu através de embargos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Tendo em vista pedido de fl. 200, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Expeça-se novo mandado para a citação dos réus, com a observação de citação por hora certa, se o Sr. Oficial de Justiça entender necessário.Cumpra-se.Int.

2009.61.05.002625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls.152/153: Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus LUIZ FERNANDO FERRARI E CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista o pedido de perícia contábil às fls.

143/146, entendo que a questão ora presente pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo, para que o mesmo esclareça se os cálculos da apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2009.61.05.002627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 134/135, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.05.009930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (194/214) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2009.61.05.010901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fls. 52/53: Expeça-se mandado para a citação da ré, nos endereços indicados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.010689-4 - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SEGUNDO TÓPICO DO DESPACHO DE FL. 185: Após os respectivos créditos, dê-se vista ao(s) exeqüente(s) para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias, a não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução (CRÉDITOS ÀS FLS. 189/194). Intimem-se.

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se vista à parte exeqüente das planilhas de memórias de cálculo juntadas às fls. 259/265, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.05.008182-8 - MARLI CARMONA LAVANDEZI GUARALDO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.006276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Tendo em vista pedido de fls. 285/286, procedam os executados conforme requerido pela exeqüente, qual seja: 1) Informem em quais execuções (varas, números de processos, localidade) constam penhoras sobre bens de sua propriedade, inclusive com relação ao veículo penhorado, FORD ESCORT, placa AHZ0008; 2) Quanto aos terrenos indicados à penhora, uma vez que os registros apresentados datam do ano de 2004, tragam aos autos matrículas atuais dos mesmos. Int.

2006.61.05.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Cumpra a exeqüente o primeiro tópico do despacho de fl. 296, bem como informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 26/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO COMANOW(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.350. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 350: Fls. 340/349: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 338. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, os créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 1.757.708,85 (Um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.000939-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO
Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 155, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.010520-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Tendo em vista o pedido de fl.141, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

2005.61.05.012863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY
Cumpra o exequente o despacho de fl. 161, apresentando cópia atualizada da matrícula 12.090 ou indicando outros bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2191

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.010761-2 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/110.552.481-4), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.00.017315-4 - MCE SUL ENGENHARIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM CAMPINAS - SP
Recebo a petição de fls. 92/99 como emenda a inicial e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para adequação do valor dado à causa no quantum indicado à fl. 94 e para que conste no pólo passivo o Delgado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) regularize sua procuração nos moldes da cláusula VII do contrato social acostado à fl. 25, tendo em vista que o subscritor da nova procuração acostada à fl. 98 não possui poderes para constituir procuradores na esfera federal, de acordo com os poderes que expressamente lhes fora concedido no documento de fl. 99; b) recolha as custas iniciais recolhendo na Caixa Econômica Federal, sob código 5762, nos moldes do Provimento COGE 64. Cumpridas as determinações supra, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 87-v. Int.

2009.61.05.009114-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X GERENTE SERVICIO REPRESENTACAO DESENVOLV URBANO CEF EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF EM CAMPINAS - SP X MINISTERIO DAS CIDADES

Ante todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Cidades do polo passivo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.014463-0 - TERRA NUTRI - IND/ DE SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA(SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT E SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial e tendo em vista a autoridade impetrada indicada tem sede em Limeira - SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

2009.61.05.014801-5 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO TARGA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios de prioridade de tramitação e da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, devendo a Secretaria adotar as providências de praxe. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.09.008717-7 - DONIZETE APARECIDO MARTINS PAIXAO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Oficie-se à 2ª Câmara de Julgamento para que informe, no prazo de quinze dias, acerca do andamento do processo administrativo nº 37326.000633/2008-11. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2193

MONITORIA

2006.61.05.008734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA LEITE COSTA GARCIA(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA CHAIM LEITE(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA IMACULADA GARCIA BEDRAN GAUY(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA)

Tendo em vista que anteriormente já houve o deferimento do desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF e que até o presente não foram retirados, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF proceda a retirada dos documentos requeridos. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 196/202), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005654-3 - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 1494/1545), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.005687-9 - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 451/473), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.014142-1 - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 312/320), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001740-8 - WILSON CARLOS RODRIGUES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 291/296), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 515/527), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.014193-8 - EDSON FERNANDO BALDIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 50/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.010725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSILENE APARECIDA SANTOS DE GRECCI X KATIA MARIA EUGENIA

Tendo em vista que anteriormente já houve o deferimento do desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF e que até o presente não foram retirados, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF proceda a retirada dos documentos requeridos.Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO X MARIA APARECIDA SALGADO LUGLI(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Tendo em vista que anteriormente já houve o deferimento do desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF e que até o presente não foram retirados, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF proceda a retirada dos documentos requeridos.Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.05.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA PUGLIERO X FRANCISCO PALLADINO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PALLADINO X MARIA APARECIDA PALLADINO PUGLIERO X AURELIO PUGLIERO

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 08/16 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a consequente retirada no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 32/33.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.001550-1 - IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Providencie a impetrante a retirada da certidão inteiro teor anteriormente requerida.Int.

2008.61.05.007718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 318/331), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.004995-5 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 416/449), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 164/165, no prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.007880-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP187563 - IVAN DOURADO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o informado pela impetrante à fl. 66, intime-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do sentença de fls.58/59, justificando caso ainda não tenha sido feito a implantação do benefício em questão.Int.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.004165-3 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, e art. 20, ambos do Código de Processo Civil, no art. 2º, al. b e c, c/c o respectivo Parágrafo único, al. b e c, da Lei n. 4.717/65, e art. 23, II, al. a, b e c, e arts. 7º, 2º, incs. II e III, e 14, todos da Lei n. 8.666/93, declarar de ofício a nulidade absoluta do procedimento de licitação Convite n. C702668 e do contrato de prestação de serviços de fl. 26/36 (Contrato n. C702668, para prestação de serviços profissionais na área trabalhista, inclusive contenciosa, na região de Campinas) em que são partes CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA e FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, por inobservância dos limites legais contidos no art. 23, inc. I a III, da Lei de Licitações Públicas (Lei n. 8.666/93) e, conseqüentemente, acolher parcialmente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora a importância R\$-26.000,00 (vinte e seis mil reais), nos termos da fundamentação supra, em valores atuais, assegurada a atualização monetária e a incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 561/2007, do CJF, a partir da prolação desta sentença.Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da condenação acima em favor do(s) patrono(s) da autora, assim como condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado pela autora por meio desta ação judicial e o valor reconhecido como devido por esta sentença em favor da ré.Translade-se cópia desta sentença para os autos dos Processos n. 2007.61.05.006252-5 e 2007.61.05.0138838-4.Considerando o conteúdo desta sentença, intime-se o MPF da sentença e de todos os demais termos deste processo.Custas em 10% para a ré e 90% para a autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.014886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014885-3) RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA(MG096485 - GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E MG087132 - GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolho os pedidos da autora e declaro a inexistência do negócio jurídico, a nulidade dos títulos n. 476/A, emitida em 27/12/2005, com vencimento em 27/01/2006, no valor de R\$-18.405,00, e 476/B, emitida em 27/12/2005, com vencimento em 10/02/2006, no valor de R\$-15.000,00, bem assim o condeno as rés em danos morais que, desde já fixo, nos seguintes valores: PLASLUX ICS LTDA: 50 % dos valores dos títulos acima citados, assegurada a correção monetária desde as emissões e os juros de mora a partir dos protestos; CEF: 50 % dos valores dos títulos acima citados, assegurada a correção monetária desde as emissões e os juros de mora a partir dos protestos.Confirmo a liminar concedida na medida cautelar em apenso (fl. 31 do Processo n. 2006.61.05.014885-3) e mantenho a sustação de protesto deferida, assentando o cancelamento dos protestos após o trânsito em julgada da decisão judicial. Oficie-se ao 1º Cartório de Protestos de Títulos de Letras e Títulos de Indaiatuba para ciência e cumprimento.Condenado cada uma das rés ao pagamento de honorários de advogado em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (10 % da PLASLUX e 10 % da CEF), bem assim a devolver à autora as custas processuais despendidas, pro rata.Translade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar n. 2006.61.05.014885-3.

2009.61.05.014823-4 - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.014824-6 - LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.014825-8 - ALCIDES RAMIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008034-2 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, c/c art. 290 e 299 do RIR (D. n. 3000/99), julgo o processo com apreciação do mérito e concedo em parte a ordem para: a) declarar a ilegalidade do art. 8º, 4º, inc. I e II da IN/SRFB n. 404/2004 em face das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e b) reconhecer à impetrante VULCABRÁS S/A o direito subjetivo de calcular sobre os custos de produção mencionados no art. 290 do RIR o crédito escritural a ser utilizado na apuração do PIS/COFINS não-cumulativas a partir de 1º de janeiro de 2006, assegurada a utilização imediata dos créditos apurados a partir de 10 de junho de 2009 (data da impetração do mandado de segurança) até que haja superveniente mudança no sistema normativo tributário relativamente às contribuições em tela, assim como a sujeição do uso dos eventuais créditos relativos ao período de 1º de janeiro de 2006 a 9 de junho de 2009 ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido da VULCABRÁS S/A para que o uso dos créditos se desse a partir das datas de entrada em vigor das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, haja vista a ausência de documentos comprobatórios consoante fundamentação supra, e julgo extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação a todos os pedidos formulados pela empresa REEBOK BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior. Comunique-se por meio eletrônico ao órgão ad quem acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014885-3 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA(MG096485 - GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E MG087132 - GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo prejudicada a cautela pretendida. Deixo de condenar as requeridas em honorários de advogado por já ter fixado valor razoável na ação principal. No entanto devem as requeridas restituir á requerente as custas processuais despendidas no presente processo, no percentual de 50 % para cada requerida.

2009.61.05.014420-4 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 29, dou pro prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 28. Assim, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 29, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.006256-8 - AVANI MARIA MAGALHAES X AVANI MARIA MAGALHAES(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Observo que o feito tramita, em fase de execução, desde outubro de 2005, sem que havido concordância das partes quanto a eventual valor devido. O executado informou, por diversas vezes, a existência de acordo administrativo. Entretanto, o autor se declarou analfabeto na inicial. Assim, a fim de se verificar a regularidade do acordo firmado, determino a expedição de ofício à Dataprev, no endereço informado à fl. 112, para que apresente cópia do termo de acordo firmado em 15.08.2004, devendo tal ofício conter o nome completo do autor, o número de seu benefício, CPF, RG, data de nascimento e nome da mãe, a fim de que possa ser atendido, com a urgência necessária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006575-7 - JOSE NEVES BALTHAZAR JUNIOR(SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico Final: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003388-8 - LEA YURASSEK(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009111-0 - REGINALDO FERREIRA DE LIMA(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Pelo exposto julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2353

MONITORIA

2007.61.05.006320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA VEZANI X ERNESTO VEZANI(SP163127 - GABRIELE JACIUK)

Vistos.Fls. 114/128: Tendo em vista a comprovação pelo executado de que os valores bloqueados são originários de conta poupança e conta salário, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do C.P.C., acolho o pedido e procedo o desbloqueio das referidas contas. Dê-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 114/128, bem como requeira o que de direito em 5(cinco) dias.Decorrido, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014022-7 - ANA PAULA CIPOLINI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Considerando que a patrona da autora não forneceu novo endereço desta, a fim de que efetue o pagamento dos honorários periciais, requeira o Sr. Perito o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2000.61.05.005588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU GIORDAN X CINTHIA DE CASSIA DOS SANTOS GIORDAN(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da autora de fl. 287, no sentido de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. No prazo de 15(quinze) dias, efetuem os réus o recolhimento das custas devidas no presente processo, no importe de R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos), apurado para o mês de outubro de 2009, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Em face da desistência da autora, providencie a Secretaria a devolução da carta precatória nº 1505/09, independentemente de cumprimento.Int.

2001.61.05.002791-2 - REINALDO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, consoante requerido às fls. 132/133.Intime-se.

2004.61.05.003301-9 - NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X MARIA DE LOURDES BARRETO MAROTTI X NEME DE OLIVEIRA SARDIM X MARIA AUREA DE ALMEIDA X HELENA LUIZA BESTETTI X ALOISIO DE JESUS X DOMINGOS MUNUERA FILHO X SILVANA ANTONIA PEREIRA CAVALCANTI X MILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS CEZAR MOUTELA COSTA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.006729-8 - ANA BEATRIZ BALAU(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista ao exequente, das petições de fls. 136/137 e 138/141, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Fl. 142: Prejudicada a apreciação em vista do acima decidido.Intimem-se.

2007.63.03.009329-6 - SERGIO BORTOLETTO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO E SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Assim determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Ressalto que, em caso de manutenção da r. decisão por aquele Juízo, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na Súmula 348, do STJ. Int.

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 321: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito.Fl. 315: Diante da conclusão médica (fls. 304 e 321), mantenho a decisão de fls. 290, indeferindo a prorrogação da liminar, em face da ausência do fumus boni juris. Defiro o requerimento de apresentação do processo administrativo. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 123.971.087-6.Intimem-se.

2009.61.05.001323-7 - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88).Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 322/327.Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.009977-6 - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88)Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 97/102.Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.014328-5 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se, devendo a Secretaria expedir carta precatória para cumprimento da diligência em relação às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.002008-0 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício precatório 1 nº 20090000111 (fl. 109), para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2005.61.05.007748-9 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20080000069 e 20080000070, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003098-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E

PESQUISA S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Considerando a manifestação do INCRA de fl. 351, o cumprimento do julgado seguirá somente em relação à exequente União Federal (PFN), nos termos em que requerido às fls. 349/350. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 123/126, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 349/350, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda a executada juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.005535-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA MARANGONI LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos. Fls. 389/391: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista o desbloqueio efetuado, conforme se verifica às fls. 387/388. Publique-se o despacho de fl. 382. Int. DESPACHO DE FLS. 382: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 379/381. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.

2007.61.05.010769-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fl. 232, Dr. Tiago Vegetti Mathiello, requereu a expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios, em seu próprio nome. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Dr. Luis Marcelo Batista da Silva, OAB/SP 167.755, advogado constituído nos autos, por meio da procuração de fl. 77, o qual substabeleceu com reservas de poderes (fl. 78) ao Dr. Tiago Vegetti Mathiello, OAB/SP 217.800, ratifique o teor da petição de fl. 232, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94. Int.

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN X ARMANDO FURLAN X ISOLINA FURLAN(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fl. 127: Considerando que há valores depositados a título de honorários advocatícios, e que há mais de um advogado constituído nos autos, conforme se verifica das procurações de fls. 13, 16 e 19, no prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento. Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

2008.61.05.002117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012703-9) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a executada foi intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a complementar o depósito judicial de fl. 195. Assim, acolho a impugnação de fls. 209/210 como simples requerimento, uma vez que ausente a garantia do Juízo, relativamente ao valor complementar, pressuposto indispensável para sua análise, a teor do 1º do artigo 475-J do CPC. Consequentemente, prejudicado o pedido de suspensão da execução. Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento referentes ao valor incontroverso, depositado à fl. 195, sendo um relativo ao valor principal, em nome das autoras e da advogada Lize Schneider de Jesus, OAB/SP 265.375 (procuração de fl. 212), e outro relativo aos honorários advocatícios, somente em nome da mesma patrona. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do correto valor da condenação, devendo o Sr. Contador deduzir dos cálculos o valor incontroverso a ser levantado pelas exequentes e sua patrona. Int.

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fl. 157: No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada Dra. Tereza Cristina Monteiro de Queiroz, OAB/SP 122.397 não tem poderes específicos para receber e dar quitação, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 14. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.004371-7 - OTAN ORLANDINI DE MATTOS - ESPOLIO X ADIB FERES SAD(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Diante do falecimento do autor, bem como das informações prestadas às fls. 97/114, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar Espólio de Otan Orlandini de Mattos e Representante do Espólio - Adib Feres Sad.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora, sua representação processual, mediante a juntada de procuração judicial conferindo ao patrono poderes específicos para receber e dar quitação.Int.

2008.61.05.009926-7 - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos bem como efetue o depósito judicial dos valores devidos ao exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Intimem-se.

2008.61.05.012901-6 - CELIA APARECIDA DO AMARAL(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos.Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 81/83, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Int.

2008.61.05.013534-0 - ARLINDO SOLINSCKI(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos.Ante a ausência de recolhimento pela Caixa Econômica Federal das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

Expediente Nº 2359

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.014837-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X SEM IDENTIFICACAO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, informando os dados completos dos atuais ocupantes do imóvel.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.05.000337-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIS CLAUDIO PIZZAI

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 124, uma vez que a carta precatória expedida nos autos para intimação do executado da penhora foi dirigida à cidade de São José do Rio Preto-SP, onde há Forum Federal não havendo a necessidade do recolhimento de custas judiciais.Destarte, proceda a secretaria a entrega ao patrono da CEF das guias referentes à taxa judiciária e diligência de oficial de justiça que se encontram na contra capa dos autos, mediante recibo.Outrossim, dê-se vista à exequente do auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 129.Aguardem-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.014728-0 - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica na especialidade de cardiologia e clínica geral, a qual designo para o dia 30 de novembro de 2009, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, e a Dra. Cleane de Oliveira para a perícia médica na especialidade psiquiatria, que se realizará no dia 17 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos nomeados apresentarem laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5

(cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1501

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.004689-9 - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo ao menos nessa fase processual, dizem as partes, se necessário o aprofundamento da cognição, com a realização da perícia requerida pela ré CPFL, bem como a juntada de novos documentos. Defiro a juntada requerida da cópia integral do processo administrativo que subsidiou a decisão ora discutida, cabendo a ré CPFL o ônus de trazê-la a juízo no prazo de até 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos ora deferidos, dê-se vista as demais partes e ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias de forma sucessiva, para que sobre ele se manifestem. Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para apreciação das questões relativas às provas.

MONITORIA

2009.61.05.011039-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Fls. 53: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora forneça os endereços para citação dos réus. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 50. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008107-7 - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 260, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2008.61.05.006842-8 - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca das informações prestadas pelo Bel. do Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas, juntadas às fls. 266/267, pelo prazo de 5 dias. Int.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se a parte RÉ, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não

concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2009.61.05.000154-5 - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista aos autores, dos extratos juntados às fls. 169/184, bem como da petição de fls. 166, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000170-3 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE X MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação de fls. 211/217, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.010643-4 - EDESIO BRITES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 82/105, bem como dê-se vista do processo administrativo de fls. 60/80, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.012632-9 - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte ré acerca das alegações feitas pela parte autora, às fls. 87/88.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Publique-se o despacho proferido às fls. 86.4. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 86:1. Intime-se a parte autora, para que, querendo, manifeste-se acerca do agravo retido interposto pela parte ré, às fls. 82/83, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência também à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 84/85, para que sobre ela se manifeste.3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Cumpra-se o último parágrafo da r. decisão proferida às fls. 68/70, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

Primeiramente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à co-executada Francisca Gomes do Lago, nos exatos termos da decisão de fls. 120.Após, tendo em vista a informação de extravio da Carta Precatória nº 34/2008 (fls. 23), prestada às fls. 123/125, peça-se nova carta precatória para citação da co-executada Maria Inês do Lago Francisco.Entretanto, deverá a exequente juntar aos autos as respectivas guias de custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à co-executada Maria Inês do Lago Francisco.Por fim, providencie, a serventia, baixa da Carta Precatória nº 34/2008, no respectivo livro de registro.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007215-1 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, às fls. 139/151, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista à União, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.010379-2 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209964 - NATHASHA CRISTINE DO AMPARO PARADA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que não houve a formação da relação processual, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2009.61.05.014197-5 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, DEFIRO a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias incidentes sobre IRPJ e CSLL referentes ao ano-base 2008, em face do reconhecimento denúncia espontânea realizada, observados os limites objetivos do pedido. Cientifique-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Para instrução dos ofícios à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, deverá à impetrante trazer aos autos duas cópias dos documentos de fls. 56/120, bem como recolher as custas complementares na CEF, código 5762, no prazo legal, posto que recolhidas incorretamente no Banco do Brasil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2003.03.00.024308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006045-6) MUNICIPIO DE CONCHAL(SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja o feito cadastrado e redistribuído a este Juízo, por dependência aos de nº 2003.61.05.006045-6. 2. Considerando o v. Acórdão lavrado às fls. 98/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2009.61.05.014752-7 - UNIAO FEDERAL X NATHALINA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Afasto a prevenção apontada à fl. 645 por se tratar de pedido distinto. A fim de se verificar a legitimidade do espólio, intime-se a União a informar se há ação de inventário em trâmite, devendo, se o caso, trazer certidão de objeto e pé da ação de inventário ou a regularizar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para decisão liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.010005-2 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Intime-se, com urgência, via e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, determinando a reativação da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida ao exequente, em cumprimento ao v. Acórdão proferido às fls. 190/197, que facultou à parte exequente a opção pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o pedido formulado às fls. 287. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a revogação de poderes de fls. 102/106 pelos exequentes Newton Archanjo e Maria Lucia, sendo agora representados pelo Dr. Daniel Rossi Neves e, tendo em vista que os outros dois exequentes continuam sendo representados pelo Dr. Antonio Ribeiro Timóteo e, levando-se em conta, ainda, a anulação da sentença proferida às fls. 73/77 pelo E. TRF/3ª REgião (fls. 91/96), os honorários advocatícios depositados às fls. 303 devem ser igualmente rateados entre os dois advogados. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em nome dos procuradores acima referidos, à razão de 50% para cada um. No que se refere às verbas depositadas pela CEF em razão da condenação, os autores Newton Archanjo e Maria Lucia devem requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 475 - J, segunda parte, do CPC, possibilitando, assim, a continuidade da execução, uma vez que a CEF já apresentou o valor que entende devido a cada um dos exequentes. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado e, comprovado o pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.028163-0 - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Aguarde-se no arquivo o retorno dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.007788-0. Intimem-se.

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Esclareço ao exequente que, nos termos da segunda parte do artigo 475 - J do CPC, a continuidade da execução depende de pedido específico de sua parte, acompanhado de memória atualizada do crédito, com cópia para servir de contrafé. Assim, defiro ao exequente o prazo de 5 dias para requerer corretamente o que de direito para continuidade da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Indefiro o requerido pela CEF às fls. 495, tendo em vista que eventual efeito suspensivo atribuído no Agravo de Instrumento por ela interposto será oportunamente noticiado a este

Juízo diretamente pelo E. TRF.Int.

2002.61.05.007953-9 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PACIC-PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 349/355, tendo em vista que a não localização de ativos financeiros em nome da executada, por si só, não é suficiente a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, vez que não verificados os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

2003.61.05.003300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000849-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca da suficiência do valor recolhido, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado. 4. Não havendo pagamento ou não concordando a parte exequente com o valor depositado, requeira a referida parte o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo fixado no item 4 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se.

2004.61.05.011299-0 - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIN LORENSINI
Em face do que dispõe o art. 652, parágrafo 5º do CPC, determino seja tentada a intimação do executado Wilson Valentim Lorensini através de Oficial de Justiça, nos endereços de fls. 219 (Rua Vom Jesus de Pirapora, nº 890, sala 3, Bairro Vianelo - Jundiá) e 220 (Rua Professor João Luis de Campos, nº 254, Bairro Vianelo - Jundiá).Para tanto, deverá a exequente instruir a Carta Precatória neste Juízo com todas as guias e documentos necessários à sua formação, no prazo de 10 dias.Com a juntada, visando dar efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATRIA nº _____/2009, devendo ser encaminhada ao Juízo Deprecado acompanhada das guias e documentos a serem fornecidos pela exequente.Int.

2005.61.05.002343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO LUIZ ANGELE CARGUENELUTTI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo sem a devolução da deprecata, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 245.Int.

2007.61.05.015062-1 - MARIANGELA ABIB X ANA MARIA ABIB BRUSSIARI X BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB(SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela CEF para carga dos autos, bem como para depósito do valor devido à exequente, nos termos da decisão de fls. 304/305, devidamente corrigido, desde a data da penhora de fls. 268.Int.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 147/158, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão em relação à impugnação.Int.

2008.61.05.011084-6 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 142: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida às fls. 68/70.Com o retorno, nos termos do art. 162, 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para

decisão da impugnação.Int.

Expediente Nº 1502

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.007931-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes, nos termos já mencionados no corpo desta sentença e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para fixar o prazo de validade do acordo em 18 (dezoito) meses e determinar que a multa em caso de descumprimento das cláusulas, se o caso, será fixada em sede de execução de sentença. Resolvo, desta forma, o mérito da ação, nos termos do artigo 269, incisos III e I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários advocatícios e em condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, por tratarem-se as partes neste feito, o Ministério Público Federal e o INSS. Não há despesas a serem ressarcidas. A sentença também não deve ser submetida ao reexame necessário, por não corresponder a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social e ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2002.61.05.008133-9 - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X ELIZABETH ANDRADE VILLELA CUAN(SP135798 - SONIA MARIA ALVES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sendo assim, julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e, nos termos do art. 918, do mesmo diploma legal, declaro o direito do autor em reaver da ré o valor de R\$ 102,28, apurado em julho de 2008 e de R\$ 1.932,29, apurado em 29 de abril de 2002, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento pela taxa Selic a teor do artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizada até a presente data. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005679-5) ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, às fls. 327, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, às fls. 327, comunica a parte autora, com a anuência da parte ré, que serão eles pagos na via administrativa. No que concerne às custas processuais, verifico que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 56). Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 321, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publicada a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

2005.61.05.014357-7 - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantenho a decisão de fls. 68/69, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde a data da cessação, devendo ser mantido até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência. Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 68/69. Nome do segurado: Eunice Loyola Tofolote. Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença. Data restabelecimento 30/09/2005. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

2006.61.05.012188-4 - ANA PAULA MACEDO PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, ACOLHENDO-OS, em vista da existência da alegada omissão, para fazer parte da fundamentação os fundamentos acima expostos, ficando mantida no mais, a

sentença de fls. 577/580.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.010235-7 - FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:a) Reconhecer o tempo de serviço prestado à empresa Irmãos Fornazieri Ltda., no período compreendido entre 01/10/1968 a 01/10/1980, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26/04/2004.c) Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 26/04/2004 (data do requerimento), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil.e) Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a presente data.Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco Antônio FornazieriBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 26/04/2004Período laborado em atividade comum 01/10/1968 a 01/10/1980Data início pagamento: 26/04/2004Tempo de trabalho total reconhecido em 28/08/2007: 35anos e 3 diasCustas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e ausência de recolhimento do autor, por força da Assistência Judiciária concedida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER X CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER X ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ X MESTYLES ZWICKER X CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré, na forma da fundamentação:a) creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores, números 28385-0 e 29461-5 , a diferença resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida nos mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.b) creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores, números 28385-0, 33360-2 e 29461-5 , a diferença resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à variação do BTN ocorrida nos mês de fevereiro de 1991, no percentual de 20,21%.A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.Condenado a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa Selic, contada da citação até o efetivo pagamento, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Condenado ainda a Ré no pagamento das custas, em reembolso, na proporção de 50%.Julgo improcedente o pedido de reposição da inflação no percentual de 44,80% referente a 04/90 em relação a todas as contas, bem como o pedido de reposição no percentual 42,72% referente a 01/89 em relação a conta n. 33360-2.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P. R. I. Vista ao M.P.F.

2009.61.05.000136-3 - NELSON PINTOR(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o tempo de serviço prestado à empresa Comercial Vulcabrás, no período compreendido entre 01/05/90 a 22/08/92, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento, ao autor, dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

2009.61.05.002662-1 - MAURICIO FARIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período controvertido de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum;b) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição, a partir de 19/05/2008, ou seja, da data do requerimento administrativo.c) CONDENAR o réu ao

pagamento dos valores atrasados, desde a DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do pedido constante da petição inicial, ou seja, 19/05/2008, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, juro de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil.d) Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a presente data.Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurício FariaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/05/2008Período laborado em atividade especial 29/04/1995 a 05/03/1997Data início pagamento: 19/05/2008Tempo de trabalho total reconhecido em 22/12/2006: 35 anos, 2 meses e 8 diasCustas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2009.61.05.003304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Ante o exposto, em face de não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.05.004867-7 - JANINA PRETI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício que originou a pensão da autora no sentido de se lhe aplicar as disposições dos art. 26 da Lei n. 8.870/94 e 35, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com metade das custas processuais, sendo que ambas estão isentas do pagamento por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96 (réu) e 3º da Lei n. 1.060/50 (autora), para esta enquanto não verificada a hipótese do art. 12 da referida Lei.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005173-1 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a ré a pagar à autora o valor devido a título de ICMS na importação em questão, a não ser que comprove já o ter pago à Receita Estadual, bem como a quantia de R\$ 6.775,80 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), relativa às demais despesas comprovadas da importação, quantia esta que será corrigida monetariamente, a partir do desembolso das despesas pela autora, e acrescida de juros moratórios à taxa SELIC, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95.Ante a sucumbência recíproca (parágrafo único, art. 21 do Código de Processo Civil), cada parte arcará com os honorários de seus patronos e a ré deve reembolsar a autora em metade das custas por esta despendida.Oficie-se à Receita Estadual para informá-la desta sentença e evitar dupla responsabilização da ré pelo ICMS em questão. P.R.I.

2009.61.05.006037-9 - RONALDO DE PAZ OLIVEIRA X JULIANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.050/60.Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.05.008851-1 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/09/76 a 31/08/91, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra;b) Condenar o INSS a rever a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao

autor em 13/11/2006 e o fator previdenciário aplicado, para retroagi-los com data de início em 29/12/2004, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil, devendo ser descontados os valores pagos em virtude do benefício em manutenção; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Antônio de Campos Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/12/2004 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/09/76 a 31/08/91 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 29/12/2004 Tempo de trabalho total reconhecido em 28/10/2008: 39 anos, 5 meses e 19 dias Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.010894-7 - WAGNER DE LAURENTIS (SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda de pessoa física sobre a verba intitulada Indenização Acordo Coletivo, acrescido de juros SELIC, contados a partir de da citação a teor da Lei 9.250/95 c/c com os artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência mínima da ré, condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

2009.61.05.011593-9 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/06/93 a 29/07/95 e 12/02/96 a 10/04/97, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a DIB, 10/04/1997, no valor de R\$786,47 em virtude do coeficiente de 0,94 (94%), apurado na forma acima, bem como ao pagamento das diferenças até a implantação da revisão de seu benefício, corrigidas na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Teixeira da Silva Benefício revisado: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB): 10/04/1997 Período laborado em atividade especial reconhecido nesta sentença: 01/06/93 a 29/07/95 e 12/02/96 a 10/04/97 Data início pagamento dos atrasados : Não há parcelas prescritas - 10/04/1997 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/04/1997: 34 anos, 1 mês e 1 dia Condene o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.011727-4 - ADALBERTO JOSE SANCHES (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/07/76 a 31/01/79 e 01/02/79 a 31/10/83, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) Julgar improcedente o pedido de declaração de atividade especial a exercida no período compreendido entre 01/11/83 a 26/03/96, bem com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2005. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2009.61.05.014190-2 - DAYSE TEREZINHA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.014301-7 - WILLIAM JORGE ROSSI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

2009.61.05.014607-9 - FRANCISCO ROBERTO CARVALHO TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.011565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013545-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Posto isto, julgo totalmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 15.423,73 (quinze mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) em 12/08/2009, fls. 30/33. Condeno ainda o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizado, bem como na multa processual de 1% sobre o mesmo valor em favor da embargan-te, por litigância de má-fé, a serem abatidos do valor que teria para receber. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 2008.61.05.013545-4.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA X CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.012161-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X T. H. PEREIRA ME X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Ante o exposto, em face da ausência da parte exequente em promover os atos e diligências que lhe competia em 48 (quarenta e oito) horas, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto realizado às fls. 28. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009352-0 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK E SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida às fls. 43/44 e manter a vedação ao desconto em questão enquanto não houver o devido procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa ao segurado. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento. Não há condenação a honorários advocatícios em mandado de segurança. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.09.005930-3 - MIGUEL JOSE HERNANDES ME(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida, acolho o parecer Ministerial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105, do STJ e 512, do STF). Dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011722-5 - CRC PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dessa forma, verifico existirem os requisitos do mérito cautelar, e reconheço a procedência do pedido e resolvo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011629-0 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JACILNEI SERAFIM(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Ante o exposto, em face de não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Assim, julgo este processo EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10/25, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser os documentos desentranhados retirados mediante recibo nos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, por já se tratarem de cópias, não sendo também possível o desentranhamento do instrumento de mandato. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.015728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013640-4) MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.05.005547-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X TOMODIAGNOSE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.001785-4 - LILIANA PARISE X LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.05.007493-0 - ERNESTO LUIS FANTINI(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS E SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.05.013861-0 - CASSIA BERUEZZO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.002597-1 - DARCY LOURENCO DE BRITTO X DARCY LOURENCO DE BRITTO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1739

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.001978-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Diante dos documentos apresentados pela defesa, bem como da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido para autorizar o pagamento da prestação pecuniária em sessenta (60) parcelas, iguais e sucessivas, com vencimento nos dez primeiros dias de cada mês, contados a partir do mês subsequente a intimação da condenada. Intimem-se.

2009.61.13.001980-3 - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração do Imposto de Renda do réu para uma melhor elucidação de sua atual situação financeira. Intime-se.

2009.61.13.002491-4 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Promova a defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada de documentos que comprovem a situação financeira do condenado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 42/43.Sem prejuízo, intime-se o condenado para que efetue o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Com a juntada dos documentos, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2009.61.13.002600-5 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a defesa promova a juntada de documentos que comprovem a atual situação financeira do condenado.Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.13.004669-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CELSO RIBEIRO LIMA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Conforme se verifica em fls. 396 e 423, os réus foram intimados a promover o pagamento das custas processuais e das penas de multa e quedaram-se inertes.Por outro lado, compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação de questões atinentes à falta de pagamento de verbas decorrentes da condenação.Assim, trasladem-se as cópias necessárias para os autos das respectivas execuções penais e após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003892-0 - JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vista a defesa do laudo pericial juntado a fls. 435/442.

2005.61.13.003997-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELINO GONCALVES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Despacho proferido em audiência: Dada a palavra às partes para que se manifestassem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. A seguir foi deferido o prazo sucessivo de dez dias para oferecimento de memoriais. Saem as partes presentes cientes e intimadas.

2008.61.13.002254-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO HENRIQUE TELES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X MARISTELA PESSALACIA PAULY DE

CARVALHO(SP232290 - RUI FREITAS COSTA)

Fls. 90/102 e 104/107: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se conforme requerido em fl. 70, item 02. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.006995-5 - ORIPA CAMPOS DA SILVA PEREIRA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2003.61.13.001281-8 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.004098-7 - JOSE RAVAGNANI DE ALMEIDA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.003001-9 - MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.003935-7 - SEBASTIANA ALMEIDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2007.61.13.001628-3 - BRANCA ALICE LANZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FL. 186. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.054283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401408-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALDERICO SALES DE ANIBAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X ALDERICO SALES DE ANIBAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

1999.61.13.003908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402862-7) ENIO GONCALVES CHAVES X ENIO GONCALVES CHAVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2000.61.13.004880-0 - ERNESTINA CINTRA BARBOSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725

- LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ERNESTINA CINTRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2001.03.99.006259-6 - DIRCE DE ANDRADE LIMA X BERALDO DE LIMA FILHO X MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA X RONEI DE LIMA X MARIZA DE LIMA PEDRO X ANA MARIA DE LIMA X BERALDO DE LIMA FILHO X MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA X RONEI DE LIMA X MARIZA DE LIMA PEDRO X ANA MARIA DE LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

SENTENÇA DE FL. 362. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.043575-3 - DIORINA PELICIARI JARDIM X DIORINA PELICIARI JARDIM(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2001.61.13.002439-3 - ROSA MARIA DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2002.61.13.000574-3 - JOAO FERNANDES AGUILLAR X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2003.03.99.015344-6 - LAEL RODRIGUES X LAEL RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2003.61.13.002365-8 - SIMIAO RICARDO NUNES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SIMIAO RICARDO NUNES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2003.61.13.003485-1 - ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES X ALEX SANDRO APARECIDO RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2003.61.13.003966-6 - WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO X WELLINGTON RODRIGO MARTINS

TRISTAO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP207849 - LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2004.61.13.002005-4 - ADELIA ALMEIDA VEIGA X ADELIA ALMEIDA VEIGA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2004.61.13.002080-7 - MARIA MADALENA BORGES X MARIA MADALENA BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2004.61.13.004165-3 - TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.000111-8 - JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES X JOSE EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.000299-8 - ADRIANA APARECIDA CHERIONI X ADRIANA APARECIDA CHERIONI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.000372-3 - OLINDA DE ANDRADE FIRMIANO X EDNA DE ANDRADE X MARCIA REGINA FIRMIANO DE PINA X ELCIO BORGES DE ANDRADE X EDNA DE ANDRADE X MARCIA REGINA FIRMIANO DE PINA X ELCIO BORGES DE ANDRADE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.003020-9 - SILVIA APARECIDA SIQUEIRA X SILVIA APARECIDA SIQUEIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.003421-5 - BELARMINO ROSA X BELARMINO ROSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.003688-1 - GERALDO CHAVES CARNEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E

SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X GERALDO CHAVES CARNEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.004050-1 - JUELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES X JUELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.004486-5 - ETELVINO MATEUS CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO X CECILIA RONCA CENTENO(SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.004501-8 - RITA IMACULADA DA SILVA NUNES X RITA IMACULADA DA SILVA NUNES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2005.61.13.004540-7 - DONIZETI PEDRO X DONIZETI PEDRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.000170-6 - JOSE NENZO DA SILVA X JOSE NENZO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.002688-0 - DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS X DEUSDAIR NORBERTINA DE SOUZA SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.002735-5 - MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA X MARIA ANTONIA DELPHINO COSTA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.002754-9 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.002802-5 - ANESIO RIBEIRO CAMPOS X ANESIO RIBEIRO CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.003811-0 - MARIA ROSA DA MOTA SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X MARIA ROSA DA MOTA SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.004307-5 - DALVA STEFANI GARCIA X DALVA STEFANI GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.003343-0 - TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

2006.61.13.002200-0 - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.004436-1 - MARIA MACHADO MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 177. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 183/184), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.004197-2 - REGINALDA APARECIDA DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 193. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 201/202), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.008315-3 - JOSE ROBERTO BRAS X JOSE ROBERTO BRAS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 149. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 156), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.073532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402621-9) FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EGBERTO RODRIGUES NEVES X EGBERTO RODRIGUES NEVES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 102. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 116), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.13.000488-3 - EDNARDO DE SOUSA NATALICIO X EDNARDO DE SOUSA NATALICIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E

SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 187. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 195/196), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.13.004232-0 - JONAS PEREIRA(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JONAS PEREIRA(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 159. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 169/170), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.000628-5 - LEONARDO VICENTE DA SILVA X LEONARDO VICENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 267. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 275/276), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.001046-0 - VANESSA GARCIA REIS X VANESSA GARCIA REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 204. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 211/212), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.001165-7 - LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA X LAZARA ROSARIA DA CUNHA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 229. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 236/237), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.001533-0 - MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 212. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 219/220), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.002613-2 - ANTONIO EUSTAQUIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ANTONIO EUSTAQUIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 214. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 218/219), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.002776-8 - RENATA DAS GRACAS SILVA X RENATA DAS GRACAS SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 169. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 176/179), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.003671-0 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 226. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 238/239), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.003793-2 - MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 188. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 199/200), no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.003897-3 - MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES X MARIA FRANCISCA FERREIRA GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 218. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 229/230), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.004011-6 - JOSE CARLOS BORGES X JOSE CARLOS BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 192. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 196/198), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.13.004501-1 - DIVINA LUCAS MARTINS X DIVINA LUCAS MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 212. 4. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (fls. 219/220), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.13.001563-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo (5º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69). Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Considerando o efeito em que recebida a apelação da autora e a revogação da liminar, nos termos da sentença de fls. 101/102, determino a expedição de mandado de constatação e entrega do veículo Renault Kangoo Express 1.6, ano 2008, PLACA DWD 1779, Cód. Renavam 942167171 ao representante legal da empresa requerida, intimando-se o depositário para restituição do referido veículo. Intimem-se as partes, através de seus patronos, por mandado, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça cientificar o advogado do réu acerca do dia e horário da diligência, conforme requerido às fls. 109/110, instruindo o mandado com cópia da referida petição. Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo legal para as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.13.002186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA

Fls. 51/52: Tendo em vista que o edital já foi publicado no Órgão Oficial da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento do disposto no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no tocante à publicação do edital em jornal local. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.001597-4 - ANA PAULA DE SOUZA ARLINDO X RODRIGO ADRIANO DE SOUZA ARLINDO X ANDRE LUIS DE SOUZA ARLINDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.013859-2 - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 285, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 286/287. Int.

1999.03.99.074006-1 - DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.024108-5 - JULIO CESAR MOYSES X JULIANA MOYSES PINTO X JANE MOYSES PINTO X JANICE MOYSES PINTO X JAQUELINE MOYSES PINTO X DELICIA APARECIDA CRUVINEL PINTO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 115/123: Verifico que os autos já foram desarquivados, em face do requerimento de fl. 109, sendo deferida vista em secretaria, em razão da ausência de procuração outorgada à advogada subscritora do pedido (Dra. Mariseti Aparecida Alves). Entretanto, considerando a procuração juntada por cópia à fl. 117, concedo nova vista dos autos à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a advogada ser intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, promovendo-se as anotações pertinentes. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.13.003621-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.13.001854-3 - MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2003.61.13.002761-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2003.61.13.004538-1 - IVANILDA DE FREITAS FALEIROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.13.003129-9 - JONAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício, petição e documentos de fls. 228/233, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.13.004647-3 - MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.000779-4 - BENEVIDES ELIAS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 -

REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.001219-4 - NATALINA BERNARDINA DE SOUSA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.001773-8 - EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2006.61.13.002682-0 - MARIA HELENA FECHIO MORGAN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO, ANA LUCIA MORGAN BIANCO e MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como para a alteração da classe original do processo para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 039/2006 - NUAJ, de 27/11/2006.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.13.002893-1 - VANESSA CRISTINA GASPARINI(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, VANESSA CRISTINA GASPARINI. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.13.003391-4 - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 84/85, determino a complementação do laudo pericial realizado. Para tanto, deverá o Perito Judicial nomeado à fls. 43, realizar vistoria no setor de produção da empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A para verificação dos alegados agentes nocivos, diligenciando no sentido de obter informações sobre eventuais modificações de maquinários/layout e da estrutura física da empresa que tenha contribuído para as alterações das condições ambientais, bem ainda devendo ser perquirido sobre a existência de documentos (prevenção de acidentes, CIPA, etc.) que constem medições dos níveis de ruídos e/ou outros agentes nocivos relacionados aos períodos anteriores às modificações da estrutura física/mquinários da empresa, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo complementar. Após a entrega do laudo será designada audiência de instrução e julgamento. Int.

2006.61.13.004155-8 - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes (autora e COHAB), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO, observadas as formalidades legais. Intime-se a União (assistente simples), através de carta, para ciência da sentença e desta decisão. Desapensem-se os autos suplementares, devendo permanecer em secretaria para fins de juntada das futuras guias de depósitos judiciais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000525-3 - RENI MAURICIO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

2008.61.13.001700-0 - JOSE PEDRO NUNES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ PEDRO NUNES DA SILVA, para o fim de DETERMINAR ao réu a:a) Proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 04.12.2000, efetuando o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade rural exercida nos períodos de 28.06.1969 até dezembro de 1974 e de janeiro a dezembro de 1976; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos e 03 dias); totaliza 36 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;b) Conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora em caráter integral, a partir de 04.12.2000, data do requerimento administrativo, considerando 100% do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei n. 8213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.^a Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, no tocante ao pedido de antecipação da tutela, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, não evidenciada a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação consistente na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Desse modo, repiso, ausentes os motivos autorizadores da concessão antecipada pleiteada, a qual fica indeferida. Custas ex lege. (...) P.R.I.

2008.61.13.001987-2 - OLAVO GARCIA GARCIA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002269-0 - SERGIO DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SERGIO DA SILVA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.09.1984 até 31.01.1986 e de 25.02.1986 até 14.07.1989, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, procedendo-se a respectiva conversão; bem como dos períodos exercidos em atividades comuns e dos recolhimentos previdenciários, quais sejam, de 01.07.1974 até 01.07.1984, de 17.07.1989 até 05.03.2004, 11.04.2005 até 06.03.2006, de abril/2006 a agosto/2006, outubro/2006 e de 20.11.2006 até 12.03.2009; perfazendo o total de 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, ou seja, 12.03.2009 (fls. 46 v), considerando 100% da RMI. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados

pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.^a Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4.^o, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1.^o, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito. Custas ex lege. (...) P.R.I.

2008.61.13.002406-5 - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora, resta prejudicado, por ora, a apreciação da petição e documentos de fls. 235/257. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.000314-5 - ZULMIRA MENDONCA DA SILVA X ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE TASSO ZERO X ITA FERREIRA PERENTE X MARIA DO ROSARIO PERENTE DE BARROS X JOSE REINALDO PERENTE X CARLOS APARECIDO ALVES X GLORIA LUCIA ALVES FIGUEIREDO X WILSON GARBELLINI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.000316-9 - LINO GARCIA PEREIRA X DIVA MARIA DE QUEIROZ X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ CONST MOB DE FRANCA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas poupança n.º 73501-3, 66636-0, 62798-9, 537-6, 31999-0, 75806-4 e 73042-9 (conforme extratos de fls. 34, 83, 181 e 217/220) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.13.000457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) VIOLETA PEDRO BACELAR DE BARROS X CLER CHUEIRE PEDRO X JORGE PEDRO NETO X ANTONIO DE PADUA CHUEIRE PEDRO X MIRIAN PEDRO LATUF X JANETE PEDRO JACINTHO X CLARICE PEDRO DINIZ X JOSE JORGE PEDRO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.000525-7 - ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.13.001088-5 - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos documentos constantes dos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído.No entanto, caso a autora entenda conveniente, poderá instruir o feito com novas provas, no prazo legal, uma vez que lhe cabe tal ônus, na forma do art. 333, do CPC.Assim, determino o prosseguimento do feito.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

2009.61.13.001389-8 - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar cópia da certidão de trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos nº 1999.61.13.004493-0. Após, se em termos, cite-se o INSS, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.13.001634-6 - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.001895-1 - JOSE ACIR LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 247/256: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

2009.61.13.001987-6 - PERCIVAL DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

...Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a prova pericial requerida pelo autor, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que trabalhou como farmacêutico e bioquímico. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro desde já em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), os honorários periciais, devendo a autora providenciar o depósito do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

2009.61.13.002387-9 - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 87/89: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 85, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que a parte autora não trouxe elementos novos a justificar a reforma da decisão proferida, uma vez que os documentos juntados são insuficientes a comprovar a necessidade do benefício. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 85 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, consoante determinado, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.13.002623-6 - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, analisando os documentos apresentados às fls. 41/68, verifico que o objeto do processo que tramitou junto à Terceira Vara é idêntico em parte ao do presente feito. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, adequando seu pedido, considerando que há coisa julgada de parte de seu pedido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.13.002695-9 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Desse modo, em que pese os relevantes argumentos apresentados pela autora, em observância ao princípio do contraditório que tem natureza constitucional, torna-se necessária a oitiva da parte requerida para posterior apreciação da antecipação pleiteada. Cite-se e intime-se.

2009.61.13.002706-0 - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que além de perceber benefício do INSS (fl. 17) o autor possui rendimentos do trabalho assalariado (fl. 12). Assim, não resta comprovada que a situação econômica do requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei 1060/50). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 259, do CPC, promovendo, se for o caso, o aditamento da inicial para adequar o valor da causa, para fins de verificação de competência, bem como recolher as custas processuais devidas. Int.

2009.61.13.002715-0 - CLAUDIA MARIA PEREIRA BRENTINI(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar nos autos a data de publicação da homologação do resultado final do concurso público, tendo em vista o prazo de validade previsto no item 12.14 do Edital (fl. 21). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004498-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 64/67, no importe de R\$ 34.918,53 (trinta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, arcará o embargado com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.002078-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002009-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NYRTON DEL FRARI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 62/70), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

2009.61.13.002452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003129-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JONAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.13.002513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003840-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X JOSE EURIPEDES CATELANI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.13.002569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000351-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADALGISA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.13.002570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002281-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.13.002595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003649-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE LOPES LAMARCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.002596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000918-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SARA GOMES BARBOSA ALVES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.13.002624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002167-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.095880-7 - RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/ CNPJ - Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2004.61.13.001707-9 - ORLANDO BENEDICTO ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MARIA JOSE DA SILVA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MIRIAM APARECIDA ESPAGNOLO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MARY ESPAGNOLO SAMPAIO X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X MAGALI DE CASSIA DA SILVA ESPAGNOLO TAVARES X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI X KATIA MARGARETE ESPAGNOLO PATERNIANI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento de fl. 273, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2005.61.13.003649-2 - JOSE LOPES LAMARCA X JOSE LOPES LAMARCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 235/236: O pedido de expedição de requisitório será apreciado no momento oportuno. Prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.072177-7 - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ELIMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Inicialmente, em relação ao pedido de fl. 835, embora formulado por quem não possui capacidade postulatória, verifico que consta às fls. 764 auto de leilão e arrematação expedido nos autos nº 1999.61.13.00025-2, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pelo qual foram arrematados os veículos penhorados nestes autos. Assim sendo, de ofício, determino o levantamento da penhora dos veículos, quais sejam, VW/KOMBI FURGÃO, PLACA BSR 3634, ANO 94, CHASSI 9BWZZZ21ZRP009890 e FORD/PAMPA 1.8 L, PLACA BKQ 3545, ANO 1992, CHASSI 9BWZZZ55ZNB121846, constantes dos autos de penhora e depósito de fl. 724/725, expedindo-se ofício à CIRETRAM. [...]Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.950,56 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), que responde à soma dos valores apresentados às fls. 830/833.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias; sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s) que não será reaberto o prazo para impugnação.Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 1802

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002244-9 - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 94, em 21/10/2009: Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto Às fls. 88/93, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 99, em 28/10/2009: Intime-se o Procurador Federal, por mandado, para trazer as telas mencionadas no ofício de fls. 97, referentes ao benefício nº 149.236.301-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, conforme decisão de fls. 94. Int.

2009.61.13.002824-5 - JOAO VITOR MAZALI RIBEIRO - INCAPAZ X PIERINA DE JESUS MASALI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por outro lado, a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito invocado, mormente considerando que o próprio impetrante informa a necessidade de realização de perícia médica para constatação de sua invalidez, visando a não cessação do benefício de pensão por morte quando completar 21 anos. Nestes termos, requisitem-se as informações, devendo a autoridade impetrada apresentar as que entender necessárias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 12.016/09. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.002608-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP. Vistos, etc. Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, para prosseguimento deste feito, nos termos do art. 402 do CPP, determino a abertura de vista às partes, pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem acerca da necessidade de eventuais diligências. Em seguida, em caso de pedido de diligências, venham os autos novamente conclusos. Por outro lado, não havendo requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.000313-0 - JONAS BERTOLINO DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie os pretensos herdeiros Márcio Bertolino dos Santos e Cristina dos Santos a procuração dos seus respectivos cônjuges, no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplido o item supra, ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se. Cumpra-se.

2002.03.99.017938-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Recebo a conclusão supra. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 6. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001986-9 - AGRIPINO ALVS LANDIN(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência pelo exequente do recurso de apelação interposto às fls. 230/234, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução proferida às fls. 225/228. Sem prejuízo, comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora da Apelação - 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.13.001265-0 - ITAMAR BARCELOS CARRIJO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA BARCELOS CARRIJO

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 200, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.001523-0 - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria das Dores de Melo dos Santos, falecida em 29/12/2008, conforme consta da certidão de óbito de fl. 161. Instado a se manifestar, o INSS requereu a juntada de documentos a fim de aferir eventuais sucessores do falecido filho Roberto Trovão. Os exequentes trouxeram documentos que foram acostados às fls. 226. O Ministério Público Federal (fls. 229) opina pelo prosseguimento do feito, entendendo não ser caso para sua intervenção. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado a falecida no regime de comunhão universal de bens (fls. 165), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Manoel Trovão dos Santos Filho (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%; Cleuza Trovão (filha), solteira - 5,56%; Neuza Trovão (filha), casada com José Gabriel Santucci - 5,56%; Ivone Trovão de Souza (filha), casada com Mozar Mariano de Souza - 5,56%; Lourivaldo Trovão (filho), casado com Maria Aparecida Santuci - 5,56%; Maria Izabel Trovão (filha), casada com Alexandre Lourenço do Prado - 5,56%; Carmem Eurípida Aparecida Trovão (filha), casada com José Aparecido de Paula - 5,55%; Hilda Donizete Trovão (filha), casada com Flávio Antônio Teixeira - 5,55%; Ronaldo Trovão (filho), casado com Roselina Aparecido Eufrásio - 5,55%; Jair Roberto dos Santos Trovão (filho), solteiro - 5,55%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados e, para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Ao contrário do alegado pela credora (fls. 224/225), os cálculos de liquidação de fls. 139/141 apuraram de forma correta o valor desta execução (R\$ 4.822,88), indicado às fls. 141, sendo devido R\$ 4.384,44 para os exequentes e R\$ 438,44 a título de verba honorária. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os exequentes manifestem-se acerca dos cálculos de fls. 139/141, na forma acima explicitada. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie os herdeiros retro citados seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), devidamente regularizados, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que do montante apurado às fls. 139/141, sejam discriminadas as quantias devidas a cada um dos herdeiros de conformidade com os percentuais já estipulados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003201-2 - JOSE GONCALO RODRIGUES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 187: mantenho a decisão agravada pelas razões já expostas às fls. 184. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o julgamento do recurso interposto pela Autarquia Federal.

2005.61.13.003756-3 - LUZIA JACOBINI TASSO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando o extrato de consulta do cadastro de pessoa física (CPF) da autora Luzia Jacobini Tasso, obtido junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 164) que aparece pendente de regularização, providencie a credora a devida regularização junto àquele órgão, para fins de expedição de ofício requisitório eletrônico. Com o cumprimento da determinação, caso haja necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 162. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001530-4 - FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Não se manifestado a patrona da exequente quanto ao despacho anterior, intime-se a autora, por carta, a dar cumprimento ao despacho de fl. 110 (apresentar os cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação da parte interessa, no arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002018-0 - PERCILIANA MARIA DO PRADO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedida por duas vezes dilação de prazo à parte autora (fls. 91 e 94), indefiro o pedido de fl. 97, para que os autos aguardem provocação da parte interessada, no arquivo (sobrestado).Ressalte-se, que até o momento não foi juntado nenhum documento comprobatório do óbito da credora.Cumpra-se a determinação do item 4 de fl. 88 (remessa dos autos ao SEDI).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001510-6 - LUIZ MIRANDA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94: intime-se o Chefe Agência da Previdência Social local a enviar cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor (número de benefício 46/076524955-3), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, providencie a secretaria, através do sistema CNIS - cidadão, a juntada de relação dos salários de contribuição do autor, anteriores a outubro de 1984.3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao exequente para elaboração dos cálculos de liquidação.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.003260-0 - APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2009.130019733-1 em 14/10/2009 endereçada a estes autos, versa sobre matéria discutida nos autos de Embargos à Execução de nº 2009.61.13.002012-0 em apenso, juntada a estes autos por um equívoco do subscritor que mencionou na referida petição o numero desta Execução e não o número dos Embargos.Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada nos autos de Embargos à Execução, acompanhada de cópia desta decisão.Após, prossiga-se nos autos de Embargos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004626-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Fl. 175, verso: assiste razão à embargada, pois o objeto do recurso de apelação do embargante cinge-se ao excesso de execução no tocante às prestações apuradas a partir de 12/02/2007, demonstrando o recorrente os valores que entende corretos às fls. 120/125 e, portanto, incontroversos.Determino o traslado para os autos principais das cópias necessárias ao prosseguimento da execução.Após, desapensem-se estes autos daqueles, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.13.002010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001840-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA(SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.13.002106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001930-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X FRANCISCO BRAZ GOMES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Fls. 58/59:1. Considerando que o ofício encaminhado pela Previdência Social às fl. 158 dos autos principais, corrobora o noticiado às fl. 59 destes autos, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedida no feito em apenso, dê-se vista ao embargante - Procurador Autárquico - sobre a opção feita pelo embargado para as providências que se fizerem necessárias.m necessárias.2. Sem prejuízo, visando à economia e celeridade processuais, oficie-se ao Juizado Especial Federal desta Subseção, informando que o embargado desiste da ação nº 2007.63.18.001235-6, que lá tramita, encaminhando cópia de fls. 58/59. 3. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Estatuto do Idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002946-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002566-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.007410-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

2009.61.13.002577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001963-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WILMA GALDINO BOLONHA

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.002563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001717-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE RIFAINA

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.13.002565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003643-5) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.000793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401866-0) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o pedido de compensação de dívidas feito pela embargada às fl. 94, haja vista que nos autos nº 2006.61.13.003317-3 encontra-se pendente o julgamento de recurso de apelação, restando o crédito incerto e inexigível neste momento. 2. Outrossim, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, providencia o patrono do embargante seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se quanto à regularidade do documento.3. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.002205-7 - BENEDITA DE PADUA BASILIO X CELINA BASILIO KOLENYAK X MARLENE BASILIO DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CELINA BASILIO KOLENYAK X MARLENE BASILIO DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Há três questões pendentes nestes autos:1) a destinação dos R\$ 24.074,04, depositados em 12/12/2004 (fls. 133/134), em favor dos exeqüentes;2) a existência ou não de eventual saldo residual, em favor da exeqüente;3) o estorno (cancelamento) ou aditamento do precatório, no tocante à quantia de R\$ 11.057,67, depositada em 29/08/2003 (comprovante de depósito encartada à fl. 265). Passo, então, a apreciá-las:Item 1) Quanto ao depósito de fls. 133/134, o único óbice nestes autos no tocante à destinação de tais valores à parte autora, pois incontroversos, era a habilitação dos herdeiros, já concluída com regularidade (fls. 143 e 246). Assim sendo:i) expeça-se ofício à Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio dos valores depositados às fls. 133/134;ii) após, expeça-se somente um alvará para levantamento da totalidade da quantia depositada às fls. 133/134, em favor dos autores, observando que os patronos constituídos têm poderes para receber e dar quitação.Itens 2 e 3) Há consenso entre as partes quanto à existência de um saldo residual, correspondente a R\$ 4.471,33 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), em 12/2002.Por outro lado, à vista do recente expediente encaminhado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acostada às fls. 263/267, informando que caso tenha havido revisão dos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserida esta requisição, 01/07/2001, concluo pela inviabilidade de proceder ao aditamento do depósito de fl. 265.Assim sendo:i) expeça-se ofício à Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o estorno aos cofres públicos dos valores depositados à fl. 265;ii) após, expeça-se ofício precatório complementar, relativo ao saldo residual apurado em favor do exeqüente, no montante de R\$ 4.471,33

(quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), posicionados para 12/2002. Após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-o, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se nada for requerido.

2003.61.13.000606-5 - ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X ILMA DE FATIMA PERCILIANO X ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO X MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA PERCILIANO X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS X ALEXANDRA LUIZA PERCILIANO X MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA X SAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA PERCILIANO X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos de consulta do cadastro de pessoa física (CPF) dos autores Adailton Eduardo dos Santos, Saulo Roberto de Oliveira, Marília Gabriela de Oliveira e Marina Aparecida Perciliano, obtidos junto ao site da Secretaria da Receita Federal (fls. 257/260) que aparecem pendente de regularização, providenciem os credores a devida regularização junto àquele órgão, para fins de expedição de ofício requisitório eletrônico. Com a regularização, caso haja necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cumpra-se a Secretaria as determinações contidas no despacho de fl. 255. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.000696-0 - J JACOMETI & FILHOS LTDA X J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 210 e 223: anote-se. Observe-se a secretaria. Cuidam-se os autos de execução de verba honorária em desfavor da empresa autora. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Efetuado o depósito judicial pela devedora às fl. 226 (R\$ 1.730,00, em 26/08/2009), o qual deverá ser proporcionalmente rateado em os dois credores (fl. 515) - SEBRAE e FAZENDA NACIONAL - manifestem-se os mesmos quanto a importância depositada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002970-3 - LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X LEMA REPRESENTACOES S/C LTDA X RICARDO REPRESENTACOES DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Após, efetuados os depósitos materializados através das guias de fls. 255/257, abra-se vista à credora - Fazenda Nacional, para manifestação. 3. Fls. 259/265: observe as alterações contratuais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1145

MONITORIA

2003.61.13.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GILMAR BATISTA(SP201489 - RODOLFO CANESIN SANCHES)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/11, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.13.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS GUSTAVO TOZZI BERTONI

Ante a manifestação inequívoca da autora e, tendo em vista que não houve manifestação do réu nestes autos, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUCAO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 07/10, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2005.61.13.000270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA VASCONCELOS

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar de seu dispositivo Sem condenação em honorários., em substituição à frase Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 77/78.P.R.I.

2005.61.13.001251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PETERSON WESLEY CAMILO

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar de seu dispositivo Sem condenação em honorários., em substituição à frase Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 109/110.P.R.I.

2005.61.13.002692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VALDIONIL ALVES DOS REIS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 09/12, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.13.000092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES(SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão embargada.P.R.I.

2008.61.13.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRESA LOPES BORGES X JOAO KENNEDY LOPES X ERIKA BALZWEIT LOPES

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 78. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/41), desde que substituídos por cópias simples nos autos, a serem providenciadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.005232-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA X EURIPEDES ALVES PEREIRA X BRAS DOS REIS ALIPIO X WILSON ALVES RODRIGUES X SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA VIZENTIM X TEREZINHA MARIA PEREIRA SOUZA X CLARICINDA REDONDO X WELINTON APARECIDO LOPES DINIZ X PEDRO ANTONIO DE PAULA X APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que não há honorários advocatícios a serem depositados pela CEF, porquanto a sucumbência foi recíproca. Quanto ao levantamento dos valores da autora Terezinha Maria Pereira Souza, estes deverão ser efetivados no âmbito administrativo, mediante a comprovação de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8036/90. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.13.003493-0 - SIRLENE APARECIDA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRENDA GONCALVES DE RESENDE X LAYANE CRISTINA OLIVEIRA RESENDE(SP236680 - NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA) X MAYARA CRISTINA DE RESENDE(MG045761 - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO E BARBOSA E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) que deverão ser igualmente divididos entre os co-requeridos, sopesados os critérios dos 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art.

12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.13.004058-9 - URIAS MATEUS DA SILVA NETO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 26/02/1970 a 11/09/1970; de 27/11/1970 a 30/08/1972; de 29/07/1974 a 10/08/1978; de 02/01/1973 a 14/05/1973; de 15/05/1973 a 19/07/1974; de 23/08/1978 a 31/01/1980; de 01/02/1980 a 06/04/1981; de 09/04/1981 a 25/07/1986; de 02/09/1986 a 11/02/1987; de 01/04/1987 a 14/04/1987; de 22/11/1988 a 31/03/1989; de 02/05/1989 a 16/10/1992; de 06/07/1993 a 04/06/1994; de 03/10/1994 a 21/03/1995 e de 17/04/1997 a 24/08/2000 devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91 e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data da citação (05/03/2004 - fl. 82). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.000518-5 - ANTONIO MARQUES DOS ANJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalhos sujeitos a condições especiais, nos períodos de 17/11/1976 a 23/11/1976, 17/01/1977 a 13/01/1986, 15/01/1986 a 16/03/1989, 24/05/1989 a 21/08/1989, 20/10/1989 a 01/12/1989, 06/06/1990 a 01/10/1994 e de 31/03/1995 a 30/07/1999, devendo o INSS fazer as devidas averbações e conversões dos tempos insalubres em atividades comuns; condeno o INSS a expedir e conceder ao autor a Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. b) condeno o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, em 26/07/2005, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela,

determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2005.61.13.003181-0 - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu o trabalho rural sem anotação em CTPS de 23/03/1962 a 31/01/1970, bem como atividades insalubre nos períodos de 15/05/1973 a 11/01/1974; 14/08/1974 a 25/08/1977; 18/09/1980 a 30/03/1986 e de 13/06/1994 a 18/08/2005 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS averbá-los. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 53 da Lei n.8.213/91, devido desde a data da citação (21/09/2005). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.000703-4 - APARECIDO DE CASTRO LASSO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2006.61.13.001362-9 - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ X EDNA MARIA CERON SILVESTRE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de amparo social, devido desde 17/04/2006, data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo por mês. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução 561/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter

essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.13.002170-5 - NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, que a mesma exerceu atividade de operária no interregno de 16/10/1969 a 31/12/1972, devendo o INSS fazer a devida averbação e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria integral, calculado nos termos do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (19/06/2006).Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando-se a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).P.R.I.

2006.61.13.002198-5 - JOSE MARQUES ISIDORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.002724-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA FASCIOLLI(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SPI69162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.002761-6 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento da ação, em 21/07/2006. Faculto à parte autora a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC.Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício, no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.003659-9 - MARIA DAS DORES DE JESUS CANDIDO - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.004439-0 - JAMIRO PEREIRA LOPES(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.13.002231-3 - ANTONIO LUIZ TOBIAS(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.13.002680-0 - GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela autora, anulando somente a apreensão dos ônibus com placas CZC-0899 e MED-2900 e determinando sua devolução à autora, conferindo o prazo de 15 dias para colocá-los efetivamente à disposição da demandante. Condeno a União nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 5.983,00, considerando-se o valor da causa, o tempo despendido e o grau de zelo do respectivo profissional, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º. e 4º. do CPC. Neste momento processual, já não mais se fala em verossimilhança do direito da autora, uma vez que tal direito foi expressamente reconhecido em sentença de mérito. De outro lado, é justo o receio de que a demandante sofra danos de difícil reparação se tiver que aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado, pois seus veículos são comprovadamente utilizados para a exploração legítima do serviço de turismo. Assim, e ainda considerando que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que a União entregue imediatamente os ônibus à autora na condição de fiel depositária, podendo utilizá-lo, porém não poderá se desfazer deles, nem mesmo parcialmente, ou seja, não poderá suprimir partes e acessórios, salvo se for para melhorá-los ou substituir peças para o seu normal funcionamento. Para tanto, a União deverá colocar os ônibus efetivamente à disposição da autora no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença, comunicando este Juízo no prazo de 72 horas a contar da efetiva entrega, com a descrição pormenorizada das condições e acessórios dos veículos, contra recibo da demandante. A autora, por sua vez, terá o prazo de 72 horas a contar do recebimento dos veículos para apresentá-los à Justiça Federal, que lavrará o termo de depósito e fará sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.13.000213-6 - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES(SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X UNIAO FEDERAL(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP084137 - ADEMIR MARIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 296, I, do CPC, condenando-o nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.P.R.I.

2008.61.13.001101-0 - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão no contrato celebrado com os autores para adequar a prestação convencionada à atual situação dos autores, tomando-se por base o auxílio-doença recebido pelo co-demandante, no valor de R\$ 755,55. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Mantenho a decisão de fls. 71/72, a qual concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.13.001425-4 - RENATO PAULINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.13.002378-4 - DANIEL DUARTE ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a manifestação inequívoca das partes, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que o fato do autor não haver comprovado suas alegações ensejaria a improcedência da ação, caso não houvesse desistido da mesma, pedido com o qual a requerida concordou. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.13.000463-0 - MAX WILSON(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 257 do CPC, bem como julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não instalação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000464-2 - MAX WILSON(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 257 do CPC, bem como julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não instalação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000465-4 - MAX WILSON(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 257 do CPC, bem como julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não instalação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000466-6 - MAX WILSON(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO nos termos do artigo 257 do CPC, bem como julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em razão da não instalação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.001452-0 - ROMILDO MOREIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

praxe. P.R.I.

2009.61.13.002055-6 - ANDERSON DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no parágrafo único do artigo 284, parágrafo único do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.13.002588-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001171-1) CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a informação supra, consigno que a fluência do prazo para eventuais impugnações à arrematação começou no dia 25/09/2009, razão pela qual considero os presentes embargos TEMPESTIVOS. 2. Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por Curtume São Marcos e Outros em face da Fazenda Nacional. 3. Dispõe o art. 746, 1º do Código de Processo Civil que, oferecidos embargos, poderá o adquirente do bem desistir da aquisição. 4. Assim, proceda a Secretaria à intimação pessoal do arrematante José Luís Arcolino para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se desiste ou não do bem arrematado em segunda hasta pública realizada neste Juízo, no dia 22 de setembro de 2009, nos termos do artigo acima mencionado, intimando-o, ainda, de que, em caso de desistência, este Juízo deferirá de plano o pedido, com a imediata liberação dos depósitos feitos pelos arrematantes (art. 746, 2º do CPC). 5. Sem prejuízo, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, retificando o valor conferido à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido e recolhendo as custas processuais pertinentes, regularizando a representação processual, bem como juntando aos autos cópia do auto de arrematação e de fls. 270/271, 296297/298 e 305/306, sob pena de extinção. 6. Em sendo cumprido o item supra, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.002589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001171-1) MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Tendo em vista a informação supra, consigno que a fluência do prazo para eventuais impugnações à arrematação começou no dia 25/09/2009, razão pela qual considero os presentes embargos TEMPESTIVOS. 3. Considerando que a presente ação versa apenas quanto ao bem imóvel matriculado sobre o nº 26.069, suspendo o curso da Execução Fiscal nº 2003.61.13.001171-1 quanto ao referido bem, a teor do disposto no art. 1052 do CPC. 4. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que querendo, apresente contestação, no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403791-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA X LAERTE CORTEZ GOMES X PEDRO PAULO RUSSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Recebo a conclusão supra. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os executados se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 544/565, juntando aos autos os documentos que entenderem pertinentes. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

98.1404896-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ)

98.1405387-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Dê-se vista aos executados da petição juntada às fls. 125/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução; aguardando-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intemem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003736-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARVALHO

2003.61.13.000681-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SIMONE DUPIM X SIMONE DUPIM(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Cuida-se de apelação interposta contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 120/127).Saliento que a r. decisão de fls. 115/117 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada Simoni Dupim, determinando o prosseguimento dos presentes autos da Execução Fiscal.Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela executada, uma vez que o recurso cabível seria o agravo, na modalidade de instrumento ou retido, eis que a r. decisão acima mencionada não implicou em extinção da execução, não se tratando, portanto, de sentença. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (art. 522 do CPC). 2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668934, Rel. Dês. Federal RAMZA TARTUCE 5ª Turma, DJU 15/01/2008). 3. Anoto que a co-executada Simoni Dupim já se encontra incluída no pólo passivo da presente execução, consoante a r. decisão de fls. 55.Assim, expeça-se edital de citação da parte co-executada, observando-se as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.6. Em não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003641-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIKKOR INDUSTRIAL S/A X SERGIO FUJIWARA(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES E SP094055A - JOAO CASILLO)

Uma vez que a executada possui endereço em Curitiba/PR, bem como visando à rápida satisfação do crédito e a fim de se evitar inúmeras expedições de cartas precatórias, o que provocaria atraso no andamento do feito, determino a remessa dos presentes autos para que sejam distribuídos a uma das Varas Federais lá instaladas, nos termos do art. 578 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000776-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA(SP185576 - ADRIANO MELO) X JULIO CESAR SILVA SARTORI(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

...Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo o co-executado Júlio César Silva Sartori, nos termos da fundamentação supra, devendo os autos serem remetidos ao Sedi, para tal fim, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas quanto à empresa.Manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora (fls. 154/160), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001402-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CLINICA CARDIOLOGICA RACHED LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir dos presentes autos a dívida relacionada na certidão de dívida ativa n. 80706029171-95 devendo o curso da Execução Fiscal prosseguir quanto aos demais débitos.Assim, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida nos termos acima explicitados.Com a juntada dos documentos, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação sobre bens de propriedade da executada, intimando-a do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001760-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o débito havia sido pago antes do ajuizamento da presente execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.13.000175-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X CLINICA CARDIOLOGICA RACHED LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Clínica Cardiológica Rached LTDA.Haja vista a identidade de partes e da fase processual, determino a reunião dos presentes autos para tramitação conjunta nos autos da

Execução Fiscal n. 2007.61.13.001402-0, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, estendendo-se a estes autos os atos lá praticados, com exceção de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000475-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LUCILIA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA X L. R. DA S. TEIXEIRA FRANCA(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Intime-se a executada para que apresente prova da quitação da dívida ou extrato atualizado com o valor financiado e o saldo devedor, emitido pelo credor. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001438-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

1. Intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social juntado às fls. 42/47.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade da empresa executada, devendo a penhora recair preferencialmente sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.273, do 1º CRIA local.3. Anoto que o oficial de justiça deverá, ainda, cumprir com o disposto no parágrafo 3º do art. 659, do Código de Processo Civil, penhorando inclusive, os bens assim constatados ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário, bem como intimar a devedora de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução.4. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001708-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia autenticada do contrato social juntado às fls. 16/22, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. Após, em sendo juntados os documentos, abra-se vista dos autos à exequente para que manifeste se concorda com o bem nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens da executada, até o limite do débito, intimando-se a empresa do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1152

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.002434-1 - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial (fls. 569/572), o que ensejou o reconhecimento pela Suprema Corte da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 598/599), defiro o requerimento de fl. 579, verso, para determinar a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, em favor da União. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a efetivação da providência, dê-se vista à Fazenda Nacional.

2007.61.13.002409-7 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 500/505.P.R.I.

2008.61.13.001300-6 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 123/141) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.13.001767-0 - JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela autoridade impetrada em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo

prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2009.61.13.000473-3 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 133/134.P.R.I.

2009.61.13.000997-4 - ANNE KAROLINE SIMAS(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA E SP194267 - RICARDO HENRIQUE CAVAGNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)
Fls. 319/320: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias

2009.61.13.001095-2 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 646/669) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2009.61.13.002144-5 - A ALVES S/A IND/ E COM/(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.13.002511-6 - NEUSA SIQUIEROLI PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes, pois, as condições do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-lo neste processo o advogado constituído, ficando presumido que aceita o encargo (artigo 5º, 4º, da Lei n. 1060, de 05.02.1950). Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, para que querendo ingresse no feito. Após, solicite-se o parecer do MPF. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.002330-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUARITA NETO(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Aguarde-se o quanto requisitado à fl. 343. Com a vinda das informações do DEPRN regional, dê-se vista ao MPF do respectivo laudo de vistoria e da petição de fls. 346/349.

ACAO PENAL

2008.61.13.001448-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDUARDO SALOMAO POLO X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
Fl. 365: trata-se de interesse da parte a sua produção (art. 156, do CPP). Aguarde-se o retorno da precatória expedida à fl. 332.

2009.61.13.000585-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO X SERGIO SILVA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Tendo em vista a petição do co-reu Cezar de fls. 157/159, defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 161, devendo ser oficiado, em caráter de urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil, fixando como prazo dia 02 de outubro de 2009. Havendo resposta neste prazo, desde já designo vista dos autos para o MPF, de 05 a 09 de outubro, prazo para suas alegações finais, designando vista dos autos para a defesa de Cezar do dia 13 ao dia 14 de outubro e do co-réu do dia 15 ao dia 16 de outubro, sendo o prazo de alegações finais para ambos os réus o dia 16 de outubro.

2009.61.13.001704-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fls. 128: aguarde-se regularização. Ciência às partes do ocorrido. Primeiramente ao MPF e depois ao defensor do acusado. Prazo: 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2701

MONITORIA

2004.61.18.001263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ARCANJO

Converto o julgamento em diligência. Fl. 56: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl. 44 que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000649-4 - SOLANGE MARCONDES MOURA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. 1. Promova o advogado da parte autora o quanto determinado à fl. 95, juntando aos autos o termo de curatela provisório ou definitivo, regularizando a procuração de fl. 04, a qual deve ser subscrita pelo curador da autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000875-3 - JOANA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

I. Converto o julgamento em diligência. II. O pedido, que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), consiste na liberação do saldo fundiário descrito nos extratos de fls. 10/12, sob o fundamento de que o referido montante refere-se a recolhimentos em atraso de diferenças das competências devidas entre 01.01.1977 a 10.04.1978, período em que a autora mantivera vínculo empregatício com HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO. III. Sendo assim, oficie-se à Agência da CEF/PAB Justiça Federal para que informe a este Juízo, com base nos extratos de fls. 10/12, qual a origem dos depósitos fundiários (mês de competência e empregador responsável pelos depósitos), esclarecendo, se possível, se tais recolhimentos dizem respeito a diferenças das competências devidas entre 01.01.1977 a 10.04.1978. IV. Após a resposta da agência da CEF, abra-se vista às partes, inclusive para ciência da documentação juntada às fls. 48/89, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. V. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. VI. Int.

2005.61.18.001703-1 - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para a realização de estudo social.(...) Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora deverá ser intimada no endereço constante da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS (cujos extratos devem ser juntados aos autos), qual seja, Rua Dr. Luis Ribeiro de Castilho, 407, Bairro São Sebastião, Guaratinguetá/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001855-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

DESPACHO(...) Posto isso, considerando que a renúncia interpreta-se estritamente (CC, art. 114) e que o ato de renúncia parcial, tal como formulado às fls. 167/169 dos autos principais, não pode ser acatada, na esteira da fundamentação supra, julgo imprescindível a manifestação da parte exequente, ora embargada, para que se manifeste

nos autos, esclarecendo se renuncia, para fins de expedição de RPV, ao valor total da execução nele compreendidos os honorários sucumbenciais. Após a manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7227

ACAO PENAL

2008.61.19.003627-8 - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X YINXIAN CAO(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 773. Com efeito, verifico que o pedido de entrega de passaportes se apresenta inviável, tendo em vista que os documentos requeridos são falsos, e, portanto, além de necessários à comprovação da materialidade delitiva, são inábeis para o uso pretendido, não podendo este Juízo compactuar com tal pleito. Desentranhe-se o ofício 2120/2009, certificando-se. Intime a Doutora Juliana Maria Peres Tauro, OAB/SP 218.752, para que traga as razões de apelação, posto que nos autos só conta a versão encaminhada via fax smile. Outrossim, intime-se a advogada supra citada e o Dr Telbas Kleber Mantovan Junior, OAB/SP 97352 e para que, no prazo de 5 dias, se estejam ou não atuando conjuntamente, uma vez que a procuração juntada aos autos em 13/08/2009 não revogou expressamente os poderes da Dra Juliana Tauro.

Expediente Nº 7229

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011321-6 - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal, eis que, de fato, a conduta de sair do país com montante considerável, sem a adoção das providências pertinentes antecedentes configura, em tese, o crime previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/86. Assim dispõe a redação do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/1986: Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Ora, no caso em tela o indiciado estava na iminência de embarcar rumo a Bogotá/Colômbia, saindo do aeroporto de Guarulhos/Brasil, trazendo consigo três mil euros, mil e trezentos dólares e dois mil e cinquenta hands, o que, em tese, configura o delito em apreço. Cabível, pois, o curso dos autos, para a apuração deste crime em particular perante uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o trâmite dos autos, neste tocante, consoante disposto no Provimento 238 de 27/08/2004 emitido pelo Conselho de Justiça, cujo artigo 3º caput e parágrafo primeiro, por pertinentes transcrevo: Art 3º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas, os crimes a que se refere o art. 2º, deste Provimento, qualquer que seja o meio ou modo de execução. 1º As Varas Criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Não obstante, remanesce a competência jurisdicional deste Juízo para o curso e processamento dos presentes autos por força da apuração do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, ante a questão da utilização de passaporte falso perante funcionários públicos brasileiros para buscar embarcar para o exterior. Cabe, pois, conciliar as questões. Assim sendo determino: O desmembramento destes autos, formando novo feito a partir de cópia integral destes autos, devendo o novo processo vir à imediata conclusão, a fim de que seja determinada a distribuição a este Juízo para o devido cadastramento, ante a relação de dependência a estes autos. Outrossim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL** em relação a estes autos, encaminhando-se, com as devidas anotações a distribuição do Foro Criminal Federal de São Paulo/SP para a devida distribuição, sem prejuízo de adoção de anterior providência quanto a formação dos novos autos, certificando-se o número do feito nestes autos. A ciência ao Ministério Público Federal será dada nos novos autos, ante a preemência da questão, por envolver indiciado preso.

ACAO PENAL

2009.61.19.004292-1 - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ISUIRILDES GONÇALVES CARREGADO, alegando omissão no tocante à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante tenha constado da sentença proferida às fls. 186/200 a análise do tópico objeto dos presentes embargos, dispondo que Deixo de aplicar à ré a atenuante da idade (Código Penal, artigo 65, I), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal., o fato é que, quando do acolhimento dos embargos de declaração do opostos pelo Ministério Público Federal, que culminou com a majoração da pena-base, realmente mencionada atenuante restou não analisada. Nestes termos, faço constar na sentença embargada o seguinte dispositivo: 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, na quantidade de pouco menos de cinco quilos e meio, considerando que a droga é vendida e consumida à razão de um grama ou pouco mais, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, obtida do aumento de 1/6. 2ª fase) Não há agravantes genéricas. Aplico à ré a atenuante da idade (Código Penal, artigo 65, I), tendo em vista que na data dos fatos (22/04/2009) contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, eis que nascida em 02/12/1998, pelo que reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa). 3ª fase) Enquadra-se a acusada nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primária, tem bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Reduzo a pena em 1/6, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 2 (dois) meses e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas privilegia quem ingressou no mundo do crime pelas mãos do tráfico. Majorada a pena mínima de 03 para 05 anos, entendeu-se criar válvula de alívio àquele cuja vida pregressa autoriza confiar que a prisão por tempo menor será suficiente, vedada a conversão em restritivas. O Código Penal traz hipóteses assemelhadas para furto (art. 155, 2º) e estelionato (art. 171, 1º). A diferença é que, no tráfico, dos requisitos preenchidos, porquanto são objetivos, não é possível extrair valoração para o intervalo entre 1/6 e 2/3. Porém, se a lei previu variação, razoavelmente ampla, exige do juiz interpretá-la, de maneira a dar-lhe sentido em seu contexto. Eis que o art. 42 da Lei 11.343 surge como norte, com elementos para orientar o julgador no caso concreto: natureza e quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente. Assim, se o magistrado fixar pena-base no mínimo legal, sinaliza que o acusado faz jus à redução máxima de 2/3. De outro lado, se considerar que o caso possui circunstâncias que justificam pena-base exacerbada, há motivo para arbitrar a diminuição nas frações entre o mínimo e o máximo. A escolha fundamentada dentro das balizas fixadas para diminuir a pena (e não para aumentar) refoge à idéia precipitada de bis in idem, porquanto decorre diretamente do texto da lei, que prevê variação para ser aplicada, e não da simples consideração em duplicidade pelo magistrado. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo, já que não ultrapassou fronteiras. Em conseqüência, fixo a pena em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Em razão do exposto, e com base no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, a fim de tornar a fundamentação supra descrita parte da sentença exarada às fls. 186/200. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL

2008.61.19.007455-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS MAIORANO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 110, parágrafo 2º, c/c o artigo 109, V, do Código Penal...

Expediente Nº 6600

ACAO PENAL

2001.61.19.004582-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a inquirição da testemunha Daniel dos Reis Pereira arrolada pela defesa do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2002.61.19.003684-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLEIDER FERREIRA OLIVEIRA(Proc. JOSE JEUSMAR MIRANDA OAB/MG 50.671 E MG098834 - ROBSON FERREIRA DE SOUSA) ... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do acusado CLEIDER FERREIRA OLIVEIRA (...), nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 209, inciso V, ambos do Código Penal...

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL

2009.61.19.002045-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001841-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI X TETSUIA TAKITA

...Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face de SIDNEY JOSE DA SILVA E ARTHUR HUGO TONELLI pelo Ministério Público Federal. Com relação ao acusado Tetsuia Takita mantenho a determinação constante no primeiro parágrafo da decisão proferida à folha 409. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e às Comarcas de Itaquaquecetuba e Itanaém a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados.

Expediente Nº 6602

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.19.009462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009459-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA JOSEFA SOARES DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Não obstante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial da Comarca de Guarulhos/SP, entendendo necessária a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial nesta esfera federal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para apuração do valor residual devido aos autores, consignando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, haja vista que o presente feito encontra-se inserido no rol de processos a serem sentenciados até dezembro do corrente ano, nos termos da META 2, do CNJ. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes acerca do cálculo elaborado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1119

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.008475-7 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ICLA SUL COM/ IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS E AFINS LTDA(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Fls. 32/33. INDEFIRO, por ora, o requerido pela executada, tendo em vista a iminência da hasta pública, designada para 05/11/2009, MANTENHO a realização do leilão e determino a IMEDIATA expedição de novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 13/15v, para que seja verificada a divergência em relação à descrição do bem penhorado e o constante na Carta de Arrematação do TRT 2ª Região à fl. 33. 2. Na hipótese de eventual arrematação, fica SUSPENSA a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação. 3. Cumpra-se com urgência, após, voltem conclusos para decisão. 4. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.19.003138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015875-0) FAZENDA NACIONAL X ERMANO FAVARO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA IND/METALURGICA LTDA(SP166312 - EDSON LOPES E SP152014 - LUIS MANASSES GOMES DIAS) X ERMANO FAVARO

1. Recebo a conclusão supra nesta data.2. Baixo os autos em diligência para providências nos autos principais.3. Despacho nos autos da execução Fiscal (Processo 2000.61.19.015875-0)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.005842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021288-4) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 233/234, a qual adoto como razão de decidir, determino o PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 188.2. Int.

2002.61.19.005269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019757-3) HCI BRASIL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E Proc. JOAO CARLOS F. BASSO/RS 30694) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 453/464, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 439/440, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. PA 0,10 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem

2003.61.19.000911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001720-0) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 164/166: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando este Juízo acerca do provimento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.010118-7. 2. Desta feita, concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2003.61.19.002352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006443-3) AUTO POSTO COCAIA LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, desapensem-se os presentes autos remetendo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.19.003289-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003211-8) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(Proc. SERGIO AUGUSTO MALTA-OAB/RJ10715 E Proc. SERGIO A.MALTA JUNIOR-OAB/RJ62963) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 1060: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2003.61.19.004422-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001098-2) COML/ CAPITA O GABRIEL LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 156/157 face a prolação da sentença de fls. 93/98.2. Publique-se este despacho, bem como o de fls. 155.3. Após a publicação cumpra-se na íntegra o referido despacho. {FLS 155} DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se para conversão em renda do INSS, do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 137). 2. Cumprida a diligência, abra-se vista ao embargado para manifestar-se acerca da satisfação do débito. 3. Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

2005.61.19.002986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027366-6) FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do

Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2005.61.19.005455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005123-0) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2005.61.19.006087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005816-1) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face o alegado pela embargante às fls. 122/123, bem como o recolhimento da guia de porte de remessa, reconsidero o despacho de fls. 121.2. Recebo a apelação de fls. 87/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2006.61.19.003348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007636-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Com razão a embargada, julgo prejudicado o pedido de fls. 133/136 face a prolação da sentença de fls. 118/130. 2. Recebo a apelação de fls. 144/158 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.003473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007624-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

1. Recebo a apelação de fls. 198/208 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 192/196, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.004815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016520-1) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESS P AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Fls. 95: Defiro o requerido pelo prazo de 05(cinco) dias, a ser recolhido o referido porte de remessa na Agência Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos, a qual este serviço está disponibilizado.2. Int.

2009.61.19.004179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006162-3) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.006162-3 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

2009.61.19.004180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006161-1) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.006161-1 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

2009.61.19.004181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006165-9) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.006165-9 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

2009.61.19.004182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006164-7) IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.006164-7 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.19.000491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002531-2) SOLANGE GONCALVES CARMONA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP168724 - ALEX CASTRO SPEGIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento, conforme certidão de fl. 203.3. Intimem-se.

2004.61.19.009224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016638-2) OLAV STEINHNOFF(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Intime-se a embargante através de seu patrono, a efetuar o pagamento dos honorários remanescentes. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da embargante, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva o débito como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.005480-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada considero-acitada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre os pagamentos mencionados pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2000.61.19.009887-0 - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP263122 - MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se, se necessário.

2000.61.19.016421-0 - INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SILCLAR

SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO ADURA

Vistos etc.Fls. 75/76: recebo a petição como exceção de pré-executividade, haja vista a matéria ventilada no arrazoado, e, de plano, rejeito a impugnação oferecida pelo contribuinte.Conforme manifestação fazendária de fls. 81/85, reforçada pelos documentos de fls. 86/99, verifica-se que o executado confessou administrativamente a dívida objeto das inscrições nº 31.906.269-4 e nº 31.906.270-8 em 25.08.1998, sendo esta a data relevante para efeito de constituição definitiva do crédito. Nesse sentido, já decidi o C. STJ que a declaração do contribuinte confessando a dívida constitui o crédito tributário, não sendo necessário nenhum ato posterior por parte do Fisco (RESP nº 884.110, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 04.11.2008).Se assim é, nada obstante a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo E. STF, tenho com indubitado que não decorrido integralmente o prazo de decadência para a constituição de nenhum dos créditos tributários ora em execução, haja vista que as inscrições retrocitadas versam sobre tributos cujos fatos geradores variam respectivamente de 01/95 a 07/98 e de 01/93 a 07/98. Destarte, ainda que se considere o fato gerador mais antigo (01/93), tem-se que o prazo para constituição do crédito começou a fluir somente em 01.01.1994 (CTN, artigo 173, inciso I), ao passo que a constituição dele, como visto, veio à baila antes do esgotamento do lustro estabelecido pelo CTN para a realização de tal ato jurídico, desconsiderados que sejam os prazos mais elásticos previstos nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.Inexistente decadência a ser declarada, tampouco há que se falar de prescrição. Conforme redação inequívoca do artigo 174 do CTN, constituído o crédito em 08/98 haveria de ser iniciado o processo de execução fiscal obrigatoriamente até 08/03, o que foi observado com folga pelo Fisco, considerada a data em que ajuizado o presente executivo fiscal (09.12.1999). Demais disso, há nos autos evidentes indicativos de que a executada se oculta para não ser citada, tanto que frustradas as tentativas de citá-la feitas pelo correio e também por mandado, embora no mesmo endereço das diligências tenha sido encontrada em outro processo para recebimento de citação. Portanto, a citação da executada por edital tal qual já determinada neste feito é válida, e a demora na sua concretização não decorreu de desídia da exequente, mas sim da conduta furtiva da própria executada e também da demora inerente ao próprio serviço judiciário, o que afasta a prescrição superveniente ao ajuizamento da demanda, em sintonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 106 do STJ.Do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Após, dê-se vista ao exequente para o prosseguimento da execução.

2002.61.19.001012-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP141634 - MARALICE BIANCARDI COSTA)

1. Fls. 144/145: Anote-se.2. A petição de fls. 134/140 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. .3. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.4. Prossiga-se.5. Intime-se.

2005.61.19.005213-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.19.001761-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHURRASCARIA DO BOSQUE LTDA.(SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

1. Face a manifestação da exequente de fls. 79/83, a qual adoto como razão de decidir, determino o PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 50.2. Int.

2007.61.19.003776-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.19.003883-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISANGELA ALMEIDA ANDRADE

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.19.000901-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado

ou carta, se for o caso.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se, se necessário.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026966-7 - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - MENOR (ARACI MARIA DA SILVA)(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Compulsando os autos, verifico que os autores: Aracy Maria da Silva e Alan Gustavo Silva dos Santos encontram-se representados pela advogada Drª Fátima Cilene Costa dos Santos, OAB/SP nº 131.751. Observo, outrossim, que não consta o nome da referida advogada no sistema processual rotina AR-DA, pelo que determino à serventia que se proceda à devida inclusão. Neste caso, republique-se o despacho de fl. 241 que ora transcrevo: Tendo em vista a audiência de instrução em que se obteve o depoimento pessoal da autora Araci e da testemunha Adomiran, bem como o cumprimento da carta precatória, com a oitiva da testemunha Domingos arrolada pela parte requerida, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a apresentação dos memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.19.004407-8 - MURILO JOAO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista tratar de feito incluído na META 2 do Pacto Republicano, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, à fl. 357, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2004.61.19.004291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003365-0) ALCINDO DA SILVEIRA MORAES X CARLA APARECIDA JULIO DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Considerando as certidões de fls. 283 verso e 294, verifico que o co-autor ALCINDO DA SILVEIRA MORAES encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, intímese-o do despacho de fl. 278 por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o presente feito encontrar-se na META 2 do Pacto Republicano. 2. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial contábil de fls. 248/276, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Por fim, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Para tanto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005544-9 - ANDRELIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO MITSUO VILELA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos acostada às fls. 211/214, no prazo comum de 48 horas. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2005.61.19.004653-2 - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Santos Fernandes, em face da União e Estado de São Paulo, para que sejam compelidos a fornecer, em qualquer unidade hospitalar nesta cidade, os medicamentos constantes nos relatórios e receitas acostadas com a inicial, além de outros necessários para garantir a sua sobrevivência, enquanto necessitar. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 26/28. Contestação da União às fls. 56/61, arguindo preliminar

de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 86/89, arguindo preliminar de falta de interesse processual. Réplica às fls. 94/98. Às fls. 132/134 e 138, pedidos de produção de prova pericial deduzidos pelos réus. Eis a síntese do processado. Decido. Primeiramente, passo à análise das preliminares arguidas pelos réus. I - Da preliminar de ilegitimidade de parte: A União arguiu em preliminar a sua ilegitimidade de parte passiva, alegando que as execuções das ações de saúde, na medida de suas respectivas capacidades técnicas e orçamentárias, compete aos governos locais e que sua obrigação cinge-se tão-somente ao repasse dos recursos financeiros, não podendo ser responsabilizada pelo não fornecimento dos medicamentos reclamados na inicial. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. (REsp 878080/SC; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.11.2006 p. 296). Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União. II - Do litisconsórcio passivo necessário: Pleiteia a União seja integrado ao processo o Município de Guarulhos, por entender ser co-responsável pelo fornecimento dos medicamentos à parte autora, vez que é dever dos governos locais a distribuição de medicamentos. Estabelece a Constituição Federal de 1988, quanto às ações e serviços públicos de saúde o que segue: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e 3º. (...) II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; Da leitura dos dispositivos retromencionados, concluo pela existência de responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios quanto à promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Nesse cenário, qualquer dos entes federativos tem o dever de garantir o acesso da população aos medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde, ou seja, inexistente litisconsórcio passivo necessário, podendo a União, o Estado e/ou o Município figurar no pólo passivo de ação que objetiva o fornecimento de medicamentos. Rejeito, assim a preliminar de litisconsórcio necessário. III - Da preliminar de falta de interesse processual: A Fazenda do Estado de São Paulo argüiu em preliminar a carência de ação por falta de interesse processual, com a assertiva de que alguns medicamentos pleiteados pela autora, estão sendo disponibilizados pelo Estado em pólo de Distribuição de Medicamentos, Insulinas e insumos necessários aos Diabéticos, criado provisoriamente pela Secretaria da Saúde. Verifico, segundo as argumentações lançadas em preliminar pela co-ré Fazenda do Estado, que alguns medicamentos estão sendo disponibilizados pelo Estado, todavia tal alegação não se fez efetivamente demonstrada nos autos, pelo que remanesce o interesse processual da parte autora. Dessa forma, não há o que se falar em perda de interesse processual. Por tal motivo, afasto a preliminar argüida pela Fazenda do Estado. IV - Da prova pericial: Compulsando os autos, verifico que não há outras preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Defiro a realização de prova pericial, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, por se tratar de feito constante da denominada Meta 2/CNJ. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, com exceção na especialidade de médico endocrinologista, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 114013, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 18/11/2009, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador da doença indicada na inicial? 4. Há efetiva necessidade da medicação indicada na inicial? 5. Em sendo o caso positivo, há possibilidade de substituição da referida medicação por outros remédios fornecidos na rede pública de saúde? 6. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

2002.61.19.000420-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO ASSAZ(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar a pessoa identificada como sendo CARLOS FERNANDO ASSAZ, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código

Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do réu lhe são favoráveis. Do mesmo modo, a conduta social e a personalidade não podem ser consideradas desfavoravelmente ante a ausência de informações a respeito. Quanto à culpabilidade, entendo que o réu não se preocupou com o bem jurídico tutelado na espécie - patrimônio público. Tratando-se de empresário com anos de experiência, o réu conhece todos os encargos, inclusive os tributos, oriundos da administração de uma empresa, razão pela qual considero reprovável sua conduta. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu atingiu sobremaneira o patrimônio do INSS, causando danos provavelmente irreversíveis, uma vez que se apropriou de uma enorme quantia que deveria ter repassado aos cofres públicos (R\$ 68.156,97, referente à NFLD nº 35.140.961-0, e R\$ 9.028,49, no tocante à NFLD nº 35.140.963-7). O motivo foi obter vantagem pecuniária à custa dos cofres previdenciários. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ausentes circunstâncias agravantes, faço incidir a atenuante pela confissão espontânea, diminuindo a pena anteriormente fixada em 03 (três) meses e em 01 (um) dia-multa, alcançando o patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão já fixada. Ausentes quaisquer causas de diminuição e presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que a conduta denunciada foi praticada em continuidade delitiva, por cerca de 5 (cinco) anos, justifica-se um acréscimo de 1/3 (um terço) à pena anteriormente fixada. Assim, obtém-se uma pena restritiva de liberdade no montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva. O réu satisfaz os requisitos do artigo 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo juízo das execuções penais. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial será o aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.003124-0 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS ARIGBE OSULA (SP157660 - ANDREA LONGO) X DENNIS ARIGBE OSULA (SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar as pessoas identificadas como DENNIS ARIGBE OSULA e DENNIS ARIGBE OSULA ou TERRY OSAMED OTODE, como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 394, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. DENNIS ARIGBE OSULA Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação de cada uma das condutas criminosas praticadas por DENNIS ARIGBE OSULA, uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. DENNIS ARIGBE OSULA ou TERRY OSAMED OTODE Considerando a absoluta identidade de situação entre os réus, aplicam-se a DENNIS ARIGBE OSULA ou TERRY OSAMED OTODE as mesmas conclusões: os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, deixando extreme de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito, tanto que foi preso quando tentava sair do Brasil. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação de cada uma das condutas criminosas praticadas por DENNIS ARIGBE OSULA ou TERRY OSAMED OTODE, uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, faz-se necessário tecer algumas considerações. É impossível fechar os olhos para a expressiva probabilidade de se frustrar o cumprimento de uma pena substitutiva,

tendo em vista a especial situação dos réus - desconhecimento do idioma nacional, ausência de vínculos pessoais no País, bem como irregularidade da permanência no território nacional. Por outro lado, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa, a situação peculiar supramencionada é insuficiente para - por si só - impedir a incidência do disposto no artigo 44 do Código Penal. A solução para esse impasse pode ser obtida com a associação de três elementos: 1) substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa cuja natureza permita o seu efetivo cumprimento pelo réu, dentre as quais, definitivamente, não se encontram as pertinentes à prestação de serviços à comunidade; 2) fixação do prazo para cumprimento dessa pena, a fim de viabilizar sua imediata conversão em pena privativa de liberdade, na eventual hipótese de descumprimento, como determina o artigo 44, 4º, do Código Penal; 3) retenção do passaporte do réu, a fim de impossibilitar sua saída do País antes do cumprimento da pena ora imposta. Somente com a adoção desses cuidados torna-se viável a aplicação de pena alternativa num contexto desaconselhável, como o presente, devido ao patente risco de tornar inócua toda movimentação do Estado. À luz do exposto e considerando que os réus satisfazem os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a cada uma das penas privativas de liberdade impostas nesta sentença por 02 (duas) restritivas de direitos para cada um, consistentes em prestações pecuniárias que, com base no artigo 45 do CP, ficam assim definidas: - 1ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor da Casa dos Velhos Irmã Alice; - 2ª pena restritiva de direitos: 01 (uma) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do cumprimento da presente pena, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Centro de Assistência e Promoção Social Nosso Lar; Com base no artigo 44, 4º, do Código Penal, fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, para que os réus comprovem o cumprimento da pena substitutiva estabelecida, sem o que será esta imediatamente convertida em privativa de liberdade. Para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, o regime inicial será o fechado (art. 33, 3º, do CP), ante a impossibilidade de, ao menos até o momento, ser desenvolvida qualquer atividade laborativa pelos réus, como exigem os regimes mais brandos. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser atualizado por ocasião do respectivo pagamento. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Por fim, determino a adoção das seguintes providências: I- Antes do trânsito em julgado: 1) expeçam-se guias de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006; 2) oficie-se aos Consulados da Nigéria e Canadá, comunicando a presente condenação; 3) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré do território nacional; 4) oficie-se ao NUPREC/DELEMING, encaminhando cópia desta sentença. II- Após o trânsito em julgado: 1) certifique a Secretaria se houve manifestação dos réus no prazo de 10 (dez) dias, que lhes fora concedido nesta sentença; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando o trânsito em julgado da condenação; 3) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; 4) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal; 5) oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão das guias de recolhimento provisório em definitivo, se, no prazo determinado no item 1 supra, não houver sido cumprida a pena alternativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.19.007878-0 - MANOEL DILSON GONCALVES(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Defensoria Pública da União - DPU para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL

2000.61.19.022759-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X PETRE MADJAROF(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP156783 - GISELLE NERI DANTE E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E Proc. JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP168343 - BENEDITO ISRAEL VIEIRA)

Fl. 724: Defiro.Intime-se a defesa para apresentar certidão de óbito do acusado Petre, em cinco dias.Oficie-se, ainda, ao IIRGD e reitere-se o ofício de fl. 698.

Expediente Nº 2560

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.011477-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011052-5) ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL.02 (ROSTO DA PETIÇÃO):DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N. 2009.61.19.011052-5. APÓS, DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO MPF. A.A.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003054-0 - SEBASTIAO RAMOS FERREIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000749-2 - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001793-0 - MARIA VERA BURJATO SIMOES(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003234-6 - ANA MIRIAM PALEARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004076-8 - MARIA FERNANDA FARIA DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 05/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001925-4 - CLEUSA APARECIDA SERRANO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.002629-5 - LARISSA ALVES DA SILVA(SP210003 - TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.000429-2 - FLAVIO MARCUS BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001289-6 - ROMILDO SIGEFREDO FUZER(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), 42,42% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança nº 00000839-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.17.001837-0 - JOSEFA DE SANTANA GOIS X JOELITO GOIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001949-0 - LUIZ HENRIQUE NASSIF DE CAMARGO(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.002211-7 - ADELAIDE MORANDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003943-9 - CARLOS ALEXANDRE POLONIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000225-1 - IRINEU BRESSAN(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000683-9 - JURACY GONCALVES CALISSI X JAMILE GONCALVES CALISSI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000959-2 - LAUDELINA GARCIA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000964-6 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001265-7 - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre a adesão do autor aos ditames da LC 110/01, cujo documento comprobatório foi encartado aos autos, manifeste-se seu patrono, no prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

2008.61.17.002297-3 - APARECIDA BELIERO MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002699-1 - ANTONIO MANGILI(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003001-5 - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003230-9 - REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003455-0 - PEDRO TERRABUIO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003468-9 - FRANCISCO MARTINEZ MARTINEZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o caráter de acerto nos cálculos, não configurando a mora, indevida é a multa referida a fls. Destarte, HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003571-2 - ANDRE LUIZ MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003640-6 - ANTONIO VENANZI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003735-6 - JORGE LUIS SIMIONATO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003755-1 - LAURINDO BERGAMO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003908-0 - GUMERCINDO GARCIA FLORET(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003998-5 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.004085-9 - IRACY SACCARDO PATARO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000037-4 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000050-7 - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000052-0 - NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000205-0 - EDMEA CECILIA ZEM(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000431-8 - JULIANA APARECIDA MAROSTICA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000651-0 - GISLAINE PIVA LEITE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000847-6 - JOAO ALVES X HELENA MARCHIORI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000873-7 - ELIETE MARIA DO NASCIMENTO(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.001201-7 - RAQUEL SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.001204-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002040-3 - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002403-2 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE X ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002655-7 - CELSO BRUNO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003238-7 - SALY DO CARMO GARCIA(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002204-3 - ANTONIO PULLINI FILHO X LUIZA ORTIGOSSO PULLINI(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO E SP264536 - LUCIANA JACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301217-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DIMAZA LTDA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.000441-4 - ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003226-4 - NAIR GARRUTTI FRATTI X MARIA DE LOURDES FRATES LOPES X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X ANTONIO APARECIDO FRATTI X RENATA FRATTI FRATUCCI X ADEMIR APARECIDO GIAMBELLI X FABIO GIAMBELLI X GERALDO GIAMBELLI X EDSON GIAMBELLI X JOSE EDUARDO ALVES EVANGELISTA X ANDRE LUIZ ALVES EVANGELISTA X MARIA JOSE FRATTI SCALCO X MARIA INES FRATES DE ALMEIDA X MARLI GIAMBELLI ZANUTTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003992-1 - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004177-0 - ALICE PONTES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.004637-8 - LAZARO FELIX(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.000212-4 - CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.001834-0 - NEUSA CANDELARIA DE FREITAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.003595-6 - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X CONCHITA LEMOS SINATURA X CICERO JUVINO DA SILVA X SILVINO JOSE DE ARAUJO X CELY FERRARI LONGHI X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X LUCIO CHACON RUIZ X ISMAEL MORATO FILHO X

PASCHOAL JOSE ADONES MUSITANO PIRAGINE X DIMAS UBIRAJARA COELHO X IDA FERRAZ MANGERONA X GERALDO QUAGLIATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000073-9 - JOAO MONEGATO X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO X LUIZ FERNANDO MONEGATTO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA X SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA X ANA SILVA DIAS X EMILIA CAPRIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X FRANCISCO MESQUITA X IVETE MESQUITA X BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA X DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X OSVALDO ALDEU FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO ARDEU X FRANCISCO GOMES DE JESUS X ANGELO VITORATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000895-7 - MANOEL MORENO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001372-2 - LOURDES LUIZA MAGON X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.000726-3 - DULCLEIA MARIA BERTO - INCAPAZ X ANGELA REGINA BERTO(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA E SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.000827-2 - LUIS ROBERTO DE VITO X GERALDO CANDIDO CAMARGO GUIMARAES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.001207-0 - ANTONIO ALARCON X CRISTALINO CENA MOREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003050-2 - MARIA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003055-1 - YOLANDA DE ANDRADE POSSANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003290-0 - IRACEMA MARIA SIMAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002013-0 - AMELIA ZANUTI ROSALIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002645-3 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002007-8 - ANTONIO PASSARELLI NETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002324-9 - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORASSA PISSUTTO X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X JULIO CESAR PEREZ X ROSANGELA CRISTINA PEREZ X JOAO GUSTAVO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002405-9 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003758-3 - MOACYR DE LOURENCO X NILTON MESQUINI X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSIDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLANI X CECILIA PAES ORTOLANI X NICOLA CHIACHIO BORNA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003949-0 - GUSTAVO HENRIQUE COUTINHO - INCAPAZ X RENATA DE AZEREDO COUTINHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001507-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.001674-2 - ELZA MARCELLO DA COSTA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.003501-3 - ARMANDO DALPINO X NEUSA PERLATTI DALPINO X LAURINDO BELINASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.17.003821-6 - PIO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.17.002722-3 - MARIA CRISTINA FELIPPE(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 570, sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002709-1 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X GILBERTO REGO X MAGDALENA CHINCHILHA REGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2000.61.11.000442-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA
Fls. 103: defiro o desentranhamento da petição de fls. 100/101.Cumpra-se o despacho de fls. 102 de acordo com a petição de fls. 104/105.Após, analisarei o pedido de bloqueio através do BACENJUD.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco), cumprir o despacho de fls. 676.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000846-6 - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000817-7 - LAERCIO ALVES DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002724-0 - TIE HAMASSAKI NAKAMURA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco), cumprir o despacho de fls. 177.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001642-7 - AIRTON PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a intimação do autor à Comarca de Garça/SP, no endereço declinado às fls. 84 verso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao médico perito Dr. Kenite Mizuno os exames solicitados para a conclusão da perícia médica.CUMPRA-SE.

2008.61.11.002341-9 - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ X IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/52) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MICHEL MENEZES CAMARGO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (17/10/2007 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MICHEL MENEZES CAMARGOEspécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Representante legal Izildinha Sulzback Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 17/10/2007 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002621-4 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 138 verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 132/133.CUMPRA-SE.

2008.61.11.003327-9 - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004252-9 - MARIA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 69/86. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 91/99, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 145/148 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005740-5 - TANIA MARA RODRIGUES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005975-0 - MAGALI SIQUEIRA DUARTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 117 verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 115/116. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006248-6 - CONCEICAO DA GUIA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006306-5 - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada (fls. 30/34) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO BATISTA LUZ DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença desde 28/05/2009 (data da perícia), uma vez que de acordo com a CTPS do autor, este estaria (em tese) laborando e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Batista Luiz dos Santos Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2009 - data da perícia. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data de início do pagamento (DIP): 28/10/2009 Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por

cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO X CLEUSA MULATO DA SILVA X LUIS RIBEIRO MULATO X WILSON MULATO X DAVID DA SILVA MULATO (SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000507-0 - DONATILIA SILVA PEREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. SIDONIO QUARESMA JUNIOR, CRM 83.744, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Não sendo aceita a proposta, oficie-se ao médico nomeado às fls. 130 Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho para agendamento de perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000585-9 - NAIR FLORENCIO GABRIEL (SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora NAIR FLORENTINO GABRIEL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02/03/2009 - fls. 24), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Nair Florência Gabriel. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001065-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de constatação. Após, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 62/64, bem como acerca do auto de constatação de fls. 70/71. Com o retorno dos autos, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001447-2 - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, conforme determinação de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002050-2 - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002213-4 - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003111-1 - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78 verso: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os exames complementares necessários à conclusão da perícia. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003763-0 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO MUNIZ DA SILVA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como ajudante em experiência e auxiliar de enlatamento nas empresas Companhia Artarctica Paulista e S.A. Indústrias Zillo, nos períodos de 03/05/1976 a 07/11/19886 e de 11/11/1986 a 02/03/1987, que convertido em tempo comum totalizam de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 32 (trinta e dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir do requerimento administrativo, em 20/02/2001 (fls. 16), NB 118.985.481-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 20/02/2001, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, na hipótese dos autos estão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/07/2004.Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Antonio Muniz da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/02/2001 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003829-4 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003851-8 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004184-0 - IRACEMA PIOTTO SALESSE X ANTONIA MARIA PIOTTO RODRIGUES(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 77/79.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004426-9 - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25/32: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004540-7 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.005568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003953-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE TADEU VENTURINI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal.Vista ao excepto, por 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000330-1 - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 192: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

95.1002927-0 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 514/523, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

95.1002941-6 - JOSE ROQUE OBRELLI X JOSE SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 514).Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002356-0 - MEIRE MIDORI TOKUNAGA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS na petição de fls. 154.INTIMEM-SE.

2005.61.11.004562-1 - CIBELE FERNANDA PEREIRA (REPRESENTADA POR IRANY RAMOS DOS SANTOS)(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002591-6 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 132/133 e 136/137.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 537/558: Dê-se vista à União Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002784-0 - SADAY MIYAMOTO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 227/230, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004013-2 - MARIA TROSDOLFI DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004122-7 - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Fls. 85/87:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004698-5 - EDNATELMA ALVES DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.Fls. 89/90:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005701-6 - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial

realizado no local de trabalho.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005762-4 - AUGUSTO ROSSI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial realizado no local de trabalho.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002080-0 - ANTONIO BENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003673-0 - ENCARNACION MARTINS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 106/109).Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004431-2 - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 30/31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004535-3 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 24/29: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004542-0 - MARIEDINA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25/36: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004686-2 - ONIVALDO ALCIDES LOTTI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004751-9 - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004755-6 - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004925-5 - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

2009.61.11.005198-5 - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005211-4 - BENEDITO CAETANO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Dê-se vista dos autos ao MPF.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005285-0 - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005365-9 - GILBERTO MONTEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005718-5 - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologista, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005806-2 - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de endereço, visto que os documentos que instruem a inicial foram expedidos no município de Guarujá/SP.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.005807-4 - CARLOS TOLEDO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, com consultório situado na Rua Paraná, nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco)

dias.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005809-8 - JOAO BATISTA COELHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005819-0 - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Eduardo Alves Coelho, Psiquiatra, CRM 20.283, com consultório situado na Avenida São Vicente, nº 290, telefone 3422-1343, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4301

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP X NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2009.61.11.001548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 93/94, intimando os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARA REGINA POMPEU CARVALHEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 44(verso), remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de manifestação conclusiva por parte da CEF.INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.005010-0 - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista a determinação de fls. 103/110, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

2006.61.11.000190-7 - NAIR DOMINGAS ALVES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo.

2008.61.11.003518-5 - LUZINETE JOANA DOS SANTOS DO AMARANTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000085-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) Manifeste-se a embargada (Simionato Ind. e Com. de Produtos de Madeira Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito, pela Fazenda Nacional.Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.004254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004722-3) MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a informação retro, dando conta que os autos principais nº 98.1004722-3 foram remetidos para a Justiça do Trabalho local, revogo o despacho de fls. 128.Remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho local com as cautelas de praxe, expeça-se o necessário.Intimem-se.

2000.61.11.007305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000279-6) DELABIO & CIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 76/80 e certidão de trânsito em julgado aos autos principais nº 1999.61.11.000279-6.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação aos honorários advocatícios.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.11.005037-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004180-6) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a embargante (Marlene Gomes Eleutério - ME) quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada(CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.11.005965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002173-7) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.003435-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002900-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVELINO CAETANO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se cópia da decisão monocrática de fls. 72/75 e do trânsito em julgado de fls. 81 para os autos principais, ação nº 96.1002900-0, abrindo-se conclusão naqueles para execução do decidido.Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.100003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Inconformada com a decisão de fls. 339, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento anteriormente exarado, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de decisão do recurso interposto. CUMPRASE E INTIMEMSE.

95.1001370-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. OLGA CURI AKI MAKIYAMA SPERANDIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. CUMPRASE. INTIMEMSE.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.11.004167-8 - COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS SC LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.22.001088-8 - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.002306-7 - IVA MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a devedora (CEF), nos termos do art. 475 - J e ss. do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de fls. 106, sem a multa de 10%, perfazendo o importe total de R\$ 532,58. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 152, em nome de Marcus Vinícius Teixeira Borges, assim que o mesmo informe nº de CPF e nº de RG, necessários à prática do ato. Uma vez expedido, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

97.1001877-9 - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa nº 104-findo, onde aguardarão manifestação, a qualquer tempo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.002348-5 - NEWTON FERREIRA LEITE FILHO(SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38), providencie a Secretaria a

substituição por cópia do documento original de fls. 24, alocando o documento em pasta própria à disposição do interessado. Quanto aos demais documentos juntados aos autos, indefiro o desentranhamento, já que se constituem de cópias simples. Também indefiro o desentranhamento da procuração ad judicium. CUMpra-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

2008.61.11.002932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARACAT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e CONDENO o acusado ANTONIO CARLOS BARACAT como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 337-A, incisos I e III, c/c os artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, verificando as: -A) circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, constato que o réu é primário, bem como os seus antecedentes não são desabonadores, razão fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e em 2 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes; -C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), pois a cada mês que o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP -, comete a unidade delitiva descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Como o réu não recolheu a contribuição e não entregou a GFIP durante vários meses, o aumento será de dois terços para cada um dos delitos, isto é, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, totalizando 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO para o crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, que somadas perfazem 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, nos termos do artigo 69 do Código Penal (Concurso Material), pena privativa de liberdade que torno definitiva à minguada de qualquer outra causa de aumento ou diminuição; -D) quanto à pena de multa, em face do disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, acrescido de 2/3 (dois terços) em face da continuidade delitiva, para cada um dos delitos, totalizando 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na forma da lei quando da execução; -E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal; -F) verifico que não estão presentes os requisitos para deferimento da suspensão condicional da pena (Código Penal, art. 77); -G) também não estão presentes os requisitos necessários para a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, inciso IV, 44, inciso I, 2º, 43, todos do Código Penal, com a alteração da Lei n.º 9.714/98); -H) por ter sido fixado o regime SEMI-ABERTO como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso; -I) após o trânsito em julgado o réu ANTONIO CARLOS BARACAT terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003411-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE NUNES DA COSTA X JOSE CAVALCANTI BADEGA X AURELIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP039056 - PAULO LALLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 142/144 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 02/03/2010, às 14 horas para o interrogatório dos réus, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.003393-9 - MARGARETE CONCEICAO PRANDO BARBOSA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003921-1 - JOSE SALVADOR PANOBIANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2009, às 17:30 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

2005.61.11.004501-3 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.08.006830-6 - JOAO NUNES(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003158-4 - ADELINA MARIA FERRO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.006052-3 - LEONARDO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a via liquidada do alvará de levantamento n.º 124/3ª/2009. Com a vinda do aludido documento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006673-2 - APARECIDA MARTA MARQUES CORREIA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 218/220), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.001540-6 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos valores indicados às fls. 166 não foram incluídos os juros moratórios. Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente planilha demonstrativa do valor devido a cada autor, inclusive quanto aos juros moratórios. Cumprido o acima determinado, prossiga-se conforme deliberação de fls. 159. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002482-1 - JOSE MADEIRA(SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, diga a parte autora sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.002919-3 - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os

cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.004397-9 - FABIO BELINI MARTINS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, em face da decisão de fls. 128, intime-se a patrona da parte autora para indicar pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000248-9 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000878-9 - APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Retifico a primeira parte do despacho de fls. 228, a fim de ficar constando que foi recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC.No mais, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001240-9 - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.10.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Daniel Venâncio da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01.12.2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários na forma acima estabelecida.Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste juízo.P. R. I.

2008.61.11.002923-9 - JURACY DE MELLO SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003051-5 - SILMARA TREVISAN GARCIA - INCAPAZ X LAUDIR TREVISAN GARCIA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na sentença de fls. 142/147, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.003062-0 - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito oposta ao pedido do autor. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Desnecessária para o deslinde do feito a produção da prova pericial, haja vista os laudos encaminhados pela empresa empregadora relativos ao período em que se postula o reconhecimento de trabalho sujeito a condições especiais, juntados às fls. 241/329. Indefiro, pois, a realização de referida prova.Defiro, outrossim, a produção de prova oral requerida pelo autor, designando audiência para o dia 16/03/2010, às 14 horas.Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com

antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência.No mais, intinem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos técnicos juntados às fls. 241/329, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003186-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.10.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2008.61.11.003884-8 - JENIFFER GARCIA SANTANA - INCAPAZ X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005037-0 - EDNA MARIA CULURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005307-2 - MARCOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005312-6 - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005858-6 - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora benefício com as seguintes características, mais os adendos acima especificados:Nome da beneficiária: Alzira Carvalho de AndradeEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 19.05.2009 (data da perícia)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisãoOficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.Fica autorizada a compensação dos valores que, a título de benefício de incapacidade, a partir da DIB acima, a autora já tenha recebido.P. R. I.

2008.61.11.005920-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.10.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, MAS PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários antes estabelecidos:Nome do beneficiário: Cícero Ferreira da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 27.04.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAutorizo a compensação de importâncias, pagas ao autor a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de

tutela.P. R. I.

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 54, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 60/68 e do laudo pericial juntado às fls. 84/86, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, oportunize-se ao INSS manifestar-se sobre o laudo acima referido, também em 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006238-3 - ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

2009.61.11.000338-3 - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 73/78, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.No mais, à vista dos documentos de fls. 94/96, os quais relatam ser a autora portadora de otite média crônica bilateral, defiro o requerimento de fls. 93, determinando a realização de nova perícia, a fim de que se investigue acerca da existência de referida doença, bem como do grau de comprometimento dela advindo.Para tanto, nomeio a médica SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, especialista em Otorrinolaringologia, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, bem como dos documentos médicos constantes dos autos.iPA 1,15 Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Por fim, indefiro o requerimento de fls. 91/92, tendo em vista que os quesitos suplementares apresentados dizem respeito a enfermidade não abrangida pela especialidade do perito que subscreve o laudo de fls. 73/78. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2009.61.11.000362-0 - LUIZ FERREIRA SANTOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.000562-8 - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Jandira Rodrigues Alves BernardesEspécie do benefício: Aposentadoria por

invalidezData de início do benefício (DIB): 10.06.2009 (data do laudo)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários na forma acima estabelecida.Expeça-se ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2009.61.11.000804-6 - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/12/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

2009.61.11.001449-6 - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO X SIRILEI APARECIDA ZAMBON X SOLANGE ZAMBON X GESILENE APARECIDA ZAMBON(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 94/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.002107-5 - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de dezembro de 1970 a fevereiro de 1979, bem como o reconhecimento do exercício de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos, a partir de 22/03/1979.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período acima delineado e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Dessa maneira, determino ao requerente que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às atividades desempenhadas junto à empresa Unilog Logística e Transportes S/A e, posteriormente, na condição de autônomo. Outrossim, deverá apresentar, ainda, laudos técnicos periciais das atividades desenvolvidas a partir de 1997.Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002539-1 - JANDIRA DE SOUZA GALASSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 02/03/2010, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002741-7 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/12/2009, às 15h30m., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.002754-5 - MARIA INEZ PILON MOURAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/03/2010, às 14 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002778-8 - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 113/114 e este sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 108/111.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002918-9 - CLARICE FERREIRA SANTOS RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 19/20, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 121/130.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003116-0 - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, diga o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 128/129, nos moldes do art. 398 do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003489-6 - GENI DOS SANTOS FONSECA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua

Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 90/91, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 98/102. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003752-6 - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 66/74. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003757-5 - JOSE TORRES (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.003759-9 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da demanda gira em torno do reconhecimento do trabalho rural que o requerente alega haver exercido sem registro em CTPS. Anote-se que conquanto se refira a submetido a condições especiais, não formula pedido de reconhecimento de tal condição. Defiro, pois, a produção de prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 02/03/2010, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 38. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003781-2 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/12/2009, às 8h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

2009.61.11.003805-1 - ANSELMO MARANHÃO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 02/03/2010, às 16 horas. Intime-se o requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/155. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003876-2 - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda do documento de fls. 15. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 30/34. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003963-8 - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 09/03/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004025-2 - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004065-3 - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-

5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela requerente às fls. 37/38 e esta sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/59. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004076-8 - MARILENA FERREIRA PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004126-8 - DELMIRO PAES DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004150-5 - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004151-7 - ADALBERTO CANTOARA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004294-7 - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica RENATA BALDISSERA CARDOSO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 745 - sala 23, telefone 3454-4931, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2.

Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Decorrido o interregno acima, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 103/108.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004336-8 - IRENE SARAUZA MANCUZO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP280503 - ANA CAROLINA MIRANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2009.61.11.004382-4 - JOYCE CRISTINE DORCE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/11/2009, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

2009.61.11.004383-6 - ANTONELLO ERMINIO NARDI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 40/42, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/56.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004479-8 - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o

trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 66/68, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 75/79.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004583-3 - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004588-2 - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 31/32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 39/51.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004748-9 - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.004789-1 - RAFAEL YOSHITAKE(SP269869 - ELLEN RODRIGUES DANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o disposto no artigo 282, V e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2009.61.11.004863-9 - BENEDITA FERRAZ SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o

expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 27/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/44. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004928-0 - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005057-9 - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/12/2009, às 15h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Lucieni Oliveira Conterno, localizado na Av. Rio Branco, nº 1393, fone 3413-8612, nesta cidade.

2009.61.11.005194-8 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005523-1 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor do requerente. Sobre astreinte, por ora, inavendo descumprimento de ordem judicial, não há de cogitar. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se-o dos termos da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005644-2 - MAUREEN LARIOS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. (...) Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora é aposentada e recebe o benefício de nº 110.455.120-6, conforme se vê no documento de fls. 23; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005750-1 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente ao município de Rosana, que se encontram, portanto, inseridos na jurisdição da 12ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções

Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.(...).Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.003716-2 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004485-3 - MAURO APARECIDO DAS CHAGAS(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes de que foi designado o dia 10/12/2009, às 16 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, junto ao Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.005808-6 - MARIA DOMINGA DE MEDEIROS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/03/2010, às 16 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 12. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003950-2) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, somente na parte que se refere aos executados Oswaldo Alves e Ledeci de Lima Alves. Anote-se que quanto ao executado Toshio Ishida são os embargos intempestivos, uma vez que ao teor do disposto no artigo 738 do CPC, o prazo para referido executado apresentar embargos teve início quando de sua citação, ocorrida em outubro de 2007, como se vê às fls. 43/45 do feito principal.De sua vez, quanto aos embargantes Oswaldo e Ledeci não há que se falar em intempestividade, haja vista que os mesmos não foram citados no feito principal, não se cumprindo, portanto, o termo inicial do prazo, na forma estabelecida no artigo 738 do CPC (data da juntada aos autos do mandado de citação).Tenho, pois, por tempestivos os embargos, na parte que se refere aos executados Oswaldo Alves e Ledeci de Lima Alves.Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002554-0) POLATO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.004988-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002496-8) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.10.2009:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região.Traslade-se cópia

desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

2008.61.11.005905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000963-0) OXIMAR COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.10.2009:Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

2009.61.11.001635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005823-1) R M MARILIA IND/ COM/ DE PLACAS E ART DE METAIS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.10.2009:Isso posto, JULGO A EMBARGANTE CARECEDORA dos embargos desfiados, mas aproveito o que neles se discutiu para desconstituir a penhora que recaiu sobre numerário da embargante, levada a efeito no executivo fiscal 2006.61.11.005823-1, em apenso. Sem honorários, por tratar-se de demasia o que se manejou aqui, daí porque afigura-se inadequado cogitar-se de sucumbência. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.10.2009:Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e o faço para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, realizada a fl. 33 da Execução Fiscal nº 2002.61.11.000403-0, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Ficam mantidos os demais atos executórios que naquele processo se promoveram.Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Não foi ela, de fato, quem deu causa à constrição objurgada. Sem custas processuais, diante da gratuidade deferida.Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Oficie-se à autoridade presidente do inquérito policial noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão.P.R.I.

2008.61.11.000633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.10.2009:Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e o faço para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, realizada a fl. 29 da Execução Fiscal nº 2002.61.11.000404-6, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Ficam mantidos os demais atos executórios que naquele processo se promoveram.Sentença sujeita a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC).Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Não foi ela, de fato, quem deu causa à constrição objurgada. Sem custas processuais, diante da gratuidade deferida.Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Oficie-se à autoridade presidente do inquérito policial noticiado nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Expeçam-se, ainda, os demais ofícios antes determinados.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.003950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.Torno sem efeito o despacho de fls. 162, na parte que fixou prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, uma vez que na espécie tem aplicação as normas do Código de Processo Civil, relativas aos embargos do devedor.Outrossim, a interposição de embargos pelos executados Oswaldo Alves e Ledeci de Lima Alves, caracteriza comparecimento espontâneo, com o que fica suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, par. 1º, do CPC.No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Por designação da Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, aceito a conclusão dos presentes autos somente em 14/10/2009. Desentranhe-se a exceção de suspeição oposta em face do Procurador da República (fls. 3450/3457), substituindo-a por cópia, para distribuição por dependência ao presente feito. Passo a apreciar o pedido de prova emprestada. É fato que a acusação requereu como prova emprestada a juntada de cópias extraídas do feito sigiloso n. 2007.61.11.003821-2 e que, após a contrariedade da defesa (fls. 3360/3362), teve seu pedido indeferido por força da determinação de fls. 3364/3366. Nesse mesmo sentido, mas em ocasião anterior e após contrariedade da acusação, também sob o fundamento do sigilo decretado no feito de origem (fls. 1744), a defesa também foi desatendida através da decisão de fls. 1745. Afora os acontecimentos acima mencionados e considerando o pleito de fls. 3438-verso, relembro à parte que o decreto e o levantamento de sigilo deve se dar nos mesmos autos, a seguir os ditames do artigo 3º, par. 1º, da Resolução n. 058/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que o lançamento de fase processual e nomes das partes é faculdade ditada à autoridade judicial pelo artigo 4º da mesma resolução, não se presumindo, assim, que no feito n. 2007.61.11.003821-2 tenha sido levantada a restrição de todo o seu conteúdo, a exemplo de depoimentos e documentos reveladores da intimidade das pessoas nele mencionadas. Assim, diante da ausência de prova do levantamento do sigilo na forma supracitada e vislumbrando possibilidade de que naquele feito possa existir restrição de acesso a conteúdo de documentos ou depoimentos, tal como na hipótese de restrição sigilo de documentos - que permite consulta de fases e nomes -, fica mantido o desentranhamento realizado e irrecorrido. Ainda que fosse comprovado o levantamento do sigilo decretado, fica também mantido o indeferimento da aludida prova, uma vez que produzida sem o exercício do contraditório pelos demais réus do presente feito. Destaco, por fim, que o testemunho de Sílvio César, cujo depoimento foi prestado nestes autos às fls. 1637/1642 e sob o manto do contraditório, terá sua credibilidade valorada no momento da sentença, como qualquer outra prova, sem prejuízo de que sejam determinadas eventuais diligências na forma do art. 156, II, do CPP. Fls. 3463: atenda-se. Cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos imediatamente. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Desentranhe-se a exceção de suspeição oposta em face do Procurador da República (fls. 2819/2826), substituindo-a por cópia, para distribuição por dependência ao presente feito. Fls. 2827/2828: encaminhem-se à autoridade solicitante as cópias dos depoimentos das testemunhas de acusação, inclusive dos colhidos unicamente por meio audiovisual e gravados em CD, informando os endereços dos réus e os dados de seus defensores, na forma solicitada. Com vistas à preservação da gravação contida no CD de fls. 3296, determino a produção de cópia com o respectivo o acautelamento em secretaria. Disponibilizem-se às partes as cópias necessárias, quando solicitadas (CPP, art. 405, par. 2º). Ressalvo, porém, que, à exceção do MPF e dos beneficiários da Assistência Judiciária, será disponibilizada cópia à parte que fornecer mídia de gravação compatível, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro. Ciência ao MPF acerca da deliberação de fls. 2815. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias pendentes. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1834

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.11.000975-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MONTREAL DE GARCA LTDA X AUTO POSTO BORGES ALVES & PIZOLO BORGES LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Conquanto certificado o decurso do prazo para impugnação (fls. 379), verifica-se que a requerida Auto Posto Borges Alves & Pizolio Borges Ltda ofereceu embargos à execução (fls. 271/277).Assim, recebo como impugnação ao cumprimento da sentença os embargos opostos, atribuindo-lhe efeito suspensivo, dada a natureza da matéria que nela se discute.De conseguinte, torno sem efeito a certidão de fls. 379.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o MPF e a ANP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001418-7 - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Conforme mencionado na deliberação de fls. 242, tendo sido julgados improcedentes os embargos opostos à execução, resta definitivo o valor devido à parte autora, o qual foi por ela própria apurado, consoante cálculo de fls. 155, e que se encontra depositado nos autos, conforme guias de fls. 213 e 217. Assim, indefiro o requerimento de fls. 252. Em prosseguimento, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados (fls. 213 e 217). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.11.000146-0 - MARIANO RODRIGUES COELHO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002255-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. A sentença proferida nestes autos (fls. 28/31) determinou a incidência de honorários sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de doze das vincendas, sendo esta condenação mantida em segundo grau de jurisdição. Assim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 183, devendo os honorários serem calculados na forma determinada às fls. 174. No mais, à vista da alegação contida na parte inicial da manifestação de fls. 183, tornem os autos ao contador do Juízo para informar, oferecendo novo cálculo, se necessário. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002819-1 - JOSE FERNANDES DA SILVA X LEOPOLDINA MARQUES DA COSTA X MARIA FRANCISCA RABELLO CARTOLARI X SONIA MARIA RODRIGUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 282), efetue a parte autora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2004.61.11.001798-0 - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 356/357, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2004.61.11.002051-6 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003339-8 - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a consulta de fls. 218 e tendo em vista a necessidade de verificação da exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos extrato da conta-poupança titularizada pelo autor, referente ao mês de abril de 1990, com código de operação 013. Publique-se.

2006.61.11.004599-6 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, considerando que os relativamente incapazes devem vir aos autos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, nos termos da legislação civil, esclareça o patrono da parte autora a razão de a menor Débora Regina da Silva encontrar-se assistida por Antonio Vital Justino (fls. 166). Em sendo o caso, deverá proceder à devida regularização de sua representação processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.001629-0 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação (fls. 101/111). No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 193/195, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.002177-7 - ELOIR DE MELO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a soma das quantias indicadas às fls. 207 não corresponde ao valor total constante do cálculo de fls. 201/202, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha demonstrativa dos valores devidos, com observância dos valores apontados às fls. 201/202. Publique-se.

2007.61.11.002569-2 - IRENE DOS SANTOS HADGE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 97/104) diga a parte autora. Publique-se.

2007.61.11.002738-0 - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista dos documentos de fls. 117/118, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documento apto a comprovar a titularidade da conta-poupança objeto destes autos, bem como o período em que o autor permaneceu como segundo titular da referida conta, conforme demonstra o extrato de fls. 117. Publique-se.

2007.61.11.006272-0 - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 130/133) é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SANGALETTI X ANTONIO CARLOS ALVES SANGALETTE X MAYARA ALVES LESSA(SP250819A - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Defiro a habilitação de herdeiros na forma requerida às fls. 188 e 195. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, no qual deverá constar os sucessores ANTONIO CARLOS SANGALETTI, ANTONIO CARLOS ALVES SANGALETTE e MAYARA ALVES LESSA. No mais, recebo a apelação interposta pelo INSS (fls. 175/181), nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que, diante do óbito da autora, fica sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002095-9 - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002736-0 - ROZALINA DE CAMPOS EUGENIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003338-3 - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004060-0 - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004745-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Outrossim, diga a Fazenda Nacional a respeito dos documentos juntados às fls. 71/74, nos moldes do art. 398 do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.004980-9 - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.006353-3 - VALDEMIR APARECIDO MARTINS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 77/80, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000018-7 - JOSE SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 79/82, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.000073-4 - THEREZA ALVES TONNET(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000110-6 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001403-4 - NELSON DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: indefiro. Cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os formulários sobre condições especiais de trabalho relativos à atividade de frentista exercida junto ao Auto Posto Milênio Ltda., acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los.Publique-se.

2009.61.11.001517-8 - JOSE FURTADO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93: indefiro. Cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo.Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os formulários sobre condições especiais de trabalho relativos às atividades exercidas junto às empresas Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A. e Sistemas Controle Ambiental Ltda., acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais, ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de obtê-los.Publique-se.

2009.61.11.001759-0 - CARLA LOPES TUDELA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, conforme determinado às fls. 39.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003403-3 - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.003457-4 - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que a União Federal já especificou na contestação as provas que pretende produzir, concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para que indique as suas.Publique-se.

2009.61.11.004685-0 - JOVENTINO ROMAO(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.005717-3 - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005728-8 - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005802-5 - GUIOMAR DE MOURA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de suspensão do benefício de pensão por morte formulado, emendando a petição inicial se o caso.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001998-8 - EVA RODRIGUES DE LIMA SANTOS(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 92. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Na sequência, aguarde-se a comunicação de averbação pelo INSS e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005883-1 - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.003195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003447-6) RS ELETRICA LTDA(Proc. SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.10.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

2007.61.11.003715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001447-7) ANTONIO CALOGERO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA

MAZETO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.10.2009: Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inicial, no sentido de (i) julgar improcedente a cobrança promovida na execução aparelhada (CDA 35.252.249-6) em face do embargante, por falta de prova de que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social; (ii) julgar improcedente o pedido de levantamento de penhora formulado. Proporcional e recíproca a sucumbência havida, honorários não serão devidos de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Sem embargo, diante do resultado aqui alcançado, a execução pode e deve prosseguir, o que determino, trasladando-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.11.000225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001710-0) DOMINGOS ELISEU AMORES (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.10.2009: Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.002808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

Em face do requerimento de fls. 38, defiro à parte requerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, ante a manifestação da CEF de fls. 40, concedo aos requeridos prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, comprovando eventual depósito realizado ou, sendo o caso, informando se efetuou o pagamento diretamente junto à Residem ou à Caixa Econômica Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2361

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.002404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA SAMPAIO JOSE E CIA LTDA ME X ALEXANDRE AUGUSTO BRASIL VIEIRA JOSE (SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X SILVIA SAMPAIO JOSE

Intime-se a CEF com URGÊNCIA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a alegada quitação do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4795

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1105427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X BOCCA BOCCA COM/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME X ELIEL WAGNER DE SOUZA X NADIA MARINA VITTI DE

SOUZA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

97.1106688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2004.61.09.003816-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FOCALIZA EDITORA LTDA X OSWALDO DOMINGOS BONGAGNA X LELI AMELIA DA SILVA BONGAGNA

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.005167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.007610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS IND E COM DE FOLHEADOS LTDA X ANTONIO CARLOS LONGO X SANDRA ABIGAIL PEREIRA LONGO

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.008102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIRACICABANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X FERNANDO CESAR MALAGUETA X VALERIA GALVANI MALAGUETA X FABIANA VIEIRA MIRANDA X CARLOS BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2005.61.09.008517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

2008.61.09.002405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO

Tendo em vista o teor do ofício REJUR/PB 158/2009 da Caixa Econômica Federal que encaminhou listagem de feitos passíveis de acordo, reportando-se ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a

CAIXA para apresentar por escrito sua proposta no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o devedor a manifestar se há interesse na proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo a resposta positiva deverá comprovar o pagamento do débito ou o acordo firmado com a CAIXA no prazo de 40 (quarenta) dias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1633

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.004752-1 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o levantamento da quantia depositada judicialmente a título de recolhimento da COFINS na alíquota de 3 %. Para que seja expedido o competente alvará de levantamento deverá o impetrante indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 265, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2003.61.09.005017-6 - GALDINO E MATOS ADVOCACIA(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Reconsidero a determinação da fl. 242, porquanto a fl. 226, consta ofício da CEF comprovando a efetivação da conversão em pagamento definitivo dos valores depositados. Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2006.03.99.007644-1 - MARCIA PEREIRA RAMOS(SP227852 - ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Fl. 183: os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, com a consequente expedição da solicitação em pagamento, conforme tabela vigente à época. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.000570-5 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica complementar (18 de novembro de 2009, às 08:00 horas), no consultório do doutor Leandro Paiva, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 422, nesta cidade. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

2004.61.12.005212-5 - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do CPC). Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.12.007896-5 - CORINA MARTILIANO DOS SANTOS X LAIS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS) X ATILAS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 188: Prontuário médico de fls. 167/187: Vista às partes, com urgência, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2004.61.12.008713-9 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica complementar (19 de novembro de 2009, às 11:45 horas), no consultório do doutor Antonio Cesar Pironi Scombatti, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 2.536, em Presidente Prudente. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Intimem-se.

2005.61.12.001827-4 - CAMILA RAFAELA DE PAULA PAZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/96:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Aguarde-se pela apresentação do estudo socioeconômico. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.004632-4 - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

1. Considerando que a audiência de fls. 87/92 foi realizada antes do ingresso na lide de Jorge da Silva Messias (fl. 101 e seguintes), litisconsorte passivo necessário, determino a reprodução da prova oral produzida. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 17:00 horas. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora Valdelice Neris de Queiroz informe se há possibilidade de apresentação, na audiência designada, das testemunhas/informantes outrora arroladas independentemente de intimação. Intime-se a demandante para comparecimento à audiência designada, devendo a autora ser advertida de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1º, CPC). 2. Sem prejuízo, especifique o corréu Jorge da Silva Messias, em idêntico prazo (5 dias), as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. 3. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, com a reprodução da prova oral, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença no prazo legal, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se.

2005.61.12.006215-9 - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 92:- Tendo em vista a necessidade de viabilizar o cumprimento a meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, defiro à parte autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.007476-9 - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:45 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do CPC). Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou,

comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.009629-7 - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Folha 100:- Tendo em vista a necessidade de viabilizar o cumprimento a meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, defiro à parte autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Após, retornem conclusos para deliberação. Intime-se.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 85/86: Indefiro o pleito de suspensão do feito tendo em vista que se trata de processo inserto na Meta de Nivelamento n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, devendo tramitar em regime de prioridade e com prolação de sentença até dezembro de 2009.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono diligencie no sentido da localização do autor, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após, com manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.008400-3 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Analisando os autos, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social não requereu a oitiva da autora em depoimento pessoal. Assim, não há nulidade a ser reconhecida, razão pela qual revogo a decisão de folha 88. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para se manifestar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas Airton Carlos Gonzaga e Antonio Laje Barbosa, ausentes no ato deprecado de folhas 48/60, indicando, desde logo, os endereços. Diga a autora, ainda, se existe a possibilidade de apresentar as testemunhas a este Juízo, para colheita da prova. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3110

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.009642-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDO TOMAZINI JUNIOR(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do réu. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando cópia do depoimento do réu e testemunha na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011103-6) ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

(...) Com base no exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.000177-6 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO MELOTI DOTTORE(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Aloisio Meloti Dottore, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2000.61.12.002915-8 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO GRANATI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER Lidiomar Trazini Granatti da imputação de ter cometido o crime descrito Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I, II e V, com fulcro no art. 386, inciso IV do CPP; CONDENAR Washington Aparecido Granatti por ter praticado o crime descrito na Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I, II e V, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista as circunstâncias judiciais, fixo como regime inicial para cumprimento da pena, o semi-aberto. O réu não atende aos requisitos para suspensão condicional da pena previstos no artigo 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. As circunstâncias judiciais não recomendam a substituição da sanção privativa de liberdade, seja pela pena de multa

prevista no art. 9º da Lei nº 8.137/90, ou pelas penas restritivas de direitos do art. 44 do CP. Ausentes razões para encarceramento provisório, o réu tem o direito de recorrer em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol do culpado. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em vista do despacho de fl. 889, comunique-se a prolação desta sentença à Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2003.61.12.009713-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO PAULINO CARNEIRO(DF028236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU CÍCERO PAULINO CARNEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em face da conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no valor único de 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Saliento que não se aplica na pena de prestação pecuniária o disposto no artigo 55 do Código Penal. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Além disso, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.12.002952-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FREIRE DE LIMA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Marcos Antonio Freire de Lima, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 28, 5º, da Lei nº 9.605/98. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.002324-5 - JUSTICA PUBLICA X JAMESSON FRANCO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Cota de fl. 444: Defiro. Não comprovada a quitação do débito pelo acusado, determino o regular prosseguimento do feito. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2007.61.12.003951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003649-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE MARIA ALVES NOGUEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Maria Alves Nogueira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.12.006429-3 - JUSTICA PUBLICA X LUCIENIC ZACARIAS AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

Tendo em vista que a ré constituiu defensor, conforme procuração de fl. 412, revogo a nomeação do i. advogado dativo, Dr. Luiz Carlos Meix - OAB/SP 118.988, arbitrando-lhe honorários em 1/3 do valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Fls. 225/406: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré. (EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS N.º 517, 519 E 518/2009 AOS JUÍZO ESTADUAL DAS COMARCAS DE SANTO ANASTÁCIO/SP E PRESIDENTE VENCESLAU/SP E JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que algumas testemunhas

arroladas pela defesa e a ré residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.012431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008829-0) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fls. 394/396: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 30 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Requisitem-se as testemunhas. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente na cidade de Regente Feijó/SP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 470/2009) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1202127-0 - JOAO BERVALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO (SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 237/238: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.002414-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204011-7) UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES) X CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA NAKAGIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE

Fls. 195/196: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 876,92 (oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), para cada executado, em contas e aplicações financeiras de CECÍLIA NAKAJIMA (CPF: 035.846.098-01), FERNANDO BIANCO (CPF: 206.173.568-15), HORÁCIO CAETANO BARLETTA (CPF: 008.271.158-57), HUGO HIGA GAKIYA (CPF: 310.583.377-34) e MARGARET ASSAD CAVALCANTE (CPF: 094.576.747-15), conforme demonstrativo da fl. 199. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.12.003996-8 - ADRIANO OLIVEIRA CAVALHEIRO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA CAVALHEIRO
Defiro o requerido à fl. 181. Dê-se vista à União para atualização dos cálculos. Após, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

2006.61.12.012901-5 - MARCELO JONBATISTE LEMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JONBATISTE LEMOS
Fls. 334/335: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, fica determinado o bloqueio das transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Expediente Nº 2040

DESAPROPRIACAO

2008.61.12.001844-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 546/548.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032889-3 - PRESERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Informe a ré, no prazo de cinco dias, o código de conversão dos valores depositados nos autos, bem como o total a ser convertido em renda em favor da União. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.320,17, em favor da autora, conforme requerido na fl. 462. Int.

94.1200592-0 - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO LUZ X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE

DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento das fls. 1412/1418. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o requerimento da fl. 1410, tendo em vista que o deferimento de expedição de alvará (fl. 1356), diz respeito aos sucessores das autoras Rosa Carrino Lázaro e Yway Yamamoto Fukuma. Int.

94.1200752-3 - ALCIDES MEZETTI X ANTONIO MANSANO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO ELVIRA X BALBINO PEREIRA DE SOUZA X ROSA ALARCON MEZETTI X ELIANE MEZETTI CUNHA X IVONE MEZETTI DO NASCIMENTO X ADILSON MARCOS MEZETTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de Clarice Elvira Ferrari (CPF nº 069.731.238-05), Dirce Elvira (CPF nº 861.196.308-30), Edna Elvira Chichetti (CPF nº 247.705.778-26) e Marta Elvira Mucelin (CPF nº 717.102.999-91), sucessores do autor Antônio Elvira Campos. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação da fl. 591. Int.

94.1201483-0 - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE

ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 746: Defiro o pedido de prazo por 15 dias. Int.

94.1203411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201377-9) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA ME X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA, SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

94.1204397-0 - ADRIANO RAMPAZZIO X MARIA ANTONIA DELLANTONIA RAMPAZZIO X AJAX GONCALVES X GERALDO NICOLAU DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO TUNES GUIRADO X MANOEL LOURENCO SEMEDO X PEDRO HENARES CUERDA X APARECIDA JIANELLI HENARES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

95.1201114-0 - ADNEIA IMPERATRIZ DA SILVA X JOSE COELHO X DINA MARIA DOS SANTOS X ADILSON NEVES X ANA MARIA GONCALVES DA SILVA NEVES X STEPAM POVLIUK FILHO X ALZIRA VIEIRA POVLIUK X MARCOS ANTONIO HERRERA X GERSON FERNANDES X LUIZ ANTONIO VIANA DE MELO X FRANCELINO FERREIRA DA SILVA X FILOMENA SOBRINHO RICHARD X DANIEL DE SOUZA PEREIRA X CELIDEA BARALDI LOPES X MARIA INES LAHR X MARIA HELENA ANTONIA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA FIORIN X PAULO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ORLANDELI FIORIN X MILTON GERMANO DIAS X MARIA SALETI DA SILVA ROCHA X APARECIDO JOSE SOBRINHO X SOLANGE APARECIDA POLI X MARIA DE LOURDES BRESCIANI HETTE X LUIZ MARIA DE FREITAS X MARIA NILDA DA SILVA X EUNICE MARIA BANDINI TOLEDO X SEBASTIANA DA SILVA BARROS X OSMAR XAVIER X IRANETE FRANCISCA PEREIRA X HELENA SHIGEKO FURUYA MAZER X MARIA INES FONTES SANTOS X ELIZABETE MARQUES DE OLIVEIRA X NILZA DIAS LIMA BONARDIMAN X ESTHER KIYOKO TAKEGAWA LANDIN X JOSE GERALDO X EDINALVA RIBEIRO X TEREZINHA GERMANA DIAS PITARELLO X APARECIDO JACON X RITA DE CASSIA PEREIRA X ARLINDO EMILIANO DOS SANTOS X VILMA APARECIDA BERTIM X MARCOS DA SILVA X JOSEFA DE PAULA COUTINHO X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X VERISSIMA MARTINEZ LIMA X JOSE MARIANO QUINQUINATO X PAULO FELICIANO PEREIRA DA SILVA X DINA HONORATO SOARES OTAVIANO X MARIA HELENA TREVISAN CARRILHO BERNARDINELI X VALQUIRIA PEREIRA LEMOS SANCHES X GERALDA PEREIRA X VALDENIR CAETANO ROMAO X CLEODETE CASTILHO X LUIZ CARLOS OTAVIANO X AMARILDO APARECIDO ALVES X APARECIDA AUXILIADORA DO NASCIMENTO X NEUZA MARIA DA SILVA X VANIA APARECIDA ALMEIDA QUEIROZ X DARIO COELHO X JOAO DE BRITO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X ELIZEU DE MOURA X LENI APARECIDA GASPARINI OTAVIANO X OSMAR SANCHES X APARECIDO BAPTISTA X WALTER MEIRELES COSTA X GERSON DUARTE PINHEIRO X MARIA REGINA DEGRANDE X VALDEVINO FERREIRA MARTINS X MARCOS ANTONIO ALVES X APARECIDO ROSATI X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X LUIZ FERREIRA LIMA X MARIA ODETE RICARDO BRAGA X CLARISSE FAGNANI X JAMIL DO NASCIMENTO X DEFENSORA PEREIRA X MOACIR DIAS SOBRINHO X CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDA DOA SANTOS BERTIM X IRENE GASPARINI GOMES X SEBASTIAO SANTANA(SP068350 - CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP112298 - PAULO ROBERTO VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

95.1201944-2 - GONZALO TROMBETA X GERALDO SOLLER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X JAY RODRIGUES NEVES X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X BENEDITA DE MATOS TORRES X EDNA DINIZ NOGUEIRA X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Indefiro o requerido às fls. 672/673, tendo em vista que o valor requisitado está sujeito à atualizações, bem como foi oportunizada à parte requeira, a renúncia sobre o valor eventualmente excedente (fl. 565) para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, no entanto, a mesma ficou inerte (fl.569).Aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int.

95.1202304-0 - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro a habilitação de Francisco Antônio Ortiz (CPF nº 779.113.938-34), sucessor da autora Ofélia Corazza Ortiz.

Indefiro em relação aos demais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI sua inclusão

no pólo ativo da presente demanda. Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 1281. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento das fls. 1499/1500.Int.

95.1203192-2 - IVAN FIGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

95.1204079-4 - CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Considerando que a empresa autora foi incorporada pela CAIADO PNEUS LTDA, CNPJ: 55.330.229/0001-86, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, devendo nele constar a mencionada empresa incorporadora. Após, requirite-se o pagamento das custas processuais apuradas no cálculo da fl. 198 mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

96.1200091-3 - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

96.1201293-8 - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apreciando recurso de apelação interposto pela parte autora, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo e concedeu a aposentadoria por idade, com DIB em 01/06/1994. Todavia, o INSS deferiu à autora, administrativamente, aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/01/2005. Por ser mais vantajosa, a autora optou pela aposentadoria por invalidez e requereu o pagamento dos atrasados, referentes à aposentadoria por idade, até a data de concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS discorda, sob alegação de inacumulabilidade de ambos os benefícios. Assiste razão ao INSS. Não tem a autora direito de receber os atrasados referentes à aposentadoria por idade, concedida judicialmente, até a implantação e início do pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente. É que sendo ambos os benefícios incompatíveis entre si, a opção pela aposentadoria por invalidez implica na renúncia tácita à aposentadoria por idade. Ao optar pela aposentadoria por invalidez, a autora abriu mão da aposentadoria por idade. Não pode ela pretender receber os atrasados da aposentadoria por idade porque são benefícios incompatíveis entre si. Evidente que se a autora houvesse obtido a aposentadoria por idade em 1994, não teria conseguido a aposentadoria por invalidez em 2005, visto que aquela exclui esta. Não pode se aposentar por invalidez o segurado que já se encontra aposentado por idade. Caso queira a autora perceber os atrasados da aposentadoria por idade, terá que ficar somente com ela. Como já fez opção pela aposentadoria por invalidez, não lhe cabe pretender receber os atrasados da aposentadoria por idade. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

96.1202424-3 - OSVALDO ANTONIO FERREIRA X OSORIO DEL COMPARE X ANTONIO NUNES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

96.1203028-6 - SILVIA ROSATO CALDAS X EDEVALDO BIAZINI X JOSE PAULO VALENTIM X LUIZ CARLOS CANHIZARES X JOSE PELEGRINI NETTO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculos dos valores a serem requisitados com as devidas compensações.Int.

96.1203165-7 - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO

X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 1127: Defiro o pedido de prazo da parte autora por vinte dias. Int.

96.1203632-2 - APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 2009.61.12.010093-2, apenso a estes autos, no efeito suspensivo, aguarde-se decisão nos referidos autos.Int.

96.1203633-0 - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados referidos na informação da fl. 246. Int.

96.1205104-6 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 2009.61.12.007693-0, apenso a estes autos, no efeito suspensivo, aguarde-se decisão nos referidos autos.Int.

96.1205473-8 - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, solicite-se ao SEDI para alterar a Classe para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executada MADEIREIRA LIANE LTDA.Promova a Executada ao pagamento da quantia de 1.341,53 (Um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada até junho de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

97.1200024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204345-9) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUIZA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ADINEI SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL

GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAURA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINTRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento das fls. 1412/1418, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1200226-8 - APARECIDA MALAGUTI DOS SANTOS X BENEDITO RUFINO FILHO X MARIA VANIA DA GRACA X JOSEFA MARIA DA SILVA X APARECIDA SOARES PESSOA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1200344-2 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ERNESTO MARCELINO X RUBENS FRAGOSO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DE LIMA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1200374-4 - LUCINDO JOAQUIM CORDEIRO X JORGE GONCALVES DA SILVA X VAGNER VALERIO X MARCIO ROBERTO EUGENIO X JORGE BATISTA SOARES(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

97.1200376-0 - MANOEL DE CASTRO X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANGELO ANTONIO GARBETOLO X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 421. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

97.1200383-3 - NELSON APARECIDO PINHEIRO X MASSAMI AOYAMA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA X GLORIA DEZOLINA JANUARIO OLIVEIRA X JOAO CABRIOTI(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Prejudicado o pedido de dilação do prazo da fl. 438 em face da manifestação e documentos juntados (fls. 439/441). Abra-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

97.1201388-0 - AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA X A PAVANI & CIA LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

97.1201786-9 - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

97.1202246-3 - MARIA SILVA CUBA (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP033410 - AGENOR MASSARENTE E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.1202401-6 - OTAVIO PERUQUE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 260/266: Manifeste-se a parte autora. Int.

97.1203313-9 - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista da manifestação da fl. 268, proceda o autor ORLANDO OTAVIO DA CRUZ, à execução forçada, nos termos do art. 730 do CPC. Aos demais autores, requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

97.1203985-4 - EDNA ALVES DE ALMEIDA X EDSON GERONIMO DOS SANTOS X ELIZEU ALVES DE OLIVEIRA X ELOY EUFRASIO DOS SANTOS X LAURA MARIA DOS SANTOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 380. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado OSMAR JOSE FACIN junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.1204369-0 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, solicite-se ao SEDI para alterar a Classe para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.1205536-1 - ELIAS CARLOS TOSTA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 123/126. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

97.1206264-3 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

97.1207114-6 - MABEL REZENDE GUERRA AGUIAR (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão das fls. 61/62, indefiro o pleito das fls. 103/104. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

97.1207144-8 - APARECIDA MARCELINO GONCALVES (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

97.1207323-8 - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X OLYMPIA SANCHES GOLIN X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 179, mediante Precatório, conforme pedido da fl. 187. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação em relação ao autor falecido cujos herdeiros já foram habilitados (fl. 149), no prazo de vinte dias.

97.1207926-0 - ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação das fls. 375/413.Int.

97.1208190-7 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 229/231, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

97.1208222-9 - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a inércia do INSS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

98.1200316-9 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES X ADAO XAVIER DE MORAES X ARLINDO JOSE DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se o autor José Antônio Pátaro Lopes para que promova o pagamento da quantia de R\$ 244,60 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada até maio de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

98.1200590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200002-0) DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELF E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

98.1201034-3 - APARECIDA DOMINGOS (TUTORA: MARIA DE JESUS SOUZA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP070158 - ELOISA GUEDES DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, devendo o nome da tutora da autora constar em outra linha, bem como o cadastramento do CPF da autora, conforme documento da fl. 12.Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 214/215, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

98.1202455-7 - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 160/162: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

98.1203178-2 - JOSE ROBERTO PASSONE SEVERINO ME(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 180/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

98.1203571-0 - ZENILDO DE ARAUJO X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X JOSE DONIZETE ROQUE X ANGELA MARIA DOS SANTOS ROQUE X JULIANA APARECIDA GUDIO FERREIRA X ROSALIA PILAR GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 -

VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresentem os co-autores ZENILDO DE ARAUJO e CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO suas alegações finais no prazo de cinco dias. Intimem-se.

98.1203708-0 - RAMON CANO GARCIA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

98.1204045-5 - JOSE AMANCIO MARQUES(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA CRISTINA DE PAIVA-SP 204881 E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

98.1205196-1 - MARIA BERNADETE ANTUNES GUSMAN ARISPE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a última parte da determinação da fl. 212. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

98.1205748-0 - MAURICIO BRAULINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE CORREIA X SEBASTIAO JOSE DE MORAIS X BRAS VIEIRA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 284. Int.

98.1205822-2 - DIONISIO ANTONIO DOS SANTOS (REP P/ LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ N. 04.557.324/0001-86. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 272, 279/280 e 285/286, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

98.1206108-8 - CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E Proc. ALESSANDRO O. AMBROSIO-157210/SP) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 557/558. Int.

98.1206712-4 - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL FERREIRA X JOAO ANTONIO QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.1207579-8 - DOMINGOS LOPES PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1999.61.12.000547-2 - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIRO SUZUKI KATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 206/233: Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

1999.61.12.001164-2 - ISAMU SUZUKI X LUIZ CAETANO DA SILVA X CLAUDINEI SOUZA COSTA X JOSE DE JESUS X MARIA HELENA CUNHA DAS NEVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OABSP2180453 E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.001768-1 - PEDRO FARACO FILHO X MARIA IGNEZ NOVAES FARACO(SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.12.001916-1 - RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ERNESTO ALBUQUERQUE DE MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1999.61.12.003826-0 - CICERO NUNES DA SILVA X AQUILES JOSE DA COSTA X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO CESAR DA ROCHA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA CRISTINA DE PAIVA-SP-204881) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.004379-5 - LIANE AUTOMOVEIS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação desta ação para a classe 097: Execução/ Cumprimento de sentença. / P. R. I. C..

1999.61.12.004855-0 - JOSE ANTUNES LEITE X APARECIDO GALANTE X WILSON DE FATIMO DA SILVA X NADIR DE FATIMA MARCHEZINI X JONAS DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.12.004863-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme comprova o extrato da fl. 177 o crédito do autor já foi sacado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.005174-3 - GUMERCINDO DE OLIVEIRA(Proc. SHIRLEI S.CARDERAN MARTINS SP129717) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1999.61.12.005288-7 - DEOCLIDES OLIANI X DIVINO GRACIANO ALVES X VALCIR DE MICO X MARIA HELENA CORREIA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.005294-2 - SEVERINO CORREIA DOS SANTOS X IASSUMARI KUMIZAKI X RAIMUNDO PEREIRA DE MEDEIROS X ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE DEZ DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1999.61.12.006126-8 - RUBENS FERREIRA DA COSTA X OSVALDO NARCISO X JAIME SANTOS NAVARRO ARIAS X ATHAIDE DONATO SIMPLICIO X CLAUDENICE DE SOUZA FRANCISCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 401. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado Osmar Jose Facin junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.12.009947-8 - ELENA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Promova a autora ELENA MARIA CAMARGO DOS SANTOS o pagamento da quantia de R\$ 369,73 (trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizada até 04/2009, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2000.61.12.002740-0 - ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ONDINA PEREIRA EVANGELISTA X ADAIR BATISTA NEPOMUCENO X MARILZA PRACHEDES NEPOMUCENO X ROSA MARIA SCHIONATO RUIZ X JOSE ADAUTO SILVA X MARIA DE JESUS ARAUJO SILVA X JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MORETTI DOS SANTOS X HELENA FRANCO DA SILVA X PAULO RAMOS X EDSON GABRIEL PIRES X JOSE RICARDO ARANTES MELLO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X LUIZ PEDRO RODRIGUES X VALDECIR DA CONCEICAO X ANESIO MARTILHO X IRACI BRAMBILA MARTILHO X CLAUDEMIR DONIZETE BANHETE X SUZANA VIRGINIA MARTINS PIEDADE SILVA BANHETE X PAULO CUSTODIO DA SILVA X MARISA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA X JONAS MARQUES EVANGELISTA X MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA X CLAUDIO ALEXANDRE DE LIMA X CRISTIANE KOIADO DE LIMA X JOSE EDES CHAVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X JOSE GASQUES X MARIA SONIA FERREIRA SANTOS GASQUES X CLARICE PANHAN FERNANDES X DONIZETTI APARECIDO FERNANDES X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X EDILEUZA MOURA DA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2000.61.12.002752-6 - HELIO JOSE FARIAS X JOAO CHIQUINATO X CLEUSA LOURENCONI CHIQUINATO X CARLOS ROBERTO DOS REIS X ROSANGELA PEREIRA SANTOS DOS REIS X JOSE CARDOSO DA PAZ X MARIA OLIVIA DO LIVRAMENTO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ROCHA X MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X DIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ESCOLASTICA ANTONIA DE OLIVEIRA X VALTER JAQUES X MARIA JOSEFINA GUILHERME JAQUES X ISAUARA PIERETTE MARIANO MAGI X JOSE MAGI NETO X BEATRIZ MARQUES DO NASCIMENTO X OSVALDO MENOTTI X MARIA HELENA ALVES DA CRUZ X EDSON FARIAS GOMES X IVANIA DO CARMO SANTANA GOMES X MARCOS DE SOUZA SILVA X CLAUDECIR DE ASSUMPÇÃO X NELSON DE ANGELIS X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X JOAO CARLOS CANDIDO GARCIA X LUCIA COSTA GARCIA X CLEUNICE MOREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada pelos co-autores: LÚCIA COSTA GARCIA e JOÃO CARLOS CANDIDO GARCIA (fl. 1010), bem como a desistência tácita da co-autora MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ROCHA, e extingo o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. / Homologo, também, por sentença os acordos celebrados entre os co-autores HÉLIO JOSÉ FARIAS, JOÃO CHIQUINATO, CLEUSA LOURENÇONI CHIQUINATO, CARLOS ROBERTO DOS REIS, ROSANGELA PEREIRA SANTOS DOS REIS, JOSÉ CARDOSO DA PAZ, MARIA OLIVIA DO LIVRAMENTO, MANOEL DIONÍSIO DE OLIVEIRA, MARIA CECÍLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, DIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, ESCOLÁSTICA ANTONIA DE OLIVEIRA, VALTER JAQUES, MARIA JOSEFINA GUILHERME JAQUES, ISAUARA PIERETTE

MARIANO MAGI, JOSÉ MAGI NETO, BEATRIZ MARQUES DO NASCIMENTO, OSVALDO MENOTTI, MARIA HELENA ALVES DA CRUZ, EDSON FARIAS GOMES, IVANIA DO CARMO SANTANA GOMES, MARCOS DE SOUZA SILVA, CLAUDECIR DE ASSUMPTÃO, NELSON DE ANGELIS, MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA e a COHAB-CRHS (fls. 750/862 e 992), para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e extingam o processo em relação a estes com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados. / Custas devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, isenta a parte autora em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. / Com relação a co-autora CLEUNICE MOREIRA extingam o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por lhe falecer interesse processual, tendo em vista que o débito foi quitado. / Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o faço com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os autores no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. / Ao SEDI para excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / A extinção se aplica ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 2000.61.12.006228-9, em apenso, cujo arquivamento determino. Traslade-se cópia desta sentença àqueles autos. / Comunique-se o i. relator dos agravos de instrumento ns. 2000.03.00.04466-0 e 2003.03.00.063455-3. / P.R.I.

2000.61.12.003511-0 - FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO (REP P/ MARIA AP QUINHONES FERRAIRO)(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 241/242: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.006083-9 - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2000.61.12.006189-3 - AILTON PRIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMA X JOSE MILTON DA SILVA X ANDREA PAULA SILVA X ELIANE MOREIRA DE SOUZA X CONCEICAO GARCIA DE ARAUJO X CLAUDEMIR CASSINELLI X HELENA DE ELIAS CASSINELLI X PAULO KLINKE X IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS GONCALVES X JOSELIA ALVES PEREIRA GONCALVES X BASILIO LOPES DA SILVA JUNIOR X SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X ANGELA ARCHANJO DOS SANTOS ORRIGO X MARCOS ROBERTO ORRIGO X NORMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VILANY DOS SANTOS CRUZ X JOAO LUSTRI DA CRUZ X MARIA MADALENA ARAGOSO DOS SANTOS X CESAR EDUARDO DOS SANTOS X DENISE ESTEVES PEREIRA GOMES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERGIO BUENO DE CASTILHO X ABGAI R ZANELATTO PAGANINI X MARIA BUENO DO NASCIMENTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1- Fl. 1139: Defiro. Anote-se. 2- Fls. 1120/1138: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.006433-0 - ISABEL FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.12.007315-9 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FATIMA APARECIDA ANDERSON X FRANCISCO SOARES DE PAIVA X MARIA ANTONIA DUARTE SOARES X ANAMARIA GOMES NOGUEIRA X MARIO JOSE RAMOS DA SILVA X VILMA ANDRE GRILLO SILVA X JOSUE GONZAGA DA SANTA CRUZ X LUZINETE MENONI X DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS X LEONOR MARIA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO SANTANA X EDNEUSA DE AMARAL SANTANA X JOSE ROBERTO MANGANARO X MARINA MITIE NAKAGAKI MANGANARO X JOSE ROBERTO SERRANO X MARIA REGINA SANTIAGO X JOAO ROQUE DE SOUZA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X GERALDO DA CRUZ X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X COSMO CICERO BARBOSA X SOLANGE DA SILVA BARBOSA X ANTONIO MARCELINO X JUVENILDA ALVES MARCELINA X MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA X SIMONE REGINA NUNES ROSA X MARCO APARECIDO MARDEGAN X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA X VALTER SPIGUEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X ZENAIDE BATISTA DE SA X LAURO FRANCISCO DE SA(SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -

CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresentem os co-autores JOSÉ ROBERTO SANTANA, EDNEUSA AMARAL SANTANA, JOSÉ ROBERTO SERRANO e REGINA SANTIAGO suas alegações finais no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2000.61.12.008375-0 - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO X MARILUCIA CAVITOLI PASSONI CORREIA X ELZA PEDRO DE OLIVEIRA X MERY GILDA BRAGA MIRANDA X EDUARDO FATIMA DE LIMA X MARIA HELENA GONZAGA DE LIMA X APARECIDO BERBET X ORLANDO GOMES DA SILVA X FRANCISCA GUALBERTO DA SILVA X VALDECI LIRA MARTINS X VALDENICE NUNES MARTINS X ARISTOTELES ABRAO GALINDO X VALQUIRIA MARTINS BLAIA X ARNALDO DA SILVA SOUZA X ANGELITA SARDANHA SOUZA X MARCELO APARECIDO DOMINGOS COELHO X LEIZA CRISTINA OTAVIO COELHO X ELTON LUIZ CHIARELLI X FATIMA NASCIMENTO CHIARELLI X ALCEU BARRETO NOBRE X LUCILENE MARTINS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X RENILDA APARECIDA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DIAS X ANA MARIA COUTO LUCIANO DIAS X JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS X FLORIANO DOS SANTOS X CLAUDEMIR RAMOS JOVIAL(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP142126 - LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 948: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

2000.61.12.009632-9 - SANTOS, FREIRE & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, conforme cálculos da fl. 207, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2000.61.12.010061-8 - EDIVALDO COSTA X MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA X JOSE MARIA DA SILVA X JUZELDA CHAVES DA SILVA X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE GOMES X ANGELO GOBETTI X OLINDA REBELATO GOBETTI X GERSON MOREIRA X LEONARDO CAETANO X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X ROBSON TADEU CANEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CANEDO X WILSON PEREIRA DA SILVA X NEIDE IRACI BRITO DA SILVA X JOSE ALVES DE BARROS X HELENA LOURDES RODRIGUES ALVES X JOSE ROBERTO CATANA X SUELI APARECIDA CATANA X ANTONIO DE LISBOA CELIAO DE MOURA X MARA REGINA OLIVEIRA DE MOURA X MARIA JOSE ALVES SANTANA X PEDRO LEMES SANTANA X EDSON APARECIDO DE SOUZA X FATIMA MARIA DA COSTA X JOSE GONZAGA DA SILVA X VILMA VERISSIMO MACHADO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré da desistência manifestada na fl. 834 pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2000.61.12.010200-7 - GERCY AMARO DE MENDONCA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 115: defiro. Providencie a Secretaria a substituição requerida. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os documentos em Cartório. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.12.005302-5 - MITIE SHISHIDO OKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2002.61.12.000384-1 - JOSE CICERO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

2002.61.12.002453-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO

JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Ciência às partes de que foi designado o dia 22/03/2010, às 13:30 horas, pelo Juízo da Comarca de Rancharia/SP, para realização de audiência para colheita dos depoimentos dos réus e oitiva das testemunhas. Int.

2002.61.12.002864-3 - REGINA CORREIA VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.005661-4 - CLAUDETE PELISSARI MARTINS X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar as requeridas na obrigação de fazer, consistente na reparação integral dos danos havidos no imóvel dos requerentes, em razão dos vícios estruturais detectados no laudo pericial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de não o fazendo, os serviços serem executados por terceiros e às custas das Rés. Tendo em vista a possibilidade da obrigação ser cumprida por terceiros, deixo de aplicar a pena pecuniária requerida. / Embora presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, há decisão do Juízo ad quem, proferida em sede de agravo de instrumento suspendendo os efeitos da decisão monocrática que a deferiu. Entendo que tal suspensão se estende até o trânsito em julgado da sentença de mérito. / Condeno as rés no pagamento da verba honorária pericial e advocatícia, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, registrando-se-a..

2002.61.12.008664-3 - SERGIO MARTINS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.010508-0 - JACOMO JOSE BOARETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2003.61.12.005152-9 - ANTONIO APARECIDO PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.009686-0 - ADELINO DIAS DE ALMEIDA X FLAVIO DE ARAUJO X JOAO MARQUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2003.61.12.010591-5 - MARIA SHERLEY VANIN(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.010717-1 - MUNHEYUKI FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 175: Nada a deferir em face do depósito comunicado às fls. 174, do qual abro vista à parte autora, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se ops autos com baixa FINDO. Intime-se.

2004.61.12.001802-6 - CLARICE LIMA MIRANDA MIGUEL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI para retificar o nome da autora para CLARICE LIMA MIRANDA, conforme documentos das fls. 140 e 146, e incluir a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO no polo ativo, conforme determinado na fl. 147. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 131/134), mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido nas fls. 137/138. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.006746-3 - MARIA DAS GRACAS SILVA X HELENICE DA SILVA TEIXEIRA X EDMARCIA DA SILVA TEIXEIRA X EDMILSON DA SILVA TEIXEIRA X VANESSA DA SILVA TEIXEIRA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X EDINA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos e rateio das fls. 160/162. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo das fls. 160/162, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.007118-1 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial das fls. 131/135. Int.

2005.61.12.000720-3 - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 152 e seguintes: Recebo a impugnação com efeito suspensivo. Manifeste-se a parte impugnada (autora) no prazo de cinco dias. Intime-se.

2005.61.12.002126-1 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.12.004092-9 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ: 04.557.324/0001-86. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 163/167), mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme requerido nas fls. 170/171. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.009203-6 - AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 202, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2005.61.12.009430-6 - AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.000540-5 - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

2006.61.12.001264-1 - ALTA DA CONCEICAO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

2006.61.12.001292-6 - FLORISVALDO JOSE LOPES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a data do cálculo da fl. 104. Após, requirite-se o pagamento.

2006.61.12.004090-9 - EURIDES ROCHA DOS SANTOS MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Abra-se vista da cópia do processo administrativo juntado à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Intime-se.

2006.61.12.005668-1 - ZILDA JOSE TEIXEIRA SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2006.61.12.006288-7 - WILSON SHIGUERU FUJITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.752,89 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até junho de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.12.007864-0 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/124.754.858-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 09/07/2006 - folha 31 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/124.754.858-6- fl 31. / Nome do segurado: SEBASTIÃO ULISSES DE LIMA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 09/07/2006 - folha 31. / Renda mensal inicial - RMI: N/C / Data do início do pagamento: 31/07/2006 - fl. 118. / P. R. I. .

2006.61.12.008547-4 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431/433: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.010875-9 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o

benefício de auxílio-doença nº 31/505.180.988-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 08/11/2005 (fl. 50), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.180.988-6 / Nome do segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 08/11/2005 - fl. 50 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/10/2009 / P. R. I..

2006.61.12.011517-0 - ANA PAULA COSTA ANTUNES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.136.853-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/05/2006 (fl.17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.136.853-7 / Nome do segurado: ANA PAULA COSTA ANTUNES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/05/2006 - fl. 17 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/10/2006 - fls. 52/54 / P. R. I..

2006.61.12.011691-4 - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/502.724.546-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 08/05/2006 (fl. 33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/502.724.546-3 / Nome do segurado: ANELI CARDOSO RODRIGUES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 08/05/2006 - fl. 33 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/10/2006 - fls. 70/72 / P. R. I..

2006.61.12.012358-0 - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.268.620-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 08/2006 - folhas 31/32, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 30/09/2008 - folha 56 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.268.620-6 - folhas 31/32 e 74. / Nome do Segurado: GEORGINA APARECIDA ARAÚJO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/2006 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 31/32; / 30/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 56. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/10/2009 / P.R.I..

2006.61.12.012501-0 - ZILDA FIDELIS LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.030.760-4, a contar de 10/11/2006 (fl. 18), data da cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.030.760-4 / Nome do segurado: ZILDA FIDELIS LOPES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 10/11/2006 - fl. 18 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/11/2006 - fls. 27/29 / P. R. I..

2006.61.12.012643-9 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo, ou seja, 04/04/2006 (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até

30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.427.988-5 - fl. 42 / Nome do segurado: NEUSA MARIA DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 04/04/2006 - fl. 17 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/12/2006 - fls. 27/29 / P. R. I..

2006.61.12.013145-9 - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeneo o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/120.922.389-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/11/2006 - folha 38 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/120.922.389-6 - fl. 38. / Nome do segurado: DORIVALDO TOMAZ DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/11/2006 - folha 38. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/10/2009. / P. R. I..

2006.61.12.013318-3 - NETUNIO COUTINHO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/127.380.391-1, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 18/11/2002 - folha 23 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 13/02/2009 - folha 88 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/127.380.391-1 / - (folha 23). / Nome do Segurado: NETÚNIO COUTINHO DE ARAÚJO / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/11/2002 - Concessão auxílio-doença (fl. 23); / 13/02/2009 - Conversão em Aposentadoria por invalidez (fl.

88); / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 09/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.000477-6 - MARINALVA RODRIGUES TORRES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em cumprimento aos termos do despacho da fl. 60. Intime-se.

2007.61.12.001154-9 - JOSE CARLOS DA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (15/06/2007 - fl. 44). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009. Após, deverá ser observado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NÃO CONSTA / Nome do Segurado: JOSE CARLOS DA ROSA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição / Renda mensal atual: a calcular /DIB: 15/06/2007 - fl. 44 / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 20/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.001316-9 - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 123, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.001868-4 - NELSON DELMORE(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da alínea h inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que define como empregado o exercente de mandato eletivo municipal, afastando a exigência da contribuição previdenciária respectiva, devendo o INSS abster-se de exigir a exação se não recolhida, ou restituí-la se recolhida antes da publicação da Lei nº 10.887, em 21/06/2004. / Condeno a União a restituir ao Autor as contribuições (cota-empregado) cujo recolhimento se comprovou nestes autos - maio de 1998 a dezembro de 2000 (fls. 12/29), devidamente atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Condeno a União no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P. R. I..

2007.61.12.001957-3 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de dezembro de 2009, às 16:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.002513-5 - FAUSTINO VENTURINI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 104/107, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.002547-0 - CLEUZA INACIO DE FARIA SANTANA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de janeiro/2007, época que, segundo o perito médico, se iniciou a incapacidade e também por não haver comprovado o requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguinte da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, deixo de arbitrar honorários à advogada dativa ante o impedimento contido no art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado: CLEUZA INÁCIO DE FARIA SANTANA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: janeiro/2007. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.003200-0 - HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/138.996.394-0) na forma da Lei 8.213/91, mediante a averbação do tempo de serviço ora reconhecido, observando-se o acréscimo no percentual incidente sobre o salário de benefício, bem como a substituição do coeficiente de cálculo utilizado (70%) pelo coeficiente devido (100%), devendo pagar as diferenças das parcelas vencidas desde a instituição do benefício, respeitados os limites da prescrição quinquenal. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 42/138.996.394-0 / Nome do segurado: HUMBERTO TAKASHI TAKAHASHI / Benefício Concedido: Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição / Renda Mensal Atual: N/C / Data de Início do Benefício: 06/12/2005 / Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS / Data do Início do Pagamento: 08/10/2005. / P. R. I. C..

2007.61.12.003887-7 - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, urgentemente, ao Setor de Benefícios do INSS. / P. R. I..

2007.61.12.004132-3 - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 14/01/1971 a 24/07/1991 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2007.61.12.004537-7 - MARCOS AUGUSTO CIPOLA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.004973-5 - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de pagamento das custas judiciais (fls. 180). Int.

2007.61.12.004974-7 - LUZIA CARRION DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.335.672-2, a contar de 28/02/2007 (fl. 53), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 09/01/2009 (fl. 71), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.335.672-2 / Nome do Segurado: LUZIA CARRION DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 28/02/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 09/01/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/06/2007 - fl. 53 / P.R.I..

2007.61.12.005744-6 - AKIO OHARA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

2007.61.12.005760-4 - DEOLINDA DA SILVA MARTINS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº

013-31775-0 (agência 0337) com data-base na primeira quinzena (dia 06), comprovadas nos autos (fls. 39/44). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.005782-3 - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora do depósito da fl. 101. Havendo concordância, desde já autorizo o levantamento do referido valor. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.005829-3 - ADILSON MOREIRA GOMES(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Proceda a CEF, ao depósito do valor principal, constante da proposta de acordo na conta indicada pelo autor à folha 114. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.005838-4 - JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES X ROSIMARY DOS SANTOS MARCONDES PEREIRA(SP225854 - ROBERTA GARCIA LONGO E SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 68: Vista à parte autora por cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005873-6 - ISAC MOYSES SITNIK X DANIEL CAIADO SITNIK X RENATO CAIADO SITNIK(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se .

2007.61.12.005923-6 - DURVALINA FERREIRA MARQUES X ANTONIO CASTALDELLI X MARIA JULIETA FAGUNDES X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 201: Por ora, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005970-4 - MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. folhas 113/116, 118/121, 123/125, 127/129, 135 e 138/143). / Correção monetária computando-se os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.006002-0 - LUIZ GUSTAVO FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

2007.61.12.006019-6 - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Observo que não há nos autos extratos do período no qual se pleiteia a correção da perda alegada (Junho de 1987).

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que junte nos autos, no prazo de quinze dias, os extratos das contas das poupanças nº 033801300005125-0 e 033801300014353-7 cujo titular é o autor SANDRO TAMINATO SAKURAI, do período acima mencionado. Intime-se.

2007.61.12.006042-1 - FRANCISCO ROSSETO - ESPOLIO X FRANCISCO ROSSETO FILHO(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / O Autor arcará com as custas em reposição e com a verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

2007.61.12.006110-3 - MATILDE MARIA DE JESUS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico.Int.

2007.61.12.006404-9 - ANA CARDOSO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.551.849-2, a contar de 29/03/2007, data do requerimento administrativo - folha 39 -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 19/06/2009 - folha 64-vs -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.551.849-2 - fl. 39. / Nome do Segurado: ANA CARDOSO FERREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/03/2007 - concessão do auxílio-doença - folha 39. / 19/06/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 64-vs. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 25/07/2007 - folha 56. / P.R.I..

2007.61.12.006616-2 - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2007.61.12.006617-4 - SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.006770-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2007.61.12.006872-9 - OTAVIO GONCALVES PINTO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.007227-7 - MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.290.426-0, a contar da cessação, ou seja 20/10/2006 - folha 30, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 24/06/2008 - fl. 83 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.290.426-0 - fl. 30 / Nome do segurado: MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 20/10/2006 - restabelecimento do auxílio-doença - folha 30. / 24/06/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 83. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 01/08/2007 - folha 46/47 e 49. / P. R. I..

2007.61.12.007290-3 - ZENEIDE DA SILVA SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ZENEIDE DA SILVA SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/09/2007 - fl. 14 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 19/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.007297-6 - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Pacaembu o dia 25 de Janeiro de 2010, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

2007.61.12.007340-3 - LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.007615-5 - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.12.007915-6 - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 326: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.008063-8 - TATIANE MARQUES DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.008069-9 - RITA DE AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 13/09/2007 - folha 20 -, conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: RITA DE AMORIM CAETANO / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 13/09/2007 - folha 20 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 09/10/2009 / P. R. I.

2007.61.12.008267-2 - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.588.135-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 12/05/2007, ou seja, folhas 31 e 102 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.588.135-2 - fls. 31 e 102. / Nome do segurado: LUIZ QUINTINO BEZERRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 12/05/2007 - fls. 31 e 102. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/10/2009. / P. R. I.

2007.61.12.008496-6 - GUIOMAR DA SILVA CASSIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO

GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / . R. I.

2007.61.12.008506-5 - GERALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, por não comprovado o requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: GERALDO DOS SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 21/09/2007 - fl. 29 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.008837-6 - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 23 de Novembro de 2009, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.

2007.61.12.008860-1 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2007.61.12.008926-5 - LEONIDA ORTELAN SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.009297-5 - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.488.868-7, a contar de 27/07/2007 (fl. 51), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/07/2009 (fl. 96), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.488.868-7 / Nome do Segurado: FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO / Benefício concedido e/ou revisado:

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 27/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 14/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/08/2007 - fl. 64 / P.R.I..

2007.61.12.009773-0 - FABRICIA DA SILVA DELFIM(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, não houve recurso voluntário da parte autora e que o réu renunciou ao recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.61.12.010222-1 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 26/10/2007 - folha 47 -, porquanto não se comprou o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 26/10/2007 - folha 47 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 09/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.010355-9 - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, não houve recurso voluntário da parte autora e que o réu renunciou ao recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2007.61.12.010607-0 - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.508.662-5, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 09/06/2006 - folha 127-vs -, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 16/04/2009 - folha 114 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.508.662-5 - folha 127-vs. / Nome do Segurado: MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e

conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 09/06/2006 - restabelecimento do auxílio-doença; / 16/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 14/10/2009 / P.R.I..

2007.61.12.010608-1 - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral (fl. 164), incompatível com a natureza do pedido. Quanto aos demais requerimentos, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os pontos que entende controvertidos, bem como eventuais quesitos complementares. Int.

2007.61.12.010691-3 - LUZIA DE LIMA MUNIZ(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.962.334-0, a contar da cessação, ou seja, 05/08/2006 - folha 23 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.962.334-0 - fl. 23 / Nome do segurado: LUZIA DE LIMA MUNIZ / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 05/08/2006 - folha 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 15/10/2009. / P. R. I..

2007.61.12.011000-0 - VANUSA DA SILVA LIMA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2007.61.12.011050-3 - MADALENA RUFINO PARIS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 31/10/2007, data da citação (fl. 29). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 12% a.a. até 29/06/2009 e a partir daí, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MADALENA RUFINO PARIS / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/10/2007 - fl. 29 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 22/10/2009 / P. R. I..

2007.61.12.011107-6 - VALDEMAR CORREA VICENTE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.292.380-1, a contar da cessação, ou seja, 30/06/2007 - folhas 13 e 65 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.292.380-1 - fls. 13 e 65. / Nome do segurado: VALDEMAR CORREA VICENTE / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2007 - folhaS 13 e 65. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 09/10/2009. / P. R. I..

2007.61.12.011112-0 - GERALDO DA CRUZ LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista dos extratos juntados ao autor, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.011149-0 - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de dezembro de 2009, às 14:40 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2007.61.12.011478-8 - OSWALDO VON HA X YOLANDA RAMOS VON HA X APARECIDA DE LOURDES VICENTINI JOTTA X MASATOP ONEZUKA X EUNICE BERBET(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.011956-7 - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico. Int.

2007.61.12.012087-9 - JOSE LAERCIO OSCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.884.459-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 26/08/2007 - folhas 16 E 109 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até a data que antecedeu o início do novo contrato de trabalho do autor com a empresa REBOPEC, ou seja, 31/07/2008, incluídas as gratificações natalinas eventualmente devidas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Desnecessário comunicar ao eg. TRF/3ª Região sobre a prolação desta sentença, porque segundo consulta processual via internet o agravo de instrumento interposto fora convertido em agravo retido e já devolvido à origem. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.884.459-8 - fls. 16 e 109. / Nome do segurado: JOSÉ LAÉRCIO OSCO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Período do benefício: de 26/08/2007 a 31/07/2008 - folhas 16 e 109. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/10/2009..

2007.61.12.012639-0 - MEIRE GONCALVES RENOLFI(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação no pagamento de verba honorária, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

2007.61.12.013522-6 - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da cópia do laudo pericial juntado nas fls. 201/213 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.013680-2 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2007.61.12.013704-1 - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas em Juízo.Int.

2007.61.12.013834-3 - LINDALVA GOMES DE FARIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.014040-4 - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2007.61.12.014298-0 - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2007.61.12.014315-6 - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.843.854-6, a contar da cessação, ou seja, 07/11/2007 - folha 34, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia ortopédica, ou seja, 17/11/2008 - folha 76 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da

Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31.560.843.854-6 - folha 34. / Nome do Segurado: ÂNGELO GOBETTI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença; / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez; / RMI: A calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/11/2007 - folhas 69/70. / P. R. I..

2007.61.12.014319-3 - CICERO JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Providencie-se o cancelamento da perícia designada à folha 59. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

2007.61.12.014355-7 - ALBERTO CYRIACO FELCAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor o índice 42,72% (janeiro de 1989), relativamente à conta-poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 19/26), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I..

2007.61.12.014358-2 - NELSON AMORIM ANDRADE(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.000547-5 - FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente o motivo, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2008.61.12.000674-1 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.000800-2 - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.000892-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2008.61.12.000905-5 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, RG/SSP 17.234.581, residente na rua Joaquim Floriano da Silva, nº 52. Testemunha: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, residente no Sítio Sto. Antônio, bairro Barreiro. Receberá intimações na rua Joaquim Floriano da Silva, nº 52; Testemunha: JOÃO HORLANDO CAVALCANTE, residente no Sítio Sta. Rita de Cássia, bairro Barreiro. Receberá intimações na rua Joaquim Floriano da Silva, nº 52; Testemunha: JOÃO DOS SANTOS, residente na rua Armando Carreira, nº 297 - Jd. Soledade, todos nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.000917-1 - VICENTE REDIVO (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, iniciando pela autora, pelo prazo de cinco dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.001087-2 - EVA DOS SANTOS OLIVEIRA MELLO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.001321-6 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.001346-0 - JOAO CARLOS GARCIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial. Int.

2008.61.12.001350-2 - FABIO GUILHERME VILLA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, tornando sem efeito a antecipação da tutela inicialmente deferida. / Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, dada sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

2008.61.12.001635-7 - MARIA APARECIDA DE ABREU (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.771.679-8, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/12/2007 - folhas 20 e 79, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 16/04/2009 - folha 64 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.771.679-8 - folhas 20 e 79. / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DE ABREU / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/12/2007 - restabelecimento do auxílio-doença - fls. 20 e 79; / 16/04/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - folha 64. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/10/2009 / P.R.I..

2008.61.12.001640-0 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.872.058-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/05/2007 (fl. 81), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.872.058-9 / Nome do segurado: LOURDES DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 01/05/2007 - fl. 81. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/10/2009 / P. R. I.

2008.61.12.001895-0 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, esclarecendo seu pedido, tendo em vista que recebe benefício assistencial, incompatível com o pleiteado nestes autos. Int.

2008.61.12.002388-0 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento da fl. 55, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.002473-1 - ALZIRA SERAFINI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de dezembro de 2009, às 15:20 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.002485-8 - JOSE ROBERTO BERTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.002652-1 - BENILDE PEREIRA MARQUES X ELIAS TANNUS MUSSA X MARIA KIMIE KOYANAGUI HORIMOTO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do reembolso das custas processuais.Int.

2008.61.12.002791-4 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: FRANCISCO GOMES DA SILVA, RG 9.381.836 SSP/SP, residente na Rua Boa Esperança, nº 146, Nova Pátria, em Presidente Bernardes-SP;Testemunha: JOANA CICERA XAVIER, residente na Rua Miguel Molina Guevara, nº 280;Testemunha: GESSI XAVIER DE FARIAS, residente na Rua Miguel Molina Guevara, nº 280;Testemunha: CIMEIRE APARECIDA DA SILVA, residente na Praça Pedro Gardenal, nº 210, todos em Nova Pátria, no município de Presidente Bernardes-SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.61.12.002903-0 - ANA LUCIA DA SILVA PEDRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção da prova pericial. Forneça a parte autora, em cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2008.61.12.002933-9 - LANA BATISTA GONCALVES SAMPAIO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, em relação a janeiro/89 e, em relação à aplicação do índice 44,80% relativo a abril/90, julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2008.61.12.003050-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 56/59, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003067-6 - MARIA DALPERIO CORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação e a petição das fls. 49/51 a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.003084-6 - APARECIDA THEREZINHA RECCO GARCIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 53/55, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003098-6 - IRINEU TEIXEIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.003128-0 - ANTONIO OLIVEIRA BARROS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição das fls. 74/76, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003278-8 - MARGARIDA APARECIDA VASCAO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.003292-2 - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.003317-3 - ANTONIO KAZUO YAGUINUMA X PHACUHE MURAKAMI X MARINA MURAKAMI

X ALICE MURACAMI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.003329-0 - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSELI NOGUEIRA DOS SANTOS, RG 33.060.149-0 SSP/SP, residente no Assentamento Santo Antonio II, Lote 01, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: JOÃO RODRIGUES BARROSA FILHO, residente no Assentamento Santo Antonio II, Lote 11; Testemunha: MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA BATISTA, residente no Assentamento Santo Antonio II, Lote 02; Testemunha: MARILENE BEZERRA LEITE, residente no Assentamento Santo Antonio II, Lote 09, todos residentes no município de Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.003345-8 - CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, Sala 1, Vila São Jorge, Presidente Prudente, SP, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fl. 06. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.12.003363-0 - SERGIO PERES RAMOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora à fl. 90, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes, contudo, faculto à parte apresentar quesitos complementares ou esclarecimentos que eventualmente entender necessário no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, fica arbitrado o honorário do perito SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à fl. 76, no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Int.

2008.61.12.003522-4 - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar a CEF a creditar a diferença de 7,00% referente à TR de fevereiro de 1991, na conta poupança do autor nº 013.00023695-5, da agência 0337, em Presidente Prudente, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos. / Correção monetária mais juros remuneratórios e capitalizados de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a projeção dos índices expurgados em junho/87, janeiro e fevereiro/89. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a CEF decaído em parcela mínima do pedido, o autor deveria responder pelos honorários advocatícios, porém, sendo ele beneficiário da justiça gratuita não há condenação no pagamento de verba honorária. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.003757-9 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/524.090.823-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 17/03/2008, folhas 31 e 142 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e

determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/524.090.823-7 - folhas 31 e 142. / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 17/03/2008 - folhas 31 e 142. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/10/2009. / P. R. I.

2008.61.12.004462-6 - ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.004520-5 - MAURO FOLIM(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.005158-8 - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.005532-6 - ORTELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2008.61.12.005582-0 - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico.Int.

2008.61.12.005778-5 - THEREZA BRIGATO SCUDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.005827-3 - LOURIVAL DOMINGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Fls. 208/212).Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo autor (30 dias) e, por conseguinte, determino o cancelamento da audiência designada para esta data.Exclua-se da pauta.Aguarde-se manifestação da parte autora.Int.

2008.61.12.006078-4 - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.006100-4 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista o laudo das fls. 98/100, reconsidero a determinação da fl. 93.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico das fls. 88/91 e laudo pericial das fls. 98/100.Int.

2008.61.12.006185-5 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia só porque o laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui qualquer incapacidade laborativa. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.12.006246-0 - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial. Int.

2008.61.12.006440-6 - PAULO CASSIANO DE MORAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.006468-6 - TEREZA SANTANA DIAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: TEREZA SANTANA DIAS, RG 17.488.110 SSP/SP, residente no Assentamento Palu, Lote 41, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: IZABEL CRISTINA DE LIMA SILVA, residente no Assentamento Palu, Lote 46, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: MARIA IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Palu, Lote 42, em Presidente Bernardes-SP; Testemunha: MARIZETE MARIA ALMEIDA ARAÚJO, residente no Assentamento Palu, Lote 34, em Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.006512-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

2008.61.12.006518-6 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial. Int.

2008.61.12.006739-0 - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 19/09/2008 - folha 16. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/09/2008 - folha 16 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 28/10/2009 / P. R. I..

2008.61.12.006806-0 - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.006878-3 - NICOLA VANO NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.006884-9 - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.006948-9 - THEREZINHA SAVIO CREPALDI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.006960-0 - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.007546-5 - TYDEO GONCALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 106/108.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.007548-9 - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.007760-7 - FRANCISCO GONZALES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 63/65.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.12.007871-5 - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

2008.61.12.008313-9 - JULIANA DOS SANTOS X CLEUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.008324-3 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.008417-0 - ROSA MARINA SARTORELI MATIVI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I..

2008.61.12.008451-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.008454-5 - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.008461-2 - ROSANA ROCHA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.12.008806-0 - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 107.Int.

2008.61.12.008898-8 - MARIA PIERETTE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 08/08/2008 - folha 33 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA PIERETTE BARROZO / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/08/2008 - folha 33 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 09/10/2009 / P. R. I..

2008.61.12.009024-7 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeneo o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de José Carlos Pereira da Cunha, a contar da data cessação do benefício à filha Ereni, ou seja, 04/05/2007 - folha 91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS arcará com a verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. /

Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 080.252.340-4 / Nome do Segurado: EDNA FERNANDES DE AQUINO / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - folha 41 / Renda mensal atual: N/C / DIB: 04/05/2007 - folha 91. / RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento: 23/07/2008- folhas 85/86. / P. R. I.C..

2008.61.12.010048-4 - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.010096-4 - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.010208-0 - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.010292-4 - CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB nº 41/145.880.815-8, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/05/2008 - folhas 13 e 25. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 41/145.880.815-8 / Nome do Segurado: CÍCERA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO CLEMENTE / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 06/05/2008 - folhas 13 e 25. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 09/10/2009 / P. R. I..

2008.61.12.010388-6 - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.010504-4 - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 112/123, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 200061000488897, apontado no termo de prevenção da fl. 60. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru. Intime-se.

2008.61.12.010820-3 - NEUSA CAPATO DACOME(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 47.Int.

2008.61.12.011428-8 - MEIRE LUCIA BEZERRA DE LLIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.011812-9 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo das fls. 122/126.Int.

2008.61.12.011832-4 - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.011885-3 - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.011898-1 - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.011900-6 - ANTONIO BENEDITO VENTURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.012060-4 - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.012280-7 - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico e do laudo pericial.Int.

2008.61.12.012418-0 - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.012424-5 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 21/11/2008 - folha 17, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09.Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: MARIA CAMPOS / Benefício concedido: Benefício assistencial / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 21/11/2008 - folha 17. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 21/10/2009 / P. R. I..

2008.61.12.012426-9 - JOSE BRAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 21/11/2008 - folha 31. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a.m. a contar da citação até 29/06/2009, a partir de quando será observado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento

do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JOSÉ BRAS DA SILVA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/11/2008 - folha 31 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 16/10/2009 / P. R. I..

2008.61.12.012595-0 - ZELIA MARIA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, não houve recurso voluntário da parte autora e que o réu renunciou ao recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2008.61.12.012685-0 - MANOEL DE MOURA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 120 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.013522-0 - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI
Fls. 251/252: Embora haja determinação para citação dos réus INSS, MARIA DE FATIMA ROCHA e ADOLFO MARTINS MALAGUTI, esta ainda não foi cumprida. Ocorre que o INSS compareceu espontaneamente, contestando o pedido (fls. 68/75), o que supre a falta de citação. Por igual motivo fica suprida a falta de citação em relação à ré Maria de Fátima Rocha, que ora comparece mediante advogado constituído. Assim, abro vista dos autos à mencionada ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. Defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se o réu Adolfo Martins Malaguti.

2008.61.12.013778-1 - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.014477-3 - LECIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.014482-7 - OSVALDO MASSACAZU SUGUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 61/63, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.014576-5 - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.015439-0 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.015571-0 - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista da contestação e documentos que informam a adesão do autor conforme Lei Complementar nº 110/2001, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.015832-2 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constatado, pela leitura da inicial copiada às fls. 31/37, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 20076112005802-5, apontado no termo de prevenção da fl. 26. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru. Intime-se.

2008.61.12.015877-2 - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.016122-9 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2008.61.12.016597-1 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

2008.61.12.016774-8 - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.016843-1 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. / Intimem-se.

2008.61.12.017091-7 - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017111-9 - MARTHA SAMOGIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF à autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.017125-9 - CLAUDINO GRETER(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.017135-1 - CELIA DE ASSUMPCAO MAFFEI VALLIM(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017161-2 - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017208-2 - GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 54/59, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017870-9 - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017924-6 - IRACEMA YOSHIE TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição das fls. 89/119, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017998-2 - IARA REGINA MARANI GHISINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 24/36 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2008.61.12.017997-0, apontado nos termos de prevenção da fl. 20. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão da fl. 21 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2008.61.12.018012-1 - PAULO CESAR MARCON(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.018328-6 - RICARDO APARECIDO SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 42/43, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.018358-4 - IZABEL CRISTINA FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove, documentalmente, o alegado às fls. 51/53. Int.

2008.61.12.018456-4 - BENEDITA GERALDA PEREIRA DE SIQUEIRA X BOAVENTURA DE SIQUEIRA BELLO(SP124080 - LUIS HENRIQUE DE MELO BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018592-1 - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.018669-0 - ROBERTO ONISHI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos extratos juntados com a contestação ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.018678-0 - ANTONIO ROMANO FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.018710-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PRES PRUDENTE(SP132953 - EDMUNDO FUJISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.018732-2 - MARIA MARCELINO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Quanto aos índices de janeiro e fevereiro/89 e abril/1990, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e o julgo improcedente em relação ao pleito referente a fevereiro/91. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.018834-0 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.018850-8 - ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura da inicial copiada às fls. 23/28, que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 20086112018844-2, apontado no termo de prevenção da fl. 18. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru. Intime-se.

2008.61.12.019027-8 - ELZIO STELATO JUNIOR(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação e o agravo interposto na forma retida o autor, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.11.004438-5 - CLEUSO ELENO MACHADO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.11.004440-3 - APARECIDO PARIZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.11.004442-7 - MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.11.004666-7 - AURELINA BARRETO DE GOIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Solicite-se ao INSS, através do EADJ, que forneça, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo.Int.

2009.61.12.000052-4 - TOSHIO KOKETSU(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista dos extratos juntados pela CEF ao autor, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.000508-0 - FREDERICO CASTELO MOURA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro vista dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

2009.61.12.000628-9 - DOMINGOS IZAIAS DE SOUZA SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado no verso da fl. 61, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Sem prejuízo, dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.001261-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da proposta de acordo apresentada pelo réu (fls. 100/101). Int.

2009.61.12.001551-5 - ADELAIDE SANCHES PIRES X IZAURA SANCHES DELICOLI X MAFALDA SANCHES X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SANCHES X ELVIRA SANCHES GOMES X ROBERTO SANCHES X MARIA ISABEL SANCHES DANTAS X JANDIRA SANCHES MALDONADO X LUIZ ANTONIO SANCHES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.001590-4 - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

2009.61.12.001676-3 - AFONSO MAGALHAES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados por linha, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.002265-9 - MARLI APARECIDA ORTEGA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.002476-0 - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos da fl. 157.Int.

2009.61.12.004645-7 - GABRIEL ANTONIO BESSOU MATOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Antes do arquivamento destes autos, remetam-se-os ao SEDI para retificação da autuação, devendo a genitora do demandante constar como representante de incapaz. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2009.61.12.005804-6 - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 24/50 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos apontados nos termos de prevenção da fl. 21/22.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.005806-0 - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 26/67 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos apontados nos termos de prevenção da fl. 21/23.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.007009-5 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2009, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como informá-la de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.007238-9 - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 47/48: Comunique-se ao EADJ/INSS para que implante o benefício de pensão por morte que falta, comprovando nos autos no prazo de cinco dias. 2- Cite-se o INSS. Após, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.12.007545-7 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

2009.61.12.008296-6 - DURVILLE CASTELO BRANCO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas de titularidade do autor, nos períodos pleiteados.Int.

2009.61.12.009188-8 - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para cumprir a determinação das fls. 81/82.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

2009.61.12.009364-2 - OLINDRINA JOANA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.12.009396-4 - JOAO BAPTISTA TOESCA X MARIA SARTORI TOESCA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo da fl. 1129.Int.

2009.61.12.009764-7 - LAINER FARINA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009774-0 - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009795-7 - MARIA AMELIA DE FARIA FELIX(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009934-6 - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009950-4 - HAILTON RODRIGUES PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009984-0 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GEA(SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua situação processual, visto que o nome do subscritor não consta da procuração.Regularizada a situação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.009987-5 - ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.009995-4 - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010055-5 - AURORA MORETTI MADRID(SP249408 - DIOGO MADRID HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta, regularize sua representação processual apresentando procuração por

instrumento público. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a situação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.010057-9 - SIRLENE BUENO GOMES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.010082-8 - NELSON ELIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.010094-4 - 66429067 (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.010185-7 - FRANCISCA FLORES MARQUIZELLI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado. Int.

2009.61.12.010297-7 - JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA X DAIANA SANTOS DA SILVA (SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.010356-8 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição deste feito. Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.010499-8 - MARIA AMBROSIA PEIXOTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.010536-0 - APARECIDA PAIVA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.010585-1 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende, a parte autora, a inicial para que requeira a citação da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Int.

2009.61.12.010586-3 - ROSA CLARO MARMOL BATISTA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.010666-1 - ANTONIO CORREIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010667-3 - STEFANI ARAUJO ROSA X NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a parte autora a representação processual. Regularizada a representação, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Int.

2009.61.12.010697-1 - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010701-0 - ANANIAS DIAS DOS SANTOS X CREUZA DA COSTA DIAS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.010708-2 - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010782-3 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010784-7 - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010804-9 - RUY SAPIA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 104, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.010829-3 - JOSE LUIZ PAZETTO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.010839-6 - DILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16h20min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Avenida Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone: 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010841-4 - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do segurado, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

2009.61.12.010843-8 - SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010877-3 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Assistente técnico do autor à folha 16. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone: 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a remeter a ficha de tratamento da parte autora, por inoportuno. /

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.010879-7 - MANUEL DEMETRIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.011082-2 - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.011218-1 - LUIZ CLAUDIO CHRISOSTOMO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

2009.61.12.011221-1 - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Convalido os atos praticados no Juízo de origem. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.011287-9 - HELIO CRISTOFANO FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15h40min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Marechal Deodoro, nº 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone: 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento para que o INSS seja compelido a fornecer cópias dos procedimentos administrativos da parte autora, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011338-0 - MARIA APARECIDA ALVES IGNACIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, tel.: 18-3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011372-0 - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200437-0 - GLORIA GARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Os documentos de fls. 100/102 e 125/129 comprovam que houve execução do julgado com interposição de embargos à execução que transitou em julgado. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 165/166). Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

94.1203108-4 - ADELAIDE GALICIA X ADELAIDE PADOVAM X AMELIA FERRUZZI NEGRI X ANA GONCALVES OLIVATTI X ADELIO JOSE RIBEIRO X AGENOR GONCALVES BAHIA X ALCIDES BUARA X ALZIRA MARIA DA SILVA X ALTAMIRA RODRIGUES X ANNA LYRA CORREIA MARTINS X ANA MARTINS GONCALVES X LAURA MARTINS X OSVALDO ANGELO MARTINS X JUAREZ TAVARA ANGELO MARTINS X ACACIO GONCALVES X ANAIZA MORAES DA SILVA X ANNA RONDONI SCARMAGNAN X ANDRE VALERA X ANGELA LUISETTE MOREIRA X ANGELINA ALVES DE NOVAES X ANTONIA MARIA FERREIRA X AGUSTINHA LACONDA DE OLIVEIRA X ALBINA FISCHER DO NASCIMENTO X ALCENIO ALVES X ALCINA FERNANDES X ALIPIO PINTO X REGINA MACORIS PINTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LUCIMARA AUGUSTO PINTO X NORMA APARECIDA PINTO DOS SANTOS X AGENOR MESSIAS DOS SANTOS X ALMERINDA RAIMUNDO CARDOSO X ALMIRO AGRIPINO SIMAO X AMABILE CEZINE X AMELIA MARIA DE JESUS X ANNA SOUZA DE OLIVEIRA X ANGELINA ZORZAN PENHA X WALTER PENHA X RUBENS PENHA X FATIMA MARIA PENHA DA SILVA X ANGELO GIROTO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ARRUDA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CANDIDO DAS NEVES X ANTONIA CARMOSITA DE SOUZA ANDRADE X ANTONIETA CUNHA AMARAL X ARISTOTELES DA SILVA X ASANO KUMAGAI X AUGUSTA EDUARDA DO PRADO X AVELINO FRANCHINI X LIDIA FRANCHINI GIBIN X DIRCE FRANCHINI X ARISTIDES FERREIRA DE ANDRADE X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X ARIAMIRA FREITAS CARREIRO X ANTONIO MARTIN X ANTONIA MOREIRA X ANTONIA PERES BARGAS X ANTONIETA PERES DE OLIVEIRA X IVONE RUAS DE PAIVA X ANTONIO SALES SAMPAIO X ANTONIO SERAPIAO DE CASTRO X ANTONIA DE SOUZA CALDERAN X ANTONIO DE SOUZA MENDES X NILTON RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X URCINO RUAS DE ABREU X NAIR DE SOUSA X IVONE RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

95.1204870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201701-6) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAIR RIBEIRO CAMPOS X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES LEONARDO X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X

TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Ao SEDI para cadastrar os Cadastros de Pessoa Física informados nas fls. 569/570. Fls. 570/571: Dê-se vista à parte autora para providenciar o requerido ou informar o CPF dos co-autores ali mencionados. Intime-se.

97.1206347-0 - MARIA DA GLORIA COGO PEREIRA(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.1203530-3 - ANTONIO DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

98.1204117-6 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Ao SEDI para cadastrar o CNPJ e o CPF informados nas fls. 107/108. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito apurado na conta da 102, mediante Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido na fl. 105. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1205030-2 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

98.1205546-0 - ANA VIEIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

98.1207745-6 - AMALIA BASTOS DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1999.61.12.000107-7 - HELENA SPINOLA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

1999.61.12.001238-5 - LUCIA ARANDA FERRER(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Promova a parte autora, se entender de direito, a citação da parte ré, inclusive com a apresentação de contrafé, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2001.61.12.003624-6 - JOEL JOSE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2001.61.12.005358-0 - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Fls. 206 e seguintes: Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

2001.61.12.006874-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 131 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2003.61.12.001764-9 - SEBASTIAO DA SILVA LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2004.61.12.008626-3 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.12.005729-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PAUL(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se .

2006.61.12.006265-6 - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.014239-5 - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.200.326-2, a contar de 31/05/2007 (fl. 47), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 113), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.200.326-2 / Nome do Segurado: MARTA DE SOUZA SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/05/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fl. 104 / P.R.I..

2008.61.12.001337-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTANA X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.017616-6 - IRACEMA ALDUINO SOLER(SP130228 - CHRISTIANE CHOAIRY SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança com data-base na primeira quinzena, ou seja, 013-00021952-0, comprovadas nos autos (folhas 18/25 e 53/62). / Correção monetária mais

juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2009.61.12.009802-0 - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.008862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200166-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 315/326.Int.

2009.61.12.007693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205104-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.12.010092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000328-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.12.010093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203632-2) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1201078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1203413-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO E OUTROS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

98.1203995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200362-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RICARDO PARRAO FERNANDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2001.61.12.004203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203416-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão das fls. 52/53 e da certidão da fl. 55. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.005616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203581-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2003.61.12.003482-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200898-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL

MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 128/132.Int.

2003.61.12.004409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.001358-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JESUINO TEIXEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos de titularidade do embargado nos períodos pleiteados.Int.

2003.61.12.007084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005309-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.12.007792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203960-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1200902-7 - MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 409/410.Int.

2003.61.12.002896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Dê-se vista à exeçüente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 174/176.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.008414-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Após, Dê-se vista à parte ré do laudo, petições e documentos das fls. 544/555. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1200166-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1204239-6) MIG CONFECÇOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nº 2007.61.12.008862-5, apenso a estes autos, no efeito suspensivo, aguarde-se decisão nos referidos autos.Int.

96.1200827-2 - IRMAOS SIMOES LTDA X IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA X IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA X ADALBERTO GODOY X INSS/FAZENDA

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 426/429, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

96.1202147-3 - BRUNO MARIS BELUZZI X BERALDO BASSETO X CLAUDIA VALADAO GIASANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELUZZI X BERALDO BASSETO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALADAO GIASANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista que as orientações contidas no item 4 da fl. 176 são posteriores a Resolução 242/2001 -CJF, considero correto o cálculo por elas realizado. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento

dos créditos apurados na referida conta (conforme demonstrativo de fls. 181/187), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.004592-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SONIA MARIA RIBEIRO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se, após retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2050

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.010760-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE X EMERSON LUIS LOPES X CELSO FERREIRA X SANDRO RICARDO RUIZ X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha de defesa para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.12.009920-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fls. 168/171: Como bem observado pelo órgão ministerial, incabível a proposta de suspensão condicional do processo em face do réu MARCIO RITTER RUFINO por terem os réus agido mediante paga e promessa de recompensa, circunstância agravante da pena, o que revela um comportamento social mais nocivo. Além do que a carga contrabandeada era de cigarros, produtos altamente nocivos à saúde. Assim, designo para o dia 02/12/2009, às 14:40 horas a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 84). Requisite-se o comparecimento das testemunhas através do superior hierárquico. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 168/171). Providencie o defensor constituído dos denunciados a regularização da situação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos os competentes instrumentos de mandato. Sem prejuízo, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o requerido no item 4 da cota ministerial das folhas 75/78, com cópia das folhas 02/16 e 75/78, caso tal medida ainda não tenha sido realizada. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

2000.61.12.005334-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GARGANTINI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Fls. 1031: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 27/11/2009, às 14:15 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 974). Int.

2004.61.12.008759-0 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GERVASIO DE SOUZA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Humberto Gervasio de Souza, brasileiro, casado, filho de Antonio Gervasio de Souza e Silene Maria de Souza, natural de Frutal, MG, onde nasceu em 23 de abril de 1974, portador do documento de identidade RG nº 5.417.393 SSP/MG. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

Expediente Nº 2051

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.12.008275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.007194-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 -

GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Neusa Paviato Botelho Lima. Ante a certidão da folha 1586, providencie a ré COCAMP o recolhimento das custas de preparo da apelação e os réus Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho e Osvaldo Aly Júnior o correto recolhimento das custas de preparo da apelação interposta, conforme dispõe o artigo 511 do CPC, c.c. o artigo 14, inciso II, parágrafo 1º da Lei n 9.289/96-CJF, observando que estas deverão ser recolhidas junto à Agência da CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei, utilizando-se o código 5762 - Ato Declaratório COSAR/SRF n. 21/97, sob pena de deserção do recurso, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.014321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Concedo prazo de cinco dias para que a parte requerida justifique a pertinência e necessidade das provas requeridas, especificando quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de indeferimento. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.12.018498-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do MPF das folhas 232/235, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

2004.61.12.000742-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO

Defiro prazo de quinze dias para a CEF manifestar-se sobre o pedido de acordo do devedor, conforme requerido à folha 89. Int.

2005.61.12.001739-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NABIL FARHAT

Defiro o desentranhamento dos documentos das folhas 09/18 e a devolução à parte autora, mediante substituição por cópias. Int.

2006.61.12.013366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Defiro prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 53. Int.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada, tendo em vista a desnecessidade de perícia na hipótese dos presentes autos, diante da natureza da matéria debatida. A questão de mérito se restringe a fatos cuja demonstração depende única e exclusivamente da análise do direito, revelando-se dispensável a realização de prova técnica. Intimem-se as partes, após tornem-me os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado, Sr. ADALBERTO LUIS VERGO, OAB/SP nº. 113.261-D, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.007121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da proposta apresentada pela CEF à folha 60. Int.

2009.61.12.011036-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação e intimação de CRISTIANO ROCHA VIEIRA E OTÁVIO ROCHA (ambos com endereço na Rua Dom Pedro, 143, Centro, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do

artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 48/49 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias das fls. 48/49. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.011445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006098-5) CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Arquiem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. RENATA CARDOSO CAMACHO, OAB/SP nº 198.846, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380, sala 31, Vila Nova, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.002654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200164-2) ANTONIO CREPALDI SOBRINHO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro prazo de quinze dias para CEF manifestar-se em prosseguimento e a carga dos autos pelo mesmo prazo, conforme requerido à folha 66. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.12.005613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200810-8) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Certifique a Secretária nos autos dos Embargos em apenso (Processo nº. 2004.61.12.005615-5), o novo endereço fornecido como sendo da Inventariante Ivone de Jesus Jorge à folha 237. 2. Depreque-se à Justiça Federal de Marília a citação do espólio de Joaquim das Neves Jorge. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 95.512, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 461, Presidente Prudente. Intimem-se.

2004.61.12.005615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200810-8) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ante a segunda certidão da folha 224, depreque-se à Justiça Federal de Marília a citação do espólio de Joaquim das Neves Jorge, na pessoa da inventariante Ivone de Jesus Jorge. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 95.512, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 461, Presidente Prudente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1200164-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUcoes COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI

Defiro prazo de quinze dias para CEF manifestar-se em prosseguimento e a carga dos autos pelo mesmo prazo, conforme requerido à folha 505. Int.

96.1200810-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2000.61.12.009553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CT

PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CELSO LUIZ TIEZZI X ARISTEU SANTOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. / Verba honorária e custas encontram-se abrangidas no acordo. / Indefiro o pedido formulado para comunicação às instituições elencadas à fl. 203 tendo em vista que a providência para exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito incumbe à parte interessada. / Ante o acordo celebrado, torno sem efeito o despacho da folha 200. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I..

2008.61.12.000332-6 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. / Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à folha 38 e ao desbloqueio junto ao BACEN (fls. 48/50). / Custas na forma da Lei. / P. R. I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos..

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.006347-1 - MARIA SOCORRO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.011368-9 - REGINA IND/ E COM/ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Retifique-se o assunto constante da autuação deste writ, devendo constar Contribuição sobre a folha de salários - contribuições previdenciárias - tributário com pedido de liminar. P. R. I.

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1202117-0 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 300. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.1203151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201617-1) MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP091142 - MARA LUIZA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CELL EXPRESS LTDA

Fl. 186: Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

98.1204899-5 - TERUYUKI KOGA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

98.1205689-0 - NAIR MOURA TENORIO LIMA X WALDEMAR ALEXANDRE X UBANILDA BONFIM DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a

parte ré em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

1999.61.12.009939-9 - KARIN LOPES CANOBRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos, nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2000.61.12.000076-4 - VALDOMIRO PEREIRA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2002.61.12.005989-5 - ANDERSON ROCHA DOS SANTOS (REP P/ MARIA INES ROCHA DOS SANTOS)(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de dez dias, o CPF de ANDERSON ROCHA DOS SANTOS, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

2002.61.12.008525-0 - THEREZINHA ROTTA DO PRADO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de cinco dias, observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 46). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

2003.61.12.008918-1 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 229/231. Int.

2004.61.12.000260-2 - EDSON DE CASTRO ALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2004.61.12.005500-0 - GENIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o destaque da verba honorária. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor que exceder o teto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, requirite-se o pagamento do valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 131/134 e rateio da fl. 138. Int.

2004.61.12.008667-6 - EDSON DE CASTRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o requerimento da fl. 81, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2005.61.12.007482-4 - FATIMA APARECIDA BERGAMIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SAN THIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (107/108 e 114/115), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.008144-0 - HELENA PEREIRA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2005.61.12.010110-4 - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SAN THIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista os documentos das fls. 35/36 e 164, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a

regularização de seu nome junto à Receita Federal. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento do valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculo das fls. 157/159. Int.

2006.61.12.000226-0 - CLAUDIO CESAR MATEO CAVALCANTE X ERALDO CAVALCANTE PORANGABA JUNIOR (SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2006.61.12.001130-2 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2006.61.12.002235-0 - LYDIA VANA CARDOSO MARTINS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Respon-da a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.002661-5 - DEOLINDA TOMASELLI PEIXOTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.003929-4 - DONIZETE MONTANHA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.004719-9 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005568-8 - MATILDE GARCIA CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007560-2 - CONCETA MAGOSO ZAGO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento do valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculo das fls. 163/164, homologado à fl. 179. Int.

2006.61.12.008803-7 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Respon-da a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.009566-2 - JOSE APARECIDO ANANIAS X AMELIA MARCELINA ANANIAS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada. Int.

2006.61.12.010246-0 - JORGE ALVES BUENO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.010592-8 - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011884-4 - DANIELE DAVID LODRON X MARIA JOSE LODRON CABRINI X DORIVAL CABRINI(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Deixo de condenar a Autora no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, porquanto ela ostenta a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2006.61.12.012381-5 - ROSANGELA LOPES GOMES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.013418-7 - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 94/99.Int.

2007.61.12.000465-0 - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000466-1 - ISOLINA APARECIDA DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000467-3 - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.000726-1 - RENIVALDO CORREA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 09/04/2007 - folha 31 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que

fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: RENIVALDO CORREA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 09/04/2007 - folha 31. / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 27/10/2009. / P. R. I..

2007.61.12.001734-5 - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.001968-8 - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003606-6 - SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.004755-6 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 117 o dia 01/12/2009, das 13h00min às 17h00min, para realização da perícia. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de trinta dias, contados da data acima mencionada.

2007.61.12.005171-7 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005389-1 - MAURO CORDEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005417-2 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, retroativa à data da citação, ou seja, 08/08/2007 - fl. 17 -, ante a não comprovação do requerimento administrativo, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano até 29/06/2009 e após, aplicando-se a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: n/c / Nome do Segurado: LUIZ CARLOS DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/08/2007 - fl. 17 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 03/11/2009 / P. R. I..

2007.61.12.005646-6 - RICARDO CLEMENTE MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 99/100. Expeçam-se os competentes alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2007.61.12.005890-6 - AUGUSTO RODRIGUES BORGES(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.005894-3 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 92/102.Int.

2007.61.12.005976-5 - JOAO CARLOS MORENO(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
1- Autorizo o levantamento do depósito do valor incontroverso comprovado à fl. 122. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado RICARDO FERNANDES SILVA junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.
2- Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

2007.61.12.006785-3 - MARIA ELIZABETH PAYAO DA ROCHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007289-7 - MARINALVA DA SILVA TESKI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2007.61.12.007765-2 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007831-0 - ESTER GIMENES CACHEFFO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007956-9 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 90/92.Int.

2007.61.12.008021-3 - APARECIDA DE LOURDES GOIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tópico final da assentada: (...)Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte Autora justifique sua ausência a esta audiência. Após, venham-me os autos conclusos.

2007.61.12.008145-0 - LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro as habilitações de MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA, ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA e ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA como sucessores do autor LUIZ GOMES FERREIRA. Defiro aos sucessores ora habilitados os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para regularizar o polo ativo, incluindo os sucessores. Após, cumpra-se a última parte do despacho da fl. 129. Intimem-se.

2007.61.12.008273-8 - JOSE TEIXEIRA DE MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009660-9 - LUIZ CARLOS PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2007.61.12.009662-2 - DARLAN EUGENIO PERRUD(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.009665-8 - ARINALDO BISPO DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010084-4 - NENILDES APARECIDA DO CARMO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 125/130.Int.

2007.61.12.010692-5 - GILMAR LUIZ BORTOLOTTI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011304-8 - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2007.61.12.012406-0 - LUZIA CASSIANO SILVERIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012408-3 - OSWALDO ANTONIO ALESSI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a

sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I..

2007.61.12.012629-8 - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam remetidos os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013030-7 - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013052-6 - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro, por ora, a liberação dos valores depositados, tendo em vista o requerimento da fl. 75. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Int.

2007.61.12.013294-8 - FUMIO TUBAKI(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.013405-2 - MANOEL VIEIRA PEREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 03/02/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas.

2007.61.12.013583-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013677-2 - THEREZA RABONE DE OLIVEIRA(SP226762 - SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013803-3 - EUCLIDES ONOFRE FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013832-0 - OSVALDO ELOY DAVID X JOSE DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 43/83. Int.

2008.61.12.000283-8 - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 222 o dia 08/12/2009, das 08h00min às 11h00min, para realização da perícia. Para entrega do laudo, fixo o prazo de trinta dias, contados da data acima mencionada.

2008.61.12.001326-5 - JOSE JACOMIN NETO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001723-4 - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001990-5 - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 18/01/2010, às 14:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador.

2008.61.12.002156-0 - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Int.

2008.61.12.002443-3 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Forneça a autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2008.61.12.002864-5 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a realização de nova prova pericial. Designo para o encargo o médico do trabalho SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 10 de dezembro de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2536, centro, telefone: 3222-7426. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 59/60. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.002868-2 - NEIF TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 52/53. Int.

2008.61.12.003065-2 - GENTIL PEREIRA MARIZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.003118-8 - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 45/49, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2008.61.12.003314-8 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.004294-0 - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 96/103.Int.

2008.61.12.006050-4 - TSUTOMU HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.006454-6 - CECILIA RODRIGUES MARCON X OLIVIA CAETANO DE CAMARGO X JOEL VALERIO GONCALVES X RENATO ANTONIO COSTANZI X ANTONIO CELSO NASCIMENTO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.12.006876-0 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 60/61: Defiro a substituição da testemunha Bertulino Alves dos Santos por EVA ROSA FERREIRA SOUZA.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 14 e 60/61), com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Int.

2008.61.12.006894-1 - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 130, conforme requerido à fl. 135.Int.

2008.61.12.007562-3 - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Int.

2008.61.12.007886-7 - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou suas contra-razões (artigo 518 do CPC), remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.008394-2 - NECILDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo das fls. 63/65.Int.

2008.61.12.009058-2 - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 34, Dr. JOSE CARLOS BOSSO, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Adamantina/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ela arroladas, com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Intimem-se.

2008.61.12.009134-3 - INACIO DE PAIVA MARQUES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.009342-0 - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha Ivo Souza de Oliveira por ela arrolada, com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Comunicada a data da audiência, venham-me os autos conclusos para designar data para oitiva das demais testemunhas. Int.

2008.61.12.009985-8 - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana o dia 19/01/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

2008.61.12.010142-7 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 184/189, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2008.61.12.010414-3 - LEONICE MARQUES LEMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 106/118.Int.

2008.61.12.010766-1 - MITSUE GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.010768-5 - FERNANDO MITSUO GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.011338-7 - PROFETIZA DE NOVAES PARDIM(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

2008.61.12.012509-2 - SANDRA LUZ DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, através de documentos, sua ausência à perícia designada para o dia 28/10/2009, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.012948-6 - ANTONIO ROS BERNAL X APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já

creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 16/17). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.012990-5 - JUBERT JOSE MARIANO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

2008.61.12.013405-6 - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 64 o dia 03/12/2009, das 08h00min às 11h00min, para realização da perícia. Para entrega do laudo, fixo o prazo de trinta dias, contados da data acima mencionada.

2008.61.12.013698-3 - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 18). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.013774-4 - JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada.Int.

2008.61.12.014190-5 - JOSE SILVIO DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

2008.61.12.014212-0 - SERGIO TOMIO TAKAHASHI X MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao Autor Sérgio Tomio Takahashi a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00015566-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 22/28). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.015442-0 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS

ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 21). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.015578-3 - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015876-0 - JOAO GUEVARA X LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 57/58, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.016742-6 - WALTER ANDERSON JUNIOR X ABRAO JORGE KATER X CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.12.017423-6 - MARIA DE LIMA PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.017504-6 - GENNY DOMENE RUIZ X ADNIR MARQUIORI LANZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2008.61.12.017960-0 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018092-3 - SILVIO MASSU OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 35/43 que não há relação de dependência entre estes autos e o feito nº 2007.61.12.007879-6, apontado nos termos de prevenção da fl. 15.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018102-2 - AMERICO PINTO SIQUEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018380-8 - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido constante na inicial, tendo em vista o constante às fls. 39/47, onde já foi requerido o índice de 42, 72 por cento. Int.

2008.61.12.018426-6 - YONEKO TAKEUCHI ITADA X CRISTINA MITIE ITADA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Dessa forma, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios para acrescentar ao julgado os esclarecimentos que justificam a improcedência do pedido quanto ao Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991). / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. / P.R.I..

2008.61.12.018800-4 - CELSO DIAS DE FARIA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte ré, pelo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 122/131. Int.

2008.61.12.018840-5 - ANGELICA MARQUES PEREIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o alegado às fls. 23/24.Int.

2008.61.12.018846-6 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço, por ora, a prevenção apontada à fl. 15.Cite-se.Int.

2009.61.12.000064-0 - GERALDO MACHADO X APARECIDA CREUSA MACHADO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte aos autos procuração onde APARECIDA CREUSA MACHADO, na qualidade de inventariante, nomeia e constitui seus procuradores. Int.

2009.61.12.001452-3 - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2009.61.12.003608-7 - ANTONIO BENTO PANHAN(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

2009.61.12.005732-7 - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.005956-7 - IROTILDES MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.12.007178-6 - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 41/66 que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos apontados nos termos de prevenção da fl. 39.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizada a representação processual, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado.Int.

2009.61.12.010306-4 - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39: Ciente. Intime-se o INSS, através da EADJ, para cumprimento. Intime-se, ainda, o INSS para, no prazo de quinze dias, comprovar o cumprimento.

2009.61.12.010845-1 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010870-0 - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010896-7 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 09, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.010993-5 - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.010997-2 - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011000-7 - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011086-0 - JOSE DE SALVE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Int.

2009.61.12.011268-5 - ORDALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011380-0 - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05

(cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011381-1 - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e justificativa de não indicar assistente técnico à fl. 08. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.011382-3 - ZILDA DE LOURDES VILELA DE ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI ESTRELA BALBO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 10h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como informá-la de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste./ Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita./ Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.011387-2 - JOSE ARROLHO SANCHES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / P.I. e Cite-se..

2009.61.12.011388-4 - LOURDES DE OLIVEIRA VIANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade de Presidente Prudente. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no pedido de fl. 16, no que concerne as intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.011440-2 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI ESTRELA BALBO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000663-4 - OSVALDO DE LIMA BONFIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

2004.61.12.008289-0 - ODETE MACHADO GIROTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de cinco dias, observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 20). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

2005.61.12.000940-6 - ZENEIDE MARIA ALVES SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 124/128.Int.

2005.61.12.001767-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS em prosseguimento, no prazo de cinco dias, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 21). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2007.61.12.006547-9 - LAURA DA SILVA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1200553-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202146-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Intime-se a parte embargada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 109, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.12.000440-3 - ODILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADELINO CARDOSO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.003842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002992-9) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X CESAR LUIZ CESTARI X ALVARO LUCAS CERAVOLO X MARIO LUIZ CESTARI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP153594 - SILVIA ARA LI HUNGARO PAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 327/329: À vista do contido na resposta ao quesito número 1, destaco que a verificação de documentação contábil deve ser feita pelo perito, ao qual será apresentada independentemente de juntada aos autos (art. 429, CPC). Fl. 321: Intime-se o expert para que informe a data do início da diligência para ciência às partes.

2005.61.12.008021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208520-1) ANTONIO ACUIA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 98/107: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002757-6) TSUGUIO SAITO(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 78/80: Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual.Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 2003.61.12.002757-6.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.002565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.010027-8) JOAO NAZARETH BARBOSA(PE008776 - JOSE ANTONIO BARBOSA FERREIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 16/19: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI e art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual.Sem custas, já que é uma das causas da extinção desta ação.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.010027-8.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1205380-8 - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2000.61.12.008296-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) Vistos. Intimem-se os executados acerca da penhora efetivada à fl. 229, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Expeça-se o necessário. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2000.61.12.009832-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMARAL & COSTA PRUDENTE LTDA ME X RICARDO AUGUSTO BONILHA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Ante a notícia de pagamento, susto o leilão designado. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2002.61.12.001760-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DALAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRIT LTDA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X LUIZ ANTONIO DALAMA

Fl. 119: Ante o requerimento expresso da exequente, susto o leilão designado. Abra-se vista à credora para que, no prazo de cinco dias, diga se o parcelamento foi efetivado. Int.

2002.61.12.002455-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL)

Fl. 89: Defiro o prosseguimento da execução. Nomeio depositário o executado José Jair da Costa. Intime-se por mandado. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Presidente Epitácio visando o registro da penhora e o leilão do bem constrito. Int.

2002.61.12.010278-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA T I ITIKAWA & CIA LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2003.61.12.005951-6 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PRUDEN LAJES DE PRUDENTE IND COM LAJES LTDA M X MARLENE CANTALEJO(SP047400 - DURVAL LORENTE)

Fl. 159: Tendo em vista a juntada das guias de fls. 155/158, susto ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.005734-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 272/280 : Defiro a penhora requerida, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família. Expeça-se o necessário. Int.

2004.61.12.008084-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fl. 192: Ante o requerimento expresso da exequente, susto o leilão designado. Abra-se vista à credora para que, no prazo de cinco dias, informe se a dívida foi quitada. Int.

2006.61.12.000623-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRAFOESTE IND GRAFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR)

Fl. 161: Ante o pedido expresso da exequente, susto o leilão designado. Abra-se vista à credora para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o pagamento. Int.

2006.61.12.004938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Ante a notícia de remissão, extingo esta execução em relação à CDA 80.1.03.017146-58. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2007.61.12.002913-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Int.

2007.61.12.004032-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 66-verso: Tendo em vista a certidão retro, que dá conta que os bens penhorados estão em outro município, susto as praças designadas à fl. 63. Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina, rogando a realização de leilão naquele Juízo. Int.

2008.61.12.014210-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ILDA PINHEIRO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 37 verso e petição de fls. 39/40. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0314417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0312521-9) RENOR FRANCA MACHADO(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 97: Vistos, etc. Verifico que a CEF intimada do retorno dos autos a este juízo, cumpriu o que foi fixado na sentença/acórdão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme depósito de fls. 94, com o qual a parte autora concordou. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de verba honorária (fls. 94) considerando-se que nos presentes autos o advogado Octávio Augusto Pereira de Queiroz Neto está devidamente constituído. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 98: Certifico haver expedido em 27/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0257/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 97.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0312227-1 - ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Fls. 365 e seguintes: remetam-se os autos, com urgência, dando-se prioridade, à Contadoria para que proceda a atualização do valor levantado às fls. 322, para esta data. Após, tornem os autos conclusos para tentativa de bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora. Quanto às demais providências requeridas, serão analisadas após o cumprimento das determinações supra.

2009.61.02.010652-3 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino à ré que se abstenha de fazer a consolidação da propriedade do imóvel matrícula 1.010, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, dado em garantia nos contratos em discussão nos autos, bem como se abstenha de fazer ou promova a cessação de quaisquer restrições do nome dos autores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos dos mesmos contratos até decisão final nesta ação. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso. Oficie-se diretamente ao 2º Cartório de Protestos de Ribeirão Preto - SP com urgência para que suspenda os efeitos das notificações noticiadas nos autos em razão dos contratos em referência. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2010, às 15:30.

2009.61.02.012648-0 - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual... Defiro, outrossim, a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA... Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

2009.61.02.007999-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fls. 220: defiro. Redesigno a audiência para o dia 3 de dezembro de 2009, as 15:30 horas, devendo a Secretaria promover as comunicações necessárias, com urgência, inclusive via telefone, se necessário. Int.

Expediente Nº 2400

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.009218-0 - LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Diante do lapso temporal entre o protocolo de distribuição do presente feito, junto à 3ª Vara Cível de Araçatuba, ocorrido em 15.09.2009 e remessa a esta Vara Federal, datada de 2005.61.02.011.2009, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, de ainda possui interesse na presente demanda, face ao decurso do calendário escolar. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. EXP.2400

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1788

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.008744-9 - EFETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA**, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários, calculada exclusivamente sobre salários ou futuros rendimentos do trabalho, referentes à parte patronal, respeitando-se a limitação da lei 9.129/95 (3º, do art. 89, da lei 8.212/91) e o disposto no art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento do writ, corridos os valores na forma do Provimento próprio, com aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção neste período. Não há que se impor juros moratórios, na medida que, em se tratando a compensação de procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte não existe mora da autarquia. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Custa ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comunique-se a autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

2009.61.02.011729-6 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e como consequência **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI, do Código de processo civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida, bem como a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

2009.61.02.011734-0 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e como consequência **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI, do Código de processo civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida, bem como a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

2006.61.02.013784-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL)

Despacho de fls. 3127: ...cientifiquem-se os defensores para eventual manifestação, no prazo comum de dez dias (acerca das transcrições da audiência realizada em 14.10.09, fls. 3056/3116).

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL

2007.61.02.012480-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALMIR RODRIGUES FERREIRA X GUALTER LUIZ DE ANDRADE X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA X ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Despacho de fls. 2222: 1. Fls. 2221: os números das linhas telefônicas que foram monitoradas constam expressamente nas decisões que autorizaram o início e as prorrogações das interceptações, assim como nos ofícios expedidos às operadoras, com cópia juntada nos autos, de modo que a diligência- somente agora requerida, depois de onze meses da apresentação da resposta escrita, sem nenhum fato novo que justificasse o pedido e na proximidade da audiência de

instrução designada para os próximos dias 11 e 12 de novembro, com intimação da defesa há mais de dois meses pelo DJF da 3ª Região de 18.08.09- não se apresenta pertinente...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1957

MONITORIA

2004.61.02.000686-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) Tendo em vista a nova proposta de acordo formulada pela CEF (f. 168), designo o dia 16 de novembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização de nova audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte ré, por mandado, para que pessoalmente compareça à audiência designada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.012215-8 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Verifico que a perícia foi requerida pela parte autora (f. 1019-1020) e que ela se comprometeu, em audiência, a depositar o valor dos honorários periciais no importe de R\$ 15.000,00 em 5 parcelas, com vencimento da primeira em até 5 dias úteis da data da audiência, correspondendo ao dia 12 de agosto de 2009, e demais parcelas com vencimento a cada 30 dias.Em 20 de outubro, ou seja, após o vencimento das segunda e terceira parcelas, a parte autora informa que, por problemas de caixa, o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais seria realizado no dia 30 de outubro.O perito do juízo requereu a desconsideração do acordo firmado em audiência e o pagamento integral dos honorários periciais.É o breve relato. DecidoA dilação de prazo deveria ter sido requerida antes do decurso do prazo, ou seja, o vencimento das parcelas.Destarte, a parte autora não cumpriu as obrigações assumidas com este Juízo e com o perito nomeado. Assim, determino à parte autora comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que o recolhimento da segunda parcela deu-se, pelo menos, em 30 de outubro de 2009, conforme requerido, e que o recolhimento da terceira parcela deu-se no vencimento (12.09.2009). No caso do não cumprimento dos prazos e condições acima, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, providenciar o pagamento do valor integral dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial. Outrossim, considerando que as testemunhas arroladas (fls. 1047) devem se pronunciar sobre os fatos constantes na inicial, expeça-se imediatamente a carta precatória para a oitiva das testemunhas, solicitando-se ao juízo deprecado o seu cumprimento imediato, em razão de o feito ter prioridade na tramitação, consoante a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

Expediente Nº 1958

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.011987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012608-9) MARTA MARIA TOVO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

1. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. 2. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.3. Anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva é mérito nos embargos à execução.4. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.5. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.02.012608-9.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0654877-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X

OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.De início, verifico a necessidade da análise da competência para processamento do presente feito.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Hospital Júlia Pinto Caldeira S.A. e outros lastreada pelo contrato lavrado por escritura pública de Mútuo de Dinheiro, com Garantia Hipotecária (2º grau), Fidejussória, Fiduciária e Outras Avenças.Após a regular citação dos executados e realização de diversos atos construtivos, o Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo entendeu por ordenar a redistribuição dos autos para a 2ª Subseção Judiciária, atendendo à solicitação da exequente, bem como ao disposto no art. 475-P, parágrafo único do CPC. Ocorre que este Juízo não pode concordar com tal posicionamento ante o teor do caput do artigo invocado, que se refere ao cumprimento de sentença. A presente demanda não tem por objeto o cumprimento de sentença, mas a execução de título extrajudicial.Ademais, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência encontra-se determinada desde o instante em que a ação foi proposta. As exceções à esta norma envolvem questões de competência absoluta, hipótese divorciada da presente demanda (v.g. STJ: CC n. 200500540607, conflito de competência n. 48562).Assim, ante o princípio da perpetuatio jurisdictionis, revogo o despacho da f. 686 e determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo.

2000.61.02.015122-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.012161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA NEVES X MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA NEVES

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, pela exequente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.012608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARTA MARIA TOVO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2009.61.02.011100-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.011693-4 - VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.02.015451-0 - AUTO POSTO ROVERI LTDA X DEZEM E RAFAINA LTDA X GIANINI E CONTIN LTDA X RIBEIRO DEZEM E CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.02.013722-0 - COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.02.002995-5 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS

DE RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.006235-2 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157820 - MARCO DAURISES MELLO) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.011618-7 - OSWALDO DE BORTOLI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORA E LUZ DE RIBEIRAO PRETO(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.000046-3 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.02.004400-1 - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 97-108, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença da f. 90-93, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.005730-5 - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PRESIDENTE DA 5ª TURMA JULGAMENTO DEL REC FED DO BRASIL RIB PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 369-497, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença da f. 349-356, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.008759-0 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865-2004 e para: a) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da contribuição ao PIS, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.637-2002, relativamente às despesas enumeradas no art. 3º da mencionada lei, observando-se, quanto aos bens do ativo imobilizado, que sua aquisição e contabilidade tenham ocorrido entre 1º de dezembro de 2002 (art. 68, II, da Lei nº 10.637-2002) e 30 de novembro de 2005 (art. 132, III, d, da Lei nº 11.196-2005); b) assegurar para a impetrante a apuração de créditos da Cofins, no regime da não-cumulatividade disciplinado pela Lei nº 10.833-2003, relativamente às despesas enumeradas no art. 3º da mencionada lei, observando-se, quanto aos bens do ativo imobilizado, que sua aquisição e contabilidade tenham ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 2004 (art. 93, I, da Lei nº 10.833-2003) para emprego na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicação qualquer espécie de sanção em decorrência da realização das operações autorizadas nos itens acima do presente dispositivo. A impetrante deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, para dar início ao aproveitamento assegurado nos itens a e b do dispositivo (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Tendo em vista que a ausência de utilização dos créditos decorreu de preceitos normativos alheios à vontade da impetrante (STJ: REsp nº 757.130. DJe 1º.10.2008), os valores cujo aproveitamento é assegurado na presente sentença serão corrigidos e remunerados mediante a aplicação da taxa Selic desde o início da eficácia da Lei nº 10.865-2004. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência. Em seguida, dê-se vista ao MPF.

2009.61.02.012317-0 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito

econômico almejado.b) Comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.02.012676-5 - ASSUERO DUTRA FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da referida Lei.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.011546-9 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.003225-6 - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Após, tornem.

2008.61.26.004578-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.000020-0 - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.000100-8 - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial

desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado descredenciamento do perito nomeado, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica da parte autora com outro profissional atuante na área de ortopedia no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2058

MONITORIA

2004.61.26.004096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO VIEIRA MONTEIRO

Fls. 140/141 - Ante as circunstâncias que se apresentam nesteS autos e considerando que já se esgotaram todas as medidas disponíveis a fim de localizar bens do executado passíveis de construção judicial e, inclusive, tendo resultado infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do RÉU (EXECUTADO), defiro o pedido formulado pela AUTORA (EXEQUENTE) como medida excepcional e última, determinando que seja expedido ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que traga a este juízo a última declaração de Imposto de Renda de GILBERTO VIEIRA MONTEIRO. Cumpra-se. Após, com a juntada da resposta por aquele órgão, dê-se nova vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste. P. e Int.

2005.61.26.003965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)

Fls. 155/156 - Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para ciência e manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André. Após, findo o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA. P. e Int.

2008.61.26.003969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ELVETON TREVELLIN

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do mesmo diploma legal.(...)

2009.61.26.000144-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X ALEX DE SOUZA CEDRO

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (...)

2009.61.26.002114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CIBELE CRISTIAN DA SILVA X VALTER APARECIDO FASSINIA X KATIA CANDIDO FASSINIA

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2009.61.26.003309-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA GOULART

(...) TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 44, PROTOCOLIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOTICIANDO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE ELA E OS RÉUS, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

2009.61.26.004733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Int.

2009.61.26.005293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.26.000538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ROSEMEIRE TOFIC MESSIAS X SALVADOR J.A. BERNARDIS GIACOMINI JUNIOR

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004722-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002767-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)

Apensem-se esta impugnação ao autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2008.61.26.002.767-4. Dê-se vista ao IMPUGNADO para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.004656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001987-4) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA. X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.26.006122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011906-2) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 82/83: É requisito da petição inicial a indicação do endereço do autor, de forma que sua omissão ou indicação errônea implica no indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, II c.c. 267, I, ambos do C.P.C., como já assinalado no despacho de fls. 76. Ocorre que a embargante intimada a regularizar a inicial indica endereço onde a embargante/executada não pode ser localizada, como se verifica na certidão de fl. 140 (verso) dos autos principais. Assim, anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a embargante indique seu atual endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.61.26.004266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002441-0) VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista que a embargante regularmente intimada deixou de depositar os honorários periciais (certidão supra), dou por preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.000068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003926-6) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.000989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005281-0) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)

Dê-se vista as partes acerca do laudo juntado aos autos. Após, voltem-me. I.

2008.61.26.000041-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011506-4) ALEX DE MEDEIROS CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2008.61.26.000165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002747-5) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em face da certidão retro, declaro preclusa a prova pericial requerida. Dê-se vista ao embargado acerca do alegado parcelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

2008.61.26.003193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005792-3) SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Em face da certidão retro, declaro preclusa a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. I

2008.61.26.004060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003948-5) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 217/241: Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, vez que nada impede que o embargante traga aos autos tais documentos, contudo, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar, bem como manifeste-se acerca do processo administrativo juntado aos autos. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.001315-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002881-2) MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008611-8) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.002012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002011-8) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, traga o embargante aos autos o atual andamento do agravo n.º 2009/0069472-1. Após, voltem-me. I.

2009.61.26.003597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005040-3) PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2009.61.26.003927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005522-7) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.004245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005001-3) MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.004301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005170-6) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.005046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011798-0) HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos Procuração Instrumento Original. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.004725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.001546-7) LUAN GAMA SANTANA X LUCAS GAMA SANTANA - INCAPAZ X ZENALDA BATISTA DA GAMA X ZENALDA BATISTA DA GAMA(SP148319 - SORAIA LUCHETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Junte-se. Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. I.

2009.61.26.002982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012860-5) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004363-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLATAFORMA ARTE E ESPORTE S/C LTDA ME X EDGAR APARECIDO ROSA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI)

Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado EDGARD APARECIDO ROSA, no sentido de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos presentes autos, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de acolhimento das alegações vertidas pelo co-executado, uma vez que realizou diligências administrativas e não logrou localizar outros bens imóveis de propriedade do co-executado. É o breve relato.O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis:Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvos nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe documentos a corroborar suas afirmações. Assim, juntou conta de energia que indica a existência de consumo nos últimos 12 (doze) meses (fls. 210/215). Demonstra que o imóvel em questão é seu único imóvel, com a juntada de suas últimas declarações de imposto de renda (fls. 195/207).O exequente retificou as informações apresentadas pelo co-executado, posto ter realizado diligências administrativas e não ter encontrado outro bem imóvel de sua propriedade.Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90.Diante do exposto, dou por levantada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 7.605, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André.Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando a decisão e determinando a adoção das providências necessárias.Após, dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista a petição de fls. 250/251.

2001.61.26.004452-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)
Mantenho a decisão de fls. 569/572 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 575. I.

2001.61.26.004733-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CRS TRANSPORTADORA LTDA X CLEMENS ROCHA SILVA X TEREZINHA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado CLEMENS ROCHA SILVA, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Houve manifestação do exequente (fls. 80/83) refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Apesar de não nominada como tal o requerimento do co-executado deve ser recebido como exceção de pré-executividadeEmbora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega o co-executado a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, nos moldes permitidos pelo artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Porém, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, somente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Assim, o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente deve, obrigatoriamente, ser precedido de

suspensão do feito, pelo período de 1 ano. Destarte, mister o transcurso de 6 (seis) anos, ou seja, o período deverá abarcar o prazo de 1 (um) ano previsto no 2.º, do artigo 40, mais o lapso prescricional, situação que não se verificou nos presentes autos. Isso porque, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 30/03/2004 e, segundo a argumentação expendida, somente se verificaria o transcurso do prazo legal em 30/03/2010. Por tais razões, REJEITO a presente exceção. Tendo em vista que não houve qualquer requerimento por parte da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

2001.61.26.005001-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS)

Fls. 422/423: Cuida-se de requerimento da co-executada, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 06.12.2001, sob nº 5 da matrícula nº 29.351. Contudo, por decisão proferida por este Juízo, reconheceu-se a impenhorabilidade do referido bem imóvel, determinando-se o levantamento da constrição. Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos. Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos

concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal. Destarte, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 5, da matrícula 29.351, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2001.61.26.005206-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)
Mantenho a decisão de fls. 262/265 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 268. I.

2001.61.26.005319-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASEV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X SIDNEI QUINELATO X LUZIA MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. n.º 2009.03.00.031314-3 (fls. 192/194), proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 133/136, referente ao co-executado SIDNEI QUINELATO. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2001.61.26.009608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Primeiramente, deverão os co-executados trazer aos autos documentos que demonstrem que o imóvel localizado na Rua Itaipava n.º 277, de fato, destina-se a uso da unidade familiar. Após, cumprida tal determinação, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

2001.61.26.011506-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E E COM/ DE PLASTICOS LTDA X EMERSON DE MEDEIROS CARVALHO X EDSON DE MEDEIROS CARVALHO X ALEX DE MEDEIROS CARVALHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Fls. 148/151; 163/165 e 178/179: Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ALEX MEDEIROS DE CARVALHO, consistente na extinção da execução, uma vez que os débitos encontram-se remitidos, nos termos da Lei 11.941/2009. Dada vista ao exequente, informou que o débito consolidado supera o limite de débito consolidado fixado no artigo 14, do referido texto legal, motivo pelo qual opõe-se à extinção da execução, por tal fundamento. O co-executado manifesta-se insistindo na extinção, alegando que a remissão requerida refere-se somente aos débitos de sua responsabilidade, que se enquadram nos limites legais. É o relato do necessário. São claros os termos do artigo 14, da Lei 11.941/2009, que estabelece o limite de R\$. 10.000,00 do total do débito consolidado por sujeito passivo. Como informou a exequente, o débito consolidado excede em muito o limite legal, não fazendo jus, portanto, à remissão pretendida. Saliente-se que a execução foi ajuizada originariamente em face de E.E. COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., sendo que a responsabilidade do co-executado decorreu do fato da dissolução irregular da devedora principal. Portanto, não há como cindir os débitos de responsabilidade de cada co-devedor. Assim, a verificação do débito consolidado é feita a partir dos débitos existentes em nome da devedora principal. Ante o exposto, indefiro o pedido do co-executado ALEX MEDEIROS DE CARVALHO. Após, proceda-se à transferência dos valores penhorados às fls. 120/123, para conta à disposição deste Juízo, prosseguindo-se nos embargos em apenso.

2002.61.26.005825-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA X PAULO SERGIO DE CAETANO X VANDERLEI OLIVEIRA COSTA X HUMBERTO CARVALHO AMARAL X JOSUE ALVES DE SOUZA X ALBERTO MARQUES MARRINHAS X LUIZ CARLOS FERREIRA X APARECIDO CARLOS DA SILVA(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)
Tendo em vista a petição juntada a fls. 144/145, dou o correponsável Paulo Sérgio de Caetano intimado da penhora realizada a fls. 138/139. Outrossim, em face da certidão de fls. 149, proceda-se à intimação do correponsável Vanderlei Oliveira Costa da penhora realizada a fls. 139 por edital. Intime-se e publique-se.

2002.61.26.016304-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA DONIZETI

GALIASSI(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Fls. 57/62: Promova a executada a regularização de sua oferta de bens, apresentando: i) autorização de penhora no original, com firma reconhecida; ii) cópia autêntica do documento de propriedade do veículo.

2003.61.26.001640-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA X LUCIANO JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Fls. 163/184 e 187/192: Tendo em vista a fundada recusa manifestada pela exequente, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique bens que possam garantir a execução. Na ausência de manifestação, venham os autos dos embargos à execução em apenso, conclusos para extinção.

2003.61.26.004259-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 175/177: Dê-se vista ao exequente.

2003.61.26.007551-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Preliminarmente, traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dia, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente a alteração da denominação da executada. Após, voltem-me. Int.

2004.61.26.003891-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT)

Fls. 417: Primeiramente, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do C.P.C.

2005.61.26.002096-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Proceda-se à intimação dos executados MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI e COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA, da penhora de ativos financeiros às fls. 167/169

2005.61.26.004136-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que informe a este Juízo sobre o resultado da habilitação do presente crédito exequendo no noticiado processo de liquidação, bem como acerca do seu encerramento. Após, dê-se nova vista ao exequente.

2005.61.26.005674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Proceda-se à intimação da executada penhora on line realizada a fls. 132.

2006.61.26.000353-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 275/276: Nada a deferir, em face do ofício de fls. 269/273. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.26.000618-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X IRINEU MAGALHAES X JOSE MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Fls. 239/244: Requerem os executados Irineu Magalhães, e Viviane Aparecida Palazzi Magalhães a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria do primeiro e de conta de caderneta de poupança da segunda. Em relação ao executado Irineu Magalhães, cumpre afirmar que conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 19.03.2009 (fls. 105). Os documentos

apresentados por Irineu Magalhães, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinada ao pagamento de aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado em conta em nome de Irineu Magalhães. Já relativamente a executada Viviane Aparecida Palazzi Magalhães, cumpre afirmar que conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos apresentados por Viviane Aparecida Palazzi Magalhães, dão conta que a conta sobre a qual incidiu a constrição é caderneta de poupança enquadrada no limite fixado em lei. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado em conta em nome de Viviane Aparecida Palazzi Magalhães. Manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento. P. e Int.

2006.61.26.001544-4 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI)

Defiro o apensamento requerido a fls. 116 dos autos 2006.61.26.003219-3 e 58 dos autos 2007.61.26.002808-0. Outrossim, intime-se a executada para que informe a este Juízo sobre o resultado da habilitação dos presentes créditos exequendos no noticiado processo de liquidação, bem como acerca do seu encerramento. Após, dê-se nova vista ao exequente.

2007.61.26.000734-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA)

Fls. 124/125: Indefiro o requerimento formulado pela executada, uma vez que nada impede que a própria executada diligencie junto ao SERASA demonstrando que os débitos em execução encontram-se parcelados. Tornem os autos ao arquivo sobrestado

2007.61.26.003859-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Verifico que a excipiente/executada SHEIKO OBA não está regularmente representada, uma vez que não existe instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a regularização, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/57

2007.61.26.005925-7 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que informe a este Juízo sobre o resultado da habilitação do presente crédito exequendo no noticiado processo de liquidação, bem como acerca do seu encerramento. Após, dê-se nova vista ao exequente.

2008.61.26.003741-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 69/75), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente que a C.D.A. que embasa a presente execução é nula, uma vez que não observou os termos da legislação vigente, ao omitir a completa descrição do bem imóvel sobre o qual incidiu o imposto territorial. Dada vista à exequente pugnou pela rejeição da presente exceção, dada a presunção de liquidez e certeza de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. É o breve relato. DECIDO: Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda. O argumento da inexistência do número do prédio sobre o qual incidiu a exceção não se sustenta, uma vez que a inscrição da dívida foi precedida de regular processo administrativo, do qual a executada deve ter sido notificada. Não é crível que a executada, empresa pública federal de grande porte e com atuação em todo território nacional, não disponha de informações de seu próprio patrimônio. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula no título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO-A, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a

devolução da carta precatória expedida às fls. 64.

2008.61.26.004743-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls. 35/42: Manifeste-se o(a) Exequente. I.

2009.61.26.000276-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL ARTUR DE QUEIROS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO EDUCACIONAL ARTUR DE QUEIROS LTDA., onde pleiteia a extinção da execução ante a ocorrência da compensação, com base no artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente alegando ser inadmissível a presente exceção, pugnando pelo prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Cuida-se de exceção oposta com o fito de declarar-se a inexigibilidade dos débitos em execução, sob o argumento de ter havido compensação dos débitos em execução.O instituto da compensação como causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do C.T.N., pressupõe a existência de prévio procedimento administrativo do contribuinte. Conforme manifestação do procurador da exequente (fls. 238/240), a questão foi ventilada no procedimento administrativo onde a executada teve negada sua pretensão de compensação, conforme documentos trazidos pela exequente.Verifica-se que a alegada compensação não se operou, pelo menos sob o ponto de vista formal, uma vez que o art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, impõe como condição resolutória a homologação da compensação por parte do fisco, o que não ocorreu no presente caso. Assim, o procedimento administrativo que culminou no ajuizamento da presente execução goza de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de prova robusta e inequívoca do contrário.Ocorre que somente a prova pericial poderia verificar, inequivocamente, ter havido compensação dos valores pagos indevidamente com os valores em execução, procedimento que não encontra espaço em exceção de pré-executividade.Por outro lado, o artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, assim dispõe, ao versar acerca do processamento dos embargos à execução: 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Assim, se não se admite a alegação de compensação em sede de embargos, com mais razão não se deve aceitar sua alegação em exceção de pré-executividade.Por tais razões, rejeito a exceção. Intime-se, por meio de seu advogado, a indicar bens idôneos que possam garantir a execução.

2009.61.26.001470-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
Fls. 63/465: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora.Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são medicamentos e estão sujeitos a controle sanitário e capacitação profissional para a venda e manipulação.Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.AI 200803000437642- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354182Relator(a) : JUIZA CONSUELO YOSHIDA- TRF3 - SEXTA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 145.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEDICAMENTOS DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº. 6.830/80. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2. No caso em exame, a agravante indicou à penhora 250 (duzentos e cinquenta) caixas do medicamento OMEPRAZOL CRISTALIA 20mg, caixa com 28 cápsulas (fls. 38). Referidos bens foram recusados pela agravada, ao argumento de

que, por força de lei, a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação, com vistas à manutenção da saúde pública. 3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, notadamente por conta do prazo de validade e das restrições impostas pela ANVISA, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. 4. Dessa forma, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar as nomeações realizadas pela executada. 5. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 6. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 26/03/2009 - Data da Publicação: 27/04/2009 Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor, quer por não observarem a ordem legal de preferência, quer por necessitarem de condições especiais para venda e manipulação, e se comercializados de forma incorreta, poderá ocasionar danos à saúde de eventuais arrematantes em hasta pública. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 21/90, efetuado pela executada. Expeça-se mandado livre de penhora, devendo a constrição recair sobre bens diversos de medicamentos do estoque rotativo da executada. P. e I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.26.001239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000068-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Traga o impugnado aos autos o atual andamento do agravo de instrumento N.º 2009.03.00.022587-4. Após, voltem-me.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.26.004648-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista as disposições da Lei 11.483/2007, que determinou que a União suceda a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da execução, passando a constar UNIÃO FEDERAL, bem como para que altere a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2088

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.26.012481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012473-9) FICHET S/A (MASSA FALIDA)(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI) X INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

A petição de fls. 310 foi erroneamente dirigida a estes embargos, pois inexistente depósito nos autos. Porém, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que autorizou o levantamento dos depósitos, traslade-se cópia da petição de fls. 310 para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.012473-9, a fim de que lá se cumpra a determinação. Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desaparesem-se estes, remetendo-se ao arquivo. I.

Expediente N° 2090

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.009215-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA X ALBERTO COELHO SANTANA X HILDO NORAT GUIMARAES X JOSE HELENIO FALCAO PINHEIRO X MARCO PAULO RABELLO(RJ100144 - MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES)

Cuida-se de requerimento de MARCOS ALEXANDRE TELES LOPES, terceiro interessado, consistente no levantamento da penhora que pesa sobre imóvel de propriedade do co-executado MARCO PAULO RABELO. Alega, em síntese, que arrematou o referido imóvel nos autos da Carta Precatória n.º 2009.5101504141-5, em trâmite pela 3.ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Alega, ainda, que a existência do registro da referida penhora impede o registro da carta de arrematação. Juntou documentos. A exequente, mesmo intimada deixou de apresentar manifestação. É o breve relato. Verifico que o peticionário fez juntar aos autos com seu requerimento somente cópia simples do auto de leilão positivo. Assim, condiciono a apreciação do requerimento à juntada de cópias autênticas do auto de arrematação, podendo o advogado responsabilizar-se por sua autenticidade. Outrossim, tendo em vista a informação de fls. 212/213, oficie-se o Juízo da 7.ª Vara Federal do Rio de Janeiro para que informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 196.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3940

MONITORIA

2004.61.04.013855-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JUCARA ALBERTINA PAVAN

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 96/100 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.003208-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.172. 2- Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias , contados da intimação desta decisão, de minuta do edital de citação; 3- Frustrada a tentativa de citação pessoal e aprovada a minuta de edital, intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, promover a citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, II c.c. 267, I do CPC; 4- Decorridos sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILMAR DA SILVA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão virem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000692-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Proceda a CEF a retirada, em Secretaria, do Edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.000693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.149 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008780-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Proceda a CEF a retirada, em Secretaria, do Edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.008833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.153/154 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP230252 - ROBERTA MARCOLINO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos réus às fls. 193 e 195. A solução da lide depende da realização de prova pericial. Defiro a prova requerida pelo embargante e nomeio perito contábil o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, com endereço arquivado na Secretaria desta Vara, o qual deverá ser intimado desta nomeação, por mandado, para declinar aceitação, bem como de que seus honorários serão arbitrados a posteriori, nos

termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014365-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO
Proceda a CEF a retirada, em Secretaria, do Edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014681-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.208/209 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA E SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Recebo os embargos monitórios de fls. 131/137, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Indefiro o requerimento de produção de prova pericial de fl.138, tendo em vista, que o demonstrativo de débito e a planilha juntada aos autos pela parte autora às fls.66/70, são suficientes a verificação dos juros e encargos que compõem os débitos. Assim, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II do CPC, reputo desnecessária a produção de prova postulada. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.61.04.008028-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.259 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)
Defiro a realização da prova pericial contábil, conforme requerido pela parte ré à fl. 82 e nomeio perito o Sr. PAULO S GUARATTI, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara. Tendo em vista a natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, bem como a capacidade técnica do expert, já conhecida por este Juízo, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como a dar início aos trabalhos, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para elaboração do Laudo Pericial. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLODONIL DIAS RAMOS
1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THIAGO DOS SANTOS CAMARGO X DELCINO CAMARGO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.43/44 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004372-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011460-0) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Os embargos à execução versam sobre a nulidade do título executivo, por abusividade de cláusulas contratuais, bem como sobre excesso de execução e iliquidez da dívida, ante a falta de indicação dos índices de juros e correção monetária utilizados na apuração do saldo devedor, devendo a prova visando sua desconstituição, restringir-se àqueles termos. Não se justifica, portanto, a prova oral requerida, motivo pelo qual indefiro-a. Digam os embargantes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE PEREIRA X ESMENIA DE LIMA PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ALMIR PEREIRA X ANALIA PEREIRA DOS SANTOS(SP027918 - ROBERTO EIDELMAN)

Fl.221. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

98.0205312-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA JESUS SILVA FERNANDES VIEITES X NELSON VIEITES

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.55 e 57vs no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008074-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Primeiramente, cumpra-se o determinado à fl.38, expedindo-se ofício à DRF solicitando cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Após, apreciarei o pedido de fls.53/54. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008148-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JEFFERSON SILVANO ALVES

Fl.48. Esclareço que o pedido do da parte exequente é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009128-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Comprove a CEF o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 8902007420-7 - Comarca de Brasópolis/MG. Prazo: 05 (CINCO) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.009604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RV PET COML/ LTDA X ROBERTO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA TABORANSKI SILVA

Fls.40/44. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.39. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206237-3 - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para a apresentação do extratos.int.

98.0202412-0 - ALTAIR PONTES DUTRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.004990-3 - AVELINO RUIVO JUNIOR X FRANCISCA ALBANIZIA PINHEIRO FERREIRA X FRANCISCO JOSEMAR X IVONE CELIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA LINO X LOURIVAL DE JESUS EULALIO X MARIO CARVALHO DOS SANTOS X MIRIAN DA CRUZ X RICARDO SOARES CRETELA X WALDECI DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 192/202: improcede a manifestação do autor. No caso, a CEF não se escusou de cumprir a obrigação. Apenas apontou divergência no número do PIS do autor. Regularmente intimado, por duas vezes, aliás, a manifestar-se sobre o apontado, o mesmo ficou-se inerte, razão pela qual o feito encontrava-se sobrestado no arquivo. Ante a apresentação do documento de fl. 202, à CEF para o cumprimento da obrigação com relação ao exequente MÁRIO CARVALHO DOS SANTOS no prazo de trinta dias.

2004.61.04.005914-0 - GISELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.010157-5 - CLEUSA MARIA GRANATA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38: defiro o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.04.010298-1 - JOAO GONCALVES CARDOSO - ESPOLIO X VANESSA GARCIA CARDOSO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES X ADENILSON LOPES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 323 sob o argumento de que houve omissão quanto ao pedido de oitiva do representante do espólio do autor. Ainda que a decisão não tenha expressamente acolhido tal pedido, ao deferir a prova testemunhal requerida pelos réus, este Juízo aí incluiu o requerimento de oitiva do representante do espólio formulada pela CEF. Assim, recebo os embargos e dou-lhes provimento para esclarecer a decisão de fl. 323 nos termos acima expostos.Int.

2008.61.04.012548-8 - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o valor atribuído à causa reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.008148-9 - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a preliminar argüida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.001566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204966-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.006236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001986-4) UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 3 R 372/2009 Folha(s) 256 Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE os embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada na verba de sucumbência, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, requisite-se o valor correspondente e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200780-4 - LUCIA DA CUNHA SANZONE(SP010313 - CLINEU DE MELLO ALMADA) X UNIAO FEDERAL

FLS.137/139: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0209724-2 - MARCO ANTONIO PINTO DE SOUZA X MIRIAM TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MARIANGELA CAMPOS DE ANDRADE X MANOEL FERNANDO FELIX DE SOUZA X NILSON CARVALHO LEAO X NELSON SOUZA SANTOS X NORBERTO FERNANDES DOS SANTOS X OCLERIO DE JESUS X OSVALDO DE ALMEIDA X OSWALDO MACHADO DE MELO X ODESVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO JOSE DUCE X PORFIRIO ATILIO DIPERATI X PEDRINA MARIA BOTAS X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PERCILIOANO BARBOSA X RUY BARBOSA DE BARROS X RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROSANGELA MESSIAS PAULO AUGUSTO X RENATO ARAUJO VICENTE X ROBERTO TOMSON X RONALDO BUENO MESQUITA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X ROBERTO DOS SANTOS X ROGERIO OLIVEIRA X SERGIO SARAIVA COELHO X SIDNEY DOS SANTOS X SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA X SUZANA FORJAS RAMOS FONSECA X SALOMAO DA SILVA LUZ X SERGIO SEIXAS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE X TOME QUIRINO DOS SANTOS X VALTER DE OLIVEIRA X VALDEMAR CASEMIRO GOMES X VALTER PANCHORRA X VLADIMIR LAMAS X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA X VALDIR JOSE INACIO X WALDYR RODRIGUES X WALTER DE ABREU SERRAO X WAGNER DANTAS X WALDIR MOURA DA SILVA X WLADIMIR RUBIM X WILSON TOPP FILHO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro vista dos autos à parte ré por 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208381-8 - CELIO ROSA X EDSON ANDRADE LIBARINO X JOSE LUIZ GALVAO COELHO X MANUEL BISPO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA SANTOS X PEDRO LUIZ ALVES X RENATO MESSIAS DOS SANTOS X WALDISNEIA BARTOLOTO SAMPAIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro ao autor o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200283-6 - ANTONIO EZEQUIEL CLARO X CARLOS MARIO SILVA X EMERSON CUSTODIO DIAS X INEZ MARIA DO AMARAL COSTA X JOSE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE AGUIAR X OSVALDINA SILVEIRA DOS SANTOS X TERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200288-7 - AGOSTINHO GONCALVES HENRIQUES X CARLITO GOES X GUILHERME CORREIA DE ANDRADE X JOAO AGOSTINHO TAVARES RENDEIRO X MANOEL DA SILVA MOCO X MARCIO CONTI CARLOTTI X ORLANDO MEIRELLES JUNIOR X ROSANA DA SILVA RENDEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.001006-2 - MARIA ASSUMPCAO LOPES DOS SANTOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro vista dos autos à parte ré por 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.006330-0 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005867-2 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALOISIO DE ALMEIDA X NILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.188: Esclareça o patrono do autor, por ser estranha aos autos. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.000355-9 - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X DECIO DJANIR SANTOS X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X MARIA JOSE MIRANDA ALVES X ORLANDO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4086

USUCAPIAO

2001.61.04.001119-1 - CICERO ALVES BARBOSA X ERIGILSON DA CRUZ PEREIRA X MARIA JOSE ALVES BARBOSA PEREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. e Intimem-se. Santos, 3 de novembro de 2009.

2005.61.04.008068-6 - PEDRO LAURENTINO SANTOS FILHO X ADRIANA WALTER LAURENTINO SANTOS(SP189141 - ELTON TARRAF) X MANUEL CARRERA MARTINEZ X AMANDA FERNANDES CARRERA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

J. Manifestem-se as partes sobre o laudo em 10 (dez) dias (prazo comum).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.011764-0 - MARIO VASQUES X ODETTE RODRIGUES VASQUES(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

J. Cls, digo, À manifestação das partes sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.04.010495-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

J. À manifestação das partes sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias.

2005.61.04.011363-1 - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

J. À manifestação das partes sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias.

ACAO POPULAR

2005.61.04.007105-3 - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Chamo o feito. A realização da prova pericial é imprescindível ao deslinde da demanda. Assim inicialmente entendeu a CODESP, que requereu a prova e, após, a Santos-Brasil que não se opôs ao valor dos honorários periciais. Digam, pois, as rés, se há interesse na produção da referida prova, dado o adiantado estado do processamento, e se, em partes proporcionais ou individualmente há concordância quanto ao adiantamento dos honorários periciais, firmados em termos módicos, de vez que o autor popular deixou de fazê-lo. Prazo para manifestação: 03 (três) dias. Decorridos sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo imediatamente conclusos.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.010494-7 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 29 de outubro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RENATO MAZAGAO)

Considerando a impossibilidade momentânea do perito nomeado à fl. 468, conforme informação de fl. 488, destituo-o do encargo, e nomeio em substituição o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, que deverá ser pessoalmente intimado desta nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o próximo dia 07 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização do exame nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. A fim de viabilizar o exame, apresento os seguintes quesitos: 1) Alberto Siqueira de Almeida é capaz para os atos da vida civil? 2) Apresenta alguma enfermidade, moléstia ou transtorno psiquiátrico? Em caso positivo, é possível apontar a data do início da enfermidade? Providencie a Secretaria da Vara a intimação de Jorge Alberto Farias de Almeida, para que, no dia marcado, compareça à sala de perícias médicas do JEF, acompanhado de seu genitor, o Sr. Alberto Siqueira de Almeida, para realização do exame. Intime-se, outrossim, a pessoa referida para que apresente os documentos médicos relativos à enfermidade relatada ao oficial de Justiça (fl. 429). Cumpra-se.

98.0206396-7 - PAULO FELIX DOS SANTOS X ANTONIO DE CARVALHO X EDIVAL RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fls. 306/307), para que produza os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PAULO FELIX DOS SANTOS.2-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os exequentes ANTONIO DE CARVALHO e EDIVAL RAMOS.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 29 de outubro de 2009.

98.0206570-6 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X NELSON MACIESKI X MARCOS BALBINO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 29 de outubro de 2009.

2000.61.04.006789-1 - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALIPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, realizado pela Internet, comprovado no autos através do extrato de fl.355, para que produza os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao ESPÓLIO DE PEDRO AMORIM.2-) JULGO EXTINTA a presente execução tendo em vista o integral pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código

de Processo Civil, em relação aos exequentes ADEMAR DOS REIS, AMAURY ALONSO CARNEIRO, LUIZ CARLOS NÓBREGA DE FREITAS, ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY, SEBASTIÃO MACIEL FILHO, PERSIO LOUREIRO PEREIRA e NÍVIO DIASP. R. I. Prossiga-se em relação ao co-exequente OSWALDO ALÍPIO. Tendo em vista que o documento de fls. 401/402 denota que a opção pelo FGTS se deu em 05/10/1988, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta fundiária do período de janeiro de 1989. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que onde consta PEDRO AMORIM passe a constar ESPÓLIO DE PEDRO AMORIM. Santos, 29 de outubro de 2009.

2000.61.04.006795-7 - MARCOS DOS SANTOS LIMA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2009.

2003.61.00.017257-3 - ALIPIO GUIMARAES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito reconhecendo a prescrição da ação para o pleito de reembolso dos valores descontados a título de contribuição para a Seguridade Social, formulado no item c de fl. 11, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 3 de novembro 2009.

2003.61.04.006206-7 - HELENA MATTOS X LUCINDA GONCALVES ALVES X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 340: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.009729-0 - REGINALDO PIMENTA BASTOS DE LIMA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JULIO JAQUES PONCE MANSANO X BENEDITO SANTANA X MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA X NILTO GARCIA VILAVARDE X OSMAR MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 191: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documento de fls. 186/187, intimando-se a advogada subscritora, para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.013821-7 - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.001193-3 - ANTONIO MAIA DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a carência de ação, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.001758-3 - NELSON UBINHA X MARILDA RODRIGUES UBINHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para vedar a capitalização de juros, determinando que os juros não pagos no mês sejam lançados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, e para determinar a revisão do cálculo das prestações mensais, desde o início, com a exclusão do

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES, reajustando-se o seu valor mensal pelo sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial - PES, observando-se os índices de correção aplicados à categoria eleita, compensando-se os valores eventualmente apurados, devidamente corrigidos nos moldes da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, nas prestações vencidas e vincendas e no saldo devedor, abstendo-se a ré, enquanto não executada esta determinação, a lançar o nome dos autores no cadastro de maus pagadores ou valer-se de execução extrajudicial. Incidirão, ainda, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 28 de outubro de 2009.

2004.61.04.009268-4 - VANESSA WRIGHT(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.012625-6 - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: i) declarar quitado o contrato de financiamento discutido nestes autos (fls. 56/60), a partir do pagamento da 276ª (ducentésima septuagésima sexta) prestação, bem como o direito dos autores à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o alegado óbice de duplo financiamento; ii) determinar que a Caixa Econômica Federal libere a hipoteca que recai sobre o imóvel financiado no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão; iii) condenar a ré na devolução dos valores cobrados a maior, ou seja, aqueles exigidos dos autores após 30/10/2004, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, observados os demais parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 28 de outubro de 2009.

2004.61.04.014047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010494-7) LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO de vedação da capitalização de juros, determinando que os juros não pagos no mês sejam lançados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, recalculando-se, assim, o saldo devedor, JULGANDO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, posto terem os autores sucumbido em parte significativa de sua pretensão, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 29 de outubro de 2009.

2005.61.00.009298-7 - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Tendo em vista a petição de fls. 1081/1082, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 47 e 753), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 05 de novembro de 2009.

2005.61.04.000562-7 - AIRTA AMARO SILVEIRA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em

julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2009.

2005.61.04.009132-5 - ADILSON MATIAS X AGUINALDO DE ALMEIDA X AMAURI COSTA SANTIAGO X CARLOS JOSE FERREIRA X JOSE ANTONIO NEVES X VALDIR DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade do Instituto PORTUS de Seguridade Social para figurar no pólo passivo da ação;Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios a favor do Instituto PORTUS de Seguridade Social, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).2) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO, no tocante à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período anterior aos últimos cinco anos, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.3) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente especificamente sobre a parte do resgate correspondente às contribuições que os autores ADILSON MATIAS, AGUINALDO DE ALMEIDA, AMAURI COSTA SANTIAGO, CARLOS JOSÉ FERREIRA, JOSÉ ANTÔNIO NEVES e VALDIR DE PINHO fizeram ao Plano de Previdência Privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88. Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação, sobre o valor encontrado e consolidado, da taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação - até 22/09/2000, a ser apurada em liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 29 de outubro de 2009.

2007.61.04.001947-7 - ROBERTO FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 185: À vista da informação da CEF (fls. 177/178), de que o índice concedido pela decisão final, foi aplicado administrativamente na conta fundiária do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.003459-4 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005892-6 - MARLENE DE MORAES GAIA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.006213-9 - VALMIR ROBSON BENEDITO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 29 de outubro de 2009.

2007.61.04.008001-4 - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.011824-8 - VLADIMIR DE OLIVEIRA X EDUARDO FERREIRA HERRERA X PATRICIA

RODRIGUES BORNSEN SANTANA X SINVAL NASCIMENTO BORNSEN DE SANTANA X MARCELO SOARES DE LIMA X WANDERLEY VASQUES FILHO X RAFAEL CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MENESES X ELCIO EIVA PRYTULAK X SILVIO DE BARROS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, não se encontrando o feito em condições de receber julgamento de mérito, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO, desde logo, o processo, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de outubro de 2009.

2008.61.04.004122-0 - MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA X BRUNO BARRETO MALTA - INCAPAZ X MARLI DO SACRAMENTO BARRETO MALTA X BIANCA BARRETO MALTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isentos os autores de custas.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2009.

2008.61.04.013064-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 8.197,27, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Santos, 29 de outubro de 2009.

2008.61.04.013067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERONALDO JOSE DA SILVA

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 12.444,43, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Santos, 4 de novembro de 2009.

2008.61.04.013145-2 - FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a petição de fl. 79, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 07), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por FRANCISCO CARVALHO FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 05 de novembro de 2009.

2009.61.04.000269-3 - IVONE CORREA - ESPOLIO X ELISABETH MARQUES CORREA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto:1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de

poupança, a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 00012283-4, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2009.

2009.61.04.002853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor, sob pena de inscrição, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 04 de novembro de 2009.

2009.61.04.004030-0 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 47), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013122-7) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X IRENE DE MELO SOUZA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM)

Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (fl.05). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.005354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206195-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, Condene a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 29 de outubro de 2009.

2006.61.04.008151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206197-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Em face do exposto, REJEITO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 33/34. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 29 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.001070-0 - LUCIANO PRATA(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X FLAVIO FERNANDES(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DR. RAPHAEL BIGOTTO (OAB/SP 268825), RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 211/2009, EM 24 HORAS.

2007.61.04.003816-2 - CELIA SUELY SILVA FERNANDES X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fl. 140, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 21 e 24), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente medida cautelar movida por CELIA SUELY SILVA FERNANDES e CARLOS FERNANDES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. Santos, 05 de novembro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202020-5 - JOAO JOSE DO PRADO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0205238-3 - RUY GOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X VALTER VIEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X LUCIA SALINA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X FERNANDO MARTINS BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JOSE APARECIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X OTILIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

93.0201406-1 - DEOLINDA DA COSTA ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012068-5 - EDNA MARIA ALESSIO DE AGUIAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012070-3 - ANTONIO ADEGAS DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012072-7 - MARCO ANTONIO CARUSO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002370-2 - HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002371-4 - ROSA MARIA GOMES PAVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002760-4 - MARIA DE LOURDES BAETA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.011245-0 - EMIDIO DA CONCEICAO PEREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações, devendo, ainda, a autoridade coatora trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias instruindo o ofício com cópia da inicial e deste despacho. Int. Santos, 05 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0204602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202015-5) ZIM DO BRASIL LTDA X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
NA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FOI EFETUADO O LEVANTAMENTO PELO EXEQUENTE DO VALOR APURADO NOS AUTOS FLS. 211/213. DECLARO DESSARTE, EXTINTA A PRESETNE EXECUÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794 INCISO I E 795 DO CPC. APOS O TRANSITO EM JULGADO ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2001.61.04.006552-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005532-7) RICARDO CLAUDINO (SP087718 - DIRCEU LOPES E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

2002.61.04.003758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003063-3) N RIBEIRO LOTERIAS (SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.003900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.003312-4) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES (SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

2009.61.04.008808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007456-4) ULTRAFERTIL S/A (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL
Sobre a contestação de fls. 530/551, manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.010856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.010130-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IVONETE PEREZ (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)
Distribua-se por dependencia a presente Impugnacao à Assistencia Judiciária, apensando-a aos autos da acao principal. Intime-se o impugnadoa resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50). DESPACHO DE FLS. (): Regularize a Impugnante sua representação processual, no prazo legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.012240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR
Citem-se os réus. Cumpra-se a determinação exarada às fls. 31/32, no endereço indicado às fls. 84. Não localizado o veículo, intime-se pessoalmente o réu Osmar Lopes Junior para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas indique onde encontra-se o bem, sob pena de crime de desobediência. Intime-se.

2009.61.04.001455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

O DOCUMENTO DE FLS. 41 EMITIDO PELO CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE ITANHAEM NAO TEM O CONDAO DE DEMONSTRAR A MORA PARA O EFEITO DE PERMITIR A BUSCA E APREENSAO LIMINAR DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SENDO ASSIM MANTENHO A R. DECISAO DE FLS. 31/32 QUE INDEFERIU A LIMINAR POSTULADA. CITE-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005265-1 - ELIZETE DOS SANTOS CARVALHO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência para o fim de que a requerida se manifeste sobre o pedido de desistência formulado às fls. 84/85 (CPC, art. 267, 4º).Intime-se.

2007.61.04.005576-7 - CIDALIA ROSA GOUVEIA(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência a requerente do desarquivamento dos autos.Após e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo - pacote de origem.Int.Santos, data supra.

2007.61.04.005578-0 - MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o documento juntado as fls. 67 e a manifestação da CEF de fls. 72 esclareça a requerente a qual agência pertence a conta mencionada na inicial. Intime-se.

2007.61.04.005810-0 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de demanda ajuizada por espólio, a fim de regularizar a representação processual, traga o autor, no prazo de cinco dias, o instrumento de mandato outorgado pelo inventariante, bem como cópia do compromisso de inventário.Sem prejuízo, considerando o documento juntado às fls. 75 e a manifestação da CEF de fls. 80, esclareça o requerente a qual agência pertence as contas mencionadas na inicial. Intime-se.

2008.61.04.003615-7 - ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL EXTINGUINDO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269 II DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENOA REQUERIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM 5% CINCO POR CENTO SOBRE O VALOR ATRIBUIDO A CAUSA CPC ARTIGO 20 PARAGRAFOS 3 E 4. PRI

2009.61.04.006654-3 - RENATA DAS DORES ALVES SOARES(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF a juntada da integralidade dos extratos da conta poupança nº 128.547-2, ag. 354, conforme mencionado às fls. 28. Intime-se.

2009.61.04.008810-1 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre a contestação (fls. 23/28), bem como sobre os documentos de fls. 31/38. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005904-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR X IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA

Ante o teor da certidão retro, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

2009.61.04.005913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAGIL FRANCISCO DE ASSUNCAO

Fls. 34/35: Proceda-se a pesquisa requerida (BACENJUD).Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2009.61.04.008655-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARLI DA SILVA EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.008660-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO CARDOSO DE SA EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRI.

2009.61.04.008670-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO DUARTE DE SA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 29.Int.Santos, data supra.

2009.61.04.008677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente notificação em face de YEDA SUELY CAVALCANTI DE JESUS, objetivando a desocupação do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento nº 31, Bloco 07 do Condomínio Portal do Sol, Município de Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. Expedido o mandado de notificação a ré não foi localizada, conforme certidão de fl. 29. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 26). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custa na forma da lei.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.006616-5 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA CHAMO O FEITO. NOMEIO CURADORA ESPECIAL DE AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS POR EDITAL A DAR. MARCELA VIEIRA RAMOS OAB/SP 269408 A QUAL DEEVERA SER INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE TODO O PROCESSADO.

2008.61.04.004411-7 - TOOLS CLUB COM/ DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 234/259, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.04.005961-7 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
MANTENHO A SENTENÇA PROFERIDA FLS. 196/197 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE FLS. 230/232 NOS TERMOS DO ARTIGO 296 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBAM OS AUTOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIME-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014305-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES FERREIRA
Fls. 97: Defiro. Expeça-se mandado para intimação do requerido no endereço indicado na petição colacionada. Intime-se.

2007.61.04.014329-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARCOS HERCULIN X ELAINE SIQUEIRA ANDRADE HERCULIN
Diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos requeridos, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 106), ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2007.61.04.014533-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA
Ante os termos da certidão retro, decorrido o prazo legal sem manifestação dos requeridos intimados por Edital, conforme fls. 85, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.00.032082-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47), diga o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.005532-7 - RICARDO CLAUDINO(SP087718 - DIRCEU LOPES E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

2003.61.04.017245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X JOAO GOMES PEREIRA X VERA LUCIA DE JESUS PEREIRA

Fls. 83: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da requerida Vera Lucia de Jesus Pereira no endereço indicado na petição colacionada. Intime-se.

2007.61.04.012684-1 - CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2009.61.04.003312-4 - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES X FLAVIO RUAS X ANTONIO L SANTOS X MAVIGNIER S LEMOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Aguarde-se o deslinde da ação principal.

2009.61.04.007456-4 - ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/159: Aguarde-se o deslinde da ação principal

2009.61.04.010906-2 - JOSE ARNALDO DE MENEZES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de liminar.JOSÉ ARNALDO DE MENEZES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar o primeiro leilão extrajudicial de imóvel financiado, designado para o dia 27/10/2009 às 11h30m.Segundo a exordial, o requerente firmou contrato de mútuo com a requerida, para aquisição do imóvel localizado na Rua Paraíba nº. 91, apto. 35, Santos/SP, cujo pagamento seria efetuado em 288 prestações mensais e sucessivas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Em razão de dificuldades financeiras advindas de desemprego, deixou de quitar as prestações mensais do financiamento. Alega que foram infrutíferas todas as tentativas de acordo na agência da CEF e diante do inadimplemento, a requerida promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº. 70/66, o qual reputa inconstitucional, por restringir as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirma, outrossim, que não houve observância do procedimento previsto no referido diploma legal, pois não foi pessoalmente notificado através do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora. Aduz, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhe ser subtraída a propriedade, através da iminente arrematação, antes de ser proferida decisão final no processo judicial a ser proposto no intuito de revisar os valores das prestações e dos saldo devedor.É o breve relato.DECIDO.A concessão da medida requerida pressupõe comprovação de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação (art. 798, CPC).É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não pode, por conta própria, ficar sem realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público.No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000.De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Entretanto, menciona o requerente a ocorrência de vícios intrínsecos na execução extrajudicial, pois, residindo no imóvel em questão, não houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, verbis: recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora.A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação principal.No caso vertente, a iminência da

perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação principal, a ser proposta justamente com o intuito de promover a revisão das cláusulas contratuais. Assim, presentes os requisitos autorizadores, determino, ad cautelam, até ulterior decisão, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação que venha a ocorrer na hasta pública designada para o dia 27/10/2009, às 11h30m, referente ao imóvel localizado na Rua Paraíba nº. 91, apto. 35, Município de Santos/SP. Diante da inadimplência confessada na inicial e, inexistindo qualquer demonstração de tentativa de negociação com a instituição credora, indefiro a pretensão de impedir a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes. Considerando que compete ao juiz, como instrumento de solução de conflitos e de pacificação social, promover a tentativa de conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2009, às 15 horas. Intime-se o requerente, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, verifiquo que o Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 19/25) também foi celebrado por Dennise Theresinha Seixas de Menezes. Tendo em vista que as certidões de fl. 18 não indicam se houve partilha dos bens do casal, tampouco há nos autos prova de que a CEF tenha sido cientificada acerca da separação, emende o autor a petição inicial para incluí-la no polo ativo (art. 47 do CPC), sob pena de indeferimento, ou comprove que o bem atualmente lhe pertence de modo exclusivo. Em termos, cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4896

ACAO PENAL

2008.61.04.002879-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FLORENTINO DA COSTA (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X FERNANDO ANTONIO PADILHA (SP114492 - MARIO CUSTODIO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA) X OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO (SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X FABIO SERGIO CANEDO (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X GILBERTO BISPO DOS SANTOS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X MARCOS PLACIDO DA SILVA (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X IRINEU GONCALVES RAMOS X RONALDO SILVESTRI CARNEIRO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

AUTOS nº 2009.61.04.002879-3 Vistos, etc. Trata-se de requerimento de prisão preventiva formulado por MARCELO FLORENTINO DA COSTA e OLIMPIO BISPO DOS SANTOS FILHO, ao argumento, em síntese, de que não estão presentes os motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, uma vez não comprovada a sua participação nos crimes de furto e formação de quadrilha, assim como a liberdade dos réus não representa risco à sociedade. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito das defesas (fls. 961/964). Decido. Não assiste razão às defesas de Marcelo Florentino da Costa e Olimpio Bispo dos Santos Filho porquanto a materialidade do delito é patente, nos termos da denúncia e da prova da violação do contêiner e da retirada clandestina de mercadorias do navio KOTA KAMIL, assim como há indícios suficientes de autoria tanto por parte de Marcelo quanto de Olimpio. Com efeito, Marcelo, também conhecido por LOBO teria tido participação decisiva no cometimento do furto e na organização da quadrilha. Os áudios transcritos na denúncia e extraídos da investigação policial, mediante a interceptação telefônica autorizada por este Juízo, são indícios veementes de que LOBO seria o líder da quadrilha, e no dia do furto das mercadorias embarcadas no KOTA KAMIL, teria tido atuação decisiva na parte marítima da operação de furto através de pequenas embarcações. Quanto ao acusado Olimpio, também há indícios claros da sua participação tanto na quadrilha quanto no furto do KOTA KAMIL na medida do que se contém nos áudios 137780, 137805 e 137813 os quais indicam que BISPO e LOBO teriam mantido constante contato telefônico com a finalidade de zelar pela retirada segura das mercadorias subtraídas. O réu Olimpio estava a bordo do KOTA KAMIL e teria inclusive orientado Marcelo Florentino sobre o momento apropriado para os demais elementos do bando se aproximarem do navio conforme os áudios também transcritos às fls. 962 e verso. A propósito da autoria do delito, as testemunhas de acusação, agentes da polícia federal Rogério Telmo Amalio e Marcelo Marcos Vailat Silva em depoimento perante este Juízo afirmaram que LOBO atuava na organização da parte marítima da operação criminosa e na seleção do pessoal de terra para a recepção da mercadoria furtada; que Olimpio, vulgo BISPO, teria atuação na quadrilha aproveitando-se da sua condição de estivador e estava a bordo do KOTA KAMIL no dia do furto, tendo mantido constante contato telefônico com LOBO conforme já salientado. A testemunha de acusação, agente da polícia federal Ricardo de Almeida Batista, em depoimento judicial, reconheceu o réu BISPO, quem havia preso juntamente com João Carlos dos Santos (JU) no dia dos fatos, além de ter afirmado a violação do contêiner donde retirados os monitores furtados, presenciando em seu interior mercadorias embaladas em plástico e de forma a estarem prontas para serem transportadas e retiradas do KOTA KAMIL. Desse modo, além da materialidade dos delitos, vislumbram-se indícios suficientes de autoria por parte de LOBO e BISPO,

integrantes de organização criminosa, sendo certo que ambos exibem periculosidade, de sorte a que a custódia deles deva ser mantida para a garantia da ordem pública. Marcelo Florentino da Costa, como bem asseverado pelo MPF, possui em sua folha de antecedentes registros de cometimento de furto, tráfico de drogas e resgate armando de preso. Por sua vez, Olimpio tem também contra si registros criminais consoante os antecedentes de fls. 722 e 832/833. Ainda sobre BISPO, como bem ressaltado pelo MPF, de acordo com o áudio 175462 em conversa com seu advogado afirmaria que obteve com uma amiga psicóloga um atestado falso constando que sofreria de síndrome do pânico e que serviu de base para requerer benefício indevido junto ao INSS. Portanto, em razão dos áudios e dos testemunhos de acusação, e dos registros de antecedentes, tanto Marcelo quanto Olimpio seriam voltados ao cometimento de delitos motivo pelo qual a sua prisão preventiva é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, presentes os demais requisitos do art. 312, do CPP. Diante do acima exposto, **REJEITO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS.** Em virtude do deferimento da perícia técnica sobre os áudios das gravações dos diálogos constantes nos autos 2008.61.04.004698-9, formulem as partes os seus quesitos, se desejarem, observando o prescrito no artigo 176 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, cumpram-se as determinações do Juízo consignadas na Ata da Audiência de Instrução e Julgamento, com urgência. Santos, 28 de outubro de 2009. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2036

MONITORIA

2007.61.14.006848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME X PIO PELOSINI X SIMONE ROSA AMADI(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Por tempestivo, recebo Recurso Adesivo do Réu às fls. 155/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.001186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)

Reiterem-se os ofícios expedidos ao FIES e a Instituição de Ensino para cumprimento do determinado às fls.125, consignando-se o prazo de 10 (dez), sob pena de caracterizar in these crime de desobediência. Encaminhe-se via fax. Cumpra-se.

2008.61.14.005160-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X E DRAW IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA X EDERALDO LUIS PELOSO

Fls.161/163: Manifeste-se a autora quanto os documentos apresentados pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.102535-5 - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO(Proc. EDNA NUNES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 186/190. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.61.14.007007-0 - MANUEL CALACA ALVES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.334/335: Tendo em vista o informado pela contadoria judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor para soerguimento total do depósito realizado nos autos. Outrossim, requeira o autor o que de direito quanto ao saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.00.021835-7 - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Trata-se de ação meramente declaratória, onde o autor ganhou o direito de compensar o crédito excedente do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e sucumbência recíproca, nos termos do v. acórdão de fls.262, devendo, contudo, ser observada a prescrição quinquenal a contar da homologação pela autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos cinco mais cinco, conforme v.acórdão do STJ de fls.241. Assim sendo, não há que se falar em execução do julgado nesses autos, onde obteve a declaração de possível compensação dos créditos do PIS, razão pela qual indefiro o pedido do autor e determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.14.003124-2 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA DA PAZ CARVALHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 305/310 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2001.61.14.003482-6 - NELSON BONAFIM(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.14.001730-8 - ANTONIO ANDREZA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.14.002245-6 - ARI LOPES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.119: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo autor. Int.,

2004.61.14.004158-3 - ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em razão da confirmação do bloqueio e transferência de VALOR PARCIAL da dívida exequiênda, pelo sistema BACENJUD, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando o executado pela imprensa, podendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2004.61.14.007142-3 - LUIZ DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Tendo em vista o decidido pela r. sentença de fls. 94/106, parcialmente reformada pela V. Decisão Monocrática de fls. 142/144, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial a fim de que a mesma calcule a quantia eventualmente ainda devida com base nos seguintes parâmetros, atualizada para esta data e descontados os valores já pagos pela CEF nas respectivas datas:i) para os valores sacados a título de FGTS anteriormente à citação (11/04/2005; fl. 59, verso), aplicação de correção monetária conforme o Manual de Cálculos desde a data em que as diferenças deveriam ter sido creditadas e juros de mora pela Taxa SELIC, a contar da citação, sendo que no período posterior à citação deverá incidir apenas e tão somente a Taxa Selic, pois, já composta por juros e correção monetária, sob pena de vedado bis in idem;ii) para os valores sacados a título de FGTS posteriormente à citação, aplicação de correção monetária conforme Manual de Cálculos e de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos a contar da data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças e, a partir de 10/01/2003 (data de entrada em vigor do CC/02), apenas e tão somente pela Taxa SELIC.Após, dê-se vista às partes dos cálculos e informações, tornando conclusos ao final.Intimem-se.

2006.61.14.005791-5 - CICERO GOMES CORREA X ODETE BUENO CORREA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls.124/138 em aditamento a petição inicial. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. 2) Intime-se a Advocacia Geral da União-AGU do despacho de fls.121. 3) Após, remetam-se os presentes autos ao

Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.14.004069-5 - JOAO CEZAR DA MATTA JUNIOR(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré, ora exequente, e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.004250-3 - VANIA APARECIDA TONELLO VECCHI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.000282-0 - JOSE MASANA TRES X ADA MASANA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002102-4 - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a ré quanto ao petitório de fls.51/59, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.003141-8 - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Fls. 160/174: Tendo em vista que os documentos originais de abertura da conta corrente em nome do autor foram remetidos à 5ª Vara Criminal de Santo André, oficie-se aquele Juízo solicitando informações quanto a possível realização de perícia grafotécnica naqueles autos, ou em caso negativo, o encaminhamento a este Juízo dos documentos para possibilitar a realização da referida perícia nestes autos. Fls. 174/186: Recebo a petição em aditamento a inicial. Ao SEDI para incluir no pólo passivo do feito o Sr. Edson Henrique Luzzi. Após, expeça-se a competente carta percatória para citação do co-réu, bem como para que apresente o cheque original protestado (nº000048 no valor de R\$ 360,00). Fls.147: Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos da conta corrente, como requerido pelo autor. Fls.200: Prejudicado, face a juntada realizada às fls.160. Com a resposta do Juízo da 5ª Vara Criminal de Santo André, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004035-3 - FABIO LUIS DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2008.61.14.004624-0 - ADAIL BATISTA FERREIRA X JOVERLANDIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP215796 - JOAO PAULO FELIZARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor às fls. 160/170 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.14.005674-9 - FRANCESLI DE SOUZA MENEGUETTO PEREIRA X JOSE GOMES PEREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007338-3 - ANTONIO FEITOSA FELIX(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007652-9 - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao pedido de aditamento a petição inicial suscitado pelo autor.
Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.14.007689-0 - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.165/182: manifeste-se a ré quanto ao pedido de aditamento a petição inicial suscitado pelo autor, bem como quanto aos documentos apresentados. Int.

2009.61.14.000099-2 - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.001555-7 - MULT COAT TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005876-3 - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor planilha com o valor incontroverso, tendo em vista o pedido de depósito judicial requerido em sede de tutela antecipada. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.006034-4 - LENITA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006638-3 - MARIA CELIA BENTO X ELIANE SILVA MARQUES(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006654-1 - GERSSI APARECIDA SOARES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006720-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006932-3 - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Regularize a Ré a petição acostada às fls. 36/47, devendo para tanto firmá-la. Intime-se.

2009.61.14.007011-8 - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008039-2 - ANDREA DINELLI REIS(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora a respectiva declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas processuais, no prazo de 10 dias. Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000797-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF, devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.001671-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica a CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2009.61.14.002343-8 - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls.25/26. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.006689-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO

Fls.155: Defiro como requerido, devendo a exequente apresentar valor atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.008167-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Intime-se.

2009.61.14.008169-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO TABORANSKI SILVA X R TABORANSKI SILVA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005662-2 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos baixando em diligência. O feito foi sentenciado às fls.173/175, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça se deu em 11/09/2009. Em petição protocolizada no dia 22/09/2009(fls.183) a impetrant e requer a desistência do feito. Cumpre observar que com a prolação de sentença, analisado o mérito da presente ação, este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, prejudicada pois, neste momento processual a análise da referida petição. Int. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos a o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.14.007378-4 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrado as fls. 184/191 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.008041-0 - THAYARA MARTINEZ DE PASCHOAL(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Diante das alegações da impetrante, postergo a análise da liminar requerida para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.14.008135-9 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o impetrante o pólo passivo do feito, devendo para tanto esclarecer a autoridade coatora, bem como observar o disposto no art. 6º da Lei 12016/09. Esclareça, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no presente feito, tendo em vista que incompatível com o rito mandamental. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001731-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à resposta apresentada pelo Réu. Prazo: 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.001676-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à resposta apresentada pelo Réu. Prazo: 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.002026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS COELHO X ROSINETE DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.008164-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISMENIA DE CARVALHO LEITE

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.000598-5 - ALESSANDRO AIACHI VIDO X SILVIA REGINA OLIVEIRA MARTINS(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.205: Defiro como requerido, devendo, contudo a exequente apresentar valor atualizado da execução. Int.

2009.61.14.003977-0 - GOLD BOX PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008195-5 - GOLD BOX PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os autos nº 2008.61.14.005829-1 e os nº 2009.61.14.003977-0 por tratar-se de períodos distintos. Outrossim, recolha o Requerente as custas devidas nos termos do Provimento 64 do COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.008297-2 - ANDREA DINELLI REIS(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: ... indefiro a liminar pleiteada...

Expediente Nº 2066

MONITORIA

2009.61.14.005763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 31.707,30 (trinta e um mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), referente a limite de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF, em petição de fl. 66, afirmou que as partes se compuseram amigavelmente. Diante deste fato, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, posto que decididas por ocasião da conciliação. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.099643-2 - OSVALDO HERCULANO DA SILVA X MANOEL GABRIEL DA SILVA X SEBASTIAO CORREIA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTENOR MAXIMIANO RODRIGUES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. 1) JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos autores OSVALDO HERCULANO DA SILVA e SEBASTIÃO CORREIA, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. 2) A CEF comprovou a adesão dos autores MANOEL GABRIEL DA SILVA e ANTÔNIO JOSÉ ALVES aos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução em relação a eles, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores do depósito realizado às fls. 544 consoante requerido às fls. 569. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.14.001054-0 - ANTONIO FERREIRA DINIZ (Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 196), devidamente intimado a se manifestar acerca das alegações da Ré (fls. 191/195), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.14.002041-7 - ALMANDIA DIRCIA LINHARES X ESMERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEIXOTO DA FONSECA X MANOEL GASPARD DA SILVA X PAULO FLORENTINO DE MELO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Os autores concordaram com os valores creditados em suas contas vinculadas. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fls. 449. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.003868-8 - ANTONIO PIRES DE ALVARENGA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto em Sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento em favor do patrono do autor do depósito realizado às fls. 71. Após, devidamente cumprido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.004249-7 - WAGNER TONELLO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Visto em Sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará para levantamento da quantia noticiada a fl. 71. Após e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.007626-4 - MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.003933-8 - FRANCISCO PEREIRA CUNHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.FRANCISCO PEREIRA CUNHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Sofreu acidente de moto fraturando a tíbia, razão pela qual alega estar impossibilitado de exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/49).Pedido de antecipação da tutela parcialmente deferido e concedido os benefícios da assistência judiciária em decisão de fls. 52/54.Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 66/70). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 72/78) com manifestação do autor às fls. 81/82 e do INSS à fl. 91. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que em decorrência de acidente de moto fraturou a tíbia. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 72/78), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboratícia, com possibilidade de reabilitação (resposta dos itens 3, 4, 5 e 6). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e permanentemente para o exercício laboral atual.Saliento que o médico perito no tópico 5. Discussão e Conclusão faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades laboratícias em que trabalhe predominantemente sentado, estando esta reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial e após processo de reabilitação para atividades em que permaneça sentado, às expensas da autarquia federal.O benefício deverá retroagir até 01/09/2007, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 77.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 01/09/2007 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Francisco Pereira Cunha;b) CPF do segurado: 113.597.758-54 (fl. 16);c) benefício concedido: auxílio-doença;d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.115,58 (fl. 38)f) data do início do benefício: 01/09/2007g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004496-6 - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 87/92 em face da r. sentença de fls. 79/83, alegando omissão no julgado, bem como requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao mesmo.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Ao contrário do que a embargante alega o pedido do autor foi devidamente analisado na r. sentença e deferido nos termos do entendimento deste Juízo, não havendo que se falar em omissão apenas porque não deferido na forma em que requerido pelo autor. Desta feita recebo os presentes embargos apenas e tão somente porque opostos dentro do prazo legal, rejeitando-os na íntegra.Com

efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada e analisou corretamente o requerido na inicial, constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.005312-8 - NOELIA ROCHA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 60, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 41). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.005407-8 - NEUZA BARBATO RODRIGUES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Os autores concordaram com os valores creditados em suas contas vinculadas. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fls. 449. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.14.006278-6 - HELENA TASSELLI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HELENA TASSELLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 112/117 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006685-8 - APARECIDA DE LOURDES ALVES DA ROCHA RIGOLETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006686-0 - REGINA CELIA GASTALDELLO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007688-8 - ANTONIO VIEIRA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. ANTONIO VIEIRA QUELHAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/27). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 36/45). Réplica às fls. 51/77. Os autos vieram conclusos para sentença em 05/10/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 15/26 o autor juntou extratos da conta poupança n.s 99014850.9. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n.º 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencional, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a

propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99014850.9, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.007800-9 - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de agosto de 2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescrição. De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 21.01.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 21.01.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas

razões e visando à uniformidade do Direito, modifício posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente,

pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: 0º artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito

unísson, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na

conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de

empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que a autora optou pelo fundo quando vigia o sistema da Lei n.º 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73, sendo indevida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 17.12.1978 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000404-3 - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.O(s) autor(es), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pedindo a aplicação de juros progressivos, na conta vinculada do F.G.T.S., instituídos pelo art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, alterado pela Lei n.º 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% ao ano. Alega(m), para tanto, que a Lei n.º 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do F.G.T.S., o direito de fazê-lo com efeitos retroativos, e por essa razão, todos que se utilizaram dessa prerrogativa teriam direito à progressividade. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos e sua prescrição, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 4 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 21.01.2009.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 21.01.1979.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3.

Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos debatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97).Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido.Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência.Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema:EMENTA:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves).Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decism trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco.Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade

toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSERÍndice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF)Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.0 pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC).0 Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito.Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.PLANO VERÃOÍndice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias

que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a mesma foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forçadas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC de 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º,

desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Para analisar a questão dos juros progressivos é preciso considerar, didaticamente, quatro situações: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o

prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo quando ainda vigia o sistema da Lei n.º 5.107/66, que disciplinava o cômputo progressivo dos juros, havendo, portanto, amparo legal ao direito vindicado, nos termos dos julgados mencionados, concluindo-se pelo acolhimento do pedido, sendo de rigor registrar que a efetiva demonstração do crédito de tais valores deverá ser feita por ocasião da liquidação e execução do julgado.Ante o exposto e o que mais dos autos consta:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 21.01.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelos artigos da lei n. 5107/66, bem como as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título

de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.000416-0 - AZUIL PEREIRA DA SILVA (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 5 de outubro de 2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, mas sim, natureza social. Portanto, não estão submetidas aos prazos prescricionais de 5 (cinco) anos. Ao contrário, por serem de natureza social, prescrevem em 30 anos. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEVEDORA: EMPRESA PARTICULAR. DECRETO N. 20.910/32.1 - A ação de cobrança do crédito contra a Fazenda Pública e que prescreve em cinco anos, de acordo com o que dispõe o art. 1, do Decreto n. 20.910, de 6/1/32.2 - As contribuições para o FGTS, ainda que anteriores à Emenda Constitucional n. 8 de 1977, por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 0113941-BA. j. em 7/6/93, v.u., rel. Juiz Tourinho Neto) O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos

Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decísum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho de 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa

atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se de conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro

de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e ABRIL de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naquele meses. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001337-8 - MANOEL JESUS RIBEIRO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MANOEL JESUS RIBEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 51/58 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo

auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005924-0 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.14.007318-1 - RYAN ARAUJO FELIX X JANAINÉ ARAUJO FELIX(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.094807-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505390-4) KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER E Proc. EDISON M LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos Diante da manifestação da Fazenda Nacional, acostada às fls. 127/128, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.14.000663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507698-0) HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. HARRY FISKE HULL, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela ilegitimidade passiva na ação executiva, uma vez que nunca administrou a SEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pois desde o início foi apenas um sócio investidor, integralizando as cotas quando entrou e quando repassou aos novos sócios na sua saída da empresa. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância, após regularização da penhora. Intimada, o INSS apresentou impugnação defendendo a permanência do sócio Embargante. Alegou como preliminares a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais e reavaliação do bem penhorado. Em 05 de outubro os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Os documentos vieram aos autos sem nenhum prejuízo para o regular andamento do feito. Ademais, os embargos ficaram suspensos até a regularização da penhora. Questões sobre penhora ou avaliação da penhora devem ser discutidas nos autos da execução fiscal e não nos embargos. Passo ao exame do mérito atinente a ilegitimidade no pólo passivo aludida pelo Embargante. Em que pese os argumentos deduzidos, o fato é que as assertivas do Embargante vieram desacompanhadas de documentação capaz de corroborar suas afirmações. O Embargante esteve nos quadros sociais da SEREX de setembro de 1982 a julho de 1991 (fls. 19/20 dos autos principais - cópia da Junta Comercial de São Paulo). O débito de contribuição previdenciária é de dezembro de 1988 a agosto de 1990 que deu origem a um parcelamento em 1991 que não foi quitado. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica, ainda que tenha pertencido à empresa por curto período. Soma-se ainda que os débitos tributários foram consolidados em um parcelamento que também não foi quitado. O título executivo ora guerreado decorre de um saldo de parcelamento. Ainda que se admitisse que deixar de pagar tributos não é infração da

lei, será que o mesmo entendimento seria dado ao fato de deixar de pagar o parcelamento livremente acordado entre as partes? Não vejo assim. Tanto uma como a outra situação fática é uma infração da lei. Se assim não o fosse por que haveria multa? Por que seria crime reter as contribuições e não recolher aos cofres públicos? A parte Embargante afirma que jamais administrou os negócios da SEREX, mas não juntou nenhum documento capaz de provar isso. Não basta alegar é preciso provar. Para eximir-se da responsabilidade tributária da pessoa jurídica é preciso provar que não administrava ou gerenciava as decisões da empresa, vale dizer não era sócio gerente. E isso não restou comprovado. Os débitos compreendem o período de permanência do Embargante na empresa SEREX. Portanto, mister a permanência de HARRY FISKE HULL no pólo passivo do feito, eis que restou comprovado que não exercia a administração da empresa executada à época dos fatos geradores. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com os débitos desta CDA, o que não seria diferente, pois a opção pelo parcelamento do débito é uma confissão de dívida. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2003.61.14.002547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505516-8) MARCELO MESQUITA MEYER(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. MARCELO MESQUITA MEYER, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela ilegitimidade passiva na ação executiva, uma vez que sempre foi empregado a TRANSMET S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Foi admitido em julho de 1983, foi eleito diretor em 1988 e se desligou da empresa em 19/04/1991 e readmitido em 22/04/1991 permanecendo até abril de 1992, trabalhando sempre no setor de vendas como assistente de diretoria. Afirma, ainda, como defesa que nem mesmo a forma de pagamento de seus salários foi alterada. Alega, prescrição do débito e que o bem penhorado é da sua esposa, e ele seria apenas meeiro. A penhora incide sobre o veículo de propriedade particular do embargante e sobre um imóvel de propriedade da pessoa jurídica devedora do tributo. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a permanência do sócio Embargante. Foi requerida e deferida a prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A ação de execução fiscal a que se refere esses Embargos teve início na Justiça Estadual, vindo por redistribuição a essa Justiça Federal em 1997. A questão da penhora é matéria que deve ser discutida nos autos da execução fiscal e não nos embargos, portanto prejudicado o enfrentamento desta questão neste momento. O débito é referente ao IPI de agosto de 1991. Houve termos de confissão espontânea em novembro de 1991. A inscrição se deu em novembro de 1992 e a ação foi ajuizada em agosto de 1993. Após diversas diligências para encontrar novo endereço da empresa, foi enviado AR ao endereço do representante legal da empresa FRANCO HEIN, também incluído no pólo passivo. Esta citação foi positiva em junho de 1995. Como este não tinha bens particulares em seu nome e afirmou que a empresa TRANSMET S/A estaria desativada desde 1992, aproximadamente. Foi requerida a inclusão dos sócios em 1997. O Embargante esteve nos quadros sociais da TRANSMET de 15/07/1983 a abril de 1992. Consta cópia da carteira de trabalho do Embargante dando conta do vínculo empregatício deste com a Empresa devedora para ser assistente da diretoria na área comercial. Há também documentos que demonstram ter sido eleito diretor, compondo o quadro eletivo da diretoria em julho de 1988, sendo reeleito esse mesmo quadro diretivo em 1991 (fls.59/60, dos autos principais). Consta dos autos que ele possuiu cotas da sociedade. Em seus depoimentos as testemunhas são coesas ao afirmarem que o embargante cuidava da área comercial da TRANSMET e que o fechamento dos negócios se dava com o Sr. FRANCO HEIN. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A parte Embargante afirma que jamais administrou os negócios da TRANSMET, e consegue demonstrar isso pelas provas produzidas nestes autos. Somando-se a isso a Embargada não logrou êxito em afastar essas provas. É fato que os débitos compreendem o período de permanência do Embargante na empresa TRANSMET, no entanto é fato comprovado que este não respondia pela gerência ou administração dos negócios da Empresa. Restou claro que era um empregado, até mesmo por declaração feita por FRANCO HEIN ao oficial de justiça devidamente certificada nos autos. Portanto, mister é a exclusão de MARCELO MESQUITA MEYER do pólo passivo da execução fiscal, eis que restou comprovado que nunca exerceu a administração da empresa sendo desta apenas um empregado da área comercial. O número de cotas que possuiu na sociedade não nos permite dizer que eram em número

suficiente para demonstrar sua responsabilidade na sociedade anônima. Ademais, as provas indicam que sempre esteve na área comercial e esta não responde pela administração da sociedade, tal responsabilidade, em princípio, fica com o diretor presidente ou diretor financeiro. Argumento ainda que consta dos autos da execução fiscal bem imóvel penhorado de propriedade da empresa oferecido pelo seu representante legal Sr. FRANCO HEIN, bem como uma penhora no rosto dos autos nº 92.0057309-6, em valor suficiente a saldar a execução fiscal nº 97.1505516-8, da qual decorrem esses Embargos. Destas penhora o Sr. Franco Hein não embargou a execução, deixando a expectativa de que reconhece e assume o débito. Assim, não se justifica a penhora de bens e responsabilização dos sócios se a pessoa jurídica tem bens capazes de saldar seus débitos. De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo excluir MARCELO MESQUITA do pólo passivo da ação de execução fiscal. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios de R\$ 1000,00 (Hum mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

2009.61.14.002588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003518-3) PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. PROJETO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por intermédio dos quais pugnou pela procedência dos embargos, alegando a prescrição do débito, o descabimento da multa de mora na denúncia espontânea, nulidade da CDA, cerceamento de defesa, ausência de certeza e liquidez da CDA incidência da taxa SELIC requer a redução do percentual de honorários advocatícios. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.34/38). Trouxe cópia do processo administrativo (fls.39/124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA por não atender as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede, pois esta contém todos os requisitos legais. A Embargante alega prescrição. Analisando o processo administrativo é possível dizer que não ocorreu a prescrição. Isto porque houve um auto de infração, decorrente de regular fiscalização, de 2001, para apurar o IPI de 1996. Esse processo administrativo teve regular curso com oportunidade de defesa e foi concluído em 2003 e o valor consolidado foi inscrito em 2004. Portanto, dentro do período legal, não ensejando o fenômeno da prescrição. Há que ser considerado que o processo de fiscalização e regular processo administrativo decorrente, suspende o curso da prescrição. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA Alega a Embargante que, por ter reconhecido o débito principal pela declaração de rendimentos está configurada a hipótese da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, portanto desfezo a cobrança de multa moratória. Nestes autos não se deu denúncia espontânea, pois a inscrição do débito surgiu de regular fiscalização e auto de infração. Nunca houve declaração do débito por DCTF ou equivalente. Contudo, para afastar desde já eventual, propositura de embargos de declaração por não ter sido analisada a alegação de denúncia espontânea, passo a considerar em tese a sistemática da denúncia espontânea. A denúncia espontânea mostra-se cabível apenas quando acompanhada do pagamento do tributo, nos termos do artigo 138 do CTN: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. A jurisprudência é pacífica no sentido de não acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA....10. Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte. (grifei)...15.(...)Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª REGIÃO; AC: 200103990385282/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 10/09/2003; DJU DATA: 24/10/2003, pg. 411; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida; Data da Publicação 24/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1 - Deixar de recolher o tributo, no ato da declaração, para depois alegar confissão de débito para os efeitos do art. 138, do CTN, não configura denúncia espontânea. 2 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária. (TRF- 3ª Região; Decisão: 13/08/1997; Ac 03103150-6/SP, Terceira Turma; Rel. Des. Federal Baptista Pereira; Dj Data: 24/09/1997 Pg: 77847) É legal e regular, portanto, a cobrança, ainda que fosse o caso de denúncia espontânea, de multa de mora e juros de mora, ambos de natureza indenizatória face ao atraso no pagamento. A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do

comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS

OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Assim, considerando a denúncia espontânea, a multa de mora não tem caráter punitivo, mas tão só indenizatório, em razão da mora.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa

Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)A jurisprudência já manifestou-se consoante a possibilidade de expressar os valores inscritos na CDA em UFIR ou invés de moeda corrente nacional, sem afrontar a liquidez e certeza do título executivo.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante, defesa esta que se iniciou ainda na fase administrativa, como se pode notar da cópia do. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, não restando afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.007348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003739-7) MARIA LAUDIR DE ANDRADE DA SILVA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. MARIA LAUDIR DE ANDRADE DA SILVA opõe Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que sofreu indevida penhora em veículo de sua propriedade adquirido em 26/05/2007 da Empresa R.J.Lopes & Cia Ltda., época em que não havia restrições sobre o veículo (Ford/EscortXLS 1.6, ano/modelo 2004, DKP 7008). Embargos recebidos (fls.22). Intimada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação (fls.30/35), alegando que a execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2004 e em 06/09/2004 o réu foi citado, com tentativa frustrada de penhora. Em 12/07/2005, a Fazenda Nacional indicou bens a penhora dentre eles o mencionado veículo. A tentativa de penhora deste foi frustrada pela não localização do mesmo. Posteriormente novo pedido de bloqueio e penhora. O Ciretran só promoveu o bloqueio em 14/09/2007. Em 05 de outubro de 2009, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito desde logo. A execução fiscal foi proposta em 13/05/2004, contra PAULO MANNA. O veículo então de propriedade do executado só foi bloqueado em 14/09/2007. O referido veículo veio ao patrimônio da Embargante, em 26/05/2007, por compra intermediada por uma agência de veículos que adquirira do executado e à época não havia restrições no veículo. É verdade que já havia a execução judicial e o réu estava citado desde 06/09/2004. Bem como é normal requer certidões de distribuições judiciais quando se compra um veículo, pois ainda que seja um veículo, muitas vezes é um valor alto para o comprador exigindo-se certos cuidados. Atualmente certidões deste tipo são obtidas por meio da internet. Pois bem, diante desta situação surge a pergunta: Houve fraude a execução? Para responder é preciso tecer algumas considerações. A suposta fraude a execução fiscal possivelmente identificada nestes Embargos é matéria que vem disposta no art.185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005) Antes da alteração, a alienação era fraudulenta se o processo estivesse em fase de execução. A redação era a seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de

bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Note-se, assim, que a fraude à execução prevista na redação anterior do artigo 185 do CTN não se baseava apenas na inscrição do débito em dívida ativa, eis que havia a exigência de que o débito estivesse em fase de execução. A doutrina e jurisprudência interpretaram essa expressão em fase de execução das mais diversas maneiras sendo ao final tido por entendimento dominante que seria fase de execução se houvesse a citação do devedor em processo judicial. Sem desmerecer esse duto entendimento, ousou divergir para ampliar esse prazo para o momento da inscrição do débito em dívida ativa, como aliás é a atual disposição da lei. Isto porque o débito para ser executado depende de inscrição em dívida ativa, logo é este o passo inicial de um processo de execução do débito, ainda que na esfera administrativa. A lei não fala que a fase de execução deve ser a judicial, sendo defeso restringir o que a lei não o fez. Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelarmente, provar o dolo, para increpá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751). Assim, como diuturno se vê nas execuções fiscais, o executado não é encontrado, seus co-responsáveis tentam se esquivar da obrigação, o tempo corre a favor do devedor que se beneficia da dificuldade do exequente encontrar endereços ou bens da parte e, aos poucos, o patrimônio, se um dia existiu, deixa de garantir a dívida. O devedor vai alienando a terceiros o que teria para saldar o débito fiscal. É fato que é obrigação do contribuinte atualizar seus dados cadastrais junto aos órgãos responsáveis. O descumprimento desta obrigação inviabiliza a cobrança das dívidas, onerando os cofres públicos, restando ao Fisco mobilizar-se ao extremo para localizar o devedor. Assim, muitas vezes, o devedor sabe que tem débito inscrito, mas por não se conseguir sua citação judicial, lhe será permitido alienar a terceiro, que muitas vezes está de boa-fé, em detrimento do interesse público. Acredito que a alteração da redação do art.185 do CTN tenha vindo para alcançar essas situações que podem desequilibrar o tratamento entre o bom e o mal contribuinte. Pois bem, a embargante aqui pretende seja afastada a fraude à execução capaz de anular a alienação do veículo adquirido em 2007. Ainda que devesse ter cuidados e estes não eram impossíveis de serem adotados, a Embargante tem a seu favor um intermediário que era uma agência, aparentemente idônea, que então deveria ter adotado os cuidados necessários a evitar futuros transtornos. Além disso o documento posto para transferência não continha qualquer restrição, uma vez que ainda não constava o bloqueio pelo Ciretran. Assim, dos fatos postos afasto a suposta fraude à execução, em prestígio a boa-fé. Ademais seria necessário agregar à alienação a situação de insolvência do executado e em princípio esta não restou demonstrada e há mais dois veículos bloqueados e por tratar-se de ITR, em princípio o imóvel poderia ser a garantia do credor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente o bloqueio do veículo da Embargante. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não deu causa a esses embargos. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oficie-se ao Ciretran para providenciar o desbloqueio. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.007386-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2000.61.14.008298-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos . Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da MADSTIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - MASSA FALIDA com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 81 dos autos nº 2000.61.14.007386-4 certificou-se que o processo falimentar em relação à empresa executada foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito. Em 16 de outubro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da

execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.000649-0 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil...

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501215-0 - FRANCISCA DA SILVA BATISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Fls. 235: Tópico final: ... Ante o exposto, expeça-se requisitório conforme valor definido no acórdão de fls. 207/208. Int. Cumpra-se.

98.1501328-9 - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

1999.61.14.004159-7 - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria.Intime-se.

2002.61.14.001561-7 - JOAO BOSCO DA PENHA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se a Dra. ELI AGUADO PRADO a fim de que levante o depósito existente nos presentes autos em seu favor, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2002.61.14.001742-0 - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

2005.61.14.006557-9 - LUZIA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se.

2006.61.14.000212-4 - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como intime-se o Patrono acerca da verba sucumbencial em seu favor.Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da petição de fls. 162/164.Intime-se.

2006.61.14.002141-6 - CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO - ESPOLIO X SALVADOR ELY VERSOLATO X ARIIVALDO VERSOLATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam os autos ao Sedi para fazer constar como representante de Ariovaldo Versolato, Salvador Ely Versolato.Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

2006.61.14.002470-3 - YOKO KATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de que levante o depósito existente nos presentes autos, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias..Intime-se.

2006.61.14.004877-0 - HUGO TAIRA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeçam-se os requisitórios. Intime-se.

2006.61.14.005769-1 - RAFAEL GOMES PEREIRA X FERNANDA CRISTINA GOMES PEREIRA X EVERTON ALEXANDRE GOMES PEREIRA X MARINALVA LUZIA GOMES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP033434 - MARILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 507,17, conforme Resolução 558/2007 de 22.05.2007.Requisitem-se os honorários. Após, ao arquivo baixa findo.

2007.61.14.000800-3 - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor a situação no CPF, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.Fls. 306:Tópico final: ...Indefiro o requerimento realizado.Intimem-se e publiquee-se a decisão de fl. 296.

2007.61.14.006173-0 - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de oitiva da testemunha Maria do Carmo Mellão de Abreu Sodré (fl. 271), requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 408, II, do Código de Processo Civil, ou apresente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando declaração extrajudicial para consideração oportuna.Intime-se.

2008.61.14.003943-0 - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004094-8 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 59/73.Laudo pericial às fls. 122/125.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondilartrose e discopatia lombar, atualmente com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 28/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento

da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2008.61.14.004255-6 - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 40/49.Laudo pericial às fls. 132/134.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta um quadro de paralisia dos membros inferiores, atualmente com quadro de incapacidade para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 28/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2008.61.14.004921-6 - MARIA LUIZA VCENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 89/90 estaria sujeita ao reexame necessário. Contudo, reconsidero este tópico específico de decisão, porquanto a condenação é inferior a 60 salários mínimo, conforme ora juntadas aos autos.Cumpra-se o despacho de fl. 127.

2008.61.14.005224-0 - CLAUDIR GOMES FAIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005910-6 - CILENE INACIA DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006091-1 - JANDIRA LUIZA DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006243-9 - CLARETE MARIA DAS PISTOLLAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006869-7 - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido.Contestação às fls. 31/36.Laudo pericial às fls. 64/70.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta artrose de coluna lombar

e cervical, discopatia lombar e estenose foraminal, com quadro de incapacidade total. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, com DIP em 29/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intime-se.

2008.61.14.006934-3 - JEROLINO CARDOSO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 105/107, entregando-a ao seu subscritor, eis que já houve interposição de recurso de apelação (fls. 100/102). Intime-se.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Requiram-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.007571-9 - ALTAIDES DE OLIVEIRA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2009.61.14.000108-0 - ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando parcial provimento para deferir a apreciação dos quesitos adicionais apresentados pela partes autora às fls. 129, enviem os quesitos ao Sr. Perito para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.000336-1 - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000478-0 - IRINEU RODRIGUES BARUEL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Quanto ao requerido à fl. 168, encaminhem-se, com urgência, as cópias de fls. 160/162, para cumprimento da tutela aqui concedida. Intime-se.

2009.61.14.000679-9 - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize a parte autora a petição de fl. 93/95, apondo sua assinatura, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.14.001230-1 - ALZIRA DA SILVA BISPO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001559-4 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 78/89. Laudo pericial às fls. 111/114. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for

exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia na membro inferior direito, atualmente com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 28/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão. Intimem-se.

2009.61.14.001889-3 - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 33/41. Laudo pericial às fls. 68/73 e 74/78. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tendinose supraespinhal nos ombros e artrose no joelho (fls. 68/73), atualmente com quadro de incapacidade total para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 28/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se.

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.002030-9 - MARIA DA CONCEICAO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2009.61.14.002563-0 - DULCILEI ROBLES CRISTO (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 122/127, entregando-a a seu subscritor, eis que protocolada intempestivamente. Int.

2009.61.14.002932-5 - ADAO CARVALHO DE SOUSA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 85, eis que a petição de fl. 84 não pertence a estes autos. Desentranhe-se a petição de fl. 84, juntando-a nos autos a que pertence. Intime-se.

2009.61.14.002983-0 - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

2009.61.14.003011-0 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 97/104. Laudo pericial às fls. 125/131 e 132/136. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de instabilidade do ombro direito, espondilodiscoartrose cervical e lombar (fls. 125/131), atualmente com quadro de incapacidade total para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência,

necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 28/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2009.61.14.003083-2 - LUIS SAMPAIO MARTINS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 46/51.Laudo pericial às fls. 68/70.É a síntese do necessário. **DECIDO**.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de tendinopatia supraespinhal dos ombros e pós-operatório de prótese total do joelho esquerdo, atualmente com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 28/10/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intimem-se.

2009.61.14.003403-5 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.003485-0 - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Janeiro de 2010, às 14:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.003505-2 - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS

Vistos. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 59, a fim de ser expedida Carta Precatória para o endereço de fl. 52.

2009.61.14.003743-7 - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas.Intime-se com urgência.

2009.61.14.004027-8 - JOSE MARIO SANTANA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas.Intime-se com urgência.

2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004068-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

2009.61.14.004701-7 - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita à parte autora. Abra-se vista ao INSS. Intime-se.

2009.61.14.004948-8 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.005140-9 - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

2009.61.14.005141-0 - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Janeiro de 2010, às 14:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.005910-0 - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de Janeiro de 2010, às 15:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP. Expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.006252-3 - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 30/32), que deu provimento ao presente agravo, para conceder o benefício de Justiça Gratuita à parte autora, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.14.006577-9 - AMARO PEREIRA DE MOURA X CLAUDIO CANDIDO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DUDIMAM FILHO X RUBENS DE MELO SANTANA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.007230-9 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se a determinação de fls. 25. Intime(m)-se.

2009.61.14.007231-0 - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.007354-5 - DEONE ALVES DE SOUSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 62 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 62 verso, citando-se o INSS.Intime-se.

2009.61.14.007839-7 - MARIA DE JESUS SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o Autor cópia do último contracheque ou da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.008105-0 - COSMO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008395-2 - FRANCISCO MANOEL PERES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008419-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após a realização da perícia apreciarei o pedido de tutela antecipada, conforme requerimento b da inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.008421-0 - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008423-3 - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho e para vida independente.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora passou por perícia no INSS e lhe foi indeferido o benefício em face da ausência de incapacidade. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO.I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa.II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).III - Agravo improvido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Regularize a autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato adequado a sua condição de incapaz, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.008425-7 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008426-9 - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008428-2 - ALICE FERNANDES GOMES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.O benefício foi indeferido administrativamente, pois não cumprida a carência exigida.No caso, há divergência quanto ao número de contribuições vertidas pela autora.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, não há perigo de perecimento de direito, visto que a autora recebe pensão por morte, desde 24/02/1975 (NB 0003349080).Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008437-3 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de graves problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho.O autor recebeu auxílio-doença desde 11/07/2005 até 24/09/2009, benefício cessado por alta médica no INSS.Consoante os dados médicos juntados consignam que a parte autora continua a apresentar os mesmos problemas que o incapacitam ao trabalho. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito: a suspensão do benefício de auxílio-doença nesse momento, tendo em vista o estado do autor e a função exercida (pedreiro).Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008438-5 - REGINA JOSEFA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de graves problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho.A autora recebeu auxílio-doença desde 25/07/2001 até 13/08/2009, benefício cessado por alta médica no INSS.Consoante os dados médicos juntados, a parte autora continua a apresentar os mesmos problemas que a incapacitam ao trabalho, sem melhora, inclusive com indicação cirúrgica. Desta forma, presente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito: a suspensão do benefício de auxílio-doença nesse momento, tendo em vista o estado da autora e a função exercida (auxiliar de limpeza).Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença do requerente, a partir da data de sua cessação e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008458-0 - RAIMUNDO LUCAS DA SILVA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, neste caso concreto, em face dos documentos juntados, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de

perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008479-8 - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça autora a propositura da presente ação, tendo em vista sentença proferida nos autos n. 20076301028776-0 (fls. 30/36), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2009.61.14.008513-4 - MARIA DA GLORIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008516-0 - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008521-3 - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o Autor cópia do último contracheque ou da última declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.008538-9 - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador do vírus HIV, o que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, neste caso concreto, em face dos documentos juntados, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.008543-2 - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008576-6 - ELIANE DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.008579-1 - RITA ALVES DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.008580-8 - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pela Juiz da Comarca de Uraí/PR.Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo utilizado para concessão do benefício NB 110.633.307-9, discriminando qual o período apurado, inclusive se alcança a competência de fevereiro de 1994.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a consulta de informações de revisão IRSM (em anexo), informado se o referido benefício já foi revisto.Intimem-se.

2009.61.14.008581-0 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2009.61.14.008583-3 - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 6581

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.007138-0 - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 2009.03.00.037270-9, concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 dias proceda a análise do pedido de revisão apresentado, expedindo-se, se for o caso, a certidão de regularidade fiscal.Oficie-se à autoridade coatora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004024-3 - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, condeno o réu a averbar o tempo de serviço de atividade rural exercido pela autora MARIA PEREIRA DE LIMA de 15/10/1962 A 17/07/1973 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (15/12/1998 - fls. 08), considerando-se 27 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço prestado até 15/12/1998, e cálculo da renda mensal inicial de acordo com os critérios legais vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês

até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento da antecipação de tutela. Segue tópico síntese (Prov. Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário Maria Pereira de LimaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcionalRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 15/12/1998 (PA)Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: Data da intimaçãoP.R.I.C.

1999.61.15.004032-2 - AUGUSTO LOURENCO RIBEIRO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C

1999.61.15.004106-5 - ODAIL MANZANO ALONSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C.

1999.61.15.004768-7 - MARIA AMELIA DE SOUZA COSTA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor pago pela parte executada, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 162/165, bem assim certidão e extrato de fls. 225/226. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.15.006676-1 - EDUARDO OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X ERICKSON OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X DAIANE GUACIRA OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X FLORISVALDO OLIVEIRA NETO - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X RENATA VIVIAN PINHEIRO OLIVEIRA X NATHAN HENRIQUE OLIVEIRA X RENATA VIVIAN PINHEIRO OLIVEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), face à gratuidade que ora defiro. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000900-2 - HERMINIA PIASSI PEREIRA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante os cálculos apresentados pela parte executada (fls.135/152) comprovando, ainda, os créditos nas contas vinculadas de FGTS da exequente, bem assim a concordância da credora (fls. 155), homologo os cálculos apresentados e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser verificado pela parte exequente junto à Caixa Econômica Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000374-0 - LEONIDIO ORLANDO X ISAURA ALVES ORLANDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 126/128. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.15.001246-4 - CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 114/117. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001468-0 - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA X ROSANGELA MARIA DA GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança nº 0348-013-00011895-2, em nome de Maria das Dores Bernardino Gama e Rosângela Maria da Gama, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001678-0 - NAIRE DEGAN VERZOLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 108/111. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001684-6 - LAURO FLORINDO DE LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 105/108. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002288-3 - ANA SILVIA MARMORATO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 102/105. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000010-7 - CICERA MARIA DE LIMA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001362-3 - GERALDO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 104/105. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001616-8 - LUIZ RICIERY ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 153/154, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 155/156. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo

Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000218-6 - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP059257 - JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para o fim de determinar à ré que mantenha o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte sob a Thalís Augusto de Mello Lemos Fernandes Montalli, no máximo até a conclusão do curso superior ou até que complete 24 anos de idade, ou seja, o que primeiro ocorrer, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data da cessação do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pela ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente Ao SEDI para a devida retificação do valor dado à causa (R\$ 54.289,90). P.R.I.

2007.61.15.000560-6 - OCTAVIO SEBASTIAO SARTORI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 230/231. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000832-2 - LUCIA ROSSI PORTALORE X LUCIANA PORTALORE DOS SANTOS X JOSE PORTALORE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 170/171. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000501-9 - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP059257 - JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, face a gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.15.002062-8 - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.000440-6 - BENEDITO ROSA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja recalculado o benefício previdenciário nº 048.013.973-3/42 referente ao período de 15/10/1992 a 04/05/1995, com o coeficiente de 94% sobre o salário de benefício, descontando-se o valor já pago administrativamente, nos termos dos cálculos ofertados pela contadoria do Juízo (fls. 235/241). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC).

2004.61.15.001600-7 - ARNI SAUER(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça (fls. 39). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.15.002072-2 - DALMIR NERI DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de Dalmir Néri da Silva, a partir da data da citação (17/08/2005), no valor de um salário mínimo. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento da antecipação de tutela. Segue tópico síntese (Prov. Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário Dalmir Néri da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 17/08/2005 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: Data da intimaçãoP.R.I.O.

Expediente Nº 1914

MONITORIA

2004.61.15.001982-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ALFREDO DE CARVALHO

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.15.002471-0 - IRMAOS PANE LTDA X SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA X SUPERMERCADO DOTTO X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.15.001358-0 - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.15.001511-8 - JOAO CARLOS CATANI BETONI X BRUNO CATANI BETONI X ANTONIO MARCOS FERRAZ DA SILVA X MARCOS WILLIAN FERREIRA X CARLOS APARECIDO GUIMARAES X DANILAO AUGUSTO CACHETA NORCIA X NATANIEL KRUMPOS TELLI X MIGUEL DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO VIEIRA RANUCCI(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO E SP204529 - LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLOSI PRADO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA OMB - SECAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.15.000179-8 - TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.15.000833-1 - ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO(SP241188 - ERIKA REGINA FERREIRA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a anulação do ato que gerou o cancelamento da matrícula da impetrante ALLINE DOS SANTOS VIEIRA PORTO no curso de Filosofia no período Noturno da Universidade Federal de São Carlos, bem como para determinar sua imediata reintegração à vaga do curso de Filosofia no período Noturno da Universidade da impetrada. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas ex lege. Oportunamente, sobrevindo ou não recursos, remetam-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000042-3 - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 91/92. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1677

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.107306-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

2009.61.06.008026-0 - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o pedido de ingresso da União da lide, na qualidade de assistente da autoridade coatora, como requerido na petição de fls.56/65. À SUDI para as anotações. Aguarde-se as informações.

2009.61.06.008479-4 - DAIANA JERONYMO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de pressuposto para sua concessão, no caso a relevância de fundamento jurídico da impetração. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão deste writ, a qual deverá ser subscrita por ele, e não apenas por advogado constituído, ou seja, a informação pode ser subscrita em conjunto pelo impetrado e o advogado constituído. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópia integral para instrução da notificação da autoridade coatora. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006805-6 - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a requerente o cumprimento da sentença (custas e/ou honorários), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Tânia de Freitas Perinazzo e como executada Caixa Econômica Federal - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.000962-3 - IDEVALDO TAVARES(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo MMº Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO - Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região -, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2009, às 14h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.004560-0 - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16h10m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 18).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.005228-8 - JOAO HONORATO FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural / urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 10).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL

2001.61.06.003386-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO(SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP056979A - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Fls. 2404/2405: Requer a defesa, com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal, a reinquirição das testemunhas Sandra Carlos dos Reis, Eduardo Nicolau, Fábio Henrique Barbosa e Maria Helena Cunha Palma para que se lhes indague, especificamente, sobre a quebra da incomunicabilidade. Alega que este Juízo ainda não apreciou seu protesto feito à fl. 1757, relativo à quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, havida no dia 10 de maio de 2007, enquanto aguardavam para depor em audiência. Em primeiro lugar, observo que as testemunhas ficaram do lado de fora da sala de audiências, esperando para serem ouvidas, retirando-se imediatamente após seu depoimento. Observo ainda que foram ouvidas cada uma de per si, de modo que umas não soubessem dos depoimentos das outras, conforme determina o art. 210 do Código Penal. De toda forma, foram compromissadas, sob as penas da lei. Em seus depoimentos não há sinais de que tenham distorcido a realidade, só por sentarem uma ao lado da outra. Ademais, como destaca o Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 17557/1758, a testemunha Sandra não faz qualquer menção a Eduardo Nicolau em seu depoimento (fls. 1759/1770). Indagada sobre o fato, disse que (fl.1769): (...) Ficou ao lado do professor Eduardo Nicolau. Não foi orientada a não ficar ao lado do professor Nicolau, por qualquer pessoa do fórum. Afirma que conversou com o mesmo, mas não sobre assuntos relativos ao processo (...) (grifei). O protesto da defesa é meramente genérico, desprovido de qualquer comprovação, uma vez que nenhuma das partes presenciou eventual comunicação indevida entre as testemunhas. Assim sendo, indefiro o requerido pela defesa às fls. 2404/2405. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 1304

INQUERITO POLICIAL

2009.61.06.008090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

Em face do contido na informação acima, mas considerando que a procuração juntada nos autos 2009.61.06.005918-0 é específica para a ação penal que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Goiânia, intemem-se os Drs. Alldmur Carneiro, Flávio Santana Rassi e Hugo Jorge Bravo de Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual nestes autos e apresentem as defesas dos investigados Rogério Guimarães de Ramos e Ronaldo Dias Rosa, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. No silêncio, será nomeado advogado dativo. Sem prejuízo, expeça-se edital para notificação do investigado RONALDO DIAS ROSA, conforme requerido pelo MPF à fl. 2244.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.004369-0 - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro, ainda, o aditamento à inicial de fl. 31. Ao SEDI para a inclusão da Sra. Rute de Jesus Batista no pólo passivo da ação, bem como para alteração do valor da causa, conforme fl. 31. Após, cite-se os réus. Com a juntada das contestações, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004463-2 - ANTONIO NUNES SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Os documentos de fls. 54/55 já se encontram encartados aos autos às fls. 16/17, os quais informam tão somente as datas de cessação dos benefícios. Assim, cumpra o autor corretamente a determinação de fl. 50, no prazo de 10 dias, sob as penas cominadas na referida decisão. Instimem-se.

2009.61.06.006414-0 - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 37/46. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 46. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 28/31, no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005790-7 - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 94/98 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 101/105 e 107/111, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues e Clarissa Franco Barêa, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010206-8 - NELSON PAGLIOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237, item a: O pedido de nova perícia já foi indeferido à fl. 229, pelas razões ali expostas, cuja decisão resta mantida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpram-se as determinações de fls. 220 e 229, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.010504-5 - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 129/133, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004552-1 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 76/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 64. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004652-5 - MIRIAN MARTINEZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 142/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004771-2 - LUIZA BRAGA DA ROCHA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 35/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004827-3 - GERALDO APARECIDO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 283/289, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005376-1 - ELZA MARIA DE LIMA PASCHUALETE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 154/157 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 142/147 e 149/152, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili e Evandro Dorcílio do Carmo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005623-3 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 37/42, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005681-6 - UELINTON JOSE RUBIO(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao autor de fls. 120/127 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 114/118, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005757-2 - ENIS NICEU RUIS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 72/73 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 74/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se o Dr. José Paulo Rodrigues para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

2009.61.06.006564-7 - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 67/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004244-1 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SARA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP052149 - ISRAEL CASALINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vista às partes do laudo de fls. 29/34, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, conforme determinação de fl. 19. Intimem-se.

Expediente Nº 4835

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2004.61.06.009290-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000665-3) JUSTICA PUBLICA X YOSHIO OTA X SERGIO TOSHIYUKI OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X HIDETOSHI OTA X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 137: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 03 (três) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.06.000729-8 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 129, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.06.007791-8 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO PAGLIUSI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP164958 - JACKSON ROBERTO SACONATO)

Chamo o feito à ordem. Fl. 129. Considerando o teor da certidão, embora na decisão que manteve o recebimento da denúncia tenha sido analisada a peça preliminar apresentada pelo defensor constituído (fls. 94/99 e 120), verifico que o despacho de fl. 116, deu vista para o Ministério Público Federal manifestar-se acerca da defesa preliminar apresentada pela advogada nomeada por este Juízo. Assim, antes de cumprir os despachos de fls. 120 e 124 integralmente, a fim de evitar eventual nulidade processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, defiro o pedido de vista da defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias (fl. 132). Intimem-se.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.059282-9 - PAULO RIBEIRO DE MORAIS X MANUEL RIBEIRO X WALDEVINO DA SILVA X JOSE REIS DA SILVA FILHO X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Peça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004316-3 - ANTONIO GONCALVES X ANAILTON FERNANDES RODRIGUES X JOSE ALVES DE LIMA FILHO X MARILDA AGRELLI GUIZO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.012015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado em conta própria, à disposição da União Federal (fl. 257).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.015084-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO ZIBETTI X ALBERTO ZIBETTI X ADEMIR ZIBETTI SUCESSOR DE ILARIO JOSE ZIBETTI X PAULO SIDNEI TAPARO X ZILDA DA CONCEICAO BERDARICH(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES E SP064855 - ED WALTER FALCO)

Vistos.Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos foram convertidos ou depositados à disposição da União Federal (fls. 122, 170, 176, 233, 258, 289 e 375/379). O valor depositado à fl. 238, decorrente de bloqueio eletrônico das contas da executada Zilda, também deverá ser convertido em renda da União. Expeça-se o necessário.Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada à fl. 293. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, observando que eventuais emolumentos devidos correrão por conta da executada Zilda da Conceição Berdarich, que deverá ser intimada pessoalmente do levantamento da penhora, para as providências necessárias.Quanto ao executado Paulo Sidnei Taparo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar provocação no arquivo.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4839

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008060-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para inquirição de Antonio Delfino da Costa, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando, bem como solicitando cópia de eventual depoimento prestado na fase de investigação.Intimem-se.

2009.61.06.008394-7 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO MUSTAFE CAMOLESE(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA) X NELSI APARECIDA INOCENTE FREITAS(SP250887 - ROBERTA SADAGURSKI CAVARZANI) X ARECIDA DONIZETTI PEDRO DOS SANTOS X ORLANDO JACOB(SP208714 - VANESSA PACHECO DE SOUZA ROMÃO) X ONEDINO MENDES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 18 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para inquirição de Edison Hiroshi Inque, testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando, bem como solicitando cópias de eventual depoimento prestado na fase de investigação. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2008.61.06.007523-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 225/230. Trata-se de Exceção de Suspeição julgada improcedente, originária dos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.06.00423-0, que foi remetido à Procuradoria Regional de República, por força do disposto no artigo 28, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, arquivem-se os autos em escaninho próprio nesta Secretaria, até o retorno do Inquérito Policial.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.000665-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X YOSHIO OTA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X SERGIO TOSHIYUKI OTA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X LUIZ ROBERTO LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HIDETOSHI OTA X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fl. 361. Considerando o teor da certidão, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para realização da audiência de interrogatório dos acusados Yoshio Ota, Sérgio Toshiyuki Ota, Luiz Roberto Lopes, Hidetoshi Ota e Eduardo Henrique Franco.Intimem-se os acusados para que compareçam na sala de audiências deste Juízo, acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de serem interrogados.Intimem-se.

2005.61.06.004395-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUDSON FERREIRA GOMES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 390, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do

disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.06.010797-5 - JUSTICA PUBLICA X EDNON DO NASCIMENTO SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Chamo o feito à ordem.Fl. 405. Considerando o teor da certidão e, ainda, considerando que trata-se de sentença condenatória, em razão do princípio da ampla defesa, determino expedição de nova carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, que deverá ser instruída com o termo de apelação, para intimação do acusado da sentença de fls. 387/391, bem como de que seu advogado foi intimado e não se manifestou.Intimem-se.

Expediente N° 4840

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007616-5 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição de fls. 579/584 como aditamento à inicial.Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 564.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012556-1 - IRACY RODRIGUES DE ARUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.008319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701468-0) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO
Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência da declaração de hipossuficiência e ainda, de acordo com o declarado na exordial e procuração (vide fls.02/19 e 20, respectivamente), o autor se auto denomina comerciante e ao ver deste Juiz, já afasta ipso facto a alegada hipossuficiência. Comprove o Embargante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.06.006246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003049-5) METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Defiro a emenda à inicial de fl.23, devendo ser incluído no polo passivo REINALDO GALO FEBRÔNIO ALVES - CPF nº 292.236.408-90.Recebo os presentes embargos à arrematação sem suspensão da execução, por absoluta ausência de relevância nas alegações iniciais.A uma, porque, a princípio, não compete à Embargante defender interesse de terceiro; A duas, porque os bens foram arrematados por 69,61% do valor da reavaliação de fl.35-EF.Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do arrematante no polo passivo desta lide.Cite-se o Arrematante-Embargado e abra-se vista à Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.006979-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702897-8) ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Em aditamento ao despacho de fl.112, remetam-se estes autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 229 - Exequente o Embargado e como Executados os Embargantes. Após, cumpra-se referido despacho. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 20/20/2009 À FL.112: J.Consoante jurisprudência majoritária do ColendoSTJ, o prazo de quinze dias para cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo,

mandado de penhora e avaliação em desfavor dos Executados. Intimem-se.

2002.61.06.008411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710588-9) JOSE CARLOS DA ROSA X NÍCIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP089377 - RENATA NICOLETTI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.06.011604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006782-4) RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 205/206: em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, este juízo não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos. Todavia, apreciarei a irrisignação como pedido de reconsideração do decidido à fl. 203. Manifeste-se Claudinei Luiz Pereira seu interesse na execução da verba sucumbencial, juntando discriminativo atualizado do valor devido e as cópias que entender necessárias, inclusive para servir de contrafé, no prazo de 10 dias. Requerida a execução, remetam-se ao SEDI para distribuição como Execução contra a Fazenda Pública (classe 206), por dependência a estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito (229) e após, expeça-se o mandado determinado à fl. 200.

2006.61.06.006990-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007640-8) TERCON TERRUGI CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 39/40: mantenho a decisão agravada de fl. 37 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da aludida decisão. Intime-se.

2008.61.06.002282-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003504-0) ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.23:J.Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.06.003897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001872-0) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO NA PETICAO 2009.52715 (EM 22/10/2009): J. Providencie-se a alteração de classe (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229). Desnecessária a intimação pretendida, eis que, conforme jurisprudência do Colendo STJ, o prazo de 15 dias, para cumprimento espontâneo do julgado, começa automaticamente a partir da data do trânsito em julgado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, já incluindo-se a multa de 10% do art. 475-J do CPC.

2008.61.06.006560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004191-7) JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação sobre os PAFs apensados por linha, no prazo sucessivo de dez dias.

2008.61.06.006777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006998-4) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias desta decisão e da sentença de fls. 57/59 para a Execução Fiscal correlata mais antiga (nº 2000.61.06.006998-4). Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença acima mencionada. Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,15 Intimem-se.

2009.61.06.007157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009341-4) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009341-4, com vistas ao seu

prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.008320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003097-9) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, uma vez que a EF correlata está garantida por carta de fiança (vide cautelar nº 2007.61.06.012175-7 - 1º Vara desta Subseção), complementada pelo depósito de fl. 87-EF. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.003097-9, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.008700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702707-8) JOSE CANDIDO DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Indefiro o pleito de liminar, uma vez que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que as penhoras recaíram sobre dinheiro (vide depósitos de fls. 84, 103, 122 e 142) que, se caso, somente serão convertidos em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado e da motocicleta (em reforço) de fl. 189/192 que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço às já efetuadas. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 96.0702707-8, com vistas ao seu prosseguimento, devendo lá ser oficiado a CIRETRAN local para que se proceda tão somente o licenciamento da motocicleta em questão, permanecendo sua constrição. 0,15 Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.003526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009430-6) ANDRE ANDRIATO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 188: Junte-se. Ofice-se, com urgência, a CIRETRAN, nos moldes determinados na decisão de fl. 185. Após, manifeste-se o Embargante em réplica. Intimem-se.

2009.61.06.007253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003202-6) NAIR BARBARELLI GOBBI (SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 16: J. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.008068-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006669-9) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Certifique-se a suspensão no feito executivo fiscal nº 2006.61.06.006669-6. O pleito de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o depósito efetuado (vide fl. 103) para pagamento de custas iniciais destes Embargos. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2004.61.06.010880-6 - UNIAO FEDERAL (Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a apelação do Réu Hamilton Luiz Xavier Funes apenas no efeito termos do artigo 520, IV, do CPC. .PA 0,15 Vista à Autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.024063-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0701909-0) ORUNIDO DA CRUZ (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante a manifestação de concordância da executada à fl. 133v e ausência de manifestação do exequente (primeira certidão de fl. 133v) e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Observe-se que o valor a ser requisitado corresponde a R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos - planilha de fl. 82), de acordo com a sentença acostada às fl. 78. Intime-se.

2001.61.06.005198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011730-9) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E Proc. DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo constar como Exequente LUIS ANTONIO DE ABREU, no lugar de Supermercado Moreira Alves Ltda. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.006406-0. Intimem-se.

2005.61.06.006823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002910-8) LEVY BARBOSA - ESPOLIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo constar como Exequente ISRAEL VERDELI, no lugar de Espólio de Levy Barbosa. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.005956-8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0701670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 545(PROTOCOLO 2009.55399), EM 05/11/2009: J. Anote-se. Defiro a carga pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1999.61.06.006310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000336-1) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP158172 - CARLOS AUGUSTO CORRÊA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 22/10/2009 À FL. 222: J. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pela credora. Intimem-se.

2001.61.06.008288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004520-3) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANDRI & ROCHA LTDA(SP022630 - LUIZ ROBERTO LEOPOLDO E SILVA FERRAO E SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA) DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 23/10/2009 À FL. 197: J. Suspendo o andamento do presente feito por quatro meses, findos quais abra-se vista à Exequente para informar acerca da manutenção do parcelamento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2005.61.06.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.012814-2) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro a designação de leilão, observando-se o valor apontado pela Contadoria à fl. 142. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.005737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005166-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X THERMO CAR

COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402957-6 - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2000.61.03.002803-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404353-0) VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo as apelações interpostas tanto pela parte autora, quanto pela CEF, em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes contrárias.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.001005-4 - CARLOS ROBERTO MARCELINO X LUCIA HELENA APARECIDA KOTESKI MARCELINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta tanto pela parte autora, quanto pela parte ré, em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista às partes em prazo comum.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.003401-0 - CLAUDIO MARTINEZ GIMENEZ JUNIOR X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS MARTINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.006516-3 - CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.000708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000154-2) SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEIA APARECIDA LOPES REIS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.005349-9 - ABEL SIMOES JUNIOR X AGUIMAR DA LUZ X ALEXANDRE DIEHL DE MORAES X ALTAMIRO ALVES DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA X ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI X ANTONIO CARLOS TOSETTO X ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA X APARECIDO COELHO X ARI FERNANDO MARTINS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002589-7 - AMARAI FERNANDES RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber a apelação (fls. 227/248) interposta pelo defensor Dr. Mauro Cesar Pereira Maia, OAB/SP 133.602, haja vista sua renúncia à fl. 198. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo defensor dos autores, Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha, OAB/SP 199.805, em seu(s) regular(es) efeito(s). Exclua o nome do peticionário de fl. 198 após a publicação desta decisão. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004061-8 - FERNANDO KENSHI WATANABE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001004-7 - OCTAVIO ROGERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001905-1 - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

\PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003394-1 - GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005737-4 - JACINTA DE FATIMA FARIA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007429-3 - MARGARETE DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008869-3 - NEUZA MARIA GAMA PASSARONI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000353-9 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao réu para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000963-3 - REJANE LINO ASCUNCAO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001655-8 - MARIA ALZIRA BETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.002391-5 - JOSE CARLOS GALIOTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da sentença proferida às fls. 132/139. Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004439-6 - MONICA DA CONCEICAO MARTINI(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006923-0 - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008204-0 - NEUSA MARIA DA FONSECA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402957-6) ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

98.0404353-0 - VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.000154-2 - SILVIO LUIZ REIS X VANDERLEIA APARECIDA LOPES REIS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002589-7) AMARAI FERNANDES RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Deixo de receber a apelação (fls. 198/214) interposta pelo defensor Dr. Mauro Cesar Pereira Maia, OAB/SP 133.602, haja vista sua renúncia à fl. 179. Outrossim, recebo a apelação interposta pelo defensor dos autores, Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha, OAB/SP 199.805, em seu(s) regular(es) efeito(s). Exclua o nome do peticionário de fl. 179 após a publicação desta decisão. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente N° 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403883-6 - VILTO FERRER(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.002757-5 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.001925-0 - OTAVIO RODRIGUES SIMOES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo. Abra-se vista à parte contrária para contraminuta. Após, ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região.

2004.61.03.003005-0 - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto. Abra-se vista ao INSS para contraminuta. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.005129-6 - SERGIO MARTINS ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à CEF, uma vez que CREFISA já apresentou contra-razões. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.003323-7 - ORISMAR BATISTA X REINALDO DE LIMA RODRIGUES X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO X ANTONIO EDGARD DE MESQUITA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JUAREZ MACCARINI X JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO X SEBASTIAO BUENO X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X ROBERTO RIYOJI FUTAGAWA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 469: anote-se. 1,10 Tendo em vista que a sentença que apreciou os Embargos de Declaração não modificou a sentença originária, recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença de fls. 464/465. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006473-8 - TELMA ARICE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000073-0 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002025-9 - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.006411-1 - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007289-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008267-8 - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA RICOTTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008551-5 - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000603-6 - ALEXANDRINA ISABEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001469-0 - PEDRO PINTO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de receber a apelação de fls. 104/107 por ser intempestiva, conforme certificado à fl. 103.Após o prazo para manifestação da presente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.03.001651-0 - HORALDINA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003547-4 - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004257-0 - GEREMIAS TOME(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004897-3 - KILZE CARVALHO DOUAT CARDOSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007523-0 - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.000657-0 - OLIVIO JOSE ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.006623-2 - MARCIO PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.007657-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X OXYLIFE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0404919-2 - EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0402107-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA FELICIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X NAZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.002158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005859-2) JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso nº 2002.61.03.005859-2.Após, tornem os autos conclusos para recebimento da apelação interposta.Int.

2003.61.03.003603-5 - RENATA RAUJO ZARATINI(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2003.61.03.010101-5 - EUNICE APPARECIDA SILVA X ANGELINA SIMOES SALGUEIRO X EDIS RIGO X JOSE DOMINGOS MARTINS X MARGARIDA GARCIA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO TEBAS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).4. Dê-se vista à parte contrária.5. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.003877-2 - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005103-3 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA X PATRICIA BERALDO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005755-2 - WALDECIR DOMINGOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 110: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação de fls. 93/94 prestada pelo INSS. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 106, remetendo os autos à E. Superior Instância.Int.

2005.61.03.006461-1 - MARIA NAZARE VILAS BOAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006467-2 - CLAUDIO CARVALHO CARDOSO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001469-7 - LAZARO TADEU DOS REIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003385-0 - WILSON AFONSO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004317-0 - ANTONIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.004499-9 - CARLOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007011-1 - JOSE BATISTA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007929-1 - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008401-8 - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000903-7 - JOAO RAMOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.003073-7 - JOSE AMERICO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.004775-0 - EDUARDO ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005523-0 - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.005759-7 - PAULO ROBERTO BARUEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls. 62/66: Aguarde-se eventual fase de execução do julgamento.Int.

2007.61.03.006049-3 - ARIMATEA MARQUES PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.007255-0 - CARLOS KAZUNORI TANAKA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Fls. 86/95: Desconsidero a petição, eis que estranha aos autos.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.001597-2 - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.003021-3 - SAMUEL MACEDO JUNIOR X SAMUEL MACEDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.006333-4 - JUDITH DE CARVALHO TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404919-2) EDUARDO ROBERTO DYONISIO X PEDRO DYONISIO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.005859-2 - JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS X MARIA EUNICE TAVARES MARTINS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(s) réu(s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 33,79, código 5762; R\$ 8,00, código 8021), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.03.002134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001469-7) LAZARO TADEU DOS REIS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente N° 3224

MONITORIA

97.0401917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

1. Fl. 240: Apresente a CEF cálculo do valor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

2003.61.03.005186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Diante da inviabilidade de se proceder ao julgamento dos embargos monitorios enquanto não citados todos os litisconsortes, para continuidade do feito se faz necessária a citação de Pedro de Jesus Marques.Assim sendo, manifeste-se a CEF acerca da citação de Pedro de Jesus Marques, observando a certidão do sr. Oficial de Justiça na qual informa que ele não foi encontrado no endereço declinado pela ré, sob pena de extinção do feito em relação ao mesmo.Int.

2004.61.03.000577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO GOMES PEREIRA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X ELICIANE ALVES PEREIRA(SP091642 - FLORENCIO DE AGUIAR FILHO)

1. Fl. 192: Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência, formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem a manifestação acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2005.61.03.000069-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS)

J. Diga a credora. Int.

2005.61.03.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORG E ASSE TECNICA COT VALE PARAIBA X DELCIO MARTINS DA

SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI)

Considerando que o presente feito consta da lista de processos da Meta de Nivelamento do CNJ, expeça-se mandado para citação do co-requerido DENILSON MARTINS DA SILVA, no endereço indicado à fl. 105.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0405858-6 - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a habilitação de Ilza Maria Araújo Bitencourt como representante do Espólio de Raul Francisco Bitencourt. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar corretamente no pólo ativo: ESPÓLIO DE RAUL FRANCISCO BITENCOURT (representado por Ilza Maria Araújo Bitencourt).2. Intimem-se os autores ESPÓLIO DE RAUL FRANCISCO BITENCOURT e ENEIDA REGINA CECCON para que apresentem a carta de concessão de suas aposentadorias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado por CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES (fl. 162) e GILDA MARGARIDO (fl. 166).4. Int.

2004.61.03.008171-9 - APARECIDA DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2006.61.03.001461-2 - BENEDITO ALVES PINTO(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este Juízo ser necessária a prova pericial. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor .A 1,10 Int.

2006.61.03.006285-0 - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 150/151: Prejudicado o pedido da parte autora de dilação de prazo, ante o cumprimento conforme petição de fls. 152/158.2. Fls. 152/158: Defiro a habilitação da sucessora IRACI PERDIGÃO PONTES RIBEIRO, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Rubens Alves Ribeiro representado por Iraci Perdigão Pontes Ribeiro.3. Publique-se. Intime-se o INSS de todo o processado.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.008178-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de

São Paulo objetivando a desconstituição das NFLDs nº35.212.440-7, nº35.212.447-4 e nº35.212.448-2, lavradas em 2001. Em sede de tutela antecipada, requereu-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a autora que as autuações em apreço, fundadas na falta de recolhimento de contribuição previdenciária, são ilegítimas, tendo em vista que, apesar de estribadas na análise de folha de pagamentos dos servidores municipais, não apontou os servidores em relação aos quais se deu a falta de recolhimento apurada, bem como por ter contabilizado valores em duplicidade, distorcendo a base de cálculo da exação em questão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.405). Ao agravo de Instrumento interposto pela autora contra este despacho (nº2007.03.00.048437-8) foi negado seguimento (fls.448/449) e ao agravo legal interposto contra esta última decisão foi negado provimento (fls.747). Citado o INSS (fls.411 - pela aplicação do art.16, 3º, inciso I, da Lei nº11.457/07), opôs tempestivamente (fls.450) exceção declinatória de foro, que foi registrada sob o nº2007.61.00.022145-0. Não ofereceu contestação. Decisão de antecipação da tutela foi proferida a fls.706/709. Interposto agravo de instrumento pela União (nº2008.03.00.021095-7 - fls.751/761), foi-lhe concedido efeito suspensivo pelo E. TRF/3ª Região, conforme se verifica a fls.736/737. Julgada procedente a exceção declinatória de foro nº2007.61.00.022145-0, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária, com distribuição a este Juízo Federal. Pois bem. Primeiramente, urge ressaltar que, no caso de acolhimento de exceção de incompetência e posterior remessa dos autos ao Juízo competente, por se tratar de competência territorial (ratione loci), não há nulidade dos atos decisórios, tampouco dos não decisórios praticados pelo Juízo tido por incompetente, de forma que deverá o feito prosseguir no seu curso normal, sem qualquer reapreciação das questões já decididas pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo ou repetição dos atos lá praticados, devendo somente se observar que, no presente caso, a decisão proferida a fls.706/709 por aquele Juízo foi cassada pelo E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 355099 Processo: 200101278404 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000331733 Entretanto, considerando-se que, nos termos dos artigos 265, inciso III, e 306 do CPC, oposta declinatória de foro o processo principal terá o seu curso suspenso, tem-se que, no caso de oferecimento apenas da exceção, o prazo para resposta (contestação ou reconvenção) começa a fluir, pelo restante, a partir da intimação do réu acerca da chegada dos autos ao Juízo declarado competente (STJ - RESP - 513964 Processo: 200300344813 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000235147). Nesse diapasão, primeiramente, ante as alterações promovidas pela Lei nº11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, do qual deverá constar somente a União Federal e, após, intimem-se ambas as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, e, no caso da ré, para que esta exerça, em desejando, o seu direito de resposta. Publique-se.

2007.61.03.003504-8 - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o

pagamento desse valor .Após o estudo este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação.

2007.61.03.004468-2 - DANIELLE GONCALVES X ZENAIDE BENEDITA APARECIDA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O

(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Requisite-se cópia do procedimento administrativo. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Abra-se vista ao MPF. Int.

2007.61.03.005315-4 - TIAGO VELOSO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, sem condenação do réu em honorários advocatícios. 5. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000976-5 - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.001532-7 - ELIANE MENEZES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade

para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.001736-1 - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado para outras perícias, destituo-o, nomeando para o exame o Dr. José Elias Amery, que deve ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl.48/49.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.002284-8 - MAURICIO LOPES PACHECO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.002917-0 - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o ocorrido e que o perito nomeado não dispõe de data recente para novo exame, destituo-o, designando

para a perícia a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deve ser intimada da presente nomeação e do despacho de fl 76/77. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.003190-4 - GILSON RIBEIRO LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.003512-0 - RAFAELA JAQUELINE LEITE X JOSE LAERCIO LEITE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Providencie a parte autora o requerido pelo MPF à Fl. 68, no prazo de 10(dez) dias. Após este

Juízo decidirá acerca da perícia médica.Int.

2008.61.03.003836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003080-8) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Int.

2008.61.03.004816-3 - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS:- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a

prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

2008.61.03.007386-8 - MARIA BENEDITA SALOMAO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.008082-4 - MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado à fl. 70, intimem-se as partes da alteração da data do exame pericial para o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:30hs a ser realizada no consultório do perito, no endereço anteriormente declinado.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.008190-7 - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria,

que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000336-6 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de novembro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.000915-0 - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n^o 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1^o da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3^o do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n^o 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.001016-4 - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3^o e 4^o do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n^o 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação.Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.001609-9 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio desde já, para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 17:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.001695-6 - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.46/47:a) Nomeio Eduardo Alexandre Pinto Cardoso, indicado a fls.49/55, como curador provisório da autora. Ao SEDI, para a anotação necessária.b) Dê-se vista dos autos ao órgão ministerial.2. Fls.129/ 163 e 166/173: ciência às partes.3. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.164/165).4. Int.

2009.61.03.003095-3 - GLAUCIA NEVES SELLA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento da tutela pelos mesmos fundamentos expostos. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivoRESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;.PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:.PA 1,12 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença

constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003574-4 - EVA DE FATIMA DOS SANTOS(SPI27438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a)

(parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003644-0 - SAMIRA ELUI DE SOUZA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médicas, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.003673-6 - NEIDE SANCHES MOREIRA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.004022-3 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 36/40. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de trabalho habitual pela autora, conforme pode ser constatado às fls. 36/40. Presente, pois, a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, assim como revela-se patente o fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara

natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Por fim, guarde-se a vinda da contestação. P.R.I.C.

2009.61.03.004058-2 - SANDRA SILVA CAVALCANTI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responda também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.004840-4 - JOAQUIM ROGERIO MAIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.004918-4 - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Inicialmente, recebo a petição de fls.84/91 e fls.92/96 como emenda à petição inicial.Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da negativação dos nomes dos autores no SERASA, SCPC, CCF, SISBACEN e em todo o sistema interno que gere qualquer restrição a movimentações bancárias em outras instituições financeiras.Alega a parte autora que foram celebrados contratos de abertura de crédito em nome das quatro empresas autoras e que, em razão disso, foram abertas contas correntes (em nome do sócio representante e das empresas), cuja finalidade era a viabilização da atividade empresarial na área de cosméticos.Sustentam os autores que foram surpreendidos como o cancelamento de todos os limites de crédito, sem qualquer aviso prévio, o que acarretou o insucesso do negócio iniciado e gerou prejuízos de ordem material e moral de considerável monta, razão pela qual pugnam pela concessão da medida sem oitiva da parte contrária.Foi requerida também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, cuja apreciação, no tocante às pessoas jurídicas autoras, foi condicionada à comprovação da efetiva existência de dificuldade financeira (fls.83).É o relatório do essencial. Decido.1) Da análise dos autos verifica-se que Agilio Nicolas Ribeiro David e Elisangela Costa Viana, além de serem os representantes legais das quatro pessoas jurídicas autoras, propuseram a presente ação na condição de pessoas físicas atingidas pela negativação de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, o que justificaram a fls.84 da petição ora apreciada.Cotejando os documentos de fls.85/86 com os demais constantes dos autos, tenho não ser possível a este Juízo inferir que a inclusão de seus nomes no SERASA decorreu somente do descumprimento dos

contratos celebrados pelas pessoas jurídicas autoras das quais ambos são sócios (o que, acaso verificado, não justificaria a permanência deles no pólo ativo da ação), ou seja, não há elementos nos autos que permitam concluir que a negativação em questão não apresenta como fato gerador também atos praticados por eles na qualidade de pessoas físicas. Nesse diapasão, considerando que a personalidade jurídica da pessoa jurídica é distinta da dos sócios que a compõem (artigo 985 do Código Civil) e que os respectivos patrimônios não se confundem, bem como que não restou demonstrada a condição de miserabilidade das empresas autoras que pudesse justificar o excepcional deferimento da justiça gratuita a elas (já que são pessoas jurídicas com fins lucrativos - AGA 200600184187, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PG:00418), DEFIRO apenas a Agílio Nicolas Ribeiro David e Elisangela Costa Viana os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, restando indeferida a benesse legal às empresas DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP, QUALYDERM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA EPP e UBANDARA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA EPP e MARTINS & VITOR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais de distribuição.2) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito invocado. A despeito do alegado a fls.04 no sentido de que o abrupto cancelamento dos créditos que culminaram na inclusão dos nomes dos autores no SERASA (e outros órgãos) foi motivado pelo desinteresse comercial e que houve, por parte da ré, o cometimento de diversos atos desautorizados, não constato existirem elementos de prova nesse sentido, o que impõe a instalação do contraditório para oitiva da parte contrária e a realização de dilação probatória, mormente com a juntada de cópias de todos os contratos firmados pelos autores com a CEF cujo descumprimento consta como fato gerador da restrição ora rechaçada. Por conseguinte, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Recolham as empresas autoras as custas judiciais, na forma determinada no item nº1 supra. Após, se em termos, certifique-se a regularidade do recolhimento em questão e, sem seguida, cite-se a CEF.3) P.R.I.

2009.61.03.005009-5 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que o autor é portador de neoplasia maligna - carcinoma epidermóide (C06-9 - v. fls. 20/21). O autor requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31.535.478.409-0) em 07/05/2009, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 20/21 e 30) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde do autor, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu. Quanto à alegada falta da qualidade de segurado, verifico, pelos documentos trazidos aos autos (v. fl. 77), que o autor trabalhou até o mês de agosto de 2006, tendo havido o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, de modo que, nos termos do 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve sua condição de segurado. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal do autor (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

2009.61.03.006919-5 - EDERSON FIALHO VIEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n^o 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1^o da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3^o do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. E para a realização da perícia médica, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu

trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 16h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Cumpre ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo das determinações acima, nomeio o Sr. GENILSON DOS SANTOS VIEIRA, como curador especial da parte autora (fls. 29/32). Remetam-se os autos SEDI para as anotações pertinentes. Int.

2009.61.03.007026-4 - LUIZ APARECIDO DE LIMA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 20, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº 2008.61.03.003479-6, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 25/28), onde é possível constatar que a ação em trâmite perante a 1ª Vara Federal refere-se a pedido para condenação do INSS ao pagamento de valores retroativos de benefício já cessado, nos termos do artigo 47, da Lei nº 8.213/91, ao passo que a presente ação versa sobre concessão de auxílio doença. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1,

considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais? RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.007450-6 - ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTEs QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. E para a realização da perícia médica, nomeie a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 13h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Cumprе ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da parte autora.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora

nomeados. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto deste feito, haja vista tratar-se de pedido de concessão de benefício assistencial e não de auxílio doença. Int.

2009.61.03.007532-8 - ADEMIR RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007760-0 - CAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA X ELENICE DO CARMO FERREIRA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. E para a realização da perícia médica, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se

temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 17h, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Cumprer ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da parte autora.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.007806-8 - JOSE EDUARDO ZANON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Nomeio desde já, para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra

fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2009.61.03.007858-5 - NATALINO EZIDIO CANO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4

A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15h15min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.03.007863-9 - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS REIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio a médica, Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológicos laborais?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas

na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 de novembro de 2009, às 16h30, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.007868-8 - HELIO EDUARDO DINIZ(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA E MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS n.º 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. E para a realização da perícia médica, nomeio a fonoaudióloga, Dra. CLAUDIA VIDAL DI MAIO,

conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2009, às 11h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Cumpré ressaltar que a perícia sócio-econômica será realizada pela assistente social na residência da parte autora.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Int.

2009.61.03.007873-1 - ELENICE CRISTINA BOTELHO(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o

processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15h45, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.03.008034-8 - MARIA DAS GRACAS LIRIO MANOEL (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Julio Manoel. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega a autora na petição inicial que o indeferimento do pedido na via administrativa (que se deu verbalmente) fundamentou-se na conclusão de que o óbito de Julio Manoel ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls.03). Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário verificar se o de cujus era segurado da Previdência Social e se quem pretende receber o benefício é dependente daquele. No tocante à condição de dependente da autora, o artigo 16, 4º, da

Lei nº8.213/1991, a presume, haja vista ser esposa do instituidor da pensão em apreço, o que restou devidamente demonstrado através do documento de fls.14.Por sua vez, no que tange à presença da qualidade de segurado ao tempo do óbito, não foi acostado aos autos nenhum elemento de prova apto a rechaçar o fundamento do INSS para o indeferimento do pedido na esfera administrativa, já que, segundo a informação do CNIS de fls.15, o último vínculo empregatício do instituidor da pensão ora requerida findou-se em junho de 1995, não havendo sido carreados documentos que comprovem que, posteriormente a este período, houve recolhimento de novas contribuições, com a consequente manutenção da qualidade de segurado até o momento do óbito.Nesse diapasão, tenho que a exata aferição do direito alegado nestes autos passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança do direito invocado e impõe o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.3. Fls.23/24: considerando que na data do óbito de Julio Manoel (instituidor da pensão ora requerida) Leonardo Lírio Manoel (filho da autora e do de cujus) era relativamente incapaz (tinha 17 anos - atingiu a maioridade, completando 18 anos em maio de 2009 - fls.24), à vista do alegado e da determinação constante do artigo 82, inciso I, do CPC, diga o Ministério Público Federal.Após, tornem os autos à conclusão. P. R. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.022145-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Em consonância com o decidido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº2007.61.00.008178-0 (em apenso), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo dele constar somente a União Federal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de decurso de prazo para recurso. Após, desaparesem-se e arquivem-se, na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003080-8 - JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aguarde-se o exame pericial determinado nos autos em apenso.

RESTAURACAO DE AUTOS

2008.61.03.007116-1 - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a expressa anuência da parte autora com a presente restauração de autos, tornem os autos conclusos para julgamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402397-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X ROQUE AMARAL DOS SANTOS FILHO X MARIA EUGENIA GUIMARAES MARTINS X REGINA PIRES DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO GUIMARAES PORTO X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CESAR X PAULO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRMA COSTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS X GENI DA SILVA SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X IVANILDO DOS SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

93.0402475-7 - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 175/179: Dê-se ciência às partes.Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, informando a realização da penhora no rosto dos autos do valor pago às fls. 170/171, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste juízo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 170/171, fls. 175/180 e deste despacho.Com a resposta, tornem conclusos para análise de eventual disponibilização do crédito para o E. Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba-SP.Int.

95.0401052-0 - ALCILIO ANTUNES X BENTO GALVAO X BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA MARTINS X DIRCEU ANTUNES X GILBERTO MOREIRA CARDOSO X IZALTINO NAPOLEAO DE CAMPOS X IRANI JOSE SALES X IVAN TADEU RIBEIRO X JOACIR BATISTA VITOR X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE PEDRO MOREIRA X JOSE AURELIO TELES X JOSE NATALINO DE MELO X JOSE FRANCISCO HERCULANO X JOSE MOREIRA X JOSE BASSANELLI X JOAO PEREIRA MENDES X

JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARIA HELENA DE ANDRADE X MANOEL DE OLIVEIRA X WALTER BORGES X NELSON DA SILVA X SAQUIA MUNI SACIOTTI X CLAUDIO MUTTI - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MUTTI X MARCIO MARCOS MUTTI X CLAUDIMARA ANGELINA MUTTI X CLAUDIA JOANA MUTTI X GILMAR GILDO MUTTI(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 156/2009 (Formulário 1743588) e sob nº 157/2009 (Formulário 1743589).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB/SP 62.603.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/11/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

95.0401466-6 - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X ADRIANA MARCONDES SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA X JEFFERSON QUEIROZ X ARLETE CAPASSI FERRAR GUSTAVO DA SILVA X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X MARCELO CURVO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 159/2009 (Formulário 1743591).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Rachid Martins, OAB/SP 136.151.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/11/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

95.0403781-0 - ADEZILIO BICALHO FILHO(SP112927 - MARISA BICALHO BECKER E SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 109/111: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja apresentado cálculo atualizado do valor da condenação, tomando por base a conta de fls. 86 e seguintes.Int.

98.0401131-0 - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA X CRUZEIRO PAPEIS INDLS/ LTDA X M M COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP152476 - LILIAN COQUI E SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 970: Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias.Fls. 971: Defiro. Manifeste-se o advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP nº 60.807.Int.

2003.61.03.008781-0 - JOSE BENEDICTO MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 98/102: Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Atente a Secretaria por ocasião do cadastramento da requisição de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0400772-7 - JOSE SANCHES RODRIGUES X WANDA MANFIOLI RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 155/2009 (Formulário 1743587).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Antonio Cotrim de Barros, OAB/SP 77.769.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 04/11/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

95.0401010-5 - ALFREDO JOSE BITTENCOURT X ANGELICA ALVES PRADO X JOAQUIM CARDOSO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR ALVES PRADO X SANDRA REGINA SILVA X MARCOLINO DE JESUS X NELO LENCIONE FILHO X FABIANO DE CRISTO LEAL GENU DA SILVA X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X JAIME ANTONIO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 335: A Dra. Myriam Silva de Carvalho, OAB/SP 239.222, requer que o Alvará de Levantamento seja expedido em seu nome. No entanto, não consta dos autos procuração nem substabelecimento para ela, com poderes para receber e dar

quitação. Assim sendo, providencie a referida causídica procuração ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0401335-0 - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO (SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a Secretaria a abertura do quarto volume dos autos. Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para que preste esclarecimentos quanto a incidência dos juros legais, ante a impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 730/769. Após, tornem conclusos para deliberar sobre as petições de fls. 730/769 e fls. 771/778. Int.

2004.61.03.008121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MONICA DENNY MALDONADO MALAMUD (SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) I - Fls. 200/201: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000139-3 - JOSE PEREIRA DE LIMA SOBRINHO (SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Tendo em vista o requerimento de fl. 188 e que uma das testemunhas faleceu, conforme certificado à fl. 193, cancelo a audiência designada, ficando a advogada do autor incumbida de cientificar a testemunha e o autor regularmente intimados. Diga a parte autora se persiste o interesse na oitiva de Onildo Isaias da Siva. Em caso positivo, será designada nova data. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403526-0 - ANANIAS SANTOS X BENEDITO RAYMUNDO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X EDILSON SOUZA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MENDES X LUIZ GONCALVES DE LIMA X MAGNO RODRIGUES DAS CHAGAS X MARCO ANTONIO FREITAS X MARLI MACIEL DO NASCIMENTO MEIRA X TEREZINHA ALVES RODRIGUES GARCIA (SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 410-412 e 417-419), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0405236-9 - SATOSHI YOKOTA (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.001081-6 - MARIA LUCIOLA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 242-243), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.000776-0 - GENILDA CLOTILDE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.001506-9 - JOCELIA SILVA PAIVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.002384-4 - ALEXSANDRO BARBOSA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.003004-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE MICHELIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.003562-7 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136-137), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.003773-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.005594-8 - JABIS MILSON DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 283-284), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.005954-1 - ARLINDA MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.006106-7 - BENEDICTO LIMA CABRAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 89-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.008021-9 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 174-175), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.008858-9 - PEDRO MATIAS NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 191-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.000048-4 - JAIR CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 137-138), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.000252-3 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.000690-5 - MARIA GORETI RODRIGUES DA SILVA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.001884-1 - MARIA JOSE MAURICIO MARTINS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 228-229), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.006186-2 - MARCOS BALBINO RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de toxoplasmose, com sequelas e deficiências visuais graves tais como infecções, coriorretinite (CID H30) e cegueira no olho direito (CID H54.4), encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.3.2007, cessado em virtude de alta programada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. O autor apresentou quesitos (fls. 74-75), aprovados às fls. 76. Contestação às fls. 82-86 e réplica às fls. 92-96. Laudo pericial às fls. 88-89 e laudo complementar às fls. 115-116. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 97-100) e o auxílio-doença restabelecido, conforme ofício do INSS de fls. 110-111. O julgamento foi convertido em diligência para que o senhor perito se manifestasse sobre a impugnação aos laudos apresentados (fls. 125). Laudo complementar às fls. 128-134. Dada nova vista às partes, o autor se manifestou às fls. 139-142 e o réu, às fls. 143. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cuja data de início fixo em 01.4.2007. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurador: Marcos Balbino Rodrigues. Número do benefício 560.166.822-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos

termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007754-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007450-9) ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

2007.61.03.010066-1 - ANTONIO LUCAS DA SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.Alega ser portador de patologias crônicas ortopédicas, neurológicas, endocrinológicas e cardiovasculares, encontrando-se incapacitado para o trabalho.Afirma ter recebido auxílio-doença até 23.02.2007, tendo sido cessado por ter o INSS considerado o autor apto ao trabalho.Sustenta que, em 18.5.2007, aposentou-se por idade, com benefício no valor de um salário-mínimo, quando o INSS deveria ter lhe concedido aposentadoria por invalidez, que é mais vantajosa ao autor.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, somente o INSS informou que não pretende produzir outras provas.O julgamento foi convertido em diligência e o feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 104-111.As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, sendo que somente o INSS se manifestou às fls. 114.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000986-8 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.001305-7 - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora ser portadora de problemas lombares e em membros inferiores, apresentando quadro algíco lombar irradiando para o membro inferior, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 30 de novembro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial médico às fls. 37-39.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e o benefício auxílio-doença implantado, conforme ofício de fls. 85-86.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado, o senhor perito respondeu aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 93).Às fls. 98-101, a parte autora informou a cessação do benefício, por motivo de alta médica, tendo sido requerido o imediato restabelecimento do benefício. Juntada de exames às fls. 107-108 e 113-114.Intimado, o INSS apresentou o laudo de avaliação médica da parte autora (fls. 128-131).Às fls. 132, foi determinada a realização de perícia complementar, cujo laudo foi apresentado às fls. 133/verso.A cessação administrativa do benefício foi reputada regular, conforme decidido às fls. 135 e verso.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença à autora, desde a data de realização do laudo pericial, em 29.04.2008, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 22.01.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004608-7 - NILDA RODRIGUES PORFIRIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º da Lei 8.742-93. Sustenta, ainda, que vive com seu marido (aposentado) e dois filhos. Aduz, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-30. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo do estudo social, apresentado às fls. 36-45. Contestação às fls. 38-54. Laudo médico pericial às fls. 55-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 64 - 66. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 82 - 98. Réplica apresentada às folhas 75 - 78. A parte autora se manifestou quanto ao laudo social (fls. 79 - 81). O INSS apresentou sua discordância com o conteúdo do laudo social, às folhas 107 - 108. Convertido o julgamento em diligência, foi dada ciência do feito ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal requereu diligências às folhas 116 - 117. Às folhas 122 - 125 foram juntados aos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome dos filhos da requerente. Manifestação da parte autora às folhas 143 - 145. Às folhas 149 - 154, o Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004870-9 - MANOEL FLORENTINO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 105), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.005838-7 - JOSE CESAR DO NASCIMENTO FILHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.005874-0 - CARLOS GARDEL MOURA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor que, atualmente com quarenta e dois anos de idade, sofre de deficiência mental (CID 10 F20.0), apresentando limitação cognitiva e do senso-

percepção, razão pela qual é definitivamente incapacitado para exercício de atividade laborativa. Afirma viver com seu pai, já idoso, e que a única renda da família é o benefício previdenciário recebido por seu pai no valor de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais), sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social. Estudo social às fls. 41-49. Citado, o INSS ofertou contestação, em que alega preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, e requer a improcedência do pedido inicial. Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 74. Intimado a esclarecer o não comparecimento à perícia psiquiátrica, o autor ficou inerte (fls. 76, verso) É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006129-5 - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.008696-6 - NESTOR AMADO DANIEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. O autor relata ser portador de problemas de coluna cervical e lombar, apresentando escoliose alta destro convexa em sua coluna dorsal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 58-68, complementado às fls. 92. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme a decisão de fls. 69-70. A autora impugnou o laudo pericial médico às fls. 75-80 e apresentou réplica à contestação às fls. 81-90. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000672-0 - JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de síndrome pós-poliomielite, apresentando atrofia global do membro inferior direito, subluxação do coxo-femoral direito, espondilodiscoartrose, estenose foraminal cervical e desnervação crônica de raízes cervicais, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 27.02.2008, quando lhe foi concedida alta. Afirma que apresentou diversos pedidos de reconsideração da decisão, sendo todos negados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 88-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100-101). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 116-128). Réplica às fls. 130-138. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000904-6 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinopatia bilateral de ombros direito e esquerdo, tendões epicondiliares laterais com pequena quantidade de líquido posterior próximo à sua inserção no cotovelo direito, problemas na coluna vertebral, entre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.3.2008, quando o INSS cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 87-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97-98). Réplica às fls. 107-120. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000916-2 - VALDIR TREVIZAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de coxartrose (artrose no quadril), tendo se submetido a uma intervenção cirúrgica em 05.3.2008, sem sucesso, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma estar em gozo de auxílio-doença desde 21.01.2008, sem perspectiva de recuperação ou recolocação no mercado de trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 43-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52-53). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e laudo pericial às fls. 59-60, requerendo a concessão de auxílio-acidente em razão das sequelas constatadas pelo laudo pericial. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 61. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001044-9 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de dor articular, polimialgia reumática, reumatismo NE, entre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, sendo que, na última vez que requereu este benefício (04.10.2008), este foi indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou

contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 122-131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 132-133). Réplica às fls. 171-173. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001529-0 - NATAL FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial, problemas na coluna lombar cervical e dorsal, escoliose dorso dextro convexa, entre outras moléstias de cunho ortopédico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 25.11.2008 e em 06.01.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negados ambos os pedidos, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 74-81. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 82-83. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial médico às fls. 101-106, requerendo a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002308-0 - DAVID RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido acidente em 16 de março de 2008, sofrendo fratura exposta na tíbia da perna direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 24.3.2008 a 27.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 67-75. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 76-78. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial médico às fls. 90-95, requerendo a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002548-9 - PAULO VITOR FARIA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de tendinopatia do supraespinhoso, bem como apresenta carcinoma nas células renais, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 13.3.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial às fls. 35-36. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 68-69. O autor se manifestou sobre o laudo pericial médico e sobre a contestação às fls. 73-76. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002850-8 - WILIAN FERREIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome do manguito rotador de ombro direito, dorsalgia e coxartrose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.12.2008 e em 19.3.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72-73. Laudo pericial às fls. 74-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86-89). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002989-6 - DANILO SILVA CANDIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à alteração da data de início do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de miocardiopatia dilatada severa, tendo se submetido a transplante do coração em 05.09.2008, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 27.05.2008 agendou perícia médica para avaliação de sua capacidade laborativa e posterior recebimento do benefício auxílio-doença. Alega que quando do requerimento administrativo, estava internado na UTI do Hospital Vivale, local onde deveria ter sido realizada a perícia. Ocorre que, o perito do INSS não compareceu ao local informado, tendo sido indeferido o pedido, sob o fundamento de não comparecimento do autor à perícia administrativa. Narra ainda que, em janeiro de 2009, em nova perícia médica do INSS, foi concedido o benefício em comento com alta programada para 28.05.2009, porém seu estado de saúde é grave e irreversível, de modo que, faz jus a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão do autor estar em gozo do auxílio-doença, com data de cessação prevista para 28.05.2009. Laudo pericial às fls. 43-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 79. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício auxílio-doença (NB 534.035.455-1) para o dia 27.05.2008, data do primeiro requerimento administrativo, efetuando o pagamento dos valores correspondentes, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003488-0 - ANA PAULA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007450-9 - ALDENI MATIAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008299-0 - GLICERIO NUNES LIMA (SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Acolha os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser

objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado na inicial. Quanto ao processo administrativo, no caso aqui tratado, não é imprescindível para a instrução do eito. Sem que a autora tenha justificado seu pedido ou demonstrado resistência do órgão em fornecê-lo, não há motivo para deferir tal pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3240

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.011560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.009973-0) DIEGO DO CARMO DUARTE(SP171219 - SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na petição inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0901298-1 - INSS/FAZENDA(SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA) X SALAS & FILHOS LTDA X DECIO SALAS ORTEGA X DIRLEI SALAS ORTEGA(SP081972 - SARITA SALAS GOMES E SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO E SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, defiro vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2002.61.10.002416-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SALAS FILHOS LTDA(SP081972 - SARITA SALAS GOMES E SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO E SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2002.61.10.005124-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SINHA NOVIDADES LTDA - EPP X EDUARDO LEMES X PAULA ANDREA ROLIM LEVY(SP016593 - LEVY RACCA)

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente de fls. 106/116, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.01.011979-24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.005154-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SINHA NOVIDADES LTDA - EPP X EDUARDO LEMES X PAULA ANDREA ROLIM LEVY(SP016593 - LEVY RACCA)

Tendo em vista a manifestação e documentos da exequente a fls. 106/116 dos autos nº 2002.61.10.005124-6, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.01.027099-01, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.004011-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SOROCABA(SP255113 - EDUARDO ANTONIO PIRES MUNHOZ)

Deixo de receber a petição de fls. 76/102, como embargos a execução uma vez que o senhor JAIR TSUNEYUKI HOSOGIRI, não está incluído no pólo da presente execução e sequer foi citado; e deixo de receber como embargos de terceiro pois não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1046 do Código de Processo Civil, já que não houve penhora de bens de sua propriedade, desentranhe-se a referida petição entregando-a a seu subscritor. Após, abra-se vista a exequente. Int.

2004.61.10.008218-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPLANADA PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREEND S/C LTDA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)
Tendo em vista a petição e documentos da exequente de fls. 66/68, informando sobre o cancelamento das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.04.020663-49 e n. 80.6.04.021879-19, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se constata dos autos, a inscrição em dívida ativa decorreu de erro da executada no preenchimento das DCTFs entregues ao Fisco devendo, portanto, cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 36, bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.10.001243-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a exequente, seu requerimento de fls.39, uma vez que já houve citação da executada nos presentes autos. Int.

2008.61.10.003117-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA LUCIA VIEIRA BONAFE VOTORANTIM - ME X ANA LUCIA VIEIRA BONAFE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

2009.61.10.002842-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 33 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

2009.61.10.003066-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM ASTRO LTDA
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 51 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

2009.61.10.007462-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROVANO APARECIDO SECO
Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 19 e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 3245

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0902595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SCALA CONFECOES DE UNIFORMES MK LTDA X ADALBERTO SCALIANTE X SANDRA GONCALVES SCALIANTE
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 241/252, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2001.61.10.003114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELISA MARIA DE PAIVA SANTOS ME X ELISA MARIA DE PAIVA SANTOS(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)
Manifeste-se a exequente sobre a retorno do ofício n.º 1375/08, encaminhado à Receita Federal, conforme determinado no despacho de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2003.61.10.010050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALESSANDRA ROSE AUGUSTO X RICARDO MAGALHAES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação do Juíz distribuidor da Comarca de Sorocaba e a inexistência no sistema processual da Comarca de Ibúna da distribuição da carta precatória expedida às fls. 51, evidenciando o extravio

da mesma, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Ibiúna para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, assim como o recolhimento INTEGRAL das custas, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.10.004541-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Fls. 59: Defiro, expeça-se nova carta precatória para Comarca de São Roque, para que procedam a citação, penhora e avaliação, devendo a mesma ser instruída com cópia da petição de fls. 59.(OARCIALMENTE CUMPRIDA).Após, dê-se vista a exequente. Int.

2004.61.10.005614-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ROSINETE SOUZA GOMES X JAIME TOZO JUNIOR

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 98/105, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2004.61.10.005618-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LORIPPIO ANTONIO RODRIGUES X MIRIAN DE LARA SOARES

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 98/104, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2004.61.10.007798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUIS GARRIDO SANCHEZ

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2004.61.10.009072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA X SELMA REGINA DE CAMARGO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 86/97, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2004.61.10.011285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAUL MENDES DE QUEIROZ

Considerando a juntada das diligências conforme se verifica às fls. 53, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Pilar do Sul/SP, para que procedam a citação, penhora e avaliação do executado no endereço de fls. 38. (SEM CUMPRIMENTO).Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2005.61.10.004487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.10.006615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LARA MARIA ALVES DE LIMA X RONALDO ALVES DE LIMA X VERA LUCIA BOSCO ALVES DE LIMA

Fls. 74: Defiro. Inicialmente, intime-se a exequente para que junte aos autos o recolhimento das custas referentes à expedição da Carta Precatória.fRegularizado, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do veículo indicado às fls. 74/75, conforme requerido. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista a exequente. Intime-se.

2005.61.10.009652-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WLADIMIR THOMAZ

Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento de fls. 47 e apreciação do pedido, intime-se o exequente para que deposite as diligências suficientes para integral cumprimento da carta precatória de fls. 33/44, que deverá ser desentranhada e aditada, com as devidas custas, remetendo-se ao juízo deprecado. (SEM CUMPRIMENTO).Com o retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

2006.61.10.000104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI LACERDA SANTANA

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 66/74, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2006.61.10.000949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA AUGUSTA AMORIM NUNES(SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO)

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória com cumprimento, juntada às fls. 85/93, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2006.61.10.004250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X HARIVELTO JOSE ARAKI X CARMEN MARIA FONSECA ARAKI

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 51/59, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2006.61.10.009650-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS

Em face do mandado sem cumprimento juntado às fls. 54/56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2006.61.10.009851-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X A FERNANDO DE LIMA ME X ANTONIO FERNANDO DE LIMA X FRANCISCA NEIDE RUFINO DA SILVA DE LIMA

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 86/95, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2006.61.10.009852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

Fls. 58: Defiro, expeça-se officio à Delegacia da Receita Federal requisitando o endereço atualizado do executado.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

2006.61.10.009853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

O valor das verbas honorárias arbitradas nos autos de Embargos à Execução deverá ser cobrada naqueles autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinzi) dias.Int.

2006.61.10.011767-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CONVENIENCIA MENDES E PRADO LTDA EPP X NEUSA SOARES MENDES DO PRADO X EDENILTON PAULO DO PRADO

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno das Cartas Precatórias, juntadas às fls. 50/58 e 65/74, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2006.61.10.012004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIO DOS SANTOS FERNANDES

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2006.61.10.013459-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GABRIEL DIAS VIEIRA ME X GABRIEL DIAS VIEIRA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos nova procuração original, uma vez que a procuração juntada às fls. 55/56 encontra-se ilegível, em face da qualidade da impressão.Outrossim, intime-se a exequente para que recolha as diligências necessárias e suficientes para o cumprimento do despacho de fls. 51.Int.

2007.61.10.005951-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias de acordo com a sentença proferida

nos Embargos à Execução trasladada às fls. 40/47, juntando aos autos certidão de débito atualizada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo às partes requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.

Int.

2007.61.10.005953-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA
Fls. 45: Defiro. Cite-se o executado na pessoa de seus representantes legais, no novo endereço fornecido às fls. 45. (SEM CUMPRIMENTO). Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.007519-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento pelo prazo de 10 (dez) dias de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução trasladada s fls. 55/61, juntado aos autos certidão de débito atualizada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo às partes requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. 1,5 Int.

2007.61.10.014800-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE FERTILIZANTES E TRANSPORTES LARANJAL PAULISTA LTDA X ANTONIO VALDECIR BERTO X ANTONIO ACACIO BERTO
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória com cumprimento, juntada às fls. 28/34, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.015255-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao exequente conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

2007.61.10.015259-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS UKRACHESK X ADEMIR UKRACHESK
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo à exequente requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

2008.61.10.000867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2008.61.10.001119-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 51/57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

2008.61.10.001142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 29/15, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

2008.61.10.001241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)
Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora pela executada, na petição juntada às fls. 37. Int.

2008.61.10.001302-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E DOS SANTOS MEDEIROS SAO MIGUEL ARCANJO - ME X ENEY DOS SANTOS MEDEIROS
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 54/74, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.001305-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 29/35, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.001311-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 27/35, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.001314-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 45/54, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.002420-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACI BORSOI EPP X IRACI BORSOI
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 29/39, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.005278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 30/42, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.005280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDA NOVA COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROSELI ZAGUINI HORTA SOUTO
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 29/34, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2008.61.10.006677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA
Manifeste-se a exequente a cerca do retorno das Cartas Precatórias, juntadas às fls. 27/40, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2009.61.10.000633-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO
Fls. 31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 29.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0903693-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER
Considerando os 03 (três) ARs negativos juntados às fls. 145/147, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços corretos dos executados para devida citação.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao

exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

98.0904449-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE E SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA CATTANEO PRESENTE E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X VERA REGINA MARRONE SOARES DE MENEZES

Fl. 54: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

2000.61.10.004295-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

Intime-se o exequente para que junte aos autos comprovante de propriedade dos veículos indicados, uma vez que da forma apresentada torna-se inviável confirmar se tais bens pertencem aos coexecutados.Int.

2000.61.10.005249-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DGOMAC LUBRIFICANTES LTDA

Em face dos mandados juntados às fls. 68/70 e 72/73 e da certidão de fls. 74, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

2003.61.10.003322-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Manifeste-se a exequente a cerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.005678-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 61/62 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, abra-se vista a exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2005.61.10.007737-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA CARMO MARIANO CAMPOS ME VISTO EM INSPEÇÃO.O requerimento do exequente de fls. 82, encontra-se deferido às fls. 80, pelo que determino, à secretaria que cumpra-se.Com a resposta do referido ofício, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. (OFICIO EM PASTA PROPRIA).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2006.61.10.002971-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Considerando que o exequente foi intimado às fls.35, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2006.61.10.009217-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALCIONE ROLIM

Fls. 25/26: Defiro, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando as declarações de bens apresentadas pelo executado nos últimos 05 (cinco) anos.Após, abra-se vista ao exequente. (OFICIO EM PASTA PROPRIA).Int.

2006.61.10.013937-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 29: Defiro. Cite-se o executado na pessoa do seu representante legal, no novo endereço fornecido às fls. 22 (AR NEGATIVO).Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2006.61.10.013981-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDINS SOROCABA LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Fls. 35: Defiro. Cite-se o executado na pessoa do seu representante legal, no novo endereço fornecido às fls. 28.(PARCIALMENTE CUMPRIDO).Após, abra-se vista ao exequente conforme requerido para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.004009-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VIVIANE ROSSI

Considerando a certidão de fls. 45, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.10.005814-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEAN FABIAN CLARO DE OLIVEIRA

Considerando a não manifestação da exequente conforme certidão de fls. 16, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.005835-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO HENRIQUE DELGADO FRANCESCHINI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2007.61.10.005891-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.C.R. TELECOMUNICACOES LTDA

Considerando a não manifestação da exequente, conforme certidão de fls. 17, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2008.61.10.008477-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2008.61.10.015840-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAM - INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA ALERGOLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.002825-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.002838-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X WALDYR DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.002854-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MANUEL DOS REIS AFONSO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.002862-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.002899-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELMIRA GAMA DO NASCIMENTO

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.002904-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS

Cite-se na forma da Lei.(AR. NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003018-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAMIGOS LTDA EPP

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003024-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARILDO PIAZENTIN & CIA/ LTDA

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o

despacho de fls. 29, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003031-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO HENRIQUE ANTUNES ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003035-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor cadastrado, considerando que este difere do valor constante na Inicial.Regularizado, cite-se na forma da Lei. (AR. NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003038-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003053-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODOFARMA SOROCABA LTDA ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003060-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILEIDE CRISTIANE LEITE FERREIRA ME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003094-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KASUAD DROGARIA LTDA ME

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003098-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM NOVO MUNDO LTDA ME

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o

decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003167-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA RODRIGUES ISMERIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 25, retornando-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.

2009.61.10.003224-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA DE CAMPOS

Considerando que a Ordem de Bloqueio Judicial de Valores não logrou êxito, sendo seus valores bloqueados ínfimos, e estes já liberados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.003978-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003995-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PAULO TEIXEIRA

Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2009.61.10.003998-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TIRSAH WEEDMEYER CAMARGO MARCELLO

Considerando que a Ordem de Bloqueio Judicial de Valores não logrou êxito, sendo seus valores bloqueados ínfimos, e estes já liberados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.007466-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.15/17.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.011640-5 - JEFFERSON DE SOUSA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JEFFERSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da negativa do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 10/09/2008 (NB 149.789.603-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. Às fls. 61, a parte autora informa não dispor dos laudos periciais referentes aos períodos de 02/08/1976 a 05/10/1980 e 01/09/1981 a 12/07/1984. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas: a) Indústrias Têxteis Barbéro, de 02/08/1976 a 05/10/1980; b) Sano S/A Indústria e Comércio, de 01/09/1981 a 12/07/1984; c) Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 04/07/2001 a 29/11/2003. Verifica-se que às fls. 36 o autor apenas acostou formulário PPP - Perfil Profissiográfico do período trabalhado na empresa Hurth Infer Ind. De Máquinas e Ferramentas Ltda. O formulário não se encontra acompanhado de laudo técnico e tampouco encontram-se subscritos por técnico em segurança/medicina do trabalho. Encontra-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AGENTES NOCIVOS - RÚIDO - LAUDO TÉCNICO - USO DE EPIs NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE INSALUBRE - CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO DOS PRESSUSPOSTOS - AGRAVO IMPROVIDO.** - A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Destarte, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92. - O tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido. - Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. - Contudo, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - No caso, a parte agravada trabalhou em condições especiais nos termos da legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. - O uso de EPI's apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes nocivos. - O caráter alimentar do benefício evidencia a urgência da medida em favor do segurado. - Sendo a parte agravada beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir dela a prestação de garantia, sob pena de negar-lhe a própria concessão. - Presentes todos os pressupostos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172836 Processo: 200303000054883 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/07/2005 Documento: TRF300095409 Com relação aos demais períodos sequer à formulário indicando o agente nocivo a que o requerente estaria exposto, valendo, apenas de laudos emitidos em nome de terceiro, que alega-se, tenha trabalhado nas mesmas condições (fls. 42/56). Entende-se que os documentos apresentados aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Requisite-se à APS/SOROCABA cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício do autor. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013230-4 - JOAQUIM ALVES DE ANDRADE(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 239 a 243: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.003503-8 - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, autenticando-os, bem como para que traga aos autos a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001677-2 - JOSE ADALTO MOREIRA DA CUNHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.002777-0 - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004395-7 - SOLON RODRIGUES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007650-1 - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000245-5 - NILSON JOAQUIM MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001979-0 - FRANCISCO SILVA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002307-0 - SONIA MARIA CARRASCOSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003661-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004087-0 - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.006655-0 - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006657-3 - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/91: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007083-7 - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007743-1 - NELSON FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008043-0 - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008083-1 - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 286, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008633-0 - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008957-3 - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009583-4 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009631-0 - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões; 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010953-5 - MARIA DO CARMO MARIN FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012949-2 - MARIA APARECIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000155-8 - HUMBERTO IVO TORRETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000989-2 - LUIZ CARLOS LOPES COVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.000997-1 - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001005-5 - WILSON LOPES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001639-2 - JOSE LINO CAVALCANTE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001763-3 - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001807-8 - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002281-1 - RUTH SCHULTER LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.002749-3 - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003147-2 - OSEIAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003431-0 - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003449-7 - PETRUCIO SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003673-1 - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Intime-se a parte autora para elucidar quais as provas deseja produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.003951-3 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.004164-7 - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de prova de direito. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.004599-9 - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.006305-9 - IVONE JUSTINA DE FRANCA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.007915-8 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008742-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008823-8 - ROSA CHAVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010415-3 - RITA DE CASSIA CABRAL ROSA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010457-8 - JULIO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010477-3 - RUBENS DOMINGOS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem

os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010521-2 - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/48: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.010643-5 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010645-9 - VALMES MIORALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010683-6 - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002094-0 - MARCOS ANTONIO PIUS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.003119-9 - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY X MARGARETE DE GODOY RODRIGUES X JAIR DE GODOY(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.000670-0 - LYDIA MORAES RAGUSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.288412-4 - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.83.008021-4 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, no 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.002537-2 - NIUZA SEMINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002455-4 - RAIMUNDO TEOFILIO AIRES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito o Sr. Leonardo Jose Rio, engenheiro de produção mecânica e segurança do trabalho, CREA - SP nº 060.122.167-4, o qual deverá informar a este juízo a data e o local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil. 2. O Sr. perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado à partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005035-8 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005644-0 - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: intime-se pessoalmente a parte autora acerca do pedido de desistência da ação. Int.

2008.61.83.008787-4 - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012190-0 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 98 a 119, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012275-8 - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/105: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para retificar o pólo ativo passando a constar os nomes de Ana Aparecida de Carvalho e Roberta Mariana de Carvalho Damiani. 3. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.000984-3 - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranha-se a contestação de fls. 101 a 115, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001439-5 - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.001563-6 - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001615-0 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefícios da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

2009.61.83.003007-8 - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo o pedido de desistência da ação dos autores Ademar Fernandes Melo e Messias Rodrigues da Silva. 2. Ao SEDI para excluir os autores supra do pólo ativo. 3. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 98.0206223-5, 2006.61.04.002616-7, 93.0205057-2, 1999.61.04.000306-9, 2005.63.01.088280-0, 2004.61.84.36475-6,

2008.63.11.001285-2, 2004.61.84.420834-1, 2005.63.11.011683-8 e 2006.63.11.001723-3. 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Cite-se. Int.

2009.61.83.003653-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/201: oficie-se conforme requerido. Int.

2009.61.83.004023-0 - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004469-7 - NOBUO ARITA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.005302-9 - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005305-4 - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005404-6 - MARLI DE OLIVEIRA ALANO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005933-0 - MIGUEL REGHIN(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007007-6 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007793-9 - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007967-5 - EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008295-9 - FRANCISCO CARLOS MOURAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008339-3 - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.008377-0 - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008637-0 - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008840-8 - ANGELO PELAI FILHO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008844-5 - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009153-5 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009250-3 - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009461-5 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009508-5 - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte para que cumpra devidamente o despacho de fl. 59, em especial quanto ao processo de n. 2008.63.01.052894-9, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009634-0 - JOSE ERALDO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009787-2 - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntado do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010237-5 - GILBERTO DA SILVA DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010586-8 - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62/63: vista à parte autora. 2. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010641-1 - VALDIR APARECIDO ORTELAN(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010826-2 - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010915-1 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar o nome do autor para Hermogenes Emidio dos Santos. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1 da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.011012-8 - ANA MASSAKO ASSATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011049-9 - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011070-0 - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011075-0 - CELIA MARIA RICARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011292-7 - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011841-3 - PAULO ROBERTO CURY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011915-6 - CARLOS ALBERTO SANCHES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Santo Amaro para que cumpra a determinação de fls. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifestem-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012805-4 - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.013284-7 - JOAO LUIZ ZERLINI MELLONE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013312-8 - BENEDITO ROSA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013686-5 - JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.013768-7 - NATALINA BASSANI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013804-7 - MAGNA GONCALVES DE SOUZA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013813-8 - ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP283536 - ILKA GIRON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do beneficiário da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.003119-4 - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória 18/2009 expedida em 15/05/2009. Int.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012740-4 - JOSE VIRGINIO PAULINO X JOSEPHINA PORPHIRIA DOS SANTOS AZEVEDO X JULIO ASSENCO SANTOS X JURANDIR DE FRIAS X LAURITO RODRIGUES MARQUES(Proc. AILTON DALTRO MARTINS E Proc. ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.004873-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 201 a 216, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002443-8 - HELIO LOPES PEIXOTO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003081-5 - SADA O TAKEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122 a 133: defiro às partes, o prazo de 10 (dez) dias, permanendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.001838-8 - VILMA DE ROSARIO FERREIRA(SP210754 - CARLA ROBERTA P DA CUNHA Q FERREIRA DE SOUZA E SP265787 - RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.007491-4 - VICTOR FRANKENSTEIN(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, falata a necessária verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.010742-7 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000944-2 - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 57, notadamente no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício e prova do valor atual do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000965-0 - JAIR CEZARIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.001641-0 - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002335-9 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.002948-9 - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 104, notadamente no que se refere aos processos de n.º 94.0206121-5, 93.0203679-0, 00.0760045-3 e 93.0203386-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003002-9 - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003008-0 - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 100, notadamente no que se refere à sentença

proferida no processo de n.º 2008.63.01.052519-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003037-6 - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo o pedido de desistência da ação do autor José Doria de Jesus. 2. Ao SEDI para excluir o autor supra do pólo ativo. 3. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 89.0207793-4, 1999.61.04.000300-8, 2006.61.04.001661-7, 2006.61.04.001663-0, 98.0203569-6, 2003.61.04.009274-6, 96.0203093-3, 98.0209156-1, 2005.63.01304472-5, 2006.63.11.000823-2, 2006.63.11.006779-0, 2007.63.11.009168-1 e 2005.63.01274630-0. 4. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Cite-se. Int.

2009.61.83.004571-9 - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fica designada a data de 19 de dezembro de 2009, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.005322-4 - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005429-0 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 392: defiro o desentranhamento das peças acostadas às fls. 302 a 377, bem como sua juntada nos autos n.º 2009.61.83.005556-7, conforme requerido. 2. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

2009.61.83.005438-1 - JOSE BERNAGOZZI FILHO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006806-9 - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 114 a 118, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.007097-0 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007859-2 - OSNI IGNACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007917-1 - MARIA HELENA MOSCHIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008287-0 - REGINA SANTOS QUEIROZ X RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA X JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.008555-9 - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008849-4 - PAULO SERGIO DELBANIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Prudente para que cumpra a decisão de fls. 98/99, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009931-5 - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.009935-2 - LEONICE PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010221-1 - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe do INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.010607-1 - JOSE SALVADOR MAXIMINO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010609-5 - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010647-2 - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.010743-9 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010937-0 - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.011034-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.011294-0 - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.012013-4 - ZACARIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.013504-6 - LUCIANO PAULO NOVELLINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013611-7 - EDISON TOSTE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.013655-5 - YUKIO YAMAUTI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.013660-9 - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013664-6 - ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013676-2 - JORGE RITA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013728-6 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013815-1 - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.013818-7 - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G e CPF, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013820-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013840-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.013882-5 - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013916-7 - PAULO EMILIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013917-9 - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.013988-0 - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.014023-6 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014031-5 - FERNANDO SILVA ROHRS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014037-6 - HIDEO AMATU(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014041-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014105-8 - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014112-5 - ANGELA ISABEL TANK(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014114-9 - ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.014115-0 - CELSO ROBERTO MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.014120-4 - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.63.01.023389-9 - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000156-7 - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que regularizem a petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Após, regularizado, cite-se a União Federal. Int.

2005.61.83.004410-2 - DANIEL APARECIDO RAMOS RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (SANDRA LIMA RAMOS)(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003079-5 - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência ao autor da certidão de fl. 758 (falecimento da testemunha José Barban). Int.

2006.61.83.001487-4 - JOAO LOPES DUQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC), reconsidero o despacho de fl. 33 no que tange a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS,

bem com indefiro a intimação da autarquia para trazer os laudos periciais das empresas FAÉ e Máquinas Piratininga.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.3. Faculto ao autor o mesmo parazo para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2006.61.83.005639-0 - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 135-136: manifeste-se o INSS (art. 264, CPC). Int.

2006.61.83.006338-1 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Sem prejuízo, informe o autor o endereço atualizada da empresa na qual requer a perícia.Int.

2006.61.83.008000-7 - JOSE IZIDORO DA CUNHA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2007.61.83.001776-4 - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2007.61.83.002688-1 - GILENO DIMAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 91 para, querendo, especificar provas. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC). 3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Sem prejuízo, deverá o autor indicar o endereço atualizada da empresa na qual requer a perícia.5. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

2007.61.83.002727-7 - JOAO OLIVEIRA BURIJAN(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC).2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030, PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos

termos em que se encontram. Int.

2007.61.83.003936-0 - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 237-238:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Por fim, verifico que não houve requerimento de benefício perante o INSS, por parte do autor, no que tange à concessão de aposentadoria por idade (item e2 da petição inicial - fl. 14).Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sendo assim, SUSPENDO o andamento do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no intuito de que a parte autora providencie o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, devendo comprovar nos autos o referido requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao respectivo pedido formulado na exordial. Decorrido o prazo, tornem conclusos para concessão de prazo para réplica à contestação e especificação de provas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.004770-7 - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petições de fls. 68-69, 71-73 e 77 como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

2007.61.83.005996-5 - VICENZO BARRACA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para cadastramento do nome do autor conforme CPF de fl. 12.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fç. 29, em face o teor dos documentos de fls. 32-42.3. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento à inicial. 4. Cite-se.Int.

2008.61.83.007018-7 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 88:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.007720-0 - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 166: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.008019-3 - GILDELSON DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 203:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 153-166), no prazo legal.Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.009358-8 - FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a matéria tratada nos autos, indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400, II, do CPC) e perícia contábil.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), laudos periciais dos períodos questionados na demanda e cópia dos processos administrativos (fls. 154), caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2008.61.83.012097-0 - JOSE DE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 56:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, fazendo constar JOSÉ AGUIAR FILHO, conforme documento de fl. 10.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.013278-8 - ROBERTO LUIS SCARANELLO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160-171: mantenho a decisão de fl. 156 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a petição de fls. 177-181 como aditamento à inicial. 3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2009.61.83.001016-0 - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 111: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.001777-3 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 93:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003998-7 - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004056-4 - SERGIO CARRASCO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria ou a revisão do benefício já concedido, tendo em vista as contradições na inicial,b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, bem como o agente nocivo a que estava exposto, em face da divergência entre fls. 03 e 04.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.004396-6 - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 13, 14, 15, 25, 53, 54 e 73, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.004529-0 - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 45-46, em face o teor dos documentos de fls. 49-51.3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004690-6 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original e CPF legível, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.006210-9 - EDNEUZA RUBIANO LOPES(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA E SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.007289-9 - LUIZ RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a data final em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência na inicial (30/08/07) e documentos de fls. 16 (DER 07/03/08) e 23 (PPP 31/01/08), sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011919-3 - JOSE MARIA DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) indicando todos os períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, b) informando se há algum período rural o qual requeira o reconhecimento, caso em que deverá especificar o período, em face do documento de fl. 62, c) esclarecendo todos os períodos e empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, tendo em vista o que consta na inicial, documento de fl. 62 e formulários anexados aos autos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.014030-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004527-5 - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 766: defiro ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 763, item 4, sob pena de extinção. Int.

2001.61.83.004888-6 - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

.PSA 1,10 Fls. 406-408: aguarde-se por vinte dias. Int.

2002.61.83.000196-5 - SILVIA MARIA DE PAULA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 286: anote-se. 2. Fls. 288-289: defiro à autora o prazo de trinta dias. 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2003.61.83.004260-1 - JOSE JANONI(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo audiência para o dia 27/01/2010, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 123, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Int.

2003.61.83.005879-7 - LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 233-237: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.006908-4 - LOURIVAL BOFFI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 125: anote-se. Defiro ao autor o prazo de vinte dias. 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2005.61.83.000717-8 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 192: defiro ao autor o prazo de trinta dias. 2. Aguarde-se a designação de audiência na carta precatória. Int.

2005.61.83.001049-9 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 365: defiro à autora o prazo de sessenta dias. 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.001140-6 - JOAO MAZAR FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 200-209: anote-se. Defiro ao autor o prazo de trinta dias.2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram, ficando prejudicada a produção de prova pericial, que, ademais, não foi formulada na época oportuna.Int.

2005.61.83.001229-0 - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. defiro à autora o prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.002688-4 - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo referente ao benefício do segurado JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA (NB 42/118.519.570-7), Agência APS - Vila Mariana, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, II e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fl. 142, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais.Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto. a extração de CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo, para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 15, 17-19, 142, 148-150. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para tomar as providências cabíveis.Int.

2005.61.83.003886-2 - ADONI AMORIM BASTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-116: aguarde-se por vinte dias. Int.

2005.61.83.004689-5 - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 227: defiro ao autor o prazo de quinze dias. 2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

2005.61.83.007068-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 297: defiro ao autor o prazo de 60 dis.Aguarde-se audiência designada para o dia 13/01/2010. Int.

2006.61.83.001529-5 - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 119-122: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040737-6 - IGNEZ CURI KACHAN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ

DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 258/264: Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0050638-6 - EDITH VIGORITO DE MARCO X IVO VIGORITO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0045075-9 - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 215/216: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer para os autores, pelas várias razões consignadas em tal documento. Concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos, para verificação da pertinência ou não do prosseguimento da execução, além da já extinção em relação ao co-autor PEDRO PAULO diante do noticiado falecimento e não regularização da representação processual, tal como determinado na decisão de fl.198. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.000423-1 - ABIGAIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/275: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para alguns autores, bem como do não cumprimento em relação aos co-autores LAZARO PAULO DE ASSIS e MARIA ANTONIA PILOTTO. Concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, bem como regularização das situações pendentes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.000470-0 - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 294/307, 311/323 e 328/329: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por idade - concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade dos benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, ante a expressa opção pela continuidade do benefício de aposentadoria por idade, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.83.002819-3 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 466/473 e 475: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período de trabalho - único direito concedido r. decisão transitada em julgado. Assim, nada mais a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tal como determinado no segundo parágrafo de decisão de fl.449. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.001386-8 - MARIA LUIZA BRITO COLE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/180: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS Vila Mariana. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.003310-7 - JOAQUIM GONCALVES DE MIRANDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 175: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo). Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.007855-3 - JOSE PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.83.008354-8 - ALDO BORELLI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição de fl.146, ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo), inclusive, com o demonstrativo de cálculo (fls. 140/143 e 148).Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.010485-0 - JACOB KIBRIT(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.011409-0 - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Ciência ao patrono da parte autora (Sr. José Posca Neto) acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tal não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.012197-5 - SILVIO SANCHES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 177/182, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.012676-6 - DOMINGOS SOMMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Ciência ao INSS acerca do não cumprimento por parte da autora, acerca do recolhimento do valor dos honorários. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio ou, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013336-9 - RUBENS FERNANDES(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Dessa forma, à vista das informações da Contadoria Judicial de fls. 161, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.016000-2 - JOAO TEIXEIRA SOARES(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o pedido de fl. 121 - concessão de justiça gratuita a isentar o autor do pagamento de honorários advocatícios, sob a assertiva de ser aposentado - verifica-se que o autor já detinha tal condição quando da propositura da ação e, mesmo assim, o feito tramitou sem os benefícios da justiça gratuita, com recolhimentos das custas processuais, quando da propositura da ação e da interposição de recurso de apelação.Assim, deverá o autor no prazo de 48 horas, trazer aos autos outros documentos comprobatórios da impossibilidade financeira em arcar com os ônus da sucumbência ao qual foi condenado.Após, com ou sem manifestação, vista ao representante do INSS.Em seguida, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2004.03.99.019965-7 - BERENICE GOMES PACHECO(Proc. SILVANA PATRICIA HERNANDES E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 248: Ante a manifestação da parte autora, oficie-se à APS Braz-Leme, com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da informação de fls. 244 e petição de fl. 248, para que informe a este Juízo, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento do determinado no r. julgado. Int. e cumpra-se.

2004.61.83.001293-5 - RUBENS CHIESA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 122/126, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.004730-5 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/274: Comprovado nos autos pela parte autora que houve o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.83.006372-4 - JOSE LOPES DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 180: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período de trabalho - único direito concedido r.decisão transitada em julgado.Assim, nada mais a ser requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.006778-0 - GIVALDO ALVES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 186: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período de trabalho - único direito concedido r.decisão transitada em julgado.Assim, nada mais a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.001823-1 - VIRGILIO DE JESUS ROCHA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 186: Ciência ao patrono da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer - averbação de período de trabalho - único direito concedido r.decisão transitada em julgado.Assim, nada mais a ser requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.007113-0 - MOISEZ MARCIANO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Dê-se ciência à parte autora.Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 137.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0010035-1 - LECTICIA NIQUIO CASA GRANDE(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 642/669 e 671: Ciência ao patrono da parte autora acerca dos dados documentais solicitados pelo INSS, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer.Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001194-6 - CASTOR RODRIGUEZ ALONSO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 358), posto que o réu manteve-se silente quanto ao pedido, conforme verificado à fl. 363 dos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006364-1 - PAULO LAZARO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao lapso entre 01.01.1960 à 31.12.1961 de trabalho na zona rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 01.01.1958 à 31.12.1959 e de 01.01.1962 à 30.12.1964 como se trabalhado na zona rural, e o período entre 03/12/1984 à 05.03.1997, como se especial, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, pretensões estas afetas ao NB 42/123.768.869-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2004.61.83.000994-8 - DJANIRA FRANCISCA DA SILVA X JOE ALFREDO DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2004.61.83.006274-4 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, pro ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2005.61.83.000797-0 - PAULO ZANELATO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2005.61.83.006326-1 - JOSE NILTON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos especificados nos itens 1 (períodos laborais urbanos de atividades especiais) e 2 (períodos laborais urbanos de atividades comuns), de fl.13 dos autos, assim como o lapso entre 01.01.1970 à 31.12.1970 de trabalho na zona rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos entre 15.12.1966 à 31.12.1969 e de 01.01.1971 à 20.10.1971 como se trabalhado na zona rural, pretensões afetas ao NB 42/116.100.771-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.000190-9 - JOSE CARLOS CUSTODIO(SI197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/101.552.636-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.000370-0 - JANAIR DOS SANTOS(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004278-0 - WALTER SEIXAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por WALTER SEIXAS reputando contraditória a sentença de fls. 62/66v, indicando que o conjunto probatório não teria sido corretamente analisado. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há contradição na sentença embargada, onde foi livremente apreciada a prova dos autos. O embargante apenas manifesta seu inconformismo com a conclusão do julgado, que lhe foi desfavorável, mas para tanto há recurso específico no ordenamento, sendo incabível a utilização dos embargos declaratórios objetivando modificação do julgado quando não se trate de erro material ou de outro vício evidente que precise ser sanado por esta via excepcional. O fato de o réu não ter impugnado especificadamente os documentos não implica em admissão da autenticidade dos mesmos, visto que não se opera confissão ficta contra a Fazenda Pública, como é cediço. Por outro lado, mesmo admitindo-se que os documentos em questão foram retirados do processo administrativo de concessão, a conclusão do julgado não é atingida, visto que

continua não havendo prova de que o benefício, concedido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi concedido pela sistemática anterior. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

2006.61.83.005650-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.006032-0 - EULALIA FRANCISCA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao NB 21/141.707.092-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.008643-5 - ANTONIO HERCULANO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Réu sobre os embargos opostos pelo autor, juntando prova do pagamento dos valores atrasados desde a DIB. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.83.001067-8 - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/136.433.206-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.001186-5 - MARIA TEREZA DE JESUS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/110.088.174-0, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.002137-8 - LUIZ YASUO URATA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido do autor LUIZ YASUO URATA de anulação de débito imputado ao autor nos termos do artigo 267, IV do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.002695-9 - ORIDES MASCAGNI(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a ação movida por ORIDES MASCAGNI, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados do benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da presente demanda, no montante de R\$ 5093,82 para 30/09/2007, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. PRIC.

2007.61.83.002982-1 - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 -

JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao reconhecimento e enquadramento dos períodos de trabalho entre 16.12.1986 à 31.03.1992 (FORD BRASIL S/A); 19.05.1993 à 31.05.1993, 01.06.1993 à 31.05.1999, 01.06.1999 à 31.05.2001 e de 01.06.2001 à 30.01.2006 (POLIDERIVADOS S/A), como se em atividade especial, pretensão esta afeta ao NB 42/140.961.738-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.004388-0 - MARIA IVANI DO COUTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005144-9 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/128.666.068-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005186-3 - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005647-2 - MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: No caso em tela, foi dada uma oportunidade ao autor, suspendendo-se o feito e dando o extenso prazo de 60 dias para sanar a omissão. No entanto, o autor não se manifestou e não cumpriu a determinação da Egrégia Corte. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a devida prova de que o ente administrativo ultrapassou o prazo legal para apreciação do requerimento administrativo, não há como se constatar que houve violação a direito líquido e certo, como alegou o autor no segundo parágrafo de fl. 3. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e a desconfiguração da atividade jurisdicional. O silêncio da parte ao ser intimada a praticar determinado ato processual que lhe competia deve ser compreendido como falta de interesse no prosseguimento do feito.(...)Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do processo tramitar sob os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006096-7 - FIDELINO GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial afeta ao NB 42/139.395.019-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.006466-3 - EMILIA SOARES DE SOUZA(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/560.146.056-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.006500-0 - JOSE ELIAS FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao reconhecimento e enquadramento do período de trabalho entre 02.06.1980 à 05.03.1997 (MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA), como se em atividade especial, pretensão esta afeta ao NB 42/119.219.484-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.006738-0 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.007699-9 - ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/505.466.480-3, com DER em 22/10/2004) e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000654-0 - MARIO GOMES (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, caracterizada a carência superveniente, julgo EXTINTA a lide, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que o pagamento administrativo ocorreu após a propositura da ação, contudo, diante da especificidade do caso, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento, fixados com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.001194-8 - SONIA MARIA DAS DORES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA MARIA DAS DORES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.744.448-7, concedido administrativamente em 31.01.2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001680-6 - HELIO JESUS RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência do autor com o consentimento expresso do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 83). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006858-2 - CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 20.05.1982 à 31.12.1993 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/146.272.131-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de

custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2008.61.83.009079-4 - ADALTO BATISTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADALTO BATISTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/133.408.518-5, DIB: 11/08/2004), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000205-8 - NEILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NEILSON PEREIRA DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/130.858.419-6, DIB: 15/12/2003), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003345-7 - ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2002.61.83.000869-8 - JOSE BARBOSA CABRAL(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ BARBOSA CABRAL para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 23/11/1992 a 27/08/1997 na empresa J.B. DUARTE S/A, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2005.61.83.000804-3 - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP140753 - CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2005.61.83.002007-9 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GERALDO ALVES PEREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2005.61.83.006274-8 - DIOCILIO JOSE DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente aos períodos de 01.01.1965 à 31.12.1965, e de 01.01.1967 à 31.12.1967, com base

no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos períodos entre 01.01.1966 à 31.12.1966, e de 01.01.1968 à 10.11.1968 como trabalhados na zona rural, e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 196/211, afeto ao NB 42/117.868.249-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2005.61.83.006794-1 - KASUHIRO YONEDA X TOMOYO KATO X GIOVANNA YONEDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 01.01.1980 à 31.12.1994 como atividade especial junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/137.720.597-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Ciência ao representante do MPF.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004951-7 - SERGIO CARLOS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período laboral entre 23.07.1969 à 31.03.1971, junto à empresa, NORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais - 01.04.1971 à 15.02.1973 (NORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 01.03.1973 à 18.03.1975 (OFICINA UNIÃO LTDA.) - afetos ao NB 42/111.681.319-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) por ora não exigível em razão da concessão dos benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.005897-0 - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.LUIZ ROBERTO TARASCO, e, com isso CONDENO o INSS:a)CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 112.135.511-8,de 11/11/1998.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/11/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.001794-6 - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir em relação aos períodos compreendidos entre 04.07.1974 à 16.06.1976 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) e de 08.10.1980 à 10.04.1990 (ROBERT BOSCH LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente aos lapsos temporais entre 24.05.1977 à 31.08.1980 e de 02.05.1995 à 05.03.1997 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.), todos, afetos ao NB 42/137.325.626-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003500-6 - FRIMIT SANDRA BORENSTEIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 31/502.644.684-8. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.003688-6 - JOSE FERNANDES PEIXOTO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/560.344.180-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.004360-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à averbação do período entre 12.02.1957 à 12.12.1979 como se trabalhado na zona rural, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.004628-4 - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, e para o fim de reconhecer à autora o direito ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 04.08.1994 à 10.11.2000, afeto ao NB 21/138.073.799-8, compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.004690-9 - MARIA EVANDA NOBRE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005350-1 - JOSE AUGUSTO GOMES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.006156-0 - ANTONIO DA SILVA NETO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DA SILVA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.874.082-0, concedido administrativamente em 11.01.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006769-0 - MARIA RITA DO AMOR DIVINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA RITA DO

AMOR DIVINO, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/516.154.985-4, com DER em 24/05/2006) e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007588-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/560.338.644-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.008026-7 - AILTON RIBEIRO DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/502.151.566-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.008095-4 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/130.530.262-9, com DER em 08/07/2003) e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008388-8 - LUIZ ARLINDO LERENO(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos entre 01.02.1980 à 20.01.1981 (TQB - TRANSPORTES QUÍMICOS BRASILEIROS); 21.01.1981 à 29.11.1993 (EMPRESA DE TRANSPORTES CESARI S/A), e de 01.12.1993 à 11.01.1999 (BRASCLORO TRANSPORTES LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/142.992.994-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.00.012414-0 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício de salário-maternidade, correlacionado ao benefício administrativo, NB nº 80/147.190.472-2, correspondente ao período de 09.09.2003 à 09.01.2004, com valores devidos a serem calculados pelo INSS, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Resta também consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva (precatório). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.

2008.61.83.000327-7 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr SEVERINO HENRIQUE DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 109775123-3, requerido em 14/09/1998, desde a DATA DO ÓBITO em 14/03/1992 até a data da maioridade em 02/08/2000, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB no óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 14/03/1992 até a data da maioridade em 02/08/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100,

caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).0,10 c) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.d) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.000328-9 - ELIZABETH MIKIKO MATSUSHIMA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre a parte autora e o INSS, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial computando-se os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 42/102.079.102-8, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.

2008.61.83.000456-7 - ANTONIO CARLOS SAVAREGO(SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo nº 31/504.299.208-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.000698-9 - OSWALDO TONDIM(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos índices do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.002260-0 - ELISABETH BOEN HANASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELISABETH BOEN HANASHIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.993.709-3, concedido administrativamente em 02.07.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003073-6 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO

PEREIRA DOS SANTOS, de restabelecimento de auxílio doença (NB 31/560.428.433-1, com DER em 08/01/2007) e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003248-4 - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo dos períodos entre 19.08.1976 à 02.06.1986 e 01.07.1986 à 13.03.1995, junto à TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., como se exercidos em atividades especiais, afetos ao NB 42/126.606.043-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.003543-6 - MARIA CECILIA DE CARVALHO X SARA HELENA DE CARVALHO X SANDRO ROBERTO DE CARVALHO(SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARIA CECÍLIA DE CARVALHO e outros, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2008.61.83.004520-0 - OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA X EDSON PAVONI RODRIGUES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer aos autores o direito ao recebimento de pensão por morte, afeta ao NB 21/132.164.345-1, desde a data do óbito do segurado Benedito Pavoni Rodrigues, ocorrido em 05.05.1989, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 05.05.1989 à 13.06.1999, compensada eventual quantia já creditada, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.004557-0 - OSCAR VIANNA NETTO(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por OSCAR VIANNA NETTO para: 1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 136.745.583-6, com DER e DIB em 24/06/2003 e DIP 15/03/2005, desde a data de entrada do requerimento (24/06/2003) até a data do efetivo pagamento (DIP) em 15/03/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.004566-1 - WAGNER ANTONIO JOSE CLAUDIO CLAUDINO PEDROSO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda

mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.004567-3 - ERISMAR ALVES SANTIAGO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ERISMAR ALVES SANTIAGO, de restabelecimento de auxílio doença (NB 560.867.901-5, com DER em 19/09/2007) e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004754-2 - ELISA MARIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.005657-9 - APARECIDA IMACULADA DE BRITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora APARECIDA IMACULADA DE BRITO, de concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (NB nº 31/502.387.501-2, com DER em 21/01/2005) pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006280-4 - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 04.05.1992 à 01.03.2007, pertinentes ao benefício NB 42/048.052.617-6, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.006322-5 - ODILO MANOEL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente ao cômputo do período entre 01.05.2000 à 01.03.2008 como se exercido em atividades especiais, junto à empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., afeto ao NB 42/146.621.549-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.007504-5 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 08.12.2006, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 42/146.292.806-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.008648-1 - JOEL BELLINI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.83.012048-8 - JOAO CESAR PAVAN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.83.012056-7 - JOSE MELQUIADES DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.83.012060-9 - NEUSA DE MORAES ANGELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.83.012346-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000013-4 - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a concordância do INSS às fls. 149, HOMOLOGO a habilitação de CLEONICE FERREIRA DA SILVA, como sucessoras do autor falecido Sr. Adjair Costa Ramos, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se o INSS. Int.

2007.61.83.004322-2 - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese as informações de fls. 73/74, deverá a parte autora retificar o valor da causa, atribuindo-se novo valor a justificar a redistribuição ao Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.14.007546-0 - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS BARBOSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

2008.61.83.003974-0 - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cumprida a determinação de fls. 55, providencie a parte a autora o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.012626-0 - TEREZINHA DE ARAUJO MENDES(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 56/84 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 58/84, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade deste feito com os feitos n.º 2005.63.01.352094-8, 2005.63.01.332292-0 e 2008.63.01.021758-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013157-7 - OSMAR ZAMPRONI(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão do benefício do autor pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prosigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000208-3 - MARTINIANO DE JESUS QUEIROZ(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Anote-se. Fls. 81/100: Recebo como emenda a inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.001117-5 - ANTONIO ALMERINDO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001339-1 - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/160: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.002610-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 125/126: Recebo como emenda a inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.002649-0 - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.002790-0 - GLORIA MARIA DOS PASSOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

2009.61.83.003026-1 - NEWTON DA SILVA X CAETANO GARCIA X JOAO ANTUNES X MANOEL SOARES PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015121-0, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 96. No mais, verifico que a petição de fls. 122/140 é estranha aos autos, devendo ser desentranhada para juntada ao processo 2009.61.83.003026-1, com cópia deste despacho, certificando-se o desentranhamento. Cumpra e intime-se.

2009.61.83.003863-6 - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 168/170: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.003953-7 - AMERICO DE JESUS RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/93 e 95: Recebo como emenda a inicial. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.004034-5 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE MARIA JUNIOR X RENATO JOSE MARIA X RENATA JOSE MARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/64: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.004317-6 - GUIOMAR PINCELLI X FRANCISCO PARRA GONSALES X FRANCISCO PORTILHO NETTO X FRANCISCO RIBEIRO NETO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE

RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/138: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020026-9, cumpra a parte autora o despacho de fls. 111 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

2009.61.83.004658-0 - DJALMA GOFFINET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.83.004852-6 - JUAN GARRE HERNANDEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.83.005010-7 - JOSE DOS ANJOS ROSA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/40: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.005130-6 - FLAVIO AUGUSTO LACAZE QUEIROZ(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/318: Recebo como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.005214-1 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005258-0 - LAIS SOARES ORSINI(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13/25: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005420-4 - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.005700-0 - DARCY DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/18: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005818-0 - EDMIR DONATO D OTTAVIANO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006257-2 - WALTER CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/118: Recebo-as como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.006264-0 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006589-5 - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/107: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006626-7 - ELISA BERNARDINO DOS SANTOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 149 como emenda à inicial.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006815-0 - JOSUE RIGON(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/73: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006849-5 - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/196: Recebo-as como aditamento à inicial, devendo a parte autora providenciar, em 48 (quarenta e oito) horas, cópia para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.006897-5 - MARLUCE BRITO ABREU(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/50: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006957-8 - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Recebo como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007222-0 - MARIA RITA CORREA VIEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/119 e 121/192: Recebo-as como aditamento a petição inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 105.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.007913-4 - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de fls. 45/46, para análise de prevenção;-) item b, fl. 18: Indefiro, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007960-2 - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/225: Recebo como emenda à inicial.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009164-0 - ROSALI BALINT TAVARES(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009214-0 - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do recebimento dos autos nesta Vara.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009921-2 - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 23, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010616-2 - JOAO DE DEUS COTRIM NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011151-0 - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2008. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011515-1 - ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21/22, à verificação de prevenção;-) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011631-3 - JURANDYL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 892, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) apresentar documento que comprove o número e a data do início do benefício (carta de concessão ou extrato atual de sua situação). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011697-0 - JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios

do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011847-4 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.er ônus e interesse da parte autora juntar referidAssim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011873-5 - PAULO BROGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 118, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011978-8 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 107, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012027-4 - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Apresente a parte autora cópia legível do RG e do CPF. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012060-2 - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse

na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012075-4 - ALAIN APARECIDO JARDIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012213-1 - HELENA SOARES GARCIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo documento acostado à fl. 10, verifica-se que se trata de benefício atrelado a acidente do trabalho. O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão de benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la, bem como a concessão/revisão de derivado de tais benefícios.Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.012292-1 - JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012298-2 - MOEMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012299-4 - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012300-7 - ALCIDES JOAQUIM DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012305-6 - ANTONIO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012333-0 - ROQUE SOUZA BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012341-0 - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 2) trazer documentação específica que caracterize as condições de trabalho especial; 3) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (concessório ou revisional) afeto à aposentadoria especial, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Item IV, de fls. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012378-0 - FELIX MARIN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 91, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.001473-9 - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.027689-8 - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar petição inicial (não é a via original da apresentada no JEF);-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) informar a qual número de benefício NB está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.005876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008810-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO LEITE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

Compareça o patrono do autor em secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 09/11, subscrevendo-a. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010707-1 - LUIZA VITAL VESSONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG;-) apresentar carta de concessão do benefício ou documento que indique a data de seu início.-) trazer simulação da contagem de tempo feita pelo agente administrativo, que serviu de base à concessão do referido benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.012317-9 - ERICK LUIZ DOS SANTOS(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.83.012357-0 - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista o retratado nos autos pela documentação acostada às fls. 33/55 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto ajuizada perante o Juizado Especial Federal sob nº 2004.61.84.164574-2, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição para o Juizado Especial Federal, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000476-6 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO CORREIA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 93/94 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 23.303,69 (vinte e três mil, trezentos e três reais e sessenta e nove centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001612-4 - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/43: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais referente a MARCELA FORTUNATO CERQUIZ e FELIPE FORTUNATO CERQUIZ, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação. Int.

2009.61.83.003049-2 - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade com os processos mencionados nos termos de prevenção de fls. 101/102. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Item 2, de fl. 14, segunda parte: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003498-9 - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 84/94 como emenda à inicial. Ante a solicitação da parte autora de desconsideração do pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro/94, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2003.61.84.116770-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004131-3 - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado nos itens 1 e 3 do despacho de fl. 34. Int.

2009.61.83.004537-9 - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/133: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.005011-9 - EUCLIDES THEODORO GOMES(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/39: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.005131-8 - ELPIDIO MANIEL CARREIRA DA SILVA SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 509/516: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.005274-8 - ANTONIO XAVIER DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/110: Recebo-as como emenda a inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.006417-9 - ADELINO CAMARGO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/70: Recebo-as como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.83.006479-9 - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025983-5, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta dias) concedidos para requerimento do benefício administrativo pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.008482-8 - MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse

na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009759-8 - ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora atribuiu à causa, obedecendo ao disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 15.695,94 (quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), montante esse inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.010045-7 - GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao NB nº 056.667.026-7.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011320-8 - MARIA DOLORES DE FIGUEIREDO JACINTO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) trazer certidões de inteiro teor dos processos trabalhistas mencionados no item c do pedido;3) trazer aos autos cópia do RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.011342-7 - WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção;2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011468-7 - ADENILSON DOS SANTOS CAMELO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;3) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 21 dos autos, à verificação de prevenção;4) trazer aos autos prova documental quanto ao efetivo valor do salário de contribuição que entede devido;5) ante os fatos alegados, especificar no pedido qual o índice/critérios/valores entede devidos;6) trazer cópia legível do RG.Item b, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do tipo da ação para revisão/cobrança de benefícios.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011473-0 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Terceiro parágrafo de fls. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011680-5 - BENILDA SANTOS FREITAS(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova do formulário atinente ao prévio pedido administrativo, à verificação de quais foram os postulantes na vis administrativa, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de filhos menores na época do óbito), inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011738-0 - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 81/82, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011870-0 - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 89/90, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011957-0 - IZAURA BIAZOTO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 94, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista

que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011959-4 - JOSE LAUDANES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 122, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012000-6 - GESCI DAS DORES LELES LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar procuração e declaração de pobreza originais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 104/105, à verificação de prevenção;P-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012058-4 - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012127-8 - APARECIDA ANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 116, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012498-0 - RENATO ALVES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43, à verificação de prevenção; -) esclarecer no pedido o período sobre o qual recai a controvérsia; -) apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 36/37; -) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido (revisional), a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012534-0 - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração (atual) datada;-) trazer cópias das simulações de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.-) fl.13: indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou

aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012593-4 - OTELINO PEREIRA DE MOURA (SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012684-7 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho (inclusive, os em atividades especiais) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012837-6 - NEUSA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência (atuais) datadas. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012856-0 - JOSE MUNHOZ (SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) promover a especificação do pedido, delimitando qual a natureza da revisão pleiteada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012999-0 - NADIR DE OLIVEIRA CORREA (SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 234, para verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS; -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013052-8 - SEBASTIAO DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há

períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) Fl.29: indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083526-0 - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e de sua redistribuição a este juízo. Defiro à parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008223-2 - JOAQUIM FELICIO DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 4. Int.

2008.61.83.011253-4 - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.011334-4 - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.012098-1 - DINIZ DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.012172-9 - DIETMAR PAULO KOCH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.012419-6 - DJALMA DE FREITAS MATOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2009.61.83.000192-3 - MASASHIKO MIZUTANI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.001035-3 - JOAO BATISTA DE MACEDO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.001037-7 - ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.001166-7 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.001283-0 - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.003584-2 - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.003615-9 - CLODOALDO MARTINS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.003689-5 - ANTONIO WILSON PIMENTEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003870-3 - SONIA REGINA LANZONE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.003924-0 - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.003948-3 - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004217-2 - ELEUTERIO MALAVAZI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004416-8 - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor ...Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.004432-6 - ARNOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004661-0 - JOZIAS PEREIRA LISBOA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 26: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF de fl. 13, comprovando as providências adotadas para eventual regularização.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

2009.61.83.004844-7 - RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora quem são os dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente nos autos, visto que, conforme certidão de óbito (fl. 16), o mesmo era casado e deixou os filhos Carlos Augusto, Eduardo e Rodrigo.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

2009.61.83.005858-1 - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006021-6 - FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.006029-0 - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, para excluir do pólo passivo do presente feito a APS de Cotia, visto que desprovida de personalidade jurídica.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Int.

2009.61.83.006164-6 - MARIA AUXILIADORA FRANCELINO DE CARVALHO(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil.4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda da filha Amanda Francelino de Carvalho Santos, mencionada na certidão de óbito de fl. 33, aditando a inicial e regularizando a representação processual.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006220-1 - OSVALDO MARTINS BERNARDES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 17/21 e 95/99.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.006240-7 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente ao período laborado na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.006300-0 - MIRIAM FLAVIA ROJA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Requeiram as partes o quê de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006310-2 - FAUSTO DE OLIVEIRA FRANCO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 10.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.006312-6 - MARCOS PAULO STEFANI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2009.61.83.006342-4 - ANGELO MARTINELLI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Apresente a parte autora cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências dos meses de março e abril de 2001.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.006348-5 - SARA MIRTHA FEGLIA COSME(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria

Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda do filho Alexandre Feglia da Rosa, mencionado na certidão de óbito de fl. 16, aditando a inicial e regularizando a representação processual, se necessário.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006370-9 - PEDRO JOSE BARRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 27, visto possuem objetos diversos.5. Prazo de dez (10) dias.6. Após, tornem os autos conclusos pra deliberações.7. Int.

2009.61.83.006374-6 - CAETANO SCHIAVELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 37/42.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.006386-2 - IVONE DA SILVA CERIBELLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.006395-3 - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.006405-2 - ROSA SILVA DE OLIVEIRA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante de fls. 2, 8/10 e 12, comprovando documentalmente eventual regularização do CPF, se o caso.6. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo.7. Prazo de 10 dias.8. Int.

2009.61.83.006408-8 - CELSO ALEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes da cláusula Ad Judicia, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006421-0 - ARCÍDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.4. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.006481-7 - VERA LUCIA BERNARDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante de fls. 2, 15/18, 20, 22 e 24, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.006507-0 - JULIA FERREIRA(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Providencie a parte autora a cópia da carta de concessão do benefício que pretende seja restabelecido.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das

Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.006544-5 - JULIO CEZAR FRANCISCO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006570-6 - MARIA CRISTINA CHICUTA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006571-8 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006619-0 - JOSE AGOSTINHO LOPES NETO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006631-0 - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006632-2 - LEONIDO DIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006633-4 - JOAO LOPES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da carta de concessão e memória de cálculo do auxílio-doença que recebeu anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.006643-7 - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 24: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Informe a parte autora o número do auxílio-doença que recebeu anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, comprovando documentalmente, inclusive trazendo aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do mesmo.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim,

enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.006665-6 - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 59, para verificação de eventual prevenção.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.006687-5 - MARIA FIRMINO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.006709-0 - HOMERO ACQUARELI(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularize a parte autora a representação processual com relação ao DR. CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM - OAB/SP 275.281, tendo em vista não constar do mandato de fl. 23.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 23/26.5. Informe a parte autora a este Juízo o número do benefício de auxílio-doença que pretende seja restabelecido, carregando aos autos cópia da carta de concessão.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2009.61.83.006765-0 - DEIR ROSA ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, esclarecendo a composição do pólo passivo.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora a presença de EVELYN PEREIRA DA COSTA - OAB/SP 121.650E, na petição inicial e na procuração de fl. 27, tendo em vista constar como INATIVO - BAIXADO no site da OAB/SP.5. Providencie a parte autora a carta de concessão do benefício que recebia, esclarecendo quando o mesmo foi suspenso, comprovando documentalmente.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.006848-3 - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou

a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.006868-9 - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa SABESP, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.006931-1 - RUBENS IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.007011-8 - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora se pretendo o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou decorrente de acidente do trabalho, tendo em vista o que consta de fls.14, 25/30 e 189/196, inclusive informando o número do benefício e carregando aos autos cópia da respectiva carta de concessão.5. Prazo de 5 (cinco) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.007233-4 - DIELSON FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007393-4 - CLAUDIO QUATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.007423-9 - PAULO ARISTACIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5 Indefiro o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21, uma vez que referidas empresas/órgãos não fazem parte da relação de direito material.6. Int.

2009.61.83.007542-6 - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007545-1 - NEUSA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007697-2 - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o mandato de fl. 15 trata-se de cópia.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 51, para verificação de eventual prevenção.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.63.01.016746-5 - MARIA LUCIA TRANQUILLO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento de fl. 49.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010679-0 - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011239-0 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012238-2 - DEMIR FARIA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.012364-7 - MARIA TRINDADE DA SILVA BATISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 20.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.012449-4 - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.000296-4 - VICENTE COIS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.000828-0 - OTAVIANO FLORENTINO TEIXEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.001239-8 - VIVALDO PROENCIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.001463-2 - MANOEL DA COSTA MONTEIRO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2009.61.83.001764-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.001944-7 - HILDA ROSA DE OLIVEIRA DAS DORES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.002537-0 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.003484-9 - JORGE DA SILVA LOPES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.003599-4 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.003692-5 - JONAS DE SOUZA PORTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.004893-9 - BENEDITO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004901-4 - DORIVAL CODOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Fls. 89/90: Acolho como aditamento à inicial.CITE-SE. Int.

2009.61.83.005114-8 - PAULO BORBA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005271-2 - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.005297-9 - LUCIENE MARCIANO RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.005696-1 - MARIA HELENA ROCHA NOVAIS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.005996-2 - MARIA AMARILIA FERREIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.006030-7 - EVANILDE MARIA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), e emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.83.006157-9 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006385-0 - HELIO DE BIASE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.006978-5 - ODILON MATIAS BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007021-0 - CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.007041-6 - JOAO DUMBROVSKY FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007049-0 - OSVALDO CARDOSO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.007055-6 - JOAO DAMASCENO JUDITH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007082-9 - WALTER FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007109-3 - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.007113-5 - MARIA APARECIDA FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007145-7 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007148-2 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando

improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007149-4 - ADEMIR COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007158-5 - OVIDIO NUNES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007229-2 - ODILON JOSE DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007242-5 - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007244-9 - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007246-2 - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007268-1 - PETER APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007321-1 - DANILO PAVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Fl. 32: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.007340-5 - ILCE TIZUCA RODRIGUES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007356-9 - MARIA ELISA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007437-9 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007439-2 - MARIA BERNADETE DE FREITAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007450-1 - ANTONIO GALDINO DA SILVA LEMOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007461-6 - JOEL VASCONCELOS DUTRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007466-5 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007507-4 - ANTONIO BENALHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007543-8 - ZENEIDE MARIA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007652-2 - JULIO CESAR FORTUNATO FREIRE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007709-5 - JOSE MARIA MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007737-0 - LOURIVAL JOSE DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. .

2009.61.83.007738-1 - ADEMIR ELIAS FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007757-5 - LUCIO MARTINS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.007791-5 - VALDOMIRO HOFFMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Fl. 35: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.007792-7 - WELLINGTON STILAC LEAL SANDIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007796-4 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007798-8 - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007801-4 - PEDRO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Fl. 28: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2009.61.83.007811-7 - JOAO AFONSO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Fl. 29/30: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2009.61.83.007861-0 - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Providencie a parte autora cópia legível dos documentos de fl. 10.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.007898-1 - OSWALDO MARTINS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção de fl. 68, visto possuírem objetos diversos.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fls. 29/31.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.007899-3 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora a divergência existente em seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos de fl. 29.4. Após, tornem os autos conclusos pra deliberações.5. Int.

2009.61.83.007902-0 - MARIA ENI SOARES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados no termo de prevenção de fl. 42, visto possuírem objetos diversos.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.83.007906-7 - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 66, para verificação de eventual prevenção.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.008075-6 - ANGELA SERAFINA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fls. 26, para verificação de eventual prevenção.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.008099-9 - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 46, para verificação de eventual prevenção.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.008105-0 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 26, para verificação de eventual prevenção.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.008341-1 - ADAUTO PEDRO DE LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.008381-2 - DIVINO ROSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente no número de seu RG, constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fls. 31/33.3. Emende a parte autora a inicial nos termos do artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.008852-4 - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Logo, entendo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do benefício.Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/505.678.806-2, no prazo de 30 (trinta) dias (...)

Expediente N° 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002177-9 - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter

alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.002518-9 - HUMBERTO MOREIRA BARBOSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.83.002979-1 - ELIEL DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.002981-0 - MANOEL DA CRUZ SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.003325-3 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.003714-3 - JOSE ANTONIO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.003750-7 - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.003918-8 - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.004014-2 - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.004113-4 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.004384-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.006547-3 - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.008468-6 - ANNA LUIZA ANTONELLI(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003609-0 - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003637-4 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004050-0 - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Int.

2008.61.83.004253-2 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004360-3 - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005195-8 - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005623-3 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006687-1 - JOSE MOREIRA SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007011-4 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007038-2 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.010069-6 - CLOVIS PEREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003990-9 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.010250-4 - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.004214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000776-0) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico nos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 2002.61.20.000776-0), que os embargantes informaram que aderiram ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 1751/1756). Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação dos embargantes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se desistem dos presentes embargos e renunciam, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, para fazer jus as prerrogativas constantes nos artigos 1º, 2º e 3º da referida Lei. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.20.006098-6 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
Fl. 178: Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 129 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 173/174 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008387-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 263/267: O pedido de suspensão será apreciado na audiência designada. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

2000.61.02.007306-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RODINEI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ISABEL CRISTINA BENETTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO BOLDI(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X PEDRO ROBERTO RAMOS(SP233475 - PRISCILA DI TULLIO) X MATEUS ALVES CORREA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X MARCELO ANTONIO CARNAZ ZANIN(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X PAULO HENRIQUE COLETTI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ HENRIQUE FONSECA, no prazo de 05 dias, em Alegações Finais.

2006.61.20.004649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 -

GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE CRISTIANO ALVES(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X SEBASTIAO ABILIO DIAS DA SILVA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X PAULO SERGIO SCHIAVON(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE) X OSMAR RAMOS DE OLIVEIRA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)
Manifeste-se a defesa de LUIZ HENRIQUE FONSECA, no prazo de 05 dias, em Alegações finais.

2006.61.20.004651-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X RUTE CHRISTIANO(SP241158 - ANTONIO CANDIDO ZULMIRE DE CAMPOS NETO) X ROSENI MACHADO FARIA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X LAZARO LUIS BONAVINA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X MARIO AUGUSTO TEODORO FERNANDES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X ANDREIA APARECIDA COELHO DE BARROS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X ROSA GOMES DE SOUZA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)
Manifeste-se a defesa de LUIZ HENRIQUE FONSECA, no prazo de 05 dias, em Alegações Finais.

2006.61.20.004652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X FRANCISCA FRANCINETE MEDEIROS(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X ARLINDO AMARAL(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ZILDA APARECIDA BENETTI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X MARIA HELENA PAULA DIETSCH(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)
Manifeste-se a defesa de LUIZ HENRIQUE FONSECA, no prazo de 05 dias, em Alegações Finais.

2006.61.20.004653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007306-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE FONSECA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIVINA VERA LUCIA DIAS(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X MARCOS JOSE DA ROCHA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X PAULO MARCAL DE MORAIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARIA DE FATIMA LOURENCO MUNIZ(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO)
Manifeste-se a defesa de LUIZ HENRIQUE FONSECA, no prazo de 05 dias, em Alegações Finais.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Recebo as apelações e razões da defesa, de fl. 545/550, 551, 553/562 e 564/565. em seus efeitos legais. Dê-se vista ao defensor da ré Izildinha, após, ao do Francisco, pelo prazo do art 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL

2006.61.20.004476-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO ANTONIO COMELLI X LUIZ ANTONIO COMELLI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X JOAO ANTONIO COMELLI FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Tendo em vista a informação supra e que a expedição da precatória foi determinada em audiência, da qual a defesa saiu intimada (fl. 378), tem-se que, ... a falta do pagamento das custas, nos prazos, fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto 2º, art. 806 CPP). Além disso, vale notar, cabe à defesa acompanhar o cumprimento da precatória, tomando as providências cabíveis para a realização do ato, conforme entendimento pacífico jurisprudencial. Vejamos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 79446 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-06-2001 PP-00077 EMENT VOL-02033-03 PP-00552 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA 1. O artigo 222 do CPP

determina que as partes sejam intimadas da expedição de precatória para oitiva de testemunhas em outra comarca. O Tribunal, interpretando os artigos 572, I, e 571, II, do mesmo Código, editou a Súmula 155, entendendo que a falta da referida intimação implica em nulidade relativa, a qual deve ser argüida até as alegações finais (artigo 500), concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato. Precedentes. 2. Não há nulidade a ser declarada quando não ocorre intimação para a audiência de oitiva de testemunha na comarca deprecada, por inexistência de previsão legal. À parte cabe acompanhar o cumprimento da precatória, inclusive os seus incidentes. Precedente. 3. Nenhuma das partes pode argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (CPP, artigo 565). 4. Quando a defesa do paciente está a cargo de advogado constituído, que pratica todos os atos processuais previstos em lei na defesa do seu cons-tituente, não se vislumbra o prejuízo exigido pela Súmula 523 para a decre-tação de nulidade por deficiência de defesa. Precedente. 5. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido. Por outro lado, observo que os réus já foram interrogados (fls. 296/299) e são válidos os atos processuais realizados na vigência da lei anterior por força do art. 2º do CPP. Por tais razões, declaro encerrada a instrução. Prossiga-se, nos termos e prazos dos artigos 402 e 403, 3º do Código de Processo Penal, dando-se vista, inicialmente, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1722

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.003529-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA

Fl.87. Defiro. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias, para apresentar a planilha de cálculo atualizada. Após, cumpra-se a determinação da decisão à fl.85. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003532-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da co-executada Rosana Aparecida Cândida Pereira para fins de citação. Int.

2003.61.20.005470-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONARDO THOMAZ PEACH X MARI HELENA PEACH

Tendo em vista que embora devidamente intimada a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Tendo em vista que embora devidamente intimada a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fl. 37: Considerando que o novo endereço do executado foi encontrado após a citação por edital realizada de forma válida, entendo que não há razão para realização de nova citação. Desta forma, indefiro o pedido e determino a expedição de carta precatória para penhora de bens do executado, nos termos artigo 659 e seguintes do CPC, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da respectiva carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO

Tendo em vista que embora devidamente intimada a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇÕES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a ação nº 2009.61.20.007769-0, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 02/09/2009. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000409-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY

MUSOLINO) X REYNALDO LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 201, inclusive informando o atual endereço do co-executado Reynaldo Lima.Int.

2001.61.20.000731-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Tendo em vista o disposto no despacho proferido pelo juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória para registro da penhora efetivada à fl. 54, instruindo-a com as cópias de fls. 64vº, 65 e 65vº. Após a vinda da carta cumprida, abra-se vista à parte exequente para manifestação, inclusive para que informe se há interesse em levantar o valor depositado à fl. 590 originário da penhora em dinheiro efetivada à fl. 541.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.008436-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA DROGANOSSA DE ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int.

2002.61.20.002905-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o disposto na certidão lançada à fl. 129.Int.

2003.61.20.000977-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.A.A. TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Fl. 178: considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts.105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº

2003.61.20.001008-8, na qual deverá prosseguir a execução.Int. Cumpra-se

2003.61.20.001008-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.A.A. TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Fls. 138: Defiro o pedido de inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, DINO TOFINI, CPF: 049.927.848-87 e CLAUDIA LOGULLO TOFINI, CPF: 903.723.878-53, no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, eis que conforme informações contidas nos autos, o fato de a empresa não mais se encontrar no local de sua sede e a irregularidade de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, configuram indícios de dissolução irregular da sociedade.Ocorre que, em que pese o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, entendo que a personalidade jurídica não pode ser usada para livrar as pessoas físicas (que são aquelas que tomam a decisão de não recolher o tributo e efetivamente não o fazem) da responsabilidade por essa decisão para, no mínimo, virem responder ao processo.Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001119-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS PROLAR ARARAQUARA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X IVONI APARECIDA STEFAN REVOREDO X GERALDO REVOREDO

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl.106 é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003629-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Fl. 87: Tendo em vista a confirmação que o débito exequendo não foi parcelado, prossiga-se com execução, expedindo-se carta precatória para citação dos co-executados Claudemir Francisco da Silva e Maria Aparecida Barbosa da Silva, observando-se os endereços informados às fls. 104/105.Resultando negativa a diligência, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001554-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista que o bem penhorado é dinheiro, aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução nº 2006.61.20.005476-7 em curso no Eg. TRF - 3ª Região para posterior prosseguimento do feito.Int.

2004.61.20.003154-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.20.004470-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEANE RAQUEL MENEGHINI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004471-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO BASILIO DA COSTA - EPP X EDUARDO BASILIO DA COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2004.61.20.007117-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RCJ ENGENHARIA SC LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Fl. 96: Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011785-4.Com a vinda, prossiga-se com a execução. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000137-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 103: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de bens livres que deverá recair preferencialmente sobre o estoque rotativo da empresa.No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).E a jurisprudência não destoa. Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000146-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INFORMATICA PAULISTA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X ARGEMIRO PEDROSO X MARIA JOSE DE NOBILE PEDROSO

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002209-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Cumpra-se o v. acórdão.Vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.002688-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PC VIEIRA & VIEIRA LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X PAULO CESAR VIEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 86.Int.

2005.61.20.005143-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... ter em 26/02/09, dirigido-me à Av. Padre Antonio Cezarino, nº 338, onde o Sr. Marco Antonio Estrella afirmou que os bens indicados à constrição não são fabricados atualmente, enfatizando que na empresa executada não há nenhum exemplar dos pacotes de fraldas mencionados na petição de fls. 11/12. Diante dessas afirmações, deixei, por ora, de efetuar a penhora determinada.... No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007828-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO MENDES DE AMERICO BRASILIENSE LTDA.(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o disposto na certidão do oficial de justiça juntada à fl. 52.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008347-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 281,56 - fl. 41), intime-se a executada por mandado dando-lhe ciência da penhora, nos termos do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo.Não sendo a execução embargada, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000631-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIOTTO ME(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)
...Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo.Ao SEDI para as devidas anotações, observando-se as informações contidas à fl. 127.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do outro requerimento formulado à fl. 124.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000704-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGNEZ PEREIRA DUARTE(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI)
Antes de se dar cumprimento à determinação contida à fl. 65, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a notícia do parcelamento do débito informado à fl. 66.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.20.002787-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BARBIERI & CIA/(SP035319 - PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 61. Int.

2006.61.20.003352-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA(SP011714 - FARID AZZEM E SPI25612 - ALEXANDRE AZZEM)
Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 38 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

2006.61.20.003365-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
Fl. 39: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerimento referente à penhora dos veículos indicados às fls. 42/45 importa em recusa aos anteriormente oferecidos pela executada às fls. 15/16 ante a impossibilidade de sua avaliação ou por outra razão.Após a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006686-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)
Fls. 649/650: abra-se vista à parte executada sobre os documentos juntados às fls. 645/647.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança do nome da executada para Santista Administração e Participações Ltda, conforme documentos de fls. 651/660.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006990-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSUEL OLIVEIRA RIOS
Tendo em vista o disposto na decisão proferida à fl. 22, expeça-se mandado para penhora de bens livres do executado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001917-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 93. Int.

2007.61.20.005104-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X THEREZINHA APARECIDA RICCI
Tendo em vista que o valor bloqueado no BANCO NOSSA CAIXA (fl.41) é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que

entender de direito.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006708-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SACOFER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA X MARCOS ANTONIO LORETO X LUIZ FRANCISCO SPINA LEITE(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 143. Int.

2007.61.20.008692-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KLEBER ROBERTO SILVEIRA ROLLO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens do executado para penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008831-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)
Fl. 139: Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada em razão de possuir baixa liquidez e por não ter sido respeitada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita à fl. 129.Desta forma, expeça-se mandado para penhora de bem(ns) livre(s) que deverá recair preferencialmente sobre bem(ns) de fácil comercialização.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002832-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALENCAR FREITAS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES)
Fl. 17: o pedido para apensamento dos autos já foi apreciado na execução nº 2008.61.20.004542-8.Intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004542-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALENCAR FREITAS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES)
Fl. 09: considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts.105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 2008.61.20.002832-7, na qual deverá prosseguir a execução.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004927-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA APARECIDA MARTINS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não mais reside no endereço indicado na petição inicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006025-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA
Tendo em vista a não efetivação da citação postal, conforme informação contida à fl. 12, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009595-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE SAMBIAZE
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens do executado para penhora.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010620-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CLEUSA MARIA DO AMARAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que inexistem bens passíveis de constrição judicial de propriedade da executada.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000570-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON CARLOS EREDIA - ME
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a empresa executada não possui patrimônio passível de constrição.No silêncio e considerando o grande volume de

feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000578-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN AMERICO BRASILIENSE

Tendo em vista o disposto na decisão proferida à fl. 16, expeça-se mandado para citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2009.61.20.000583-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JUSSARA ANGELA MAGALHAES BRADBURY - ME

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a empresa executada não funciona mais no endereço indicado na inicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

2009.61.20.001439-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDREIA PETROCHI MARIANO DOS SANTOS

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

2009.61.20.001451-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens passíveis de constrição judicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001463-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO VICENTINE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não possui bens passíveis de constrição judicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002418-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIVIA CRISTINA SOARES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens livres passíveis de constrição.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002427-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO CANDIDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não possui bens passíveis de constrição judicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002428-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE CLEIA GOMES PEREIRA

Fl. 30: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002430-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BARROS DE FREITAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que inexistem bens passíveis de constrição judicial de propriedade da executada.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002437-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA BERNARDO

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a

executada não possui bens para garantir o débito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

2009.61.20.002447-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DE FATIMA OLIVEIRA

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que inexistem bens da executada passíveis de constrição judicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

2009.61.20.002450-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Fl. 30: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Int.

2009.61.20.002457-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE SOUZA LIMA

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não possui bens para garantir o débito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

2009.61.20.002459-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA FRACAROLLI

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens para garantir o débito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

2009.61.20.002464-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA GALDINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens para garantir o débito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002466-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RUFINA LORETTI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens livres passíveis de constrição.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003989-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a executada para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa e posteriores alterações se houver. Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a petição e documentos juntados às fls. 113/134.Int.

2009.61.20.004086-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA TURCI S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a empresa executada não se encontra localizada no endereço constante da petição inicial.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vista à Fazenda Nacional.

2009.61.20.004210-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)

Fls. 117/135: Tendo em vista a notícia de que o débito exequendo foi parcelado, abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo Federal para que proceda a devolução do mandado de penhora expedido em 23/07/2009 sem cumprimento. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004807-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA APARECIDA CARVALHO DE MELO

Tendo em vista a informação do correio de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004811-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE PIOVANI(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Fl. 09: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao executado, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Intime-se o executado sobre o fato de que o requerimento para parcelamento da dívida deve ser feito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias notícia sobre a efetivação do parcelamento entre as partes. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução e expeça-se mandado para penhora de bens do executado. Int.

2009.61.20.004819-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE BARÇA CAIANO

Tendo em vista a informação do correio de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004821-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDREIRA SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA

Tendo em vista a não efetivação da citação postal, conforme informação contida à fl. 09, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da empresa executada. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004831-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO CORDANO

Tendo em vista a não efetivação da citação postal, conforme informação contida à fl. 09, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004832-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERART - IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA

Tendo em vista a informação do correio de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004833-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREITAS & LIMONI CONSULTORES EM DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S

Tendo em vista a informação do correio de que o endereço indicado é desconhecido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da empresa executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004834-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS CIANFLONE

Tendo em vista a informação do correio de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004950-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) Fl. 23: Defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias notícia sobre a efetivação do parcelamento do débito entre as partes.No silêncio, certifique-se o decurso do prazo sem o pagamento do débito ou garantia da execução e expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada.Int.

2009.61.20.005531-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA ARABLOCK DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o bem oferecido à penhora pela executada.Após a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.20.005681-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMELO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO) Fl. 27: Vista ao exequente.

2009.61.20.007220-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDINEI MARCONATO Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), traga aos autos cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Após cumprida a determinação acima, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1724

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.20.007761-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com as ações nº 2009.61.20.004179-8 e 2009.61.20.004600-0, distribuídas na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária respectivamente em 27/05/2009 e 09/06/2009.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001086-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Tendo ocorrido o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.584, fica prejudicado o cumprimento da determinação contida no 1º e 2º parágrafos da decisão proferida à fl. 288.Desta forma, expeça-se mandado para citação e penhora de bens livres do co-executado Marcos Vicente Merussi de Santis, observando-se o endereço informado à fl. 437.Com a vinda do mandado, voltem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos contidos à fl. 435.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002117-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RESTAURANTE E CHOPERIA PANELA DE BARRO ARARAQUARA LTDA X AYRTON POZZI X HAIDEE MARIA RODRIGUES POZZI(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Tendo em vista a informação retro, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005601-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG SAO JOSE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o reforço da penhora que recaiu sobre o bem a seguir descrito: Um computador AMD Duron Sempron, com monitor de LCD de 17 polegadas, marca samsung, avaliado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003088-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA

ORTEGA BOSCHI)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de cópia do contrato social da empresa, conforme já determinado à fl. 99.No silêncio, ratifico o disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 68.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003264-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CARLOS DONIZETTI GONCALVES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ANA LUCIA GONCALVES(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CICERO CARLOS GONCALVES

Tendo em vista o valor total apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 13.827,99 - fls. 122/123), intime-se a co-executada Ana Lucia Gonçalves dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003311-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS FRANCISCO

Intime-se o executado, via postal, sobre o inteiro do despacho proferido à fl. 39, observando-se o novo endereço informado à fl. 41.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001650-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não possui bens para garantir a execução.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001888-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON RODRIGUES RINCAO X EDISON RODRIGUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 1.205,00 - fl. 68), intimem-se os executados dando-lhes ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens dos executados que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005111-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MADERLEI ESTEVO CAMARGO

Tendo em vista a informação do oficial de justiça de que a executada não mais reside na Avenida São Geraldo, 855, Araraquara, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da executada para fins de citação.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001585-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NEID TAMARA ANDRADE DE MELLO FRANCO

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

2008.61.20.004790-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS

Tendo em vista a informação do oficial de justiça de que o executado não mais reside no endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da executado para fins de citação.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004926-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X FABIANO HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que existem bens passíveis de constrição judicial de propriedade do executado.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008493-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Fl. 70: Intime-se a executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações. Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010612-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade da executada.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010613-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens para garantir o débito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010617-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DIRCE LUIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a executada não possui bens para garantir o débito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010625-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GILBERTO FERNANDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não foi encontrado na Avenida Benedito Alves, Pq. São Paulo, Lt 20B, Quadra 74, Araraquara/SP.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000548-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA LUCIA BARBIERI BORALLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial de propriedade da executada.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000559-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIA FARMA DROG LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a empresa executada encerrou suas atividades.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000576-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA POP ARARAQUARA LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que a empresa executada encerrou suas atividades.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001645-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96. Havendo o correto recolhimento das custas, certifique a secretaria e cumpra-se a determinação contida à fl. 32. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002419-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade da executada. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002433-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELEUTERIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça onde há informação do novo endereço da executada e considerando que a diligência para penhora de bem(ns) será cumprida em Ibitinga - SP, intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser esta encaminhada a este juízo, através de petição nos autos. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002443-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA GUILLARDI BATISTA JARDIM

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade da executada. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002455-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO ROBERTO GAZEL PETRUCCI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade do executado. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004083-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde há informação de que o executado não mais reside na Rua Tupi, 149, Araraquara/SP. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007158-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ

Fl. 10: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.007159-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALAN MARQUES OLIVEIRA

Tendo em vista a informação dos correios de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2688

MONITORIA

2007.61.23.000876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARCO ANTONIO FERREIRA RAMOS
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(30/09/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003360-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(30/09/2009)

2001.61.23.003917-5 - LUIS ANTONIO LOPES DE MORAES - INCAPAZ X ADELAIDE APARECIDA RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(30/09/2009)

2002.61.23.000926-6 - NATALIA HANA MASUKO - INCAPAZ X LUIZA SIZUCA MAZUKO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.000938-6 - IVONE PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.001999-9 - DEISE MARIA PECANHA PINHEIRO X MARIA AMARAL CARROZZO X VIRGINIA APARECIDA DA SILVA FIORELINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.002524-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2003.61.23.002583-5 - IOLANDA GOMES FERREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.000314-5 - PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU - INCAPAZ X JERUZA APARECIDA PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.000618-3 - JOSE BENEDITO LEME X MARIA JOSE DE SIQUEIRA CEZAR X MARIA APARECIDA TELES MARCELINO X IUKIKO WATANABE X PAULO HISSASI WATANABE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP081896 - ELIZABETH MAZZOLINI E SP088764 - MARIA DE FÁTIMA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.000974-3 - ROSA MACEDO DE OLIVEIRA(SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.001515-9 - LUCAS HENRIQUE NUNES MARIANO - INCAPAZ X PAULO CEZAR MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.001550-0 - VENANCIO FERRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.002105-6 - BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000007-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000642-4 - RODRIGO MEIRELES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2005.61.23.000852-4 - YOLANDA BELLI PALHARES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000221-6 - TEREZA PINTO DE CAMPOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000233-2 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000703-2 - MIGUEL FIRMINO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000971-5 - JULIA ALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001098-5 - JOAQUIM PAULO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF

em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001452-8 - ROSELI APARECIDA ALVES LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001649-5 - MARCOS LEITE DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001720-7 - MARIA DE LOURDES VIANELO SOARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001952-6 - JOAO DO AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000088-1 - ALAIDE BENEDITA FERNANDEZ PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000334-1 - EDELSON DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000709-7 - REGINA CELIA DOS SANTOS BARBOZA X NILZA DOS SANTOS BARBOZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000947-1 - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000954-9 - MARIA AUGUSTA CENTINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.000989-6 - MARIO ALVES CARNEIRO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.001415-6 - JOSE ARCENIO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.001902-6 - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.002108-2 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2008.61.23.000089-7 - JOANA BUENO DA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2008.61.23.000368-0 - ODEMIR MARTINEZ BRUNO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.020129-0 - CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2000.03.99.059942-3 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA MOREIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2004.61.23.001554-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.000677-5 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001045-6 - CLEMENTINA DE MORAES BUENO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001224-6 - LUIZA PEREIRA DA SILVA MAJOLI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2006.61.23.001624-0 - AMBROSINA DE MORAES FARIA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2007.61.23.001320-6 - ROSA BATISTA CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

2008.61.23.000371-0 - MARIA DE LOURDES DO SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege(30/09/2009)

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.001906-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X BRANDINA TADEI DE OLIVIERA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO E OUTRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 10 de MARÇO de 2010, às 14 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho. 3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se o Juízo Deprecante para as regulares intimações das partes.

Expediente Nº 2713

ACAO PENAL

2002.61.05.008487-0 - JUSTICA PUBLICA X EUZEBIO LUIZ SEVEJA(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Fls. 337. Considerando-se o informado pela Receita Federal, defiro o requerido pelo MPF quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, considerando-se que o defensor do acusado, ao ser intimado para apresentação de defesa preliminar, manifestou-se, apenas, no sentido do parcelamento do débito (fls. 323), concedo-lhe o prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, argüindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Por ora, proceda o MPF à completa qualificação da testemunha por ele arrolada, com indicação de seu endereço para fins de intimação. Int.

2009.61.23.000087-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO LOPES DE MORAES(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO E SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Fls. 205/211, 212/218, 221/226 E 228/236. Considerando-se os argumentos expendidos pela defesa dos acusados, não vislumbro, por ora, algumas das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, conforme requerido pelos acusados. Anote-se. Manifeste-se o MPF acerca da perícia requerida pela defesa do acusado João Lopes (fls. 236), requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2765

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001439-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Cumpra-se.Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 43ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de dezembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de dezembro de 2009.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do devedor, na forma da lei.Considerando a recente reavaliação realizada nos autos da Carta Precatória n. 2008.61.22.001683-5, do bem imóvel registrado sob n. 25.610, evitando diligências repetitivas, traslade-se para o presente feito cópia do referido Laudo de Reavaliação, o qual passa a integrar o feito, bem assim cópia da matrícula atualizada do imóvel. Arbitro o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao bem constrito, mesmo valor do laudo de reavaliação.Proceda-se às diligências necessárias.

Expediente Nº 2768

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001813-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL(SP251232 - ANDERSON RICARDO GOMES) X GANTUS AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DESPACHO PROFERIDO EM 01 DE OUTUBRO DE 2009Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 43ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de dezembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de dezembro de 2009.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do devedor, na forma da lei.Proceda-se as diligências necessárias. DESPACHO PROFERIDO EM 04 DE NOVEMBRO DE 2009 Comunique-se a CEHAS que permanecem intactas as penhoras sobre 50% dos imóveis objetos das matrículas n. 3.550, 13.048, 22.658, 17.263, 15.522, 15.521, 9.497, 1.941, 668 e 17.262, devendo o leilão ser realizado observando-se a redução da penhora (50% de cada imóvel). Quanto ao valor da avaliação a ser considerado para cada imóvel, deve ser reduzido em 50%, daquele constante no Laudo de Reavaliação. No mais, oficie-se ao Juízo deprecante comunicando as datas de leilão, bem assim solicitando as intimações necessárias, dos executados e seus respectivos cônjuges. Proceda-se os demais atos necessários ao leilão. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000525-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X JOSE CARLOS SABADINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X NATANAEL VALERA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) ...Posto isto, por estar convencido da inexistência do ato de improbidade, seja no plano legal, seja no plano fático, e diante das provas apresentadas, nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, c.c. artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação civil pública e, rejeitando-a, extingo o feito com julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Intimem-se o Ministério Público Federal, União Federal (assistente litisconsorcial) e os réus. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação do feito, passando a constar como Ação Por Improbidade Administrativa (Classe 2).PRI

MONITORIA

2004.61.24.001043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SIMAO(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Folha 97: indefiro o pedido formulado. Não é possível obter informações sobre o endereço do réu através do sistema BACENJUD. O artigo 17 do seu regulamento prevê que o sistema BACEN JUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, e não o endereço de possíveis correntistas. Ainda que assim não fosse, levando em conta que as pesquisas feitas pelas instituições bancárias se baseiam exclusivamente no número do CPF ou CNPJ do suposto correntista, conforme art. 10 do referido regulamento, a medida seria inócua, haja vista que o endereço constante do banco de dados da Receita Federal é o mesmo daquele apontado pela CEF na inicial (v. folha 88). Outrossim, considerando o baixo valor do débito referente ao título de crédito que instruiu a ação monitória (R\$ 4.501,83, atualizado em 18.06.2004), bem como o fato de que não há nos autos qualquer indício do paradeiro do réu, intime-se a CEF para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento da ação, ou requeira o que entender de direito. Tendo em vista que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação, determino que a CEF apresente a sua manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

2004.61.24.001736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CALIMERIO BENTO CINTRA

Considerando o baixo valor do débito referente ao título de crédito que instruiu a ação monitória (R\$ 1.824,79, atualizado em 10.04.2004), bem como o teor da certidão de folha 69, e o fato de que não há nos autos qualquer indício de que o réu Calimerio Bento Cintra, falecido em 05.11.2007, tenha deixado bens ou que existam pessoas que figurar no polo passivo da ação, intime-se a CEF para que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Tendo em vista que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação, determino que a CEF apresente a sua manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham imediatamente conclusos. Intime-se a CEF com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.001357-4 - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a autarquia previdenciária requereu em sua contestação o depoimento pessoal do autor, facultada esta a ela conferida, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Diante disso, a fim de se evitar cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para dia 02 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que será tomado o depoimento do autor. Intime-se a parte autora, devendo constar no mandado as advertências previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do mesmo diploma processual. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001801-8 - NUBUO TAKANO X KASUCO FUJISAWA X MINORU TAKANO X CYRO TAKANO X NAOSHI TAKANO X TADAO NAKANO X KATSUMI TAKANO X SERGIO TAKANO X SHIGERU TAKANO - ESPOLIO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA E SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações de fls. 60/94, conforme determinado pelo despacho de fl. 57.

2007.61.24.002021-9 - ANTONIO CABERLIN(SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Antônio Caberlin, para o fim de reconhecer o exercício de atividade rural no período compreendido entre 17/06/1978 a 06/04/1983, bem como o seu direito de obter a Certidão de Tempo de Serviço relativa a este período, independentemente do pagamento das contribuições respectivas. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá constar nesta certidão, se o caso, a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias ou da indenização respectiva, hipótese em que tal período somente poderá ser averbado pelo regime próprio de previdência em que vier a ser utilizado, após ser realizado o pagamento mencionado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o valor da condenação supera aquele previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS determinando que expeça a Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000125-4 - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Assiste razão à embargante. A data constante do dispositivo da sentença, e a partir da qual o benefício é devido, se refere à data do requerimento administrativo, conforme se verifica à folha 78 dos autos, e não à data da citação. Ao fundamentar a decisão, restou clarividente que o DIB do benefício a ser implantado é o dia 28.11.2007. O que se verifica no dispositivo da sentença é, pois, a ocorrência de mero erro material, haja vista que não existe imprecisão na data em si (28.11.2007), mas tão-somente no seu texto. Onde se lê: ...a partir da data da citação,... leia-se: ...a partir da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes, corrigindo a inexactidão verificada, com modificação no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (...) Em face do exposto, e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar a pensão por morte da autora EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 28.11.2007 (FOLHA 78), tendo como segurado instituidor BENEDITO MOREIRA DA SILVA. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os demais termos da r. sentença permanecem inalterados.P. R. I.

2008.61.24.000301-9 - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do Banco Central do Brasil, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001259-8 - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 62/77: mantenho a decisão agravada de fls. 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que o prazo de cumprimento da decisão de fls 59/60 já expirou, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.24.001270-7 - IVETE APARECIDA VITORIO X ARACY FARINHA VITORIO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

2008.61.24.001918-0 - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de fls. 24/31, conforme determinação de fl. 22.

2008.61.24.002346-8 - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Compulsando os autos, não localizei os extratos bancários da conta poupança, mantida pela autora, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Ora, pela análise da folha 11, verifico que dois dias antes do ajuizamento desta ação, a autora promoveu um requerimento endereçado à ré para que lhe entregasse esses documentos. Considerando que de lá para cá já se passaram mais de 6 (seis) meses, entendo que é provável que a CEF já tenha atendido tal requerimento, e, portanto, entregue os referidos extratos à autora. Assim sendo, determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os extratos da conta poupança no período mencionado acima, a fim de que este magistrado possa julgar corretamente a causa. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.002348-1 - JOSE ADAUTO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Compulsando os autos, não localizei os extratos bancários da conta poupança, mantida pelo autor, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991. Ora, pela análise da folha 17, verifico que no dia 29.08.2008 o autor protocolou um requerimento endereçado à ré para que lhe entregasse esses documentos. Considerando que de lá para cá já se passou mais de 1 (um) ano, entendo que é provável que a CEF já tenha atendido tal requerimento, e, portanto, entregue os referidos extratos ao autor. Assim sendo, determino a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os extratos da conta poupança no período mencionado acima, a fim de que este magistrado possa julgar corretamente a causa. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.24.002356-0 - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE

ANDRESSA ALVES)

Compulsando os autos, não localizei os extratos bancários da conta poupança, mantida pelo autor, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e janeiro/fevereiro/março de 1991. Ora, pela análise da folha 20, verifico que no dia 29.08.2008 o autor protocolou um requerimento endereçado à ré para que lhe entregasse esses documentos. Considerando que de lá para cá já se passou mais de 1 (um) ano, entendo que é provável que a CEF já tenha atendido tal requerimento, e, portanto, entregue os referidos extratos ao autor. Assim sendo, determino a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os extratos da conta poupança nos períodos mencionados acima, a fim de que este magistrado possa julgar corretamente a causa. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.24.000024-2 - MARCOS DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Compulsando os autos, verifico que a CEF não cumpriu a decisão de folha 29. Ora, considerando a importância dos extratos bancários para o deslinde do feito, determino, antes mesmo da conclusão dos autos para a prolação de sentença, a sua regular intimação, por meio de seu advogado, para que cumpra a aludida decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada aos autos dos extratos bancários do período pleiteado nesta ação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000239-1 - ANTONIA ROSA BERSANETTI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista, respectivamente, que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita e que não houve a citação do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.24.001016-8 - LUCAS ASSUNCAO TOLEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Inicialmente, defiro, ao autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do CPC, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, embora o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, cabe ao juiz, de maneira aprofundada, analisar se o autor, de fato, demonstrou haver, nos períodos pretendidos, recolhido as contribuições sociais devidas. E isso não pode ser feito neste estágio inicial. Portanto, estando ausente o requisito, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.24.001815-5 - MARIA HELENA REYNALDO REINOLDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que a autora não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral a ser produzida. Cite-se, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo que culminou no indeferimento do pedido de aposentadoria postulado pela autora - NB 143.833.176-0. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.24.000522-9 - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001286-4 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X JOSE LUIZ

TURCO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Fl. 48: tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para que se devolva a carta precatória, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Exclua-se de pauta. Intimem-se as partes. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2009.61.24.001853-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FATIMA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CLARA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.001858-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X BRUNO CESAR DALLA COSTA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.001930-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.24.002290-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOAO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000277-9 - ARTUR TADEU NOGUEIRA COSTA(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 127/130. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o impetrado, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, re- metam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000361-9 - NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA X CAMILA CLEOFE AZERO FRONTANILLA(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelas impetrantes NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA e CAMILA CLEOFE AZERO FRANTANILLA, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda a sua regular matrícula no 5º Semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

2009.61.24.001611-0 - JUVENTINA DOS ANJOS BOTTA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 86/95: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001895-7 - JUSLEI RIBEIRO BUSTOS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)
Fls. 108/129: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001954-8 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Fls. 115/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.040521-5 - SEBASTIAO MENDES DE SALES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 98), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, oficie-se ao INSS para que promova à implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.002057-7 - DAVID DOMINGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 316, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001178-2 - ZELINA BATISTA DA SILVA X ELIZANGELA MARTA DA SILVA (REPRESENTADA POR) ZELINA BATISTA DA SILVA X JOCILENE CRISTINA DA SILVA (REPRESENTADA POR) ZELINA BATISTA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA (REPRESENTADO POR) ZELINA BATISTA DA SILVA X EDER PAULO DA SILVA (REPRESENTADO POR) ZELINA BATISTA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

2001.61.24.001430-8 - DALVA SANTOS DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 127, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002199-4 - LOURIVALDO MOURA DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.24.003434-4 - JOAO DAMAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 142, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001069-1 - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 163, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000162-1 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 185, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000400-2 - LUZIA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 121, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000032-3 - OSMAR FRANCISCO SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 255, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000039-6 - NEZIRA ALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 275, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000775-9 - NAIR GUARNIERE MONTIJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 89, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000953-7 - ALCIDES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 65, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001534-3 - DIRCE BELUCI MOREIRA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício

concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 96, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000160-9 - MARIA DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 152, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000201-8 - ADAO FRANCISCO VIEIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 106, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000300-0 - ANA MARIA RASTELLI ANGELIN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 82, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001002-7 - ELVIRA APARECIDA BONIFACIO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 57, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001136-6 - ORLANDO OSSAMU SHIBATA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 124, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000082-8 - WILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 71, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000113-4 - MARIA TREVISAN CANOVAS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 87), inexistente nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, oficie-se ao INSS para promover a implantação do benefício em caráter definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da

sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Remetem-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.24.000014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X OSNY RENATO MARTINS LUZ X SILVIA HELENA MASTROCOLA LUZ(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO)

Remetem-se os autos à SUDP para alterar a classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se os executados, OSNY RENATO MARTINS LUZ e SILVIA HELENA MASTROCOLA LUZ, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 142,60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.24.001293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000626-7) CIBELE CAMACHO SAURA FERREIRA X MARCOS CAMACHO SAURA X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP098141 - FRANCISCO PRETEL E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha na Caixa Econômica Federal o porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) no código de receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.24.001886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002148-7) OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DULCELENA ALVES FERNANDES - ME

Compulsando os autos, verifico que a embargada DULCELENA ALVES FERNANDES - ME (CNPJ: 05.016.743/0001-73) não desistiu da arrematação do imóvel de matrícula nº 06.282 do C.R.I. local promovida dentro dos autos da execução fiscal nº 2006.61.24.002148-7 (v. folha 155).Diante disso, e considerando que nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.029483-5 (Olimpio de Araújo Ribeiro e outro x Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo), que se processa perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a efetivação da hasta pública do bem imóvel em referência, entendo prudente o aguardo da decisão definitiva deste recurso. Isso porque, acaso venha a ser confirmada a antecipação da tutela recursal, estes embargos perdem a razão de ser. No entanto, se vier a ser cassada a antecipação da tutela recursal, julgando, assim, o agravo de instrumento improcedente, a arrematação ocorrida produzirá os seus regulares efeitos legais. Devo ressaltar que estes embargos à arrematação apresentam como único fundamento a decisão proferida nos autos do aludido recurso (v. folhas 02/04). Por estas razões, determino que este feito aguarde o julgamento final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.029483-5 pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido tal prazo, a Secretaria deverá certificar o atual estágio do aludido recurso, juntando, se possível, o seu extrato de movimentação processual, obtido pelo sistema processual desta Justiça Federal, ou mesmo, via internet, devendo ainda, em ato contínuo, remeter os autos à conclusão para que seja deliberado o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000752-8) ROSA INACIO DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2005.61.24.000752-8, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.000696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIODI DE JESUS(MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha na Caixa Econômica Federal o valor do porte de remessa, R\$ 8,00 (oito reais) no código de receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo

segundo, do Código de Processo Civil e artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.24.001294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADALBERTO VIEIRA GOMES

A Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Indefiro o pedido de extinção uma vez que a execução já foi extinta conforme sentença proferida à folha 98. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

2005.61.24.001079-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Fls. 1196, 1267 verso, 1329 e 1377. Manifestem-se as defesas dos acusados João César de Domenicis, Leandro Henrique Vieira, João Henrique de Domenicis e Ronivaldo Alessandro Lourenço, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas de defesa Wellington Rodrigo Madureira, Giovane Milaré Pinotti, Fábio Aparecido Soldera, Walter Galbiatti Júnior, Valmir José Lourenção, Sérgio Arnaldo Pereira, Ataíde Francisco Souza, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Intimem-se.

2009.61.24.002224-9 - DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS DA SILVA NETO (SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Fls. 77/85. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 10 (dez) dias, visto tratar-se de réu preso, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º

11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 14h, para audiência de interrogatório do acusado José Martins da Silva Neto, devendo referido acusado comparecer à audiência designada acompanhado de defensor; caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando a escolta do acusado para comparecer na data e horário designado para seu interrogatório. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios da Vara Distrital de Ouroeste/SP, bem como ao Diretor da Delegacia de Polícia Civil da cidade Indiaporã/SP, requisitando o réu para a audiência de interrogatório. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.001863-0 - JAYR GILLIO(SP082734 - ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X ILHA GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X HITESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E Proc. ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Baixem os presentes autos em diligência.Em face do despacho de fl. 167, que noticia o decurso do prazo para a co-ré Ilha Grande Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, decretando-se sua conseqüente revelia, tenho por necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do Estatuto Processual Civil.Assim, nomeio o advogado, Dr. Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP nº 179653, para que apresente resposta no prazo legal.Int.

2004.61.25.001856-7 - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Vara Federal de Jacarezinho-PR, carta precatória n. 2009.70.13.000765-6/PR, a realizar-se no dia 04 de dezembro de 2009, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 292.

2004.61.25.002065-3 - CLOTILDES CELANTE CHAGAS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP, carta precatória n. 2875/2009, a realizar-se no dia 12 de novembro de 2009, às 16h20min, conforme informação da(s) f. 139.

2006.61.25.002165-4 - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Getulina - SP, carta precatória n. 205.01.2009.001184-4/000000-000, a realizar-se no dia 17 de novembro de 2009, às 11h00min, conforme informação da(s) f. 90.Int.

2007.61.25.002003-4 - VANDO INACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará - PR, carta precatória n. 160/2009, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2009, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 142.Int.

2007.61.25.002038-1 - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Jacarezinho - PR, carta precatória n. 2009.70.13.000753-0/PR, a realizar-se no dia 04 de dezembro de 2009, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 290.Int.

2008.61.25.002188-2 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2009.004603-5/000000-000, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 318.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003357-2 - ROQUE FARIA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a condição de aposentado, referida na inicial. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação da CEF. Int.

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL

2002.61.05.004758-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO MOACIR JULIANI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 591: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 09 de novembro de 2009, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, João Augusto de Lima, nos autos da Carta Precatória Criminal 168/2009, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001394-8 - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.27.004682-0 - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS, restou prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual determino o cancelamento de aludido ato processual. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da prova pericial. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005044-9 - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 03 de dezembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, restou prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual determino o cancelamento de aludido ato processual. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da prova pericial. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001190-4 - ATAIDE BALISTA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta, fica redesignada a audiência para o dia 03 de dezembro de 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.000632-1 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14/07/2009 (fls. 93), descontados eventuais valores pagos administrativa-mente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mone-tária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequí-voca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o reque-rido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as par-celas que se vencerem

após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1071

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.000941-1 - OLINDA GOMES DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a afirmação da autora de que não foi observado o Plano de Equivalência Salarial nos reajustes aplicados pela ré às prestações do seu financiamento, bem como que aquela não trouxe aos autos, até a presente data, documentos que comprovem os índices de reajustes aplicados à sua categoria profissional desde a data da celebração do contrato até a data da propositura da presente ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o documento de fls. 226-227, bem como sobre os índices apontados pela ré à f. 225. Caso a autora entenda que não foram esses os índices aplicados nos reajustes do seu salário, deve comprovar quais foram os índices aplicados, sob pena de serem esses aceitos na sentença como os efetivamente obtidos pela autora. Após, voltem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

2001.60.00.004161-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)

Manifestem-se os expropriados, a União (Fazenda Nacional) e o MPF, sobre o requerido às fls. 866/888.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0005667-6 - ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Diante da satisfação do débito, dou por cumprida a obrigação por parte da autora/executada. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

97.0004084-4 - AMARILDO TONHAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DEMAIRE CARLOS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDSON JOSE DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICERO VIANA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADILSON SOUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 218/220. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

98.0005456-1 - CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS X GERSON LUIZ DOS SANTOS X MARCOS COSTA VIANNA MOOG(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita do Juízo, às fls. 505/509.

1998.60.00.001518-2 - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados dos laudos periciais complementares apresentados.

2001.60.00.001354-0 - REGINALDO MENDES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOEL BATISTA GAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E MS007975 - PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as peças de fls. 173/186.

2001.60.00.004956-9 - JOSE CORREA NEVES(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2002.60.00.006984-6 - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em cumprimento ao r. despacho de f. 232, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, formulada pela perita, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2004.60.00.000467-8 - RICARDO JORGE ALBERTON X JOAO BATISTA CAVALCANTE X CLAUDINEI BALTAZAR DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Prejudicado o pedido de f. 127, uma vez que o requisitório já fora processado e pago. E, devidamente intimado (f. 126), não tendo se manifestado, conforme determinado à f. 125, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.60.00.004584-3 - EMILIANA RAMIREZ MEZA X EMIDIO CARLOS DA SILVA X EUNICE DUARTE FERREIRA X IRACI MONTEIRO X JANE APARECIDA DA SILVA ROCHA X JUSTINA MONTEIRO X LAERCIO DOS SANTOS X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA APARECIDA PIRES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA ELENA DE CASTRO X NATILDE GREFFE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Mantenho a decisão de f. 167. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 dias. Não recolhidas as custas, certifique-se o trâmite em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.005909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005079-6) EROTILDES RODRIGUES DA SILVA - interdita X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - interdita X CLARICE ALVES DA SILVA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre o pedido de f. 136.

2006.60.00.001290-8 - VANDIR LEITE GALVAO X LUCIA FRANCISCA GALVAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo contábil elaborado pelo perito deste Juízo.

2006.60.00.004689-0 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA - UNIDADE GADO DE CORTE(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.60.00.002825-8 - DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Instado a comprovar sua condição de universitário, o autor não o fez. Embora afirme que a Universidade Católica UCDB negou-se a efetuar sua matrícula, não demonstrou tal alegação. Dessa feita, considerando que o autor não se encontra matriculado em instituição de ensino superior, revogo a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 100/106, com fulcro no art. 273, 4º, do CPC, e recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.004293-0 - ADINOR PEREIRA DE CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento de sua distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

2008.60.00.006475-9 - CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.000115-8 - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.001207-7 - SILVIA FERREIRA DO CARMO(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, defiro o pedido formulado pela União Federal, para sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI, para as anotações devidas. Em ato contínuo, intimem-se as partes, para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

2009.60.00.002635-0 - SONIA TIEMI YANAI KAYANO(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.002704-4 - REGINALDO CAMARA DE MELO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002965-0 - ALBERTO KIYITI NISHI(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias.

2009.60.00.004217-3 - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias.

2009.60.00.010715-5 - MARILDA JANE PEREIRA(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico que busca na presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos.

2009.60.00.012040-8 - JOVELINA PARREIRA DA SILVA(MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO BRAS

DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto e diante da presença dos requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora do CADIN e de quaisquer outros órgãos restritivos de créditos, exclusivamente com relação ao débito nº 50000001713 constante da Certidão de Dívida Ativa nº 500000047555. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.002502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003635-6) JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS004211 - JOAO CORALDINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre a petição de fl. 34-verso, no prazo de cinco dias.

2009.60.00.011297-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004747-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARLON LUIZ DE ASSIS(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004809 - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS) X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0003055-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X HENIR PEDRO PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X JOSE MANOEL E SILVA X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X EDITE AZEVEDO DUARTE X ADELSON ANGELO VASSOLER X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X VICENTINA GOMES DA ROCHA X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X SATORU HAYASIDA X IZALENA BARAUNA COSTA DE SOUZA X NERILDO ADOLFO CABRAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO SILIANO X ALDO DA ROSA MACHADO(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCEU TOSHIKAZU X GENILTA MILHOMEM SANTOS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTADORA TOSHIO YAMANARI LTDA X ADELSON ANGELO VASSOLER X ALCEU TOSHIKAZU X LUIZ ALBERTO SILIANO X LUIZ CARLOS AZAMBUJA CORREA X SATORU HAYASIDA X VICENTINA GOMES DA ROCHA X JOSE MANOEL E SILVA X NERILDO ADOLFO CABRAL X GENILTA MILHOMEM SANTOS X ALDO DA ROSA MACHADO X ARILDO ESPINDOLA DUARTE X EDITE AZEVEDO DUARTE X HENIR PEDRO PEREIRA X NAIR RODRIGUES SAVIETTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentação de nova memória de cálculos, a ser realizada conforme a decisão proferida no agravo de instrumento pelo e. TRF da 3ª Região, ou, caso queira, manifeste concordância com os cálculos de fls. 256/282, propostos pela parte ré. Apresentados os cálculos, dê-se vista à ré. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.60.00.011118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.006364-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGUES CORREA E CIA LTDA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. Em seguida, conclusos, nos termos da parte final do art. 261 do CPC.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0016491-7 - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI)

Intimem-se os autores para trazerem aos autos os documentos requeridos pela Contadoria à fl. 543, quais sejam, cópias de suas escalas de trabalho (ou documento correspondente) referente ao período entre 01/07/1980 e 28/06/1982, bem como das fichas financeiras (ou documento correspondente) do mesmo período, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de

juízo de liquidação de sentença no estado em que se encontra. Trazidos os referidos documentos, retornem os autos à Contadoria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.010447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JUCELIA PEREIRA DA SILVA

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupe voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2007.60.00.009469-3 - RODOLFO LOPES LEITE X TOMAZ LEAL LEITE X DANILLO LEAL LEITE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o requerente, a fim de que indique os documentos cujo desentranhamento pleiteia, apresentando cópia dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.010349-6 - ELIZETE GOMES DE CARVALHO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para adoção de providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1148

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.009002-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005947-8) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.008658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO MUSTAFA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

*

Expediente N° 1149

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.008965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Os embargos de terceiro são ações autônomas, que inauguram uma nova relação processual e que não versam sobre o objeto da ação principal. De acordo com o art. 1049 do CPC, são julgados pelo mesmo juiz que ordenou a apreensão. Seu rito de processamento é o determinado pelos arts. 1046 e ss do Código de Processo Civil. O embargante, às f. 197/202, interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que não conheceu do recurso de apelação por julgá-lo deserto. No entanto, por se tratar de ação regida pelo CPC, contra a decisão que indeferiu o recurso, caber-se-ia agravo e não apelação. Nem sequer há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade de recurso, uma vez ser evidente o erro grosseiro. Assim, não conheço do recurso interposto, visto não ser adequada a via eleita. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1150

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.005088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. F. 141: Defiro o prazo por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1151

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.005653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000556-4) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Verifico que o preparo é extemporâneo. Assim, julgo deserto o recurso de apelação interposto.

Expediente Nº 1152

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.004273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Adriana Nascimento Azevedo ingressou com a presente ação objetivando o levantamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.294, localizado no Bairro Vila Real, em Balneário Camboriú-SC.Intimada para emendar a inicial (fls. 48), a embargante cumpriu parcialmente o determinado (fls. 53/54). Novamente intimada para regularizar a petição inicial (fls. 57), a embargante não cumpriu integralmente o ordenado (fls. 60/61).Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 1153

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.009667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005152-6) COMISSAO DE DEFESA E ASSISTENCIA DAS PRERROGATIVAS DA OAB/MS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 283, 284 e p. único e 367, I, do CPC, e condeno o impetrante a pagar as custas processuais.Arquive-se após o decurso do prazo recurso (apelação).P.R.I.C.

Expediente Nº 1154

ACAO PENAL

2006.60.00.000949-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS000832 - RICARDO TRAD)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 20 de abril de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a audiência para oitiva da testemunha Emerson Muniz arrolada pela defesa

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.001362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001650-0) ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de justiça gratuita; 2) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 900179060175-0, referente ao imóvel situado na Rua Vicente Maroni, 69, Bairro Iracy Coelho, nesta cidade, nos moldes do 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, com efeitos a partir de sua vigência; 3) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recaiu sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 4) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés não deflagrem a execução extrajudicial do contrato, caso referente a eventuais prestações não adimplidas após 21.12.2000; 5) condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelas requeridas.Retifiquem-se os registros para incluir a mutuária Janete Rosa Nantes Cano no polo ativo (f. 2).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.004113-0 - IZABELDE SOUZA SALES LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E

MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X POLICIANO SOUZA LIMA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do contrato; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 3) condeno os autores a pagarem às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 4) Isentos de custas.P.R.I.

2002.60.00.006963-9 - ALCIR AMARAL TEIXEIRA(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para confirmar a nomeação e posse do autor no cargo de delegado de polícia federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dada à causa. Custas na forma da lei.

2003.60.00.006656-4 - WALDIR LEONEL(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ENGEA(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) revogo a decisão em que antecipei os efeitos da tutela; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

2004.60.00.003432-4 - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Ante o exposto, em relação à ré CAIXA SEGUROS S/A, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à ré que recalcule o saldo devedor a fim de que nos meses em que a prestação paga for insuficiente para cobrir integralmente os juros, os juros não pagos sejam lançados em contra separada, sujeita somente à atualização monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Considerando que as teses referentes à prestação foram rechaçadas nesta sentença, revogo a decisão que autorizou o depósito das parcelas que os autores entendiam devidas. Quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno os demandantes ao pagamento de honorários à ré CAIXA SEGURADORA S/A, que fixo em R\$ 500,00. Outrossim, considerando que a CEF sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em R\$ 300,00. Custas pelos aoutres. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação, a fim de que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA figure na lide como assistente.

2004.60.00.003606-0 - IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC. Oficie-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Autores isentos de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/51.

2005.60.00.000627-8 - MARIA DE FATIMA MINEO ZIANI X PAULO ROBERTO ZIANI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Diante do exposto: 1) indefiro o pedido dos autores de concessão dos benefícios da justiça gratuita; 2) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II, todos do CPC, no que tange ao reajuste das prestações (da narração dos fatos não decorreu a logicamente); 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) julgo improcedentes os demais pedidos; 5) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.5000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores, sendo que as iniciais deverão ser recolhidas no prazo legal.P.R.I.

2005.60.00.006522-2 - RICARDO VILLACA JUNIOR(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA

Diante do exposto: 1) indefiro o pedido dos autores de concessão dos benefícios da justiça gratuita; e 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa; 4) custas pelos autores, sendo que as iniciais deverão ser recolhidas no prazo legal.Retifiquem-se os registros para incluir a autora Marileide Sá Villaça no pólo ativo.P.R.I.

2005.60.00.009547-0 - FERNANDO CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) indefiro o pedido dos autores de concessão dos benefícios da justiça gratuita; 2) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 3) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; 4) condeno os autores a pagarem à CEF e EMGEA honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC; 5) custas pelos autores, sendo que as iniciais deverão ser recolhidas no prazo legal; 6) Os valores depositados serão levantados pela CEF para amortização das prestações (art. 899. 1º, CPC).P.R.I.

2009.60.00.003965-4 - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ECOLOGICO E SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - FORCA COMUNITARIA/MS(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente sua condição de coordenadora de programação do canal comunitário, uma vez que os documentos de fls. 13-6 e 69-72 não demonstram tal condição.No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer e comprovar se utiliza o canal comunitário com a veiculação de programas próprios ou limita-se a coordenar a programação do canal quando da utilização de outras entidades sem fins lucrativos.

2009.60.00.009993-6 - KATIA OLIVEIRA VALLE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Sobre a preliminar arguida pela União, diga a autora.

2009.60.00.012152-8 - NILDE ELIZABETE SALAZAR LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora deverá corrigir a petição inicial tendo em vista que o nº do CPF lá declinado pertence à outra pessoa. Por conta desse equívoco foi que resultou o quadro indicativo de prevenção (f. 17).Deverá, ainda, trazer aos autos, em dez dias, cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.008748-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Atenda-se ao ofício de fls. 109-10, informando a situação do presente processo.Ante a recusa do exequente, indefiro a penhora do bem oferecido às fls. 59-62.Intime-se o executado Geraldo Teixeira de Almeida, na pessoa de seu advogado, para oferecer, no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora sob pena da indicação recair sobre o exequente (art. 652. 3º, do CPC). Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao INCRA para indicação de bens à penhora.Cumpra-se com urgência.Int.

2008.60.00.001964-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WANNER FERREIRA FRANCO

F. 36. Defiro, suspendendo o curso do processo até setembro de 2009. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

2008.60.00.008269-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO BERTIPAGLI FURTADO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o retorno da carta precatória

2008.60.00.013289-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE MALUF BARCELOS

F. 20. Defiro, suspendendo o curso do processo até dezembro de 2009. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 579

CARTA DE ORDEM

2009.60.00.012203-0 - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRA-SE, observando-se a Secretaria o segredo de justiça. Designo para o dia 11/11/09, às 14h10min a audiência de oitiva de HERTA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator.

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012570-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS CESAR DE BARROS FERREIRA X QUINTIN MANCUELLO FRETES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 19/11/09, às 14h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação HEITOR MARINHO DE ALMEIDA. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2006.60.00.003262-2 - LAURO DA SILVA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito 2005.60.00.010073-8 (IPL 604/2005), encaminhando-se cópia da sentença de fls. 161/164, do acórdão de fls. 217 e do trânsito em julgado de fls. 223. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.009463-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra RODOLFO ALVARENGA, dando-o como incurso nas penas do art. 304, do Código Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos do art 396 e 396-A, do CPP.Caso informe não possuir condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, ou decorrido o prazo sem constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue em defesa de Rodolfo Alvarenga. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes.Remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual de São Paulo (Rua Riachuelo, 115, 6º andar - Cep: 01.007-904 - São Paulo/SP) para as providências que entender serem cabíveis em relação ao delito disposto no art 296, 1º, II, do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 148/149. Ao SEDI para alteração da classe processual.Após a juntada da resposta da acusação, voltem-me conclusos.

2009.60.00.010075-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIO ROBERTO PEREIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DIRCEU LUIZ SCARPETA X CLAUDEMIR LUIZ DADDA X RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Fábio Roberto Pereira, Dirceu Luiz Scarpeta, Claudemir Luís DAdda e Ronaldo de Oliveira Souza, qualificados, por terem sido surpreendidos na posse de mercadorias estrangeiras, sem documentação de sua regular importação, como incursos no delito disposto no art 334, 1º, alínea d, c/c art 29, ambos do Código Penal. A Delegacia da Receita Federal do Brasil informa em fls. 151 que o montante de tributos devidos na importação dos bens relacionados no laudo merceológico de fls. 114/118 é de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído às mercadorias apreendidas.Ocorre que no laudo merceológico não foi atribuído valor às mercadorias, por se tratarem de produtos falsificados (fls. 118 - item 03).Os acusados, presos em flagrante no dia 10/08/2009 na posse de 546 (quinhentos e quarenta e seis) pares de tênis e 11 (onze) calças jeans falsificados, informaram que as mercadorias foram adquiridas por algo em torno de R\$ 15.300,00, consoante fls. 100 do relatório policial.De fato, Fábio Roberto e Dirceu Luiz informaram por ocasião de seus depoimentos que gastaram R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cada um (fls. 09 e 12), Claudemir Luiz informou um gasto de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), enquanto Ronaldo

declarou ter sido contratado por Claudemir para transportar a mercadoria, informando ainda ter comprado somente uma camiseta para uso próprio. Não obstante, para análise do recebimento ou rejeição da denúncia é mister saber o valor concreto dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Em decorrência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, encaminhando-se cópia dos depoimentos dos acusados (fls. 08/17), do auto de apreensão (fls. 18/20), do laudo merceológico (fls. 114/118), do ofício de fls. 151/152 e do presente despacho, requisitando o valor, em reais, dos tributos devidos, no prazo de dez dias. Após a juntada da informação da Receita Federal do Brasil, voltem-me conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.012912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012581-9) ODAIR ANTONIO CENCI (PR049957 - DIOGO ALBERTO ZANATTA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ODAIR ANTONIO CENCI mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, comunicando-o da concessão desta liberdade provisória, caso não tenha ainda sido o referido Juízo comunicado da prisão em flagrante do requerente. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

98.0001774-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARIO DE PAOLA (SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON (SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

*PA 0,10 Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e São Paulo/SP, para os reinterrogatórios dos acusados JOSÉ ROBERTO BORDON e MÁRIO PAOLA, observando-se os endereços de f. 642 e 647-verso, respectivamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.003231-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

2005.60.00.010116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO X MARIA ALVES DE LIMA X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA (SP141508 - ETELVINA DE LIMA VARGAS)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 424/09-SC05, a comarca de Bonito-MS, para interrogatório da acusada Ana Márcia de Lima Ferreira.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.002309-4 - VALMIR ANTONIO BETONI (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) X CACILDA FERRAZ BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o patrono do autor intimado a informar o número de seu CPF para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.000184-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)
Primeiramente, defiro o pedido formulado pelas partes de apensamento dos autos da ação penal nº 00.2158-0 a este feito. Providencie a Secretaria o apensamento. Outrossim, defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu Carlos Augusto Melke às fls. 535/538. Nomeio o contador - Luis Guilherme R. dos Santos, cujos dados constam em Secretaria, para realizar a perícia contábil requerida. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Registro de existência de casas inacabadas, com valor total do financiamento liberado; 2) Observância dos laudos de vistoria do engenheiro responsável no que tange à liberação de recursos; 3) Liberação de parcelas sem a comprovação de realização da obra na parte das parcelas já liberadas; 4) Existência de atestado de conclusão de obra emitido pelo engenheiro Carlos Augusto Melke; 5) Liberação de recursos anterior à emissão dos laudos de vistoria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 649/650 e 652/653, a fim de se viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005. Intimem-se.

2004.60.02.001892-0 - JOSE ALVES MARTINS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o recente cadastramento de peritos médicos no AJG e o fato de os autos constarem da lista de processos incluídos na meta 2 - CNJ, conforme já consignado à fl. 108, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a cidade de Dourados, a fim de se submeter a perícia médica com perito a ser nomeado por este Juízo.

2005.60.02.003537-5 - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 261/271, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.001860-6 - ILDA BATISTA GARCIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 110.

2007.60.02.004050-1 - MATILDE PORTES LISBOA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 150/151.

2008.60.02.000359-4 - AURELIO ZANELLA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 173.

2008.60.02.002181-0 - LUIZA AQUINO E SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 109.

2009.60.02.003517-4 - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950) e pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da

mesma, consoante os autos, entendendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial à fl. 14 a especificação da conta-poupança. Verifica-se, assim, aliado ao número do CPF apresentado na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do autor, referentes ao período indicado na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.001722-1 - OLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VICTOR(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 141/142.

2006.60.02.004757-6 - CLEUZA NERY GONCALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 268/269.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.02.002661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001369-6) PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada e acolho o pedido de assistência simples formulado pela União. Ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, invertendo-os. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 2001.60.02.001369-6.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1297

MONITORIA

1999.60.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Fls.430. Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se com URGÊNCIA, considerando que o processo encontra-se incluso dentre os relacionados na Meta 2 do Egrégio CNJ. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.004973-2 - VIVIANE NOGUEIRA BARBOSA(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar sua inicial aos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, apresentando cópia da inicial juntamente com os documentos que a instruem e para indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Expediente Nº 1298

EXECUCAO FISCAL

2007.60.02.003621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Tendo em vista o pedido de fls. 550/553, formulado pela exequente, que requer a suspensão da ação tendo em vista o interesse na adjudicação do bem penhorado, cancelo o LEILÃO designado para o dia 24 de novembro de 2009, às 09:00 hs e dia 09 de dezembro de 2009, às 09:00 hs, tornando-se sem efeito o Edital de Leilão nº 002/2009-SF01/LCB, bem como, a sua publicação no Diário Eletrônico de 04-11-2009. Suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se, inclusive as leiloeiras nomeadas, estas, por via eletrônica.

2007.60.02.004289-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA EPP

Tendo em vista o pedido de fls. 149/150, formulado pela exequente, que requer a adjudicação antecipada do bem penhorado e avaliado à fl. 142, defiro o pedido, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se Carta de Adjudicação e intime a exequente para a sua assinatura, bem como a intimação da executada para comprovação da entrega total do bem. Cancelo o LEILÃO designado para o dia 24 de novembro de 2009, às 09:00 hs e dia 09 de dezembro de 2009, às 09:00 hs, tornando-se sem efeito o Edital de Leilão nº 015/2009-SF01/LCB, bem como, a sua publicação no Diário Eletrônico de 04-11-2009. Intimem-se, inclusive as leiloeiras nomeadas, estas, por via eletrônica.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.004113-3 - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.02.003596-4 - ELZIR MOURA VEIGA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos do autor de fl. 07.Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes para indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réuIntimem-se.

2009.60.02.004381-0 - MARIA GERALDA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2009.60.02.004563-5 - CARLOS GYERTYAS(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em

vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 14/15. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intemem-se.

2009.60.02.004576-3 - WALCI BONGIOVANI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há

indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 07.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intemem-se.

2009.60.02.004577-5 - ETELVINA VALENSUELA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 07/08.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intime-se a autora para colacionar sua declaração de hipossuficiência, necessária para apreciação do pedido da assistência judiciária gratuita.Intemem-se.

2009.60.02.004579-9 - MARILENE DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.004643-3 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X

LUCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA X MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011828 - MURILO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial dos valores devidos decorrentes da comercialização da produção rural da autora até o julgamento final da demanda, ficando, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Os depósitos sucessivos deverão ser efetuados na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Ao SEDI para as retificações necessárias, conforme alhures mencionado. Sem prejuízo, intimem-se os autores para regularizarem a representação processual, juntando o instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.005035-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para comparecer a esta Secretaria e retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, ciente de que o alvará possui validade de 30 (trinta) dias, a partir da expedição. Consigno que o alvará foi expedido em data de 28/10/2009.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1802

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.003178-8 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINERACAO DAGOSTINI LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Reputo prejudicado o pedido constante de fls. 61, tendo em vista o despacho de fls. 53, que redesignou para o dia 24 de fevereiro de 2.010, às 14:30 horas, a audiência anteriormente marcada para 20/10/2009. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.60.02.002596-7 - OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X MANOEL MARTINS DA CONCEICAO X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA X DORLI FERREIRA BATISTA X JOAQUIM VICENTE PRATA CUNHA X DERCY FERREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL X JORGE FERREIRA BATISTA X MARIA PERON PEREIRA X GINO VILA MACHADO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X JOSE CRUDI X PEDRO VARGAS X FRANCISCO COUTINHO X JUSTICA PUBLICA

Fls. 590/594 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a distribuição a fim de constar como autor o ESPÓLIO DE OSVALDO LARA LEITE RIBEIRO. Considerando que os presentes autos estão abrangidos pela META 2 do Conselho da Justiça Federal, exigindo cumprimento com celeridade, a fim de que possa ser julgado até 19/12/2009, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos mencionados no despacho de fls.577. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

2001.60.02.001879-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO MARANHÃO SOARES(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JOSE JOAQUIM GOES DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOSÉ ROBERTO MARANHÃO SOARES e JOSÉ JOAQUIM GÓES DA SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1284

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000908-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa CARLOS AUGUSTO SOUZA SANTANA para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:40 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Comunique-se e requirite-se (se necessário). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.03.001006-0 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(PR006008 - JOSE ALVES PEREIRA) X MARIA DE LOURDES POZZOBON PEREIRA(PR006008 - JOSE ALVES PEREIRA) X ORLANDO TOLEDO BARBOSA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação JANETE AVILA DE LIMA SANTOS para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Comunique-se e requirite-se (se necessário). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.03.001271-7 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CRICIUMA/SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X MONIKE COSTA BARATA(SC020937 - MARCIA MARIA SMIELEVSKI) X ELIAS BACHA FILHO(SC017838 - LEONARDO BOFF BACHA) X CARLOS ALBERTO BARATA(SC017838 - LEONARDO BOFF BACHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIO DÉCIO BARAVELLI para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Comunique-se e requirite-se (se necessário). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.03.001299-7 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTENOR PIRES DO NASCIMENTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X MARCELO ALVES CRUZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 15:20 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JAIR DE SOUZA FARIAS e ALFREDO ALVES CRUZ, bem como a realização do interrogatório dos réus MARCELO ALVES CRUZ e ANTENOR PIRES DO NASCIMENTO. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Comunique-se e requirite-se (se necessário). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.03.001333-3 - JUIZO DA 1A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA/MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIOMAR PIRES DA SILVA(MT006833 - JOEL FELICIANO MOREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação MICHELE RODRIGUES CARMOS para o dia 26 de novembro de 2009, às 14:20 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Comunique-se e requirite-se (se necessário). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1285

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.03.001102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.001045-1) LUCIANO SILVA MATEUS(GO024299 - CINTHIA DOS SANTOS LIMA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X JUSTICA PUBLICA

Em virtude da decisão de fls. 115/121, que condicionou a manutenção da liberdade provisória do recorrido ao pagamento de fiança, a ser fixada por esse Juízo de 1º grau, fixo o valor da fiança em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos

termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e o ganho a ser auferido pelo requerente pela prática do crime. Determino ao requerente que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que preste a garantia acima determinada, ficando mantidas as demais condições impostas na decisão de fls. 80/82. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1879

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001138-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AUGUSTO DO AMARAL(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Consigno, inicialmente, que a petição juntada às fls. 225/227, me foi apresentada após o término das audiências de ontem (04/11/09), às 19:30 horas, ou seja, após o fechamento do Fórum, impossibilitando a intimação das pessoas intimadas para comparecimento na presente audiência, por esse motivo, nesta data, liguei ao defensor constituído pelo réu comunicando o deferimento do prazo requerido e a redesignação da presente audiência, ressalto, anda, que, em virtude da ausência do MPF conversei com o réu aqui presente, tendo tudo ficado registrado em audiovisual para seu posterior conhecimento. Consigno, ainda, que tive oportunidade de ver o réu desta ação, por ocasião da audiência anteriormente marcada, pelos corredores desta Justiça, inclusive foi o mesmo quem protocolou a petição que disse encontrar-se acometido de doença que lhe impossibilitava o comparecimento, tendo o mesmo dito nesta data, bem como trazido provas das doenças que menciona. Esta é a terceira audiência designada, ou por necessidade da Justiça ou por motivos indicados pelo réu. Para a efetivação da Justiça e aplicação da lei penal esta Justiça vem envidando esforços para que o processo tenha a tramitação célere e eficaz, contudo, ao que parece o réu vem se furtando à aplicação da lei, não comparecendo dos atos processuais, dos quais dependem da sua presença, em flagrante burla ao ordenamento processual. É certo que o réu não está obrigado a ser assistido por defensor indicado pelo Juízo, entretanto, não menos certo é que possui condições de arcar com os honorários daqueles que lhe foram indicados. Assim, evitando futuros abusos com prática de atos desnecessários, inclusive nas constantes requisições de policiais federais que aqui comparecem para serem ouvidos, com prejuízos às atividades desenvolvidos pela Polícia Federal desta cidade de Corumbá, decido: Fixar os honorários advocatícios dos defensores indicados pelos Juízos, no valor máximo da tabela para cada um, Dra. Martha Cristiane Galeano de Oliveira e Dr. Márcio Toufic Baruki, redesignar a audiência para o dia 11/11/2009, às 15:00h, saindo o réu e o defensor dativo e constituído intimados. Em virtude de o réu ter alegado impossibilidade financeira de arcar com os honorários aqui fixados, relatando, inclusive, que o defensor atual é custeado por um de seus parentes, determino que junte aos autos as suas últimas declarações ao imposto de renda, bem como certidão dos registros de imóveis, que atestem não ter condições de arcar com as despesas indicadas, tais documentos deverão ser apresentados na próxima data marcada para audiência. Consigno, por fim, a presença do MPF, a qual foi solicitada por telefone, no curso desta audiência, cientificando-o do audiovisual gravado para seu conhecimento. Anoto, ainda, que a testemunha Marco Aurélio Maciel disse estar impossibilitado de comparecer na próxima audiência, pois estará em missão até o dia 09/12/2009. Defiro o prazo de 5 dias para que o advogado constituído se inteire dos atos até então praticados para fazer a defesa do réu. Foi solicitada pelo réu a substituição da testemunha arrolada às fls. 155/156, de nome Ângelo Rabelo pelo médico que o atendeu no dia dos fatos, Dr. Max, cujo nome apresentará à servidora desta serventia na data de hoje, que referida pessoa médico da Marinha e poderá ser encontrado em Ladário, nas dependências da Marinha. Perguntado ao defensor dativo presente a esta audiência acerca da referida substituição, o mesmo disse não se opor, por não vislumbrar prejuízos à defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória que visa à oitiva da testemunha, Dr. Alcídio de Sousa Araújo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.000214-8 - MIRIAN ARMELE DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARMINDO DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia dos autos da execução fiscal nº2004.60.05.000380-3, juntando-se por linha e certificando-se.P.R.I.

2005.60.05.000383-2 - MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009490 - DANIELA REZENDE DE REZENDE E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I

2007.60.05.000130-3 - LAILA ASPETE DE AZAMBUJA DO CARMO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo de fls. 93/94 para manifestação no prazo de 10 dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento e registrem-se os autos para sentença.

2007.60.05.000889-9 - HELIO DE LORENA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante a juntada da resposta do ofício aos autos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para oferecimento de memoriais. Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.05.004714-2 - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

2009.60.05.005301-4 - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

2009.60.05.005308-7 - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

2009.60.05.005309-9 - JEFERSON MARTINS ROCHA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).6. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).7. CITE-SE A RÉ.

2009.60.05.005530-8 - RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.05.004164-4 - DARIO RAMON PERALTA DUARTE(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES) X NAO CONSTA

Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Dario Ramón Peralta Duarte, filho de Asunción Peralta Perer e Marciana Duarte, nascido aos 31 de agosto de 1983, em Pedro Juan Caballero, Paraguai. São avós maternos: Vitoriano Duarte e Santa Ruiz Dias. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000132-6 - ROSANA NUNES DE SA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.000954-9 - AURORA MATTOZO CAZAL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 109 e 110, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.001911-7 - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos de fls. 91/97. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.05.000555-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ARMINDO DERZI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X MIRIAN ARMELE DERZI

Pelo exposto, nos termos do Art.269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar a Autora definitivamente na posse do imóvel identificado pela matrícula

nº3.833, situado na Rua Antônio João, 1.371, na cidade de Ponta Porã/MS (atual sede do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS). Condene os Réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O traslado de cópias dos autos da execução fiscal referida (nº2004.60.05.000380-3), já foi determinado na sentença dos autos da anulação apensa.P.R.I.

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL

1999.60.02.000997-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE DE FREITAS AVELAR(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ALCEU LOPES RIBEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1-Homologo o pedido de desistência de testemunha formulado pelo MPF (Fls.655). 2-Requisitem-se as certidões de antecedentes atualizadas, conforme requerido. 3-Após, com a juntada, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 párrafo 3º. do CPP. 4-Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2135

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.004327-6 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRAN(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista o ofício de fls. 36, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Genésio Florêncio da Silva, deprecada a este Juízo, para o dia 11/11/2009, às 13:30 horas.2) Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000273-8 - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000526-0 - RAMONA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 09:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.001036-0 - ADEMILSON FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.06.000143-2 - ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 217/219) e estando a Credora, ante ao seu silêncio, presumidamente satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 220), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000883-2 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Compulsando os autos, verifiquei que a parte impetrante comprovou a propriedade do veículo (f. 21/27), bem assim que não participou do evento delituoso que deu causa à sua apreensão. No mesmo sentido, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem móvel objeto deste writ, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem.À vista disso, por medida de cautela, hei por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Sem prejuízo do cumprimento da medida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, fazendo-os a seguir conclusos para sentença.Defiro a inclusão da União no polo passivo da lide (f. 32/33), devendo ser pessoalmente intimada das decisões proferidas nestes autos. Ao SEDI para as anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000607-6 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 217/218) e estando o Credor, ante ao seu silêncio, presumidamente satisfeito com o valor dos pagamentos (f. 219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000380-1 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 128/129) e estando o Credor satisfeito com o valor dos pagamentos (f. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000215-1 - APARECIDA SIBOLDE DA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

2008.60.06.000217-5 - NAIR DA SILVEIRA SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

ACAO PENAL

1999.60.02.001144-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010667 - MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ

CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que se manifestem na fase do art. 402, do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.